



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2013 – São Paulo, sexta-feira, 08 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004680-79.2004.403.6107 (2004.61.07.004680-9) - OZIEL PEREIRA DE PAULA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8) - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Fl. 110: defiro a redesignação da audiência, tendo em vista a viagem da autora.2. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2014, às 14h30min. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.6. Intimem-se.m-se.

0001379-80.2011.403.6107 - WELIGTON FABIANO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002576-70.2011.403.6107 - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003030-50.2011.403.6107 - CARLITO CABRERA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003363-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003511-13.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFONELI PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003853-24.2011.403.6107 - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003871-45.2011.403.6107 - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

- 0004198-87.2011.403.6107** - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0000022-31.2012.403.6107** - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários dos peritos médicos e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0000056-06.2012.403.6107** - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0000689-17.2012.403.6107** - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0000798-31.2012.403.6107** - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0000994-98.2012.403.6107** - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0001343-04.2012.403.6107** - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0001354-33.2012.403.6107** - SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0001448-78.2012.403.6107** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- 0001468-69.2012.403.6107** - MARINA MESSIAS CORREIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001761-39.2012.403.6107 - HEITOR VENANCIO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001812-50.2012.403.6107 - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP191609E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002254-16.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002341-69.2012.403.6107 - FELICIA MARIA DE JESUS SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002519-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PATERNO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002521-85.2012.403.6107 - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002759-07.2012.403.6107 - THAIS KOJIMA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002760-89.2012.403.6107 - PEDRO ROGERIO MARTINS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002776-43.2012.403.6107 - ANDRESSA EMIDIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da

Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002917-62.2012.403.6107 - JOANICE DE OLIVEIRA PINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002920-17.2012.403.6107 - ELIZABETH DE MORAIS ROBERTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002927-09.2012.403.6107 - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003014-62.2012.403.6107 - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003015-47.2012.403.6107 - IZALTINA DE SENA LUNA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003061-36.2012.403.6107 - RUTH VIEIRA DE SOUZA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003250-14.2012.403.6107 - FRANCO WESLEY DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003293-48.2012.403.6107 - ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003318-61.2012.403.6107 - DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003567-12.2012.403.6107 - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003575-86.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003611-31.2012.403.6107 - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003668-49.2012.403.6107 - RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA ROSSATO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003837-36.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003862-49.2012.403.6107 - DOROTY LUZIA BARBOZA HERREIRAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003881-55.2012.403.6107 - LEONTINA MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004158-71.2012.403.6107 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000024-64.2013.403.6107 - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 45: determino à parte autora, por intermédio de seu advogado, que providencie o agendamento de data para que a perita assistente social possa estar realizando seu estudo socioeconômico, comunicando-se a este Juízo com antecedência, para que a Secretaria diligencie junto à referida perita acerca do agendamento, visando ao cumprimento integral do determinado às fls. 23/27.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000187-44.2013.403.6107 - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000188-29.2013.403.6107 - LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000746-98.2013.403.6107 - AFONSO YOJI TOKUKI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001530-75.2013.403.6107 - MARLI VICENTE BATISTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27: defiro.Destituo o perito médico nomeado às fls. 22 e nomeio em substituição o Dr. Amadeu Ruolo, nos termos do determinado às fls. 22/23.Providencie-se o cancelamento da nomeação de fls. 25 e a intimação do expert acima nomeado, para que providencie sua inscrição junto ao sistema AJG visando à sua nomeação e pagamento por referido sistema.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003611-94.2013.403.6107 - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação.AUTOR : TERCILIA GUERRA GUIATTORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato, bem como de intimação da parte autora, para comparecimento ao ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003822-33.2013.403.6107 - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, BÁRBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento de diferenças relativas ao benefício previdenciário nº 41/105.803.910-2.Sustenta que obteve revisão judicial do benefício de aposentadoria por idade (nº 105.803.910-2), o que gerou o pagamento de diferenças (período de 14/01/1998 a 30/11/2008) no valor de R\$ 205.641,14 (duzentos e cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e catorze centavos). Aduz que pende a pretensão da União Federal da cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 56.551,31 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50.É o relatório do necessário.DECIDO.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Cite-se, com urgência. Intime-se.Após, imediatamente conclusos.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALESSANDRO LEÃO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré e eventual alienação a terceiro.Sustenta, em

síntese, que efetuou com a ré, em 23/09/2011, contrato de financiamento, para aquisição do imóvel localizado na rua Torres Homem, 1239, Vila Santa Maria, Araçatuba/SP. Afirma que, por razões de ordem financeira, deixou de pagar as prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF já averbada na matrícula do imóvel. Argumenta que a consolidação é nula, já que foram descumpridas formalidades do procedimento extrajudicial, como a notificação detalhada para purgação da mora e exacerbação do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, para a realização do leilão público. Diz, por fim, que tentou, infrutiferamente, realizar acordos com a requerida, já que no momento possui condições financeiras de retomar o pagamento das prestações, não podendo, contudo, quitar toda a dívida atrasada. Requer, em antecipação de tutela, a sustação dos atos e efeitos do leilão designado para 29/10/2013. Juntou documentos (fls. 24/57). É o relatório. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in itinere. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. A parte Autora afirma que permaneceu um período sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato. Não verifico, de acordo com a documentação juntada, a existência de vícios no procedimento extrajudicial, capazes de torná-lo nulo. O autor não nega que foi intimado para purgação da mora, limitando-se a afirmar que não houve detalhamento dos valores, o que reputo prescindível. Quanto a eventual descumprimento do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, além de não haver comprovação nos autos do início dos atos de alienação extrajudicial, não reputo suficiente para anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001592-52.2012.403.6107 - ANA PEREIRA DE CARVALHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003267-50.2012.403.6107 - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003306-47.2012.403.6107 - AMAZILDE PERON OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000534-77.2013.403.6107 - LEONICE LOURDES PALACIO PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4208

MONITORIA

0008799-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL

Fl. 87: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

0006284-02.2009.403.6107 (2009.61.07.006284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDEMAR SACCHI X ANITA LEOPOLDONA MILANEZI DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.Após, expeça-se mandado nos termos da sentença.Int.

0002224-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS

Fls. 55 e seguintes: nada a decidir.Arquivem-se os autos.Int.

0002626-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIAN DEOLINDO DE ABREU

Fls. 43 e seguintes: nada a decidir.Arquivem-se os autos.Int.

0002873-77.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNIOR CEZAR VIDAL GREGORIO

Fl. 42: nada a decidir sobre o pedido da autora CEF, uma vez que as providências requeridas já foram realizadas.Arquivem-se os autos.Int.

0003463-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO ALVES

Ante a certidão de fl. 35, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0003469-61.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEVAIR CARDOSO DA SILVA

Fls. 43 e seguintes: nada a decidir.Arquivem-se os autos.Int.

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA

Fls. 38 e seguintes: nada a decidir.Arquivem-se os autos.Int.

0004610-18.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BENEDITO DA CUNHA

Fls. 40 e seguintes: nada a decidir.Arquivem-se os autos.Int.

0000776-70.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl. 34, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0000898-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vista à Autora/Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para manifestação em 5(cinco) dias.

0000988-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOHNATHAN MAX FERREIRA
Fls. 35 e seguintes: nada a decidir.Arquivem-se os autos.Int.

0001234-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON SILVA SOUSA
Ante a certidão de fl. 26, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0001247-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELEN COELHO LIMA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)
Processe-se o feito pelo rito ordinário.Fls. 28/37: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Intimem-se.

0001249-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JESUS CESAR BATISTA
Fls. 32/40: ante o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito requerida pela autora CEF, pelo prazo de 48 meses.Considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento ou, findo o prazo supra.Intime(m)-se.

0001433-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSIANE APARECIDA BARROS GALINDO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
Processe-se o feito pelo rito ordinário.Fls. 22/33: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Intimem-se.

0002136-40.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIELA DE LOURDES TRIPUDI X JOSE SANCHES X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X OSMAR TRIPUDI X NEUSA APARECIDA BONTEMPO TRIPUDI(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)
Processe-se o feito pelo rito ordinário.Fls. 54/57: Defiro à ré DANIELA DE LOURDES TRIPUDI os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação quanto aos demais réus.Intimem-se.

0003156-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontra-se com vista à autora - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 35.

0003190-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIO CESAR DA SILVA
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vista à Autora/Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para manifestação em 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001504-1) - WALDIR PEDRO RODRIGUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 103, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011772-69.2008.403.6107 (2008.61.07.011772-0) - VALDIR DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 80, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011882-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011882-6) - GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 76, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, informando. Inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.

0000048-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000048-0) - RICARDO MEDEIROS SCARANELO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 121/122: Intime-se a parte autora para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Fl. 124: a questão sobre a assistência judiciária gratuita, já foi apreciada pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença, não tendo sido a parte contemplada com tal benefício e, tampouco, revogados os seus efeitos, em superior instância, quanto à condenação na verba honorária. Int.

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 139/140: ante a recusa do perito em realizar a perícia, cancelo a sua nomeação à fl. 130. Tendo em vista que só existe cadastrado no sistema AJG para esta subseção judiciária, para realização da perícia requerida, o perito renunciante, conforme consulta a frente, manifestem-se as partes em 10 dias, se pretendem a designação de audiência para tentativa de composição de acordo. Int.

0005683-59.2010.403.6107 - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária informa às fls. 65 que o benefício foi revisado administrativamente. A seguir, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação do INSS. Intimem-se.

0001943-59.2011.403.6107 - OSMINDO ROCHA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária informa às fls. 47 que o benefício foi revisado administrativamente. A seguir, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação do INSS. Intimem-se.

0002133-22.2011.403.6107 - VIVIANE MEDEIROS DE SOUSA NEVES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES

MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária informa às fls. 41 que o benefício foi revisado administrativamente. A seguir, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação do INSS. Intimem-se.

0002134-07.2011.403.6107 - ROSEMEIRE SOARES RUMANELO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária informa às fls. 41 que o benefício foi revisado administrativamente. A seguir, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação do INSS. Intimem-se.

0003911-27.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, junte o ROL e, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000660-64.2012.403.6107 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para que cumpra na integralidade o despacho de fl. 173, no prazo de 10 dias, devendo fornecer extrato(s) da conta-poupança nº 013.00029969-9, em nome de LEILA MARLENE ZARDETE DE ALMEIDA, tal como requerido na inicial (fl. 14, item k). Com a resposta do réu, se necessário, intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002592-87.2012.403.6107 - JOSE FERNANDES DE BARROS JUNIOR(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 64, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0003010-25.2012.403.6107 - NILSON SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003601-84.2012.403.6107 - JAIR RODRIGUES PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que

pretendem produzir.

0003838-21.2012.403.6107 - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho nesta data a conclusão de fl. 171.Fls. 169/170: não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004031-36.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA MUNGO BOTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial tendo em vista a quantidade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 466: anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004199-38.2012.403.6107 - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS QUINTANA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, conforme termo de deliberação de fl. 139, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, e após o réu, haja vista o retorno da Carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003833-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-18.2001.403.6107 (2001.61.07.001076-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) Certifico que nos termos do despacho de fl. 09, o presente feito encontra-se com vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.

Expediente Nº 4210

EXECUCAO FISCAL

0801300-59.1997.403.6107 (97.0801300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Trata-se de análise acerca dos requerimentos de fls. 489/502 e 503/504, por meio dos quais requer a parte executada o cancelamento do registro de penhora (R-16) sobre imóvel matriculado sob o nº 12.035, no Cartório de Registros de Imóveis de Araçatuba.Conforme se observa dos documentos apresentados pelo próprio requerente (fls. 497/502), a penhora realizada sobre o referido imóvel, por meio do registro R-16-M-12.035, já foi cancelada devido à arrematação realizada nos autos 97.0801294-7, a teor do registro R-26 e da averbação AV-27.Assim, nada há a decidir quanto ao requerimento de fl. 503/504, haja vista que já houve o cancelamento do registro de penhora.Esclareço às partes, outrossim, que quaisquer novos requerimentos devem ser formulados nos autos principais e não no apenso, a fim de se evitar tumulto processual e agilizar respectiva análise e apreciação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802343-31.1997.403.6107 (97.0802343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Trata-se de análise acerca dos requerimentos de fls. 72/85 e 86/87, por meio dos quais requer a parte executada o cancelamento do registro de penhora (R-16) sobre imóvel matriculado sob o nº 12.035, no Cartório de Registros de Imóveis de Araçatuba. Conforme se observa dos documentos apresentados pelo próprio requerente (fls. 80/85), a penhora realizada sobre o referido imóvel, por meio do registro R-16-M-12.035, já foi cancelada devido à arrematação realizada nos autos 97.0801294-7, a teor do registro R-26 e da averbação AV-27. Assim, nada há a decidir quanto aos requerimentos de fls. 72/85 e 86/87, haja vista que já houve o cancelamento do registro de penhora. Esclareço às partes, outrossim, que quaisquer novos requerimentos devem ser formulados nos autos principais e não no apenso, a fim de se evitar tumulto processual e agilizar respectiva análise e apreciação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008526-2) - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 91/2013 tem como beneficiário Marcelo Antônio Feitoza Pagan foi expedido na data de 16/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004855-63.2010.403.6107 - LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 119/2013 tem como beneficiário Luiz Martins Manoel do Nascimento e/ou Alexandre Assis Marcondes foi expedido na data de 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7193

CARTA PRECATORIA

0009893-23.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS CALAZANS X JOAO AGRIPINO DE QUEIROZ(MT009769 - MARCOS APARECIDO DE AGUIAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO AO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS, SP. 2. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP, MT. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de

SINOP/MT, nos autos da ação penal n. 4789-15.2012.401.3603, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa Jofrey Janeiro da Silva e Claudionor Ferreira da Silva Filho. Outrossim, verifica-se que a presente deprecata foi distribuída, inicialmente, perante o r. Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para cumprimento do ato deprecado, e posteriormente reenviada, em caráter itinerante, por aquele Juízo a esta Subseção Judiciária de Assis, SP, com cancelamento da audiência já designada nos autos, haja vista a informação de que a testemunha de defesa Jofrey Janeiro da Silva, encontra-se lotada no Escritório Regional do IBAMA de Assis, SP, conforme ofício de fl. 96. Por outro lado, tem-se que a testemunha de defesa Claudionor Ferreira da Silva Filho ainda presta serviços na Capital Paulista, estando lotada na Superintendência do IBAMA. Dessa forma, determino. Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Jofrey Janeiro da Silva. 1. Oficie-se ao Chefe do Escritório Regional de Assis, SP, sito na Av. Chico Mendes, 55, Vila Nova Santana, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do servidor JOFREY JANEIRO DA SILVA, matrícula n. 06798561, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SINOP/MT comunicando acerca deste despacho, bem como para as providências que entender necessárias em relação à testemunha de defesa Claudionor Ferreira da Silva Filho, uma vez que a mesma encontra-se lotada na Superintendência do IBAMA em São Paulo, e não foi ouvida perante o Juízo da Seção Judiciária da Capital Paulista, quando da distribuição da precatória naquele Juízo, tendo sido a mesma enviada em caráter itinerante, sem o cumprimento parcial. 3. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos drs. Marcos Aparecido Aguiar, OAB/MT 9.769 e VITOR MENDES NUNES FILHO, OAB/MT 14.037. 4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001464-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001464-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X SIDNEI BENETATTI(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado SIDNEI BENETATTI (C.P.F n.º 067.952.788-59) ante ao cumprimento da pena imposta e determino, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos presentes autos de execução penal, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-93.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RODRIGUES DO PRADO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 86, determino. 1. Intime-se o réu WAGNER RODRIGUES DO PRADO, portador do RG n. 13.139.063/SSP/SP, CPF/MF n. 047.529.648-64, brasileiro, casado, gerente, filho de Saulo Gomes do Prado e Maria Rodrigues do Prado, nascido aos 30/09/1963, natural de Assis, SP, residente na Rua Emilio de Menezes, 878, em Assis, SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se início ao cumprimento da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, ou comprove que já vem cumprindo, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. 2. Publique-se. 3. Com a resposta do réu, dê-se vista ao MPF. 4. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

INQUERITO POLICIAL

0002329-62.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

Considerando que os argumentos formulados pela defesa em sua resposta à acusação às fls. 346/373 remetem-se as mesmas matérias anteriormente apresentadas às fls. 214/241, e apreciadas pelo Juízo à fl. 332, ocasião em que foram superadas as alegações da parte, acolho a manifestação ministerial de fl. 380, mantendo a referida decisão pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não consta dos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de dezembro próximo. Intime-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000613-29.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-56.2013.403.6116) FLAVIO COSTA MARTINS(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva do réu Flávio Costa Martins, formulado por sua defesa às fls. 119/121. A defesa alega que, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos da ação penal, ficou comprovado de forma satisfatória que seu representado possui ocupação lícita junto à empresa BNG LOCADORA EXECUTIVA. Dada vista ao MPF, manifestou o D. Parquet pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o nosso ordenamento jurídico dispor à luz da Constituição Federal

de 1988, que a segregação cautelar é medida a ser imposta em ultima ratio, especificando expressamente na lei processual penal outras medidas cautelares alternativas e substitutivas à prisão preventiva, no caso concreto o interesse social se sobrepôs como garantia da ordem pública, levando em consideração ao modus operandi dos agentes envolvidos e presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, c/c os artigos 35 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com indícios suficientes da participação do acusado Flávio Costa Martins, agindo na qualidade de batedor. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nos autos da ação penal (processo n. 0000553-56.2013.403.6116), por si sós, não têm o condão de comprovar a atividade lícita que era desenvolvida pelo acusado Flávio Costa na empresa BNG LOCADORA EXECUTIVA, uma vez que as afirmativas não se fizeram acompanhar de qualquer prova documental. Por outro lado, há fortes indícios de uma ação articulada pelos acusados na prática criminosa a que respondem, requerendo, para tanto, certa reiteração de condutas, preparatórias e previamente planejadas, de tal modo que eles venham a fazer da atividade ilícita seu meio de vida, o que demanda maior cautela do Juízo para as questões processuais, a fim de assegurar a instrução processual e futura aplicação da lei penal. Ademais, não é apenas a questão da ocupação lícita do requerente que vem motivando sua segregação cautelar, e sim, todas as circunstâncias fáticas apuradas na ação delitiva, desde a prisão em flagrante como a gravidade do delito, a associação das pessoas na prática criminosa, no caso cinco agentes, e por fim, a pouca certeza do efetivamente trabalho por ele desempenhado com habitualidade e de ofício. Outrossim, verifica-se que a referida ação penal encontra-se na fase dos memoriais finais das partes, próxima, portanto, à prolação de sentença, ocasião em que será decidida a situação processual do requerente, acusado pela prática de tráfico transnacional de droga - crime grave equiparado à hediondo - havendo in casu prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que serão melhor analisados pelo Juízo com as demais provas produzidas pelas partes, não se podendo cogitar, ao menos por cautela, em prejuízo da manutenção da medida extrema pela demora na tramitação do feito. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial de fl. 124, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 119/121, mantendo a prisão preventiva em razão da conversão da prisão em flagrante do acusado Flávio Costa Martins, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicabilidade da lei penal, sendo caso de reapreciação da matéria quando da prolação de sentença, ou vindo aos autos fatos novos ainda não apreciados nesse momento. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ficam as defesas intimadas acerca da expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapolis, SP, com a finalidade de interrogatório do acusado Antonio Ferreira dos Santos.

0001998-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001998-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FABIANO HORACIO (SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À ENTIDADE BENEFICENTE CENTRO VOCACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CÂNDIDO MOTA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e ofício. Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 255, defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 240, haja que o acusado está impossibilitado de cumprir uma das condições estabelecidas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, qual seja, prestação de serviços comunitários, por conta de suas atividades laborativas exercidas fora do Município de sua residência, substituindo a referida obrigação por prestações pecuniárias, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, pelo período de 2 (dois) anos, a serem depositadas em favor da entidade beneficente CENTRO VOCACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CÂNDIDO MOTA, SP, BANCO SANTANDER 033, Agência 0316-3, conta corrente n. 13 00529 4.1. Intime-se o beneficiado JORGE FABIANO HORÁRIO, brasileiro, amasiado, portador do RG n. 24.279.044-6/SSP/SP, filho de Alcir Horácio e Benedita de Souza Horácio, nascido aos 05/07/1973, natural de Cândido Mota, SP, residente na Rua João Casado, 45, podendo ser localizado na Empresa SOENVIL SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, sito na Rua Brasil, 79, Centro, em Cândido Mota, SP, tel. (18) 3302-3333, para no prazo de 05 (cinco) dias iniciar o cumprimento prestações pecuniárias em favor da entidade acima indicada, por meio de depósito em conta corrente, prosseguindo com a obrigação nos meses subsequentes, até o perfazimento de 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, devendo apresentar, mensalmente, o(s) respectivo(s) comprovante(s) do(s) depósito(s). 1.1 O beneficiado fica advertido que, doravante, deverá comparecer, mensalmente, perante a Secretaria deste Juízo Federal de Assis, SP, para informar e justificar suas atividades laborativas, devendo apresentar, inclusive, a cada 06 (seis) meses, certidões de antecedentes criminais para fins penais da Comarca de Cândido Mota, SP, e folhas de antecedentes criminais da Delegacia de Polícia Civil de Cândido Mota, SP. 1.2 O beneficiado deverá comunicar ao Juízo, caso venha a

mudar de endereço ou tenha que se ausentar da Comarca onde reside pelo período superior a 8 (oito) dias, indicando o local onde possa ser localizado, visando o cumprimento do item b do termo de audiência de proposta de suspensão condicional do processo às fls. 173/174. 1.3 Fica o mesmo ciente e advertido que o descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas implicará na revogação do benefício, com regular prosseguimento da ação penal. 2. Oficie-se à ENTIDADE BENEFICENTE CENTRO VOCACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CÂNDIDO MOTA, SP, sito na Rua São Caetano, 1046, tel. (18) 3341-6114, comunicando-lhe que o beneficiado Jorge Fabiano Horário, acima qualificado, deverá efetuar os depósitos de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, na conta corrente indicado em favor da entidade.3. Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída acerca do presente despacho, esclarecendo-lhe que, se for o caso, deverá informar o endereço atualizado de seu representado.4. Após, decorrido o prazo acima assinalado, e havendo o início do cumprimento das obrigações pelo beneficiado, dê-se vista ao MPF, e se nada for requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o término do período de prova.5. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001469-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001469-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X LUIS BONIFACIO DOS SANTOS X MIRALDO FERNANDES(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 525, determino. 1. Intime-se o dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis, SP, tel. (18) 3323-2172, para os fins do artigo 402 do CPP, na qualidade de defensor dativo do acusado Miraldo Fernandes. 2. Publique, visando à intimação dos defensores constituídos dos acusados Ana Santa Ferreira Alves e Luis Bonifácio dos Santos, apresentarem eventuais requerimentos de diligências complementares, para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Deixo desde já consignado que por tratar-se de prazo comum, o mesmo correrá em Secretaria, podendo as partes fazer carga rápida dos autos. 3. Após, se nada for requerido pelas defesas, intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois às defesas. 4. De outro modo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP, CONFORME DISPOSTO ACIMA.

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Considerando a informação constante às fls. 469/474, intime-se a defesa acerca do envio da carta precatória registrada sob n. 0001404-91.2013.8.16.0137 da Vara Criminal da Comarca de Porecatu, PR, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Centenário do Sul, PR, em caráter itinerante, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Vilma Margarete de Lima, devendo a defesa acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo de Centenário do Sul, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF.

0001785-40.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MODESTO DA SILVA X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO X RICARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Em cumprimento à Deliberação de fl. 164 e verso, fica o dr. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, OAB/SP 319.208, na qualidade de defensor constituído do acusado Heitor Sant Anna de Oliveira Neto, intimado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus memoriais finais.

Expediente Nº 7217

MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

F. 156/157 e 158: Intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher o valor de R\$ 10,00 relativo

ao complemento das custas de expedição da certidão de inteiro teor requerida, apresentando o respectivo comprovante;b) cumprida a determinação supra, comparecer em Secretaria para retirar a certidão acostada na contracapa destes autos, mediante recibo, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria.F. 155: Outrossim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.No entanto, independentemente de nova intimação, findo o prazo assinalado, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos.Por outro lado, se a Caixa Econômica Federal - CEF nada requerer, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-36.2012.403.6116 - AMARILDO MACIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 278/280: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois, conforme extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, o agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada às f. 269/271 destes autos, está tramitando na Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do referido recurso e para quem deve ser dirigida eventual justificativa de erro material.Prossiga-se nos termos da decisão de f. 265/267.Int. e cumpra-se.

0001203-06.2013.403.6116 - JOSE DIAS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A Instituição Financeira responsável pela inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes (SCPC), não figura no pólo passivo da presente ação nem tem legitimidade para isso, razão pela qual não é possível o atendimento ao pleito formulado na petição de fls. 73/77.Prossiga-se conforme determinado na fl. 71.Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001858-75.2013.403.6116 - NATALIA AMANDA ARIAS ROSALVO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a via original da certidão de nascimento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-28.2013.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO JOIAS NAGALLI LTDA - EPP(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0004172-18.2013.403.6108 - PAULINA DOBKOWSKI(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-72.2000.403.6108 (2000.61.08.009798-5) - AMADO RESTOY DINIZ X ANA MARIA GRASSI SAMBUGARO X ANTONIO CARDOSO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X JOAO FERRAZ BRANCO X JOSE CARLOS SALACAR CORREA X MARIO JOSE SAMBUGARO FILHO X ORLANDO DONIZETTI FERREIRA X RAMIRO VIEIRA DE ANDRADE X WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 303/304: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (5) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se o feito.

0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006596-04.2011.403.6108 - MARIA GUEDES DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008370-69.2011.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000819-04.2012.403.6108 - DALVA MARTINS DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001765-73.2012.403.6108 - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002143-29.2012.403.6108 - DONIZETE JOSE ANDRIATO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002167-57.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002856-04.2012.403.6108 - AILTON APARECIDO GRECCO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003545-48.2012.403.6108 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003619-05.2012.403.6108 - NARCISA ANDRADE DE ALMEIDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004164-75.2012.403.6108 - EDENIR BALDO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004566-59.2012.403.6108 - LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005348-66.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005872-63.2012.403.6108 - LENIRA PARISI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006934-41.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO DEL PUPO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006958-69.2012.403.6108 - ELZA VAZ DA SILVA DE ALMEIDA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007330-18.2012.403.6108 - MARCELO AJUDARTE LOPES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003805-91.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003841-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE IACANGA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 8899

MONITORIA

0006242-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIA PIRANI BERNARDINO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 8902

MANDADO DE SEGURANCA

0004491-83.2013.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:pa 1,10 Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa

jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento..pa 1,10 As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei n.º 11.457/07). Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI para integrar o polo passivo da relação jurídica. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação acerca do presente mandamus. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8903

MONITORIA

0002417-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL DANILO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 18h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 172/2013-SM02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0002466-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP320031 - LUCAS DANILO CELESTINO CAETANO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 173/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0002467-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO MAURICIO FERREIRA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 126/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0002724-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ILZA APARECIDA RAMOS DOMINGUES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 13h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 174/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e

endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0002731-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO APARECIDO TREVIZAN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 14h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 175/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0002732-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO SAVAROLI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 14h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 176/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 177/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0003119-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 15h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 127/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0003122-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO TADEU FIORELLI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 15h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 128/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0003129-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR MARIANO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 129/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0000150-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 15h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 118/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0000152-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 15h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 119/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0000237-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 15h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 120/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0000343-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDENILSON DE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 15h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 171/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0000398-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PETERSON ALBERTO CARVALHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do

processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 121/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001702-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA LIMA RODRIGUES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 122/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0002163-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA RITZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 17h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 123/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0002165-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON RIBEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 17h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 124/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0002167-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVONE SERAFIM DIANA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 17h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 125/2013-SM02/RNE, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 8904

ACAO PENAL

0009499-57.2007.403.6106 (2007.61.06.009499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KATIA REGINA ANTONIO(SP102327 - MAURICIO MARCON E SP281984 - GIANCARLA COELHO

NACCARATI MARCON)

Chamo o feito à ordem.Designo audiência para o interrogatório da ré Katia Regina Antonio para o dia 05/06/2014, às 14:40hs.Sirva-se cópia deste como mandado de intimação nº 277/2013 SC02 da ré Katia a ser cumprido na Rua Sady Amorim, nº 4-53, Jardim Redentor e/ou na Avenida Orlando Ranieri, nº 7-108, Bloco 2, Apartamento 4, Jardim Marambá, Bauru/SP, telefone 14 3016.8812.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8905

ACAO PENAL

0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Ante o quanto certificado à folha 330, homologo a desistência da oitiva da testemunha Ronaldo Maganha pela defesa.Designo o dia 05/06/2014 às 15:10hs para realização de audiência para interrogatório do réu Aparecido Caciatore. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7917

MONITORIA

0004103-83.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCO A ANTONIAZZI - ME X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0004330-73.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

Expediente Nº 7918

HABEAS CORPUS

0004529-95.2013.403.6108 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X ANTONIO RICHIERI DA COSTA X ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR X HELI BENEDITO BROSCO X INGE ELLY KIEMLE TRINDADE X JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS X JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO X JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X LEOPOLDINO CAPELOZZA FILHO X LAERTE FIORI DE GODOY X MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS X MARIA INES PEGORARO KROOK X OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO X TELMA FLORES GENARO MOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA BERBERT CAMPOS e ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO em favor de ANTÔNIO RICHIERI DA COSTA, ALCEU SÉRGIO TRINDADE JÚNIOR, HELI BENEDITO BROSCO, INGE ELLY KIEMLE TRINDADE, JOSÉ ALBERTO DE SOUZA FREITAS, JOÃO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA LAURIS, LEOPOLDINO CAPELOZZA FILHO, LAERTE FIORI DE GODOY, MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS, MARIA INÊS PEGORARO KROOK, OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO e TELMA FLORES GENARO MOTTI, em face de suposta coação ilegal exercida pelo Sr. PROCURADOR DA REPÚBLICA EM BAURU /SP, consistente na requisição, de fls. 235, para oitiva de todos os responsáveis da empresa contribuinte, visando a melhor esclarecer a autoria delitiva, nos autos do feito n.º 2008.61.08.005376-2 (IPL 70587/2008). Pugnaram os impetrantes pelo trancamento do Inquérito Policial 70587/2008, sob a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. É o relatório. Decido. A competência para a matéria em exame está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...) d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; Na verificação da competência, quando se tratar de ato de responsabilidade de órgão do Ministério Público Federal, aplica-se, por analogia, a mesma regra prevista para os juízes federais. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. Consoante dispõe o art. 108, I, d, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. (Precedentes.) Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça QUINTA TURMA Processo: 200301774436 UF: SP Decisão: 09/03/2004 DJ: 19/04/2004) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO SOB REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3. Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - HABEAS CORPUS - 15166 Proc: 200303000336293 UF: SP SEGUNDA TURMA Decisão: 07/10/2003 Doc: TRF300076183 DJU: 17/10/2003 PÁGINA: 213 Relator: DES FED NELTON DOS SANTOS) Dessa forma, sendo o ato coator atribuído a membro do Ministério Público Federal e a competência firmada com fundamento em dispositivo constitucional, em observância ao princípio da economia processual, declino da competência para processar e julgar o presente writ. Regularize a Secretaria a autuação das fls. 74/75 e 257, pois encontram-se soltas. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Intime-se o Ministério Público e a Defesa do corréu André Luis para que se manifestem sobre o requerimento de perícia grafotécnica pleiteado pela Defesa da acusada Claudia. Após a manifestação dos intimados, venham os autos conclusos.

0004042-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURIVAL PLACIDO DE PAULA(SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE)

Denunciou o MPF o réu, fls. 132/135, como incurso nas penas dos artigos 129, caput, e 163, parágrafo único, incisos I e III, c.c art. 29, todos do CPB. Por ocasião das Alegações Finais, fls. 373/375-verso, pugnou o Parquet pela condenação, com fulcro nos mesmos dispositivos legais. Fundamental elucide o MPF, em até 10 (dez) dias, sobre a natureza do concurso de crimes em tela, intimando-se-o. Após, outros 10 (dez) dias à Defesa, para que se manifeste a respeito, superiores o contraditório e a ampla defesa, em o desejando. Sucessivas intimações.

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL

0002820-25.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Apresentada pela Defesa a resposta a acusação, não houve a demonstração de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Assim, tendo em vista que apenas uma das duas testemunhas de acusação é da terra, designo o dia 11/03/2013, às 16h00min, para realização da audiência de Emerson dos Santos Lima, Policial Militar Rodoviário lotado em Bauru/SP. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Gleysy Briscool Carvalho Machado de Almeida, Policial Militar Rodoviária, para a Subseção Judiciária de Lins/SP, salientando-se na precatória que a audiência deve ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, sempre às terças-feiras, só se realizando a audiência pelo método convencional em caso de impossibilidade de utilização do sistema de videoconferência. Antes de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa para a Comarca de Martinópolis/SP, intime-se o réu, na pessoa de seu Advogado constituído, para que informe, no prazo de 03 dias, se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, com sede em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere que o interrogatório seja realizado perante o Juízo de Martinópolis/SP, cuja jurisdição abrange o município de Indiana/SP, domicílio do acusado e das testemunhas que arrolou. Caso o acusado manifeste interesse em ser interrogado perante seu domicílio, depreque-se o seu interrogatório conjuntamente com o destinado a oitiva das testemunhas. Caso o acusado opte por ser interrogado neste Juízo Federal, aguarde-se a colheita dos depoimentos das testemunhas no Juízo Deprecado, para, só então, designar-se a audiência de interrogatório. Oportunamente, dê ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7920

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Diante do lapso temporal transcorrido, no qual já se tomou o depoimento de 7 testemunhas de defesa durante a fase de instrução, justifique a defesa, no prazo de 03 dias, a pertinência da oitiva da testemunha Helena Moretti de Paula com os fatos apurados neste processo, bem como a imprescindibilidade do testemunho do aludido testigo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Expediente Nº 8971

ACAO PENAL

0014828-53.2007.403.6105 (2007.61.05.014828-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO DOS REIS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON EIRAS GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PASCAL CYRIL TOQUE(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JOSÉ MARIO DOS REIS (fl. 736/757), NELSON EIRAS GUIMIL (fl. 620/640), NELSON GUIMIL (fl. 703/724) e PASCAL CYRIL TOQUE (fl. 789/790) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.I) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 612/613.II) A certeza da autoria é questão de mérito que demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano.III) Descabido, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade ou ausência de materialidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos.Nesse sentido:Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido.Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada.IV) As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge

dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO Designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. As testemunhas residentes no município de São Paulo serão ouvidas por meio de videoconferência. Os réus deverão comparecer pessoalmente perante este Juízo. Intime-se. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitando-se as providências para a realização da videoconferência. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Dê-se ciência à Defesa do teor dos ofícios de fls. 397/398, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0011558-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011558-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) Considerando-se a situação econômica do sentenciado, bem como o fato de encontrar-se preso, conforme informação de fls. 185, CONCEDO ao réu PHELIPPE ALVES DOS SANTOS a isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 4, II, da Lei 9.289, de 04/07/1996. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Campinas, 29 de outubro de 2013

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8674

MONITORIA

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0013759-73.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ALFENAS - MG X FATIMA ALVES DOS SANTOS(MG064908 - WALMIR ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da presente carta precatória, bem como a data da designação da audiência. 4. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 5. Publique-se o presente despacho. 6. Intime-se o INSS.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009371-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKAAKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, intimem-se os requeridos para que depositem judicialmente o valor dos honorários periciais, propostos às fls. 933. Int

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 228 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os requeridos analisem os autos. Ante os termos do manifestação de fls. 222/224, dou por suprida a citação do espólio de Dorothy Splendore Comparato. Considerando a manifestação de fls. 230, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALII DA SILVA X GESSE ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0008748-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO

VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010408-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO

Fls. 59: Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005.Não havendo manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612851-26.1997.403.6105 (97.0612851-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000115-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000115-1) - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 405, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que seja providenciada a retirada do documento desentranhado, que se encontra na contracapa dos autos.Com a retirada do documento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do novo prazo requerido pela CEF, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.Int.

0005901-93.2010.403.6105 - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao autor do teor do ofício de fls. 206/207, no qual o INSS informa o cumprimento dos termos do julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 163, para que passe a constar Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Int.

0017679-26.2011.403.6105 - PAULO GONCALVES GARCIA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 120/125 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 102/110 que condenou o INSS a proceder a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Ésta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 38/39).Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União de extração de carta de sentença, tendo em vista que tal providência cabe à parte exequente.Assim, subam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013778-16.2012.403.6105 - DEVAIR ULISSES DE CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEVAIR ULISSES DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Relata que seu pedido de aposentadoria, formulado em 08/09/2011, autuado sob n.º 42/151.616.285-1, foi indeferido, motivo pelo qual, em 07/03/2012, renovou seu pedido de aposentadoria (NB 42/153.835.635-7), que também restou indeferido.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro ou do segundo requerimento administrativo.Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 27/137).Por decisão de fls. 140/141, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação do réu.Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 145/153, suscitando, em preliminar, a ausência de interesse de agir no tocante ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/10/1977 a 11/08/1980 e de 12/01/1982 a 05/11/1985. No mérito, sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/153.835.635-7 (fls. 159/197).Réplica ofertada às fls. 200/207.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela realização de perícia técnica ambiental (fl. 207), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 209).Por decisão de fl. 210, restou indeferida a pretensão do autor, por ser desnecessária ao deslinde da demanda.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição.PRELIMINARAcólho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 19/10/1977 a 11/08/1980 e de 12/01/1982 a 05/11/1985, ambos trabalhados pelo autor junto à empresa Cerâmica Vera Cruz S/A, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 190/191), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.MÉRITONo mérito, o pedido é parcialmente procedente.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais nas empresas CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A, CERÂMICA NERY LTDA, PORCELANA SÃO PAULO LTDA, CERÂMICA ARTBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CERÂMICA CHARO LTDA, PORCELANAS SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, ROSSI & NIERO FAIANÇAS LTDA-ME, IPS - EMPRESA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO LTDA, PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA, SEGURANÇA AMERICANA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, SEBIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL e BANCÁRIA LTDA E GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo

a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, especificamente no que alude à atividade especial de vigilante, firmou entendimento no sentido de que é possível o enquadramento de aludida atividade como especial, por categoria profissional, desde o Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7) até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, conforme espelha o seguinte julgado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. DECRETO 2.172/97. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição ao deixar de reconhecer como especial os períodos de 03/04/78 a 08/09/79 (Hospital Municipal São José) e 29/04/95 a 15/03/99 (empresa Whirlpool S/A) nos quais a parte-autora trabalhou como guarda/vigia. Quanto a este último período, considerou ainda não ser possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento até 28/04/95. 2. Pedido de Uniformização ao fundamento de que a atividade de vigilante desempenhada entre o período posterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/95, até a data da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/97, é passível de ser reconhecida com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desde que demonstrado o uso de arma de fogo - tal como consta de formulário ambiental da empresa acostado aos autos. Aduz que o acórdão recorrido divergiu da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Procs. n.ºs 2006.34.00.702275-0, 2007.34.00.701389-1 e 2007.34.00.701396-3), da TNU (PEDILEF n.º 2007.72.51.008665-3/SC) além do STJ (REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS). 3. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina ao argumento de ausência de similitude fático-jurídica, vez que os arestos paradigmas diziam respeito ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para melhor exame. 4. Conheço do presente Pedido de Uniformização com base, exclusivamente, no aresto paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.72.51.008665-3/SC) que, diferentemente do acórdão recorrido, ao restaurar os termos da sentença, reconheceu a especialidade da atividade de vigia/guarda, portando arma de fogo, até o período de 05/03/97. Os demais acórdãos são genéricos, a não se prestarem para a uniformização, pelo que os afastou. 5. Esta Turma Nacional tem posição consolidada no sentido de que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 se aplicam, em que pese a Lei 9.032, de 28/04/95, até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, que efetivamente passou a regulamentar a referida lei. E mais: quanto ao vigilante, basta a demonstração de que porta arma de fogo neste período para o fim de caracterizar a periculosidade e, assim, a especialidade. 5.1. Eis parte do acórdão referente ao PEDILEF n.º 200570510038001, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1, que consolidou tal entendimento no âmbito desta Turma Nacional: Entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 6. Em sendo assim é possível o enquadramento da atividade de vigilante aos termos do item 2.5.7. do Decreto 53.831/64 até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, desde que haja prova do uso de arma de fogo. 7. Pedido de Uniformização ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional, ANULAR e DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, com base na premissa jurídica fixada no item 6, profira novo julgamento. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200972510009680, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, j. 27.06.2012, DOU 13.07.2012.) Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40

e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carregado aos autos anotações em CTPS e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a seguir descritos: a) empresa Cerâmica Santa Terezinha S/A, no período de 02.03.1981 a 29.06.1981, onde o autor exerceu a função de serviços diversos, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Cerâmica Nery Ltda, no período de 01.09.1981 a 26.09.1981, onde o autor exerceu a função de ajudante geral, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Porcelana São Paulo Ltda, no período de 03.02.1986 a 16.05.1986, onde o autor exerceu a função de modelador, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa Cerâmica Artbel Indústria e Comércio Ltda, no período de 02.06.1986 a 16.06.1986, onde o autor exerceu a função de modelador, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e) empresa Cerâmica Charo Ltda, no período de 01.09.1986 a 24.10.1986, onde o autor exerceu a função de modelador, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; f) empresa Porcelanas Sagrado Coração de Jesus Ltda, no período de 02.01.1987 a 20.02.1989, onde o autor exerceu a função de modelador, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; g) empresa Porcelanas Sagrado Coração de Jesus Ltda, no período de 02.01.1987 a 20.02.1989, onde o autor exerceu a função de modelador, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; h) empresa Rossi e Niero Faianças Ltda-ME, no período de 01.08.1989 a 16.01.1990, onde o autor exerceu a função de modelador, em empresa do ramo da fabricação de cerâmica, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; i) empresa IPS - Empresa de Segurança em Estabelecimento de Crédito Ltda, no período de 17.01.1990 a 21.06.1991, onde o autor exerceu a função de vigilante, em empresa do ramo de segurança e vigilância patrimonial, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; j) empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, no período de 03.11.1992 a 16.09.1994, onde o autor exerceu a função de vigilante, em empresa do ramo de segurança e vigilância patrimonial, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; k) empresa Segurança Americana Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda, no período de 12.10.1994 a 28.04.1995, onde o autor exerceu a função de vigilante, em empresa do ramo de segurança e vigilância patrimonial, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 53.831/64; l) empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, nos períodos de 16.03.2000 a 12.04.2005 e de 04.10.2007 a 06.05.2008, onde o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo, em empresa do ramo de segurança e vigilância patrimonial, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 53.831/64, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 180/181). Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de

formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, tenho que referido lapso temporal merece ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de vigilante prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. No que se refere ao trabalho desempenhado junto à empresa Segurança Americana Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, aplica-se o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, ou seja, até 28/04/1995, ante a inexistência de apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030 - utilização de arma de fogo), situação que poderia ensejar o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997. Em relação ao trabalho desempenhado junto à empresa Sebil - Serviço Especializado de Vigilância Industrial e Bancária Ltda, no período de 02.06.1995 a 24.08.1999, tal interregno não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos formulários próprios (SB-40, DSS 8030), laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), os quais poderiam comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, nos períodos de 16.03.2000 a 12.04.2005 e de 04.10.2007 a 06.05.2008, poderá ser reconhecido como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discurrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Insta

ressaltar que o período de 13/04/2005 a 03/10/2007 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do último requerimento administrativo (07/03/2012), possuía o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas

contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 19/10/1977 a 11/08/1980 e de 12/01/1982 a 05/11/1985, ambos trabalhados pelo autor junto à empresa Cerâmica Vera Cruz S/A, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor DEVAIR ULISSES DE CARVALHO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 02.03.1981 a 29.06.1981, 01.09.1981 a 26.09.1981, 03.02.1986 a 16.05.1986, 02.06.1986 a 16.06.1986, 01.09.1986 a 24.10.1986, 02.01.1987 a 20.02.1989, 01.08.1989 a 16.01.1990, 17.01.1990 a 21.06.1991, 03.11.1992 a 16.09.1994, 12.10.1994 a 28.04.1995, 16.03.2000 a 12.04.2005 e de 04.10.2007 a 06.05.2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cerâmica Santa Terezinha S/A, Cerâmica Nery Ltda, Porcelana São Paulo Ltda, Cerâmica Artbel Indústria e Comércio Ltda, Cerâmica Charo Ltda, Porcelanas Sagrado Coração de Jesus Ltda, Rossi & Niero Fianças Ltda-ME, IPS - Empresa de Segurança em Estabelecimento de Crédito Ltda, Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, Segurança Americana Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda e GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por consequência, em favor do autor DEVAIR ULISSES DE CARVALHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do segundo requerimento administrativo (07/03/2012 - fl. 163), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do segundo requerimento administrativo (07/03/2012 - fl. 163), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo

Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014618-26.2012.403.6105 - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAROLINA RODRIGUES BIGUETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade rural, assim como o recebimento dos valores acumulados desde a suspensão. Relata a autora ter solicitado o benefício de aposentadoria por idade rural, em 21 de dezembro de 1993, registrado sob n.º 41/056.432.774-3, o qual foi deferido, com data de início em 21/12/1993 (fl. 104). Narra, entretanto, que sob o pálio de se concretizar o Plano de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência e Assistência Social, a Inspeção Geral do INSS, em mera reanálise de provas, concluiu, equivocadamente, pela inexistência da atividade rural, cessando o benefício outrora concedido, sem qualquer comprovação contrária ao direito já evidenciado da autora. Aduz que no âmbito do procedimento administrativo apresentou toda a documentação necessária, comprovando o exercício de atividade rural, culminando na concessão da aposentadoria almejada. Assevera que, dentre todos os documentos apresentados (INCRA, Notas Fiscais, Certidão de Registro de Imóvel, depoimentos testemunhais), destaca-se a declaração feita ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, devidamente homologada pelo Ministério Público, em 19/01/1994, ou seja, contemporânea aos fatos. Argumenta que referida declaração faz prova plena de que a autora trabalhou de novembro de 1975 a janeiro de 1994, na produção agrícola de uva, em regime de economia familiar, sendo seu parceiro proprietário o Sr. Francisco Rodrigues, seu irmão. Pondera que a autarquia previdenciária agiu por seu próprio arbítrio, determinando a cessação do benefício por entender, erroneamente, que faltou a demonstração do labor rural. Sustenta que o INSS não possui nenhuma prova, indício ou suspeita de ausência dos requisitos, tampouco alega a infringência de algum ato normativo. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, determinando-se ao réu que pague as prestações devidas no interregno entre o cancelamento e o efetivo restabelecimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além do pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/93). Por decisão de fl. 95, deferiu-se à autora a assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 100/152). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 153/169), ocasião em que sustentou a legalidade do cancelamento do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 173/179. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 179), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 180). Por decisão de fl. 181, deferiu-se o pedido da autora de produção de prova testemunhal, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. O autor, à fl. 182, em decorrência da idade avançada da autora e de suas testemunhas, requereu a desistência da prova requerida, pugnando pelo julgamento da lide. Por despacho de fl. 183, reconsiderou-se os termos da decisão de fl. 181, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento de benefício previdenciário, cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito ao restabelecimento de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência, em casos de pedido de restabelecimento de benefício donde se pretende a revisão de ato administrativo que culminou na cassação do benefício, aplica-se igualmente o mencionado artigo 103 da Lei nº 8.213/91, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. No caso dos autos, embora o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991, emitiu juízo de valor a respeito da prescrição. Assim, não há falar em aplicação da Súmula 211/STJ, já que ficou corretamente caracterizado o prequestionamento da matéria. 2. Quanto à prescrição, em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Por sua vez, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. 4. Enquanto o prazo para revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício é de dez anos, o prazo para haver prestações não pagas pela Previdência Social é quinquenal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.398.869/PB, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01.10.2013, v.u., DJe 11.10.2013) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado a seguinte assertiva acerca da incidência do instituto da decadência nos casos de revisão de benefício decorrentes de cassação na esfera administrativa, verbis: (...) Portanto, se o beneficiário discordar da Previdência Social quanto ao reconhecimento de seus direitos, ele terá o prazo de dez anos para buscar a revisão da decisão contestada. No caso em apreço, constata-se que a cessação do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/056.432.774-3) de titularidade da autora, ocorreu em 31/07/1997 (fl. 140), não tendo a segurada, a seu turno, ofertado recurso administrativo, conquanto assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme explicitado no relatório apresentado pela Inspeção Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 147/149). Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP nº 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir da data da cessação do benefício (DCB - 31/10/1997), para postular a revisão do ato administrativo de cancelamento de seu benefício previdenciário; entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de novembro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato administrativo de cassação de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato de cancelamento de benefício previdenciário. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES(SPI22590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de março de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.479.984-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, ao argumento de que os períodos de 01/02/1994 a 17/01/1995 e de 01/08/1995 a 30/07/2003 não foram reconhecidos como tempo de serviço por não constarem no CNIS, não computando o autor tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a descon sideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER - 28/03/2007). Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/54). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo referido juízo postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Na mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual, restando determinada a citação do réu (fl. 57). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 62/66, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 73/74, Juizado Especial Federal de Campinas/SP declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 79, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos não decisórios anteriormente praticados. Instado a promover a adequação do valor dado à causa (fl. 79), o autor, em manifestação de fl. 81, atribuiu novo valor à causa no importe de R\$ 109.277,56. Por decisão de fls. 86/87, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Réplica ofertada às fls. 90/93. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/155.326.508-1 (fls. 95/151). Instadas as partes a especificarem provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157/158 e 160). Por decisão de fl. 161, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se à serventia deste Juízo que se procedesse à pesquisa junto ao sítio da Previdência Social, a fim de se aferir a situação atual do benefício requerido administrativamente, sobrevida informação da concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 162/164). É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a condenação do réu para que promovesse à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, colhe-se da informação prestada pela serventia deste Juízo (fls. 162/164) a satisfação da providência requerida pelo autor sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, compulsando os presentes autos, em especial os documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 96/151), infere-se do documento acostado às fls. 133/135 (simulação de contagem de tempo de contribuição), que o autor logrou obter 32 anos, 8 meses e 5 dias de contribuição, simulação essa apurada em 02/06/2011, não constando do referido processo administrativo decisão comunicando o deferimento ou não do pedido de aposentadoria requerido pelo segurado, não obstante a manifestação do autor, por intermédio de seu procurador, concordando com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional. Todavia, constata-se, por outro lado, que a presente ação fora ajuizada em 12/06/2012 (fl. 3), vale dizer, passados mais de doze meses após a confecção de referida simulação, tendo o patrono da causa afirmado, no preâmbulo da petição inicial (fl. 3v.), que a autarquia indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/03/2007 (NB 42/143.479.984-8), sem que tenha feito qualquer menção quanto ao pedido administrativo formulado posteriormente, mais precisamente em 13/04/2011 (NB 42/155.326.508-1 - fl. 96). Com efeito, a diligência levada a efeito pela serventia deste Juízo (fls. 162/164) logrou obter informações junto ao sítio da Previdência Social, dando conta da concessão da aposentadoria almejada pelo autor, com data de início em 13/04/2011, a qual vem sendo paga regularmente, conforme extrato de fl. 164, fatos esses que não foram comunicados pela parte autora, consubstanciando deslealdade processual e conduta temerária da causa, com infração ao disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes, entre si e para com o juiz, que deveria ser, no mínimo, avisado quanto à concessão do benefício previdenciário na esfera

administrativa, antes de decidir sobre o pleito em discussão. Cumpre, a propósito, tecer as seguintes considerações quanto à possibilidade de imposição de condenação solidária, por litigância de má-fé, ao patrono do autor. Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A seu turno, o estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). Neste sentido, não discrepa a atual orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar n.º 16/73. 2. A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3. Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 1022708, Reg. n.º 2002.61.23.001458-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal NELSON BERNARDES, j. 28.11.2005, DJU 26.01.2006, p. 623) Por derradeiro, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni, o benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo. Trata-se, na hipótese vertente, de caso típico de carência de ação, calcada no pressuposto da ausência de interesse de agir, na medida em que não restou configurada pretensão resistida por parte do réu a obstar a satisfação do interesse jurídico do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação solidária do autor e seu respectivo patrono por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006473-44.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA
MARCOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de que sejam suspensos os efeitos do protesto e da inscrição em dívida ativa da multa imposta em decorrência do Auto de Infração nº 368897 - Série D. Ao final, pretende a declaração de nulidade da multa, bem como a condenação do réu, por danos morais. Relata o autor que, em 23 de julho de 2007, como transportador autônomo, transportava carvão vegetal da empresa Carvão Padre Cícero - S. dos Santos Siqueira - Carvão Vegetal, com sede em São José de Belmonte - PE, tendo sido abordado no trajeto entre Custódia - PE e Vila Velha - ES, pela Polícia Federal, a qual, sob a alegação de que os documentos da carga se encontravam com o prazo de validade ultrapassado, apreendeu o veículo, juntamente com a carga. Após, os agentes de fiscalização do IBAMA lavraram o auto de infração nº 368897, impondo multa de R\$7.000,00 ao autor, por transportar carvão vegetal sem a exibição de licença válida, com prazo de vinte dias para pagá-la, ou para ofertar defesa. Argumenta que, decorrido tal prazo sem pagamento ou recurso, o IBAMA já poderia ter inscrito o débito em dívida ativa, entretanto, só veio a fazê-lo, em 28 de dezembro de 2012, informando que o débito vencera em 19/07/2012. Alega que, para legitimar o ato até então não praticado, por inércia, o Gerente Executivo do IBAMA mandou publicar edital, em 13 de junho de 2012, intimando-o novamente a pagar a multa ou ofertar recurso, no prazo de dez dias, após o que encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa e no

CADIN, determinando, ainda, o protesto do título por meio de Cartório de Protestos. Afirma o autor ter decorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. O valor da causa foi aditado, às fls. 32/33. Previamente citado, o IBAMA contestou o feito, às fls. 43/49, combatendo a alegação de prescrição. Informou que fora interposto recurso administrativo pelo autuado, o qual teve regular prosseguimento até ser julgado, em 20/01/2011, sem que, neste ínterim, tenha ocorrido a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. Aduz que o autor foi intimado da decisão por meio de edital, em 13/09/2011, uma vez que a notificação enviada para o endereço por ele declinado retornou com a informação de não existir, bem como que, em 13/06/2012, foi novamente notificado, pelo D.O.U., para pagamento do débito, com o alerta de que o não pagamento acarretaria a inscrição no CADIN. Após, como não foram tomadas providências, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, em 28/12/2012, iniciando-se, então, o prazo prescricional quinquenal. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor insurge-se quanto à cobrança da multa imposta, bem como de seus efeitos, ao argumento de que, decorrido o prazo de vinte dias após a imposição da penalidade, sem o pagamento ou interposição de recurso, já havia nascido para o réu a obrigação de inscrever o débito em dívida ativa. Ocorre que o provimento buscado nestes autos, reconhecimento da prescrição, em virtude da suposta morosidade do réu, é questão por si só suficiente para o indeferimento do pedido. Acresça-se a esta impossibilidade o fato de que, com a contestação, não se confirmaram as alegações do autor no sentido de que, desde 2007, o réu já poderia ter promovido a inscrição em dívida ativa. Isso porque, com sua defesa, o réu trouxe a notícia de que o autor impugnara a autuação, de sorte que, até seu julgamento definitivo, não poderia ter havido a inscrição, impedindo-se, desta forma, a fluência do prazo prescricional. Considerando-se que a questão é de veras controversa, descabe a concessão da tutela antecipada, eis que, neste juízo de cognição sumária, os elementos dos autos não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Outrossim, a suspensão da exigibilidade, com todos os efeitos desejados, poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese sequer foi aventada pelo autor. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0011952-18.2013.403.6105 - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERMA MARIA APARECIDA GALLERA e GIOVANNA FATTORE GALLERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado de seu falecido marido e genitor desta última. Assevera que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor na época do óbito (fl. 50). Juntou documentos (fls. 31/57). Pediu a concessão de justiça gratuita. Por decisão exarada à fl. 69, determinou-se às autoras que justificassem o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, bem como autenticassem os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por suas patronas, providência acudida às fls. 70/74. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que

invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e de eventual produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/139.297.822-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao segurado instituidor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação da declaração de pobreza acostada à fl. 57. Anote-se. Fls. 70/71: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0013959-80.2013.403.6105 - EDITE FERREIRA DA SILVA GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Fls. 101: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006441-10.2011.403.6105 - ROSA MARIA AZEVEDO ANDRADE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CAMPINAS

Fls. 90/91:Dê-se vista à impetrante sobre o teor da petição de fls. 97/98.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007130-54.2011.403.6105 - ONILSON LUCIANO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante do quanto informado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 327/331.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008387-37.1999.403.6105 (1999.61.05.008387-6) - ARAMIS TARINE X ARAMIS TARINE X FRANCISCA SALLES GUERRA X FRANCISCA SALLES GUERRA X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAQUIM CIRINO X JOAQUIM CIRINO X MATIAS RUBENS FARRAO X MATIAS RUBENS FARRAO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Autos desarquivados e em Secretaria. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido às fls. 454.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMILSON DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Fls. 267: Levante-se, através do sistema Renajud, a restrição que recaiu sobre o veículo de placa CXM 8449.Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

Retifico o despacho de fls. 384 apenas para constar Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte ré, não como constou, mantendo-o quanto ao mais.Considerando que o endereço informado no Mandado de Intimação de fls. 401 não constou o número do apartamento do representante legal de Metalúrgica

Pacetta Ltda;Que, a despeito da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 402, certificando que Fernando Pacetta Giometti se mudou há mais de dois anos do local, na procuração outorgada aos novos procuradores dos réus (fls. 400) em 27 de maio de 2013 consta como endereço de Fernando P. Giometti Rua Tiradentes, n.º 296, apartamento 53, expeça-se novo Mandado de Intimação, desta feita fazendo-se constar o endereço completo do representante legal da executada.Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a intimação de Fernando Pacetta Giometti, também, em seu domicílio comercial, Avenida Orlando Audrai Barros Bueno, 551, Amparo - SP.Cumpra-se.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 419/13, expedida (s) em 24 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 404.

0007354-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 410/13, expedida (s) em 24 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 182.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fls. 111 e presente data, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Fls. 81/82: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido.Conforme requerido pelo curador especial, intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de entrega do cartão Construcad à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista à requerida e tornem os autos conclusos.Int.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO

Defiro o pedido da Cef de fls. 81.Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Serra Negra.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e

serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

0015499-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON DA SILVA MATTOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 415/13, expedida (s) em 24 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 32/33.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 1.472: defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos RPVs de fls. 1.465/1.467.Saliento que, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0067680-75.2003.403.0000, cuja cópia se encontra encartada às fls. 358, somente deve ser expedido os alvarás relativos aos valores que pertencem aos autores, e em nome, apenas, destes, devendo os valores relativos aos honorários aguardarem julgamento do MS.Com a expedição dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Cumpra-se.Int.

0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3) - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.064,46 (três mil e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada em outubro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 201, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a manifestar, no prazo legal, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal [fls.74/82], conforme já determinado no r. despacho de fls. 70.

0000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar, no prazo legal, sobre o(s) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho [fls. 208/226].

0013752-81.2013.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º165.478.496-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Defiro a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial mantida junto à CEF, através do sistema BacenJud. Defiro, ainda, o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Intimem-se. (TRANSFERENCIA E CONSULTA AO RENAJUD JÁ REALIZADAS).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008631-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-63.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X NELLY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando que este e o processo principal, não tramitarão em apenso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração. Sem prejuízo do acima determinado, e no mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010345-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011014-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 153 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 133. Int.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Transfira-se para uma conta judicial, o valor bloqueado através do sistema BacenJud. Fls. 97: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Fls. 110/111: Defiro o pedido de citação dos executados por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Quanto ao pedido de arresto, aguarde-se a publicação do edital, vindo os autos conclusos em seguida. Int. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI

CARUSSO FERRARESSO

Considerando que os executados devidamente citados, não apresentaram embargos à execução; que intimados pessoalmente para pagamento do total da condenação deixaram de se manifestar e que deferido o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud não houve resposta por insuficiência de saldo (fls. 104/105), defiro o pedido da CEF de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de determinação judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio da empresa Auto Posto Miragem Ltda, sr. Silvio Sidnei Carusso Ferrarresso, CPF n.º 603.662.658-49, no pólo passivo da ação. Após, cite-se o sócio acima mencionado para pagamento da dívida. Int.

0012534-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

Afasto a prevenção apontada às fls. 27. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MARIA APARECIDA ADOMAITIS, com sede na Rua Cabo João dos Santos, 222, Ribeirão, Amparo/SP, para que o mesmo pague a dívida exequenda no valor de R\$ 81.183,61 (oitenta e um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4966

MONITORIA

0002666-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 45/59, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083125-42.1999.403.0399 (1999.03.99.083125-0) - SCHEUERMANN & HEILIG DO BRASIL LTDA(Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN SP152397) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 387, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se. Int.

0000699-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000699-4) - GEILZA SALES CHAVES X GLEIDES DE OLIVEIRA VICENTE X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA PALADINI X ELEMER MERL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005645-53.2010.403.6105 - PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 150, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 08/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0005482-05.2012.403.6105 - ANTONIA CRUZ DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 225. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 225 Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte Autora acerca do cumprimento da decisão judicial de fls. 201/203. Intimem-se.

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 386/443. Int.

0015916-53.2012.403.6105 - LUIZ STELA X MARIA HELENA DABRUZZO STELA(SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0002675-75.2013.403.6105 - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010825-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 76/77, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013815-97.1999.403.6105 (1999.61.05.013815-4) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 653, homologo para os devidos fins de direito, a desistência da execução. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005358-85.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por 3M DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato levantamento do depósito prévio recursal de 30% efetuado pela Impetrante como condição de procedibilidade para interposição de recurso nos autos do Processo Administrativo nº 10830.004530/2001-05, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência em vista do entendimento definitivo exarado pelo E. STF, conforme Súmula Vinculante nº 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/1191. Requisitadas previamente as informações (f. 1196), estas foram juntadas às fls. 1208/1211, defendendo a Autoridade Impetrada a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante proceder ao levantamento do depósito recursal vinculado ao processo administrativo fiscal nº 10830.004530/2001-05. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1212/1213). Às fls. 1223/1226 a Impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, reiterando suas alegações iniciais, e, às fls. 1227/1241, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Pelo despacho de f. 1243 o Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 1247/1248, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela Lei nº 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que a controvérsia submetida ao exame no caso concreto, consubstanciada na possibilidade de levantamento do depósito recursal equivalente a 30% do valor do débito nos autos do procedimento administrativo fiscal mencionado na inicial, como condição de procedibilidade, ante a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que entendeu a exigência inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 21, foi objeto de ampla análise por parte deste Juízo na decisão liminar de fls. 1212/1213, que entendeu correta a decisão da Autoridade Impetrada ao indeferir o pedido administrativo de levantamento do depósito considerando que o aludido processo administrativo se encontra definitivamente julgado, desde 15/10/2003. Assim, resta claro a este julgador que, encerrado definitivamente o processo administrativo, o depósito efetuado naqueles autos não mais ostenta natureza de depósito prévio, como condição de procedibilidade para seguimento do recurso, adquirindo, a partir de então, natureza de pagamento definitivo, de modo que a tese defendida pela Impetrante não se sustenta, porquanto o entendimento acerca da inconstitucionalidade da exigência por parte do E. Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 21, não se subsume ao caso concreto. Pelo que, fica mantida na integralidade tudo o quanto já exposto na decisão liminar de fls. 1212/1213, conforme excerto que, a seguir, transcrevo: (...) a pretensão manifestada pela Impetrante na inicial foi objeto de despacho proferido em 06 de junho de 2013, tendo sido indeferido o pedido para levantamento imediato do depósito recursal de 30%, vinculado ao PAF nº 10830.004530/2001-05. A decisão administrativa não padece de qualquer ilegalidade, visto que a exigência do depósito recursal foi realizada anteriormente ao pronunciamento do E. STF acerca da sua inconstitucionalidade e estando o processo administrativo encerrado (em 15/10/2003) também em período anterior à edição da Súmula Vinculante nº 21, não há direito líquido e certo da Impetrante ao levantamento imediato do valor depositado. Isso porque encerrado o trâmite administrativo, relativo ao Auto de Infração objeto de impugnação por parte da Impetrante, foi considerada parcialmente procedente a exigência fiscal para exclusão da multa de ofício e substituição pela multa de mora (fls. 861/865), de forma que o valor depositado deverá ser, senão na sua totalidade, mas ao menos em grande parte, transformado em pagamento definitivo, o que somente não foi realizado até a presente data em razão da suspensão da exigibilidade do débito por força de decisão judicial pendente de trânsito em julgado. De outro lado, entendo que a pretensão manifestada para levantamento do valor depositado, ainda que administrativamente, se mostra também inviável considerando que a matéria de fundo relativa à exigibilidade do débito se encontra submetida à apreciação do Judiciário, restando, assim, incabível, mormente em sede de Mandado de Segurança que exige a comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, bem como a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. (...) Afasto, outrossim, a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propositura do presente mandamus, visto o pedido administrativo para levantamento do depósito data de 28 de setembro de 2012, tendo sido proferida a decisão pela Autoridade Impetrada somente em 06 de junho de 2013. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a

segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.014981-4 (nº CNJ 0014981-58.2013.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008716-39.2005.403.6105 (2005.61.05.008716-1) - GLAUCO JOSE NERY (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X GLAUCO JOSE NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 385. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 375/376 e 386/387, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado quanto à extinção do feito e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007796-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007796-3) - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 331 e petição de fls. 335/336, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 73, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos. Considerando-se o acima determinado, prossiga-se o presente feito com a expedição de mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. Intime-se.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 52 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o que requerido à fl. 57. Fl. 57 - Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal do executado CLAUDINEI FELÍCIO ALVES SILVA referente ao imóvel indicado na matrícula nº 27.196 (fl. 14). Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Int. DESPACHO DE FLS. 61. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, expeça-se Carta Precatória para intimação do Réu, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Juízo competente, para as diligências necessárias. No silêncio da parte ré (ora executada), venham os autos conclusos. Intime-se.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 39, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos. Sem prejuízo e considerando-se o acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 50, prosseguindo-se o feito com a expedição de Carta Precatória para intimação do Réu, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Juízo competente, para as diligências necessárias. Intime-se.

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 43, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos.Sem prejuízo e considerando-se o acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 44, prosseguindo-se o feito com a expedição de mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, a ser cumprido pela Central de Mandados deste JuízoIntime-se.

Expediente Nº 4976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fls.49, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do presente feito.Intime-se.

MONITORIA

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Diante da certidão de fls.58, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do presente feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2) - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado às fls.253/254 e 255/258.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0009929-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009929-6) - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.378.Intime-se.DESPACHO DE FLS.378Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte Autora acerca do cumprimento da decisão judicial de fls.365.Intimem-se.

0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r.sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r.sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008200-72.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r.sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011912-70.2012.403.6105 - TEREZINHA DE CARVALHO COUTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se a r.sentença.Intime-se.
SENTENÇA DE FLS.113/121Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TEREZINHA DE CARVALHO COUTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício.Para tanto, sustenta a Autora que, em 31/01/2012, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/159.654.600-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/34.À f. 36, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Às fls. 45/77 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 79/100, arguindo preliminar de falta de interesse, no tocante aos períodos já reconhecidos administrativamente como especial, defendendo, outrossim, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Intimada (f. 101), a autora se manifestou em réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha de fato reconhecido como especial os períodos de 09/03/1990 a 18/03/1992 e de 15/06/1993 a 05/03/1997 (fls. 71/72), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão segundo critério da Administração, observado apenas o prazo decadencial. De outro lado, não objetiva a Autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria especial, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir da Autora suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial.No mérito, apenas em parte procede a pretensão da Autora, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos em que exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, tendo, para tanto, juntado os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 30/31 e 32/33, também constantes do procedimento administrativo (fls. 62/63 e 65/66). Nesse sentido, entendo que os períodos onde a Autora comprova o exercício da atividade de auxiliar/atendente de enfermagem exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, ou seja, de 09/03/1990 a 18/03/1992 e de 15/06/1993 a 22/11/2011 (data do PPP), podem ser computados, tendo em vista o enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pela Autora nos períodos de 09/03/1990 a 18/03/1992 e de 15/06/1993 a 22/11/2011, para fins de aposentadoria especial, excetuado o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 03/09/2003 a 04/04/2008), conforme comprovado à f. 111, tendo em vista a necessidade de exposição efetiva aos agentes biológicos nocivos à saúde para fins de reconhecimento do tempo especial. Diante de todo o exposto, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesma com apenas 15 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/3/1990 18/3/1992 2 - 10 15/6/1993 2/9/2003 10 2 18 5/4/2008 22/11/2011 3 7 18 - - - 15 9 46 5.716 15 10 16 0 0 0 15 10 16 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Outrossim, não fazendo jus à aposentadoria especial, passo à

verificação se teria a Autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. rt. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 09/03/1990 a 18/03/1992 e de 15/06/1993 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

(TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2012 - f. 46), com apenas 22 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (21/09/2012 - f. 41), com 22 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral ou mesmo proporcional. Confira-se: Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. DOS DANOS MORAIS Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até que porque tal entendimento também foi confirmado em Juízo com o não reconhecimento do benefício pretendido. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial da Autora nos períodos de 09/03/1990 a 18/03/1992, 15/06/1993 a 02/09/2003 e de 05/04/2008 a 22/11/2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.2) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica também ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Remessa para Publicação em 23/07/2013

0011051-50.2013.403.6105 - ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela parte Autor ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR (E/NB 42/114.659.750-6 , RG: 3.826.773-1 SSP/SP, CPF: 566.464.888-00; DATA NASCIMENTO: 11/06/1948; NOME MÃE: JULITA PEREZ SALVADOR) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 42/114.659.750-6 juntada às fls. 60/176 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 178/209 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012919-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-50.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004241-40.2005.403.6105 (2005.61.05.004241-4) - JOAO LUIS FANTINATTI DA COSTA(SP158818 - RODRIGO MALHO E SIMONATO E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5030

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Intime-se a INFRAERO a efetuar o depósito dos honorários periciais apresentados às fls.387/396, sob as penas da lei.Com a juntada do comprovante do depósito, intime-se os Srs. Peritos a dar início aos trabalhos periciais, antes porém, tendo em vista a indicação de assistente técnico, deverá informar este Juízo o dia e a hora da realização da perícia.Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4216

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Recebo a conclusão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar as providências a seguir relacionadas, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento e sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie: a) em relação à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e LC Participações Ltda: a.1) a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, assinado por responsável técnico, referente à área explorada, a ser submetido à análise e aprovação desse Juízo Federal, após a manifestação da CETESB e do MPF; a.2) a iniciação dos procedimentos para a reparação dos danos ambientais ocorridos na área degradada, após a devida aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada, apresentando relatórios trimestrais em juízo a fim de que seja informado o andamento da execução do projeto de recuperação da área, bem como a sua conclusão, que deverá ser avaliada pela CETESB; b) em relação à CETESB: b.1) que não conceda qualquer licença ambiental em favor dos demandados até que regularizem o passivo ambiental de acordo com Plano de Recuperação da Área Degradada aprovado; b.2) que elabore o Termo de Referência para subsidiar a elaboração do PRAD pelos demandados. c) em relação ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM: que não conceda em favor dos demandados qualquer título minerário para exploração mineral, até que regularizem o passivo ambiental de acordo com o Plano de Recuperação da Área Degradada aprovado. Em apertada síntese, narra o autor que a fiscalização realizada pelo 1º Pelotão Ambiental de Campinas na data de 18.09.2007 constatou a extração irregular de cascalho pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia em imóvel de propriedade da corré LC Participações Ltda. ME., fato que restou corroborado pela vistoria ocorrida em 18.03.2008 e que deu ensejo a instauração do Inquérito Civil nº 11/2008 (procedimento preparatório nº 1.34.004.200152/2008-01). Afirma que a extração dos cascalhos se deu sem a competente autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciamento pela CETESB, salientando que a autorização concedida no processo administrativo nº 820.586/2004, além de vencida quando da fiscalização, destinava-se exclusivamente à realização de pesquisa de água mineral pela corré LC Participações. Esclarece que tal fato ensejou a aplicação da penalidade de advertência ao ente municipal, que assumiu a autoria da extração e noticiou ter solicitado à Casa da Agricultura local a realização de estudo de viabilidade de plantação e manutenção de mudas de vegetação nativa. Todavia, a referida ré deixou de tomar as providências necessárias à recuperação da área, consoante constatado em nova vistoria realizada no ano de 2009, ficando prejudicada a análise do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD porquanto não realizadas as complementações exigidas pela agência ambiental. Imputa à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia a responsabilidade de reparação do dano causado ao ambiente, assim como a responsabilidade objetiva da empresa LC Participações Ltda. ME, ao fundamento de que ao deixar de empreender esforços a fim de evitar a prática do ato a mesma concorreu para a realização do dano ambiental dentro do imóvel de sua propriedade. Quanto às corrés CETESB e DNPM, justifica a presença de tais entes no polo passivo da ação, ao fundamento de que falharam em suas atribuições de fiscalização. À fl. 19 foi determinada a intimação dos réus para manifestação sobre o pedido liminar. Intimada, a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia ficou-se inerte (cf. AR juntado à fl. 24). O DNPM requereu a juntada da cópia integral do processo nº 820.586/2004 (fls. 30/178) e informou não se opor ao pedido ministerial de não concessão de novos títulos minerários à ré LC Participações, salientando, no mais, não ter incorrido em omissão no desempenho de suas atividades (art. 3º, VI, Lei nº 8.876/94), além da ausência de embasamento legal a impor-lhe a realização de fiscalizações periódicas (fls. 179/182). A CETESB ofertou a petição de fls. 196/200, acompanhada dos documentos de fls. 201/221, em que afirma não se opor ao deferimento da medida liminar. Esclareceu as diversas tentativas de apresentação do referido PRAD e a lavratura de auto de infração (AIIPA nº 65000180, em 16.03.2011) em face da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, argumentando a desnecessidade de determinação de não concessão de licença ambiental, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido e a paralisação da atividade de extração irregular de cascalhos. Afirmou que, na hipótese de manifestação de interesse pela Prefeitura, serão exigidos os estudos e documentos pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental, insurgindo-se contra a pretensão de multa. Em seguida, ofertou a contestação de fls. 222/237, em que aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. Pugnou, assim, pela sua exclusão da demanda ou improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 238/303). A ré LC Participações Ltda. não foi localizada, ao que informado novo endereço para a sua citação (fls. 190/195), foi expedida a Carta Precatória nº 191/2013, não havendo notícia nos autos acerca de seu efetivo cumprimento. É o relatório. DECIDO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela CETESB, uma vez que o seu

alegado empenho na busca de solução para a elaboração do PRAD pelo ente municipal não tem o condão de torná-la parte ilegítima para responder a presente demanda. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal. A questão em tela envolve meio ambiente, de titularidade da coletividade, que representa o direito subjetivo, vinculado e essencial ao direito à vida. Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo, ainda, o parágrafo segundo do referido dispositivo que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. No caso em apreço, os contornos fáticos que envolvem a demanda são absolutamente incontroversos, na medida em que os documentos carreados aos autos comprovam que a Prefeitura de Águas de Lindóia assumiu a autoria da extração irregular do cascalho no imóvel de propriedade da segunda corrê, e que, solicitada à Casa da Agricultura local a realização de estudo de viabilidade de plantação e manutenção de mudas de vegetação nativa, tal programa não se concretizou em razão do não atendimento, pelo ente municipal, das complementações exigidas pela agência ambiental (cf. fl. 270/301). Assim, a responsabilidade da Prefeitura de Águas de Lindóia quanto à reparação do dano ambiental encontra-se devidamente demonstrada, fato que, aliado ao seu manifesto desinteresse (cf. documento de fls. 168), impõe o deferimento da medida requestada. No que tange à empresa LC Participações, considerando que em nosso ordenamento jurídico vigora a teoria da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, a empresa pode - e deve - ser responsabilizada, solidariamente com o Município, pela recuperação do dano ambiental ensejado pela extração irregular do cascalho no imóvel de sua propriedade. Por sua vez, quanto ao pedido liminar de não emissão de licenças e títulos minerários, na medida em que as corrés CETESB e DNPM não opõem contra a pretensão do órgão ministerial, o pedido liminar também merece acolhimento. Assim, afigurando-se necessárias, apropriadas e razoáveis as medidas requeridas em face das rés, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA requestada, para o fim de determinar: a) à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e LC Participações Ltda: que apresentem o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, assinado por responsável técnico, referente à área explorada, o qual deverá ser submetido à análise e aprovação desse juízo, após a manifestação da CETESB e do MPF, bem como a iniciarem os procedimentos para a reparação dos danos ambientais ocorridos na área degradada, após a devida aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada, devendo ser apresentados relatórios trimestrais em juízo a fim de que seja informado o andamento da execução do projeto de recuperação da área, bem como a sua conclusão, a ser avaliada pela CETESB; b) em relação à CETESB, que elabore o Termo de Referência para subsidiar a elaboração do PRAD pelos demandados e não conceda qualquer licença ambiental em favor dos demandados até que regularizem o passivo ambiental de acordo com Plano de Recuperação da Área Degradada aprovado; c) em relação ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM: que não conceda em favor dos demandados qualquer título minerário para exploração mineral, até que regularizem o passivo ambiental de acordo com o Plano de Recuperação da Área Degradada aprovado. Fixo os prazos de quinze dias para a apresentação do Termo de Referência pela ré CETESB e de sessenta dias para a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD pelas primeira e segunda corrés, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento e sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie. Intimem-se. Oficie-se.

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)
Comprovem os expropriantes a publicação do edital de citação em jornal local. Int.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X SHOJI HIRANO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X CLARA YOSHIE MAEDA X MITSUKO KAWADA X EMIKO TAKEMATSU X APARECIDA SHIZUKI SAGAE

Vistos, Verifico que em agosto de 2011 houve tentativa de conciliação, tendo a Infraero ofertado o valor de R\$5.858,14. Naquela oportunidade o acordo não foi homologado pela ausência de citação de herdeiros indicados na própria audiência. Após a citação de todas as pessoas incluídas, houve contestação somente pela curadora nomeada, onde requer o pagamento da indenização corrigido pelos parâmetros do metalaud, apresentando, inclusive, o valor de R\$6.500,00 para agosto de 2010. Isto posto, visando evitar a realização de perícia judicial, o

que poderá resultar em demasiada oneração das despesas processuais, manifestem-se os expropriante sobre a proposta apresentada ou eventual contraproposta.Int.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Diante da manifestação de fls. 348, esclareça a Infraero em que momento houve a proposta de correção do valor da indenização pela UFIC, bem como para qual data o valor de R\$9.110,44 está corrigido, haja vista que o valor da indenização proposto inicialmente (R\$5.695,49) data de dezembro de 1999 e a avaliação da Sra. Perita de R\$9.360,00 é para o mês de abril de 2010, conforme consta do item e da folhas 6 do laudo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para fixação dos honorários periciais.Intime-a.

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Folhas 158 e 160: Expeça-se nova carta precatória em cumprimento ao despacho de fls. 78.

0006165-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GREMIO RECREATIVO UNIAO TRANQUILIDADE E AMIZADE

Folhas 262: Expeça-se novo mandado para citação no endereço de fls. 263.O pedido de fls. 264 será apreciado após o cumprimento da determinação supra.Int.

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO

O presente feito foi proposto em face de Marcelo Fernandes Delgadinho e de Alessandra Passarini Delgadinho. Com a contestação e juntada das matrículas atualizadas dos imóveis, verificou-se que somente seis dos treze imóveis relacionados na inicial pertencem aos réus (lotes 22, 30, 02, 04, 11 e 28). Os outros imóveis pertencem a outros cinco casais, distintamente.Diante disso, as autoras requerem a emenda à inicial para incluir no polo passivo os proprietários dos demais imóveis relacionados na inicial (fl. 669/670). O pedido da União não pode ser deferido, haja vista que o tumulto processual seria inevitável. O processo já se encontra contestado com perito nomeado. Na hipótese de acolhimento do pedido para saber quais imóveis serão periciados, ter-se-ia que aguardar a citação dos demais proprietários para saber quais concordariam ou não com o valor da indenização. Além disso, os que eventualmente concordassem, enfrentariam uma morosa fase de execução do acordo homologado, haja vista que o processo estaria em várias fases ao mesmo tempo com diversos advogados constituídos, uma vez seriam 6 lides num único processo. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 669/670 por ofensa ao princípio da celeridade processual e por ausência de amparo legal que acolha o litisconsórcio na forma pretendida. Diante da decisão supra, REVOGO a decisão liminar de imissão provisória na posse de fls. 629 em relação aos imóveis objeto das transcrições nº 139.714 (Lote 13, Quadra C, Jardim Santa Maria I), 139.715 (Lote 15, Quadra D, Jardim Santa Maria I), 139.716 (Lote 16, Quadra D, Jardim Santa Maria I), 139.718 (Lote 05, Quadra F, Jardim Santa Maria I), 139.719 (Lote 14, Quadra F, Jardim Santa Maria I), 139.720 (Lote 15, Quadra F, Jardim Santa Maria I), e 139.726 (Lote 31, Quadra H, Jardim Santa Maria I).Desentranhem-se os laudos de avaliação do lote 13 (fl. 127/176), lote 15 (fl. 177/226, lote 16 (fl. 227/279), lote 05 (fl. 280/317), lote 14 (fl. 318/355), lote 15 (fl. 356/393) e lote 31 (fl. 583/620), bem como as respectivas matrículas de fls. 642/653 e 662/663. Estes documentos

ficarão disponíveis para retirada pelos expropriantes.Quanto ao valor da indenização depositado referente aos lotes a serem excluídos da presente lide, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$82.881,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais) a favor da Infraero.Cumpridas todas as determinações supra, publique-se o despacho de fls. 665.Int.

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de RINO EMIRANDETTI e VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 252 e 253, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.Determinada a citação dos réus, foi informado o falecimento de ambos, tendo sido indicado o endereço de um dos filhos, que apresentou a certidão de inventariante de fl. 123.À fl. 128 consta guia de depósito do valor indenizatório.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 29/77 e 78/114, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fl. 29/77 e 78/114 e depositado à fl. 128.Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objetos das matrículas nºs 252 (Lote 12, Quadra D) e 253 (lote 21, Quadra E), do Jardim Santa Maria I, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Diante das manifestações de fl. 125 e 129, ao SEDI para retificação do polo passivo para Espólio de Rino Emirandetti e Espólio de Vera Beatriz Andrade Emirandetti.Expeça-se novo mandado para citação dos espólios na pessoa do seu inventariante Sr. Paulo Afonso Emirandetti, a ser diligenciado no endereço informado à fl. 123 e 126.

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS

Folhas 314 e 322: Expeça-se carta precatória para citação de Odalsinde Pelagia Gut e mandado para citação de Annie Maria Gut nos endereços informados às fs. 314/315.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista aos autores da certidão de fls. 313.Int.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS

Acolho os embargos de declaração de fls. 144/148 para modificar a decisão embargada e ordenar a citação dos herdeiros indicados na petição inicial.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 362/365: Diga o INSS.Int.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dou por encerrada a instrução processual. Expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 511. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nesta ordem: autora, réus e por último à denunciada. Após, ao MPF em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Fls. 214 e 215: Defiro prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o tempo decorrido do pedido de prazo suplementar. Int.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SÁBIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Diante da comunicação de que a autora não compareceu ao consultório da Sra. Perita, expeça-se mandado para sua intimação para que compareça no dia 25/11/2013, às 15:30 horas, para entrevista como requerido às fls. 386. Int.

0009460-87.2012.403.6105 - VERA LUCIA BERTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns, como empregada doméstica, no período de 09.06.1973 até 14.04.1993. b) a prestação de trabalho sob condições especiais, como atendente de enfermagem, no período de 02.01.1995 até 02.04.1998. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação ao RGPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Busca a autora o reconhecimento como tempo de serviço do labor prestado como empregada doméstica por aproximadamente vinte anos. Como prova de suas alegações, a autora juntou somente a cópia da sua CTPS, na qual consta o registro do aludido vínculo. No caso vertente, a presunção de veracidade das anotações que informa as anotações feitas na CTPS, mencionada

acima, merece ser afastada porquanto as provas produzidas nos autos não demonstram minimamente que observadas as formalidades necessárias ao reconhecimento da presunção. Neste passo, observo que inexistem na CTPS anotações pertinentes ao contrato de trabalho, tais como férias, alterações salariais etc.. Paralelamente, inexistem recolhimentos vertidos ao RGPS ou qualquer outra informação em registros públicos (CNIS) do labor afirmado, exercido na condição de segurado obrigatório, como, por exemplo, os salários-de- contribuição da autora. Assim, considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo à autora a juntada da CTPS original ou cópia integral, cópia de recibos de pagamento ou depósitos bancários, declaração do empregador, além de quaisquer outros documentos que demonstrem o efetivo exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo à autora a oitiva de testemunhas, além das que já foram ouvidas, inclusive o empregador, que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pela autora.2. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Quanto ao labor comum, cabe à autora o ônus da prova, na forma assentada acima. Por sua vez, compete à autora o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo da autora o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor juntar o PPP. Int.

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante da manifestação de fls. 243/246, intime-se o autor a providenciar o cumprimento do despacho de fls. 242.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Fica agendado o dia 04 de dezembro de 2013 às 17 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico

munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 345/350 e 352/353. Int.

0008696-67.2013.403.6105 - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO JOSÉ GATTI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial em relação a períodos e empresas indicados na inicial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 23.11.2010, tendo sido indeferido, em razão falta de tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 198/217. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Joaquim Francisco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição do benefício que recebe atualmente e a condenação do Réu à concessão de novo benefício, considerando as contribuições vertidas pelo autor após a aposentação. Argumenta que teve o benefício concedido em 10.08.1992, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 55/102). O INSS apresentou a contestação de fls. 122/130. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A questão de direito é controvertida, tendo em vista ponderável entendimento jurisprudencial contrário à pretensão vertida na inicial, consoante se infere dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53

da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada.(TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJI DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida(TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008).Ante o exposto, não verifico a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão em sede de antecipação de tutela.Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0009775-81.2013.403.6105 - DILERMANDO CARLOS PEREIRA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria (nº 42/137.536.383-0) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria integral de forma mais vantajosaArgumenta que teve o benefício concedido em 28.01.2005, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 53/82.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0010595-03.2013.403.6105 - RENATO ALVES DA SILVA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. Campinas, 24 de setembro de 2013.

0011605-82.2013.403.6105 - MANOEL DANIEL DA TRINDADE(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria (nº 42/131.235.781-6) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria integral de forma mais vantajosaArgumenta que teve o benefício concedido em 08.12.2003, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 68/93.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0011766-92.2013.403.6105 - ANIVALDO BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

CARTA PRECATORIA

0013760-58.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X JACIRA CIBELE DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Segurança do Trabalho, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, haja vista que a carta precatória não veio instruída com os quesitos do INSS e a autora não os menciona na inicial como faz crer às fls. 76 (fl. 117 da ação previdenciária). Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012038-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-91.2013.403.6105) GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)
Defiro a devolução de prazo para a INFRAERO, como requerido às fls. 49.Int.

Expediente Nº 4238

DESAPROPRIACAO

0006264-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSIAS RAYMUNDO X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Josias Raymundo e Rosiran Alves de Sousa Raymundo, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 147.868 e 147.689, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 150 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados (fl. 146/147), tendo decorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 151. É o relatório. DECIDO. Verifico que os réus, embora regularmente citados, deixaram de se manifestar, razão pela qual devem ser imputados revéis, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 30/86 e fls. 87/140), que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 147.868 (Lote 10, Quadra A) e 147.869 (Lote 09, Quadra A), do Loteamento Chácara Pouso Alegre, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, deferindo a imissão na

posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 143) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 150 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0005111-41.2012.403.6105 - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

ANA PAULA BIANCO, ajuizou ação monitória em face da UNIÃO FEDERAL, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 13/15), referentes à concessão do pagamento de anuênios requeridos em 10.8.2011 e o pagamento dessas verbas relativas ao período de 2003 a 2010, uma vez que o mesmo foi postergado sem previsão de data para sua efetivação. Relata a autora que a Diretoria Administrativa da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do despacho proferido no Processo n. 289 6963/2011 SUPE/NUAF (doc. Anexo), em 10/08/2011, autorizou a concessão e o pagamento à autora, inclusive por exercícios findos, de mais 9% (nove) por cento, totalizando 13% (treze) por cento da gratificação adicional por tempo de serviço, com efeitos financeiros do 6º ao 13º anuênio a partir de 08/10/2003, deduzindo-se os eventuais valores já pagos a este título, já observada a prescrição quinquenal. Sustenta que a concessão e o pagamento de mais 9% a título de anuênio (adicional por tempo de serviço), teve como fundamento o art. 8º, inciso VI e art. 12 da Resolução n. 141/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal de Brasília, sendo que já recebeu em 2011 os valores de anuênio retroativos a janeiro de 2011, e que o percentual sobre seu vencimento básico passou para 13%. Alega, finalmente, que em razão do pagamento das diferenças referentes às competências 08.10.2003 a 31.12.2010 ter sido postergado, sem previsão de data para a efetivação, não lhe restou outra alternativa senão utilizar-se das vias da ação monitória. Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 37/49), acompanhado dos documentos de fls. 50/53, em que, preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir da autora, afirmando que as providências para o pagamento das diferenças de anuênios para o período de 2003 a dezembro de 2010, já foram cumpridas pela Administração, conforme cópia do processo administrativo nº 6963/2011 (fl. 38). Sustenta que em agosto de 2011 já houve o pagamento da verba em questão retroativo a janeiro de 2011, e que naquele ano não poderia a Administração ter pago nada além das despesas inerentes ao ano fiscal de 2011, citando para tanto o princípio da universalidade e o princípio da anualidade. Cita, ainda, o art. 14, da Lei nº 12.465, de 12.8.2011, no sentido de sustentar que o Poder Judiciário tem até o dia 15.8.2011 para encaminhar ao Poder Executivo sua previsão orçamentária para inclusão no orçamento de 2012. Aduz, ainda, que o pedido administrativo foi deferido em 16.8.2011, ou seja, um dia após o último dia do prazo previsto em Lei para o encaminhamento da citada previsão orçamentária. Intimadas as partes sobre as provas a produzir, a embargante informou que não tem outras provas a produzir (fl. 60 verso), quedando-se silente a embargada, conforme certidão de fl. 62. À fl. 63, considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes em relação ao quantum devido, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar o valor correto, cujos cálculos foram apresentados às fls. 65/71. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 73 e 75 sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimada a requerida a esclarecer a atual situação do procedimento administrativo ali mencionado e a previsão de pagamento do crédito da autora, veio aos autos a manifestação da União Federal às fls. 77/86, em que alegou que o processo administrativo 04593/NUAF, tramitava segundo os termos da Resolução nº 106/2010 - CJF, o qual foi revogado pela Resolução nº 224/2012-CJF, às fls. 35 a 38, alterou, em seu artigo 9º, os procedimentos necessários para o reconhecimento da dívida. E, ainda, que em cumprimento aos termos do referido art. 9º da Resolução 224/2012 - CJF, o PA encontra-se atualmente no Núcleo de Controle Interno para ratificação dos cálculos e, após, será encaminhado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do T.R.F. da 3ª Região a fim de que sejam tomadas as providências em relação aos incisos IV e V do referido artigo. Em seguida o processo será encaminhado para despacho da Diretoria para reconhecimento da dívida e o respectivo recurso orçamentário e financeiro será solicitado ao Conselho da Justiça Federal de Brasília, de acordo com o cronograma estabelecido no Ofício nº 006/2013-DIRGE. Intimadas, quedaram-se silentes as partes, conforme certidão de fl. 88. É o basta. Mérito Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte embargada postula pelo pagamento de diferença dos valores que lhe são

devidos por força de decisão administrativa proferida no PA nº 6963/2011, os quais ainda não foram pagos administrativamente. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel, e, consoante a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula nº 339, é perfeitamente cabível o ajuizamento de Ação Monitória contra a Fazenda Pública. Quanto à matéria fática, a Autora-Embargada prova que a Diretoria Administrativa da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do despacho proferido no Processo nº 289 6963/2013 SUPE/NUAF, em 10.08.2011, autorizou a concessão e o pagamento à Autora, inclusive por exercícios findos, de mais 9%, totalizando 13%, a título de gratificação adicional por tempo de serviço, com efeitos financeiros do 6º ao 13º anuênio a partir de 08.10.2003, deduzindo-se os eventuais valores já pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Tal concessão teve por fundamento o art. 8º, inciso VI e artigo 12 da Resolução nº 141/2011, do E. Conselho de Justiça Federal de Brasília. Prova, ainda, que a partir da competência do ano de 2011, com pagamento retroativo desde janeiro de 2011, passou a receber o percentual de 13% sobre o vencimento básico, a título de anuênio, em conformidade com a referida decisão. Entretanto, demonstrou a Autora-embargada que relativamente às diferenças havidas no período de 08.10.2003 a 31.12.2010, não há qualquer previsão para a efetivação do pagamento, razão pela qual considerando a Autora-embargada que o documento intitulado DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORA ADMINISTRATIVA, EM PROCESSOS DA SEÇÃO DE PESSOAL (fls. 13), comprova o reconhecimento da dívida pela Administração, constituindo, destarte, título hábil à propositura da Ação Monitória, pretende a utilização da presente via para recebimento dos valores devidos e não pagos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a partir da citação. Pois bem. A União Federal deve e se deve, deve pagar. Quanto à legalidade do pleito, entendo que não subsiste qualquer controvérsia, visto que a decisão administrativa que reconheceu o direito da Autora tem presunção de legitimidade, prescindindo de qualquer análise técnica posterior, visto que decorrente de regular Procedimento Administrativo (Processo nº 6963/2011 SUPE/NUAF), sem impugnação quanto ao mérito da decisão. Dessa forma, tendo em vista que reconhecido o direito da Autora-embargada pela Administração à diferença de 9% por cento da gratificação adicional, a partir de 08.10.2003, entendo que procede a pretensão formulada na inicial desta ação monitória para constituir em título executivo judicial condenação da União ao pagamento dos referidos valores, não sendo lícito condicionar esse direito a qualquer outro trâmite administrativo adicional eis que incontroverso. Outrossim, quanto ao cálculo apresentado pela Autora-embargada, a controvérsia quanto ao valor devido foi devidamente dirimido pela Contadoria do Juízo às fls. 65/71, diante da apresentação do valor correto como sendo R\$ 34.279,18, em relação ao qual a União Federal quedou-se silente, tendo a Autora-embargada concordado com os mesmos à fl. 75. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante, para condenar a própria embargante ao pagamento dos valores devidos no período de 08.10.2003 a 31.12.2010, no montante de R\$ 34.279,18, atualizado para março de 2012, conforme cálculo de fl. 66/71, acrescidos de correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho Nacional da Justiça Federal, e, juros de mora a partir da citação de 6% ao ano na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP. 2.180-35, de 2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da referida Lei nº 9.494, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, até o efetivo pagamento. Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, e tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente, prossiga-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ausente hipótese de sujeição desta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 120/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009139-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 821v são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da ré (fls. 95/101) nos efeitos devolutivos e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária contrarrazões. Decorrido este, com ou sem estas, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MAURO PAULO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, proporcional, mediante o reconhecimento do tempo rural e do tempo especial a ser reconhecido. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 03/08/2007 sob o nº 42/144.754.657-9, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido nos períodos de 18.03.1968 a 31.12.1977, bem como o reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 26.12.1979 a 07.05.1981, de 01.08.1985 a 08.01.1986, de 14.06.1991 a 02.12.1992, de 21.11.1994 a 01.09.2000, de 03.10.2001 a 18.12.2003 e de 01.03.2005 a 03.05.2006. Com a inicial vieram os documentos de fl. 13/57. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 60. Emenda à petição inicial às fl. 61/70 para alterar o valor dado à causa. O INSS contestou o feito às fls. 79/114, sustentando em síntese, no mérito, os requisitos e a legislação aplicável para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Rejeitou os documentos apresentados pelo autor em relação aos períodos que pretende o reconhecimento do tempo especial. Discorreu acerca da ausência de comprovação do exercício de atividade rural e requereu ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/121. As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas pelo Juízo deprecado, conforme constam às fls. 169/171 e 185. Despacho saneador à fl. 199/200, em que foram fixados os pontos controvertidos e deferido os meios de provas. As cópias do processo administrativo foram juntadas em autos suplementares, conforme Provimento CORE nº 132, de 04/03/11, artigo 158. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à

vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime

previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo em ados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida

provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do

período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.

Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na

parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres

(ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não dá para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela

empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir

de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento terado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não

mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :
-----	: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*	
-----	: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*	
-----	: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*	
-----	: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*	

.IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAMAURO PAULO DOS SANTOS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.754.657-9, a contar da DER em 03.08.2007. O INSS apurou o tempo de contribuição de 26 anos e 23 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 77/82 do processo suplementar em apenso). 2. Do tempo de serviço rural O ponto controvertido em relação tempo rural, cinge ao período de 18.03.1968 a 31.12.1977. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou cópia dos seguintes documentos, constantes do processo administrativo NB: 42/144.754.657-9: a) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaiti/PR (fl. 20 do PA), datada de 23.02.2007, em que consta que o autor exerceu atividade rural na propriedade do Sr. João Muniz na condição de meeiro com contrato verbal, no período de 03/1968 a 12/1977. Descreve que as atividades exercidas pelo autor no período, cinge à lavoura branca para subsistência e comercialização. Consta da referida certidão, que o Sindicato se baseou para emitir a declaração em: certidão de casamento do autor, datado de 01.06.1974, lavrado pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Ibaiti/PR, em que consta que o autor era lavrador (fl. 22 do PA); certidão de nascimento do filho do autor, Josiel dos Santos, nascido em 07.11.1975, em que consta que o autor era lavrador (fl. 23 do PA); certidão de nascimento da filha do autor, Eliana dos Santos, nascida em 03.08.1977, em que consta que o autor era lavrador (fl. 24 do PA); registro de imóvel com averbação 14.01.1965, em que consta como adquirente João Muniz (fl. 37), registro de imóvel 06.09.1979, matrícula nº 2.657, em que consta o Sr. João Muniz na qualidade proprietário e posteriormente de transmitente do imóvel, e na profissão de lavrador (fl. 38 do PA); CTPS número 38128, série 561; CTPS numero 004742, série 00087-SP; CTPS número 004237, série 00146-SP; CTPS número 003344 série 00032-SP; declaração do Sr. João Muniz; Declaração do Sr. Pedro José de Carvalho; Declaração do Sr. Joaquim Serafim de França; Declaração da Sra. Vilda Nunes Mariano (fls. 22/39 do PA); b) Termo de retenção de documentos, em que consta que foram apresentadas três CTPSs, nº 38128, série 561; nº 004742, série 00087-SP;

nº 004237, série 00146-SP (fl. 42);c) Certidão de casamento do autor, realizado em 01.06.1974, em que consta que o autor era lavrador (fl. 46 do PA);d) Certidão de nascimento do filho do autor, Josiel dos Santos, nascido em 07.11.1975, lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Ibaiti, distrito de Vassoural/PR, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 49 do PA). Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos no presente feito:a) CTPS, nº 38128, série 561, datada de 22.03.1977, em que o primeiro vínculo de trabalho urbano data de 30.03.1978 (fls. 38/44);b) CTPS nº 003344, série 00032, datada de 19.06.1981; (fls. 45/47). Prova testemunhal: O autor requereu oitiva por meio de carta precatória de quatro testemunhas. Inquirido pelo Juízo deprecado, o Sr. João Muniz, brasileiro, casado, comerciante, aposentado, nascido em 09.01.1935, natural de Ibaiti/PR, residente e domiciliado no Bairro Vassoural/PR, disse que conheceu o autor há mais de quarenta anos, pois o autor já trabalhou para o depoente; que o autor trabalhava como meeiro no sítio do depoente, sendo que começou a trabalhar nesse sítio no ano de 1971, onde trabalhava em lavoura branca (arroz, milho, etc.), sem auxílio de terceiros ou maquinários, em uma área de mais ou menos 3 ou 4 alqueires; o depoente afirma que o autor trabalhou nessa propriedade por mais ou menos 10 anos, sendo que aproxim

0014328-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014328-5) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação com relação ao despacho de fl. 432, intime-se novamente a autora para que proceda à retirada dos títulos acautelados em secretaria e do Laudo de Atualização monetária a ser desentranhado mediante substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Determino à secretaria que retire os títulos do cofre e os encarte nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉSAR DE PAULA NEVES, contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo e mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial do período laborado na empresa apontada na inicial. Afirma o autor teve negado o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 03.11.2010 (NB 42/151.281.638-5), ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento do labor rural exercido em regime de economia familiar entre 01.01.1977 até 31.08.1979 e de 17.06.1981 até 31.12.1982, assim como o tempo especial das atividades exercidas na empresa Ericson do Brasil S/A (Ericson Telecomunicações). Instrui a inicial com os documentos de fl. 34/135. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138). Requisitada à AADJ veio para aos autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada à fl. 140/277, tendo sido aberta vista às partes (fl. 306). O INSS contestou o feito à fl. 282/304, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial do período de 14.03.1985 a 05.03.1997. No mérito, defendeu a legalidade da sua atuação e discorre sobre os requisitos necessários ao reconhecimento das atividades rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao labor rural, aduz a impossibilidade de seu reconhecimento em razão da não apresentação de início de prova material. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido, além da observância da isenção do prazo prescricional, isenção das custas processuais e a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 307). O autor apresentou réplica de fl. 312/319, em que refuta as alegações do INSS e requer a produção da prova testemunhal, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 321. Deferida a prova testemunhal, o autor apresentou o rol de testemunhas à fl. 324, as quais foram ouvidas por Carta Precatória, juntada à fl. 332/349. Proferido despacho saneador à fl. 351, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 14.03.1985 e 05.03.1997, nos termos do art. 267, VI, CPC, o autor apresentou alegações finais à fl. 353/362, quedando-se silente o INSS (cfr. fl. 363). Indeferido o pedido do autor de sobrestamento do feito e encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro

pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ

03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se

sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010)II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995.Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da

legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade

profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de

que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em

se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão

de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º

27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço

eram agricultores e trabalhavam como meeiros com outras pessoas, tendo sido tal depoimento corroborado pela terceira e quarta testemunhas. Em relação à prova documental, anoto que as declarações firmadas pelo Sindicato não possuem o condão de fazer prova do labor rural, porquanto fornecidas unilateral e graciosamente pelo Dirigente do Sindicato com base em documentos não apresentados perante a esfera administrativa e judicial. Vale dizer, a declaração não se embasou em informações constantes de documentos ou registros do Sindicato. Por esta razão, não há como este juízo aferir dentro de tal período a data em que o autor iniciou o labor rural, tampouco de períodos posteriores. As demais provas são extemporâneas aos fatos alegados, de modo que, ausente o início de prova material, não há como ser reconhecido como tempo de serviço o labor rural desempenhado com base exclusivamente na prova testemunhal, que, ainda, afirmou ser esporádico o labor do autor. Em suma, considerando a inexistência de documentação hábil, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural de 01.01.1977 a 31.08.1979 e de 17.06.1981 até 31.12.1982, na condição de segurado especial.³ Do tempo de serviço especial^{3.1} - Ericson do Brasil (de 06.03.1997 até 30.09.1997): O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 28.08.2008, em que descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de operador de linha de montagem, no setor prod. Eletrônica, apontando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 81.8dB(A), sem especificação do CA do EPI, apesar de informado o seu uso (fl. 53/55, 200/202); b) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista entre 14.03.1985 até 30.09.1997, para o cargo de operador linha montagem, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 41/47, 239/252). Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntada aos autos indica que o autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído de 81.8dB(A), não indicando tal documento o CA do EPI utilizado. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, diante de tal quadro, observo que o INSS agiu com acerto ao não reconhecer a especialidade do labor do período mencionado, porquanto, de fato, o nível de ruído presente no labor do autor encontrava-se abaixo do limite legal, não merecendo qualquer reparo a decisão administrativa.⁴ Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço do autor levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (03.11.2010).⁵ Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência da parte autora, entendo razoável condená-la ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos do autor CÉSAR DE PAULA NEVES (CPF 469.351.776-34 e RG 16.898.949 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço rural, dos períodos de 01.01.1977 a 31.08.1979 e de 17.06.1981 até 31.12.1982, assim como tempo de serviço especial do período laborado entre 06.03.1997 até 30.09.1997 (Ericson do Brasil), e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.281.638-5) a contar da data do requerimento administrativo em 03.11.2010. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/151.281.638-5. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0010452-82.2011.403.6105 - ANTONIO CATARINO PANCA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO CATARINO PANÇA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/067.533.174-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/50. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele juízo indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55/57). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 60/75, arguindo a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão, defendendo, ainda, a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 80/83, refutando as alegações do INSS. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 87) e afirmou não concordar com a restituição dos valores já recebidos (fl. 91). Pelo despacho de fl. 92 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da Petição 9.231-DF pelo STJ. Redistribuído o feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas, foi proferido o despacho saneador de fl. 97, ao que, nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na

Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais

representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o

segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando condicionada a sua cobrança ao disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0016810-63.2011.403.6105 - ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum para especial em relação a outros períodos, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição para aposentadoria especial. Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11.12.2009 sob nº 42/149.127.116-4. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades que menciona na inicial, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outro período, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fl. 36/151. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 154. O INSS contestou o feito à fl. 162/174, sustentando o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão aposentadoria especial. No que tange ao labor especial desenvolvido na empresa apontada na inicial, defendeu a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência sob condições especiais, além da necessária apresentação do laudo técnico para o agente ruído e que o uso dos equipamentos de proteção individual foi constatado como eficaz. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para juntada em apartado ao presente feito, cópia integral do processo administrativo de benefício do autor, ao que foi aberta vista às partes. Réplica à fl. 178/181. Despacho saneador proferido à fl. 200 e verso, não tendo sido requerida a produção de qualquer prova. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para

aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar

em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual

eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais,

obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -

PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

----------*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----

-----*-----*-----II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALSustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento.A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial.A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967.A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se:Art. 57. omissis(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99:Tempo Especial para Tempo EspecialArt. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo

exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

III - DO CASO CONCRETO

1. Dados do PAZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.127.116-4, a contar da DER (11.12.2009). O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Allied Signal Automotive, nos períodos de 23.03.1981 a 31.01.1985 e de 01.02.1985 a 11.10.1995, e Pirelli Pneus Ltda, nos períodos de 17.06.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 11.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 16 dias, contados até a DER (11.12.2009), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo juntado em apartado.

2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial do período de 15.05.1980 a 21.11.1980. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial Quanto ao período já reconhecido pelo INSS, foi reconhecida a falta de interesse processual do autor e extinto o feito em relação a tal período, à fl. 200. Vejamos então o que temos em relação ao período de 12.12.1998 a 11.12.2009, em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido administrativo com cópia da CTPS, em que consta o vínculo como Auxiliar Produção Pneus, a contar de 17.06.1996, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. No presente feito foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 17.05.2011, o qual indica que o autor exerceu o cargo de Operador de Vulcanização de Pneus I. Tal documento descreve as atividades exercidas, como sendo de operar comandos de vulcanização, retirar pneus do carrinho e abastecer o carregador do vulcanizador, efetuar ajustes e intervenções quando necessário para acomodar o pneu no vulcanizador, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído, com uso dos equipamentos de proteção individual eficaz.

Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 90,2 dB(A), no período de 12.12.1998 até a data do documento (17.05.2011), com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5745. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS

DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008N°. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12,0 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 78,2 dB(A), no período em questão, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, uma vez a exposição ao ruído é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO (CPF 051.883.178-77) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda, de 12.12.1998 a 11.12.2009 e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 15.05.1980 a 21.11.1980, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/149.127.118-4. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Sentença (Embargos de declaração) I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal. Aduz a embargante que a decisão padece de erro material e de contradição no que concerne ao objeto da ação, inclusive no que concerne fixação dos honorários em 20% do valor da causa, a despeito de constar na fundamentação que se trata de causa sem complexidade. O embargado teve vista e se manifestou pugnando pelo recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo. É o que basta. II. Fundamentação Os embargos são tempestivos e existe a afirmação de que a decisão padece de erro material e de contradição, assertivas que bastam para o conhecimento do recurso. No que concerne ao mérito, fiz constar na fundamentação da sentença o seguinte tópico: 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, especialmente a total sucumbência da ré e o zelo do profissional da advocacia na condução do processo e na defesa dos direitos subjetivos postulados, devem os honorários de advogado serem fixados no importe de 20% sobre o valor dado à causa, valor este que tenho como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo il. Patrono do Autor. (g.n) A fundamentação de fato menciona direito subjetivo diverso (aposentadoria por tempo de contribuição) do decidido no processo (diferenças remuneratórias entre postos militares) e, por isso, merece ser corrigida. Igualmente, de fato existe contradição entre a fundamentação e o dispositivo no que concerne à fixação dos honorários, vício que também merece ser sanado. O tópico relativo aos honorários de advogado passa a ter a seguinte fundamentação: 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. A presente demanda versa sobre: a) a condenação da ré a ressarcir o autor das verbas vencidas oriundas da diferença mensal entre os vencimentos de Terceiro Sargento e de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, cumulando-se os últimos 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal sobre o período anterior, assegurada a correção monetária e os juros legais, e b) condenação da ré a indenizar o autor por

danos extrapatrimoniais no importe de R\$-46.650,00. Para a fixação dos honorários, primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. O caso era complexo. Tal complexidade decorre da necessidade de análise de inúmeros fatos ocorridos na vida funcional do autor e das provas produzidas ao longo do processo (documental, pericial e oral), sendo certo que, no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, é vero que foi importante para o deslinde da causa e que ele se desincumbiu de produzir todas as provas necessárias à demonstração da veracidade da tese autoral, providências que, considerando o que comumente ocorre, consumiram-lhe tempo. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, nada há para se dizer, à míngua de informações nos autos. Em terceiro lugar, há de se verificar a natureza e a importância da causa. No presente caso, cuidava-se de causa de natureza mista, já que de natureza previdenciária, relativamente às parcelas mensais pagas ao militar reformado, e de natureza indenizatória, relativa aos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor em decorrência das condutas da ré, valendo pontuar que a estimativa de atrasados feita pelo autor chega a R\$-304.620,24, valor este não impugnado pela ré. A importância da causa se conecta com os prejuízos mensais que sofreu em decorrência da negativa da ré em lhe aposentar no posto adequado. Por sua vez, não me parece lícito que, a pretexto de proteger o bem público, se menoscabe o trabalho do advogado, fixando-lhe honorários pífios. Ao trabalho realizado deve corresponder uma remuneração justa. Tal linha de entendimento se embasa em justa diretriz do eg. STJ, citada no REsp n. 1.350.035 - SC, Rel. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 26/02/2013, cuja trecho pertinente do voto da relatora transcrevo: Conforme consignei no julgamento do Resp 1.063.669-RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJE de 24.08.2011, recentemente, a Associação dos Advogados do Brasil iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos.honorarios/editorial.asp>, acesso em 30 de junho de 2011), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida: Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Essa iniciativa, tomada por uma grande e respeitável associação como é o caso da AASP, não pode passar despercebida. Todos sabemos que, ao contrário do que se diz no manifesto referido, os Tribunais sempre procuram, mesmo diante da notória sobrecarga de trabalho, analisar com cautela e atenção cada um dos processos de modo a fixar os honorários no patamar mais razoável possível. Contudo, se a postura até aqui adotada tem gerado indignação significativa a ponto de gerar um manifesto oficial, talvez seja o momento de, com humildade e parcimônia, revê-la. Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais qualificados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma ação, cujo valor envolvido ultrapassa os R\$300 milhões, deve estar ciente da responsabilidade assumida. Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da ação, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura (...). (g.n) Assim, considerando os critérios acima apontados, especialmente a total sucumbência da ré e o zelo do profissional da advocacia na condução do processo e na defesa dos direitos subjetivos postulados, devem os honorários de advogado serem fixados no importe de 19% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor este que tenho como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo il. Patrono do Autor. Diante do exposto, restam sanados o erro material e a incoerência entre a fundamentação e a sentença apontadas pelo recurso interposto, razão pela qual o dispositivo da sentença permanece intacto. Dispositivo (Embargos de Declaração) Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal para o fim de retificar a fundamentação da sentença no tópico intitulado 6. Dos honorários de advogado, passando a valer a fundamentação exposta na fundamentação desta sentença, e para assentar que condeno a ré (União Federal) em honorários de advogado no importe de 19% (dezenove por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0011988-94.2012.403.6105 - ODAIR JOSE BARBOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ODAIR JOSÉ BARBOSA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum para especial em relação a outros períodos, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para

aposentadoria especial. Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18.06.2010 sob nº 42/154.300.003-4. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades que menciona na inicial, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fl. 32/209. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 216. Requisitada à AADJ, veio para juntada em apartado ao presente feito, cópia integral do processo administrativo de benefício do autor, ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 221/234, sustentando o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão aposentadoria especial. No que tange ao labor especial desenvolvido nas empresas apontadas na inicial, defendeu a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência sob condições especiais, além da necessária apresentação do laudo técnico para o agente ruído e que o uso dos equipamentos de proteção individual foi constatado como eficaz, defendendo a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial após o advento da Lei 9.032/195. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 238/239. Despacho saneador proferido à fl. 241/242, não tendo sido requerida a produção de qualquer prova. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral

de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da

publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos

agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a

descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de

condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

III - DO CASO CONCRETO

1. Dados do PAODAIR JOSÉ BARBOSA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.300.003-4, a contar da DER (18.06.2010). O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Robert Bosch Ltda, no período de 04.02.1980 a 10.01.1983, Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 25.04.1983 a 14.12.1988, Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda, de 10.10.1989 a 13.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 14 dias, contados até a DER (18.06.2010), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo juntado em apartado.

2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 01.12.1972 a 10.07.1973, 01.04.1975 a 24.07.1975, 01.05.1976 a 28.02.1977, 01.09.1978 a 19.12.1978, 12.03.1979 a 04.07.1979, 07.11.1979 a 11.01.1980 e de 19.09.1989 a 02.10.1989. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial Quanto aos períodos já reconhecidos pelo INSS, foi reconhecida a falta de interesse processual do autor extinto o feito em relação a tais períodos, à fl. 241/242. Vejamos então o que temos em relação ao período de 14.12.1998 a 18.06.2010 (considerando que o benefício foi requerido nessa data, considero a data informada na inicial (21.12.2008) como mero equívoco), em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido administrativo com cópia da CTPS, em que consta o vínculo como Inspetor de Qualidade Volante 3A, a contar de 10.10.1989 (inicialmente com a empresa Indústria e Comércio Dako S/A), sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 05.05.2010, o qual indica que o autor exerceu os cargos (no que concerne ao pedido restante) de Assistente de Qualidade (de 14.12.1998 até a data do documento, 05.05.2010). Tal documento descreve as suas atividades exercidas, como sendo de responsável por prestar serviços de apoio administrativo / burocrático à sua chefia, tais como: elaboração e distribuição de documentos, triagem de assuntos e compromissos diários, controle de agenda pessoal / profissional, triagem de ligações, entre outros, tendo como objetivo, propiciar que seu superior tenha maior eficácia em seu trabalho, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso dos equipamentos de proteção individual eficaz.

Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 92,1 dB(A), no período de 14.12.1998 até a 18.06.2010 (data do requerimento administrativo), com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 11512. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, o PPP informa o fornecimento do EPI

e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 11512 Situação: VALIDO Validade: 09/04/2017 Nº do Processo: 46017.006455/2012-01 Nº do CNPJ: 03.708.555/0001-80 Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPP Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, confeccionado em silicone grau farmacêutico, tipo inserção, composto de um eixo com três flanges, onde a primeira, a segunda e a terceira, são flanges maciças e cônicas, todas de dimensões variáveis, contendo um orifício no seu interior, protetor tamanho único, moldável a diferentes canais auditivos, com ou sem sensor, em cores variáveis, com cordão de polipropileno ou cordão de silicone em várias cores, ou sem cordão. Dados Complementares Marcação do CA: HASTER Referências: MAXXI SILICONE POLI-1503 Tamanho: UNIVERSAL Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo: 054-2011 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma: ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 20 21 23 21 27 31 36 16 Desvio Padrão: 6 6 6 5 5 9 8 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (14,0 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 78,1 dB(A), no período em questão, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, uma vez a exposição ao ruído é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ODAIR JOSÉ BARBOSA (CPF 966.849.688-49) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 14.12.1998 a 18.06.2010 e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.12.1972 a 10.07.1973, 01.04.1975 a 24.07.1975, 01.05.1976 a 28.02.1977, 01.09.1978 a 19.12.1978, 12.03.1979 a 04.07.1979, 07.11.1979 a 11.01.1980 e de 19.09.1989 a 02.10.1989, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/154.300.003-4. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0013624-95.2012.403.6105 - GERALDO DESTRO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação judicial aforada por GERALDO DESTRO contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos depois de 01/2004, a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Despacho saneador proferido à fl. 106, sem manifestação das partes. Na ocasião foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. É o que basta. Fundamentação 1. Mérito 1.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 1.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 1.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 1.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão

que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 1.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em

decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 1.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 2. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 3. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de GERALDO DESTRO (Portador do RG 3.470.624-0 SSP/SP e CPF 025.620.498-53) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 31.10.2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/085.886.768-0. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação judicial aforada por OZORIO DA SILVA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos depois de 01/2004, a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial. Despacho saneador proferido à fl. 51, sem manifestação das partes. Na oportunidade foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. É o que basta. Fundamentação 1. Mérito 1.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 1.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme fl. 09/13). Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 1.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 1.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

1.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

1.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

2. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

3. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos

advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de OZORIO DA SILVA (Portador do RG 9.184.494-0 SSP/SP e CPF 185.954.648-04) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 21.11.2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.271.853-3. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0014367-08.2012.403.6105 - FRANCO ZANATTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação judicial aforada por FRANCO ZANATTA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos depois de 01/2004, a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. Despacho saneador proferido à fl. 51, sem manifestação das partes. É o que basta. Fundamentação 1. Preliminares Alega o réu a carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, uma vez que a decisão do E. stf não se aplicaria aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Ocorre que o benefício do autor foi concedido em 18.10.1989, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. 2. Mérito 2.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 2.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme fl. 09/13). Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 2.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 2.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 2.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor

reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.2.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 3. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.4. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de FRANCO ZANATTA (Portador do RNE w306581 e CPF 038.619.618-49) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 21.11.2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/088.270.499-0.Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0000841-37.2013.403.6105 - MARIA ELISETE LOPES SECCO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaI. RelatórioPostula a autora, qualificada à fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da PENSÃO POR MORTE, de que trata a Lei nº 8.213/91.Informa que, na condição de filha inválida de Francisco Lopes Secco, falecido em 21.05.2011, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica. Insurge-se contra

tal decisão, argumentando que a sua incapacidade foi reconhecida pela autarquia previdenciária por ocasião do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia nº 30/112.140.176-4, o qual concorda seja cessado quando da implantação da pensão por morte ora postulada. Entende que sua pretensão está amparada pela legislação em vigor, especialmente pelo artigo 201, V, da Constituição Federal, e artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91, pelo que requer a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 10/63. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do artigo 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 70/78, acompanhada da cópia do CNIS da autora (fl. 79/84), em que defende a legalidade do indeferimento do benefício, porquanto não comprovada a invalidez e a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido genitor. Aduz que o exercício de atividade remunerada pela autora até junho/1994 afasta a condição de filha inválida da parte autora, defendendo a perda da qualidade de dependente do filho pela emancipação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 86. A autora apresentou réplica à fl. 89/93, ocasião em que requereu tão somente a juntada de documento comprobatório de sua dependência econômica (fl. 94), tendo em conta o deferimento da produção de prova testemunhal pelo Juízo. Por sua vez, o INSS salientou competir à parte autora o ônus da prova, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, após o que, apresentadas alegações finais remissivas e encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, que presidiu a audiência de instrução e julgamento, encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara, pelo que passo a julgar a presente demanda. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 16 e 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de dependente e dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada, uma vez que o mesmo encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/077.158.486-5 quando do seu falecimento (fl. 20), tendo a autarquia previdenciária informado que o indeferimento do pedido se deu em razão de parecer contrário da perícia médica (cf. documento de fl. 21). Em relação aos requisitos de qualidade de dependente e dependência econômica, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos meus) As provas colhidas nos autos constituem prova suficiente da qualidade de dependente e dependência econômica havida entre a autora e o falecido segurado. De fato, as cópias do documento de identidade (fl. 13), certidão de nascimento (fl. 42), carteira de trabalho (fl. 44) e certidão de óbito do segurado (fl. 17) atestam a condição de dependente da autora, na qualidade de filha do segurado falecido, comprovando a cópia do relatório médico pericial de fl. 47 e o documento comprobatório da concessão do benefício de renda mensal vitalícia por invalidez em favor da parte autora (NB 30/112.140.176, DIB: 21.12.1998, cf. fl. 22) a sua condição de incapaz. Deste modo, encontra-se preenchido o requisito disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. Quanto à dependência econômica, os comprovantes de endereço juntados aos autos demonstram que a autora residia juntamente com o seu pai (fl. 15, 23/30, 37/38), não havendo como averiguar os destinatários dos itens apontados nos cupons fiscais e notas de compras apresentadas nos autos. Por sua vez, de acordo com o depoimento prestado pela testemunha José Elias da Paixão (termo de fl. 107), a autora residia com seu pai e com o seu filho na casa da frente e que era o pai quem a sustentava enquanto este era vivo. A segunda testemunha da autora, Maria Odete de Lima Roggeri, corroborou tal informação e acrescentou que o pai da autora sempre fazia compras e inclusive ia a feira, não sabendo informar, todavia, se o mesmo dava alguma quantia em dinheiro para a autora. Por fim, a terceira testemunha da autora, Vera Lúcia Baroni, comadre da autora, afirmou ter conhecido o Sr. Francisco, pai da autora, sabendo informar que era ele quem sustentava a casa enquanto era vivo, além de responsável pelas despesas com medicamentos utilizados pela autora e seu filho, salientando que a situação econômica da autora piorou após o falecimento do pai, uma vez que a sua renda não é suficiente para as suas despesas. Assim, demonstrada a condição de dependente e a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, reconheço o seu direito à concessão do benefício postulado, a partir da data do óbito (em 21.05.2011, cf. fl. 17), a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. III. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido formulado pela autora Maria Elisete Lopes Secco (RG 13.052.872-9 e CPF 051.211.438-26) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte

NB 21/156.097.505-6, a contar do óbito do segurado Francisco Lopes Secco (21.05.2011, fl. 17). Condene o INSS, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive o abono anual, apuradas desde a data do óbito do segurado (21.05.2011- cf. doc. fl. 17), até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos referentes ao NB 30/112.140.176-4, o qual deverá ser cessado quando da implantação da pensão por morte ora deferida. Custas pelo réu, isento na forma da lei. O réu arcará com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte, o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente sentença nos autos do PA do benefício nº 21/156.097.505-6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

000224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual SIRLENE APARECIDA FERNANDES e APARECIDO FERNANDES objetivam a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento do filho Fernando de Paula Fernandes a contar de 14.05.2008 (data do ajuizamento da ação judicial nº 2008.63.03.004619-5) ou de 15.06.2009 (data do requerimento administrativo). Narram os autores, na condição de genitores do segurado Fernando de Paula Fernandes, falecido em 15.10.2004, ingressaram com ação judicial, a qual foi distribuída sob nº 2008.63.03.004619-5 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido julgada extinta sem resolução de mérito. Que, após, formularam pedido de concessão de pensão por morte (NB 21/150.756.656-2, DER: 15.06.2009), o qual foi indeferido pelo INSS ao fundamento de que não demonstrada a qualidade de dependente, em que pese a farta documentação apresentada, decisão contra a qual interpuseram recurso perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem êxito. Sustentam a qualidade de segurado do finado filho, bem assim a dependência econômica em relação ao mesmo, eis que era o responsável pela subsistência da família, salientando serem pessoas doentes e sem capacidade financeira. Instruem a inicial com documentos (fls. 10/97). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 99). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106/110, pugnano pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e ausência de documentos hábeis a comprovar a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Salieta que o atestado de óbito aponta endereço diverso ao dos autores, sendo os demais comprovantes datados posteriormente ao óbito. Informa que o autor Aparecido Fernandes desempenha atividade de motorista autônomo, consoante cópia do CNIS carreada à fl. 111/113, argumentando ser o mesmo o responsável pelo sustento da autora. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes. Em seguida, os autores se manifestaram sobre o processo administrativo (fl. 115) e apresentaram a réplica de fls. 119/123, em que refutam as alegações da autarquia previdenciária e postularam a produção de prova testemunhal. Proferido despacho saneador à fl. 124, em que fixado o ponto controvertido da demanda e deferida a produção da prova requestada. Os autores apresentaram o rol das testemunhas (fls. 126/127) e requereram a juntada de relatórios médicos de fls. 129/131. Realizada audiência de instrução, em que tomados os depoimentos das testemunhas da autora e apresentados documentos e alegações finais pelas partes (fls. 139/146), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciação do mérito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelos autores são: a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. A qualidade de segurado do falecido encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, especialmente pela cópia do CNIS, em razão do vínculo empregatício mantido com a empresa Planifer - Ferramentaria e Estamparia até a data do óbito. No que tange à dependência econômica, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei

nº 9.032, de 1995)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Do caso concretoBuscam os autores o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte na condição de dependentes economicamente do segurado falecido Fernando de Paula Fernandes. Para tanto, como prova de suas alegações, juntam os seguintes documentos:a) Cópia dos documentos de identidade, CPF, certidão de nascimento, PIS e CTPS, os quais comprovam condição dos autores de genitores do segurado Fernando de Paula Fernandes (fls. 13, 24/27);b) Cópia simples da Certidão do Óbito de Fernando de Paula Fernandes, em que consta a data de seu óbito em 15.10.2004, o seu endereço como sendo à Rua Cássio Soares Couto nº 878, Jardim Itajaí III, em Campinas, o seu estado civil como sendo solteiro e sem filhos, bem assim o declarante Aparecido Fernandes (fl. 23);c) Cópias de comprovantes de endereço da autora, os quais apontam o endereço da autora como sendo o mesmo indicado na certidão de óbito do segurado (fls. 28, 45/46);d) Cópia simples de decisão proferida no Alvará Judicial, autos nº 114.02.001804-6 (ordem 296/2008), em que autorizado o levantamento pela autora Sirlene Aparecida Fernandes do saldo da conta vinculada do FGTS do filho falecido (fls. 29, 37/39);e) Cópia simples de declaração por instrumento público realizada perante o 2º Serviço Notarial de Campinas, datada de 12.11.2004, em que a autora Sirlene Aparecida Fernandes afirma que viveu sob a dependência econômica do filho Fernando de Paula Fernandes até a data de seu falecimento. Tal documento, por si só, não faz prova das alegações da autora, porquanto firmado de modo unilateral e após o falecimento do segurado (fl. 30); f) Cópia simples de extrato de conta bancária de titularidade de Fernando de Paula Fernandes, acompanhado de cópias de recibo de retirada e resgate de título de capitalização em nome da autora Sirlene (fls. 31/34);g) Cópia simples de canchotos de cheques, em que indicados os valores gastos. Tais documentos, por si só, também não fazem prova da dependência econômica dos autores, porquanto elaborados de modo unilateral e desacompanhados de quaisquer outros elementos que os vincule aos gastos mencionados (fls. 40/41); h) Cópias de carnês emitidos em nome do segurado falecido, em que indicado o mesmo endereço apontado na certidão de óbito (fls. 42/43);i) Cópia de atestado médico, o qual aponta que a autora acompanhou o seu filho durante tratamento médico realizado entre 1995/2004 (fl. 44); j) Cópia simples do CNIS de Fernando de Paula Fernandes, o qual comprova a qualidade de segurado do mesmo, em razão do vínculo empregatício com a empresa Planifer - Ferramentaria e Estamparia Ltda. entre 02.12.2002 até 15.10.2004, data do seu óbito (fls. 47/52);k) Cópia simples de atestados e relatórios médicos em nome dos autores, em que consta que a autora Sirlene é diabética, em uso de medicamento e acompanhamento médico, indicando as internações do autor Aparecido Fernandes em decorrência de infarto agudo do miocárdio (fls. 129/131). Em depoimento pessoal, a autora esclareceu que Fernando era o mais velho de três filhos, que era solteiro, sem filhos e morava juntamente com os autores quando de seu falecimento. Que residem em casa da Cohab, já quitada, sendo que o seu marido trabalha como taxista, e a depoente não trabalha porque sempre cuidou dos filhos. Afirmou que o falecido filho contribuía na casa, pagando supermercado, gás, farmácia, entre outros, e no que precisava contribuía juntamente com o pai, cada um dava uma parte de dinheiro para os gastos, mas o Sr. Fernando é que administrava seu salário. Disse que o falecido disponibilizava para os pais aproximadamente R\$ 300,00, sendo que em alguns meses contribuía com mais do que isso. Narrou que seu marido trabalhava diariamente, que percebia salário de R\$ 600,00, todavia, em razão de infarto sofrido um mês antes do filho, Fernando, falecer, passou a não mais trabalhar, tornando-se o filho Fernando o responsável pelo sustento da família. Que o Sr. Fernando, à época do falecimento, havia comprado um carro, e estava pagando as prestações do mesmo, em conjunto com seu pai (marido da depoente), e após seu falecimento, o seu avô (pai da depoente) é que passou a pagar as prestações. Disse que ainda durante os pagamentos das prestações sobrava rendimento para gastar na família, porque os dois, o Sr. Fernando e seu pai, juntavam seus rendimentos para isso. Em igual sentido, em seu depoimento pessoal, o autor Aparecido Fernandes afirmou possuir dois filhos, além do falecido, que era o mais velho. Disse que antes do falecimento do Sr. Fernando, trabalhava como taxista, até sofrer um infarto, o que ocorreu próximo à época do falecimento. Que após, passou a trabalhar apenas aos sábados e domingos, fazendo bicos com o carro do amigo que o auxiliou, já que não mais conseguiu trabalho fixo. Narrou que na época do falecimento do Sr. Fernando, o depoente ganhava aproximadamente um salário mínimo, e seu filho Fernando ganhava um pouco mais do que um salário. Disse que as despesas da casa eram divididas entre o Sr. Fernando e o depoente, sendo que após o falecimento do Sr. Fernando começou a trabalhar aos sábados e domingos, fazendo os bicos e os vizinhos passaram a ajudar também nas despesas. A casa em que moram foi quitada e as despesas ficaram em torno de água, gás, luz e alimentação. Posteriormente o depoente teve outro infarto e seu sogro passou a ajudar também nas despesas. Que o Sr. Fernando propôs comprar um carro, sendo pago metade das parcelas do financiamento pelo Sr. Fernando e metade pelo depoente. Que após o falecimento do Sr. Fernando, para não ser tomado o carro pela financiadora, o sogro do depoente passou a pagar o financiamento do carro, ficando, este, com o veículo para si. Que o Sr. Fernando sempre morou com os pais, não chegando a morar sozinho, pois desde criança teve problemas

de saúde. Que o endereço atual em que os autores residem é na Rua Vanda Guarnieri de Almeida Negreiro, nº 299, Pq São Bento - Campinas/SP, no qual mudaram-se após a venda da casa, já quitada, em que moravam antes, à Rua Cássio Soares Couto, nº 878, Jd. Itajaí III, na época do falecimento de seu filho (que consta da certidão de óbito). A primeira testemunha dos autores, Quitéria Holanda Profeta, declarou conhecer os autores, do bairro em que moram, sendo vizinhos de umas três quadras de sua casa, no Jd. Itajaí, bairro em que reside há vinte anos. Afirmou ter conhecido Fernando, dizendo que este, apesar de muito doente, trabalhou desde os quatorze anos até seu falecimento. Disse não ter nenhum contato mais íntimo com os autores, de visitar na casa, por exemplo. Disse que mesmo após o falecimento do Sr. Fernando, continua morando na mesma casa, no Jd. Itajaí. Que o Sr. Fernando ajudava muito nas despesas da casa, fazendo compras, pagando luz, água, porque o mesmo trabalhava e fazia bicos. Que os autores nunca tiveram muita saúde, que era o Fernando quem ajudava na casa e que após seu falecimento, a situação financeira da família piorou. Que onde a depoente reside é comum que os filhos ajudem os pais nas despesas da casa. Disse que uma vez viu Fernando no mercado fazendo compras de itens como arroz, feijão, óleo, etc. Que conversava, algumas vezes com Fernando e este lhe dizia que estava indo fazer compras. Que a própria depoente já ajudou os autores nas despesas, após o falecimento do Sr. Fernando, dando uma cesta para a família, certa vez. Disse que conhece a Rua Cássio Soares Couto, sendo lá que o Sr. Fernando morava. Que não sabe dizer se após o falecimento os autores foram residir em outro endereço; e que quando do falecimento a família inteira morava na Rua Cássio Soares Couto. Que não pode afirmar com certeza se antes de falecer o Sr. Fernando havia comprado algum bem de valor, um carro, por exemplo. Que ficou sabendo, na época, que o Sr. Fernando iria comprar um carro, mas não pode afirmar com certeza, e nem sabe dizer como seria feito o pagamento desse carro. A segunda testemunha dos autores, Maria Aparecida Alves Ribeiro, afirmou conhecer os autores, porquanto vizinhos há vinte anos, tendo também conhecido o filho Fernando. Disse saber que na época do falecimento do Sr. Fernando, este e seu pai faziam bicos para ajudar na casa e a Sra. Sirlene não trabalhava e que Fernando ajudava muito nas despesas da casa, sendo a mão direita na casa. Que após o falecimento do Sr. Fernando a família passou por muitas dificuldades financeiras, afirmando, inclusive, ter ajudado a família da maneira que podia, e que alguns vizinhos ajudavam também, esclarecendo que tal ajuda ocorreu apenas após o falecimento do Sr. Fernando, e destinava-se à alimentação. Afirmou que o bairro em que residem é muito simples, pobre, e que lá é comum os filhos ajudarem os pais a partir de certa idade. Disse ter conhecimento de que o Fernando ajudava na casa desde os quatorze anos, fazendo bicos, após o que ele conseguiu um emprego fixo, mas continuou ajudando a família. Que chegou a presenciar Fernando comprando alimentos, gás, e via que ele ajudava em tudo. Que a família morava na Rua Cássio Soares Couto à época do falecimento do Sr. Fernando. Que ambos os autores têm problemas de saúde, ela com diabetes e pressão alta e ele teve infartos. Que hoje em dia os autores se sustentam com os bicos que o Sr. Aparecido faz aos finais de semana; e que atualmente reside com a família apenas a filha, mas que não ajuda nas despesas da casa, apenas pessoais. Afirmou, por fim, que Fernando sempre morou com os pais e nunca frequentou curso, que apenas trabalhava. Disse que Fernando conseguiu comprar um veículo, combinando com o pai para este ajudá-lo a pagar e que estava pagando à época de seu falecimento, após o que o pai já não tinha mais condições de pagar e seu sogro (avó do Sr. Fernando) pagou o carro e ficou com o mesmo para si. A terceira testemunha dos autores, Rosana Inácia Fernandes Leite, declarou conhecer a autora há cerca de doze anos, do bairro onde moram. Afirmou ter conhecido Fernando um pouco antes de seu falecimento, sabendo dizer que ele trabalhava numa empresa metalúrgica. Disse que freqüentava a casa dos autores e que na época que conheceu Fernando, o mesmo trabalhava e seu pai fazia bicos como taxista. Que na época do falecimento de Fernando a depoente presenciou um dia em que o gás havia acabado e que tiveram de usar fogão a lenha, pois passaram por dificuldades financeiras para manutenção da casa, tendo a depoente, em tal ocasião, perguntado se precisavam de ajuda. Que Fernando ajudava com as despesas da casa, não sabendo dizer se outras pessoas ajudaram a família após o falecimento do mesmo. Disse recordar que o Sr. Aparecido fazia bicos até à noite, para sustentar a família. Que o Sr. Aparecido ter um infarto logo após o falecimento do Sr. Fernando, e que ela chegou a visitá-lo no hospital. Que nessa ocasião conversou com a Sra. Sirlene sobre como fariam com as despesas e que nessa época ela passou pelas maiores dificuldades. Que antes, e mesmo depois, do falecimento do Sr. Fernando, os autores não chegaram a mudar de endereço, morando, atualmente, no Pq. Itajaí. Que não tem conhecimento do endereço à Rua Vanda Guarnieri, pois sempre morou na Rua Cássio Soares Couto. Que o Sr. Fernando sempre morou com os pais, desde que a depoente o conheceu. Disse que eles tinham um carro na casa, e uma vez, após o falecimento de Fernando, a Sra. Sirlene comentou que teriam que terminar de pagar o carro, mas que não sabe informar como continuaram a pagar. Que não sabe informar se na época em que compraram o carro o Sr. Aparecido já tinha parado de trabalhar regularmente. Pois bem. O contexto narrado é factível e a análise da documentação acostada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida permitem concluir pela existência da dependência econômica dos autores em relação a seu falecido filho. Assim, reconheço o enquadramento dos autores na condição de dependentes, nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, e o seu direito à concessão do benefício postulado, a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos autores SIRLENE APARECIDA FERNANDES (RG 22.482.670 SSP/SP e CPF 216.745.328-06) e APARECIDO FERNANDES (RG 10.302.642-3 e CPF

204.150.876-00) para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Fernando de Paula Fernandes (NB nº 21/150.756.656-2), a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 15.06.2009 (art. 74, II, Lei nº 8.213/91). Condene o INSS, ainda, a pagar aos autores as prestações vencidas, inclusive o abono anual, apuradas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 21/150.756.656-2, DER: 15.06.2009- cf. doc. fl. 17), até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas pelo réu, isento na forma da lei. O réu arcará com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte, o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente sentença nos autos do PA do benefício nº 21/150.756.656-2. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0004979-47.2013.403.6105 - FRANCELINO URIAS DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação judicial aforada por FRANCELINO URIAS DA SILVA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Sustentou que o benefício do autor não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, que se aplica apenas aos benefícios posteriores a 05.04.1991. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Requisitada cópia do processo administrativo do benefício do autor, juntada em apartado, da qual tiveram vista as partes. É o que basta. Fundamentação 1. Mérito 1.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 1.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do

juízo do já citado RE 564.354, em decisão publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

1.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. No que diz respeito à tese do INSS de que o benefício do autor não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9 porque esta se aplicaria apenas aos benefícios posteriores a 05.04.1991, consigno que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

1.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

2. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O

caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.3. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de FRANCIELINO URIAS DA SILVA (Portador do RG 7.871.323-7 SSP/SP e CPF 617.851.138-87) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 09.05.2008 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.271.690-5. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 50/54), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014108-81.2010.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 477/486), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005618-65.2013.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando suspender as inscrições de seus nomes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) - mediante a averbação de existência de garantia idônea e suficiente ao juízo - para que possa ser expedida certidão de regularidade fiscal. Afirmam os impetrantes que atuam em diversas áreas do ramo empresarial e que foram surpreendidas pelo recebimento de cartas de cobrança informando a inserção de seus nomes no CADIN. Alegam, entretanto, que os supostos débitos tributários, embora inscritos em Dívida Ativa, estão integralmente garantidos por penhoras efetuadas sobre cotas de Fundo de Investimento em Participações Voluta, nas respectivas execuções fiscais elencadas na inicial (fl. 3), fato este que suspende a exigibilidade dos créditos tributários. A autoridade

impetrada apresentou informações, às fls. 507/512, acompanhada dos documentos de fls. 513/554. Pelo despacho de fl. 555 foi determinado aos impetrantes que se manifestassem em relação à alegação da União acerca da existência de outras inscrições em dívida ativa, tendo os impetrantes informado, às fls. 557/560, que tais inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja pela existência de decisão judicial, seja pela existência de garantias devidamente reconhecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A liminar foi concedida. A União Federal interpôs agravo de instrumento. O MPF se manifestou pela extinção do processo sem exame do mérito. É o relatório. Fundamentação Valho-me do que foi decidido pelo Juiz que concedeu a liminar. Os impetrantes questionam sua inclusão no CADIN, alegando que os débitos que a teriam ensejado encontram-se integralmente garantidos nos autos das respectivas execuções fiscais. Os documentos de fls. 162/176 demonstram a inclusão dos impetrantes no polo passivo das execuções fiscais nºs 0003364-03.2005.403.6105 (CDA nº 80.7.05.000475-07), 0014439-10.2003.403.6105 (CDA nº 80.2.03.000541-55), 0004855-55.1999.403.6105 (CDA nº 80.6.98.033824-73), 0002014-43.2006.403.6105 (CDAs nºs 80.2.05.041558-98, 80.6.04.084069-73, 80.6.05.000595-24, 80.6.05.072577-71 e 80.6.05.076945-60). Em tais execuções a União requereu a penhora de cotas de Fundo de Investimentos, tendo sido deferido pelo Juízo o bloqueio e resgate das referidas cotas, sendo posteriormente reconsiderada a ordem de resgate e determinada a conversão em penhora do bloqueio das cotas de titularidade dos coexecutados, entendendo que tais bloqueio e penhora seriam suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor. Assim, tendo o E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas - SP entendido como suficientes as penhoras realizadas para garantia dos créditos exequendos, estão de fato cumpridos os requisitos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional e no 7º, I, da Lei 10.522/2002. Aplica-se in casu o entendimento consolidado no âmbito do eg. STJ:EMENTA. TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. EREsp 1002798 / SP Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, j. 12/08/2009, DJe 21/08/2009. Por fim, está inequivocamente presente, outrossim, o risco de ineficácia da medida, uma vez que a manutenção da inscrição no CADIN acarretará significativos prejuízos e restrições aos impetrantes. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedendo a segurança em ordem a determinar à autoridade impetrada a suspensão dos nomes dos impetrantes nos registros do CADIN e a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às dívidas representadas pelas CDAs nºs 80.7.05.000475-07, 80.2.03.000541-55, 80.6.98.033824-73, 80.2.05.041558-98, 80.6.04.084069-73, 80.6.05.000595-24, 80.6.05.072577-71 e 80.6.05.076945-60. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio digital, à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de caução de bem imóvel, com vistas à suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aduz, em síntese, que, ao verificar o relatório de débitos expedido pela Receita Federal, observou a existência de débitos no montante de R\$ 666.061,50, atualizados até 20.09.2013. Acresce que também constam débitos referentes ao INSS no valor de R\$ 430.300,03, atualizado até 12.09.2013. Ressalta que, apesar do apontamento dos débitos, a Fazenda Nacional ainda não efetuou a inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento da execução fiscal. Destaca a necessidade de oferecimento da garantia a fim de que não sofra prejuízo em sua atividade empresarial. Oferece, em garantia, o imóvel individualizado como Gleba de Terras com área de 118.955,42 m², designado como parte do Sítio Braço Grande, situada à margem da Rodovia Regis Bittencourt (BR 116), cadastrado no INCRA sob nº 629.030.005.908-2. Apresenta escritura pública declaratória de anuência do proprietário em relação à garantia. Esclarece que, segundo avaliação realizada recentemente, o valor do imóvel é suficiente à garantia do débito. Destaca que a finalidade da cautelar é obter a suspensão da exigibilidade dos créditos. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/45). Intimada, a União ofereceu contestação a fls. 52/53. Argui o não cabimento da medida pretendida pela Requerente. Destaca que a Requerente não observou a ordem de preferência do art. 11 da LEF. Aditamento à inicial e juntada de guia de recolhimento de custas a fls. 54/58 e 59. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a juntada de contestação e a desnecessidade de produção de outras provas. II Por primeiro, insta asseverar que a medida processual eleita pela Requerente não se afigura inadequada, porquanto admitida pelo E. Superior Tribunal de Justiça para a finalidade de garantia da execução fiscal: É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais

favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. (STJ, REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. De outro norte, como de trivial sabença, o oferecimento da garantia em testilha não se constitui em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, equiparando-se, apenas, à penhora, para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa: [...] muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. (STJ, REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) Impende, outrossim, ressaltar que a aceitação da garantia em caução na presente cautelar subordina-se às hipóteses de verificação da liquidez do bem ofertado, uma vez que se presta claramente à garantia da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA. 1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. 2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1266163/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012) Na hipótese vertente, foi oferecido como garantia um imóvel localizado no município de Miracatu, SP, mediante anuência do proprietário expressa em escritura declaratória juntada em cópia a fls. 45 e verso. A Requerida justificou a rejeição à garantia aduzindo que o imóvel situa-se em comarca diversa de seu domicílio fiscal, dificultando ainda eventuais providências a título de avaliação e leilão em sede de futura execução fiscal. Com efeito, devendo a oferta de caução ser servil à eventual execução fiscal, consoante pacífica jurisprudência, deve obedecer a ordem estabelecida no art. 11 da LEF. Na espécie, a par de não ser observada a ordem de preferência, o imóvel indicado, por sua dimensão, afigura-se de difícil alienação, agregando-se, ainda, o fato de se localizar em município que não se inclui nesta Subseção Judiciária Federal, o que autoriza sua rejeição pela Requerida. A corroborar este entendimento, confira-se o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 138.972/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez ausente o requisito do fumus boni iuris. III Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012863-98.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JULIO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 244, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à interessada acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000228-17.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 190 a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré realizou administrativamente a renegociação de seu débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 190 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicada a publicação do despacho de fl. 155, bem como da certidão de fl. 189, tendo em vista a petição de fl. 190. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao segredo de justiça, certificado nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório Maria Sônia Gomes Silva, já qualificada a fl. 2 destes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença de nº 31/123.971.087-6 (DIB: 12.02.2002), tendo a última perícia realizada fixado o prazo de cessação em 10.01.2009. Afirma encontrar-se incapaz para o trabalho e preencher os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar de 02/2004 ou 11/2004. Pugna, ainda, pelo pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, sob o fundamento de que a surreal conduta da Autarquia caracteriza inegável ato ilícito passível de reparação, eis que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento causando patente abalo psíquico com a perda da tranquilidade e do bem-estar na medida que o direito em questão é de natureza alimentar. Instrui a inicial com documentos (fl. 16/216). O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 219/221. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 230/238), sustentando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Argumentou a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e requereu a improcedência dos pedidos. Deferida a produção de prova documental e pericial, e indeferida a prova testemunhal, a autora indicou seus quesitos à fl. 246/247, tendo o INSS indicado assistentes técnicos e quesitos à fl. 254/256. Noticiada a prorrogação do benefício de auxílio-doença e juntados documentos pela parte autora à fl. 259/277. Pela petição de fl. 279 o assistente técnico do INSS afirmou a incapacidade parcial e permanente da parte autora e sugeriu a prorrogação do benefício até a data de 10.10.2009, a qual foi deferida pelo Juízo, consoante decisão exarada à fl. 290. Laudo apresentado pelo perito judicial, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho a contar de 12.02.2002, em razão de pós-operatório tardio de artrodese lombar (fl. 281/283). Em seguida, em atendimento às determinações judiciais de fl. 284 e 306, o Il. Perito apresentou o laudo complementar de fls. 302/305 e fl. 321, ao que foi aberta vista às partes, que se manifestaram à fl. 309/313 e fl. 320. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo do NB 31/123.971.087-6, a qual foi juntada às fls. 327/342 e fl. 390/426, tendo sido aberta vista às

partes. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido de prorrogação da manutenção do benefício (fl. 345/349), o mesmo não foi conhecido, por inadmissível (fl. 354/356, fl. 435/436). A autora se insurgiu contra a cessação administrativa do benefício e juntou documentos (fl. 358/375), ao que foi determinado o seu imediato restabelecimento (fl. 378), comprovado pelo INSS à fl. 386/388. Apresentadas alegações finais pelo INSS à fl. 439. Convertido o julgamento em diligência para o fim de ser realizada audiência de conciliação (fl. 440), a autora manifestou seu desinteresse à fl. 445. Após, realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora, tendo sido apresentados os relatórios e atestados médicos de fl. 453/454. A autora manifestou-se às fl. 456/464, ao que foi aberta vista ao INSS, que nada alegou. Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica, foram apresentados quesitos pela autora (fl. 476/478) e indicado assistentes técnicos e quesitos pelo INSS à fl. 479/481. Laudo pericial à fl. 492/497, em que atestada a incapacidade total e permanente da autora desde março de 2002, em razão de seqüela gravíssima de hérnia de disco lombar. Aberta vista às partes, a autora se manifestou à fl. 501/506. O INSS apresentou a proposta de acordo de fl. 507/510, a qual não foi aceita pela autora (fl. 515). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a dois exames periciais, o profissional nomeado pelo Juízo atestou que a mesma encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde março de 2002, em razão de seqüela gravíssima de hérnia de disco lombar. Em depoimento pessoal, a autora esclareceu que seus problemas de coluna começaram no ano de 2000 e que, a princípio, era suportável, todavia, já foi submetida a seis cirurgias na coluna. Assim, diante do conjunto probatório, especialmente o segundo laudo pericial e o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 450, verifico que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 01.02.2004, nos termos do pedido formulado na inicial. Do dano moral No que tange ao pedido de dano moral, observo que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria apresenta algum grau de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados,

considerando o trabalho realizado pela Il. Patrona do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da autora MARIA SÔNIA GOMES SILVA (CPF 168.625.088-65 e RG 26.878.5905 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 01.02.2004 (DER e DIB). Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante em favor da Autora no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01.02.2004 (DIB) e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença nº 31/123.971.087-6, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/123.971.087-6. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por VICENTE PAULO GOMES contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nos períodos e empresas citadas na inicial. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 13.06.2008, sob nº 42/148.202.995-0, não tendo o INSS considerado especial o período em que laborou nas empresas Krupp Metalúrgica (24.11.1986 até 20.01.1987), Cica (13.10.1987 até 20.07.1988), Sifco (04.07.2003 até 27.06.2005) e Vulcabras (01.02.1980 até 23.10.1981 e de 06.01.1982 até 10.11.1986). Afirma, todavia, que este último foi reconhecido como especial por ocasião do processo administrativo nº 42/142.430.255-0 (DER: 28.06.2006), defendendo o reconhecimento e o cômputo de tais atividades como tempo de serviço especial. Pleiteia, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/187. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 196. Emenda à inicial à fl. 198/204. O INSS contestou o feito à fl. 212/219, sustentando a legalidade da sua atuação. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie e, quanto ao labor especial, alegou que os documentos apresentados não comprovam a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, além de indicarem o uso de EPI's neutralizadores dos agentes nocivos. Defende a necessidade de apresentação do agente nocivo ruído e postula a improcedência dos pedidos. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 222). O autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 225) e apresentou réplica, recapitulando a pretensão formulada na inicial e rechaçando os argumentos do réu (fl. 226/241). Em seguida, em atendimento ao despacho de fl. 242 o autor manifestou-se favoravelmente à designação de audiência de conciliação, contudo, quedou-se inerte o INSS (cfr. fl. 255). Juntados documentos pelo autor (fl. 248/254), abriu-se vista ao réu, que nada alegou (fl. 258). Proferido despacho saneador à fl. 259, em atendimento ao pedido do autor, a empresa Sifco foi oficiada e apresentou os documentos de fl. 269/286, tendo sido aberta vista às partes. Juntada cópia dos laudos pericial e de vistoria elaborados nos autos da ação acidentária promovida pelo autor (fl. 293/355), abriu-se vista ao INSS, que se manifestou à fl. 358/359, reiterando o seu pedido de improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por

sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98

somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996,

1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a

comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A

eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos

agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria

especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: :-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*-----: : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----*-----*-----: :-----*-----*-----*-----: : II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com

redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----

:: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----

---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20

ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----III - DO CASO CONCRETO1. Dados

dos PAVICENTE PAULO GOMES formulou três requerimentos administrativo, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.202.995-0, a contar da DER em 13.06.2008. O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Sifco de 25.08.1988 até 03.07.2003 e de 28.06.2005 até 13.06.2008, tendo apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 1 dia.2. Do tempo de serviço especial Considerando o labor especial já reconhecido perante a esfera administrativa, pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:2.1 - Vulcabrás S/A, de 01.02.1980 até 23.10.1981 e de 06.01.1982 até 10.11.1986:O autor instruiu seu pedido com cópias das fichas de empregados e CTPS em que constam os vínculos empregatícios havidos entre 01.02.1980 até 23.10.1981, de 06.01.1982 até 30.06.1986 e de 01.07.1986 até 10.11.1986 (fl. 74/76 e fl. 111/113). Foram juntadas, também, cópias das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 33), acompanhada de cópia do laudo individual (fl. 34), datados de 18.02.2002, em que descreve as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante e vulcanizador adidas, apontado a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído indicado no laudo, qual seja, 88db, indicando, ainda, tal documento a não localização dos recibos de fornecimento de EPI pela empresa. Por sua vez, os documentos elaborados em 12.12.2003, juntados à fl. 72/73 e fl. 105/106, indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 85db(A).Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, considerando que os documentos apresentados indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 85 e 88dB(A) e não indicam o EPI, informando, ao contrário, a não localização dos recibos de seu fornecimento, reconheço o trabalho realizado como especial, em razão do agente ruído, uma vez que superior ao limite legal de 80dB, vigente à época. Nestas condições, verifico que tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e cód. 1.1.5, do Decreto 83.080/79, pelo que reconheço a especialidade do labor entre 01.02.1980 até 23.10.1981 e de 06.01.1982 até 10.11.1986, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.2.2 - Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 24.11.1986 até 20.01.1987:O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 24.11.1986 até 20.01.1987 e o cargo como sendo o de ajudante de forjaria (fl. 113). Foram juntadas, também, cópias das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 35/36), datadas de 25.02.2002, em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante de forjaria, apontando tal documento a sua exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído superior a 90db(A), com uso do EPI de CA 8304.Pois bem. No que tange ao CA 8304, de acordo com as informações obtidas perante o site do Ministério do Trabalho e Emprego, trata-se de EPI do tipo capacete classe A, o qual não se presta à atenuação do agente ruído.Assim, nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que os documentos apresentados indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente

não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), sem uso de EPI, diante do enquadramento da atividade no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e cód. 1.1.5, do Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do labor entre 24.11.1986 até 20.01.1987, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.2.3-Cia. Ind. Cons. Alim. Cica/Gessy Lever, de 13.10.1987 até 20.07.1988:O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 13.10.1987 a 20.07.1988 (fl. 115). Foram juntadas também cópias das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 37), acompanhada do laudo individual (fl. 38/39), ambos datados de 11.03.2002, em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral, apontando tais documentos a sua exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 89db(A), com uso de EPI.Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que os documentos apresentados indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 89dB(A), sem especificação do EPI utilizado, a atividade enquadra-se no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e cód. 1.1.5, do Decreto 83.080/79, pelo que reconheço a especialidade do labor entre 13.10.1987 até 20.07.1988, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.2.4 - Sifco S/A - Jundiaí, de 04.07.2003 até 27.06.2005:O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 25.08.1988 até 13.04.1995, além de sua reintegração ao trabalho por decisão judicial (fl. 115), indicando o CNIS acostado à fl. 163 o recebimento dos benefícios previdenciários nº 31/133.999.878-2 (30.03.2004 até 12.04.2004) e 91/138.755.021-4 (08.06.2005 até 19.06.2005).Foram juntados, também, cópia do laudo individual de fl. 82, o qual indica que durante o interregno de 01.02.1993 até a data de sua elaboração em 31.12.2003, o autor exerceu as funções de inspetor qualidade A, no setor Forjaria II/Acabamento exposto de modo contínuo ou intermitente a 98db(A), com uso de EPI do tipo concha e CA 820, com atenuação de 14dB, além de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 107/109, datado de 14.07.2008, em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor e a sua exposição aos seguintes agentes, durante o período em tela: ruído de 75, 5dB(A), manganês - Fumos 0,261 mg/m , zinco 0,00035 mg/m , ferro (A4) - Fumos 2,28 mg/m , calor 26,09C. À fl. 248/254 constam os recibos de pagamento do autor, os quais apontam o recebimento do adicional de insalubridade entre os anos de 2003 e 2005. Por seu turno, as Avaliações Ambientais e PPRAs, datadas de 11.10.2007 (fl. 275/278) e 11.08.2008 (282/284), e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LCAT's, datados de 27.06.2005 (fl. 279/281) e 07.07.2003 (fl. 285/286), apontam o grau de risco da empresa como sendo de grau 4, indicando os agentes nocivos presentes nos setores serralheria/carpintaria e serviços gerais. No que concerne ao agente ruído, considerando a informação prestada de que o autor laborava exposto ao ruído de 75,5dB(A), não há como reconhecer tal período como especial, tendo em vista que inferior aos limites de 90dB e 85dB, vigentes à época, sendo de se ressaltar que as conclusões adotadas no laudo pericial elaborado nos autos da ação acidentária (fl. 293/355) não possuem o condão de impor o reconhecimento da especialidade do labor.Quanto ao agente nocivo calor, dispõe o Decreto 2.172/97, vigente à época do labor:Decreto n.º 2.172/97:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Desta feita, considerando a exposição do autor ao calor de 26,52C, portanto, em limites inferiores aos critérios estabelecidos na NR-15, é inviável o enquadramento da atividade como especial em razão do agente calor.No que tange aos produtos químicos, observo que os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, quais sejam, ferro(A4) - poeira metálica (intensidade 2,28mg/m), manganês - fumos (intensidade 0,261 mg/m) e zinco (intensidade 0,00035 mg/m), bastam para a caracterização da especialidade de labor, especialmente em se observando o recebimento pelo autor do adicional de insalubridade comprovado pelos demonstrativos acostados aos autos.Nestas condições, reconheço a especialidade do labor entre 04.07.2003 até 29.03.2004 e de 13.04.2004 até 27.06.2005, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço, observados os períodos em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/133.999.878-2, DIB: 30.03.2004 e DCB: 12.04.2004, cfr. fl. 163).4. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 27 anos, 3 meses e 9 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (13.06.2008). 5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí

porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de VICENTE PAULO GOMES (CPF 015.752.198-24 e RG 14.066.649 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.02.1980 até 23.10.1981 e de 06.01.1982 até 10.11.1986 (Vulcabras), de 24.11.1986 até 20.01.1987 (Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), de 13.10.1987 até 20.07.1988 (Cia. Ind. Cons. Alim. Cica - Gessy Lever) e de 04.07.2003 até 29.03.2004 e de 13.04.2004 até 27.06.2005 (Sifco S/A - Jundiaí),e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/148.202.995-0) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/148.202.995-0 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (13.06.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (13.06.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/148.202.995-0, 42/142.430.255-0 e 42/133.511.403-0.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0003576-77.2012.403.6105 - ALICE CONSTANTINO DE FREITAS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALICE CONSTANTINO DE FREITAS, qualificada a fl. 2, contra a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cujo objeto é o fornecimento do medicamento erlotinibe (tarceva) 150mg ou, alternativamente, o gefitinibe (iressa) 250mg, na quantidade e pelo tempo necessário ao seu tratamento médico, uma vez que é portadora de câncer de pulmão (CID 10 C34) e depende desse medicamento para o aumento de sua sobrevivência. Relata a autora que formulou pedido de fornecimento da medicação perante o Hospital Municipal Mário Gatti, mas o mesmo foi negado pelo Departamento Regional de Saúde do Estado de São Paulo, após ter sido submetida a exame de mutação genética. Salienta a ineficácia dos tratamentos quimioterápicos tradicionais e que o medicamento em questão não é fornecido pelo SUS em razão de seu alto custo, afirmando não ter condições de arcar com ele, já que sua renda advém do recebimento do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo e, na data da propositura da ação, o custo mensal com o primeiro medicamento estaria em torno de R\$ 4.912,40, e o segundo, em torno de R\$ 3.702,50. Sustenta em seu favor o direito à saúde, invocando precedentes em favor do seu pleito. Defende o preenchimento dos requisitos legais à antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela procedência dos pedidos, para o fim de ser concedido o medicamento pelo período inicial de um ano ou enquanto durar o tratamento médico. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. Intimados a se

manifestarem previamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a União apresentou a petição de fls. 34/55; o Município de Campinas a de fls. 60/84, juntamente com os documentos de fls. 85/116; e a Fazenda do Estado de São Paulo a de fls. 119/120. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 121/124, para determinar à União Federal o depósito, na Secretaria desta Vara, do medicamento erlotinibe (TARCEVA), na dosagem 150 mg, em quantidade suficiente para os primeiros 60 (sessenta) dias de tratamento, devendo, após esse prazo, disponibilizar mensalmente os recursos necessários à continuidade do tratamento diretamente ao Hospital Mário Gatti, que passaria a se incumbir diretamente da aquisição e do fornecimento do medicamento à autora enquanto durasse o seu tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contra tal decisão, a União interpôs embargos de declaração (fls. 158/160), aos quais foi negado provimento, nos termos da decisão de fls. 217. Às fls. 132/157 sobreveio a contestação da União, em que a mesma alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ressaltando o disposto nas Portarias 420 e 421, do Ministério da Saúde, postulando pelo chamamento ao feito do Hospital Mário Gatti. No mérito, discorre acerca do direito à saúde, ressaltando a tripartição dos poderes e a necessária observância à dotação orçamentária, além do princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Requereu a improcedência do pedido e, na hipótese de deferimento dos efeitos da tutela, postulou a estipulação das contracautelas apontadas às fls. 154/155. O Município de Campinas ofertou a contestação de fls. 161/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/206, em que sustenta a ausência de responsabilidade quanto ao fornecimento do medicamento, que não se encontra dentre aqueles disponíveis na rede pública de saúde. Discorre acerca da legislação que rege o Sistema Único de Saúde - SUS, salientando não possuir o direito constitucional à saúde caráter absoluto. Imputa ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, a competência para a aquisição e fornecimento do medicamento à parte autora, consoante Portaria nº 2.981, de 29.11.2009, editada pelo Ministério da Saúde. Pugna pela improcedência do pedido ou, caso procedente, requer seja o fornecimento do medicamento condicionado à apresentação pela autora do receituário médico atualizado para cada retirada. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou a sua defesa às fls. 207/214. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, na modalidade necessidade, tendo em vista que o tratamento oncológico buscado é prestado gratuitamente nos seguintes CACON's localizados em Campinas, local onde reside a autora: Centro Boldrini, Unicamp, Hospital e Maternidade Celso Pierro e Serviço Isolado de Quimioterapia, defendendo, no mérito, a afronta ao princípio da separação dos poderes. Pleiteia, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. A União Federal juntou os documentos de fls. 220/226, a fim de comprovar o fornecimento do medicamento e o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. À fl. 228-verso a autora informou que o fornecimento da primeira dose do medicamento pelo Hospital Mário Gatti ocorreu em 1.6.2012. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 231/244), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 248/252. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, pelo Município de Campinas foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 255), tendo as demais partes permanecido silentes, consoante certidão de fl. 256, ao que foi encerrada a instrução processual (fl. 257). A União requereu a juntada dos documentos de fl. 259/262 a fim de comprovar o depósito do valor do medicamento na conta do Hospital Mário Gatti, constando à fl. 265 a ciência da parte autora. À fl. 267, consta informação de que a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal interposto pela União Federal em face de Alice Constantino de Freitas. O feito foi convertido em diligência para a parte autora informar sobre a situação atual de seu tratamento médico, esclarecendo quanto à necessidade da continuação ou não do uso do medicamento erlotinibe, juntando documentos pertinentes (fl. 268). Intimada, a Defensoria Pública da União comunicou o falecimento da autora, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 270, pugnando pela extinção do feito. Em seguida, dada ciência aos réus, apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou, ocasião em que requereu a extinção do feito com base no art. 267, IX, do CPC (fl. 279/280). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que a União Federal, em cumprimento à determinação judicial, realizou depósito na conta do Hospital Mário Gatti em agosto de 2012, conforme orçamento apresentado pelo próprio hospital, referente a seis meses de tratamento da autora (fl. 262 verso), comprometendo-se a encaminhar novo orçamento para a devida continuidade no fornecimento do medicamento pleiteado, conforme devidamente comprovado às fls. 258/262. Ocorre que, ao intimar a parte autora para se manifestar quanto à situação atual de seu tratamento médico, veio aos autos a infeliz notícia de seu falecimento, ocorrido em 6.12.2012. Assim sendo, tendo a ré cumprido a decisão antecipatória de tutela de fls. 121/124, que determinou o fornecimento do medicamento erlotinibe à autora, bem como a comunicação de que a mesma faleceu no curso do processo, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS (SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jurandir Miguel Dos Santos, ocorrido em 23.06.2006. Relata que requereu o benefício em questão em 19.07.2006, o qual foi indeferido, em razão de ter ocorrido a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição teria se dado em 05/1998. Insurge-se contra tal decisão por entender que o falecido já se encontrava incapacitado há muito tempo, sendo que a primeira internação teria ocorrido em 29.06.1998, com problemas cardíacos, os quais foram evoluindo até o levar a óbito. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/87. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Requisitada cópia do processo administrativo de benefício da autora, juntada em apenso, ao qual foi dado vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 100/107), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício postulado, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 109 e verso. Deferido o pedido de prova pericial indireta e indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 115). Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 116/117, e pela autora à fl. 118/119. À fl. 147/151 consta o laudo médico referente à perícia médica indireta, realizada na data de 07.01.2013 pela Perita nomeada pelo Juízo. O INSS apresentou o laudo elaborado por seu assistente técnico, à fl. 140. Sobre o laudo médico da perita manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 153/156, e a autora à fl. 157/158. Despacho saneador proferido à fl. 159 e verso, tendo a autora reiterado seu pedido de prova testemunhal, que foi indeferido à fl. 166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelos autores são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Quanto à dependência, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3 do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto Em relação à qualidade de dependente da autora, em relação ao falecido, não restam dúvidas, uma vez que era cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991. Quanto à condição de segurado do falecido, entende a autora que o mesmo já se encontrava incapacitado quando parou de exercer atividade laborativa, justamente por não estar em condições de exercê-la. Em relação à alegada incapacidade do falecido, sustenta a parte autora que teria iniciado em 06/1998, quando ainda possuía a qualidade de segurado, e que teria direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que geraria o benefício de pensão por morte. Observo que foi realizada perícia indireta (uma vez que o marido da autora já era falecido), tendo sido analisados os documentos juntados, em relação aos quais a senhora perita anotou que o falecido era portador de Hipertensão Arterial Maligna que evoluiu para Dilatação das câmaras Cardíacas, e Insuficiência Cardíaca Congestiva grave, com Dilatação aneurismática importante da aorta e Dissecção da mesma e que já em 01/07/98, o paciente já demonstrava a gravidade do caso, como RX de Tórax com aumento da Área Cardíaca importante (fl. 148). Pois bem. A il. Perita concluiu que o falecido se encontrava incapacitado total e permanentemente desde 01.07.1998, apontando o comunicado elaborado pelo INSS que a manutenção de sua qualidade de segurado perdurou até a data de 15.07.2000 (cf. fl. 24 do PA apenso). Nestas condições, reconheço a incapacidade total e permanente do segurado a contar de 01.07.1998, pelo que, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 74 da Lei nº 8.213/91, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado sob nº 21/137.727.877-5, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 19.07.2006). Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda

Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. Assim, concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença.Dos honorários advocatíciosO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelos Il. Patronos da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS (RG 20.622.950 SSP/SP e CPF 273.687.588-57) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Jurandir Miguel dos Santos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo ((NB nº 21/137.727.877-5, DER e DIB: 19.07.2006). Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 29.03.2007, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (29.03.2012), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, inclusive o abono anual, durante o quinquênio imediatamente anterior à data da propositura do feito, ou seja, a partir de 29.03.2007, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da Autora no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/137.727.877-5.,Sentença sujeita à remessa necessária.P. R. I.

0008454-45.2012.403.6105 - MARIA LUCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIA LÚCIA IRENTE PIVA ANTONIAZZI contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o recálculo da renda mensal inicial, desde a data de entrada do requerimento.Relata que exerceu a profissão de dentista, desde 10.11.1981, perante a Prefeitura Municipal de Paulínia (conforme se verifica dos documentos juntados), trabalhando até 06.11.2008. Informa que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando parte do tempo especial registrado em carteira.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/115.Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem.O INSS contestou o feito, à fl. 127/143, alegando preliminarmente, a carência da ação em relação aos períodos de 10.11.1981 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão do reconhecimento administrativo. No mérito sustentou que a caracterização da atividade especial se rege pela lei vigente à época da prestação de serviço. Quanto à atividade de dentista, informou que após a edição da Lei nº 9.032/1995 descabe a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, não bastando pertencer à área de saúde. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 145 e verso.Réplica à fl. 148/155Despacho saneador proferido à fl. 158/159, sem manifestação das partes.É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais.A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de

10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu

validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no

Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios

de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os

seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40
DE 30 ANOS	1,00	1,00

-----*-----*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAMARIA LÚCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.716.056-0, a contar da DER em 06.11.2008, o qual foi deferido. Pretende a averbação de atividade especial de dentista, com a conversão da referida aposentadoria para especial. Inicialmente anoto que o INSS informou, em sua contestação, que já reconheceu os períodos de 10.11.1981 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. A autora informou que apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 teria sido reconhecido. O despacho de fl. 158/159 entendeu da mesma forma que a autora. Analisando o processo administrativo, observo que à fl. 58 do Processo Administrativo (fl. 90 dos autos) consta o enquadramento do período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Entretanto, na contagem do tempo de contribuição consta o enquadramento do período de 10.11.1981 a 28.04.1995 (fl. 80 do processo administrativo, e 114 dos autos judiciais), sendo que não consta o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como especial. Assim, entendo que houve equívoco na realização dos cálculos, devendo ser considerados que ambos os períodos especiais foram reconhecidos administrativamente. Assim, resta analisar o período de 06.03.1997 a 06.11.2008 (DER).2. Do tempo de serviço especial2.1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (de 06.03.1997 a 06.11.2008) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS, com o vínculo como Cirurgião Dentista, a partir de 10.11.1985, sem constar a data da saída. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento datado de 18.11.2008, indicando o cargo de Cirurgião Dentista ocupado pela autora, no período de 10.11.1981 a 21.03.1990 e de 01.10.1991 até a data do documento (18.11.2008), com a descrição das atividades nos períodos indicados, como sendo atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico, realizar, entre outras atividades, radiologia e ajuste oclusal, aplicar anestesia, extrair dentes, tratar doenças gengivais e canais, diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento. Em relação aos agentes agressivos, consta que a autora estava exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos, não havendo informação acerca de uso de equipamentos de proteção individual ou coletiva. Quanto ao período de 22.03.1990 a 30.09.1991 consta que houve suspensão do contrato de contrato, não havendo informação de exposição a agentes agressivos. Sob o prisma normativo, verifico que a autora desempenhava funções relativas à odontologia, de modo que entendo que os documentos apresentados demonstram que as atividades desenvolvidas na Prefeitura Municipal de Paulínia enquadram-se nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, bem assim no código 3.0.0, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, abaixo transcritos: Decreto 83.080/79: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratologistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Decreto nº 2.172/97: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) Trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) Esvaziamento de biodigestores; g) Coleta e industrialização do lixo. Decreto 3.048/99: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003 Texto anterior: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Nestas condições, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades nos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 06.03.1997 a 06.11.2008 (data da entrada do requerimento). Em relação a tal período, observo que há informação de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de 24.03.2004 a 23.03.2005 (NB 31/134.166.415-2. Assim, em tal período a autora não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 06 de agosto de 2010, não podendo tal período ser contado como especial. Por outro lado, como acima mencionado, a

autora esteve em gozo de licença sem vencimentos no período de 22.03.1990 a 30.09.1991, com suspensão do contrato de contrato. Da mesma forma, no período em questão a autora não esteve exposta aos agentes agressivos, não pode ser contado como tempo especial.3. Da contagem do tempo de serviço da autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo especial pelo Juízo nesta decisão e aqueles já reconhecidos pelo INSS, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: 10.11.1981 a 21.03.1990, de 01.10.1991 a 28.04.1995 (reconhecidos pelo INSS e já excluído o período de 22.03.1990 a 30.09.1991, em gozo de licença sem vencimentos), de 29.04.1995 a 05.03.1997 (já reconhecido pelo INSS) e de 06.03.1997 a 23.03.2004 e de 24.03.2005 a 06.11.2008 (reconhecido pelo Juízo na presente decisão, já excluído o período de 24.03.2004 a 23.03.2005, em gozo de auxílio-doença previdenciário). Assim, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2008), resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos, 05 meses e 18 dias (descontando-se o período em que a autora esteve em gozo de licença sem vencimentos e de benefício de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, e que não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos), conforme planilha anexa. Dessa forma, a autora não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2008). Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição da autora, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 33 anos, 01 mês e 28 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa.4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de MARIA LÚCIA IRENE PIVA ANTONIZZI (CPF nº 961.363.158-91 e RG nº 9.640.207-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 23.03.2004 e de 24.03.2005 a 06.11.2008 (já excluído o período de 24.03.2004 a 23.03.2005, em gozo de auxílio-doença previdenciário), laborado na Prefeitura Municipal de Paulínia, e rejeitando o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS a rever a renda mensal do benefício da autora (NB n. 42/142.716.056-0), a partir da data de entrada do requerimento (06.11.2008). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora revisto, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da DER (06.11.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por

cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 10.11.1981 a 28.04.1995, trabalhado na Prefeitura Municipal de Paulínia, ante a carência de agir da parte autora. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as diferenças de prestações em atraso até a prolação desta sentença, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/142.716.056-0. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009701-61.2012.403.6105 - LAERCIO BICALHO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por LAERCIO BICALHO, contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Robert Bosch no período citado na inicial e a conversão do tempo comum em especial, bem como o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 22.05.2012. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 22.05.2012 sob o nº 42/160.722.735-2, contudo, o INSS não reconheceu como tempo especial o período de 14.12.1998 a 11.05.2012 (data do PPP), em razão da especialidade da atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas, desde a data da DER. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 16/110. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 111. A cópia do processo administrativo foi juntado em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011. O INSS contestou o feito à fl. 121/137. No mérito, alega que o autor esteve exposto a ruídos inferiores aos limites legais durante os períodos em comento. Sustenta a necessidade de apresentação do laudo técnico para o agente ruído. Defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 129. No mesmo ato foi proferido o despacho saneado, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, a parte autora manifestou-se às fls. 146/149, requerendo prova ambiental para comprovar a exposição do autor ao agente ruído na empresa Robert Bosch Ltda, e a parte ré ficou silente, conforme certidão de fl. 151. Foi requisitado pelo Juízo à empresa Robert Bosch Ltda, o laudo pericial do período de 14.12.1998 a 11.05.2012 (fl. 152), os quais vieram aos autos às fls. 156/198. Intimadas as partes, vieram as manifestações de fls. 201/203 e 207/208. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei

complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente

a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não

se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu

enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso

II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado,

efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o

próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----III - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PALAERCIO BICALHO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/160.722.735-2, a contar da DER em 22.05.2012. Foi apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 15 dias, contados até a DER (22.05.2012), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 69/73 do PA).2 Do tempo de serviço especialPretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Robert Bosch Ltda. (de 14.12.1998 a 11.05.2012), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar:2.1 - Robert Bosch Ltda. (de 14.12.1998 a 11.05.2012)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 31 do PA), em que consta o vínculo como Operador na Produção, desde 06.11.1989 sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 11.05.2012 (fls. 49/55 do PA), em que consta que no período de 14.12.1998 a 31.12.2009, laborou como Operador Multifuncional II, cuja atividade consistia em operar máquinas ou equipamentos industriais de classe A e/ou assemelhados, abastecendo-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento, consultando tabelas, substituindo ferramentas fazendo os ajustes necessários para corrigir o processo, podendo, também, executar todos os serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas conforme as necessidades, sob orientação do superior imediato. No mesmo documento consta que no período de 01.01.2010 a 11.05.2012, o autor laborou como Operador Fabricação, cuja atividade consistia em executar conforme Grade de Classificação de Máquinas/Equipamentos, montagens variadas de baixa complexidade em células de trabalho ou individualmente, bem como operar máquinas/equipamentos industriais e/ou assemelhados, alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento, podendo executar também todos os serviços auxiliares da produção ou tarefas correlatas, conforme necessidade, sob orientação do Líder Time. Consta no referido documento, que o autor laborou exposto a ruído nos períodos de 14.12.1998 a 30.06.2004 (95,3 dB(A)), e de 01.07.2004 a 31.01.2008 (96,5 dB(A)), com utilização de EPI eficaz, com CA de nºs 1258 e 12199, respectivamente; e, nos períodos de 01.02.2008 a 31.12.2009, exposto a ruído de 89,2 dB(A), de 01.01.2010 a 11.05.2012, exposto a ruído de 91,5 dB(A), com utilização de EPI eficaz, sem quaisquer anotações quanto ao número do CA; c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 08.05.2013, trazendo de novo apenas o número do CA 12199 (fl. 158 dos autos); d) PPRAs que demonstram os níveis de ruído a que esteve exposto o autor nos setores em que trabalhou, como sendo: no ano de 1999 (fl. 161),

esteve sujeito a 90 a 94 dB(A), com utilização de EPI eficaz com CA n°s 4843 e 4848, os quais inclusive foram juntados pelo INSS às fls. 202 e 203; no ano de 2000/2001 (fls. 162/165), esteve sujeito a 81,9 a 95,3 dB(A), no ano de 2002 (fls. 166/168), esteve sujeito a 81,9 a 95,3 dB(A), no ano de 2003 (fls. 170), esteve sujeito a 90,2 dB(A), no ano de 2004 (fls. 171), esteve sujeito a 90,2 dB(A), no ano de 2005 (fl. 172), esteve sujeito a 90,2 dB(A), no ano de 2006 (fl. 173), esteve sujeito a 86,5 dB(A), no ano de 2007 (fl. 174), esteve sujeito a 86,5 dB(A), no ano de 2008 (fl. 175/177), esteve sujeito a 89,2 e 85,5 dB(A), no ano de 2009 (fl. 178/183), esteve sujeito a 89,2 e 85,5 dB(A), no ano de 2010 (fl. 184/186), esteve sujeito a 86,5 e 84 dB(A), no ano de 2011 (de 187/189), esteve sujeito a 91,5 e 83,9 dB(A), no ano de 2011 (fl. 190/194), esteve sujeito a 81,3, 79,3 e 83 dB(A), e no ano de 2012 (fl. 195/198), esteve sujeito a 81,3, 79,3 e 83,8 dB(A).Apreciação da pretensão: Observo que há divergência entre os níveis de ruídos indicados no PPP de fls. 49/55 do PA, em relação aos que foram informados no laudo técnico de fl.161 e nos documentos PPRAs (fls. 162/168) no período de 1999/2012, razão pela qual prevalece no referido período os dados informados no laudo técnico e nos PPRAs.Em relação ao agente agressivo, consta dos referidos laudo técnico e PPRAs que o autor esteve exposto a variados níveis de ruídos no período de 1999/2012, com utilização de EPI eficaz, contudo são os PPPs que trouxeram a informação quanto aos números dos CAs n°s 1258 e 12199, exceto os CAs 4843 e 4848 informados no PPRa para o ano de 1999, e, sendo informações relevantes para o deslinde desta sentença, todos serão considerados.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, o PPP (fl. 49/55) e o laudo técnico de fl. 161 informam o fornecimento dos EPI's e os números dos CAs, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de n°s 4843, 4848, 1258, 12199. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados.Em relação ao CA 1258, os dados da tabela de atenuação são os seguintes:Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRAtenuação dB: 29,6 31,3 34,1 34 35,5 40,8 41,9 39,9 39,3 35 dBDesvio Padrão: 3,2 3,3 2,1 2,3 2,7 1,8 2,1 2 2,8Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído de 95,3 dB(A), no período de 14.12.1998 a 31.12.1998, de 81,9 a 95,3 dB(A) nos anos de 2000/2001 (fls. 162/165), de 81,9 a 95,3 dB(A) no ano de 2002 (fls. 166/168), de 90,2 dB(A) no ano de 2003 (fls. 170), de 90,2 dB(A) no ano de 2004 (fls. 171), e aplicando a redução mínima do EPI (26,4 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que variava na ordem de 55,5 dB(A) até 68,9 dB (A), para os períodos, que são inferiores ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais.Em relação ao Certificado 12199, eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego:Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualN° do CA: 12199Situação: VALIDOValidade: 26/04/2016N° do Processo: 46000.001934/2011-21N° do CNPJ: 45.985.371/0001-08Razão Social: 3M DO BRASIL LTDANatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição do Equipamento:Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de copolímero, tamanho único, com ou sem cordão.Dados ComplementaresMarcação do CA: Na menor embalagemReferências: 3M ULTRAFITLaudoAprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXOObservação: D) O EPI TAMBÉM PODE SER DE ORIGEM IMPORTADA.N° do Laudo: 064-2010Laboratório: 02.776.988/0001-00Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALNorma ANSIS.12.6:1997Tabela de AtenuaçãoFrequencia (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 15,4 17,4 19,5 20,0 23,8 25,4 30,9 14Desvio Padrão: 6,3 5,3 5,0 4,3 4,3 6,3 8,4Da mesma forma, considerando que o autor laborou com exposição ao

ruído no de 90,2 dB(A) no ano de 2005 (fl. 172), de 86,5 dB(A) no ano de 2006 (fl. 173), de 86,5 dB(A) no ano de 2007 (fl. 174), com uso de EPI de CA 12199, e aplicando a redução mínima do EPI (9,1 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que variava na ordem de 81,1 dB(A) até 77,4 dB(A), para os referidos períodos, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais. Em relação aos CAs 4843 e 4848, estes não foram localizados no referido site. Entretanto, às fls. 202 e 203 constam as cópias de tais certificados, cujas tabelas de atenuação são as seguintes: CA 4843 Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRR Atenuação dB: 36,4 39,1 41,7 40,7 38,1 44,5 45,9 48,4 48,1 32 Desvio Padrão: 3,6 2,9 3,4 3,5 2,8 2,8 3,2 3,7 CA 4848 Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRR Atenuação dB: 33,6 33 34,4 31,2 33,3 37,4 37,6 41,4 45,3 21 Desvio Padrão: 5,9 5 5,6 5,8 5,5 7,4 7,7 3,6 - Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 90 dB a 94 dB, no ano de 1999, e aplicando as reduções mínimas dos EPIs (32,8 para o CA 4843 ou 27,7 para o CA 4848, respectivamente, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 57,20 dB(A) a 61,20 dB(A) ou 52,30 dB(A) a 66,30 dB(A), para o ano de 1999, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LAERCIO BICALHO (CPF 025.114.048-26) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Robert Bosch Ltda, de 14.12.1998 a 11.05.2012 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/160.722.735-2. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

0010828-34.2012.403.6105 - CIRSO JESUS JACINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CIRSO JESUS JACINTO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado na empresa Singer do Brasil Ltda e na Cia Piratininga de Força e Luz. Alternativamente, requer sejam reconhecimentos os referidos períodos com a reafirmação da DER para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/154. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidas à fl. 157. As cópias do processo administrativo foram juntadas em apartado, conforme Provimento CORE nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/188, alegando que os responsáveis pelos registros ambientais nos PPPs apresentados pelas empresas Singer e Elevadores Atlas não eram os mesmos responsáveis nos períodos em que o autor requer o reconhecimento de tempo especial. Alegou também que em se tratando de agente ruído para as referidas empresas, não foi apresentado pelo autor os respectivos LTCAT. E, quanto ao período prestado na TELESP, o qual pretende o reconhecimento de tempo especial, alega que não encontram ressonância no Decreto nº 53.831, de 1964 e nem no Decreto 83.080 de 1979, pois não pertence aos Sistemas Elétricos de Potência, conforme a expressão técnica definida na NBR-5460/81 e suas atividades não são integrantes do Setor de Energia Elétrica, de acordo com a Lei nº 7.369, de 20.09.1985. Sustenta, que em relação ao choque elétrico, embora os trabalhos realizados em linhas telefônicas localizadas próximas às linhas elétricas, possam ocasionar acidentes típicos, não pressupõe enquadramento na legislação especial, pela inexistência de exposição fática de modo habitual e permanente às tensões elétricas exigidas na legislação especial. No mérito, em síntese, rechaça as alegações da parte autora e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/204, acompanhada do documento de fls. 205/206. Despacho saneador à fl. 209/210, em que foram fixados os pontos controvertidos e deferido os meios de provas. A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 214/230 e às fls. 231/233 consta cópia da decisão proferida naqueles autos negando provimento ao agravo. Mantida a decisão agravada, este Juízo deu por encerrada a instrução processual (fl. 235). É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os

critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de

benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi

definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ

mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de

40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais

de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO

LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : :-----*-----*-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----*-----*-----*-----*----- : III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PACIRSO JESUS JACINTO, nascido em 25.03.1955, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.169.681-3, a contar da DER em 14.04.2011. Para tanto, o INSS apurou o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 122/123 do PA), antes de ter sido reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento o período de 03.06.1974 a 21.10.1974, mesmo assim a autarquia previdenciária concluiu que tal tempo seria insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 101/104 e 157/159 do PA em apenso). 2. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que conforme consta do processo administrativo de fl. 157/159 o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial desenvolvida pelo autor na empresa

Singer do Brasil Ltda, no período de 03.06.1974 a 21.10.1974. Assim, restam os períodos que o autor pretende se reconheça como tempo especial, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - de 25.08.1976 até 26.08.1977 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A): o INSS não reconheceu como especial o período acima. O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista no período de 25.08.1976 a 26.08.1977, para o cargo de Ajudante de Montagem (fl. 20); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 16.10.2009 (fl. 55), em que consta que o autor trabalhou no período de 25.08.1976 a 26.08.1977 como Mecânico Montador, exposto a ruído de 83,4 dB(A) e a tensão elétrica de 250 Volts a 440 Volts, em que consta a descrição das atividades realizadas pelo autor consistentes em auxiliar os mecânicos a montar geradores, máquinas, cabinas, suportes, cimentava soleiras e batentes das portas de pavimento, limpava e lubrificava alguns desses componentes e, na fase final, auxiliava na execução de serviços nos quadros e circuitos de comando, sinalização, controle e alimentação dos motores de elevadores e escadas rolantes. Consta do referido documento a informação de que não há evidências da entrega de EPIs; c) Declaração do setor de Recursos Humanos da empresa em quantão, em que consta que o Sr. Cirso José Jacinto exerceu sua última função de mecânico montador no período de 25.08.1976 a 26.08.1977 (fls. 57); d) Ficha de Registro de Empregados (fls. 58/59). Apreciação da pretensão: Inicialmente, rejeito a alegação do INSS de que no PPP apresentado não há indicação do responsável técnico para o período de 25.08.1976 até 26.08.1977, tendo em vista que no referido período tal documento não era exigido na época, bastando a mera declaração da empresa com base nos documentos da época que tem à sua disposição, para caracterizar a insalubridade que era presumida. No que concerne ao agente nocivo ruído, observo que o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta que não há evidências da entrega de EPIs. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 55 e verso do PA), em relação ao período de 25.08.1976 a 26.08.1977, é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54 Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. Apreciação da pretensão: No caso em comento, a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor no cargo e nas atividades mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts, entre 25.08.1976 até 26.08.1977. 2.2 - de 17.11.1977 a 02.01.1986 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A): o INSS não reconheceu como especial o período acima. O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista no período de 17.11.1977 a 02.01.1986, para o cargo de Ajudante de Emendador (fl. 20); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 22.10.2008 (fl. 68/69), em que consta que o autor trabalhou no período de 17.11.1977 a 31.07.1983 como Ajudante de Emendador, e descreve as atividades realizadas pelo autor consistentes em preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamento e instrumentos.. E, no período de 01.08.1983 a 02.01.1986, consta que o autor trabalhou como Cabista, nas seguintes atividades: Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos.. Consta, ainda, que o autor esteve exposto no

período ao fator de risco choque elétrico, cuja intensidade/concentração era de 110 a 13.800 Volts, sem utilização de EPC ou EPI eficazes. Apreciação da pretensão: Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor no cargo e nas atividades mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão com média superior a 250 volts, entre 17.11.1977 a 02.01.1986.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Diante do reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa no período de 03.06.1974 a 21.10.1974, e, considerando-se que houve reconhecimento do tempo especial de 25.08.1976 a 26.08.1977 e de 17.11.1977 a 02.01.1986, pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 35 anos e 18 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria integral, considerando o seu tempo de serviço superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo.4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecidos nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CIRSO JESUS JACINTO (CPF nº 820.299.628-72 e RG 9.374.489-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A de 25.08.1976 a 26.08.1977, e na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A de 17.11.1977 a 02.01.1986, e, em consequência, acolho o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n. 42/154.169.681-3), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (14.04.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 14.04.2011 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 03.06.1974 a 21.10.1974, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença, a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.169.681-3. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância

superior.PRI.

0010955-69.2012.403.6105 - IVONE MISTIERI DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do teor da petição de fls. 179/182. S, emitida em 16.04.1985, em que consta o vínculo com que a concentração de sílica mensurada foi de 1,14000 mg/m³ e o limite a partir do qual o trabalho era considerado insalubre era de 1,10 mg/m³. 3.4. RACLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA (de 29.11.1995 a 04.07.1996)A autora instruiu seu pedido com cópia da CTP1978 e 01.05.1980 a autora recebeu aumento na função de Aprendiz. Consta, ainda, na parte das anotações gerais que a autora foi contratada no período em questão como Aprendiz Esmalte (fl. 23/25 verso do PA); c) CTPS, emitida em 16.04.1985, em que consta o vínculo como Aprendiz Fiandeira (fl. 27 verso do PA).Apreciação da pretensão: Inicialmente, observo que o vínculo em CTPS da autora na empresa em questão inicia em 30.07.1979, razão pela qual rejeito o pedido em relação ao período de 30.06.1979 a 29.07.1979. Em relação ao agente agressivo ruído, consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que a autora esteve exposta no período de 30.07.1979 a 25.09.1980, ao fator de risco ruído de 90 dB (A), houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5332, conforme comprova o PPP de fl. 11/12.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado no PPP, para o período de 01.03.1998 a 14.07.2010 (data do PPP), houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 820. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego:Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 5332Situação: VALIDOValidade: 08/10/2012Nº do Processo: 46000.023959/2006-18Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08Razão Social: 3M DO BRASIL LTDANatureza: ImportadoEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição do Equipamento:PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PRÉ-MOLDADO COM BOLSA DE AR EM SEU INTERIOR, NO FORMATO CÔNICO COM 3 FLANGES NA COR AZUL, PODENDO APRESENTAR CORDÃO PLÁSTICO VERMELHO, REF.: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PRÉ-MOLDADO: 3M 1220 (SEM CORDÃO); E 3M 1230 (COM CORDÃO).LaudoAprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR.Tabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 17,2 18,6 21 21,6 26,9 31,4 35 12Desvio Padrão: 9,6 9,9 10,5 8,6 8,3 9,7 12,2Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (7,6 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que a autora esteve sujeita a uma intensidade sonora da ordem de 82,4 dB(A), para o período de 30.07.1979 a 25.09.1980.Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 79/81), em relação ao período de 30.07.1979 a 25.09.1980, é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposta a autora é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3.2. PORCELANAS SÃO BENEDITO LTDA - atual Cerâmica Nossa Senhora Fátima Ltda (de 01.10.1982 a 03.02.1984)A autora instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS, emitida em 03.11.1977, em que consta o vínculo como Ajudante Geral, no período de 01.10.1982 a 03.02.1984 (fl. 23 verso do PA); b) CTPS, emitida em 16.04.1985, em que consta o vínculo como Ajudante Geral (fl. 27 verso do PA); b) Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, em que é identificado o objeto social: fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e de materiais refratários (fl. 112).Sob o prisma normativo, anoto que a atividade da autora esteve sob a regência do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.2.12, que abaixo se

transcreve:Decreto 83.080/79: 1.2.12 Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).Extração, trituração e moagem de talco.Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Fabricação de cimentoFabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 15,20 ou 25 anosAssim, diante do enquadramento das atividades da autora no Decreto nº 83.080/79, é devido o benefício com o cômputo diferenciado dos períodos de 01.10.1982 a 03.02.1984, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.3.3. CERÂMICA VERACRUZ LTDA - atual Isoladores Santana S/A (de 06.05.1991 a 04.04.1994)A autora instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 08.12.2009 (fls. 16/17 do PA), em que no período de 06.05.1991 a 04.04.1994, a autora trabalhou na função de acabadora, no setor de esmaltação, cujas atividades consistiam em retirar a peça da esteira e colocar sobre o torno em uma cabine com exaustão para fazer o acabamento (retirada de rebarbas das peças) com utilização de uma lâmina e lixa, voltando novamente para esteira. Consta do referido PPP que os documentos relativos a utilização de EPI foram perdidos durante a enchente ocorrida em 17.02.2003. Consta que no período a autora esteve exposta ao fator de risco poeira de sílica e ruído de 86 dB(A); b) CTPS, emitida em 16.04.1985, em que consta Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que a autora esteve exposta no período ao agente nocivo sílica e ruído de 86 dB(A), com informação de que os documentos relativos a utilização de EPI foram perdidos durante a enchente ocorrida em 17.02.2003.Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 16/17 do PA), em relação ao período de 06.05.1991 a 04.04.1994, é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposta a autora é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.Outrossim, verifico que havia agressividade no período

0011780-13.2012.403.6105 - AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora (fls. 465/482), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora objetiva a nulidade dos atos de cobrança realizados pelo INSS referente à restituição dos valores pagos a título de auxílio-doença (NB 31/530.123.607-1), aposentadoria por invalidez (NB 32/549.481.533-8) e pensão por morte (NB 21/156.499.163-3).Relata a autora que seu cônjuge, Sr. Carlos Roberto da Silva, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.123.607-1, de 02.05.2008 até 29.12.2011), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez. Narra que, em razão de seu óbito em 08.01.2012, formulou pedido de concessão de pensão por morte, o qual lhe foi deferido sob nº 21/156.499.163-5, todavia, tal benefício foi cessado pela autarquia previdenciária ao fundamento de irregularidade na concessão do auxílio-doença que deu origem ao seu benefício.Insurge-se contra a cobrança levada a cabo pelo INSS, noticiando ter interposto recurso administrativo em face de tal decisão, sem êxito. Imputa a eventual prática de irregularidade à Administração Pública, afirmando a nulidade do ato administrativo, ao fundamento de que aplicáveis os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica. Saliencia a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, invocando entendimento jurisprudencial em favor da tese que sustenta. Pleiteia, assim, a nulidade da cobrança realizada pelo INSS por intermédio do Ofício RETBE/GE/2426/2012 e Ofício nº 767/2012-TMB-MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS.Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/61.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.70).Emenda à inicial à fl. 73/77 para retificação do valor dado à causa. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito.Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 86/91, em que defende a legalidade do ato atacado, ao fundamento de que embasado no disposto no artigo 115, da Lei 8.213/91. Argumenta que o caráter alimentar do benefício pago não justifica a impossibilidade do processamento da cobrança, de acordo com o entendimento do STF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 93.Réplica à fl. 95/99, em que refuta as alegações do réu e postula a procedência dos seus pedidos.As partes não requereram a

produção de novas provas, assim como nada alegaram em face do despacho saneador proferido à fl. 101. É o relatório bastante. II. Fundamentação Da verificação da existência do direito subjetivo do réu (INSS) de exigir os valores atacados pela autora Busca o INSS através da presente ação a devolução dos valores indevidamente pagos ao segurado Carlos Roberto da Silva a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB's 31/530.123.607-1 e 32/549.481.533-8), tendo em vista a constatação da preexistência da doença após o seu falecimento. Pleiteia, também, a autarquia previdenciária, em consequência, a devolução dos valores pagos à autora a título de pensão por morte (NB 21/156.499.163-5, DIB: 08.01.2012), uma vez que derivada da aposentadoria por invalidez. Consoante o despacho de providências preliminares de fl. 101, a despeito de formular pedido de anulação dos créditos que o INSS lhe exige, a parte autora não se insurge contra a negativa de reconhecimento da qualidade de segurado de seu falecido esposo e, logicamente, contra o posicionamento administrativo de que o falecido não fazia jus ao benefício. O que se vê ao longo da petição inicial da autora é que ela pretende não devolver o que recebeu a título de pensão por morte oriunda do benefício de auxílio-doença concedido irregularmente. Pois bem. Do descabimento de exigir da autora o que o falecido recebeu em vida No que concerne ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observo que o único legitimado a arcar com tal obrigação seria aquele que recebeu (segurado falecido). O INSS poderia, assim, exigir judicialmente, após a constituição de um título executivo judicial, que recaísse penhora sobre o conjunto de bens pertencentes ao falecido (espólio) para viabilizar o pagamento da dívida. Não poderia o INSS, num salto absurdo, abusivo e ilegal, imputar a dívida do benefício de auxílio-doença recebida indevidamente à viúva do falecido, que nada recebeu da autarquia. Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA DO AUTOR DA AÇÃO. Não se pode presumir que, pelo fato de a viúva poder substituir o marido falecido no pólo ativo da ação, recebendo seus haveres, resta ela também legitimada para figurar no pólo passivo da ação rescisória da sentença. A viúva, ainda que seja dependente e, eventualmente, detentora de pensão por morte, não é herdeira necessária, nos termos da lei civil. Assim, deveria o autor propor a ação contra o espólio ou contra a sucessão do de cujus. No presente caso, não houve a substituição processual do de cujus pela viúva na ação revisional. Não houve também, por parte do autor, qualquer construção no sentido de implicar a viúva em razão de ter sido beneficiada pela sentença. Não se sabe, ao menos, se é ela detentora do benefício de pensão por morte que pudesse ter sido majorado em razão da sentença rescindenda. (AR nº 1999.04.01.014983-8, Relator Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 12/09/2001, v.u., DJ 03/10/2001, p. 588). Do descabimento de exigir da autora o que recebeu a título de pensão por morte Igualmente, no que tange ao ressarcimento dos valores pagos à autora por força da implantação da pensão por morte derivada do auxílio-doença que seu falecido esposo recebia e que, posteriormente, veio a ser considerado indevido pela Autarquia, vale pontuar que o INSS não alega qualquer conduta ilegal imputável à autora, pessoa sobre a qual se pode dizer, a partir do que consta nos autos, que não teve qualquer participação no ato concessório. Portanto, à luz do exposto, o INSS não é titular do direito subjetivo de cobrar da autora os valores pagos ao segurado falecido a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nem os valores pagos a própria autora a título de pensão por morte (derivada do auxílio-doença mencionado). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos formulados pela Autora de cancelamento das dívidas mencionadas na fundamentação desta sentença, relativas aos valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/530.123.607-1, aposentadoria por invalidez NB 32/549.481.533-8 e pensão por morte NB 21/156.499.163-3 e, em consequência, fica a autora desobrigada de pagar os valores exigidos pelo INSS por intermédio do Ofício RETBE/GE/2426/2012 e Ofício nº 767/2012-TMB-MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado (R\$ 48.197,87, cf. fl. 43), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 31/530.123.607-1, 32/549.481.533-8 21/156.499.163-3 Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0001498-41.2012.403.6128 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ SANTOS DA SILVA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas citadas na inicial. Narra o autor que requereu e teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 07.07.2009 sob nº 42/150.422.527-6, tendo o INSS considerado como tempo especial o período laborado na empresa Thyssenkrupp até 05.03.1997. Defende o reconhecimento e o cômputo como tempo de serviço especial do período de 06.03.1997 até 08.06.2009 laborado na mesma empresa, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal, além do período de 20.01.1977 até 27.09.1982, em que exerceu atividade têxtil na empresa Argos Industrial. Invoca o teor da Súmula 9, da TNU, discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor

especial e de concessão da aposentadoria especial, com o conseqüente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/50. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, tendo aquele juízo declarado a sua incompetência para processar e julgar a presente e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fl. 52). Recebidos os autos nesta Sexta Vara, pelo despacho de fl. 57 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista ao autor, que se manifestou à fl. 64/65 e juntou os documentos de fl. 66/68. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 70/83. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie. Defendeu o não enquadramento da atividade especial dos períodos postulados, ao fundamento de que, em relação à empresa Argos Industrial, o autor não apresentou no processo administrativo nenhum documento comprobatório da especialidade de seu labor, não havendo como reconhecer o seu enquadramento por categoria. No que tange à empresa Thyssenkrupp, aduziu que o PPP aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído inferior ao limite legal, indicando, demais disso, a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa, o autor apresentou a réplica de fl. 89/110. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 87/88), nada tendo postulado o INSS (cf. fl. 111). Proferido o despacho saneador de fl. 112, em atendimento ao pedido do autor de fl. 114, a empresa foi oficiada e apresentou os documentos de fl. 121/127, ao que, em seguida, abriu-se vista às partes, tendo o autor se manifestado à fl. 129/133. Em seguida, silente o INSS e nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de

07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais

arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava

a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão

ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho,

que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS : III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAJOSÉ SANTOS DA SILVA formulou pedido de concessão da aposentadoria, NB 42/150.422.527-6, a qual lhe foi concedida a contar da data do requerimento administrativo em 07.07.2009, tendo o INSS reconhecido como especial as atividades desenvolvidas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (de 07.04.1986 até 05.03.1997) e apurado o tempo de contribuição de 35 anos, tudo conforme se extrai do documento de fl. 23 verso e da contagem realizada no processo administrativo juntado em apenso. 2. Do tempo de serviço especial Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS perante a via administrativa, resta apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos abaixo descritos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - ARGOS INDUSTRIAL S/A, de 20.01.1977 até 27.09.1982: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 20.01.1977 até 27.09.1982, o cargo do autor como sendo o de auxiliar de fiação de tecelagem e a espécie do estabelecimento como sendo fábrica de tecidos (fl. 25/27, fl. 6 e 9/10 do PA); b) cópia simples das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitida em 17.03.2009 e datada de 14.12.2003, em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor no exercício dos cargos de aux. de fiação e tecelagem e ajud. c/ Mestre Tecelagem como sendo a de auxiliar os tecelões e auxiliar os Contra Mestre na manutenção das máquinas, respectivamente. Tal documento aponta que o autor laborava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 92 decibéis, sendo o setor de Tecelagem considerado insalubre (fl. 42/44); c) cópia simples de declaração firmada pelo Síndico dativo de Falência da empresa Argos Industrial S/A., datada de 12.03.2009, em que atesta que o autor laborou na empresa em comento durante o período postulado, consoante cópia da ficha de registro de empregados que apresenta (fl. 45/46); d) cópia simples do Relatório nº 013/78, datado de 17.12.1978 e elaborado para fins de apuração do nível de ruído, em que descritas as seguintes características do estabelecimento: a área da empresa é de 33.000 m, onde se encontram distribuídas diversas máquinas necessárias a produção de tecidos de algodão, brins e gabardine. Tal documento indica o nível de ruído apurado nos diversos setores, indicando o ruído de 92 a 94dB no setor tecelagem, o qual é considerado insalubre (fl. 47/49). e) cópia simples de laudo elaborado pelo Perito Médico Legista do IML de São Paulo, com base em fiscalização realizada nas dependências da empresa em 18.06.1976, em que afirma a insalubridade por ruído, cujo nível está bastante acima do permitido legalmente, salientando que as obreiras não dispunham de proteção auricular (fl. 48/49); Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete

cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, considerando que os documentos apresentados indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 92 e 94dB(A) e não indicam o EPI, reconheço o trabalho realizado como especial, em razão do agente ruído, uma vez que superior ao limite legal de 80dB, vigente à época. Nestas condições, verifico que tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e cód. 1.1.5, do Decreto 83.080/79, pelo que reconheço a especialidade do labor entre 20.01.1977 até 27.09.1982, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor. Por sua vez, o pedido de enquadramento por categoria não merece acolhida, eis que o labor como auxiliar de fiação de tecelagem, dentre outros desempenhados em tecelagem, não estão previstos no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento da atividade especial.

2.2 - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., de 06.03.1997 até 08.06.2009: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista entre 01.10.1992 e 08.06.2009 e o cargo do autor como sendo o de fresador de produção oficial, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 33). b) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 01.07.2009 (fl. 34/35), em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de operador multifuncional III. Tal documento aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 89,7dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 0013 (06.03.1997 até 21.06.1998), ruído de 90,2dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 00013 (22.06.1998 até 31.12.2000) e CA 5745 (01.01.2001 até 11.01.2009), ruído de 88,2dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 5745 (12.01.2009 até 31.03.2009) e ruído de 88,4dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 5745 (01.04.2009 até 08.06.2009). Foram juntados também, pela empregadora, a cópia dos dispositivos de controle da linha de produção indicadoras dos níveis de ruído médio de 88,92dB(A), 89,07dB(A), 90,2dB(A), 88,4dB(A) e 88,2dB(A) (fl. 122/125, além da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a qual corrobora as informações constantes no documento de fl. 34/35. Pois bem. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntada aos autos indica que o autor exerceu as funções de operador multifuncional III exposto ao agente nocivo ruído de 89,7dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 0013 (06.03.1997 até 21.06.1998), ruído de 90,2dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 00013 (22.06.1998 até 31.12.2000) e CA 5745 (01.01.2001 até 11.01.2009), ruído de 88,2dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 5745 (12.01.2009 até 31.03.2009) e ruído de 88,4dB(A), com uso de EPI eficaz de CA 5745 (01.04.2009 até 08.06.2009). Nos termos da fundamentação do item 2.1, quanto ao período em que utilizado o EPI de CA 0013, considerando a redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 18,7dB(A) e o desvio padrão de 7,3, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 11,4dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao ruído de 78,3dB(A) entre 06.03.1997 até 21.06.1998, e de 78,8dB(A), entre 22.06.1998 até 31.12.2000), ou seja, em níveis inferiores ao mínimo legais. Quanto ao período em que utilizado o EPI de CA 5745, considerando a redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A) e o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 78,20dB, entre 01.01.2001 e 11.01.2009, ruído de 76,2dB(A), de 12.01.2009 até 31.03.2009, e ruído de 76,4dB(A), entre 01.04.2009 até 08.06.2009, ou seja, em níveis inferiores ao mínimo legal. Paralelamente a isso, observo que não há nos autos documentos comprobatórios de que, durante o período em comento, o autor recebeu adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais. Assim, diante de tal quadro, observo que o INSS agiu com acerto ao não reconhecer a especialidade do labor do período mencionado, porquanto, de fato, o nível de ruído presente no labor do autor encontrava-se abaixo do limite legal, não merecendo qualquer reparo a decisão administrativa.

3. Da fixação dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício do autor a contar da data da propositura da ação: Segundo consta dos itens c e d do pedido, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo do NB 42/150.422.527-6 formalizado em 07/07/2009. Da leitura da cópia do processo administrativo em apenso, verifico que os documentos comprobatórios da especialidade do labor desempenhado na empresa Argos Industrial não foram apresentados perante a via administrativa, de modo que tenho que o INSS tomou ciência da pretensão da existência do labor especial tão somente por ocasião da propositura da presente ação. Assim, considerando que a apresentação de documentação referente ao labor ora reconhecido especial se deu tão somente com a presente ação judicial e que o INSS não pode arcar com as consequências de ato omissivo do segurado, entendo que o pedido de averbação do tempo de serviço especial, uma vez que preenchidos os requisitos legais e em observância ao direito adquirido, merece acolhida a partir da data da propositura da ação, qual seja, em 10/02/2012.

4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor: Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando,

assim, o seu tempo especial em 16 anos e 1 dia, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos nas datas da entrada do requerimento administrativo (07.07.2009) e da propositura da ação (10.02.2012).

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, o trabalho desenvolvido pelos Il. Advogados, a sucumbência mínima do INSS e, ainda, que os documentos que embasaram o reconhecimento da atividade especial não foram apresentados no processo administrativo, entendo razoável condenar o autor ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ SANTOS DA SILVA (CPF 024.967.728-82 e RG 15.890.321-3 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 20.01.1977 até 27.09.1982 laborado na empresa Argos Industrial S/A., e rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 08.06.2009 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgico Campo Limpo Ltda., e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.422.527-6 em aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (07.07.2009) e os efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da ação, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, a diferença das prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação (10.02.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/150.422.527-6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0002765-83.2013.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação de conhecimento através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a declaração da nulidade de processo administrativo, com a consequente extinção de auto de infração lavrado em seu desfavor pela ré e que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e, sucessivamente, a decretação de nulidade da pena de suspensão de suas atividades comerciais. Segundo a autora, os agentes da ré compareceram em seu estabelecimento em 20.10.2010, solicitando a apresentação de documentos, tendo

retornado após 48 horas, para efetuar as análises dos documentos solicitados, e entenderam que a autora teria alterado seus dados cadastrais em relação aos equipamentos medidores, e que tal alteração deveria ter sido comunicada em 30 (trinta) dias, a partir da alteração, o que não ocorreu. Assim, foi lavrado o auto de infração, que originou o Processo Administrativo 48621.000733/2010-43, no qual a autora apresentou defesa e alegações finais, tendo-se decidido pela subsistência da multa aplicada no valor de R\$ 6.500,00, e a suspensão total das atividades por 10 (dez) dias. Buscando a revisão judicial de tal decisão, alega a autora a incompetência da ré para a fiscalização e aplicação de multas, uma vez que a sua função seria apenas a de regulamentar contratos de concessões e relações comerciais entre os diversos agentes do mercado de petróleo. Entende a autora, também, que era desnecessária a medida, uma vez que poderia ter sido efetuada uma notificação para que a empresa atualizasse as informações, uma vez que não se tratava de omissão, pois a autora não teve a intenção de lesar ou provocar dano ao consumidor. Informa que tal atualização foi posteriormente efetuada. Sustenta que teve sua penalidade agravada em razão de suposta reincidência de processos administrativos. Entretanto, entende a autora que estaria configurada a segunda reincidência a amparar a pretensão punitiva, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.847/99. Aduz, ainda, que a própria ANP tem novo posicionamento acerca da aplicação de penalidades decorrentes de reincidência e de agravamento por antecedente. Finalmente, entende a autora ter havido violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que se trataria de infração leve, que demandaria apenas a sua notificação para regularizar a situação e não a aplicação imediata de multa, a qual seria medida extrema. Em relação à suspensão de suas atividades, alega que houve bis in idem, uma vez que foi aplicada a multa e a suspensão das atividades pela mesma infração. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/169. O feito teve início perante a 7ª Vara desta Subseção. Contestação da ré, às fls. 201/206, pugnando pela improcedência da demanda, por entender, em síntese, insubsistentes os argumentos da autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 215 e verso. Réplica da autora, às fls. 217/231, reiterando as alegações da inicial. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Da alegada incompetência da ré para fiscalização e aplicação de penalidades: A competência da Agência Nacional de Petróleo para fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis e aplicar as penalidades por infrações está expressamente prevista na Lei 9.847/99 (especialmente nos seus arts. 1º e 12), cuja constitucionalidade não foi questionada nestes autos, descartando-se assim liminarmente a alegação de violação ao princípio da legalidade. Da alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: A infração praticada pela autora está prevista no art. 3º, XII, da Lei 9.847/99, que prevê a sua punição com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, tendo sido efetivamente constatada a prática da infração e tendo a multa sido fixada no valor mínimo (R\$ 5.000,00) previsto em lei, não há que se falar em qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. Alega a autora na inicial, em defesa de suas razões, buscando afastar o reconhecimento da reincidência no PA questionado judicialmente, ter decorrido lapso de tempo superior a dois anos nos processos no. 48621.000166/2008-19, transitado em julgado em 19/01/10 e processo no. 48621.000395/2008-25, transitado em julgado em 07/08/09. Todavia deixa de considerar, tendo em vista os termos expressos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, a data do cometimento da infração abordada nestes autos, qual seja: 20/10/2010 situação fática esta que, subsumindo-se integralmente ao comando legal, deu legítimo ensejo à incidência tanto da majoração, no percentual de 30%, como a suspensão de funcionamento, em virtude da reincidência, nos moldes em que prescrito pelo artigo 8º da Lei no. 9847/99. Da análise detida dos documentos acostados aos autos referentes ao processo administrativo no. 48621.000733/2010-43, que a parte autora pretende anular, constata-se terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ainda, no que tange à imposição da penalidade com relação à qual se insurge judicialmente, observados os ditames da legalidade. Desta forma, em que pese a irrisignação da parte autora quanto ao montante da multa aplicada, deve se ter presente que esta se revelou razoável e proporcional à infração cometida, tendo em vista que, no caso concreto, o valor da multa corresponde ao patamar previsto em lei, conforme se constata da leitura do art. 8º da Lei nº. 9847/99. Anote-se, por oportuno, que em matéria de direito sancionador não cabe qualquer margem de discricionariedade à autoridade pública, que deverá sempre aplicar a sanção prevista em lei, sendo-lhe permitido apenas efetuar a dosimetria da pena, quando for o caso. Como é cediço, os atos administrativos têm como característica a presunção de legitimidade, ou seja, de que foram expedidos em consonância com as normas legais, sendo certo, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser desconstituída diante de inequívoca prova em contrário. A parte autora não logrou êxito, considerando tudo o que dos autos consta, na comprovação da dissonância do processo administrativo ora questionado judicialmente com os ditames legais vigentes, desta forma, não provada satisfatoriamente a ilegitimidade do ato, nada há que justifique a sua anulação. Na espécie, de rigor a manutenção, em sua integridade, do auto de infração lançado contra o postulante. Dispositivo De todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado até a época do efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005456-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-76.2011.403.6105) JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de converter em especial o tempo comum de todas as atividades anteriores a 28.04.1995, pelo fator 0,83% conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79. Fundamentação Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa, no prazo de dez dias. Intimado o patrono do autor pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão, conforme certidão de fl. 37. Dispositivo Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0010918-76.2011.403.6105. Com o trânsito em julgado desampensem-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005605-66.2013.403.6105 - TRANSJORDANO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TRANSJORDANO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisões não homologatórias de compensação, proferidas em processos administrativos. Intimada a União para se manifestar acerca do pedido e antecipação de tutela, foi apresentada a petição de fl. 92/98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 99. À fl. 101/132 informou a autora que teria apresentado manifestação de inconformidade. Pela petição de fl. 133/135 requereu a autora a desistência da ação, com o que concordou a União, à fl. 143. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado, que fixo moderadamente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a simplicidade da causa, sendo a matéria exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006471-74.2013.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação aforada por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS incidente sobre operações de importação e, em sede de pedido principal, a declaração de que a autora não deve se submeter ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matérias-primas importadas até que tal adicional seja regulamentado, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título do mencionado adicional com valores vincendos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e a declaração de que a autora não está obrigada ao recolhimento do referido adicional até que a exação seja regulamentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/28. Citada para contestar e intimada para se manifestar sobre o requerimento de antecipação da tutela recursal, a União Federal ofertou a contestação de fls. 34/38, defendendo o não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela requestada. Aduziu a falta de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, argumentou a legalidade do ato atacado. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 39, ocasião em que rejeitada a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/46), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão acostada às fls. 52/54. Réplica às fls. 48/50. É o que basta. II. Fundamentação A preliminar suscitada pela ré de falta de documento essencial à propositura da ação já foi apreciada e rechaçada por ocasião da prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nestas condições, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Da verificação da existência do direito subjetivo da parte autora Consoante fundamentado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 39), após analisar a legislação invocada pela autora, constato que a Lei n. 12.715/2012 estabeleceu no art. 53 modificações na Lei n. 10.865/2004. Esta última lei passou a ter no art. 8º, 21, a previsão de um adicional de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A Lei n. 12.715/2012, agora na cláusula de vigência, estabeleceu, no art. 78, 2º, que o art. 53 entraria em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória n. 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, seguindo-se exceções que não se referem ao 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004. A SRF, por meio da Solução de Consulta n. 11, de 29 de janeiro de 2013, reconheceu a ausência de vigência do citado adicional e, em abril de 2013, resolveu reformar a referida solução de consulta por meio da Solução de Consulta DISIT/SRF n. 36, de 2 de abril de 2013, afirmando que a alíquota (adicional) se aplicaria a partir de 1º de agosto de 2012, deixando de forma nesta segunda manifestação o trecho da lei que fala em regulamentação. Se o legislador estabeleceu como condição de

vigência da lei a regulamentação, não há como o Fisco ignorar tal exigência, daí porque é ilegal a Solução de Consulta DISIT/SRF n. 36, de 2 de abril de 2013 em face do art. 53 da Lei n. 12.715/2011. Da compensação tributária O art. 74 da Lei n. 9.430/96 teve sua redação originária modificada, contando atualmente o caput com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) Paralelamente, regulava também a compensação tributária a Lei n. 8.383/91, art. 66, que tinha a seguinte redação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (...) A Lei n. 8.383/91 tratava da restituição em espécie ou mediante compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos, ao passo que a Lei n. 9.430/96 regulava inicialmente a utilização de outros tipos de créditos na compensação de tributos devido à União Federal. Ambas regulavam, separadamente, o art. 170 do CTN. Com as modificações introduzidas na Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 10.637/2002, houve revogação das disposições da Lei n. 8.383/91 já que a Lei n. 9.430/96 passou a regular inteiramente a compensação em matéria tributária. Note-se que foi revogada da Lei n. 9.430/96 a previsão de, mediante requerimento, haver aproveitamento de outro tipo de crédito para liquidar créditos devidos à União Federal. Em suma, a compensação agora tem as seguintes características: a) poderá se dar entre débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; c) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; d) não abrange os casos de tributação previstos no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, devido o crédito ora reconhecido em favor do contribuinte ser resultado de impugnação judicial aplica-se-lhe integralmente a norma contida no art. 170-A, razão pela qual o titular do crédito somente poderá aproveitar o crédito sob comento após o trânsito em julgado da decisão que assegurar o referido crédito. No caso concreto, tratando-se de crédito de COFINS, contribuição social de natureza tributária, segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se in totum a Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002, sendo devido à Autora o direito de ver declarado o seu direito de utilizar o que pagou indevidamente a título de COFINS sobre operações de importação. Da correção monetária e dos juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à restituição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) reconhecer o direito da autora de não ser submetida a cobrança do adicional de 1% referente à COFINS incidente sobre operações de importação realizadas (adicional de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 1011, relacionados no Anexo n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituído pelo 21º do art. 8º da Lei n. 10.865/2004); b) declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título do mencionado adicional com valores vincendos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurada a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Confirmando a tutela antecipada de fl. 39 para o fim de manter a suspensão da exigibilidade da cobrança do referido adicional até que seja regulamentado o art. 53 da Lei n. 12.715/2012. Condene a União Federal ao pagamento da verba honorária, que fixo, de acordo com os critérios previstos no art. 20, 4º, do CPC, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o seu efetivo pagamento, bem assim a restituir à parte o que esta despendeu a título de custas processuais. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011224-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOMAR CARVALHO DA CRUZ TEIXEIRA X LUIZ REGINALDO TEIXEIRA

Acolho o pedido formulado às fls. 41/42 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Sentença I. Relatório Trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jurandir Fernandes, insurgindo-se contra a cobrança do débito levado a cabo nos autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 0011642-46.2012.403.6105. Esclarece o INSS que o crédito buscado pelo embargado decorre de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, não transitada em julgado. Afirma que a pendência dos julgamentos dos recursos especial e extraordinário impede a execução do julgado, consoante entendimento jurisprudencial que colaciona, argumentando, ainda, a não comprovação dos valores devidos pelo embargante, tendo em vista a complementação salarial pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 8/53. O embargado impugnou os embargos à fl. 59/67, ocasião em que requereu a condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aberta vista, o INSS refutou as alegações do embargado e reiterou os termos da inicial. À fl. 71/72 e fl. 76/79 consta a consulta pela Secretaria deste Juízo acerca do andamento da ação civil pública e dos respectivos recursos. É o relatório. II. Fundamentação. O embargado ajuizou ação de cumprimento provisório de sentença buscando o pagamento do montante das parcelas atrasadas decorrente da aplicação do IRMS de fevereiro de 1994, na forma tal como reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Da consulta realizada nos sítios do STJ e STF verifica-se que o acórdão proferido pelo eg. TRF foi atacado por REsp (REsp. 1186910/SP), cuja decisão transitou em julgado em 12.11.2012, e por RE (Recurso Extraordinário n. 722465), que se encontra pendente de julgamento no eg. STF. Portanto, não há trânsito em julgado da decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região. E, nestas condições, assiste razão ao embargante. A pretensão do embargado encontra óbice no disposto no art. 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Por sua vez, o documento de fl. 43 comprova que o INSS já cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta (implantação da revisão), encontrando-se o embargado em gozo do benefício da sua aposentadoria com a nova renda. Contudo, para o recebimento do valor das parcelas atrasadas faz-se imperioso o trânsito em julgado da aludida ação civil pública (fato não ocorrido até o presente momento), sendo que o valor apontado pelo embargado (R\$ 122.913,47) dar-se-á por intermédio da expedição de Ofício Precatório, na forma do art. 100 supracitado. Situação semelhante ao presente caso já foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme recente precedente: EMENTA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO. 3º DO ARTIGO 100 DA CF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DO INSS OBSTA O PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. O artigo 130 caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), tiveram os seus efeitos suspensos na ADI nº 675-4, na parte que permitiam a execução provisória do julgado. 4. Com a inclusão do 3º no artigo 100 da CF, em decorrência da EC nº 30, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, o que não impede, no caso das ações previdenciárias, o eventual cumprimento de obrigação de fazer determinada mediante antecipação de tutela, nas hipóteses de comprovado estado de necessidade. 5. Nesse contexto, nossa jurisprudência já se consolidou no sentido de que a implantação de benefício previdenciário é tida como obrigação de fazer, não se confundindo, no entanto, com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos. 6. No presente caso, o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela autarquia, ainda não foram apreciados, razão pela qual deve ser obstada a execução provisória das parcelas vencidas, as quais serão pagas mediante precatório, após o trânsito em julgado do feito. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - DÉCIMA TURMA - AI 00102285820134030000 - Relator Desembargador FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (grifei) Assim, considerando que a pretensão do INSS encontra-se pautada em dispositivo constitucional, diante da procedência da presente ação resta prejudicado o pedido do embargado de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III. Dispositivo Isto posto, julgo o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o pedido formulado nos embargos e reconhecer a impossibilidade do cumprimento da sentença e o consequente pagamento dos valores atrasados antes do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene o embargado em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da condição de hipossuficiente (cf. declaração de fl. 10 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0011642-46.2012.403.6105 e, após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos,

arquivando-os em seguida.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016472-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 25.709,63 (vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e sessenta e três centavos) atualizada até 30.11.2011, oriunda de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignação CAIXA nº 0860.0110.000095885-02, firmado em 30/11/2009.Pela petição de fl. 94/95, a exequente requereu a desistência do feito, alegando que o requerido procurou a CEF pelas vias administrativas e quitou a sua dívida.Vieram-se os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicado o despacho de fl. 93. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003189-77.2003.403.6105 (2003.61.05.003189-4) - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X GERENTE DA FILIAL DA GIFUG CAMPINAS/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SETOR DE RECUPERACAO DE CREDITO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl. 166, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito, o qual apresentou o comprovante do levantamento da quantia (fl. 168/169).Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013092-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013092-0) - ARI DE PAULA SILVA X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE PAULA SILVA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Pela petição de fls. 32, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios para conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEG, conforme comprovante de transferência de fl. 608/611.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006761-02.2007.403.6105 (2007.61.05.006761-4) - SONIA MARTINS NUNES COELHO(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARTINS NUNES COELHO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Pela petição de fls. 32, a Caixa Econômica Federal informou que concorda com o depósito dos honorários advocatícios, cujo levantamento já foi efetuado, conforme comprovante de transferência de fl. 127130.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007790-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de SILVANA MARTINEZ RIBEIRO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 27.348,44 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) atualizada até 05/05/2012, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção Outros Pactos nº 0296.160.0001352-09, firmado em 04/08/2010.Pela petição de fl. 55/56, a exequente requereu a desistência do feito, alegando que a requerida procurou a CEF pelas vias administrativas e quitou a sua dívida, ocorrendo nestes autos a perda superveniente do interesse de agir.Vieram-se os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Prejudicada a publicação do despacho de fl. 53.Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0012810-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JOSÉ DO CARMO SILVA SANTOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 14.340,25 (quatorze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) atualizada até 06/09/2012, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção Outros Pactos nº 0897.160.0001623-00, firmado em 20/09/2010.Pela petição de fl. 61, a exequente requereu a desistência do feito, alegando que a(o) requerida(o) procurou a CEF administrativamente realizou a renegociação de seu débitoVieram-se os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3652

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013218-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI X V L CONSTRUTORA LTDA - ME

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) os motivos que ensejaram a propositura da presente ação perante a Justiça Federal;b) se o Município de Mombuca conta com quadro de procuradores municipais;c) a possibilidade do servidor público Álvaro Henrique El T. S. Sanches exercer a advocacia.2. Em caso positivo, ou seja, em existindo quadro de procuradores municipais, esclareça a parte autora os motivos de estar representada por advogado em vez de procurador.2. Intime-se a União a informar se tem interesse no feito.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017308-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SIDNEY MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARIA APARECIDA DINIZ

MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Despacho de fls. 181: Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro de Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Dê-se ciência à parte expropriante acerca da certidão lavrada à fl. 86, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado da expropriada.Intimem-se.

0006721-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA LUCON - ESPOLIO X GLORIA LUCON PEGADO

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 77, comprovou o depósito de R\$ 11.988,00 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais), efetuado em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 42). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e

o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Intimem-se pessoalmente os expropriantes, para que apresentem a certidão de óbito de Rosa Lucon, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 87:** Em face da certidão de fls. 86, recebo a petição de fls. 83/85 como pedido de esclarecimento, informando à União que a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse, e, a ausência destes, levará a questão da posse a ser apreciada em sentença. Fls.: 81/82: O que se pode extrair do pedido de citação como feito na inicial e da tela de consulta de fls. 26 é que existe inventário requerido pela Senhora Gloria Lucon Pegado e como requerida a Sra Rosa Lucon. Não se pode afirmar, sem provas ou quaisquer documentos, que a Sra Rosa Lucon indicada na inicial é a mesma do referido inventário, inclusive não se pode afirmar que a Sra. Glória tenha realmente sido nomeada inventariante, sem que se comprove o fato. A correta qualificação e indicação do pólo passivo da ação é requisito essencial para propositura da ação e condição de procedibilidade do feito, motivo pelo qual deverão as expropriantes trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo 0189004-82.2002.8.26.0100, com a indicação do inventariante nomeado, ou, se for o caso, cópia do formal de partilha devidamente homologado. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl. 521: defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da manifestação dos réus às fls. 522/524. Int.

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 54, por serem diversos os contratos. 2. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-nos de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a agendar dia e hora, bem como a indicar o local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para intimação das partes. Com a informação, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Tendo em vista a informação do Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, intime-se a autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais e CPTS do Sr. Antonio Carlos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí, no endereço de fls. 244, nos termos do expedido às fls. 239, instruindo-o com os dados fornecidos pela autora. Sem prejuízo, e considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Instrua-se com cópia do despacho de fls. 237, bem como do aviso de recebimento juntado às fls. 243. Oportunamente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 237. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004554-54.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 169/173 e 181/182, e ao INSS, dos documentos de fls. 174/180. 2. À fl. 136, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. 3. E, às fls. 174/175, o autor requer, de forma genérica, a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e a requisição de documentos, afirmando que alguns períodos podem já ter sido reconhecido como especiais pela autarquia previdenciária. 4. Ora, ao formular tais pedidos, o autor não atendeu a determinação judicial, tendo em vista que não especificou o período nem os fatos que pretendia provar, tendo também deixado de comprovar que ao menos teria solicitado os formulários, laudos, PPPs dos antigos empregadores. 5. Assim, indefiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e de requisição de documentos. 6. Aguarde-se a apresentação do PPP referente à empresa Speed Time Serviços de Limpeza e Conservação de Imóveis Ltda. 6. Intimem-se.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória de fls. 215/237. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000227-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE SOUZA ROSA(SP056845 - ROQUE CORREA)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19/12/2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 -

CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em complemento à prova do juízo, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato do cartão de crédito do autor, bandeira Visa, referente às transações ocorridas a partir de 16/10/2010 até a data da consolidação da dívida para a formalização da proposta de acordo (fls. 57/58), bem como cópia do contrato relativo ao referido cartão e a data em que foi incluído o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Com a juntada dê-se vista ao autor, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 178: Tendo em vista a informação supra, esclareça a autora a divergência de seu nome perante a Receita Federal, no prazo 30 dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme acordado às fls. 174/174v. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004955-19.2013.403.6105 - GILBERTO NEMESIO DE FARIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 141. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para que se manifeste acerca das informações juntadas em fls. 137/140.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido da patrona do autor de fls. 493/494, designo audiência para oitiva da testemunha William Tomaz para o dia 12/03/2014, às 14:30hs. A testemunha deverá ser intimada pessoalmente. Intimem-se.

0007855-72.2013.403.6105 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 109/131, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades sob condições especiais no período de 01/01/1982 a 31/12/2012. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 42/161.173.057-8 (fls. 132/177). 4. Intimem-se.

0010118-77.2013.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 215/231, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade especial no período de 09/05/1997 a 10/09/2012; b) conversão dos períodos comuns em tempo especial. 2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/157.426.168-9 (fls. 153/214). 3. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não protestou pela produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 115/134. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente, bem como seu cônjuge, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado Roberto Salvador automaticamente constituído como depositário dos bens penhorados. Por fim, saliento a possibilidade da exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Sem prejuízo, providencie o desentranhamento do documento juntado às fls. 113/114, posto que não refere-se aos autos, para posterior entrega ao i. subscritor mediante cota nos autos. Int.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

Fl. 239: Indefiro, uma vez que não existe petição protocolada para os autos no dia 30/09/2013. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 234 e após a retirada das petições em Secretaria, retornem os autos ao arquivo.

0012532-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES
Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para juntada do contrato original. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho de fls. 28 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-40.2013.403.6105 - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002125-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002125-3) - CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA

Fls. 343: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo à União, os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, devendo comprovar a operação, no prazo de dez dias. Com a comprovação da operação, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à executada o prazo requerido à fl. 374.2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF proceda à pesquisa de bens passíveis de serem penhorados em nome do devedor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo serem arquivados em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Fls. 117: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Intime-se a CEF a esclarecer se o acordo realizado às fls. 149/149v foi cumprido, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.

0007140-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA

TEODORO ALVES

Intime-se pessoalmente a executada a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011228-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO)

1. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 19/12/2013, às 13h30.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3653

DESAPROPRIACAO

0006280-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SALVADOR MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X ARMINDA FUITA MONETA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista a petição da União de fls. 408, cancelo a audiência designada para o dia 11/11/2013.Intimem-se com urgência as partes e comunique-se à central de conciliação.Depois, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1500

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0003589-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-48.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Trata a Ação Penal nº 0010937-48.2012.403.6105 de denúncia oferecida em desfavor de AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e JULIO BENTO DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 297, 3º, inciso II, c.c. artigo 304, todos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, sendo que Jorge Matsumoto, ademais, foi denunciado como incurso, por três vezes nas penas do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, c.c. artigo 66 da mesma lei (fls. 345/350). A denúncia foi recebida em 06.12.2012 (fl. 351/352).Vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 07/08), com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fls. 12/13).Passo à análise do incidente.Não obstante haja pedido da defesa pela procedência da exceção e parecer contrário do órgão ministerial, verifico carecer o incidente de suporte probatório mínimo que viabilize o seu julgamento.Em outras palavras, conquanto tenha o excipiente alegado suposta litispendência em relação à Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal local, deixou de instruir o presente incidente com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento.Ainda que assim não fosse, colhe-se que os autos 0010937-48.2012.403.6105 são derivados das investigações ocorridas naqueles autos 2007.61.05.009796-5, e dizem respeito, especificamente, aos benefícios previdenciários deferidos ao segurado Aguiamar Jerônimo da Silva, que não foi albergado por aquela ação penal. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada nos autos de n.º 009796-5, não há litispendência a ser reconhecida.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0010717-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010717-8) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Donizetti Aparecido Rizzo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso III, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que Donizetti Aparecido Rizzo, único administrador da COMERCIAL BIANCO DE ÁLCOOL E AGUARDENTE LTDA, teria praticado, entre os anos de 1997 e 1999, crimes contra a ordem tributária, por meio dos seguintes atos. Restou apurado que o fisco estadual realizou, a partir de 1998, fiscalização na sociedade empresária COMERCIAL BIANCO DE ÁLCOOL E AGUARDENTE LTDA, administrada pelo denunciado. Como não teriam sido apresentados os livros fiscais cuja exibição fora requisitada, fora lavrado auto de infração correspondente (AI nº 396504-série A, no valor de R\$ 921.160,00), em 26/08/1998. Na mesma data, teria sido publicado edital de regime especial ex-officio de recolhimento de ICMS e controle de entrada e saída de mercadorias, integralmente descumprido pelo denunciado - razão mercê da qual teria se proposto o bloqueio da inscrição da empresa. Com base em documentação apreendida em operação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 12/04/2000, a Receita Federal teria constatado que 98,4% dos créditos e impostos apropriados pela empresa teriam sido baseados em documentos fiscais inidôneos, materializados em 4.465 notas fiscais de entrada - totalizando operações no montante de R\$ 84.852.228,91 - correspondentes a 134.795.499 litros de produtos. Os créditos gerados teriam sido originados na suposta emissão de notas fiscais pelas empresas indicadas às fls. 10/11 do Apenso I, abaixo indicadas, todas consideradas inexistentes pelo fisco. Além disso, no período constariam 5.521 notas fiscais de saída emitidas em nome de COMERCIAL BIANCO - totalizando operações no montante de R\$ 93.446.153,46, correspondentes a 145.687.709 litros de produtos, transferindo créditos de ICMS no valor de R\$ 12.556.248,96 e, na parte que importa neste inquérito policial, créditos de IPI no valor de R\$ 12.026.482,73. Conforme o que teria se apurado in loco e à vista da documentação apreendida, a Receita Federal teria concluído pela falsidade das notas. Consta ainda na denúncia que a transportadora CRISTALINO TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que teria como sócio-gerente o próprio denunciado, fora criada com a finalidade de concorrer para o êxito das operações fraudulentas de transferência de créditos fiscais (ICMS e IPI) para terceiros, baseado em utilização e emissão de notas fiscais que não corresponderiam à efetiva saída do produto nela descrito. Das notas fiscais de entrada e saída em nome de COMERCIAL BIANCO, emitidas no período de 1997 a 1999, em 291 notas fiscais de entrada consideradas inidôneas - supostamente emitidas pelas empresas ACIFANGI, inexistente desde 01/03/1993; ATLAS, inexistente desde sua abertura em 15/05/1992; COALCOOL, inexistente desde a sua abertura em 15/12/1992 e EUPRATES, inexistente desde a sua abertura em 28/01/1994, constaria como transportadora a empresa CRISTALINO TRANSPORTES. Para cada uma dessas notas existiria uma correspondente nota fiscal de saída de mesma data, ou data muito próxima, mesmo produto e quantidade, tendo, também, a CRISTALINO e o mesmo caminhão como transportador. Isso evidenciaria que as notas fiscais de saída e entrada seriam, ambas, inidôneas. Com isso, por meio de falsificação de notas fiscais, o denunciado teria criado e buscado a transferência de créditos de IPI, na ordem de R\$ 12.026.482,73 (e também de ICMS - matéria sob jurisdição estadual) para a empresa que administrava (COMERCIAL BIANCO) e para terceiros - com o fim de reduzir tributo de modo fraudulento. Teria sido lavrado o auto de infração nº 10830.009466/2003-11 (fls. 132/180), no valor de R\$ 176.583.784,16, em razão de o denunciado ter registrado e utilizado, em proveito próprio e alheio, nota fiscal que não corresponderia a uma entrada efetiva do produto nela descrito. Conforme ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, às fls. 379, o crédito tributário estaria definitivamente constituído na esfera administrativa desde 12/01/2004. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 07 de janeiro de 2008 (fl. 447). Em mesma decisão foi determinada a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu. Citado (fls. 500-verso), o réu foi interrogado às fls. 502 e apresentou sua defesa prévia às fls. 504-506, na qual alegou a ilegitimidade de parte. Termo de depoimento de testemunha de acusação às fls. 550/551 e fls. 569/571. Testemunha de defesa ouvida às fls. 547/548. Em petição o réu requereu a realização de exame grafotécnico nos documentos de fls. 472, 473, 474, 477 e 486, para constatação de suposta falsificação da assinatura do acusado, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório (fls. 580/581). Em manifestação o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 589/590). Termo de depoimento de testemunha arrolada em comum e arrolada pela defesa às fls. 603/607. O pedido de realização de perícia foi deferido às fls. 608. Juntada aos autos as vias originais dos documentos a serem periciados (fls. 654/667). Laudo de perícia criminal às fls. 684/693. Em manifestação ao laudo pericial, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe as declarações de imposto de renda do réu, bem como fossem juntadas as folhas de antecedentes criminais (fls. 697). A defesa, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 700/701, em que requereu a absolvição do réu. Em decisão, este juízo deferiu os pedidos da acusação (fls. 704). Declarações de imposto de renda do réu às fls. 718/738. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime através dos autos de infração

e respectivos documentos, além do depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal. Quanto à autoria, afirmou que ficou comprovada pelo depoimento do próprio réu, bem como das testemunhas ouvidas. Segundo a acusação, mesmo tendo constado nos contratos sociais da empresa a saída de DONIZETTI RIZZO em 01/11/1996, esse continuou em sua direção, como afirmado por José Zaidan Filho e Eduardo Constantinov, ambos supostos sucessores do réu. A testemunha Paulo Roberto dos Santos, igualmente sucessor na empresa e aparentemente muito simples sem instrução, teria dito que a desconhecia por completo e que a Sra. Maria Adélia Kelis dos Santos seria sua mãe, já com bastante idade. Os contadores da empresa ouvidos teriam afirmado que seus honorários teriam sido pagos pelo réu, tendo Mauro César Rodrigues confessado que o acusado teria lhe pedido para assinar uma declaração afirmando que se equivocara ao dizer a Recita Estadual, em agosto de 2000, que a empresa pertenceria ao réu. Requereu, assim, a condenação do acusado nas penas previstas no artigo 1.º, inciso I, da lei n. 8.137/90 (fls. 740/747). A defesa apresentou alegações finais às fls. 750/758, nas quais alegou, como preliminar, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. No mérito, defendeu a ausência de autoria, uma vez que há época dos fatos já não pertenceria aos quadros da empresa, sendo falsas as assinaturas em seu nome apostas nas defesas apresentadas perante a Receita Estadual. Mencionou que às fls. 654 apresenta-se a Autorização de Impressão de Documentos fiscais assinados pelo réu em data de 23/06/1997, ocasião essa que ainda não havia sido efetivado o registro na JUCESP e que a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 655), e a defesa de Ato Infracional (fls. 656) com a suposta assinatura do réu foi comprovada pelos peritos ser falsa. Argumentou que embora haja informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas de que o réu não teria apresentado declaração de imposto de renda nos anos de 1997, 1998 e 1999, nestes anos o réu não possuiria mais a empresa. Alegou que o Sr. José Zaidan afirmara por meio dos documentos de fls. 724/727 que a empresa seria de sua propriedade, fato que seria comprovado, ainda, pelos documentos juntado às fls. 735/738, bem como pelos depoimentos de Irineu Castelucci (fls. 607) e Mauro César Rodrigues (fls. 607). Requereu, assim, a improcedência da ação e junta novos documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Prescrição Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso III, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Inicialmente afastou a alegação da defesa a respeito da ocorrência da prescrição. Isso porque a consumação do delito descrito no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90 somente se dá a partir da constituição definitiva do crédito tributário. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito do artigo 1.º, da Lei n. 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Recentemente, o posicionamento foi positivado na Súmula Vinculante n. 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. In casu, não ocorreu a alegada prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (12/01/2004 - fl. 379) e o recebimento da denúncia (07/01/2008 - fl. 447), não se passaram mais de doze anos, considerando o máximo da pena privativa de liberdade prevista abstratamente no tipo penal (cinco anos). Não há que se cogitar, ainda, em prescrição virtual ou em perspectiva, pois afastada pelo Supremo Tribunal Federal e também pela jurisprudência majoritária, mesmo porque não há como se presumir que o Judiciário aplicará a pena no mínimo legal ou mesmo se será o caso de condenação. Descabe a alegação da defesa quanto à Lei 12.234/2010, uma vez que esta somente alterou a prescrição para os crimes com pena máxima inferior a 1 (um) ano, não sendo este o caso dos autos.

2.1 Do Mérito Primeiramente, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 759/782, uma vez que juntados aos autos quando já encerrada a instrução processual, não tendo a defesa justificado a sua produção tardia ou provado a existência de que a materialidade está comprovada pela documentação constante dos autos em apenso que contém, entre outros documentos, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/19), Auto de Infração (fls. 20/68), Demonstrativo de Apuração (fls. 69/98), Termo de Encerramento (fls. 100/101), Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 102), relação de notas fiscais de entrada emitidas por empresas inidôneas (fls. 103/166), notas fiscais de saída (fls. 169/231). Nos autos de ação penal fazem prova da materialidade a Representação Fiscal de fls. 20/27, relatório fiscal (fls. 119/121), ficha cadastral da empresa COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA e CRISTALINO TRANSPORTES LTDA (fls. 329/333), ficha de controle de sociedade por quotas (334/336), Instrumento Particular de Constituição da Sociedade CRISTALINO TRANSPORTES LTDA (fls. 337/342). Já a autoria recai sobre o acusado DONIZETTI APARECIDO RIZZO. Ouvido na Polícia Federal (fls. 343/345) e em Juízo ele não negou ter sido sócio diretor das empresas COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA e CRISTALINO TRANSPORTES LTDA e responsável pela sua administração. No entanto, busca escusar-se de sua responsabilidade quanto à contabilidade da firma e quanto aos assuntos relacionados à emissão de notas fiscais e pagamento de tributos afirmando que teria deixado os quadros da empresa COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA no ano de 1996, conforme constaria nos contratos sociais da empresa. Em contraposição aos argumentos da defesa, o Sr. José Zaidan Filho, suposto sucessor da empresa no ano de 1996, afirmou perante a Delegacia Regional Tributária de Campinas (fls. 488/489) que o réu teria lhe oferecido a compra da empresa Bianco pelo pagamento de 50% do faturamento futuro. Que teria então convidado o Sr.

Eduardo Constantinov para sócio e que acabara por não pagar nada ao réu. Que pelo que sabe, a Bianco até aqueles dias pertenceria ao Sr. Donizete, sendo que, na época em que o declarante estava na empresa, os cheques seriam assinados pelo acusado, o qual também realizaria todas as compras em nome da empresa. Que o declarante não teria acesso ao dinheiro da Bianco e que nunca teria recebido pelas vendas. Que nas vendas o motorista costumava trazer o cheque do comprador ou ordem de pagamento em conta da Bianco na cidade de Limeira, Banco Meridional e os cheques e ordens de pagamento seriam entregues ao Donizette. Que uma ou duas vezes por semana o acusado compareceria à Bianco. Que nunca teria contratado funcionários para trabalhar na Bianco, sendo que, quando o declarante já estava na empresa, o réu teria contratado uma funcionária. Que cerca de 80% das vendas seriam feitas pelo acusado, apenas passando os dados do comprador para o declarante. Que as compras de álcool seriam 100% pagas pelo Donizete, sem interferência do declarante. Que o acusado quem costumaria pagar as contas de água, luz, telefone, caseiro, IPTU e da secretária. Que até serviços de manutenção seriam providenciados pelo réu. Que toda a movimentação bancária da empresa seria feita por Donizete. Que na Bianco permaneceria apenas um talão de nota fiscal, sendo que os demais, juntamente com as duplicatas emitidas pela empresa, ficariam com o acusado ou com o escritório de contabilidade. Que o contrato social lhe teria sido entregue pronto para assinar e que uma vez assinado Donizete teria levado para as demais assinarem. Que não conheceria as pessoas de Mauro César Rodrigues e Edison Simão Lima ou DR. Francisco Teixeira Martins Jr. Que estando doente teria deixado de comparecer à empresa e requeria à Donizete que vendesse a empresa, sendo atendido pelo mesmo, o qual teria lhe trazido novamente o contrato pronto para assinar. Eduardo Constantinov, outro sucessor da empresa naquele ano de 1996, por sua vez, disse perante a autoridade fazendária que não conheceria nada do ramo do álcool e que teria sido convidado pelo Sr. José Zaidan para participar da sociedade. Que o contato com a Bianco teria sido somente no papel, nunca chegando a ir até a empresa. Que não teria pago nada para adentrar na sociedade e que o contrato teria sido levado até a empresa em que trabalharia à época pelo Sr. José Zaidan e pelo Sr. Rizzo. Que nunca teria pagado conta alguma da Bianco ou realizado compra alguma em seu nome. Que, ao que saberia, a gerência da empresa seria executada pelo réu, sendo que o declarante teria entrado na sociedade como uma espécie de prestação de serviços. Que somente teria se encontrado com Donizete por três vezes, duas na entrada na sociedade e uma na saída. Que, ao que acreditaria, o réu não teria se desligado nem por um momento da Bianco,, porque esse continuaria a negociar em nome da empresa. Que nenhum documento da Bianco, fora o contrato social, teria passado pelas suas mãos. Que o declarante e o Sr. José Zaidan teriam assinado o distrato que teria sido trazido pelo acusado na casa da sogra do declarante. Em seu depoimento em juízo confirmou as declarações acima prestadas (fls.570). Quanto aos posteriores sucessores, dos anos de 1997, Sr. Paulo Roberto dos Santos e Sra. Maria Adélia Kelis dos Santos, em diligência, a Receita Estadual logrou localizar o primeiro, o qual informou que teria dificuldades financeiras para se deslocar até a cidade de Campinas para prestar depoimentos, chegando a mencionar que não saberia do que se tratava por não conhecer a empresa. Indagado a respeito da Sra. Maria, esse informou que seria sua mãe, a qual estria trabalhando como dama de companhia em uma residência no centro de Piracicaba. Constou do termo de verificação, ainda, que ambos residiriam em um imóvel de alvenaria bastante modesto, com uma fachada bastante deteriorada, localizado em um bairro popular. O Sr. Paulo, por sua vez, teria apresentado características de pessoa pobre e com grau de escolaridade praticamente nulo, haja vista sua própria assinatura na notificação (fls. 12 dos autos em apenso). Mauro César Rodrigues, contador da empresa Bianco e testemunha em suas alterações contratuais, afirmou perante a polícia federal (fls. 403/405) que teria obtido procuração da empresa COMERCIAL BIANCO com a finalidade de entregar e retirar a documentação solicitada pela fiscalização estadual em ação fiscal de cuja data não se recordaria com exatidão, se lembrando apenas que teria se dado antes do ano de 2000. Que as únicas atividades desempenhadas pelo declarante como procurador da empresa teriam sido a entrega de livros fiscais, talões de notas fiscais e notas fiscais na sede da Receita Estadual em Campinas/SP, diretamente ao fiscal solicitante, bem como a retirada da referida documentação. Salientou que a documentação necessária à fiscalização teria sido entregue ao declarante em Limeira pelo próprio acusado, sócio da Bianco que residiria naquele município. Manifestou que as notas fiscais seriam emitidas dentro da empresa e que seu escritório de contabilidade apenas costumaria fazer lançamentos fiscais, mediante apresentação das vias necessárias das notas fiscais, as quais seriam trazidas pelo representante da empresa, já devidamente preenchidas. Sobre a autenticidade das alterações contratuais, afirmou que teriam sido elas integralmente conduzidas pelo seu sócio, Osnei Dalmácio, já falecido, que teria requerido ao declarante que assinasse como testemunha para preenchimento de requisitos formais, não tendo o declarante nenhum acesso a quaisquer informações sobre as pessoas que passariam a figurar no quadro societário. Perante a Receita Estadual (fls. 487), a testemunha já havia afirmado que seu escritório de contabilidade costumava fazer, e que ainda faria, a escritura da Comercial Bianco e da Cristalino, e que quase sempre o próprio Donizette Rizzo levaria os documentos para serem escriturados inclusive naquele ano (2000). Que os honorário de contador referente a serviços da Bianco e da Cristalino seriam pagos pelo acusado em cheque ou dinheiro. E mais, que quando eventualmente precisasse levar documentos à Bianco ou Cristalino, costumava levar na casa de Donizette, em Limeira, sendo ambas as empresas até aquele momento pertencentes ao acusado. Em juízo, por fim, a testemunha pareceu mudar a versão dos fatos, confirmando ser sua a assinatura aposta em declaração emitida em 22.03.2008 (fls. 606), na qual afirma ter se equivocado ao falar à receita estadual que

naquele ano (2000) a empresa ainda estaria sendo dirigida por Donizette Rizzo. Contudo, acrescentou que teria assinado a referida declaração a pedido do acusado e tendo em vista as alterações contratuais, mas que não teria como afirmar se elas efetivamente ocorreram. Nota-se que em depoimento anterior (fls. 404) esta mesma testemunha mencionou apenas ter participado formalmente como testemunha nas alterações, sem conhecer os futuros sócios ou presenciar qualquer tipo de venda, denotando a falta de credibilidade da declaração assinada, em verdade, a mando do réu. Irineu Castelucci, em depoimento judicial (fls. 605/607), afirmou que após a venda da empresa para José Zaidan, teria esse passado a gerenciá-la, realizando tratativas diretas com o declarante. Ocorre que este relato se coaduna com o prestado por José Zaidan, o qual afirmou que teria trabalhado na empresa, laborando em sua sede em atendimento ao público, embora tenha o acusado permanecido em sua direção. Por todos estes depoimentos pode-se perceber que o acusado, Donizette Rizzo, permaneceu na direção da empresa COMERCIAL BIANCO mesmo após as alterações contratuais, as quais foram forjadas, inserindo ora sócio que apenas prestava serviço de atendimento ao público sem qualquer ingerência em sua administração, ora sócios que mal ou nada conheciam acerca do acusado ou da empresa (sócios laranjas). Saliente-se que a perícia realizada em juízo não logrou afastar a acusação, pelo contrário, corroborou os depoimentos acima relatados. Tenha-se como exemplo o documento de fls. 472, consistente em uma autorização de impressão de documentos fiscais, datada de 1997, que, segundo o laudo acostado às fls. 684/693, conteria assinatura falsa do réu quanto ao campo de pedido, mas verdadeira quanto ao campo entrega. Ora, se o réu não estava mais na administração da empresa à época (1997), qual a razão de ter assinado uma entrega de emissão de notas fiscais da empresa, sendo que nem as teria solicitado? Bem nos parece que o referido documento comprova que as alterações contratuais foram fraudulentas e que o réu, estando à frente da empresa durante todo o tempo e detendo sócios laranjas ou que consistiam em verdadeiros funcionários, requereu que outras pessoas assinassem documentos por ele, de maneira a facilitar sua atividade ou mesmo livrar-se de eventual responsabilidade, alegando justamente a falsidade da assinatura. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que o acusado, na qualidade de sócio responsável pela gerência administrativa e financeira da empresa COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA, reduziu tributo (IPI) dessa e demais empresas com quem comercializava, através da criação de créditos de IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, de sua própria confecção. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Está configurada no presente caso a figura do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto o réu ter praticado a conduta por diversas vezes ao longo dos anos de 1997 a 1999. Como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que será melhor dosada pelas demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual o acusado utilizou-se de interpostas pessoas, alterando o contrato social da empresa de forma fraudulenta, a fim de inserir sócios laranjas e continuar na direção da mesma sem levantar suspeitas e se furtar da responsabilidade. Certamente este modo de agir exacerbou a forma normal de cometimento do delito de emissão de notas fiscais falsas, merecendo maior reprovação. ALINO TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA, da qual é sócio-gerente, para a facilitação dos crimes, e envolveu inúmeras outras empresas em suas fraudes, agravando as circunstâncias em que foram cometidos. Quanto às conseqüências do delito, embora em razão do montante de tributos sonegados tenham fugido daquelas inerentes ao tipo, tendo em vista previsão expressa na Lei 8.137/90, deixo esta circunstância para ser analisada na terceira fase de aplicação da pena. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Inexistentes atenuantes ou agravantes, torno a pena-base intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a configuração da causa de aumento prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90, tendo o delito causado dano à coletividade devido ao elevado montante dos tributos que foram sonegados, gerando com o crime o crédito de R\$ 12.026.482,73, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e R\$ 12.556.248,96, no tocante ao ICMS, chegando o valor inscrito em dívida ativa à cifra impressionante de R\$ 176.583.784,16. Assim, aumento a pena intermediária em 1/3, a fixando em 3 (três) anos e 1 (um) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ainda na terceira fase, observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois o acusado, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, falsificou por diversas vezes notas fiscais durante os anos de 1997 a 1999. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, quanto ao delito do artigo 168-A, aplicável ao caso, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um

quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Assim, aumento a pena em 1/4 e fixo-a definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ante a condição econômica do réu de empresário, bem como a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao réu pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DONIZETTI APARECIDO RIZZO pelo crime descrito no artigo 1.º, inciso III, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu deve arcar com as despesas do processo. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para as partes, decreto adote-se as providências necessárias para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Considerando o constante de fls. 488/492, no sentido de que não foi elaborado laudo de Vistoria nos Autos do Termo Circunstanciado n. 0002261-29.2008.403.6113, reconsidero as decisões de fls. 462 e 486. Manifestem-se os corréus Wandercy Baltazar, Edison de Almeida Couto, Belchior Alves Cardoso, Antônio Henrique Hermógenes da Paixão, Valnei Davanço, Fernando Costa, Tatiane Fernandes de Souza Costa, Adelaide Domingos Lucas, Valnei Antunes Lucas e Valdinei Antunes Lucas, nos termos do 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sobre o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 484/485, no prazo sucessivo de

cinco dias, observada a ordem dos corr eus constante neste par grafo. Ap s a manifesta o dos corr eus acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para o pedido de prosseguimento do feito relativamente ao corr eu Nilson da Silva Frade. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certid o de fl. 25 e da peti o e documentos de fls. 26/45. No mesmo prazo, dever  a CEF regularizar a sua representa o processual, quanto ao advogado subscritor da peti o de fl. 22. Apresente o r u, no prazo de 05 (cinco) dias, a declara o de hipossufici ncia econ mica. Ap s, venham os autos conclusos para a aprecia o do pedido de Justi a Gratuita (fl. 27).

MONITORIA

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Trata-se de a o monit ria promovida pela Caixa Econ mica Federal para a cobran a de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Cr dito   Pessoa F sica para Financiamento para Aquisi o de Material de Constru o e outros Pactos n.  24.1676.160.0000940-04.  s fls. 71/72 proferiu-se senten a que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos e extinguiu o processo com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, inciso I do C digo de Processo Civil, converteu o mandado inicial em t tulo executivo, reconhecendo a d vida do r u no valor de R\$ 24.577,42 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado at  10/02/2012, bem como o direito da parte autora ao cr dito, nos termos do artigo 1.102 e par grafos do C digo de Processo Civil. No ensejo, estipulou-se que os valores referidos dever o ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do c lculo mediante os  ndices oficiais e legais de corre o monet ria e at  a data da cita o. Ap s a cita o, os valores ser o corrigidos mediante a aplica o da SELIC a t tulo de atualiza o monet ria e sofrer o, ainda, incid ncia de juros de mora at  o efetivo pagamento. A parte r  apresentou embargos de declara o (fls. 74/75), aduzindo a ocorr ncia de omiss o, eis que n o teriam sido arbitrados honor rios do curador especial nomeado. Roga ao final que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omiss o apontada. FUNDAMENTA O Conhe o dos embargos e os acolho, pelas raz es que passo a expender. Tem raz o a parte embargante, eis que a senten a foi omissa no que concerne   fixa o dos honor rios do curador especial nomeado. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declara o para que o dispositivo da senten a de fls. 71/72 passe a incluir o seguinte par grafo: Fixo em R\$ 300, (trezentos reais) os honor rios do curador especial, determinando a requisia o de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de justi a gratuita. 2. Regularize a CEF sua representa o processual, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado   fl. 56. 3. Recebo os embargos monit rios, ficando suspensa a efic cia do mandado judicial, por for a do artigo 1.102c do C digo de Processo Civil. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos.

0001392-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Defiro o pedido de reabertura do prazo para que a parte autora dos embargos monit rios promova o recolhimento dos honor rios periciais, conforme determinado   fl. 648. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402634-61.1997.403.6113 (97.1402634-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDACAO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Aguarde-se decis o final dos autos virtuais em tr mite no Egr gio Superior Tribunal de Justi a, nos termos da Resolu o n. 237/2013 do Conselho da Justi a Federal, sendo vedada a tramita o destes autos at  o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8) - FABIANO MANHANI(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 186.Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração de cálculos, conforme requerido à fl. 185.

0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-86.1995.403.6113 (95.1400283-0)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 191: determino a conversão em renda da União de R\$ 4.560,59, depositados nas contas 3995.280.2018-4 e 3995.280.2058-3 (fls. 219/221), determinando à CEF que proceda a conversão definitiva através de guia DARF, com código de receita 2864. O saldo remanescente será posteriormente destinado. 2. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos. 3. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

0019728-72.2000.403.0399 (2000.03.99.019728-0) - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS X DOLARICE PEIXOTO DE ASSIS X EURIPEDES MARCOS RODRIGUES X CLAUDINEA PEIXOTO DE ASSIS X ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DOLARICE PEIXOTO DE ASSIS, EURÍPEDES MARCOS RODRIGUES, CLAUDINEA PEIXOTO DE ASSIS e ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o item 2 do despacho de fl. 499, juntando aos autos os extratos concernentes aos pagamentos efetuados relativos ao contrato habitacional, conforme requerido à fl. 497, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se cumprimento ao quanto determinado no último parágrafo de fl. 499.

0002561-35.2001.403.6113 (2001.61.13.002561-0) - ROBSON SOARES DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.Cumpra-se.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DECISÃO DE FL. 380.Fls. 373/378Os patronos da menor Adrieli Gomes Nunes requerem a liberação do correspondente a 30% do valor bloqueado a título de honorários contratuais. Tais valores estão bloqueados conforme requerimento do Ministério Público Federal à fl. 364, nos termos do artigo 1.754 do Código Civil.Decido.Os artigos 1.754 do Código Civil prescrevem:Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1o Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme

for determinado pelo juiz. 2o O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3o Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1o do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Considerando que levantamento de valores correspondentes a honorários contratuais não se insere nas hipóteses de levantamento do artigo 1.754 do Código Civil, indefiro o pedido formulado às fls. 373/378. Nesta mesma oportunidade, anulo a sentença de fl. 349, dado que extinguiu o processo nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil sem que todos os valores houvessem sido levantados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 381. Diante do teor da informação supra, reconsidero de ofício o último parágrafo da decisão de fl. 380 para que conste somente Intimem-se.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista às partes acerca do laudo social, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 14/11/2013, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após a entrega do laudo médico, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo e em alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0000887-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000887-7) - SILVIA MARIA PAVANELO X MATHEUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X RENATO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X SILVIA MARIA PAVANELO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

0001490-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001490-7) - ZILDA GREGORIO MOREIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

0003966-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003966-7) - APARECIDA ANTONIA MASSON (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista a alegação de qualidade de segurado da parte autora e a necessidade de comprovação do trabalho rural, defiro o pedido de depoimento pessoal e de produção da prova testemunhal. 3. O rol de testemunhas, bem como a substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de instrução para o dia 14/01/2014, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias e, se for o caso, expedir carta precatória. Int.

0002513-27.2011.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

- ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve

corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.590,69 (sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 25.302,30 (vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 126, na parte em que fixou a competência desta Vara, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-56.2011.403.6113 - GUMERCINDO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002678-74.2011.403.6113 - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 24/05/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 147). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeToni Salloum & Cia Ltda 01/07/1971 a 11/04/1972 SapateiroFundação Educandário Pestalozzi 01/08/1973 a 20/01/1976 Chanfrador ICalçados Sândalo S/A 05/02/1976 a 29/03/1976 Auxiliar de sapateiroInd. de Calçados Kissol Ltda 01/04/1976 a 22/06/1976 Auxiliar de sapateiroVulcabras S/A 23/09/1976 a 07/09/1977 Auxiliar de almoxarifeCalçados Eller Ltda 01/06/1978 a 02/01/1981 ExpediçãoCalçados Guaraldo Ltda 17/03/1991 a 31/05/1995 Supervisor de corteSinergia Ind. e Serviços em Calçados Ltda 01/09/1995 a 31/03/1998 Encarregado de corteT.W.A Ind. e Comércio de Calçados Ltda 01/09/1999 a 15/06/2000 Chefe de seçãoGeová Batista Machado Franca - ME 01/07/2000 a 24/11/2000 Chefe de seçãoCalçados Dony Franca Ltda - ME 03/09/2001 a 24/12/2002 Encarregado de produçãoCalçados Rosi - Clal Ltda ME 01/03/2005 a 22/07/2007 Gerente de produçãoSilvia Helena de Souza Baptista Carneiro 16/04/2008 a 29/06/2008 Gerente de produçãoSilvia Helena de Souza Baptista Carneiro 16/04/2008 a 29/06/2008 Gerente de produçãoSilvia Helena de Souza Baptista Carneiro 09/03/2009 a 24/12/2009 Gerente de produçãoSilvia Helena de Souza Baptista Carneiro 16/06/2010 a 04/12/2010 Gerente de produçãoCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 150. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora permaneceu em silêncio. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor interpôs agravo retido e requereu retratação da decisão a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. A parte autora juntou documentos (fls. 169/176 e 179/181). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. Ficou constatada que há documentação nos autos relativo aos períodos pleiteados na inicial, justificando, assim, a desnecessidade de realização desta (fl. 182). Em alegações finais a parte autora pugnou pela procedência do pedido e juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 189/235), enquanto que o INSS reiterou os temas da contestação. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 241, as empresas Silvia Helena de Souza Baptista Canteiro ME e Calçados Rosi Clal Ltda prestaram informações sobre o profissional responsável pela elaboração do LTCAT que embasou o preenchimento dos formulários insertos na inicial (fls. 249/269). Às fls. 276/277 encontra-se instrumento de procuração em que a proprietária da empresa Silvia Helena de Souza Batista Canteiro ME outorga poderes para gerir interesses da sua empresa.Em

cumprimento ao despacho proferido à fl. 279, a parte autora informou que não possui documento relativo ao vínculo de trabalho firmando com a empresa Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda. O INSS, por sua vez, alegou que o referido vínculo não consta no CNIS e o contrato firmado na CTPS encontra-se com sinais de rasura. Na audiência de instrução, realizada em 13 de agosto de 2013, o autor trouxe sua carteira de trabalho e foi colhido seu depoimento. O CNIS do autor encontra-se à fl. 298. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em

exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 24/05/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico das empresas Toni Salloum & Cia Ltda, Calçados Sândalo S/A, T.W.A Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Geová Batista Machado EPP, Calçados Dony Franca Ltda ME, Calçados Rosi Clal Ltda e Silvia Henela de Souza Baptista Canteiro ME, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do

benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas T.W.A Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Geová Batista Machado EPP, ambos acostados às fls. 51/54, constam ausência de riscos da atividade exercida, motivo pelo qual os períodos de 01/09/1999 a 15/06/2000 e 01/07/2000 a 24/11/2000 não possuem natureza especial. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pelas empresas, a seguir relacionados, indicam que a parte autora esteve exposta a índices de pressão sonora superior aos limites estabelecidos na Súmula 32 da TNU nos seguintes períodos: a) 01/07/1971 a 11/04/1972, Toni Salloum & Cia Ltda (fls. 45/47), índice de ruído de 88 d B(A); b) 03/09/2001 a 24/12/2002, Calçados Dony Franca Ltda - ME (fls. 55/57), índice de ruído de 92 d B(A); c) 01/03/2005 a 22/07/2007, Calçados Rosi-Clal Ltda (fls. 58/60), índice de ruído de 91 d B(A); d) 16/04/2008 a 29/06/2008, 09/03/2009 a 24/12/2009, 16/06/2010 a 04/12/2010, 03/01/2011 a 24/05/2011 (DER), Silvia Helena de Souza Baptista Carneiro - ME (fls. 61/72), índice de ruído de 91 d B(A). Por fim, não reconheço o vínculo empregatício da empresa Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda, período compreendido entre 01/09/1995 a 31/03/1998. Conforme o documento de fls. 292/293 aponta o próprio autor como responsável pela empresa Sinergia, o que afasta qualquer possibilidade de que tenha trabalhado como empregado. Suas afirmações feitas em audiência, de que fora obrigado a constituir essa empresa para continuar prestando serviços para empresa Calçados Guaraldo, que havia encerrado as atividades, não são suficientes para reconhecer qualquer vínculo empregatício. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Toni Salloum & Cia Ltda 01/07/1971 a 11/04/1972 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 01/08/1973 a 20/01/1976 Chanfrador I Calçados Sândalo S/A 05/02/1976 a 29/03/1976 Auxiliar de sapateiro Ind. de Calçados Kissol Ltda 01/04/1976 a 22/06/1976 Auxiliar de sapateiro Vulcabrás S/A 23/09/1976 a 07/09/1977 Auxiliar de almoxarife Calçados Eller Ltda 01/06/1978 a 02/01/1981 Expedição Calçados Guaraldo Ltda 17/03/1991 a 31/05/1995 Supervisor de corte Calçados Dony Franca Ltda - ME 03/09/2001 a 24/12/2002 Encarregado de produção Calçados Rosi - Clal Ltda ME 01/03/2005 a 22/07/2007 Gerente de produção Silvia Helena de Souza Baptista Carneiro 16/04/2008 a 29/06/2008 Gerente de produção Silvia Helena de Souza Baptista Carneiro 16/04/2008 a 29/06/2008 Gerente de produção Silvia Helena de Souza Baptista Carneiro 09/03/2009 a 24/12/2009 Gerente de produção Silvia Helena de Souza Baptista Carneiro 16/06/2010 a 04/12/2010 Gerente de produção Silvia Helena de Souza Baptista Carneiro 03/01/2011 a 24/05/2011 Gerente de produção Deixo de reconhecer os períodos abaixo: T.W.A Ind. e Comércio de Calçados Ltda 01/09/1999 a 15/06/2000 Chefe de seção Geová Batista Machado Franca - ME 01/07/2000 a 24/11/2000 Chefe de seção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 24/05/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos e 2 meses e 15 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	Toni Salloum & Cia Ltda	01/07/1971 11/04/1972	----	9 11
Fundação Educandário Pestalozzi	Esp	01/08/1973 20/01/1976	---	2 5 20
Calçados Sândalo S/A	Esp	05/02/1976 29/03/1976	----	1 25
Ind. de Calçados Kissol Ltda	Esp	01/04/1976 22/06/1976	----	2 22
Vulcabras S/A	Esp	23/06/1977 07/09/1977	----	2 15
Calçados Eller Ltda	Esp	01/06/1978 02/01/1981	---	2 7 2
Calçados Guraldo Ltda	Esp	17/03/1981 31/05/1995	---	14 2 15
T.W.A Ind. e Com de Calçados Ltda		01/09/1999 15/06/2000	---	9 15
Geová Batista Machado Franca	ME	01/07/2000 24/11/2000	---	4 24
Calçados Dony Franca Ltda	ME	Esp	03/09/2001 24/12/2002	---
Calçados Rosi - Clal Ltda	ME	Esp	01/03/2005 22/07/2007	---
Silvia H de Souza Baptista Canteiro	ME	Esp	16/04/2008 29/06/2008	----
Silvia H de Souza Baptista Canteiro	ME	Esp	09/03/2009 24/12/2009	----
Silvia H de Souza Baptista Canteiro	ME	Esp	16/06/2010 04/12/2010	----
Silvia H de Souza Baptista Canteiro	ME	Esp	03/01/2011 24/05/2011	----
----- Soma: 0 13 39 21 55 225				

Correspondente ao número de dias: 429 9.435 Tempo total : 1 2 9 26 2 15 Conversão: 1,40 36 8 9 13.209,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 18 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 14/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/07/1971 a 11/04/1972, 01/08/1973 a 20/01/1976, 05/02/1976 a 29/03/1976, 01/04/1976 a 22/06/1976, 23/06/1977 a 07/09/1977, 01/06/1978 a 02/01/1981, 17/03/1981 a 31/05/1995, 03/09/2001 a 24/12/2002, 01/03/2005 a 22/07/2007, 16/04/2008 a 29/06/2008, 09/03/2009 a 24/12/2009, 16/06/2010 a 04/12/2010, 03/01/2011 a 24/05/2011. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 14/10/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003681-64.2011.403.6113 - CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000186-75.2012.403.6113 - JOSE LUIZ SCAION(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões ao recurso, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM FINAL DO DESPACHO DE FL. 220.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001663-36.2012.403.6113 - PRISCILA SILVA HELUANY(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seus efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001707-55.2012.403.6113 - JAIME DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a declaração de nulidade de multa por infração de trânsito, bem como anulação dos pontos a ele atribuídos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, retirando-lhe a imposição da pena pecuniária.Aduz a parte autora, em suma, que em 13/11/2009 recebeu em sua residência a notificação de autuação de infração de trânsito emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária por ter, supostamente, transitado com veículo em acostamento.Informa que tal infração teria ocorrido na BR - 040, KM 4 UF-DF às 06h44. Sustenta que jamais esteve no Distrito Federal e que por conta disso lavrou boletim de ocorrência, pois suspeitava que a placa de seu veículo tivesse sido clonada. Relata que interpôs recurso na seara administrativa, mas que foi negado o seu direito de ter acesso ao auto de infração preenchido ou mesmo fotografia captada por radar eletrônico fotográfico.Remete aos termos do artigo 5.º, incisos XXXIII, XXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos.Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.Impugnação inserta às fls. 42/47, oportunidade em que foi apresentado rol de testemunhas. À fl. 52 foi deferida a produção de prova oral. No ensejo, determinou-se a expedição de ofício ao Chefe do Primeiro Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal do Distrito Federal para que encaminhasse a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo n.º 08.675.003.444/2009-12, devendo constar necessariamente Auto de Infração lavrado pelo agente de trânsito, com os dados a respeito do veículo devidamente relatado pelo agente à autoridade, consoante disposto no parágrafo 3º, do artigo 280, da Lei n.º 9.503/97, sob pena de prevaricação.Às fls. 61/67 e 71/106 foi acostada cópia do procedimento administrativo. Proferiu-se decisão à fl. 107, determinando-se a expedição de novo ofício ao Chefe do Primeiro Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal do Distrito Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o Auto de Infração lavrado pelo agente de trânsito que originou o Auto de Infração e Notificação de Autuação eletrônico de fl. 82, nos termos do artigo 280, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.503/97, com o objetivo de averiguar se houve erro material no preenchimento do referido auto.Houve redesignação da audiência tendo em vista suspensão do expediente forense no dia 06/03/2013, nos termos da Portaria n.º 6965, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 111).O autor apresentou petição às fls. 120/122, aduzindo que está impossibilitado de efetivar o licenciamento do veículo placa DNK 3743, pois a multa questionada nestes autos está pendente de pagamento. Roga que seja expedida ordem ao Departamento Estadual de Trânsito, bem como para os demais órgãos competentes, a fim de que possa efetivar o licenciamento sem o pagamento da multa referida. Informa que o prazo para licenciamento termina no dia 30 de junho de 2013.Proferiu-se decisão à fl. 124, reconhecendo que o requerimento formulado foge à competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).Durante a instrução (fls. 127/131), foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 133/138 e a União o fez às fls. 144/146.É o relatório do necessário.Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a presente demanda se mostra necessária, útil e consubstancia o meio adequado para que a parte autora alcance o bem da vida almejado, no caso, o cancelamento do auto de infração que entende ter sido lavrado de forma irregular. Como cediço, a decisão proferida no âmbito administrativo não

possui o caráter de definitividade, característica esta inerente a prestação da tutela jurisdicional. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor a declaração da nulidade do auto de infração de trânsito com a consequente anulação da multa pecuniária e dos pontos atribuídos a sua Carteira Nacional de Habilitação. Convém ressaltar que o ato de imposição de multa de trânsito é ato administrativo e possui como característica a presunção de legitimidade, ou seja, de que foi expedido de acordo com as normas legais. Contudo, esta presunção não é absoluta, e pode ser desconstituída por provas em sentido contrário. Neste contexto, o autor recebeu em sua residência uma notificação de autuação de infração de trânsito por ter infringido o artigo 193 da Lei 9.503/97, que diz respeito a transitar com o veículo em acostamentos (fl. 11). Para ilidir a presunção de legitimidade da infração, o autor apresentou declaração expedida pelo Instituto Educacional Profissionalizante de Franca de que estava devidamente matriculado no curso de química, e estava presente nos dias 18 a 19 de agosto de 2009, no período de 19:00 às 22:35h, assistindo aula e participando de atividades (fl. 10). Apresentou, também, boletins de ocorrência policial em que declarou que nunca esteve no local da infração e que no dia estava trabalhando na cidade de Franca - SP (fls. 13/16). O autor como proprietário do veículo, ainda que não o estivesse conduzindo, responde pela infração, caso não indique o responsável pela infração na forma e prazo previstos na legislação de regência, uma vez que ela foi imposta sem a sua abordagem. Mister anotar que a prova de que o autor ou o veículo não se encontrava no Distrito Federal na data e local em que foi lavrada a infração constitui prova de fato negativo, e por esta sua característica se mostra extremamente onerosa para a parte produzi-la, o que deve também ser sopesado no presente caso. Observo que o contraditório e a ampla defesa não se resumem em mera possibilidade de se defender e recorrer. Ao administrado deve ser assegurada a produção de todas as provas necessárias a desvendar a verdade, podendo ser exigido da administração pública prova do fato constitutivo da obrigação que lhe é imposta para o exercício de suas prerrogativas constitucionais. Sob esse prisma, foi solicitado à autoridade policial o auto de infração lavrado pelo agente de trânsito que culminou a notificação de autuação eletrônica (fl. 82), com escopo de averiguar se houve erro material no preenchimento no auto. A autoridade do 1º Distrito de Polícia Rodoviária Federal do DF informou que o auto de infração não se encontra nos arquivos do referido órgão (f. 125). Prosseguindo, o artigo 280 da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997, estabelece que, ocorrendo uma infração prevista na lei de trânsito será lavrado um auto de infração do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; I - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Conforme lecionado, a existência do auto de infração pressupõe a conjugação de três elementos: uma conduta que possa ser enquadrada como infração; a lavratura de auto de infração pela autoridade de trânsito ou seu agente; e a adoção de forma escrita para sua lavratura. A forma escrita, seja em papel ou em meio eletrônico, é exigida justamente para que a administração pública, ou quem lhe faça às vezes, preserve os registros dos atos praticados por seus agentes com escopo de garantir a lisura, transparência e eventual direito de defesa do administrado. A informação de que não se encontra o auto de infração nos arquivos do órgão policial de trânsito, ou ao menos as informações precisas do seu registro eletrônico, fere o direito de defesa da parte autora. Desta feita, entendo que o acervo probatório formado nestes autos, consistente na declaração expedida pela instituição de ensino, informando que na data da infração o autor estava frequentando curso profissionalizante, nos boletins de ocorrência apresentados, na prova oral produzida em audiência e na informação da autoridade administrativa de que não encontrou o Auto de Infração que originou a Notificação de Infração combatida, é suficiente para formar o convencimento de que o autor não foi responsável pela infração de trânsito que lhe foi imputada. Sendo assim, a procedência da demanda é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para: a) Declarar a nulidade da penalidade de multa referente ao auto de infração de trânsito n.º T017286123, relativo ao veículo de placa DNK 3743 - SP, desconstituindo as penalidades aplicadas; b) Determinar que a União Federal proceda à supressão dos registros administrativos relativos a essa penalidade ora desconstituída. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados de forma equitativa, consoante dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação da União não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora

consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados na empresa Cortidora Campineira e Calçados S/A, período compreendido entre 18/12/1978 a 18/10/1980. Entretanto, não constam nos autos o termo final do referido contrato. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem o termo final do contrato de trabalho firmando nesta empresa. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham conclusos.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, quanto à petição de fls. 108/112, quais provas pretende produzir, uma vez que consta na referida petição, à fl. 110, pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica, ao passo que na conclusão dessa petição (fl. 112) pede apenas a produção de prova pericial. Em sendo o caso de requerimento também de prova testemunhal, deverá apresentar o rol e qualificação das testemunhas. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova pericial e de designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 110 e 112). Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002417-75.2012.403.6113 - HELENA SANTOS LEAO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de exibição de documentos, proposta por HELENA SANTOS LEÃO em face do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo (fl. 14) (...) A procedência da ação para que desfeita a transferência indevida do benefício previdenciário da autora, retornando ao status quo ante, retornando os créditos para a conta indicada no Banco do Brasil, devolução dos valores descontados indevidamente, responsabilização das requeridas pelo evento danoso, ou seja: (...) a.1) - O restabelecimento dos créditos do benefício previdenciário NB 068.514.619-7, para a conta n. 25.546-7, agência 6520-X, Banco do Brasil, imediatamente, tendo em vista que os valores depositados na conta da Caixa Econômica

Federal (conta n.º 1676.001.4091-3) agência Ouvidor Freire, estão bloqueados, porque a autora não possui cartão ou mesmo senha cadastrada para movimentar tais valores; (...) a.2) - A restituição de R\$ 367,64 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); que deverão ser restituídos (sic) em dobro, ou seja, no valor de R\$ 735,28 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), e demais valores que foram depositados indevidamente na conta da Caixa Econômica Federal no curso da ação; (...) a.3) - A responsabilização civil das requeridas, pelo evento danoso, de transferência do crédito do benefício previdenciário da autora para uma conta não autorizada, além de todos os transtornos decorrentes desse procedimento não autorizado, como a exemplo dos valores que estão sendo creditados em conta diversa e até a presente data estão bloqueados, além dos problemas para honrar seus compromissos financeiros, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício previdenciário da autora, a fim de reparar os danos experimentados, bem como servir de caráter punitivos às requeridas para evitar a prática de abusos no futuro. (...) b) - A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º inciso VIII, do CDC, cabendo ao requerido provas que os fatos alegados não condizem com a verdade.(...) c) - Liminar de exibição de documentos, por força do que preceitua o artigo 355 do Código de Processo Civil, relativos ao caso em tela, que porventura estiverem em poder das requeridas, como contratos de abertura de conta, dados da transferência do depósito do benefício, extratos e demais documentos que se fizerem necessário ao deslinde da causa; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, produção de provas e citação da parte contrária. Afirma a autora que percebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 068.514.619-7), com data de pagamento programada para todo quinto dia útil. Refere que, no mês de julho de 2012, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil onde regularmente recebia seu benefício. Entretanto, o benefício não foi depositado como de costume, obtendo informação de que os valores referidos teriam sido depositados em outra conta na Caixa Econômica Federal sem sua autorização expressa. Argumenta que experimentou prejuízo financeiro, pois sua conta ficou descoberta, tendo que aumentar o seu limite de cheque especial para fazer frente aos compromissos anteriormente assumidos. Informa que mantém empréstimo junto à Caixa Econômica Federal na modalidade Construcard firmado em 29/08/2009, com crédito liberado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 42 (quarenta e duas) parcelas, com depósito mensal na conta corrente n.º 1676.001.4091-3. Entretanto, assevera que tal contrato não prevê a possibilidade de transferência do benefício para a Caixa Econômica Federal. Menciona que, na época em que firmou o contrato do Construcard, foi imposta como condição a contratação de título de capitalização Caixacap, o que caracterizaria venda casada de serviço. Alega que a Caixa Econômica Federal realizou, ainda, desconto indevido no valor creditado a título de benefício previdenciário, e que houve também alteração contratual referente ao Construcard à sua revelia. Sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a responsabilidade e solidariedade das rés pelo dano que lhe foi causado e que deve haver restituição em dobro. Defende a necessidade da exibição de documentos rogada em caráter liminar. Com a inicial, acostou documentos (fls. 17/46). O pedido liminar de exibição de documentos foi indeferido (fls. 49/50). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 73/133. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a autora abriu conta corrente na Caixa Econômica Federal em 24/08/2009 (conta n.º 1676.001.00004091-3). Alega que a parte autora contratou empréstimo na modalidade Construcard em 26/08/2009 e 18/08/2010, crédito rotativo em 27/08/2009 e crédito consignado em 12/08/2010. Esclarece que o pagamento das prestações dos empréstimos contratados se dava por débito em conta corrente. Ressalta que a transferência do benefício previdenciário para a Caixa Econômica Federal se deu por pedido da própria autora, conforme documentos que junta com a contestação. Relata que, após a transferência do benefício previdenciário para a Caixa Econômica Federal, houve um incremento da movimentação da conta corrente, inclusive com a utilização de cartão magnético para realização de saques, o que demonstra que as afirmações contidas na inicial são inverídicas. Menciona que em 27/08/2012 a autora contratou o empréstimo CDC Sênior, modalidade que é disponibilizada somente para quem tem benefício previdenciário creditado em conta corrente na Caixa Econômica Federal. Diz que a autora requereu a transferência do benefício para a Caixa Econômica Federal para poder obter tal empréstimo, não havendo que se falar em transferência indevida. Sustenta que a insuficiência de saldo em conta corrente do banco depositário anterior é culpa exclusiva da própria autora. Afirma que não houve venda casada, e que a autora contratou livremente o título de capitalização Caixacap, inclusive com resgate de seu investimento. Sustenta a inexistência de culpa da Caixa Econômica Federal pelos eventos mencionados na inicial. Assevera que o restabelecimento dos créditos do benefício previdenciário para a conta no Banco do Brasil não pode prevalecer, sob pena de se violar ato jurídico perfeito. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, afirma que a parte autora não logrou comprovar a existência de abalo ou sofrimento que pudesse tê-lo gerado, argumentando que mero dissabor não pode ser equiparado a dano moral. Refere, ainda, que não se constata a existência de nenhuma conduta ilícita da Caixa Econômica Federal e que não há nada a ser indenizado. Ressalta que, caso ocorra julgamento de procedência do pedido, que o valor da indenização seja arbitrado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio-econômico da autora, a fim de não gerar enriquecimento ilícito desta. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação e documentos às fls. 183/196. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expendidos na

inicial, alegando, em síntese, que não há dano a ser indenizado. Pede, ao final, que a preliminar seja acolhida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e caso superada a preliminar, que sejam os pedidos julgados improcedentes. À fl. 199 consta certidão dando conta que decorreu o prazo para que o INSS apresentasse contestação. Decisão de fl. 200 declarou o INSS revel. A parte autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 202/207. À fl. 209 determinou-se a abertura de vista ao representante do INSS para que especificasse provas, tendo em vista sua prerrogativa de intimação pessoal. O INSS manifestou-se às fls. 211/230. Aduziu a sua ilegitimidade passiva e rebateu as alegações contidas na exordial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento dos créditos do benefício previdenciário NB 068.514.619-7) para a conta n. 25.546-7, agência 6520-X, Banco do Brasil, a restituição em dobro da quantia de R\$ 367,64 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício previdenciário da autora. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo Banco do Brasil S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a autora possui relação jurídica de direito material com ambos, e embora a exordial não seja bastante clara ao individuar a conduta de cada um dos réus, o certo é que a narração da causa de pedir se mostra suficiente para o pleno exercício do contraditório. Ademais, se mostra justificável a omissão, na medida em que não restava possível à autora identificar com precisão qual deles foi responsável pela prática do ato que ela reputa danoso ao seu patrimônio imaterial. Sem outras preliminares, analiso o mérito do pedido. No mérito constato que improcede a pretensão da parte autora. Vejamos. O princípio da reparabilidade do dano moral é insito à dignidade humana, reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), e foi expressamente acolhido na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X). O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar na negativa de indenizar. No que tange à relação jurídica travada entre a parte autora e a instituição financeira, constato que se trata de típica relação de consumo, nos termos em que prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90. A responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito na prestação do serviço é objetiva, prescindindo, portanto, da comprovação da existência de dolo ou culpa, sendo suficiente para caracterizar a obrigação de reparação a demonstração da existência do fato lesivo e do prejuízo experimentado pelo demandante consumidor. Da mesma forma encontra-se pacificado na jurisprudência pátria que a imposição de indenização por danos morais dispensa a produção da prova do abalo moral efetivamente sofrido, sendo suficiente a comprovação da ocorrência do fato lesivo ao direito da personalidade. Fixadas essas premissas, mostra-se necessário fixar a distribuição dos ônus da prova, observando-se o disposto no artigo 333 do Codex Processual, bem como a possibilidade da inversão de tal ônus, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação consumerista. Este dispositivo autoriza a inversão do ônus da prova nos casos em que a demanda verseja relação de consumo, desde que presente a verossimilhança de suas alegações e esteja caracterizada a sua hipossuficiência, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Trata-se, na minha visão, de regra de julgamento, que deverá ser aplicada no momento do julgamento da demanda, a vista de todo o conjunto probatório formado, não sendo possível no saneamento do feito considerar-se provado o fato constitutivo do direito do autor, atribuindo à parte adversa o dever de comprovar a sua inoccorrência. Fixadas estas premissas, observo que a anulação da alegada venda casada do produto Caixacap (fl. 3) não é objeto desta demanda, uma vez que não obstante citada na exordial, não foi formulado qualquer pedido a seu respeito. No que tange aos demais pedidos, verifico que eles se fundam na transferência do pagamento do benefício de pensão por morte NB 068.514.619-7 da agência 6520-X do Banco do Brasil S.A. para a agência 1676 Caixa Econômica Federal, a partir da competência de julho de 2012, e o posterior débito nesta conta do valor de R\$ 367,64 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que ao seu sentir se mostrou indevido. Da análise do conjunto probatório formado nestes autos, verifico que não procede a pretensão da parte autora. Isso porque embora não tenha sido apresentada a autorização para a transferência do pagamento do benefício previdenciário assinada pela parte autora, foi informado pela instituição financeira que tal operação foi realizada a seu pedido, decorrente de sua atualização cadastral e conseqüente pedido de adesão de crédito na modalidade Crédito Direto Caixa Sênior, realizada em 04/06/2012 (fls. 126/131), que após aprovada foi efetivamente realizada em 17/10/2012, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 124/125). Constato da informação contida no sítio eletrônico da empresa pública ré (http://www.caixa.gov.br/Voce/Credito/CDC_ChequeEspecial/senior/index.asp) que a referida modalidade de crédito é realmente destinada para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social que recebem seu benefício através desta instituição financeira, diferentemente do que ocorre na hipótese de empréstimo consignado, em que é possível a contratação independentemente do beneficiário receber o valor do seu benefício na mesma instituição financeira em que deseja contratar o empréstimo. Ademais, ainda que assim não se considerasse, a transferência do pagamento do valor do benefício no específico caso dos autos não seria suficiente

para lesar qualquer direito da personalidade da autora, pois constato que ela possuía intenso relacionamento com a ré Caixa Econômica Federal, inclusive com a aquisição de vários serviços de crédito ao menos nos três anos anteriores à alegada transferência indevida do pagamento, tendo ela contratado com essa instituição financeira o empréstimo CONSTRUCARD em 26/08/2009 e 10/08/2010, respectivamente, no valor de R\$ 8.000,00 e 1.800,00, crédito rotativo no valor de R\$ 500,00, em 27/08/2009, e crédito consignado em 12/08/2010, além do já mencionado Crédito Direto, em outubro de 2012. Anoto, em acréscimo, que ela passou a movimentar ainda mais frequentemente esta conta corrente na época em que passou a receber seu benefício nessa instituição financeira, tendo contratado no mês de junho de 2012 - mês anterior à transferência do pagamento - o fornecimento de cartão de débito e de crédito (fl. 127) sob a bandeira Mastercard. Assim sendo, não procede a alegação feita pela parte autora de que o valor do crédito do benefício estaria bloqueado, pois ela não possuiria o cartão e senha de acesso para sacar esses valores. No mais, verifico que o valor debitado na referida conta corrente e contra a qual ela se insurge, decorre dos empréstimos realizados por ela com expressa autorização para esta operação, sendo ilustrativa a cláusula constante no contrato de fls. 97 e 104:(...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O (s) DEVEDOR (es), titular (es) da conta corrente nº (1676.001.4091-3), na Agência OUIDOR FREIRE (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irratável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamento, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do (s) DEVEDOR (es). (...) Parágrafo Primeiro - O (s) DEVEDOR (es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamento serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. (...) - grifei. Outrossim, às fls. 109/110 está inserto Cédula de Crédito bancário - Crédito Consignado CAIXA, devidamente rubricado e assinado pela parte autora, que no parágrafo 4.º da cláusula terceira estipula o seguinte (fl. 110):(...) Parágrafo Quarto - Para tomadores beneficiários do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que recebam o benefício por meio de crédito em conta em qualquer Instituição Financeira, o valor líquido do empréstimo será creditado nessa conta, a qual está indicado no item 2 desta CCB.(...)Pelo que é possível deduzir dos fatos, nada há de abusivo ou ilegal no procedimento adotado pela instituição financeira, tendo em vista que a transferência do pagamento do seu benefício previdenciário decorreu de pedido da própria autora, e era condição para a contratação do crédito requerido e que lhe foi disponibilizado, e os descontos são realizados em decorrência de sua autorização no momento da contratação desses empréstimos.Frise-se, por fim, que seria possível após a transferência do pagamento do benefício previdenciário para a Caixa Econômica Federal ocorrido no mês de julho de 2012, até o momento em que efetivamente contratou o empréstimo Crédito Direto Caixa Sênior no mês de outubro do mesmo ano, que a autora solicitasse o seu retorno ao Banco do Brasil S.A., não tendo ela comprovado que o tenha requerido ou que foi impedida pelos funcionários daquela instituição financeira, tendo ela, ao revés, passado a movimentar ainda mais a conta que ali mantinha, conforme mencionado alhures.Por todo o exposto, não procede também o pedido formulado pela autora de que seja restabelecido o pagamento do benefício previdenciário NB 068.514.619-7), para a conta n. 25.546-7, agência 6520-X, Banco do Brasil, uma vez que a modalidade de crédito contratada junto à Caixa Econômica Federal pressupõe o seu recebimento na conta mantida nessa instituição financeira, devendo ser observada o princípio pacta sunt servanda, pois tal cláusula não se mostra abusiva ou eivada de qualquer mácula.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora HELENA SANTOS LEÃO em face do BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento da parte autora de dilação de prazo (fl. 105), defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/33 e 45/47 para constar o carimbo de CNPJ da empresa e a função do(a) subscritor(a) do documento.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive para apresentar, em querendo, a contraminuta ao agravo retido de fls. 100/103.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à produção de prova técnica pericial (fl. 96).

0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fl. 132), junte a defensora, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da certidão de óbito.Após, venham os autos conclusos.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 201. Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 61, para que nele conste a função da subscritora do documento. Sem prejuízo, oficie-se à empresa referida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 56, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão do mencionado documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, ensejo em que estará o INSS ciente também da decisão de fl. 93, que indeferiu a tutela antecipada. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor e de testemunhas (fls. 97 e 102), bem assim o pedido alusivo à execução de inspeção judicial (fl. 97), visto que os fatos que se pretende nos autos comprovar são aferíveis somente por meio de documentos ou prova pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1. Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2. Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3. No mesmo prazo assinalado, deverá a parte autora promover a retificação do valor da causa, observando-se que tanto o valor das parcelas vencidas quanto o das parcelas vincendas deve corresponder à

diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente percebido. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 119 como aditamento à petição inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001031-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO LIMA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001358-18.2013.403.6113 - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDILSON BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer (...) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, na medida que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ou seja, fundado receio de dano irreparável, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do requerente, a fim de que seja autorizada (sic) O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO REQUERENTE; (...) sendo que ao final, seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de determinar o levantamento do FGTS do requerente, pelos argumentos acima expostos, coma confirmação da tutela antecipada, sem prejuízo na condenação da mesma nas verbas de sucumbência e custas processuais; (...) Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que é casado com a Sra. Ana Cristina Galvão Batista e do casamento advieram dois filhos. Menciona que possui o montante de R\$ 94.314,20 (noventa e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos) em sua conta vinculada de FGTS. Esclarece que em julho de 2012 a família foi surpreendida com o diagnóstico de que a Sra. Ana Cristina era portadora de esclerose múltipla. Assevera que em virtude da grave e crônica doença da esposa despense altas quantias com o tratamento, aduzindo que muitos não são fornecidos pelo SUS, contando com a ajuda de parentes e amigos para aquisição de medicamentos. Remete aos termos da Lei n.º 8.036/90, afirmando que as doenças elencadas no artigo 20 da referida lei é exemplificativo e não taxativo. Transcreve julgados sobre o tema. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão determinando a juntada de documentação comprovando o custo do tratamento realizado pela esposa do autor, bem como que a Secretaria juntasse aos autos tela do PLENUS referente ao benefício de auxílio-doença percebido pela esposa do autor (fl. 72). Telas do PLENUS inseridas às fls. 74/76. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 78/113, ressaltando o caráter de urgência e reiterando o pedido de tutela antecipada. Proferiu-se decisão à fl. 115, que antecipou os efeitos da tutela determinando que a Caixa Econômica Federal viabilize o levantamento, pelo autor, do valor depositado na conta de FGTS de n. 00000643192 (PIS/PASEP 122.36866.25-0), com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 4º e 20, inciso XIII, ambos da Lei 8.036/80. No ensejo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 122/126). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a situação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação, não fazendo jus ao levantamento de valores pleiteado. Afirma que não está resistindo injustificadamente ao pedido formulado pela parte autora, mas simplesmente cumprindo o que determina a lei e a regulamentação do FGTS. A parte autora manifestou-se às fls. 127/130, alegando que decorrido o prazo de trinta dias a Caixa Econômica Federal ainda não liberou os valores da conta vinculada do FGTS, conforme determinado na decisão de fl. 115. Requereu que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a cumprir a decisão, sob pena de incidência de multa diária. À fl. 131 proferiu-se decisão determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada da parte autora, o que foi cumprido (fl. 132). Às fls. 139/143 e 145/151 a parte autora apresentou impugnação e manifestou-se sobre especificação de provas. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a liberação de valores existentes em sua conta vinculada de FGTS sob o argumento de que necessita de tal montante para custear tratamento da esposa, que é portadora de esclerose múltipla. O autor é titular de conta de FGTS (00000643192, com saldo de R\$ 94.314,20, fl. 43) e pretende utilizar o valor depositado no tratamento de sua esposa, acometida de esclerose múltipla, em razão do alto custo desse tratamento. A doença da

esposa do autor está devidamente comprovada nos autos: relatório de fl. 16, assim como o casamento dos dois (fl. 66) assim como o custo do tratamento, cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês. Como já salientado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o FGTS é valor que poderá ser sacado quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (artigo 20, inciso XIII, da Lei 8.036/90). A esposa do autor é portadora de doença sabidamente incurável (esclerose múltipla), cujo tratamento permitirá que tenha qualidade de vida melhor do que teria sem ele e permitirá, também, que a doença seja controlada. Impedir que efetue o tratamento por falta de fundos acelerará os efeitos degenerativos da doença permitindo a antecipação do inevitável, que poderia ser postergado pelo mencionado tratamento. Tais fatos fundamentaram a autorização de saque antecipadamente. A Caixa Econômica Federal alega, em seu favor, que o saque do saldo da conta de FGTS em razão de esclerose múltipla não está contemplado, pela legislação que regulamenta a matéria, como hipótese de saque. Não tem razão, porém. Em uma interpretação sistemática da regulamentação feita a respeito das hipóteses em o saque de FGTS é autorizado, é possível verificar que foi intenção do legislador socorrer o titular da conta ou seus familiares em hipótese de doenças graves e incuráveis como neoplasia maligna ou AIDS. Nada justifica que o titular cujo dependente seja pessoa portadora de doença tão grave quanto a neoplasia maligna ou a AIDS não possa efetuar o saque para custear o tratamento. É fato público e notório que a esclerose múltipla não tem cura e vai degenerando seu portador aos poucos. Vedar o saque a alguém cujo dependente é portador dessa doença viola frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois pessoas em situações iguais estarão sendo tratadas de forma diferenciada. Diante do exposto, JULGO extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, torno definitiva a tutela antecipada para autorizar o saque dos valores constantes na Conta de FGTS de n. 00000643192 (PIS/PASEP) 122.36866.25-0). Fixo os honorários em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela parte ré. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-82.2013.403.6113 - CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP277460 - FERNANDO ADI BEZERRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER SA REENCAMINHAMENTO PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 58, TENDO EM VISTA A DIVERGENCIA DO TEOR PUBLICADO NO DIA 19/09/2013. Da análise dos autos, verifico que a parte autora firmou contrato com a Caixa Econômica Federal em 17/11/2009 (fl. 25), pactuando o pagamento da dívida em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 1.579,77 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). Neste contexto, conclui-se que já foram pagas diversas parcelas do empréstimo desde 2009 (fls. 20/22), motivo pelo qual o valor da causa não pode mais espelhar o montante total do empréstimo obtido. Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico que a parte pretende obter no processo, promova a parte autora a retificação do valor da causa no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. No mais, revogo em parte a decisão de fls. 50/52, na parte em que deferiu o benefício da justiça gratuita e que decretou a tramitação do feito em sigilo. Com efeito, embora o autor tenha firmado declaração, sob as penas da lei, de que é pessoa pobre na acepção legal do termo, e que não reúne condições de suportar as despesas com qualquer procedimento judicial, sem prejuízo de sua manutenção e o próprio sustento, o que seria em princípio bastante para a concessão da gratuidade pretendida, o certo é que se denota dos documentos acostados à inicial que ele ocupa a função de Secretário Executivo do Município de Restinga, e auferir vencimento mensal de R\$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais) desde janeiro de 2013, tendo seus rendimentos alcançado a cifra de R\$ 8.250,67 (oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) no mês de novembro de 2012 (fl. 20), sendo tal situação incompatível com a de beneficiário da gratuidade processual. Desta forma, juntamente com a adequação do valor atribuído a causa, deverá o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. No que tange à tramitação em sigilo, verifico que não está presente qualquer situação que a determine, devendo ser privilegiado no caso o caráter público do processo. Regularizados estes aspectos ou decorrido in albis o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos.

0002553-38.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002555-08.2013.403.6113 - EUCLIDES LAMBERTI (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Observo que o município de Igarapava está abarcado na competência territorial de Barretos. Entretanto, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante planilha informativa da renda mensal inicial, a ser apurada nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se a data pretendida de início do benefício, que também deverá ser informada. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à tutela antecipada.

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉSAR VINÍCIUS CINTRA DE SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando (fls. 09/10) (...) deferir a tutela antecipada, para determinar à Requerida, a obrigação de fazer consistente em NOMEAR o Autor para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, respeitada a ordem de classificação do concurso para o qual foi aprovado em todas as fases anteriores. (...) ordenar a citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia; (...) no mérito, julgar totalmente procedente a presente ação, declarando-se a nulidade do ato administrativo constituído pela avaliação médica da Dra. Ana Lúcia Crivelenti Voltolini e, conseqüentemente, condenar a Requerida a aprovar o Autor para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, - para o qual se inscreveu, e, diante de sua classificação, convocá-lo à investidura no cargo, caso estejam ocorrendo, condenando-se-lhe ainda nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. (...) Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração anexa.(...)Afirma o autor que foi aprovado nas duas etapas (prova objetiva e prova de avaliação da capacidade física laboral) do Concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo-atividades de nível médio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, conforme Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011.Menciona que em 11/09/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a homologação dos candidatos aprovados na Avaliação de Capacidade Física Laboral da Diretoria Regional de São Paulo e Interior, e que seu nome constava de tal lista. Relata que tendo em vista a sua aprovação recebeu da ré correspondência em que comunica sua aceitação de vaga de agente de correios - atividade carteiro cidade de Barretos/SP, solicitando o seu comparecimento no dia 14/08/2013 para a realização de exame médico pré-admissional.Ocorre que no referido exame realizado pela médica Dra. Maria Lúcia Crivelenti Voltolini o autor foi declarado inapto para o exercício do cargo/função de Agente dos Correios - Carteiro, sob o justificativa de que havia risco ergonômico em decorrência de patologia na coluna vertebral. Afirma que não possui nenhuma enfermidade na coluna vertebral, acostando relatório médico e exame de RX, discordando da conclusão da médica referida e rogando pela correção de tal situação pelo Judiciário. Menciona que a próxima etapa ao exame pré-admissional é a assinatura do contrato de trabalho, e que os candidatos que foram aprovados no referido exame certamente serão convocados para a posse ou já estão sendo, o que lhe causa evidentes prejuízos.Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado à parte ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente na nomeação do autor para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, respeitada a ordem de classificação do concurso para o qual foi aprovado em todas as fases anteriores.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.Iso porque a documentação acostada pelo autor revela que ele foi considerado inapto em seu exame admissional, por estar sob risco ergonômico ao realizar a função para o qual foi aprovado, não havendo qualquer especificação de que se trata de enfermidade na coluna vertebral, constando esta informação exclusivamente na petição inicial.Ademais, verifico do documento de fl. 50 que o autor foi submetido a diversos exames médicos, inclusive no que tange ao aspecto ortopédico, tendo se submetido a diversas radiografias além daquela cujo laudo apresenta à fl. 52, de forma que concluo que este documento, juntamente com o atestado médico de fl. 51, não constituem prova inequívoca da

verossimilhança de sua alegação de que está apto para o exercício da função de carteiro. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu

direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 32.672,04 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002648-68.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da renda mensal inicial e, a partir daí, especificação dos valores referentes às prestações vencidas, considerando o início do benefício na data do requerimento administrativo, conforme pedido na exordial, além das prestações vincendas, tudo acrescido do dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0002670-29.2013.403.6113 - MAURO GUERRA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000357-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 58.Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0002530-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005718-50.2000.403.6113 (2000.61.13.005718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402896-79.1995.403.6113 (95.1402896-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ONOFRE BATISTA MALTA(SP056701 - JOSE GONCALVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do julgado proferido em segunda instância e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se os feitos apensados.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002559-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-82.2013.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO ANTONIO PORTO(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-42.2010.403.6113 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto manifestado pela impetrante às fls. 129/130, intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, informado às fls. 122/123, e, em ato contínuo, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme concedido no julgado de fls. 111/113, no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo consignado que, oportunamente, quando a parte impetrante postular o pagamento dos valores em atraso, como possibilitado no julgado sobredito, deverão ser descontados dos cálculos os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez informado, mediante compensação de valores.

0003537-56.2012.403.6113 - TOP STYLE IND/ DE CALÇADOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

TOP STYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que requer (...) V- conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de: (...) i. auxílio-doença pago até o 15.º dia de afastamento; (...) ii. aviso prévio indenizado; (...) iii. férias regulamente gozadas; (...) iv. adicional de férias previsto no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; (...) v. salário-maternidade; (...) vi. horas-extras; (...) vii. auxílio-educação. (...) b) Declarar, incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que, a pretexto de regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, manda incluir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos, em face dos argumentos específicos delineados no item 04.4 desta petição; (...) c) Proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores; (...) d) Reconhecer como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não-salariais retromencionadas; (...) e) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...) Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a fabricação de calçados em couro. Afirma que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições incidentes sobre a folha de salário destinadas ao custeio da Seguridade Social, disciplinadas pela Lei n.º 8.212/91, especificamente o artigo 22. Menciona que a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias é utilizada para a apuração das contribuições devidas a outras entidades e fundos, denominadas contribuições a terceiros. Esclarece, ainda, que tais verbas são recolhidas na mesma guia de pagamento das contribuições previdenciárias e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Diz que o artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 estipula que as contribuições a cargo da empresa devem incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Afirma que a administração fazendária, utilizando-se de vários instrumentos normativos secundários, a incidência da referida contribuição previdenciária verbas que não ostentam caráter salarial, eis que não se destinam a retribuir o trabalho, mas sim indenizar o trabalhador ou cumprir obrigação legal ou contratual, como as verbas referidas no pedido. Remete aos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, argumentando que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas que não se destinam a remunerar o trabalho, como é o caso das verbas indenizatórias, apenatórias, prêmios sociais e benefícios previdenciários percebidos pelos funcionários da impetrante. Sustenta que eventual exigência de contribuição previdenciária sobre base diversa daquela descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, ou seja, sobre rendimentos que não sejam oriundos do trabalho e mediante a edição de Lei Complementar. Menciona o Decreto-Lei n.º 1.146/1970, Decreto-Lei n.º 9.403/1946, Decreto-Lei n.º 6.246/1944, Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 6.003/2006, além da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Discorre sobre a natureza jurídica das verbas do auxílio-doença pago até o 15.º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, horas extras e auxílio educação. Argumenta que pretende efetivar a compensação nos termos e limites estabelecidos pelas leis que estiverem em vigor (atualmente as Leis n.º 8.383/91 e 9.250/95), afastando a vedação prevista no artigo 47 da IN RFB n.º 900/2008, que sustenta ser ilegal. Com a inicial acostou documentos. À fl. 64 proferiu-se decisão, indeferindo o requerimento da parte impetrante para citação das pessoas

jurídicas citadas na inicial como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Asseverou-se, ainda, que a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, que fosse dada vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, a intimação do INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixou-se de intimar a APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, determinou-se que fosse dada vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em suas informações (fls. 84/106) a autoridade impetrada formulou alegações preliminar, aduzindo que o artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011 alterou a forma de apuração da Contribuição Previdenciária - Cota Patronal relativamente a algumas atividades, sendo que a impetrante se enquadra entre elas. Por esta nova forma, esta contribuição é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre o faturamento, motivo pelo qual o pedido teria perdido seu objeto neste ponto. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da cobrança das exações, alegando, em suma, que as verbas questionadas pelo impetrante integram o salário de contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Afirma, ainda, que é indevido o uso do mandado de segurança para pleitear compensação pretérita, invocando os termos da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal. Pede ao final que a segurança seja denegada. A impetrante apresentou agravo retido nos autos (fls. 107/117). Informações do SENAI/SESI insertas às fls. 118/202. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de mandado de segurança sem a indicação do ato concreto da autoridade que se quer evitar, impossibilidade de adoção do mandado de segurança como substituto de ação declaratória, carência de ação por ausência de interesse processual quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas recebidas a título de auxílio educação e decadência. No mérito, também refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas, rogando, ao final, pelo acolhimento das preliminares com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou denegação da segurança. Proferiu-se decisão à fl. 205 em juízo de retratação, reconsiderando parcialmente a decisão de fl. 72 e determinando a intimação da Apex-Brasil e a ABDI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, ingressem no feito, tendo em vista que as Leis n.º 10.668/2003 e 11.080/2004, que instituíram a Apex-Brasil e ABDI, respectivamente, alteraram o artigo 8º da Lei n.º 8.029/1990, destinando parte do recurso recebido pelo SEBRAE a estas agências. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI manifestou-se às fls. 215/245. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final, pela denegação da segurança. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE manifestou-se às fls. 248/329. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final, pela denegação da segurança. Certidão de fl. 331 informa que não houve manifestação do INCRA e a Apex Brasil. Proferiu-se decisão à fl. 332, determinando a remessa dos autos ao SEDI para constar no pólo passivo o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), a ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). Determinou-se, ainda, que a ABDI e o SEBRAE apresentassem o instrumento de procuração original ou que informassem se pretendiam se valer da faculdade insculpida no inciso IV, do mesmo excerto legal mencionado, sob pena de exclusão da lide. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 381/386, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. À fl. 387 consta certidão dando conta de que não houve manifestação da ABDI sobre a decisão de fl. 332. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende o reconhecimento de que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15.º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regulamentemente gozadas, adicional de férias previsto no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário-maternidade, horas-extras, auxílio-educação. Pretende, ainda, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, e o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas supra referidas, assegurando-se o seu direito de efetuar compensação. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse de agir da impetrante, em virtude do artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011 ter alterado a forma de apuração da cota patronal da contribuição previdenciária, uma vez que a pretensão do demandante abrange a compensação de valores recolhidos antes da vigência desta lei, com exclusão da base de cálculo dos valores elencados na exordial. As preliminares

apresentadas pelo SESI e SENAI também devem ser rechaçadas, uma vez que se verifica a precisa indicação no bojo na petição inicial do ato que o impetrante entende ilegal e que receia que seja praticado, consistente na inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros dos valores que entende indevidos, bem como o indeferimento do pedido de compensação que venha a apresentar. Igualmente não procede a alegação da impossibilidade da utilização do mandado de segurança com o intuito meramente declaratório, tendo em vista o entendimento esposado na súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A alegação de decadência do direito igualmente se mostra descabida, tendo em vista que se trata de relação de trato sucessivo, não havendo prazo para a parte se insurgir em face da cobrança que entende indevida, incidindo à espécie tão somente o prazo prescricional da pretensão repetitória. Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, esclareço que possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada, posição esta ocupada nestes autos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Entretanto, o artigo 2º, inciso II, da lei que rege esta ação constitucional, prevê a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, passando, então, a figurar também no polo passivo da demanda. Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Da análise dos autos constato que a pretensão da impetrante merece ser parcialmente acolhida. Com efeito, a contribuição previdenciária combatida nestes autos está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Analiso abaixo cada uma das verbas questionadas. - Aviso prévio Nos termos da jurisprudência assentada não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201002058033, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1220119, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE DATA:29/11/2011). - Terço constitucional de férias: A contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias se mostra indevida, tendo em vista que o artigo 201, parágrafo 11, da Carta Constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é claro ao afirmar que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, de forma que se conclui que somente se mostra legítima a instituição de contribuições sociais sobre os valores que possam vir a integrar o cálculo do valor do benefício previdenciário a ser eventualmente concedido. Neste sentido se encontra a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, bem como de nossa Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos arestos a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 727958, relator Ministro Eros Grau, j. em 16/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1358108, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 11/02/2014) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator

Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), bem como de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (STJ, REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 324563, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, p. em 06/06/2011). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E ASFÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200974088, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1322945, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 RIOBTP VOL.:00287 PG:00176 RSTJ VOL.:00230 PG:00389 ..DTPB - grifei).- Auxílio-doença. Igualmente assiste razão ao impetrante no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude da ocorrência de doença, tendo em vista sua natureza indenizatória, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que passo a reproduzir: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (omissis)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1217686, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 03/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 -

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(omissis)5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Recurso Especial 1149071, relatora Ministra Eliana Calmon, p. em 22/09/2010)- Salário maternidade.Por outro norte, a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade se mostra legítima, tendo em vista que tal benefício previdenciário possui natureza salarial, estando a sua exigibilidade prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, sendo certo, ainda, que o parágrafo 9º, alínea a, do mesmo dispositivo legal também é claro ao afirmar que não incidirão contribuições previdenciárias sobre o valor dos benefícios previdenciários pagos ao segurado, excetuada o salário-maternidade, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido se encontra a remansosa jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis).(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1330045, relator Ministro Luis Fux, p. em 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1085659, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. em 25/05/2011)- Adicional de hora extra.Como já mencionado alhures, o artigo 201, parágrafo 11, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é claro ao afirmar que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, de forma que se conclui que somente se mostra legítima a instituição de contribuições sociais sobre os valores que possam vir a integrar o cálculo do valor do benefício previdenciário a ser eventualmente concedido ao segurado.E é justamente nesta situação que se encontra o adicional de hora extra, porquanto se destina a remunerar o serviço prestado pelo empregado ao empregador em condições excepcionais, e se incorporam ao seu salário, repercutindo, inclusive, em outras verbas salariais, bem como na seara previdenciária, na medida em que integram o salário de contribuição do segurado, de forma que resta forçoso concluir que referidas verbas possuem natureza salarial e não indenizatória.Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do elucidativo aresto a seguir colacionado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título,

serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VI - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional insalubridade e (iv) adicional de horas extras; - possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. VII - As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente. VIII - Ao reverso do quanto alegado pela apelante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (omissis)....(TRF 3ª Região, Apelação Cível 301143, relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, p. em 12/07/2012).- Férias usufruídas. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos a férias usufruídas, eis que possuem natureza salarial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, GRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/02/2013). Auxílio-Educação Igualmente não constitui base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social e a terceiros, bem como do salário educação, os valores pagos para custear bolsas de estudos concedidas a empregados ou seus dependentes, uma vez que o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Destarte, não

configurada a natureza salarial destes valores, não se mostra possível a incidência de qualquer exação sobre eles, tal como assentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ,Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2012/0108356-6, relator Herman e Benjamin, j. em 26/02/2013)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base e cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições devidas ao SESI SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como do salário-educação, os valores pagos a título de aviso prévio, terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-educação. Outrossim, autorizo a impetrante a compensar os valores respectivos, recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O direito à compensação ora reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001407-59.2013.403.6113 - PASSALACQUA & CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PASSALACQUA & CIA LTDA., tendo por objeto a sentença proferida por este Juízo às fls. 401/410, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito líquido e certo à impetrante de compensar os valores pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/acidente e auxílio-creche/babá, cujas despesas, neste último caso, sejam efetivamente comprovadas pelos seus empregados, prêmio assiduidade e férias indenizadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a embargante que a sentença vergastada incorreu no vício da omissão, eis que não teria sido especificado o direito da parte impetrante de proceder à compensação devida com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem compensados. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender.Constou no dispositivo da sentença combatida por estes aclaratórios que os valores objeto de repetição seriam compensados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido especificado, tal como pretende o embargante, se será possível a compensação com quaisquer outros tributos administrados por esse órgão fazendário.Neste ponto, resta esclarecer que a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.457/2007, por força do disposto em seu artigo 2º, a arrecadação das contribuições sociais deixou de ser realizada pela Secretaria da Receita Previdenciária, passando então a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal, que passou a ser nominada Secretaria da Receita Federal do Brasil.Embora o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 prescreva que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá compensá-lo com quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, o artigo 26, parágrafo único, da lei anteriormente mencionada ressalva expressamente as contribuições previdenciárias do âmbito de sua aplicação, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Destarte, mostra-se forçoso o reconhecimento de que os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados tão somente com o valor devido a título de

contribuições previdenciárias.No que tange à atualização desses valores, deverão eles ser corrigidos pela SELIC, por ser este o índice utilizado na atualização dos tributos devidos à Fazenda Nacional, devendo ser aplicado à espécie em atendimento ao princípio da isonomia, sendo a jurisprudência remansosa neste sentido.Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, para no mérito, dar-lhes provimento, sanando-se a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença proferida às fls. 401/410 a contar com a seguinte redação:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito líquido e certo à impetrante de compensar os valores pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/acidente e auxílio-creche/babá, cujas despesas, neste último caso, sejam efetivamente comprovadas pelos seus empregados, prêmio assiduidade e férias indenizadas com contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, observadas as demais disposições editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados pela SELIC, sendo vedada a inclusão de qualquer outro incide de juros ou correção monetária.O direito à compensação ora reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Devolvo às partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002566-37.2013.403.6113 - LORRAINE CRISTINA SILVA MOREIRA(SP294361 - GUSTAVO OTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO ALVES PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003542-08.1999.403.0399 (1999.03.99.003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANOR FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de execução contra a fazenda pública referente à cobrança de honorários advocatícios que ANTONIO MÁRIO DE TOLEDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002111-2) - MIRIAM LOURENCO DO VALE X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR X ELLEN DIANA DO VALE X MILLER FAUSTINO DO VALE(SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIRIAM LOURENCO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN DIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLER FAUSTINO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP025643 - CARLOS

ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MIRIAM LOURENÇO DO VALE e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-11.2001.403.6113 (2001.61.13.003940-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Intime-se a parte autora e seu patrono acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento. A secretaria deverá pesquisar junto aos sistemas INFOSEG e SIEL para obtenção do endereço da parte autora. Int. Publique-se.

0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3) - SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA(SP202805 - DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003691-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X LEANDRO MARTINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE JUNIOR X LEANDRO MARTINHO LEITE

Intime-se a parte autora e seu patrono acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento. A secretaria deverá pesquisar junto aos sistemas INFOSEG e SIEL para obtenção do endereço da parte autora. Int. Publique-se.

0004461-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004461-0) - LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004591-04.2005.403.6113 (2005.61.13.004591-2) - NEUSA MARIA ALVES DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NEUSA MARIA ALVES DA SILVA move

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize seu nome junto a Receita Federal. Nada sendo requerido, mantenham os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação. Int.

0000785-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000785-0) - MARIA ISABEL DE LIMA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ISABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001159-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001159-1) - MARIA LUCIA BATISTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA LUCIA BATISTA PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002797-5) - CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CUSTÓDIO DE SOUZA CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003067-6) - LAZARA MARTINS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LAZARA MARTINS DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003707-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0004351-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004351-8) - JOAO RENATO ROMEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO RENATO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO RENATO ROMEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002797-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, que CUSTÓDIO DE SOUZA CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Defiro a pesquisa de veículos junto ao Sistema RENAJUD. Por cautela, determino o bloqueio de transferência dos veículos localizados em nome dos executados. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/

S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 962/965 em que os executados indicam o imóvel penhorado nos autos à fl. 877 para garantia do crédito exequente. Após, retornem conclusos.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 394. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 97, antes de apreciar o pedido de pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD (fls. 91/92), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, pesquisa de bens imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho-SP, tendo em vista que o município de Jeriquara-SP, em que reside o executado, sujeita-se à Circunscrição Imobiliária daquele município. Após, venham os autos conclusos.

0002468-57.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR PAGLIARONI

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 360. Intime-se a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANS CAMARGO LTDA - ME

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 148. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000151-18.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Tendo em vista as informações contidas no ofício DAEE/BPG/PGR n.º 78/2013 (fl. 287), oficie-se à Agência Nacional de Águas (ANA) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ambas com sede em Brasília-DF, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum no local objeto da ação de reintegração de posse, instruindo-se os ofícios com a cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos a serem juntados e das informações contidas às fls. 281, 285 e 287. Sem prejuízo, apresente a CEMIG Geração e Transmissão S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do instrumento de procuração de fl. 244, ou informe se pretende se utilizar da faculdade insculpida no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, regularize a autora mencionada a sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora do substabelecimento de fl. 242 não possui poderes para fazê-lo, consoante se depreende da procuração de fl. 244. Ademais, o advogado Cristiano Alves de

Oliveira (OAB/MG 128.291), subscritor da petição de fls. 238/239 e do substabelecimento de fl. 243, não possui procuração ou substabelecimento nos autos, devendo, portanto, a autora proceder à regularização de sua representação processual também quanto a ele, no mesmo prazo assinalado. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 2291

CARTA PRECATORIA

0001365-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE FREITAS LOPES(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista os documentos trazidos pela defesa em fls. 127/135, dando conta da incapacidade do condenado para o cumprimento da pena e considerando, ainda, a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 123/126, para suspender o cumprimento da pena e o decurso do prazo prescricional, pelo período de trinta (30) dias, a partir da declaração médica de fl. 127. Sem prejuízo, considerando a informação da possível prescrição da pena, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça encartada em fls. 136/145, solicite-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico em observância à Meta n.º 10 do CNJ, informações sobre o prosseguimento da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-50.2012.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUD(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Intimem-se os denunciados para que compareçam em Secretaria, no prazo de cinco (05) dias, e apresentem os comprovantes de cumprimento da condição imposta para suspensão condicional do processo, prevista no item c de fl. 44, sob pena de revogação do benefício, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo em branco, tornem-me conclusos.

0002915-40.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO BALDOQUI DE QUEIROZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Cumpra-se. Para audiência de proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ, inclusive para que informe o nome do defensor constituído pelo denunciado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002926-69.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARLI DINIZ TELES DA SILVA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a denunciada reside na cidade de Ituverava/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Barretos/SP e considerando, ainda, o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002557-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000303-66.2012.403.6113, em face da condenação do réu RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 33.425.182/SSP-SP e do CPF n.º 002.942.816-57, nascido em 22/09/1975, natural de Cássia - MG, filho de Joaquim Fernandes e Sebastiana Francisca Fernandes, residente e domiciliado à Rua Itirapuã n.º 241, bairro Jardim Francano, em Franca - SP, à

pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea c do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: uma prestação pecuniária consistente na entrega de 06 (seis) jogos de lençóis tamanho solteiro e 06 (seis) jogos de toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais cadastradas no Juízo da execução, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e a segunda prestação pecuniária consistente na entrega de 24 (vinte e quatro) pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G para posterior envio a entidades assistenciais cadastradas no Juízo da execução podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. À fl. 10 consta cópia de guia de depósito judicial referente ao pagamento da fiança arbitrada por ocasião da prisão em flagrante, à fl. 24 consta comprovante de transferência da fiança para conta judicial vinculada aos autos da execução penal e às fls. 29/31 foram acostados os comprovantes do cumprimento da pena imposta. O condenado requereu a expedição de guia de levantamento do valor remanescente depositado a título de fiança, após serem descontados os valores devidos a título de custas processuais (fl. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35 pela extinção do processo, tendo em vista integral cumprimento da pena imposta, e não se opôs ao pedido de levantamento dos valores remanescentes depositados a título de fiança. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas. Faz, ainda, jus ao levantamento da fiança, descontados R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas judiciais. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Convento em renda R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) depositados na conta vinculada aos autos da execução penal para pagamento das custas processuais. Determino a expedição de alvará do saldo remanescente da referida conta em favor do condenado, após o trânsito em julgado. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-47.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO BORGES MENDES(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 27 de novembro de 2013, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para cumprimento da pena de prestação pecuniária, deverá o apenado promover a entrega em secretaria de vinte e quatro (24) cestas básicas, no valor unitário de cinquenta reais (R\$ 50,00), podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que observado o prazo máximo de doze (12) meses. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Condenação, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, cópia do cálculo da pena de multa. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, tornem-me conclusos. Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 27 de novembro de 2013, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para cumprimento da pena de prestação pecuniária, deverá o apenado promover a entrega em secretaria de vinte e quatro (24) cestas básicas, no valor unitário de cinquenta reais (R\$ 50,00), podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que observado o prazo máximo de doze (12) meses. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Condenação, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, cópia do cálculo da pena de multa. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001672-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001672-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO X PAULO DE OLIVEIRA EUSTAQUIO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Intimem-se os réus para que apresentem, no prazo de dez (10) dias, documentos que comprovem a propriedade dos bens apreendidos. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-

se.

0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

SENTENÇARELATÓRIOO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RONALDO DÁCIO SOUZA VIEIRA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Diz, a denúncia:(...) 1. Conforme o apurado, o averiguado Ronaldo Dácio de Souza Vieira realizou a construção de edificações às margens do Rio Grande, Município de Rifaina/SP, consistentes em uma casa de alvenaria medindo em torno de 640 metros quadrados, a 75 metros do nível máximo normal do reservatório, e em área impermeabilizada, com piscina, medindo 240 metros quadrados, à 70 metros do nível máximo normal do reservatório, construções estas, que se encontram situadas em área considerada de preservação permanente e que, deste modo, impedem a regeneração natural da vegetação existente no local. (...) 2. Tais condutas restaram comprovadas pelo Auto de Infração (Laudo de Constatação/Inspeção da situação ambiental) realizado pelo IBAMA, acostado à fl. 08 e verso, e pelo relatório de vistoria técnica, juntado aos autos às fls. 46/47, que confirmam tratar-se o local degradado, de área de preservação permanente, na qual a ocorrência de dano se deu através da ocupação e uso inadequado do solo marginal. (...) 3. Desta forma, Ronaldo Dácio de Souza Vieira, impediu e dificultou a regeneração (sic) área ambiental de proteção permanente (nas margens de um rio de domínio da União), mediante construções realizadas na referida área. (...) Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer a instauração da presente Ação Penal em face de RONALDO DÁCIO SOUZA VIEIRA como incurso nas penas do art. 48 da Lei n.º 9.605/98 e, após autuada e recebida, requer a citação do denunciado para o interrogatório e defesa que tiver, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-lo às penas do dispositivo mencionados. (...) 5. Após o recebimento da presente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer nova vista, a fim de que possa manifestar-se sobre a possível concessão do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei 10.259/01.(...)A denúncia foi recebida em 20/07/2005 (fl. 191).Certidões de antecedentes criminais inseridas às fls. 200, 205, 209, 212/215 e 217/218.O réu e seu defensor concordaram com a proposta de suspensão do processo nos termos da Lei n.º 9.099/95 (fls. 201/202), pelo período de prova de dois anos, consistente em elaboração de um plano de recuperação de área degradada - PRAD, no prazo de sessenta dias, a ser encaminhado ao IBAMA, pagamento de uma prestação pecuniária no valor de um mil reais em favor da Polícia Ambiental de Franca, em peças de reposição das viaturas, no prazo de trinta dias, comparecimento bimestral e pessoal ao Juízo, comprovando as atividades que está exercendo, bem como o local de residência, não se ausentar por mais de quinze dias da cidade de Franca sem informar o Juízo, sob pena de revogação do benefício.Às fls. 222/224 estão insertos comprovantes do pagamento da prestação pecuniária e às fls. 227/260 foi juntado o PRAD. Constam dos autos, ainda, acompanhamento de comparecimento bimestral (fl. 270).Relatórios Técnicos de Vistoria acostados às fls. 390/393, 431/437 e 496/504.À fl. 526 determinou-se a expedição de ofício à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN para elaboração de novo laudo ambiental. Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN apresentou ofício, remetendo aos termos do artigo 62 da Lei n.º 12.651 (Novo Código Florestal) e recomendando que o averiguado efetuasse a inclusão do imóvel no CAR - Cadastro Ambiental Rural e posterior adesão ao Programa de Regularização Ambiental.Às fls. 532/534 está manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção da punibilidade do averiguado, aduzindo que, com o advento do novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/12), foi alterada a normatização sobre a Área de Preservação Permanente - APP para reservatórios artificiais de água anteriores à Medida Provisória n.º 2.166-67/2001. Menciona que, em esclarecimento prestado pela CEMIG Geração e Transmissão S/A, constatou-se que a metragem do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório são equivalentes, representados pela cota 558,50m, concluindo que, atualmente, não há Área de Preservação Permanente - APP nas áreas que circundam o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, objeto dos presentes autos. À fl. 537 a defesa pleiteou a extinção da punibilidade do averiguado.Proferiu-se decisão à fl. 539, determinando que o Ministério Público Federal informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, se o imóvel cuja construção relaciona-se com o objeto desta ação penal é o mesmo ao qual se refere o ofício PO/PE - 04067/2012 (pag. 543).Esclarecimento do Ministério Público Federal e documento inserto às fls. 541/542 e 544/547.À fl. 548 determinou-se a expedição de ofício à CEMIG - Geração e Transmissão S.A. para que enviasse ao Juízo cópia do documento técnico no qual se baseou para fornecer as informações contidas no Ofício MG/OE - 00232/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Resposta da CEMIG acostada às fls. 551/564.À fl. 566 o Ministério Público Federal reiterou o seu pedido de extinção da punibilidade do averiguado. No mesmo sentido foi a manifestação da defesa juntada às fls. 570/571. FUNDAMENTAÇÃOConforme manifestação do Ministério Público Federal inserida às fls. 532/534 e 566, com o advento do Novo Código Florestal constatou-se que as construções que ensejaram o oferecimento da denúncia e a proposta de suspensão do processo estão fora da cota máxima de operação do reservatório. Em razão de estarem fora de área de preservação permanente, sua manutenção de ser crime, autorizando a extinção do processo com relação a esse averiguado nos termos do inciso III do artigo 107, do Código Penal, combinado com o artigo 62 da Lei 12.651/2012.DISPOSITIVONestes termos, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 2.º c.c. artigo 107, inciso III do Código Penal em relação ao averiguado RONALDO DÁCIO SOUZA VIEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do averiguado. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Recebo os Recursos de Apelação de fls. 717, 723 e 724 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista às partes para que apresentem suas razões, pelo prazo sucessivo de oito (08) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, ficando consignado que o prazo se inicia pela acusação, seguido pela defesa da denunciada Viviane e por fim, pela defesa do denunciado Virgílio. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000449-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK X DILTON DA SILVA MELO X NILCE ELAINE DE MELO(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000875-85.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES SALVADOR(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

Para audiência de instrução, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, apresente a defesa, no prazo de cinco (05) dias, a correta qualificação da testemunha Amauri (fl. 69), indicando endereço em que possa ser localizada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0002253-76.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra César Henrique Lera e Camila Soares Couto, para apuração de possível crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Os denunciados, regularmente citados, apresentaram defesa escrita em fls. 288/289, alegando em síntese, que não praticaram a conduta imputada, apresentando, ainda, comprovante de pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade, pelos relatórios consolidados do Ministério da Saúde (fls. 212/216), com as respectivas declarações negativas dos supostos usuários do programa (fls. 126/203). Quanto aos indícios autoria, observa-se no documento de fls. 18/20, que os denunciados eram, à época dos fatos, proprietários da empresa Dione Batista Lara ME, CNPJ n. 07.985.586/0001-30, onde teriam ocorrido as supostas fraudes. É o que se extrai, ainda, das declarações dos próprios denunciados em fls. 117/120. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Portanto, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Por fim, tendo em vista que aparentemente houve pagamento da dívida antes do oferecimento da denúncia (fls. 293/294) e considerando ainda, o teor do ofício de fls. 256/257, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez (10) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401146-42.1995.403.6113 (95.1401146-5) - ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.269. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401174-10.1995.403.6113 (95.1401174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) SUELI APARECIDA BERTI FACURY(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SUELI APARECIDA BERTI FACURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.160. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0) - ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.168. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1400248-58.1997.403.6113 (97.1400248-6) - BRASILINA CANDIDA DA SILVA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X MARCIO DA SILVA X ROGELIO DOS REIS SILVA X JULIANO APARECIDO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.266. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000827-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000827-6) - OLAVIO RIBEIRO DA COSTA - ME(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OLAVIO RIBEIRO DA COSTA - ME X INSS/FAZENDA
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 79. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000330-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000330-9) - MABIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MABIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.227. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6) - JOANA D ARC DOS SANTOS MUZETTI X DAILANE

MUZETTI X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZETTI X DAGLIENE SANTOS MUZETTI X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZETTI X MONIQUE SANTOS MUZETTI - INCAPAZ X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZETTI X WIRLLAN SANTOS MUZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILANE MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGLIENE SANTOS MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE SANTOS MUZETTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIRLLAN SANTOS MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.512. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003744-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003744-7) - DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.213. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004247-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004247-9) - JEAN CARLOS MIRANDA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JEAN CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.313. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000142-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000142-1) - HERNANI INACIO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERNANI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.194. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001535-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001535-3) - MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.354. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002137-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002137-7) - JOSE AMARO FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AMARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.257. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002513-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002513-9) - APARECIDO ALBINO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO ALBINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.257. Após, ciência às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002554-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002554-1) - CARLOS LEODORO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS LEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.245. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.165. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2) - ROSELENA APARECIDA BRAGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELENA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.196. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004556-10.2006.403.6113 (2006.61.13.004556-4) - GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDA CINTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.199. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS BERTELI RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.157. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001513-55.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SALETI MAXIMO MUZETI QUEIROZ(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X RENATO VITORINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X RENATO VITORINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 81. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 2297

CARTA PRECATORIA

0006097-24.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X JUSTICA PUBLICA X JOSE ARDSON FIRMIANO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MA004405 - JOEL DANTAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerido em fl. 97, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Ana Paula Alves Salvador para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2002.61.13.000177-4, em face da condenação do réu MÁRIO CÉSAR ARCHETTI, qualificado nos autos, à pena de dois (02) anos, oito (08) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (onze) dias multa, fixados em meio salário mínimo nacional vigente, cada dia, como incurso no artigo 95, alínea d da Lei n. 8.212/91 c.c art. 5º da Lei 7492/86 e art. 71 do Código Penal, na administração da empresa Phamas Representações Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n. 47.986.823/0001-00, no período de 06/1997 a 11/1998, cujo valor apropriado chega ao montante de R\$ 32.055,29, em 04/2000, conforme informação da denúncia. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de dois anos e outra pena de prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo nacional, pelo período de um ano, destinado a União Federal. A pena de prestação pecuniária foi regularmente cumprida, conforme comprovantes de fls. 86, 90, 93, 101, 103, 105, 123, 132, 149, 165, 175 e 303. A pena de multa também foi adimplida, conforme comprovantes de fls. 87, 89 e 92. A defesa requereu, em fls. 124/125, a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, o que foi indeferido em fl. 131. Houve interposição de agravo em execução penal, ao qual foi negado provimento (fl. 248). Em fls. 142/143, o condenado informou adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, requerendo a suspensão da execução, o que foi deferido em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 174). Em 29 de outubro de 2012, ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 283, de que os débitos representados pela NFDL relativa aos autos foram excluídos do REFIS, foi revogada a suspensão do processo, determinando-se o prosseguimento da execução. O saldo remanescente da pena de prestação de serviços à comunidade, até a presente data, é de 525,40 dias, ou seja, um (01) ano, cinco (05) meses e dez (10) dias, considerando o cálculo de fl. 295 e as horas informadas em fl. 327 e 357. Em fls. 336/337 a defesa novamente requer a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, em razão do estado de saúde do condenado, o que foi afastado em fl. 352, determinando-se a realização de perícia médica. Informações sobre a natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo apenado foram juntadas em fl. 358. Laudo pericial encartado em fls. 373/380. O Ministério Público Federal, em fl. 382/383, manifestou-se pela manutenção da pena de prestação de serviços à comunidade e requereu a intimação do apenado para que retome o cumprimento da pena. A defesa, em fls. 385/387, reitera o pedido de alteração da prestação de serviços à comunidade por outra, de natureza pecuniária, ante a fragilidade da saúde do condenado. Decido. Indefiro o pedido de alteração da prestação de serviços à comunidade por outra pena, de natureza pecuniária, por falta de amparo legal e sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que ao apenado já foi imposta e cumprida uma pena dessa mesma natureza, conforme já exaustivamente discorrido em fls. 131 e 352. De outro giro, da leitura dos documentos que instruem os autos, constata-se que o autor está realmente acometido de doença de natureza grave, com câncer de próstata e provável metástase óssea. Contudo, a entidade assistencial informou que os serviços prestados pelo apenado no cumprimento da pena são, basicamente, assistência jurídica e encaminhamento de documentos, portanto, serviços de natureza leve. Ainda, no laudo pericial de fls. 373/380, afirma o perito, que é quem possui o conhecimento técnico para tal, que a doença que acomete o apenado não o impede do cumprimento das atividades desenvolvidas na entidade. Assim, por todo o exposto e não constatada a alegada incapacidade, indefiro, por ora, o pedido de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade, mantendo-se o cumprimento na forma como anteriormente fixado. Para tanto, intime-se o apenado para que retome o cumprimento da pena, pelo período remanescente, no prazo máximo de dez (10) dias após sua intimação, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Oficie-se à entidade fiscalizadora para que informe imediatamente este Juízo, quando da retomada do cumprimento da pena ou decorrido em branco prazo superior a trinta (30) dias. Por oportuno, ressalto que a presente decisão baseia-se na condição física atual do condenado conforme constatado na perícia médica, somada à análise das atividades que são desenvolvidas junto à entidade fiscalizadora. Isto não impede apreciação de novo pedido, caso haja piora ou alteração do quadro clínico do apenado. Por fim, considerando que não há questões a serem esclarecidas, requisitem-se os honorários do perito judicial, que fixo definitivamente em duzentos reais (R\$ 200,00). Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2590

CARTA PRECATORIA

0001844-03.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X S QUIMICA COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Vistos, etc., Fls. 13: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento à determinação de fls. 12. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001577-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME X JOSE ORNELES MOREIRA X MARIA JOSE DA SILVEIRA MOREIRA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X P.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante dos documentos encartados às fls. 202-224, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-67.2013.403.6113) GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002154-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-23.2013.403.6113) MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO X JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000852-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 115/117 e certidão de fls. 119. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-

66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0)) RONALDO GARCIA LOPES(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0002694-57.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-48.2011.403.6113) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia da ata de assembléia que elegeu a atual diretoria executiva e cópias das certidões de dívida ativa e seus anexos, encartados no feito executivo. Intime-se.

0002827-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-31.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do contrato social, cópias das certidões de dívida ativa, do comprovante do bloqueio de valores, cópia da certidão de intimação do bloqueio e adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0002901-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-48.2013.403.6113) REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração e cópia do seu contrato social, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do comprovante de bloqueio de valores, cópia da certidão de intimação da constrição judicial e atribua valor à causa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002199-18.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão, relatório e acórdão de fls.

159-161 e 177-182 e certidão de fls. 183. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Verifico que o presente feito não está em termos para julgamento. Desse modo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 144/284, devendo esclarecer se têm provas a produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a ser requerido, apresentem, no mesmo prazo, alegações finais. Intimem-se.

0000245-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor da certidão de fls. 65, verso, intimem-se as partes da decisão de fls. 65. Cumpra-se. Intime-se.

0002751-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0001486-48.2007.403.6113. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002775-40.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi determinada a manifestação do exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito, no entanto, este ficou inerte. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400028-31.1995.403.6113 (95.1400028-5) - FAZENDA NACIONAL X CANTINA DA FONTE LTDA X MARINHO FERREIRA LACERDA X MARIO FERREIRA LACERDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 677: Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, uma vez os honorários são pagos tão somente quando da extinção do feito principal, que não é o caso, e após a avaliação da complexidade do trabalho realizado, da diligência e zelo do profissional, bem como do tempo de tramitação do feito. Ademais, verifico que até a presente data não houve atuação do curador no presente feito. Prossiga-se na decisão de fls. 676. Intimem-se.

1400081-41.1997.403.6113 (97.1400081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PAL SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

1401295-67.1997.403.6113 (97.1401295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ)

Vistos, etc., Fls. 249: Tendo em vista já houve arrematação de partes do imóvel indicado à penhora, informe a exequente a metragem remanescente do imóvel transposto na matrícula de nº. 71.775, do 1º CRI de Franca, e suas atuais confrontações, para apreciação do pedido de penhora. Intime-se.

1404530-42.1997.403.6113 (97.1404530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X XAVIER COML/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Diante da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 9.316, 9.317 e 9.318, do 2º CRI de Franca, de propriedade da empresa executada Xavier Comercial Ltda., nos autos da Execução Fiscal nº. 0003903-42.2005.403.6113, em trâmite nesta Segunda Vara Federal, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação encartada à fls. 188, levanto a penhora que recaiu sobre referidos bens (fls. 36 e 127). Proceda-se ao levantamento da constrição, que pesa sobre os imóveis de matrículas nº. 9.316 (R.18), 9.317 (R.16) e 9.318 (R.20), junto ao CRI competente, ficando a cargo do interessado o recolhimento das taxas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Cumpra-se. Intimem-se.

1400941-08.1998.403.6113 (98.1400941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO(SP232290 - RUI FREITAS COSTA)

Vistos, etc., Fl. 284: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA)

Vistos, etc., Fls. 299: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a), nos termos da decisão de fls. 213-215, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Revirão Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. - CNPJ: 65.980.617/0001-66, José David Porteiro - CPF: 748.111.268-15 e Marco Aurélio Porteiro - CPF: 484.990.138-72, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 26.721,05 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 300. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira Itaú S.A. para que forneça informações acerca de eventual financiamento pendente do veículo GM/Custon, placa GQP 1955, Renavam 622106562, ou seja, total de parcelas pagas e pendentes, bem como se houve, se for o caso, retomada de posse do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 1127), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000957-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000957-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Diante da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 9.316, 9.317 e 9.318, do 2º CRI de Franca, de propriedade da empresa executada Xavier Comercial Ltda., nos autos da Execução Fiscal nº. 0003903-42.2005.403.6113, em trâmite nesta Segunda Vara Federal, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação encartada à fls. 395, levanto a penhora que recaiu sobre referidos bens (fls. 148). Proceda-se ao

levantamento da constrição, que pesa sobre os imóveis de matrículas n.º 9.316 (R.13), 9.317 (R.11) e 9.318 (R.13), junto ao CRI competente, ficando a cargo do interessado o recolhimento das taxas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Cumpra-se. Intimem-se.

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E MG078344 - VALDIR RODRIGUES)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado Jorge Nasser Barbosa (fls. 137), encaminhado ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado (R\$ 1.237,65), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.1.99.001457-51. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco S.A., solicitando a alienação das 43 ações, tipo ON e 24 ações, tipo PN de emissão das Lojas Americanas, bloqueadas à fls. 138-139, pertencentes ao executado Jorge Nasser Barbosa (CPF: 598.321.187-00), através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverá depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE) a disposição deste Juízo no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita n.º 7525 - DEBCAD 80.1.99.001457-51, comprovando o depósito nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 212 e 186. Intime-se. Cumpra-se.

0001589-31.2002.403.6113 (2002.61.13.001589-0) - FAZENDA NACIONAL X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Fl. 238: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000081-16.2003.403.6113 (2003.61.13.000081-6) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Fl. 327: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000428-49.2003.403.6113 (2003.61.13.000428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Vistos, etc., Fls. 446: Aguarde-se em secretaria, sobrestado, a comunicação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do trânsito em julgado da decisão encartada às fls. 431-437. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fls. 402, distribuída no juízo de destino sob o n.º. 068.01.2011.014852-5, em 10.05.2011. Cumpra-se.

0002818-89.2003.403.6113 (2003.61.13.002818-8) - FAZENDA NACIONAL X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002844-87.2003.403.6113 (2003.61.13.002844-9) - FAZENDA NACIONAL X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002845-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002845-0) - FAZENDA NACIONAL X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004346-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004346-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA MANTAS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio dos valores constritos nas contas de titularidade da executada nos Bancos Santander, Bradesco e Brasil (fls. 95), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004412-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004412-5) - FAZENDA NACIONAL X MARANELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 286: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003662-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003662-5) - FAZENDA NACIONAL X NOVA GERACAO AGRICOLA LTDA ME X ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal que a Fazenda Nacional promove em face de Nova Geração Agrícola Ltda ME., Antônio Manoel Rodrigues e Sebastiana da Silva Rodrigues para cobrança de Dívida Ativa referente ao SIMPLES. Deferida a inclusão no pólo passivo e citação dos sócios administradores para pagamento da dívida, sobreveio certidão do Oficial de Justiça de que não foi possível a citação da sócia Sebastiana da Silva Rodrigues em face à ocorrência do seu óbito em 01.11.2005, informação prestada pelo cônjuge da coexecutada (fls. 96). A Fazenda Nacional, após diversas diligências em busca de bens em nome dos executados, todas negativas, requer a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores. É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de execução fiscal em que busca a exequente o recebimento de valores decorrentes de dívida ativa referente ao não recolhimento de contribuições tributárias. Inicialmente cumpre esclarecer que normalmente o processo termina com a decisão analisando o mérito do pedido, contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora. No caso vertente, verifico que a coexecutada Sebastiana da Silva Rodrigues foi incluída no pólo passivo em 10.03.2006 (fls. 54), sendo noticiado o seu falecimento em 01.11.2005, devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito carreada à fls. 97, consoante estabelece os artigos 6º e 9º, do Código Civil. Destarte, na hipótese, incabível o prosseguimento do feito em relação à coexecutada Sebastiana da Silva Rodrigues face a ausência das condições da ação executiva e dos pressupostos processuais. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. 2. A demanda executiva, por conseguinte, deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele. São medidas que, se não observadas pelo Fisco, impõem a extinção da execução fiscal sem o exame do mérito, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessão, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região, AC 200471010023262, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04.07.2007). Desse modo, considerando que o óbito deu-se em momento anterior à sua inclusão no presente feito, falece a coexecutada Sebastiana da Silva Rodrigues de legitimidade processual passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente

execução, em relação à Sebastiana da Silva Rodrigues, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em relação à entidade empresária Nova Geração Agrícola Ltda ME. e o coexecutado Antônio Manoel Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Sra. Sebastiana da Silva Rodrigues do pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fls. 233. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fls. 523, verso: Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 441-450), por ora, antes de apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor arrecadado em hasta pública (fls. 499), aguarde-se o julgamento definitivo da ação de embargos à execução de nº. 0000402-75.2008.403.6113 pela Instância Superior. Intimem-se.

0001596-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001596-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X NICOMEDES PREVIDI

Vistos, etc., Fls. 149: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 139-142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se.

0001243-07.2007.403.6113 (2007.61.13.001243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Isso posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio das contas da executada AUTOMARCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ no. 64.999.402/0001-24, mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 12.867,63, e Banco Santander S/A no valor de R\$ 1.979,49. Considerado o parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se, inclusive a União, pois, em que pese a pedido de dispensa de nova intimação às fls. 153, a presente decisão determina não só a suspensão do feito, mas também a liberação de bloqueio bancário.

0001342-74.2007.403.6113 (2007.61.13.001342-7) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Vistas às partes da decisão encartada às fls. 194-199. Após, prossiga-se na decisão de fls. 192. Intimem-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 561: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.8273-2 (fls. 537) - código 0092 - DEBCAD 49.902.715-9, em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000386-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000386-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA EPP(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)
Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 133, verso, intime-se a executada, através da advogada constituída à fls. 128, da decisão de fls. 133. Cumpra-se.

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

Vistos, etc., Diante da informação de fls. 218, em cumprimento à decisão de fls. 209-210, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor de R\$ 87,21 (oitenta e sete reais e

vinte e um centavos), a ser extraído da conta judicial n.º 3995.635.8489-1 (fls. 233) para a conta n.º. 03.001003-2, agência 0304 da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 218), de titularidade da Prefeitura Municipal de Franca, referente ao IPTU do imóvel arrematado (matrícula n.º. 64.758/1ºCRI), comprovando a transação nestes autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fls. 209, verso. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002751-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002751-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIAS JOSE NETO
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio do valor constricto na conta de titularidade do executado no Banco do Brasil (fls. 61), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remtam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)
Vistos, etc., Tendo em vista que o pedido de fls. 128-129 trata-se de execução contra a Fazenda Pública, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequem seu pedido, com a observância do disposto no artigo 730 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002046-82.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO - ME X MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP213250 - MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO)
Vistos, etc., Fl. 190: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes ou notícia de decisão final nos autos do agravo de instrumento n.º 0028640-08.2011.403.0000. Intime(m)-se.

0004284-74.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUVUCA HOT DOGS DE FRANCA LANCHONETE LTDA ME X EMERSON ADRIANO TEIXEIRA
Vistos, etc., Fls. 69: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.8476-0 (fls. 63 e 65), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP201002784, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0004289-96.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME X VALMIR APARECIDO BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA
Vistos, etc., Tendo em vista a diligência realizada pela exequente, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0004482-14.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KALLAZANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X NANCI DE FATIMA BARBOSA DOMINGOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Kallazans Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME - CNPJ: 03.149.789/0001-35 e Nanci de Fátima Barbosa Domingos - CPF: 167.142.578-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art.

655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.113,63 (dezenove mil cento e treze reais e sessenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 107, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional na qual se encerra notícia de que não houve parcelamento integral do débito, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) através do sistema BacenJud. E acerca do tema, mister algumas ponderações.(...)Na hipótese, verifico que houve parcial pesquisa de bens efetuada pelo exequente, com garantia insuficiente da execução; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A - CNPJ: 47.954.599/0001-66, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 111.930,15 (cento e onze mil, novecentos e trinta reais e quinze centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 167-169. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. Sem prejuízo, intime-se a empresa Franca Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda., proprietária do bem ofertado à penhora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça seu direito de remir o bem constrito (imóvel de matrícula nº. 81.151/1ºCRI), sob pena de contra ela prosseguir a execução (artigo 19, da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

0003096-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AIRTON RODRIGUES CAMPOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)
Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Destarte, em prosseguimento à execução, consoante requerido pela Fazenda Nacional, passo a apreciar o pedido de realização de penhora eletrônica através do BacenJud.... Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Airton Rodrigues Campos - CPF: 111.098.036-13, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 122.825,74 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 44, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000330-49.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZULAI RAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP079313 - REGIS JORGE)
Vistos, etc., Fls. 37: Diante da recusa da exequente, em relação aos bens ofertados à penhora, sob o argumento de serem bens de difícil alienação e não respeitarem a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de fls. 28-29. Quanto ao apensamento pretendido, indefiro, uma vez que os feitos tramitam por juízos distintos. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002199-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N DE SOUZA CALCADOS ME X NATANIEL DE SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)
Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados N. de Souza Calçados - ME e Natanael de Souza (fls. 66 e 66, verso), encaminhado ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 13.358,64) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAB 80.2.11.087953-53 e à Caixa Econômica Federal, ordem para levantamento do bloqueio efetuado por se tratar de valor irrisório (R\$ 11,21), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002339-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, com o cumprimento da determinação de fls. 65. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-02.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
Vistos, etc., Fls. 42-43: Defiro a substituição do veículo penhorado por depósito em dinheiro no valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003177-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VEG SHOES LT
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria e Comércio de Calçados Veg Shoes Ltda ME - CNPJ: 07.566.886/0001-84, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 11.720,58 (onze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 3. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003372-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)
(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Radar Center Couros Ltda. EPP - CNPJ: 03.397.644/0001-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 29.830,37 (vinte e nove mil oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 49, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO MAURO MAGRIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
O pedido de liberação merece rejeição. A ocorrência de parcelamento dos débitos em execução não é fundamento para liberação da constrição, vez que ocorreu em momento posterior ao bloqueio, ou seja, o bloqueio efetivou-se em 14/06/2013 e a concessão do parcelamento deu-se em 18/06/2013, de modo que nada impedia a garantia da

execução através de constrição bancária. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento implica mera suspensão da cobrança, sem reversão de atos já praticados. Nesse contexto, e considerada ainda a possibilidade de exclusão do parcelamento em razão de futura inadimplência, o interesse público recomenda a manutenção da constrição, de modo a prevenir necessidade de novas buscas pela Fazenda Nacional em caso de rescisão do parcelamento. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio. Diante da manutenção do bloqueio de ativos financeiros da executada, determino a promoção de medidas necessárias para que seja encaminhada ordem ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú Unibanco e Banco Santander através do Sistema BACEN-JUD, para transferência dos montantes bloqueados R\$ 5.170,02, R\$ 499,11, R\$ 32.05 e R\$ 1,27, respectivamente, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, Código 7525 DEBCAD 80.1.12.015361-01. Tendo em conta a suspensão de exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se.

0000074-72.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A F G LIMA - ME X ANDREIA FERNANDA GONCALVES LIMA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Vistos, etc. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional na qual se encerra notícia de que não houve parcelamento do débito, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) através do sistema BacenJud.(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora A F G Lima - ME - CNPJ: 03.212.757/0001-37 e Andréia Fernanda Gonçalves Lima - CPF: 248.445.598-42, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 29.053,46 (vinte e nove mil, cinqüenta e três reais e quarenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 46-48, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000085-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Os argumentos apresentados pela executada relativamente ao débito no. 40.479.829-2 encontram-se superados pela manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 79/81, e que ensejaram retificação da Certidão de Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por outro lado, não verifico fundamento jurídico para alteração da certidão no. 40.479.828-4, já que, conforme salientado pela União às fls. 84/85, o regime de tributação instituído pela Lei no. 12.546/11 não gera reflexos sobre as contribuições sociais devidas pelos segurados. Considerada a alteração na CDA no. 40.479.829-2 e tendo em conta o que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que, em 5 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, ou garanta a execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0000092-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)
Vistos, etc., Fls. 98: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora (6.688/2°CRI). Sem prejuízo, considerando a ordem de constrição prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação nº. 0146879-88.1980.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, de montante suficiente, disponível naqueles autos, para pagamento da dívida cobrada neste feito. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se carta precatória.

0000103-25.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)
Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 77), na qual se encerra notícia de que houve

adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000192-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Vistos, etc., Fls. 62-63: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 56-57. Intimem-se.

0000718-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME BELAFRANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Curtume Belafranca Ltda. - CNPJ: 50.872.639/0001-35, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 64.746,02 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 26, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, retornem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca do pedido formulado pela parte executada às fls. 28, item b. Int.

0001319-21.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 47: Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se.

0001596-37.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos, etc., Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada, através de declaração de rendimentos, que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Ademais, embora a executada tenha apresentado seu extrato de conta corrente e contas a pagar vencidas, tais documentos não justificam o deferimento da medida pretendida. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Assim, prossiga-se na execução intimando a exequente do despacho de fls. 40. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001708-06.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos, conforme petição e documentos de fls. 13/15. Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize a representação processual, apresentando procuração em via original e cópia do contrato social. Int.

0001821-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X OSMAR ANGONESE-ME(SP268581 - ANDRE LUIS

EVANGELISTA)

Vistos, etc., Fls. 38: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002618-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2)) JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI X JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 205: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002123-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2)) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Sarina Calçados Ltda. - CNPJ: 52.577.327/0001-24, João Luiz Alves Pinheiro - CPF: 503.166.308-10 e Carlos Roberto Alves Pinheiro - CPF: 041.147.788-96, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.619,32 (dezenove mil seiscentos dezenove reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 118. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

Expediente Nº 2599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 88: Requer a Caixa Econômica Federal a citação da ré através de carta precatória na Comarca de Campos Gerais/MG. Tendo em vista que a citação deve ocorrer após executada a liminar, nos termos da decisão de fls.

72/73, esclareça a requerente se pretende a realização da busca e apreensão naquela Comarca e, sendo o caso, deverá indicar a pessoa que acompanhará a diligência e o depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Fls. 82: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002233-85.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHIRLEY RODRIGUES BEZERRA

Vistos, etc.Fls. 20: Considerando o lapso de tempo decorrido desde a intimação da parte autora, ocorrida em 22/08/2013 (fls. 18-verso), concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fls. 18, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 78/81: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES)

Fls. 71/72: Anote-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme decisão proferida em audiência de tentativa de conciliação (fls. 69). Int.

0000817-82.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO HENRIQUE MAZZA X ANA CLAUDIA COUTO VENTUROSO MAZZA

Vistos.Fls. 67/93: Trata-se de Embargos à Ação Monitoria opostos por Sérgio Henrique Mazza e Ana Cláudia Couto Venturoso Mazza.Pleiteiam os embargantes, preliminarmente, que este Juízo reconheça sua incompetência ex officio, argumentando que se encontra pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu.Dispõe o art. 100, inciso IV - d, do Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:(...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;A presente ação tem por objeto o cumprimento dos contratos firmados pelos embargantes e a Caixa Econômica Federal, agência 2322 - Três Colinas, situada nesta cidade de Franca/SP. Portanto, mesmo desconsiderando as cláusulas contratuais de eleição de foro, este continua sendo o foro competente para processamento da presente ação, de modo que, resta prejudicado o pedido de declaração de nulidade da cláusula de eleição do foro.Desse modo, determino a permanência dos autos nesta Vara Federal.Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando cópias da sentença prolatada nos autos nº 0059182-14.2012.401.3400 e respectiva certidão de trânsito em julgado, para instrução do presente feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA X FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Chamo o feito à ordem.Analisando detidamente os autos, mister alguns esclarecimentos para regular prosseguimento do feito.Prolatada sentença na fase de conhecimento em 02/12/1987, houve interposição de recurso de apelação pelo réu, que foi parcialmente provido pelo E. Tribunal Federal de Recursos para reduzir os honorários advocatícios, cujo Acórdão transitou em julgado em 20/06/1988 (fls. 67/74).Retornando os autos à primeira Instância e iniciada a execução do julgado, foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 02/02/1988, conforme petição protocolada em 06/10/1988 (fls. 86/87). Não obstante a notícia do óbito da parte, a execução teve normal prosseguimento, culminando com a homologação dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 99, em face da qual o réu interpôs recurso de apelação.Em grau de recurso, face à inércia do procurador do autor em relação ao contido nos artigos 43, 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, o E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o recurso do INSS e anulou o processo a partir da data do óbito, sendo determinada a remessa dos

autos à Vara de origem para habilitação dos sucessores, conforme v. Acórdão de fls. 121/124, transitado em julgado. Com o retorno dos autos à origem, foi promovida a habilitação dos herdeiros, conforme decisão de fls. 155, sendo determinada vista ao patrono dos autores para requerer o que de direito, ocasião em que o mesmo requereu a prolação de nova sentença, em razão da nulidade decretada em grau de recurso. Conforme decisão de fls. 162, o pedido da parte autora foi indeferido, com fundamento no parágrafo 1º, item b, do art. 265, do CPC, ao argumento de que, quando do óbito, o processo encontrava-se no Tribunal para julgamento do recurso do réu, reputando válidos todos os atos praticados até o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 73. Porém, verifico que, na data do óbito (02/02/1988), os autos ainda se encontravam na primeira instância aguardando a determinação de remessa ao Tribunal Federal de Recursos, o que ocorreu em 04/02/1988, conforme decisão de fls. 64. Nesse aspecto, estando o feito ainda em primeira Instância na data do óbito, não há embasamento fático para aplicação da ressalva constante no parágrafo 1º, do art. 265, do CPC, que dispõe: 1o No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Dessa forma, de rigor a observância do contido no v. Acórdão de fls. 121/124, que anulou o processo a partir do óbito. Importante notar que o óbito do autor ocorreu após a interposição da apelação e das contra-razões apresentadas pelas partes (fls. 60/63), de sorte que devem ser reputados nulos todos os atos processuais praticados a partir das fls. 64, exceto a decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros e determinou a inclusão dos sucessores do autor no pólo ativo para regular prosseguimento do processo. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 162 e, considerando a nulidade decretada pelo v. Acórdão de fls. 121/124, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências julgadas necessárias. Promova a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 201/205. Intimem-se e cumpra-se.

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Afasto a prevenção apresentada pelo Setor de Distribuição (fls. 98/99), tendo em vista que os feitos nº. 0079839-91.2005.403.6301 e 0111774-52.2005.403.6301 possuem objetos diversos do pleiteado na presente ação. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher a custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC) e extinção do feito. Intime-se.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1019: Defiro a dilação do prazo concedido à parte autora às fls. 1011 por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 1016. Intimem-se.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Fls. 163: A manifestação da CEF não veio acompanhada de argumentos objetivos aptos a demonstrar o desacerto da avaliação de honorários apresentada às fls. 161. Registro, ainda, que não houve resistência por parte do requerido Flávio Rocha Filho em relação aos honorários apresentados pelo perito. Destarte, acolho os honorários estimados em R\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), devendo a Caixa Econômica Federal e o co-réu Flávio Rocha Filho depositar cada um R\$ 1.237,50, à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais definitivos será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo do profissional. As partes deverão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o perito não discrimina na petição de fls. 161 quais são exatamente as despesas iniciais a demandar liberação antecipada de honorários, autorizo tão-somente o levantamento de 50% do depósito, consoante art. 3º do Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo e art. 33, parágrafo único, do CPC. Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para sua apresentação, expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor depositado, intimando-se em seguida o perito nomeado para retirada do alvará, bem como para realização da perícia, ficando, desde já fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Nesse contexto, como já dito, reputo suficiente a prova pericial e, por tal motivo, indefiro o pedido de designação de audiência. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

0002301-69.2012.403.6113 - WASHINGTON LUIS GALVANI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA E SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO)

(...)Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e oficie-se.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as conclusões do laudo pericial apontando para a incapacidade total e permanente da autora, inclusive para os atos da vida civil (fls. 91), concedo o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por quem legalmente a represente (curador, ainda que provisório). Intime-se.

0002660-19.2012.403.6113 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor BENEDITO MESSIAS DE SOUSA o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento formulado na seara administrativa (13.04.2012 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Benedito Messias de Sousa, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 147/149, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Analizando detidamente os autos, após instrução probatória, verifico que dois pontos são relevantes para a solução da lide. Por um lado, necessário estabelecer os critérios de contratação e encerramento dos planos de vida e previdência contratados pela parte autora, especialmente as normas aplicáveis e o que ocorreu durante sua vigência até seu resgate e, por outro, mister analisar as razões da incidência da parcela de uma das coberturas em data diversa da avençada, o que gerou o débito e impediu o fechamento da conta gerando a incidência de outros valores. E como as partes não apresentaram elementos para tais esclarecimentos, notadamente a requerida em sua argumentação não ofereceu razões compatíveis com os documentos por ela mesma apresentados, entendo imperiosa a juntada das normas relativas a tais serviços. Destarte, com fundamento no documento de fls. 72, determino que a Secretaria, após pesquisa junto ao banco de dados pertinente, junte aos autos os regulamentos relativos a cobertura da renda mensal vitalícia (processo SUSEP 15414.002594/2005-11) e ao pecúlio (processo SUSEP 15414.001184/2002-19). Após, ciência as partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Face ao apurado, apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003494-22.2012.403.6113 - MARLI MARIA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 124/128), nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 114/115: Designo o dia 25/03/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o autor ser intimado no endereço indicado às fls. 114. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a petição de fls. 97. Intimem-se.

0003595-59.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 169/170) Tendo em vista que foi deferida a realização de prova oral, com vistas à comprovação do exercício de atividade rural no período alegado, designo o dia 10/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0003633-71.2012.403.6113 - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória cumprida. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do

CPC. Int.

0000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000464-42.2013.403.6113 - CARLOS EURIPEDES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/204: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000535-44.2013.403.6113 - CRISTIANE PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP188452E - AMIR HUSNI NAJM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000959-86.2013.403.6113 - ROBERTO ANDRADE RAVAGNANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0023220-51.2013.403.0000/SP (fls. 168/170). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados coma contestação (fls. 80/150), nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento do companheiro e pai dos requerentes, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por danos morais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora protestou na inicial pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, portanto de forma genérica, tendo apresentado rol de testemunhas às fls. 29, requerendo a intimação das mesmas para a audiência a ser designada. Desse modo, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25/03/2014, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001054-19.2013.403.6113 - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora em face da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento na esfera administrativa, pois que embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido. Desta feita, considero concretizada a lide, pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada no requerimento de improcedência do pedido. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do acréscimo de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autora. Considerando que as patologias informadas à fl. 16 (cardiologia e ortopedia) envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 52/53), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 10. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

0001222-21.2013.403.6113 - CLAUDEMIR GONCALVES DE CASTRO X NAYARA COIMBRA CAMPOS CASTRO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS E SP323353 - JESSICA CAROLINE SABINO PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. CLAUDEMIR GONÇALVES DE CASTRO e NAYARA COIMBRA CAMPOS CASTRO promovem a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando, em síntese, o cumprimento do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, no sentido de que sejam mantidas as parcelas pactuadas e que sejam cobrados os valores das prestações vincendas nos termos do contrato celebrado entre as partes. Argumenta que a requerida está cobrando parcelas em

valores superiores ao pactuado, sendo o valor contratado de R\$ 494,53 e o valor cobrado R\$ 544,38, resultando na diferença de R\$ 49,85 por parcela. O feito foi originariamente distribuído à esta 2ª Vara Federal de Franca e, em razão da decisão de folhas 47/48, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da retificação do valor da causa para R\$ 598,20, pois, em se tratando de ação em que a parte autora visa a redução do valor das parcelas do financiamento, o valor da causa deve corresponder a doze vezes a diferença entre o valor da prestação cobrada pelo Agente Financeiro e aquele que os autores entendem devido, sendo o valor apurado inferior a sessenta salários mínimos. Entretanto, entendeu o ilustre Magistrado do Juizado Especial Federal que a questão discutida nos autos não é de redução de parcelas do financiamento, ao fundamento de que a parte deseja que o contrato de mútuo celebrado seja firmado na forma que diz ser a pactuada, ou seja, prestação no importe de R\$ 494,53, e que a pretensão cinge-se, então, à possível inadimplência contratual por parte da CEF. Entende que a pretensão está vinculada à discussão do contrato como um todo, devendo o valor da causa corresponder ao valor do contrato, na esteira do art. 259, V, do CPC. Com base neste fundamento, determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal, por considerar aquele Juizado Especial Federal incompetente para processamento e julgamento da causa. Brevemente relatado. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o cumprimento do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, de modo que as parcelas do financiamento sejam mantidas de acordo com o pactuado e, conseqüentemente, cobrados os valores das prestações vincendas nos termos do contrato. Portanto, a discussão se restringe ao valor das parcelas do financiamento cobradas pela Caixa Econômica Federal, pretendendo a parte autora a sua redução, para que sejam mantidos os valores pactuados, ao argumento de que a CEF vem cobrando valores superiores ao contratado. Não consta na inicial qualquer outra questão quanto às demais cláusulas contratuais. Desse modo, em que pese a posição do ilustre Magistrado do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, entendo que, por se tratar de ação que visa a manutenção do valor das parcelas vincendas do contrato, conforme petição inicial, o proveito econômico pretendido com a presente ação corresponde à diferença entre o valor da parcela que a parte autora entende devido e aquele cobrado pela ré, multiplicada por doze, não sendo aplicável o art. 259, inciso V, do CPC. Nesse sentido, confira-se: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. - Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes. Precedentes. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça - STJ - RESP 200401094995 - Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ DATA: 02/05/2006) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o valor da causa, em ações onde se discute valor de prestação, deverá ser a diferença entre aquela cobrada e a que o autor entende devida, multiplicada por doze. Na hipótese, a intenção dos agravantes não se limita à revisão das prestações do mútuo, mas pretendem a revisão ampla do contrato. 2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído. 4. Agravo provido. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF - AI 00498058720064030000 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJU DATA: 08/05/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e oficie-se.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Fls. 126/129: Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 128 e determino a expedição de ofício à empresa Ronei Carrijo Franca EPP para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do(s) laudo(s) técnico(s) das atividades especiais - LTCAT que embasou(aram) a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, fornecido ao autor Adilson Gomes da Silva. O ofício deverá ser instruído com cópia do referido PPP. Cumpra-se. Int.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que o réu já

apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 52/53) faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida na petição inicial. Intimem-se.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e concessão de aposentadoria especial cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida

documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001652-70.2013.403.6113 - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA OLAIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a realização de prova pericial, com a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela parte autora. Pretende, ainda, a produção de prova testemunhal, caso haja divergência entre as informações apresentadas e aquelas produzidas durante o trâmite do processo. Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Em relação à prova pericial requerida, considerando as patologias informadas à fls. 08 e os documentos médicos apresentados pela parte autora, necessária a nomeação de perito médico ortopedista para realização da perícia. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 24/27 e 65/66). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida. Intimem-se.

0001679-53.2013.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida. Intimem-se.

0001681-23.2013.403.6113 - SERGIO SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida. Intimem-se.

0001743-63.2013.403.6113 - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Int.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Int.

0001881-30.2013.403.6113 - CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 128/135: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, comprovando que seu pedido foi indeferido pela Justiça Estadual em razão da suspensão do expediente forense, defiro o prazo de 90 (noventa) dias à autora para cumprimento da decisão de fls. 117.Int.

0001977-45.2013.403.6113 - DORCELINA COELHO DE JESUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002053-69.2013.403.6113 - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde deste Município para agendar exame de ressonância magnética no autor, pois as patologias apresentadas pelo autor serão objeto de avaliação em perícia médica judicial. Defiro a prova pericial requerida designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos e, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002063-16.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002110-87.2013.403.6113 - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante dos documentos apresentados, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

0002558-60.2013.403.6113 - MAURICIO LARA BATISTA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício cancelado em 26/06/2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, atribuindo valor à causa de R\$ 40.975,04. Intimado para apresentar planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, o autor esclareceu que levou em consideração o valor de R\$ 685,94, referente ao último benefício de auxílio-doença recebido, multiplicado por 04 meses (junho, julho, agosto e setembro) acrescido de 12 meses vincendos e do dano moral, chegando ao total de R\$ 40.975,04. Entretanto, na apuração do valor da causa deve ser observado o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, podendo o Juiz modificá-lo de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Assim, considerando o pedido principal de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com danos morais, o valor da causa deve

corresponder à soma das prestações vencidas a partir de 26/06/2013 até a data da propositura da ação (12/09/2013), acrescidas de 12 prestações vincendas e do valor dos danos morais, nos termos dos art. 259, inciso II e 260, do Código de Processo Civil. Dessa forma, as prestações vencidas correspondem a aproximadamente três parcelas, referentes ao período de 26/06/2013 a 12/09/2013, que multiplicadas pelo valor do último benefício recebido (R\$ 685,94), apura-se o valor de R\$ 2.087,52, que acrescidas de 12 parcelas vincendas (R\$ 8.231,28), chega-se ao total de R\$ 10.318,80. Portanto, a soma das prestações vencidas e vincendas com o valor dos danos morais pleiteados, resulta no total de R\$ 40.318,80 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), valor este que deve ser atribuído à causa. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar R\$ 40.318,80 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos). Anotando-se. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002567-22.2013.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc. Afasto a prevenção apresentada pelo Setor de Distribuição (fls. 39), tendo em vista que o feito nº. 0000859-78.2006.403.6113 apresenta partes e objeto diverso do pleiteado na presente ação, conforme documentos de fls. 42/51. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer cópia da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013, que pretende seja declarada nula. Intime-se.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Entretanto, verifico que o cálculo realizado pela autora não corresponde ao conteúdo econômico pretendido com a presente ação, pois, tratando-se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor da prestação a ser considerado no cálculo do valor da causa deve corresponder à Renda Mensal do Benefício (RMI), a ser apurado na forma da lei de regência (Lei 8.213/91) e não o valor do salário de contribuição da parte autora. Dessa forma, apurado o valor da RMI, deve-se calcular as prestações vencidas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/06/2013) até propositura da ação, acrescidas de 12 prestações vincendas e do valor pleiteado a título de danos morais, nos termos dos artigos 259, inciso II c/c art. 260, do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002610-56.2013.403.6113 - LUIZA MARIA FURTADO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 59/60), deixo de apreciar a petição de fls. 62. Promova-se a remessa dos autos do Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls. 59/60. Intime-se e Cumpra-se.

0002619-18.2013.403.6113 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição e cálculos de fls. 32/44 como aditamento a inicial, pelos quais o autor retifica o valor da causa para R\$ 27.527,46 e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para o processamento das causas até o valor de 60 salários-mínimos é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002635-69.2013.403.6113 - ALCIONE BRITO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X IMOBILIARIA TEIXEIRA IMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Fls. 100/109: Afasto a prevenção apontada às fls. 98, tendo em vista que o feito nº. 0003264-10.2013.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença transitada em julgado (fls. 107/109). Diante da informação do Setor de Distribuição (fls. 95), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do correu Imobiliária Teixeira Imóveis Ltda. Intime-se.

0002650-38.2013.403.6113 - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 106/117: Afasto a prevenção apontada às fls. 104, tendo em vista que o feito nº. 0002831-06.2013.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença transitada em julgado.A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor.Intime-se.

0002653-90.2013.403.6113 - MARIA DE FATIMA BARCELOS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 259 e seguintes, determina os critérios de sua fixação.Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzido observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Ademais, não podem integrar o cálculo do valor da causa os valores correspondentes aos honorários advocatícios e eventuais despesas com a demanda, por se tratarem de pretensões secundárias e constituírem consectários lógicos da condenação, não refletindo o benefício econômico pleiteado com a demanda.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado. Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00357338520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493829 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 29/05/2013)Dessa forma, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois, incluiu nos cálculos os valores dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, em desacordo os critérios estabelecidos legalmente (art. 259 e 260, do CPC).Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 24/01/2013, c/c indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, o valor da causa deve corresponder exclusivamente à soma das parcelas vencidas e vincendas do pedido principal (aposentadoria por invalidez) pretendido com a demanda acrescido do valor dos danos morais, nos termos dos artigos 259, incisos I e II, c/c art. 260, do Código Processo Civil. Conforme informação do próprio autor, a soma das parcelas vencidas e vincendas e da indenização por danos morais corresponde a R\$ 36.735,72 (fls. 08). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 36.735,72 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).Ademais, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do

art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-52.2013.403.6113 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS NO ART. 37, INC. X DA CF/88. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DE TRÊS ÍNDICES (ICV, IPCA E INPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A VANTAGEM OBJETIVADA. DESCUMPRIMENTO. INSISTÊNCIA NO VALOR INDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I. A teor do que prescrevem os artigos . 258, 259, caput, e 282, inc. V, do CPC, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. II. O juiz pode alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). III. No caso dos autos, o r. Juízo a quo, inicialmente, determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença atinente às custas processuais. Os autores se manifestaram no sentido de que, pelo fato de terem formulado pedido genérico, deixando ao arbítrio do Juízo a fixação do valor a título de indenização, tornar-se-ia impossível mensurar tal quantia. IV. Diante da insistência dos autores, o Juízo reiterou o seu posicionamento, determinando novamente que os mesmos procedessem à emenda à inicial, explicitando, expressamente, que caberia aos mesmos escolher um dos índices apontados na petição inicial (ICV, IPCA ou INPC), representativos da afirmada perda do valor real dos vencimentos e, delimitar o montante a ser indenizado a cada um deles. Novamente os autores não atenderam a tal determinação, limitando-se a insistindo, mais uma vez, em sua tese. V. A demanda proposta pelos autores possui um conteúdo econômico, o qual pode ser aferido por simples cálculos aritméticos, com a utilização de qualquer um dos índices indicados em sua própria inicial, de sorte que o pedido de arbitramento do valor da indenização não pode servir de justificativa para se atribuir à causa um valor por mera estimativa que não reflita o proveito econômico pretendido. Tal impossibilidade, ainda, se sobressai por não se tratar, a hipótese dos autos, de indenização por danos morais. VI. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelos autores, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. VII. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. VIII. Embora concedida duas oportunidades aos autores para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ. IX. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00243396120054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180070 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002663-37.2013.403.6113 - ADILA CACILDA PEREIRA GARCIA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002668-59.2013.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS NO ART. 37, INC. X DA CF/88. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DE TRÊS ÍNDICES (ICV, IPCA E INPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A VANTAGEM OBJETIVADA. DESCUMPRIMENTO. INSISTÊNCIA NO VALOR INDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I. A teor do que prescrevem os artigos . 258, 259, caput, e 282, inc. V, do CPC, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. II. O juiz pode alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). III. No caso dos autos, o r. Juízo a quo, inicialmente, determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença atinente às custas processuais. Os autores se manifestaram no sentido de que, pelo fato de terem formulado pedido genérico, deixando ao arbítrio do Juízo a fixação do valor a título de indenização, tornar-se-ia impossível mensurar tal quantia. IV. Diante da insistência dos autores, o Juízo reiterou o seu posicionamento, determinando novamente que os mesmos procedessem à emenda à inicial, explicitando, expressamente, que caberia aos mesmos escolher um dos índices apontados na petição inicial (ICV, IPCA ou INPC), representativos da afirmada perda do valor real dos vencimentos e, delimitar o montante a ser indenizado a cada um deles. Novamente os autores não atenderam a tal determinação, limitando-se a insistindo, mais uma vez, em sua tese. V. A demanda proposta pelos autores possui um conteúdo econômico, o qual pode ser aferido por simples cálculos aritméticos, com a utilização de qualquer um dos índices indicados em sua própria inicial, de sorte que o pedido de arbitramento do valor da indenização não pode servir de justificativa para se atribuir à causa um valor por mera estimativa que não reflita o proveito econômico pretendido. Tal impossibilidade, ainda, se sobressai por não se tratar, a hipótese dos autos, de indenização por danos morais. VI. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelos autores, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. VII. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. VIII. Embora concedida duas oportunidades aos autores para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ. IX. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00243396120054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180070 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002674-66.2013.403.6113 - GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a última remuneração mensal constante no CNIS juntado às fls. 41/56, para o mês de março/2013, no valor bruto de R\$ 5.289,93, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da

distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar o procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar o procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-12.2013.403.6113 - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002702-34.2013.403.6113 - MARINO JORGE(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Inicialmente, cabe destacar que a parte não atribuiu valor à causa corretamente, pois em se tratando de ação de desaposentação, como no caso em tela, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas. Verifico, ademais, o autor requer a concessão de aposentadoria especial a partir de 28/06/2013 e que a renúncia à antiga aposentadoria somente seja efetivada e ratificada caso haja a concessão da nova aposentadoria especial em melhores condições. Portanto, não há que se falar em prestações vencidas nos últimos 05 (cinco) anos, como pretende o autor. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, AG 195714, Rel. Desemb. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Dec. 29.03.2011). Destarte, conforme informação do próprio requerente à fls. 26, o valor da diferença entre o salário de benefício atual e o novo corresponde a R\$ 570,92 que, multiplicado por doze, resulta em R\$ 6.851,04 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e quatro centavos). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar doze vezes a diferença entre o valor do benefício pretendido e aquele que vem recebendo o autor, que corresponde ao total de R\$ 6.851,04 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e quatro centavos) Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002754-30.2013.403.6113 - CELIO MARCOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002756-97.2013.403.6113 - ANTONIO CENTENO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002758-67.2013.403.6113 - WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002760-37.2013.403.6113 - JOSE SANTANA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002763-89.2013.403.6113 - IRACI PIRES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002806-26.2013.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Dessa forma, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois, incluiu nos cálculos os valores dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, em desacordo os critérios estabelecidos

legalmente (art. 259 e 260, do CPC). Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade do falecido desde 06/07/2010 até 23/05/2012 e pensão por morte à viúva a partir de 24/05/2012, o valor da causa deve corresponder exclusivamente à soma das parcelas vencidas e vincendas dos pedidos cumulados, nos termos dos artigos 259, incisos I e II, c/c art. 260, do Código Processo Civil. Conforme cálculos apresentados pela própria autora, a soma das parcelas vencidas referentes aos pedidos principais (aposentadoria por idade e pensão por morte) corresponde a R\$ 23.778,33 que, acrescidos das vincendas (R\$ 8.814,00), chega-se ao total de R\$ 32.592,33. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 32.592,33 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos). Ademais, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-17.2013.403.6113 - REGINA CELIA DE CASTRO PERCILIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)Desse modo, com fundamento no artigo 284, caput, do Estatuto Processual Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial comprovando seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do requerido (indeferimento do requerimento administrativo de revisão do benefício ou sua não apreciação por mais de quarenta e cinco dias), bem como, adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002150-69.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X IVONE EDUARDO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 12/03/2014, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Carla Miguel Rustom, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Intimem-se e cumpra-se.

0002620-03.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X CARLOS EURIPEDES DOS REIS(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Designo o dia 12/03/2014, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002072-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de (10) dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0002828-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-

55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002829-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001261-0) - CELIA RIBEIRO FERREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA RIBEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Assim, face ao título executivo reconheço como devido o valor de R\$ 5.777,56 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 188/194).Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista às partes para ciência do laudo pericial realizado para avaliação da qualidade e adequação da próteses substituídas (fls. 428/433). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2610

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

O trabalho do perito judicial demanda esclarecimentos e complementação.Às fls. 506, afirma o expert que:De acordo com documento entregue ao perito judicial pelo IBAMA na ocasião são considerados os seguintes níveis para o Reservatório:# Mínimo Operativo: 555,50 metros# Máximo Operativo: 558,50 metros# Máximo Maximorum: 559,08 metros# A diferença entre o nível (cota) Máximo maximorum e nível (cota) máximo operativo é de cinquenta e oito centímetros, ou 0,58 metros.O perito assistente do réu adota as mesmas medidas, conforme se verifica às fls. 537, indicando inclusive, de forma clara, quais construções encontram-se dentro da Área de Preservação Permanente: Quiosque com churrasqueira e o deck de madeira com píer/ ancoradouro. As construções são retratadas nos documentos de fls. 510. Ou seja, o próprio réu, por meio de seu assistente técnico, reconhece a existência de construções em área de preservação permanente.E, realmente, é de ser esperar que as duas cotas - máxima operacional e máxima maximorum - não sejam coincidentes, já que dizem respeito a características construtivas do reservatório e atendem cada uma a um propósito construtivo específico: a máxima operacional diz respeito a condições normais de funcionamento, enquanto a maximorum trata dos casos de cheias excepcionais (vide laudo, fls. 507)Também importa asseverar que, logicamente, a largura da faixa Preservação Permanente não é igual, em metros, à diferença entre as duas cotas referidas. A largura da faixa de APP depende da inclinação do terreno; quanto menos inclinado o terreno, maior a faixa de preservação. Para perfeita compreensão em relação a esse ponto, recomendo visita às figuras encartadas à fls. 517 (Posição das Cotas) e 543/544.Pois bem. Feitas essas considerações, determino ao senhor perito que:1) Esclareça qual é o documento fornecido pelo IBAMA, referido à fl. 506, primeiro parágrafo, indicando que o nível máximo operativo é 558,50 metros e o nível máximo maximorum é 559,08 metros.2) Esclareça, de forma detalhada e amparada em prova documental, a razão pela qual o ofício juntado à fl. 458 afirma que a cota máxima operativa e a cota máxima maximorum são coincidentes, e se tal conclusão é tecnicamente correta.3) Apresente ilustração contendo a visão superior do terreno do réu e apontando, com precisão, qual é a área de preservação permanente na propriedade, isto é, qual é a área de terra, consideradas as variações de inclinação do terreno, compreendida entre a cota

máxima operacional (558,50 m) e a máxima maximorum (559,08 m). No desenho deverão constar todas as construções existentes na área, bem como sua posição em relação às cotas máximas operacional e maximorum.4) Esclareça o senhor perito a resposta ao quesito 7 da fls. 519, onde se informa que a faixa de APP a ser respeitada corresponde a 0,6 metros.5) Esclareça o senhor perito por qual razão afirma o laudo às fls. 522, quesito 1, que não existe mais APP na propriedade do réu, em contradição ao que se afirma às fls. 506 e em colisão com o laudo trazido aos autos pelo assistente do requerido. 6) Esclareça o senhor perito a resposta ao quesito 4 às fls. 523, uma vez que, tomando-se por hipótese coincidentes as cotas máxima operacional e máxima maximorum, a área existente entre elas é nula, tornando impossível a existência de qualquer imóvel no seu interior.7) Esclareça o senhor perito as indagações formuladas pelo IBAMA às fls. 528/529.Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001393-75.2013.403.6113 - ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 92: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0002954-37.2013.403.6113 - IND/ CALCADOS SOBERANO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

...Assim, sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002303-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-32.2009.403.6113 (2009.61.13.002265-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE BARBOSA GRANADO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

É o relato do necessário. Fundamento e decido.Em princípio cumpre esclarecer que dentre as diligências que devem ser efetuadas durante o Inquérito Policial encontra-se a de apreensão dos instrumentos e objetos relacionados com o fato delituoso, de sorte a fornecer os elementos necessários para a solução do crime.Nestes termos, mister atentar para a destinação dos bens apreendidos após a sentença final, mormente considerando as várias hipóteses possíveis considerando a legislação processual penal.O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de restituição da coisa apreendida em determinadas hipóteses. De fato, disciplina o referido Cãnone legal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso o direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente aututar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o ser direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenado o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.Considerando a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições de suspensão condicional do processo (fls. 377/378), e não estando comprovado que tais valores são fruto da conduta delituosa, cabível sua restituição ao proprietário.Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, que indeferiu pedido de liberação de bens apreendidos (fls. 17/19). 2. A perda de bens, instrumentos e produtos do crime em favor da União são efeitos da sentença penal condenatória, de acordo com o previsto no art. 91 do Código Penal. 3. Tendo ocorrido a extinção da punibilidade do réu, vez que cumpriu todos os requisitos a ele imposto no SURSIS processual, consoante comprovam os

documentos de fls. 249/251, e não restando provado ser o numerário apreendido fruto da conduta criminosa, não há razão para que os valores apreendidos não lhes sejam devolvidos. 4. A extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tem o condão de restaurar a situação fática anterior à prática do delito, atingindo, portanto, o próprio direito de punir do Estado, de maneira que se torna impossível a decretação, em favor da União, da perda da coisa apreendida em poder do acusado (TRF5, ACR 6236/CE, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Segunda Turma, DJ 28/01/2009, p. 245). 5. Apelação da defesa provida, em consonância com o parecer ministerial.(GRIFEI)(ACR 00002253720134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/07/2013 - Página::137.)Assim sendo, nos termos do art. 270 e seguintes do Provimento CORE nº 64/2005, determino a restituição dos valores depositados na conta 3995.005.8543-0 ao proprietário.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor de José Vicente Barbosa Granado, que deverá ser intimado para efetuar a retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0002782-32.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRACO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE em parte a ação penal para o fim de:a) ABSOLVER os réus JANDERSON RODRIGO BALTAZAR (CPF nº 216.392.028-38) e GERALDO PETRACO (CPF nº 302.734.206-15), nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO BALTAZAR, CPF no. 865.098.968-34, filho de Juvenal Vitor Baltazar e Luzia Bergamo Baltazar, por violação do artigo 304 c.c. art. 297 do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP).O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.No que diz respeito aos réus absolvidos, também após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003664-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-40.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA E SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR a ré MARLEI APARECIDA PEREIRA, portadora do RG no. 20.960.180-2 - SSP/SP, filha de Dimas dos Santos Pereira e Floripes Pinto Pereira, pela violação do artigo 299 (3 vezes) c.c. art. 71 do Código Penal, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP) , ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.A ré poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado, Dra. Elvira Godiva Junqueira - OAB/SP n.º 117.782 (nomeada à fls. 123), em 80% do valor máximo da tabela vigente, segundo a Tabela n I, do Anexo I, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria oficial para o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2612

MONITORIA

0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 18 de novembro de 2013 às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 18 de novembro de 2013 às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0001387-68.2013.403.6113 - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDILAINÉ MARIA MENEZES DE OLIVEIRA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 18 de novembro de 2013 às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003603-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DANILO PIRES

Vistos, etc., Fls. 38: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 16,94) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Após, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 02 a 06 de dezembro próximo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 18 de novembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO
Vistos, etc., Fls. 43: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,24) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Após,

tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 02 a 06 de dezembro próximo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0003623-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON CABRAL LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON CABRAL LEONEL

Vistos, etc., Fls. 46: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,02) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 02 a 06 de dezembro próximo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5) - JAIR CAETANO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie os requerentes à habilitação, certidão de casamento com eventual averbação de divórcio do de cujus, bem como certidão de casamento do filho Marcos Aparecido de Carvalho, e respectiva procuração do cônjuge. Oportunizo a requerente Rita Aparecida de Castro a comprovar nos autos sua relação com o falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000522-5) - JOAO LARA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor às fl. 506. Para tanto, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o atendimento nos autos. 2. Decorrido o prazo assinalado e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006005-13.2000.403.6113 (2000.61.13.006005-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000257-58.2004.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 200/212, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001531-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001531-8) - GERCI SOARES SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficando desde já autorizado à carga a Dra. Sandra Mara Domingos (OAB/SP 189.429 - fl. 92), desde que junte aos autos substabelecimento com poderes para tanto. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a alterar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório.e recusaA documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. parte interessada.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.ederal,6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003089-35.2002.403.6113 (2002.61.13.003089-0) - S T ARTIGOS EM COURO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 95/96: defiro o requerimento formulado pela exequente. Com a condenação da autora ST Artigos em Couro Ltda ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.000,63 - posicionado para agosto/2013, intemem-se a autora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0001106-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001106-1) - LUZIA JANUARIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações apresentadas pelo Procurador Autárquico às fl. 257/263, no prazo de 10 (dez) dias.s.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0002972-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002972-7) - ADAO ANTUNES FERREIRA X ELISSANDRIA PORFIRIO VIEIRA FERREIRA X JESSICA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JOICE APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JULIANO APARECIDO VIEIRA FERREIRA X YASMIM APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JASMIM APARECIDA VIEIRA FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se, a seguir, o extrato de pagamento referente a exequente Yasmim Aparecida Vieira Ferreira.2. Fl. 198: defiro o requerimento formulado pelos exequentes.Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, notificando o Sr. Gerente para que autorize o levantamento dos valores oriundos de ofício requisitório de pequeno valor (PRV's) destes autos, mediante a comprovação administrativa pela interessada da sua condição de representante legal dos exequentes, informando o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Instrua o ofício com cópia do documento de fls. 186/189.Após, dê-se vista ao Procurador Autárquico.Int. Cumpra-se.

0003740-96.2004.403.6113 (2004.61.13.003740-6) - MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003654-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003654-6) - SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 171: defiro o requerimento formulado pela exequente.Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social local para que envie todos os valores referentes ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora de forma detalhada (valor bruto, sem os descontos), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplida à determinação supra, intime-se o exequente a dar cumprimento ao item I do r. despacho de fl. 169 (apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias). Int. Cumpra-se.

0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6) - ZILDETE PINTO DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 128/129: anote-se e observe-se.Promova a secretaria o lançamento dos nomes dos advogados substabelecidos

no sistema informatizado processual para as futuras publicações, bem como o cumprimento da parte final do item 5 do r. despacho de fl. 116 (alteração de classe para 206). Cumpra-se.

0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8) - HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 108 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento formulado às fl. 194. Aguardem os autos sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse prazo, requeira o exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, dando-se baixa (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0000865-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000865-0) - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP X SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. À luz do julgado, requeira a União Federal/AGU o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

0001078-18.2011.403.6113 - JOSE DEMETRIO KAZAN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 39/40) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 63) para os autos principais nº 0000089-85.2006.403.6113. 3. Posteriormente, promova a secretaria à remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002421-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDETE PINTO DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

1. Fls. 48/49: anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução da parcela incontroversa, se promovida pela respectiva beneficiária. 3. Dê-se vista à parte contrária - embargada - para contra-razões. 4. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000682-70.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

GERON)

Tendo em vista o parecer da contadora do Juízo (fl. 52), determino ao embargado que junte aos autos cópia de sua CTPS nas quais constem todos os períodos laborados após 02/08/1996, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada das cópias, tornem os autos à Contadoria para confecção dos cálculos. Int. Cumpra-se.

0001673-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA ARANTES DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001707-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Ulteriormente ao MPF.Int. Cumpra-se.

0001710-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMASILIA MARTINS DIVERNO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001711-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação do INSS (fls. 03), informando o óbito da embargada em 13/06/2006, promova-se a regularização da representação processual. Int. Cumpra-se.

0001804-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001641-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JESUS LOPES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Ulteriormente ao MPF.Int. Cumpra-se.

0002633-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDA APARECIDA CARETTA CORDEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002688-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-45.2001.403.6113 (2001.61.13.000200-2) - WALDISON ANTONIO DE LIMA X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 283: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004091-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004091-4) - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 252: tendo em vista a certidão de interdição juntada às fl. 129 (datada de 15.04.2009), providencie o exequente junto à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca certidão atualizada referente ao processo 196.01.2007.032149-5 (ordem nº 2847/2007), devendo nela constar quem é seu atual curador(a). 2. Com a vinda da informação, oficie-se à Instituição Financeira depositante, notificando o Sr. Gerente para que autorize o levantamento da quantia proveniente de ofício requisitório de pequeno valor (PRV's) - fl. 225 ao representante legal do exequente, informando o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0002211-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002211-4) - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Considerando a possibilidade de interesses colidentes entre os pretendentes à habilitação, porquanto a viúva e os filhos do segurado falecido (que não são filhos daquela) constituíram procuradores diferentes, oportunizo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para eventual contraditório.Decorrido o prazo supra, intime-se o executado para que se manifeste sobre os requerimentos de habilitação de herdeiros formulados às fls. 171/176 e 180/196, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002925-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002925-1) - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil às fl. 270, oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal a esclarecer acerca da destinação da quantia transferida daquela instituição financeira à CEF em nome da executada/beneficiária Teresinha da Graça Rodrigues (CPF 793.694.582-2), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

0001215-20.1999.403.6113 (1999.61.13.001215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Junte-se o ofício n. 710/2013, anexo.2. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do total depositado nas contas mencionadas nos extratos de fls. 589, 590 e 643 (R\$ 541.652,95 - quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinqüenta e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo ao saldo remanescente da arrematação, para uma conta à disposição dos autos n. 1400032-63.1998.403.6113, em trâmite nesta Vara, conforme solicitado pela exeqüente aos 03/10/2012 - fl. 825.3. Antes, porém, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, da presente decisão, pelo prazo de dez dias.4. Cumpra ressaltar, outrossim, que a dívida executada nos autos n. 1400032-63.1998.403.6113 perfazia o total de R\$ 5.702.516,41 (cinco milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), em junho de 2013, de modo que não remanescerá quantia nos presentes autos para transferência ao E. Juízo da 2ª Vara Federal (autos n. 1405726-47.1997.403.6113), ficando, portanto, indeferido o pedido da exeqüente no mesmo sentido (fl. 836).5. Oficie-se dos termos deste despacho ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (autos n. 1405726-47.1997.403.6113).6. Comprovada a transferência mencionada no item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença, já que a exeqüente dispensou a cobrança das custas processuais (fl. 825).7. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 589, 590 e 643 servirão de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do item 2, e a cópia autenticada do despacho servirá de ofício à E. 2ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emílio Fernandes & Cia Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 245), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002804-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Dê-se ciência aos executados, na pessoa do procurador constituído, acerca das alegações da exeqüente (fls. 235/237). Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0005632-79.2000.403.6113 (2000.61.13.005632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emílio Fernandes & Cia Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 212), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007533-82.2000.403.6113 (2000.61.13.007533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA -SCP- COND EDIF FLAG RESID(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência aos executados, na pessoa do procurador constituído, acerca das alegações da exeqüente (fls. 220/226). Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0001467-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BACHUR LTDA ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X ADIB BACHUR X CLAUDIA ABADIA DE FREITAS BACHUR X MARCIO ALEXANDRE DE FREITAS BACHUR

Intimem-se a empresa, na pessoa de um de seus representantes legais, bem como os coexecutados Adib Bachur e

Márcio Alexandre de Freitas Bachur, da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 109/110), bem como do prazo legal para opor Embargos à Execução Fiscal, nos endereços relacionados às fls. 46/48, ou em outros que cheguem ao conhecimento do oficial de justiça. Para tanto, expeça-se mandado. Decorrido o prazo legal sem que seja embargada a presente execução, vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE (SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 117. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002807-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002807-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emílio Fernandes & Cia Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 108), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003551-55.2003.403.6113 (2003.61.13.003551-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emílio Fernandes & Cia Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 108 dos autos da execução nº 0002807-60.2003.403.6113, em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003677-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003677-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2013.61130017775-1. Cuida-se de pedido de apensamento destes com os autos da execução fiscal nº 0003436-63.2005.403.6113. Verifico, através da pesquisa anexa, que referidos autos encontram-se arquivados (sobrestados), mas com solicitação de desarquivamento já cadastrada. Assim, aguarde-se o retorno dos autos do arquivo. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003109-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003109-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIR ERSON FALEIROS (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Alair Erson Faleiros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 160 e 167), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000389-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME X RITA DE FATIMA VILELA INACIO (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual

prosseguimento da execução. Assim, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7) - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 341/342 a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos os documentos constitutivos da executada, a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 343. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-19.2008.403.6113 (2008.61.13.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

1. Considerando que a r. sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.13.003165-7, excluiu o coexecutado Miguel Retucci Júnior do pólo passivo da presente execução (fls. 281/282), determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de propriedade do mesmo, de matrícula n. 56.618, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, o que deverá ser providenciado pelo sistema ARISP, tão logo seja disponibilizado a este Juízo. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, nos termos supra. 3. Após, ante o parcelamento da dívida, aguardem-se os autos provocação das partes em Secretaria, sobrestados, nos termos do artigo 792, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE X JULIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

1. Dê-se vista aos executados da manifestação da exequente, de fls. 204/206, e documentos de fls. 207/215. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0000204-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X TBS ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALEXANDRE PUCCI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Dê-se ciência aos executados, na pessoa do procurador constituído, acerca das alegações da exequente (fls. 294/113). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002607-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RESINTER - RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Vistos. Junte-se a petição de protocolo n. 2013.61130015497-1. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios Thomaz Licursi Júnior, Paulo Pucci, Espólio de Nelson Pucci, Omar Pucci e Dora Pucci Bueno nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos e Resinter Resinas Termoplásticas LTDA (incorporada pela empresa Amazonas Produtos para Calçados LTDA), pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva sob a alegação de que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo plenário do STF. Impugnação da excepta, às fls. 242/246. Manifestação dos excipientes, às fls. 253/255. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve

oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido.(Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239)É imperioso ponderar que a discussão atinente à legitimidade passiva dos sócios, aqui proposta, está parcialmente limitada pela r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009989-59.2010.403.0000 (fls. 168/169), a qual colacionou jurisprudência pacífica do E. STJ, nos seguintes termos: (...)2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do Resp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).(...) Da leitura da r. decisão, conclui-se que se o nome dos sócios constem da certidão de dívida ativa, caberá a eles o ônus de comprovar a ausência das circunstâncias ensejadoras da responsabilidade substitutiva, elencadas no artigo 135 do CTN. Assim, vejo que a jurisprudência exige que a matéria seja objeto de dilação probatória, até porque, no presente caso, os excipientes não fizeram prova de que não deveriam constar na CDA. Com efeito, trouxeram apenas os atos constitutivos da empresa AMAZONAS, da qual são sócios, demonstrando que a mesma incorporou a empresa RESINTER, não demonstrando quem eram os sócios da RESINTER. Assim, há que se presumir, ante a falta de prova em contrário, que a RESINTER foi extinta, sendo que todos os seus direitos e obrigações passaram à AMAZONAS, de quem os excipientes são sócios e devem, se for o caso, provar em embargos à execução que não têm responsabilidade pessoal pela dívida aqui cobrada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo os autos ser remetidos ao Sedi para retificação do nome da empresa, fazendo constar Amazonas Produtos para Calçados LTDA em substituição à Resinter Resinas Termoplásticas LTDA (item 3 de fl. 170). Considerando que a dívida se encontra parcelada, aguardem os autos provocação em Secretaria, nos termos do artigo 792, do CPC, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-07.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Martins nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pela Fazenda Nacional, onde alega nulidade da inscrição em dívida ativa sob a alegação de tributação indevida (fls. 82/366). Impugnação da excepta, às fls. 372/374. Manifestação do excipiente, às fls. 379/383. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). No caso em exame, verifica-se que o excipiente sagrou-se vencedor em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida atrasada de uma só vez. Ocorre que, sobre o montante recebido, incidiu Imposto de Renda para Pessoa Física, inadimplida pelo executado, fato gerador da cobrança exigida na presente execução fiscal. Aduz o excipiente que, se o benefício fosse recebido em parcelas mensais, a partir da data em que realmente teria direito a receber, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor total recebido, de forma acumulada, e sim, estaria abaixo da quantia mínima sujeita à tributação. Insta tecer algumas considerações acerca da matéria. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o Imposto de Renda sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim, observando as alíquotas e faixas de incidência previstas na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Assim, a incidência do tributo sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção. Nesse contexto, para fins de identificar o Imposto de Renda sobre a verba recebida por força de decisão judicial, como é o caso dos autos, pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa, de forma acumulada), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRRF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. Portanto, à parte autora incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do IRRF sobre as verbas discutidas. Porém, à excipiente, cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual. Isso porque a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda. Assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em que houve recebimento de verbas pelo regime de competência, e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco, com a

possibilidade de se ter que proceder ao reprocessamento das declarações de ajuste anual. Tais questões não são passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, mas próprias de embargos, pois demandam dilação probatória. Colaciono entendimento nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810530 Processo: 200601678850 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000340289 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, não demandando a dilação probatória. (grifo nosso) 2. O Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, que a questão necessita de dilação probatória impossibilita a utilização da exceção de pré-executividade. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Manifesto intuito protetório dos Embargos de Declaração dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. Manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Martins, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que indique bens do executado, passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o primeiro volume dos presentes autos conta com trezentos e sessenta e sete folhas, sendo que o correto seria o encerramento com, no máximo, duzentos e cinquenta folhas, autorizo o fracionamento dos documentos acostados à petição de protocolo n. 2012.61130003473-1, da seguinte forma: até a folha duzentos e quarenta e nove, no primeiro volume; da folha duzentos e cinquenta até a folha trezentos e sessenta e seis, no segundo volume, renumerando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-34.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARINE SIBELE SILVA ROVEDA (SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Karine Sibeles Silva. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 35), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000009-14.2012.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE EDUARDO MOREIRA TOSI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Dê-se vista ao executado da manifestação do exequente, de fls. 21. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos, com prioridade, para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0000352-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste quanto aos termos da petição da exequente, de fls. 45/46, e documentos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste acerca da petição de fls. 75/78 e dos documentos de fls. 79/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-89.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE)

MARTINIANO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Nélson Frezolone Martiniano nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pelo Conselho Regional de Economia, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 17/20). Impugnação do excepto, às fls. 25/33. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Desta forma, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, ou trazidas com a própria exceção. No caso dos autos, contudo, a matéria ventilada pelo excipiente é a ilegitimidade passiva, posto que o mesmo não teria exercido a profissão de economista, questão de fato, não comprovada nos autos, demandando dilação probatória. Deste modo, a demonstração da legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução necessitaria de dilação probatória, o que é viável apenas em sede de Embargos à Execução Fiscal, ação ainda não proposta pelo excipiente. Colaciono entendimento nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810530 Processo: 200601678850 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000340289 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, não demandando a dilação probatória. (grifo nosso) 2. O Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, que a questão necessita de dilação probatória impossibilita a utilização da exceção de pré-executividade. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Manifesto intuito protetório dos Embargos de Declaração dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. Manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Nélson Frezolone Martiniano, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

000066-95.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO-ME X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

As providências pretendidas às fls. 96/98 são efeitos do trânsito em julgado da sentença de fl. 94, pois restará levantada eventual penhora, bem como caberá à exequente as providências necessárias para a exclusão do nome da executada, se inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de recurso para os executados, intime-se a exequente da referida sentença, cumprindo-se, após, as demais determinações nela contidas. Intimem-se. Cumpra-se.

000080-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 -

JULIANO PACHECO DA SILVA)

1. Dê-se ciência à executada, na pessoa do procurador constituído, acerca das informações prestadas pela exequente, à fl. 59.2. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo : 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-90.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DAS GRACAS PEREIRA GOMES(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
Dê-se vista das alegações e documentos de fls. 23/84 ao executado, na pessoa do procurador constituído, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000189-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
1. Intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da quantia depositada à fl. 15, através da GRU juntada à fl. 42.2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais.3. Após, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que informe eventual saldo remanescente da dívida, no prazo de dez dias.5. Com a informação, intime-se a executada para pagamento do débito residual, inclusive das custas judiciais, no prazo de quinze dias, na pessoa da procuradora constituída.6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho, instruída com cópia de fls. 15 e 42, servirá de intimação ao gerente da CEF para cumprimento do disposto no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.Observação: Valor das custas: R\$63,74 (sessenta e três reais e setenta e quatro centavos)

0000482-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Associação dos Servidores Públicos Municipais.Verifico à fl. 88, que as Certidões de Dívidas Ativas n.º 36.988.435-3, 36.988.436-1 e 36.988.439-6, fundamentos da presente execução, tiveram suas inscrições canceladas administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001734-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE FRANCA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente para que se manifeste, acerca da nomeação de bem à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0002389-73.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X & FURTADO LTDA - ME(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)
1. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus instrumentos constitutivos.2. Fls. 19/20: Ressalto que o parcelamento pode ser requerido a qualquer momento e após deferido, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN.3. Determino o prosseguimento da execução com a constrição e avaliação de bens de propriedade da executada.Intime-se. Cumpra-se.

0002541-24.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO CELIO DA CUNHA - ME
Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo aquilo for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2104

CARTA PRECATORIA

0002699-79.2013.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 12 de DEZEMBRO _____ de 2013, às 14 h 45 min., a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

0002833-09.2013.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 16 h30min., a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (SEBASTIAO DANIEL GARCIA - OAB/SP 47.334 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES - OAB/PA 10.491 - CARLOS JOSE BARBAR CURY - OAB/SP 115.100 - JUDITH ALVES CAMILLO - OAB/SP 109.989).

MANDADO DE SEGURANCA

0001622-35.2013.403.6113 - J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (matriz - CNPJ 13.650.400/0001-94), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 02 - CNPJ 13.650.400/0002-75), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 03 - CNPJ 13.650.400/0003-56), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 04 - CNPJ 13.650.400/0004-37), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 05 - CNPJ 13.650.400/0005-18), W. M. Tannous Ltda. (matriz - CNPJ 50.306.190/0001-48), W. M. Tannous Ltda. (filial 03 - CNPJ 50.306.190/0003-00), W. M. Tannous Ltda. (filial 05 - CNPJ 50.306.190/0005-71), W. M. Tannous Ltda. (filial 06 - CNPJ 50.306.190/0006-52) e W. M. Tannous Ltda. (filial 07 - CNPJ 50.306/0007-33) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, cumulada com pedido de compensação. Sustenta que estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador a título de salário, com exclusão de quaisquer verbas que não se amoldem a tal conceito, por força da previsão contida no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da exação, especialmente em relação a horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente, auxílio creche, aviso prévio indenizado e prêmio assiduidade. Juntou documentos (fls. 02/548). A inicial foi aditada às fls. 553/554. O pedido de liminar foi deferido (fl. 560). A União/Fazenda Nacional deu-se por ciente da impetração do presente feito (fl. 565). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título o que torna a discussão posta na inicial irrelevante. (fls. 568/594). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 596/601). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De outro lado, vejo que as impetrantes pretendem ser restituídas, por meio de compensação, dos valores, que entendem pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, salário-maternidade, horas-extras e prêmio-assiduidade aos seus trabalhadores avulsos e empregados nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como os apurados a partir do ajuizamento do presente mandamus. Todavia, o aproveitamento dos créditos decorrentes de indébitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. O mandado de segurança é meio idôneo apenas para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como as impetrantes pretendem a compensação de créditos relativos aos últimos cinco anos, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que

invocaram. De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitearem o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo, ou seja, a partir do ajuizamento, cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitearem compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Passo a análise do mérito propriamente dito. Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, freqüentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. Os adicionais, tais como de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente das férias indenizadas e do terço constitucional de férias que serão analisados logo mais. A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras, salário maternidade, férias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes: (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697/ PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). Assim, às seguintes verbas elencadas pela autora: horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias, possuem natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Passo a analisar as demais verbas mencionadas na inicial. No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Da mesma forma o auxílio-acidente. A propósito conforme a Lei n. 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9, o único benefício previdenciário considerado salário-contribuição é o salário maternidade. No que pertine ao auxílio creche, o reembolso comprovado de parcelas pagas a este título, quando terceirizados os serviços, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba ressarcitória. Neste sentido, o Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, artigo 214, 9º, inciso XXIII. Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapso há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária. No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório. Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. O art. 214, 9º, V, f do Decreto 3048/99, que excetuava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio

indenizado. Quanto ao período de férias não fruído regularmente a indenização pela não concessão de tal direito deixa de ter natureza salarial. Da mesma forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (regularmente gozadas), não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)(RESP 201001853176 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011) Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição,

consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEResp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1725) Quanto ao prêmio assiduidade, adoto o entendimento esposado na jurisprudência a seguir: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP 200401804763 - RECURSO ESPECIAL 712185 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/09/2009) Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente - quinze primeiros dias a cargo do empregador, auxílio creche, prêmio assiduidade e aviso prévio indenizado. No entanto, repiso, persiste a exação sobre as horas extras, adicionais noturno e de insalubridade, salário maternidade e férias regularmente gozadas por possuírem caráter salarial. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas indenizatórias, referentes ao período de 2008 até a data de ajuizamento da ação (07/06/2013) EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, ACOLHO EM PARTE o pedido das impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente - quinze primeiros dias a cargo do empregador, auxílio creche, prêmio assiduidade e aviso prévio indenizado, podendo as impetrantes compensarem os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer outras contribuições administradas da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

ACAO PENAL

0002486-10.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES(MG049830 - MOISES BUENO DE REZENDE)

Converto o julgamento em diligência para, arrimado no princípio da busca da verdade real, designar audiência para a oitiva, como testemunha do Juízo, de Célia dos Reis Silva de Souza, Ismaura de Souza Catarino e Iranilda Maria de Moura. Na mesma sessão, os réus serão reinterrogados. Para tanto, designo o dia 21/11/2013, às 16:00 hs. Intimem-se.

Expediente Nº 2105

EXECUCAO FISCAL

0003084-95.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Beatriz de Paula e Silva Okumoto para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente/poupança junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos juntados aos autos pela requerente comprovam que ela realmente recebe seus benefícios previdenciários pelo Banco do Brasil S.A, na conta 21.678-X, agência 6520-X. A comunicação de bloqueio judicial de fl. 39 demonstra que foi bloqueado o valor de R\$ 8,71 na respectiva conta da executada, quantia essa compatível com o depósito efetuado pelo INSS, no total de R\$ 3.503,20 (fl. 34). Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do benefício da requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido de liberação da quantia bloqueada, devendo a secretaria proceder à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada no valor de R\$ 8,92 (valor atualizado do depósito efetuado em 16/07/2013, conforme extrato de fl. 40), corrigido monetariamente até a data do efetivo levantamento. Intime-se a parte executada para retirada do alvará, na pessoa dos advogados constituídos, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para opor embargos, considerando a penhora realizada à fl. 27, mediante depósito judicial da quantia bloqueada. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Diante dos novos documentos apresentados pela autora, intime-se o perito a elaborar laudo complementar, devendo neste constar a conclusão.2. Intimem-se.

0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 03/12/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta

incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça

Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Haja vista os documentos acostados à inicial, mormente o de fls. 378, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 03/12/2013, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde

logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Haja vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-40.2013.403.6118 - OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 03/12/2013, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Ante a profissão declarada pela parte autora bem como os documentos constantes dos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4109

EXECUCAO DA PENA

0001088-76.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO

VIEIRA FILHO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 53/55 e nos termos do art. 111 e art. 66, inciso III, alínea a, ambos da lei n. 7.210/84, determino a remessa dos presentes autos à Vara de Execuções Penais em Taubaté-SP para unificação de penas. 2. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001719-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP275235 - SIDNEY FAUSTINO MARTINS) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 185/186) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JULIANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001836-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001836-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X SIMONE A PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA (...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fl. 315 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ELEIR PEREIRA DE ANDRADE em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000770-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000770-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X ROGERIO SANSEVERO(SP259822 - GABRIELA MENDES SANSEVERO E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

SENTENÇA (...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 196) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ROGÉRIO SANSEVERO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000791-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000791-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 275/280) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000153-36.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VALERIO HENRIQUE ROMANI(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 515/517, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) VALERIO HENRIQUE ROMANI em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001465-47.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE RICARDO GOUVEIA DE CARVALHO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 269/275, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE RICARDO GOUVEIA DE CARVALHO e JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao

delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001602-29.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADEMIR JOSE DA SILVA(SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 326/328, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ADEMIR JOSE DA SILVA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha CLAUDEMIR PINTO já foi ouvida às fls. 125/126, requiro ao juízo deprecado a devolução da Carta precatória, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005808-83.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)) FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO(SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9076

MONITORIA

0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS

1. Fls. 64 e 92/96: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando que, segundo o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício nº 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/2011 (arquivados em Secretaria), a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida (cf. fls. 65/66).

0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS ALVES COSTA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VINICIUS ALVES COSTA, FABIO CESAR PEREIRA e HELENA ALVES COSTA SPITTI, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/58). Citado somente o réu Vinicius Alves Costa (fl. 85), foram apresentados embargos monitorios às fls. 87/108. O co-réu Fabio César Pereira apresentou embargos monitorios às fls. 109/114. Impugnações aos embargos monitorios às fls. 123/129 (em relação ao co-réu Fabio César Pereira) e fls. 130/143 (referente ao co-réu Vinicius Alves Costa). Sentença prolatada às fls. 147/149 rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitorio, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 58.007,44. À fl. 167, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. Instados a se manifestar sobre a extinção do processo (fl. 179), os réus ficaram-se inertes (fl. 181). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 167, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013097-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO EDUARDO TEIXEIRA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. À fl. 98, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 98. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALBUQUERQUE RAMOS DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ALBUQUERQUE RAMOS DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. À fl. 49, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 49. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004684-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). À fl. 64, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do

noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 64. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005499-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA DIAS, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. À fl. 45, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Instada a providenciar as cópias dos documentos originais que instruíram a inicial (para fins da substituição requerida à fl. 45 - fl. 46), a parte autora ficou-se inerte (fl. 46v). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 45. Diante da não apresentação das cópias pela CEF, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos. Regularize-se a representação processual da parte autora no sistema processual, conforme requerido à fl. 33. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008824-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL GONCALVES DE ALCANTARA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMANUEL GONÇALVES DE ALCANTARA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. À fl. 48, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 48. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010482-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A ré foi citada (fl. 34). À fl. 38, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Intimada a apresentar o instrumento de acordo subscrito pela ré ou seu consentimento com a desistência da ação (fl. 39), a CEF ficou-se silente (fl. 40), tendo os autos ido ao arquivo sobrestado (fl. 41). Desarquivado o feito a pedido da CEF (fls. 43 e 46), veio ela requerer a extinção do feito por carência superveniente da ação, sem, contudo, apresentar o instrumento de acordo extrajudicial noticiado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tratando-se de ação monitória, e considerando que, já citada, a ré deixou de oferecer embargos, o desinteresse manifestado pela autora (pela afirmada composição em sede administrativa) é suficiente para determinar a extinção do processo, visto que seu prosseguimento regular seria a conversão do mandado monitório em mandado executivo (em relação ao qual a autora já afirmou não ter mais interesse). Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais apresentados pela autora (à exceção da procuração e substabelecimentos e da guia de recolhimento da União), mediante sua substituição por cópias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Fls. 39/40: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fls. 41/43) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código

Processo Civil.Cumpra-se.

0000841-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA CARVALHO

Fls. 43/44:Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (cf. fls. 45/46) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0005981-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEENE TEIXEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEENE TEIXEIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes.A ré foi regularmente citada, deixando de oferecer embargos monitorios (fls. 45/46).À fl. 38/42, informou a CEF o pagamento em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO.Ante a ausência de juntada do instrumento do afirmado acordo celebrado, absolutamente inviável sua homologação (CPC, art. 269, V), como postulado pela CEF (fl. 38).Sendo assim, e diante do pagamento extrajudicial noticiado pela CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não terem sido oferecidos embargos monitorios.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO ALVES DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes.À fl. 32, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO.Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003009-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO FERREIRA DE MATOS, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/37). À fl. 55, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO.Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 55.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002995-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002995-6) - VAGNER BENTO LUIZ(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 84/85, que denegou a segurança, e já tendo sido o impetrante instado à devolução voluntária dos valores de FGTS sacados (fl. 151) - quedando-se silente - nada mais há que se providenciar nestes autos de mandado de segurança, devendo a autoridade impetrada, se o caso, socorrer-se da via processual adequada à cobrança dos valores que entender devidos.Intimada a CEF deste despacho, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002429-71.2012.403.6119 - IMPERATOR AQUARIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Diante do informado pela autoridade impetrada à fl. 82 (liberação dos animais importados), INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a persistência de seu interesse no julgamento do feito. Com a manifestação da impetrante, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008834-26.2012.403.6119 - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO em face do Superintendente do INSS em Guarulhos/SP, em que pretende o impetrante a cessação do estorno sobre o benefício Acidente de Trabalho (fl. 05). Em síntese, relata o impetrante que, por ter sofrido acidente de trabalho em 1999, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 91/502.622.353-9). Após reabilitação, foi designado para trabalhar em outro setor na mesma empresa, onde foi submetido a esforços repetitivos que comprometeram a sua coluna, sendo afastado por auxílio-doença, alternando-se os períodos de alta e de gozo do benefício. Sustenta que em meados de junho de 2012, o INSS apontou irregularidade na concessão concomitante dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho, requerendo a devolução das parcelas pagas, mediante estorno sobre o auxílio-acidente de trabalho do impetrante. Insurgindo-se contra a devolução dos valores afirmadamente indevidos, requer a concessão da ordem para fazer cessar os descontos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/48). A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de medida liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 66/68, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. O INSS apresentou informações à fl. 70, noticiando que o processo administrativo referente ao caso do impetrante encontrava-se aguardando julgamento pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social desde 22/06/2012. Às fls. 76/78, foi juntada cópia do julgamento do recurso do impetrante pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, dando conta do provimento do recurso administrativo do impetrante. É o relato do necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, com a decisão proferida pela 3ª Junta de Recursos da previdência Social (fls. 76/78), a pretensão inicial foi atendida - afastando-se a pretensão do INSS ao estorno dos valores pagos a título de auxílio-acidente de trabalho - desaparecendo o ato tido por coator e esgotando-se por completo o objeto da presente ação mandamental, uma vez que o pedido formalmente deduzido pelo impetrante era para que a autoridade impetrada cessasse o estorno sobre o auxílio-acidente de trabalho. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a sua pretensão. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008847-25.2012.403.6119 - WHITE RHODIO DO BRASIL COML/ E MONTAGEM DE BIJOUTERIAS EM GERAL LTDA ME(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A A - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WHITE - RÓDHO DO BRASIL COMERCIAL E MONTAGEM DE BIJOUTERIAS EM GERAL LTDA ME e ROGÉRIO PEREIRA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 24/08/2012, referente à aplicação da pena de perdimento de mercadoria nos autos do processo administrativo de fiscalização nº 10814.728766/2011-01 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00409/11). Alegam os impetrantes, em breve síntese, que mesmo sem receber intimação quanto ao julgamento de sua impugnação, suas mercadorias estavam (e ainda estão) indo para Leilão (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/195). Solicitadas informações preliminares à Alfândega de Guarulhos por meio de contato telefônico, foi enviado e-mail resposta a esta 2ª Vara Federal acompanhado de documentos (fls. 201 ss.). A decisão de fls. 241/243 indeferiu o pedido de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 247/254), relatando que as mercadorias em relação às quais se pretendia a liberação já teriam sido destinadas e baixadas. À fl. 257, a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal declinou de intervir no processo (fl. 298). Instados sobre o interesse no prosseguimento deste writ (fl. 271), os impetrantes quedaram-se inertes (fl. 273). É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. Com efeito, as mercadorias constantes nos autos do processo administrativo de fiscalização nº 10814.728766/2011-01 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00409/11) foram destinadas e baixadas dos controles da Alfândega do Aeroporto Internacional de São

Paulo/Guarulhos, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 247/254. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que esgotado o objeto do writ, restando aos impetrantes, se entenderem o caso, valer-se das vias próprias para eventual ressarcimento que julguem de direito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual dos impetrantes e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0010074-50.2012.403.6119 - FEEDER INDUSTRIAL LTDA (SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEEDER INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos ou, se o caso, positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante que as pendências apontadas pela autoridade fiscal consistem em (i) Certidões de Dívida Ativa nº 8021107962060 e 8061114452992 e (ii) diferenças de PIS e COFINS. Alega que os débitos apontados pelas certidões encontram-se com a exigibilidade suspensa, ante a formalização e regular cumprimento de parcelamento; quanto às diferenças de PIS e COFINS, sustenta que elas estariam quitadas, vez que as guias pagas espelham exatamente os valores informados nas respectivas DCTFS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/92). O pedido liminar foi indeferido (fls. 97/98). Às fls. 108/130, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam no que refere às certidões de dívida ativa e defendendo a legalidade do ato combatido, quanto às diferenças de PIS e COFINS. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 133). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada apela autoridade impetrada, dado que atingiria apenas parcela da pretensão da impetrante, remanescendo a pertinência subjetiva do impetrado com relação ao restante do pedido deduzido neste writ. No que toca ao mérito da impetração, o pedido é improcedente. Como assinalado, almeja a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos ou, se o caso, positiva com efeitos de negativa. A irrisignação consiste no fato de que os débitos discriminados pela autoridade fiscal estariam pagos ou parcelados, situação que viabilizaria a pretendida expedição do documento. Vê-se dos documentos que instruíram as informações da autoridade impetrada que, diferentemente do aduzido na inicial, existem, sim, diferenças a serem quitadas a título de PIS e COFINS. Com efeito, a impetrante sustenta que os valores das guias pagas refletem exatamente os valores constantes das Declarações de Tributos e Contribuições Federais - DCTFS, apresentando, para tanto, os documentos de fls. 36/92, consistentes em cópias das sobreditas DCTFS (todas transmitidas aos 18/09/2012) e respectivas guias DARF. No entanto, como acabou sendo demonstrado pela autoridade impetrada, a requerente omitiu o fato de que foram apresentadas DCTFS retificadoras, aos 04/10/2012, apontando como valores devidos justamente os constantes dos extratos de pendências da Receita Federal do Brasil, já descontados os tributos pagos com base nas declarações originárias (cfr. documentos de fls. 122/130). Evidencia-se, portanto, a ausência de suporte fático às alegações ventiladas na inicial, revelando-se legítima a restrição imposta pela Receita. De outra parte, impõe-se observar que tal circunstância - de que, efetivamente, a restrição relativa às pendências de PIS e COFINS é legítima - acaba por tornar irrelevante o fato de não ter a autoridade impetrada se manifestado quanto ao óbice concernente às CDAs, visto que a mencionada restrição, por si só, já inviabiliza a obtenção da certidão almejada (mesmo a positiva com efeitos de negativa). Neste cenário, é o caso de se reconhecer a inteira improcedência do pedido deduzido neste mandamus. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as legalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA (SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de fls. 90/91, que deferiu a medida liminar para determinar que sobre o valor a ser recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, decorrente de suas operações de importação no Aeroporto Internacional de Guarulhos, não sejam incluídos, nas respectivas bases de cálculos, os valores concernentes ao ICMS e às próprias contribuições. A embargante sustenta a existência de omissão, consistente no fato de que pleiteou também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, a petição inicial delimitou expressamente o pedido, pugnano, dentre outras coisas, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 21). Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 139/141, opostos pela impetrante, e altero o dispositivo da decisão proferida às fls. 90/91 para, com esteio nos mesmos argumentos lançados naquela oportunidade, determinar também a suspensão

da exigibilidade do crédito tributário ora discussão, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Inalterados os demais termos da decisão. Façam-se as anotações necessárias perante o registro da decisão originária. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007460-38.2013.403.6119 - PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se pretendia obstar a realização da hasta pública designada para o dia 20/09/2013 ou a sustação de seus efeitos, se o caso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11v). Instado a regularizar a inicial, apresentando cópia do contrato firmado com a CEF e da documentação hábil a demonstrar que o imóvel em tela seria objeto de hasta pública na data de 20/09/2013 (fl. 15), a parte autora ficou-se inerte (fl. 15v). É a síntese do necessário.

DECIDO. Diante da irregularidade da petição inicial, e certificado o silêncio do autor intimado para regularizá-la, é de rigor a extinção do feito. Sendo assim, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, par. ún., do Código de Processo Civil. À vista do exposto requerimento constante da inicial (fl. 05), acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 06), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **ANOTE-SE.** Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011385-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO SANTOS DO PRADO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO SANTOS DO PRADO e MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO, relativamente a imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial). À fl. 90, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. **DECIDO.** Ante o informado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado e por não ter havido resposta dos demandados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-44.2013.403.6119 - MARIVONE GOMES PEREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 28/98). É a síntese do necessário. **DECIDO.** No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, circunstância que, aliada à não constatação de incapacidade pela perícia administrativa realizada pelo INSS (fl. 70), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 4.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int.

0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 12/64).É a síntese do necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, circunstância que, aliada à não constatação de incapacidade pela perícia administrativa realizada pelo INSS (fl. 25), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.5. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados da parte autora, apontados à fl. 11, aptos a receber as intimações processuais.Int.

0008799-32.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 16/33).É a síntese do necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, circunstância que, aliada à não constatação de incapacidade pela perícia administrativa realizada pelo INSS (fl. 24), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.5. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados da parte autora, apontados à fl. 15, aptos a receber as intimações processuais.Int.

0008800-17.2013.403.6119 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-

doença. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 16/47). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 48. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção relativamente ao processo nº 0006748-02.2009.403.6309, JEF de Mogi das Cruzes/SP, à vista da diversidade de objetos (requerimento administrativo posterior - fls. 14/15). No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Demais disso, depreende-se dos autos que o autor teve deferidas sucessivas prorrogações do benefício de auxílio-doença desde 28/06/2006 (NB 31/570.035.241-5), tendo sido programada sua alta para 30/03/2013 (fl. 24), sem notícia de novo pedido de prorrogação. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. 3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 5. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados da parte autora, apontados à fl. 15, aptos a receber as intimações processuais. Int.

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS (SP318475 - VINICIUS JOSE DE SOUZA ROCHA E SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata a autora que esteve afastada desde 01/09/2004, percebendo auxílio doença que foi concedido com alta programada até 20/10/2012, nos termos da sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0007302-85.2010.403.6119 (doc. 19), em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos - SP, em fase de cumprimento de sentença (fl. 03). Sustentando persistirem as enfermidades que lhe incapacitam para o trabalho, a autora afirma fazer jus ao benefício postulado. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/56). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, circunstância que, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 5. Anote-se no sistema processual o nome do advogado da parte autora, apontado à fl. 13, como único a receber as intimações processuais. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG e CPF da demandante, no prazo de 10 (dez) dias (cfr. art. 283, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 9078

ACAO PENAL

0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR)

Diante da informação supra, atualize-se o sistema Processual e intime-se a Defesa para que apresente novos Memoriais Escritos, tendo em vista que a peça anteriormente apresentada somente fez menção ao parcelamento e sua respectiva comprovação. Renuncie-se o feito a partir de fls. 699, certificando-se.

Expediente Nº 9079

ACAO PENAL

0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL E MG115509 - MARCOS TEODORO MARTINS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Tendo em vista o retorno da carta precatória com o interrogatório do réu, dou por encerrada a fase de instrução.2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3) Após, intime-se a Defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4306

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Fl. 369: Primeiramente, deverá a União apresentar os cálculos atualizados, acrescidos de 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. Com o cumprimento do supra determinado, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Intime-se. Após, cumpra-se e publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3067

DESAPROPRIACAO

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X PAULO SILVA X IRENILDA MADALENA SANTANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Nos termos da declaração apresentada em juízo (fl. 217), a representante do espólio de Manoel Alves Ribeiro renunciou, sem ressalvas, a todas as indenizações relativas aos imóveis em seu nome, que estivessem devidamente ocupados e construídos. Assim, determino o levantamento do valor remanescente pelos expropriados indicados no item 7, do termo de audiência de fl. 127, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Concedo aos expropriados o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais atualizada, tendo em vista que o documento apresentado pela municipalidade, à fl. 215, indica débitos posteriores à presente desapropriação em favor da Infraero. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade. Os alvarás somente poderão ser expedidos após o decurso do prazo para manifestação das partes. Ao SEDI, para exclusão de Gildeir Alves Santana e Maria Alessandra do Amaral Santana do pólo passivo da demanda, conforme determinado à fl. 127 v.º. Por fim, dou por prejudicado os pedidos formulados às fls. 193/194 e 202, posto que, nos termos da Certidão de Distribuição Federal atualizada, acostada à fl. 219, não consta nenhuma ação judicial em face de Paulo da Silva, CPF n.º 406.764.208-34. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intemem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)

Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição da CEF às fls. 345/346. Após, conclusos. Int.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABELARDO CAIRES SILVA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intemem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-

se. Cumpra-se.

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Fls. 84//98 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 115/122 para integral cumprimento visto que ainda pende de diligências, conforme certidão de fl. 121. Int.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006796-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AIRTON PERIS DA SILVA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007788-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOAO SOARES DOS SANTOS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Fls. 62/71 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Fl. 072 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD. Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS ANJOS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min

às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA SILVEIRA DOREA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-

se. Cumpra-se.

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012066-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIEL ALBUQUERQUE DE SOUZA

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012278-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CREMASCO

Em atenção ao PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO do E. TRF-3R que designou o dia 26/11/2013 das 13h30min às 16h30min para a realização do mutirão de audiência, na Central de Conciliação, instalada neste Fórum, intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo ao autor o prazo de vinte dias para que apresente, a este juízo, declaração da Triaço Industrial Ltda e da empresa sucessora da Laminação Santa Maria S/A Indústria e Comércio, em papel timbrado, atestando que os subscritores dos formulários de fls. 30/31 e 35, respectivamente, tinham poderes para tanto.2) Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 137, in fine, oficie-se à empresa IFFA S/A Indústria e Comércio para que apresente, a este juízo, os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, bem como declaração da empresa, em papel timbrado, atestando que o Sr. Ives Vezzani Filho tinha poderes para subscrever o aludido PPP. Prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/20, 25 e 37/38.3) Após, vista às partes.4) Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11, artigo 6º. - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 263/264, no prazo de 10(dez) dias.

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC), expedidas às fls. 189/190.

0007703-50.2011.403.6119 - NILCEA JANUARIA FELICIO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS, às fls. 69, determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos(EADJ), para que, no prazo 10(dez) dias, cumpra a determinação de fl. 64, informando a este Juízo sobre eventual pedido e concessão de benefício de pensão por morte à Sra. LEIDE FERNANDES FELÍCIO. Serve a presente como mandado/ofício. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 89. Int.

0002334-41.2012.403.6119 - LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI X KELY CATERINE MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERREIRA MATTEUCCI(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 83/118. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105 e 133 - Defiro. Oficie-se conforme requerido assinalando o prazo de 10(dez) dias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397, do CPC. Int.

0007412-16.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela

antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 232/236), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico (fls. 243/257), sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 261/271 (autora) e 275/277 (INSS). É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que, com amparo no laudo pericial (quesito 4.2, fl. 250), a incapacidade teve início em 05.03.2007, ao tempo em que a autora não possuía qualidade de segurada. De acordo com consulta ao Sistema Processual CNIS, em julho de 2004, transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 261/271, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de realização de nova perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-32.2013.403.6119 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda para que apresente, a este juízo, cópia dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26, bem como declaração da empresa, em papel timbrado, atestando que o Sr. Gilberto Campanha tinha poderes para subscrever o aludido PPP. Prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/08, 11 e 26. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 846/851 - Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 0025673-19.2013.4036300. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as manifestações de fls. 159/198 e 201/211 como emenda à inicial. De acordo com os dizeres da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. In casu, a autora não comprovou o recolhimento integral do tributo devido, haja vista que os depósitos foram realizados em 31/10/2013 com relação aos valores consolidados em 17/10/2013, existindo diferença a ser recolhida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o depósito, apresentando documento relativo ao valor consolidado na data de 31/10/2013. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0008067-51.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as manifestações de fls. 151/209 e 212/222 como emenda à inicial. De acordo com os dizeres da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. In casu, a autora não comprovou o recolhimento integral do tributo devido, haja vista que os depósitos foram realizados em 31/10/2013 com relação aos valores consolidados em 17/10/2013, existindo diferença a ser recolhida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o depósito, apresentando documento relativo ao valor consolidado na data de 31/10/2013. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5059

ACAO CIVIL PUBLICA

0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S ã O De fato, o direito à moradia (CF, art. 6.º) não se encontra entre aqueles direitos que possam ser objeto de disponibilidade. Não obstante, em face do prescritivo na Lei de Ação Civil Pública (art. 5.º, 6.º da Lei n.º 7347/85), modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituindo o compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial, vem se aceitando, por força deste permissivo legal, que seja firmado acordos judiciais em demandas coletivas, de maneira a por fim ao feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, III). Pois bem, pelo que dos autos consta, observa o Estado-juiz que às fls. 545/549, em grau de recurso, foi efetivado acordo judicial, onde se verifica que houve definição de prazos, condições e forma de cumprimento, em relação ao bem da vida coletivo visado. A par de não se poder transigir sobre o objeto, em si, do bem da vida coletivo buscado na presente demanda, que redundou em uma transação judicial, até porque esta, predominantemente, é uma exceção, acabou sendo homologado acordo pelo Estado-juiz (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região) com as partes envolvidas na presente, de forma à efetivação da tutela específica. Como o acordo homologado pelo Estado-juiz (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), não pode/deve expor o réu a uma situação indefinida, pensamos que, contudo o direito em questão ser indisponível, os seus efeitos, delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento já se findou. Ora, um dos fins do Estado-juiz é proporcionar ao réu de uma demanda, a obtenção da segurança jurídica, respeitando o devido processo legal, que não pode ficar exposto, indeterminadamente, aos efeitos do que restou firmado, em determinada transação judicial, numa Ação Civil Pública, mesmo que se trate de dimensão de direito fundamental de segunda geração (moradia). Assim, ao pensar deste Estado-juiz, a norma jurídica individualizada, materializada no título judicial, conforme Termo de Audiência às fls. 545/549, só alcançou a modificação na situação jurídica do Grupo de moradores do Conjunto Habitacional Nova Poá/SP, se fosse efetivado o título, que lhes favorecia, dentro de um prazo, de definições e de forma de cumprimento entabulados. É certo que o título judicial, apesar de se tratar de objeto não disponível, mais de 75 % (setenta e cinco por cento) procurou o réu, dentro do prazo, condições e forma de cumprimento, fixados no acordo, efetivando o seu direito, conforme fl. 561. Cabe enfatizar, que com relação à mutuária Maria Dulcinéia da Silva o bem da vida pleiteado tem haver com o título judicial de fls. 563, razão pela qual o Estado-juiz permitiu a efetivação da norma jurídica individualizada, que certificou o seu direito à moradia naquele Grupo de moradores, na presente demanda. Agora, com relação aos que buscam se habilitar, por meio da parte agente (MPF) às fls. 657/664 e 729/770, pensa o Estado-juiz que só poderiam se socorrer, se o caso, por meio daquele, ou por ação de revisão do título judicial às fls. 563 ou mesmo por ações autônomas. Ante o exposto, indefiro o pedido do MPF às fls. 657/660 e 729. Aguarde-se o resultado do recurso interposto pelo réu às fls. 700/724, com baixa sobrestado em Secretaria e após a comunicação do resultado do mesmo, arquivem-se os Autos com baixa findo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007739-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Autos n.º 0007739-29.2010.403.6119 Vistos. 1. Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 557/571, uma vez que não restou demonstrado dano irreparável à parte, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 7.347/85. Não obstante as bem lançadas razões do apelante, não há como ser recebida a apelação em ambos os efeitos. Quis o legislador que o provimento jurisdicional final em ação civil pública fosse imediatamente executado. Não fez exceções. A regra especial derroga a geral. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Caso em que apelação contra a sentença proferida em Ação Civil Pública foi recebida nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. O disposto no 14 da Lei no 7.347/85, norma especial em relação ao artigo 520 do CPC, fixa como regra que o recebimento da apelação não deve ser recebido no efeito suspensivo, aplicando-se este exclusivamente quando se fizer necessário evitar dano irreparável à parte. 3. Tratando-se de sentença que condenou os conselhos regional e federal de educação física a se absterem de intervir no exercício profissional dos tecnólogos em desporto e lazer, parece certo que dano irreparável haverá se tais profissionais forem impedidos em seu direito ao

livre exercício do trabalho. 4. Desse modo, ausente demonstração de dano irreparável aos apelantes, ora agravados, deve a apelação ser recebida apenas em seu efeito devolutivo. 5. Precedente desta Corte: AG126585/PE. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00157755920124050000 AG - Agravo de Instrumento - 129870 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::10/10/2013 - Página::303).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 06 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0002132-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

PROCESSO N.º 0002132-98.2011.403.6119PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: SYOMARA DE BARROS PONTES FERESINSENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15.Devolvidas com diligências negativas as cartas precatórias para pagamento (fls. 31/39 e 84/92).A CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, porque as partes se compuseram amigavelmente (fl. 164).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar em razão de composição amigável.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré não foi citada. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 28), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996).Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 29 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007340-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES CAIRES

PROCESSO N.º 0007340-63.2011.403.6119PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: MARCIO ALVES CAIRESSENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ALVES CAIRES, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28.Devolvidos com diligências negativas os mandados de pagamento (fls. 38/39, 90/91).Expedido novo mandado de pagamento, o qual retornou positivo (fls. 93/94).O réu deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios (fl. 95). Por esta razão, foi determinada à CEF a apresentação de conta de liquidação do julgado para intimação do réu (fl. 96). A CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, porque as partes se compuseram amigavelmente (fl. 100).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar em razão de composição amigável.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente.Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido.Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996).Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 29 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001446-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEZANGELA CRISTINA DA SILVA
PROCESSO N.º 0001446-38.2013.403.6119PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALPARTE DEMANDADA: EDEZANGELA CRISTINA DA SILVASENTENÇA TIPO: CS E N T E N
Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDEZANGELA CRISTINA DA SILVA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.Regularmente citada (fl. 29/30), a ré não apresentou embargos ao mandado monitório (fl. 31). Por esta razão, foi determinada à CEF a apresentação de conta de liquidação do julgado para intimação da ré (fl. 32). A CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, porque as partes se compuseram amigavelmente (fl. 34).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar em razão de composição amigável.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido.Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 20 e 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996).Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 31 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001920-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP100099 - ADILSON RIBAS)
Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso pelas partes às fls. 33 e 45.Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC.Intimem-se as partes.Publiche-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002832-06.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Mandado de segurança n.º 0002832-06.2013.403.6119Impetrante: VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SPSentença - Tipo A.SENTENÇAVIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando a inexigibilidade do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas, salário maternidade e licença - paternidade, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal.Afirma que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS sobre as férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, por tratar-se de verbas indenizatórias.Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. E, ao final, a procedência da demanda, compensando-se os valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos previdenciários, relativos a contribuições ao FGTS, a serem realizados administrativamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/72).Houve emenda da petição inicial (fls. 79/80).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 153/156 e verso).Notificada (fl. 166), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 167/170). Juntou documentos (fls. 171/194).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 196/198).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado de

acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Prescrição A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 10.04.2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. - Salário-Maternidade e férias gozadas Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o

salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há

de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, somente com relação às férias gozadas.Por fim, no tocante ao salário - paternidade deve ser aplicado o mesmo entendimento que diz com o salário maternidade, uma vez que se trata de licença remunerada prevista constitucionalmente.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi

impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012 (Apelação Cível 330238, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJF 3 em 09/04/2012) - Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas. Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas. Observe-se, no entanto, que: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95; - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos, 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003937-18.2013.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003937-18.2013.403.6119 IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA. - EPP. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA. - EPP. impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em

que se a concessão da segurança com efeito retroativo aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da presente ação para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Férias Indenizadas e Não Gozadas; (iv) Aviso Prévio Indenizado; (v) Auxílio Creche; (vi) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vii) Salário Maternidade.b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias elencadas no item a acima;c) desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes;d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para:d.1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e;d.2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir do ajuizamento do presente mandamus até o seu trânsito em julgado.O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do código Tributário Nacional.Juntou procuração e documentos (fls. 15/21).Houve emenda da petição inicial (fls. 26/28). Na decisão de fl. 29 foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentar planilha de estimativa de valores a compensar justificando o valor da causa, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença.A impetrante se limitou a esclarecer o pedido e requereu a reconsideração da decisão (fls. 30/31).Na decisão de fl. 32 foi mantida a determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, sob pena de abertura de conclusão para sentença, ante o pedido expresso de compensação dos valores constantes da petição inicial (fl. 32).A impetrante se limitou a esclarecer o pedido e requereu o prosseguimento do feito (fls. 33/34).Na decisão de fl. 53, foi determinado à impetrante que atribuisse à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, no prazo improrrogável de 10 (dez), dias, sob pena extinção.A impetrante se limitou a esclarecer o pedido e requereu o prosseguimento do feito (fls. 55/56).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDOTendo em vista que a impetrante, devidamente intimada, não cumpriu as determinações constantes de fls. 29, 32, 53 e verso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 31 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004782-50.2013.403.6119 - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004782-50.2013.403.6119IMPETRANTE: D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA - TIPO CSENTENÇATrata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, no qual a impetrante, D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando que a autoridade apontada coatora analise de forma conclusiva o pedido administrativo Restituição/compensação sob n.º 10875.721598/2012/81, protocolizado em maio de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 43/48). Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido para substituir integralmente a decisão de fls. 43/48 e deferir nova decisão que concedeu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 61/64).Notificada (fl. 54), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 68/78). Suscita, preliminarmente, a carência de ação, ante a perda do objeto e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Pede a condenação da impetrante na multa pela litigância de má-fé. Subsidiariamente, pede seja declarado o impedimento da impetrante em formular novos pedidos de habilitação de créditos e novos pedidos de restituição ou ressarcimento sob os mesmos direitos creditórios. Juntou documentos (fls. 79/211).A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 213).Notificada (fl. 214), a autoridade apontada coatora prestou informações, reiterando as informações prestadas às fls. 68/211 (fls. 216/217).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 223/225).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual.Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente o pedido de administrativo de restituição/compensação n.º 10875.721598/2012/81, protocolizado em maio de 2012.A autoridade apontada coatora afirma que foi concluída a análise do processo administrativo n.º 10875.721598/2012-81.A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois a autoridade impetrada analisou conclusivamente o

pedido administrativo n.º 10875.721598/2012/81, protocolizado em maio de 2012. Ante a análise e conclusão do pedido administrativo, cessou a afirmada mora e suposta omissão da autoridade impetrada, tornando prejudicado, porque desnecessário, o pedido formulado nesta impetração. Dispositivo Posto isso, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Não é o caso de cassar a liminar porque a impetrante tinha direito à análise conclusiva do pedido de restituição/compensação sob o n.º 10875.721598/2012/81, bem como porque na liminar se determinou a apreciação do pedido (fls. 61/64), o que já se consumou de forma irreversível no mundo dos fatos. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006105-90.2013.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

AUTOS N.º 0006105-90.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP. Dê-se baixa na rotina MVLM. Verifico que por equívoco não constou da decisão de fls. 244/245, a determinação para que servisse de ofício para notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP para prestar informações em 10 (dez) dias, mas apenas como mandado de intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, em aditamento à parte final da decisão de fls. 244/245, determino que se solicitem prévias informações ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se conclusos os autos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia de presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA SECCIONAL NA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ TURRI, n.º 44, JARDIM ZAIRA - GUARULHOS/SP, CEP. 07095-060, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. Guarulhos/SP, 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006106-75.2013.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X CHEFE SERVIÇO ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS SP - SEORT

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0006106-75.2013.403.6119 IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DECISÃO TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT), em que se pede a concessão de ordem para preservar o direito da Impetrante à apresentar manifestação de inconformidade e recursos subsequentes com a salvaguarda da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que qualquer consideração meritória por parte da Administração Pública deve ser permeada por intervenções processuais ao administrado em relação aos processos administrativos: 1) Processo n.º 10875.723.438/2012-76; 2) Processo n.º 10875.723.864/2012-18 e 3) Processo n.º 10875.723.865/201254. Pede, ainda, que se determine à análise do processo administrativo 10875.723.437/2012-21, sendo a apreciação desfavorável à impetrante, fique assegurado o direito ao contraditório e ao devido processo legal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 23/170). Houve emenda da petição inicial (fls. 177/178, 289 e 290). O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 321 e verso). Notificada (fl. 325), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 329/332). A União Federal requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 333). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. A questão que se discute nos presentes autos é a possibilidade ou não de apresentação manual de formulário em papel no programa PERDCOMP, quando o sistema determina o encaminhamento eletrônico, bem como quanto ao cabimento da manifestação de inconformidade relativamente à compensação considerada não declarada. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT não admitiu as declarações PER/DCOMP apresentadas pela impetrante manualmente e considerou não formulados os pedidos de ressarcimentos apresentados em formulários, por falta de previsão legal, bem como não declaradas as compensações efetuadas, por tratar-se de créditos não passíveis de ressarcimento e por não se tratar de créditos líquidos e certo (grifo meu). O artigo 28 da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se

encontrava em vigor quando do protocolo do pedido de restituição, estabelece o seguinte: Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. Do mesmo modo, o artigo 39, da referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) Quanto aos formulários apresentados, o artigo 98, da IN/RFB nº 900/2008, estabelece o seguinte: Art. 98. Ficam aprovados os formulários: I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II; III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III; IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV; V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V; VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI; VII - Declaração de Compensação - Anexo VII; VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII. 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Essas normas vedam a apresentação de declaração de compensação por meio de formulário manual, quando o sistema disponibilizar a opção no sistema eletrônico, bem como sobre a impossibilidade de pedido de ressarcimento, restituição ou compensação inexistindo previsão legal. O 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ao permitir à Receita Federal do Brasil a edição de ato normativo infralegal para disciplinar o disposto nesse artigo, autoriza também que tal ato regule a forma de apresentação da declaração de compensação. Este é o fundamento legal e jurídico do ato impugnado, que lhe confere suporte legal de validade. O fundamento lógico desse ato, por sua vez, decorre da circunstância de que não teria sentido outorgar à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, a forma de apresentação da declaração de compensação, para os fins do artigo 74 da Lei 9.430/1996, se essa forma não fosse de observância obrigatória, imperativa, para os contribuintes. Não haveria sentido nessa outorga da competência se cada contribuinte pudesse decidir a forma de apresentar a declaração de compensação. Interpretação que permitisse ao contribuinte decidir a forma de apresentar a declaração de compensação, sem que pudesse sofrer nenhuma consequência jurídica, no caso de não observar a forma estabelecida pela Receita Federal, conduziria à grave lesão da ordem administrativa porque a análise dos pedidos, que é feita de modo estruturado, com base no programa eletrônico PER/DCOMP, teria que ser feita manualmente, caso a caso, o que tornaria impossível a homologação da compensação no prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, dada a diversidade e a complexidade das múltiplas formas escolhidas pelos contribuintes para apresentar a declaração de compensação. Daí por que decorre logicamente do 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que a Receita Federal possa validamente considerar inexistente, ou, se se pretender usar a linguagem veiculada pela lei, não declarada, a declaração de compensação apresentada em forma não prevista nas indigitadas instruções normativas. Assim, o 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, nem sequer precisaria enumerar expressamente, dentre as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, a apresentação desta em forma não prevista em ato normativo da Receita Federal. Tal hipótese decorre logicamente do seu 14 e de todo o sistema desenvolvido pela Receita Federal para transmissão eletrônica de declarações dos contribuintes. Qualquer declaração prestada pelo contribuinte à Receita Federal deve observar a forma por esta estabelecida, sob pena de ser tida como inexistente e de não produzir nenhum efeito jurídico. Por outro lado, não procede a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal os despachos decisórios quanto ao não cabimento da manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não formulado o pedido de ressarcimento e não declarada a compensação efetuada. A impetrante apresentou manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a

compensação, isto é, que considerou inexistente. Não era cabível a manifestação de inconformidade, que pode ser interposta somente contra a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, recurso esse que deve ser apresentado no prazo de 30 dias e que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com base nos 7.º, 9.º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) De acordo com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, somente as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade dos créditos tributários. A manifestação de inconformidade interposta em situação na qual não é cabível constitui mero pedido de reconsideração ou simples exercício do direito de petição, sem previsão na Lei 9.430/1996 e nas demais leis que disciplinam o processo tributário administrativo, não produzindo o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, na dicção do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, justamente porque interposta fora da hipótese legal. Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. De todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006721-65.2013.403.6119 - CHRISTIAN IVAN PAREDES NATTERI X CAROLINA IKEDA BARBA (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Processo n.º 0006721-65.2013.403.6119 Parte impetrante: CHRISTIAN IVAN PAREDES NATTERI E CAROLINA IKEDA BARBA Parte Impetrada: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CHRISTIAN IVAN PAREDES E CAROLINA IKEDA BARBA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das suas mercadorias elencadas no Termo de Retenção e de Início de Fiscalização nº 1278/2013. Para tanto, alegam que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco. Juntou procuração e documentos. A liminar foi apreciada pela decisão de fls. 71/72, sendo parcialmente deferida apenas para afastar a pena de perdimento das referidas mercadorias até o trânsito em julgado deste writ. A autoridade coatora prestou informações às fls. 80/85, juntando documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 98/100), opinando pela denegação da segurança. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informa que a autoridade impetrada procedeu à lavratura do auto de infração (fl. 223). Juntou documentos (fls. 224/256). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, conforme muito bem assentado na r. decisão de fls. 71/72, o espectro cognitivo do presente writ cingir-se-á a aferir se o Termo de Retenção nº 1278/2013, no qual constam as mercadorias apreendidas pela autoridade alfandegária, foi lavrado em consonância com as prescrições legais e administrativas de regência do ato, tendo em conta que nesta via mandamental não será possível aquilatar a hipotética contrafação existentes nos aparelhos celulares retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, porquanto o deslinde desta controvérsia depende de dilação probatória, o que é vedado nesta via mandamental. Fixada esta premissa, convém assentar que o impetrante não faz jus à concessão da segurança, devendo ser julgada improcedente a sua pretensão de direito material. Com efeito, o comportamento estatal glosado nestes autos não é ilegal e abusivo, na medida em que as mercadorias apreendidas, como salientado pelo parquet, não se destinavam ao uso pessoal dos impetrantes, o que lhes retira a condição de bagagem encaminhada, mas, sim, seria utilizada para fins de comércio na Bolívia. Nessa quadra, ao contrário do que afirmam os impetrantes, inexistente afronta ao Convênio de Livre Trânsito Brasil-Bolívia, pois o documento trata do ingresso de mercadorias em território nacional e alienígena sem

irregularidades, isto é, o aludido instrumento internacional preservou a soberania jurídica dos países signatários do ajuste, consistente na obstaculização do trânsito comercial de produtos cuja mercancia ofenda valores cogentes das ordens jurídicas internas de cada país. Na espécie, o art. 198 da Lei 9.279/96 é cristalino ao interditar a circulação de produtos assinalados com marca falsificada, imitada, alterada, ou que apresente falsa indicação de procedência, sendo tal preceito reproduzido no art. 605 do nosso Regulamento Aduaneiro. Além disso, de acordo com a muito bem fundamentada decisão de fls. 72 é certo que nos termos do art. 606 do mesmo diploma compete ao titular dos direitos da marca formular requerimento de queixa e apreensão, sob pena de prosseguimento da importação, mas não está claro quando o titular dos direitos da marca foi notificado, se houve manifestação deste ou se decorreu o prazo para tanto, tampouco se houve alguma atuação das autoridades aduaneiras da Bolívia, a teor do referido Convênio. Ainda que assim não fosse, o trânsito aduaneiro dependeria dos procedimentos regulamentares aplicáveis à espécie. É dizer: a atuação dos agentes estatais alfandegários se deu em absoluta conformidade com o princípio da legalidade, postulado subordinante explícito do exercício da atividade administrativa, consoante estabelece o art. 37, caput da nossa Carta Política, revestindo os atos administrativos de presunção jûris tantum de legitimidade e veracidade do seu conteúdo. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Revogo a liminar deferida parcialmente às fls. 71/72 e verso. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 208). P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007956-67.2013.403.6119 - LABORATORIOS BALDACC LTDA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....PROCESSO N.º 0007956-

67.2013.403.6119 IMPETRANTE: LABORATÓRIOS BALDACC LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALEFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS TIPO C SENTENÇA LABORATÓRIOS BALDACC LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALEFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora se abstenha de realizar qualquer ato no sentido de obstar o prosseguimento regular de processos de importação do mononitrato de isossorbida, com fundamento em equivocada classificação Fiscal do insumo pela Impetrante, autorizando, nesse sentido, a liberação da carga importada na classificação estabelecida do Capítulo 29, da Tarifa Externa Comum (TEC), nos termos da Nota 1, a, e f do Capítulo 29, do Sistema Harmonizado de designação e de Codificação de Mercadorias (NESH). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Inicial às fls. 02/52. Procuração à fl. 54. Demais documentos às fls. 56/367. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 374/375). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 377/394). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impetrante pretende com este feito, o regular prosseguimento de processos de importação do mononitrato de isossorbida, com a liberação da carga importada na Classificação estabelecida no Capítulo 29, da Tarifa Externa Comum (TEC), nos termos da Nota 1, a e f, do Capítulo 29, do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH). A autoridade apontada coatora informa(...) 5. Dessa ordem de conflito, em que há irrisignação da Impetrante quanto à classificação apontada, o que, salvo entendimento diverso, foi dissipada por apoio técnico especializado (Laudo Pericial e Laudo Complementar - em anexo - confeccionados por Solicitação de Assistência Técnica Oficial nº 461/12, de 29/10/2012, para as mercadorias da DI nº 12/1938846-9), em que o Sr. Experto confirma que a mercadoria deve ser enquadrada em NCM diverso do pretendido pela Demandante, demonstrando que não há direito líquido e certo em sua pretensão, uma vez que o insumo farmacêutico importado deve ser classificado como medicamento constituído por produtos misturados (NCM 3003.90.69) ...(...) 9. A referida DI foi parametrizada para o canal vermelho conferência, sendo que após conferência física e documental da mercadoria, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto, haja vista que o mesmo não consiste em produto químico puro classificado no capítulo 29 da TEC (Produtos Químicos Orgânicos), cuja alíquota incidente é de 2% (dois por cento) de Imposto de Importação (II), mas sim em medicamento constituído por produtos misturados entre si (ingrediente ativo e excipiente), preparado para fins terapêuticos, mas não

apresentados em doses e nem acondicionados para venda a retalho, conforme será demonstrado adiante.(...)11. Assim, de acordo com a resposta aos quesitos formulados pela fiscalização, restou constatado pelo perito que o produto objeto da DI em comento é medicamento à base de mononitrato de isossorbida (composto heterocíclico), sendo denominado tecnicamente como uma preparação constituída por 70% (setenta por cento) de mononitrato de isossorbida e 30% (trinta por cento) de lactose (excipiente), utilizado na produção do medicamento Monocordil, e está sujeito à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3003.90.69, que possui alíquota do Imposto de Importação fixada em 8% (oito por cento), e que enseja, ainda, licenciamento administrativo, de caráter sanitário, a cargo da Anvisa.(...)Desse modo, após a análise das informações, verifico a inadequação da via processual eleita, porque para concluir pela correta classificação fiscal indicada pelo insumo farmacêutico mononitrato de isossorbida, há necessidade de ampla dilação probatória e produção de prova pericial.O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.É preciso também que existe real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial.É o que ocorre neste caso. As alegações da impetrante, bem como os documentos juntados aos autos de fls. 68/367 vão de encontro ao laudo pericial e laudo complementar confeccionados por assistência Técnica Oficial n.º 461/2012, de 29.10.2012, para as mercadorias da DI n.º 12/1938846-9 (fls. 424/439), no qual se afirma que a mercadoria deve ser enquadrada em NCM diverso do pretendido pela impetrante, de modo que seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação. Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória.Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração.DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.Custas pela impetrante.Não cabem honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GAURULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NO ENDEREÇO RUA JAMIL ZARIF, S/Nº, JARDIM CAPRI, GUARULHOS, CEP. 71.430-000.Guarulhos, 31 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008147-15.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008147-15.2013.403.6119IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS - SP DECISÃO Recebo a petição de fl. 51/52 como emenda da petição inicial. URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre o 13.º (décimo terceiro) salário e sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro. Pede também o reconhecimento do direito de compensar com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3.º e 4.º da LC n.º 115/2005 ou do 3.º do artigo 89 da Lei n.º 8.213/1991. Por fim, pede que seja determinado à autoridade apontada coatora que se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o 13.º (décimo-terceiro) salário e sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro. Juntou procuração e documentos. Houve emenda da petição inicial (fls. 51/52). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Contribuições sobre o 13º Salário Indenizado É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula n.º 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. - Vale-transporte pago em pecúnia O vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, tem natureza indenizatória. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-transporte pago em pecúnia. A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E

DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002223-78.2013.403.6133 - MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002223-78.2013.403.6133IMPETRANTE: MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTOIMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA/SPSENTENÇA - TIPO A.SENTENÇAMARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP, em que se pede a concessão da segurança para o restabelecimento do benefício previdenciário NB 502.387.236-6, desde a sua cessação errônea.Relata a impetrante, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, porque foi submetida à perícia administrativa em 07.06.2013 e recebeu a carta administrativa informando que a constatação da incapacidade laborativa foi concedida até o dia 07.06.2013, após o prazo para apresentar recurso administrativo em recebeu apenas em 11.07.2013.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da petição inicial (fl. 38).Decisão declinando a competência do feito, pois inicialmente ajuizado na 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 40). O presente foi livremente distribuído a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 45/46).A autoridade apontada coatora apresentou cópia integral do procedimento administrativo em nome da impetrante (fls. 53/63).Parecer do MPF às fls. 65/67.Notificada (fl. 51), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a carência de ação por inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 70/71).Os autos vieram conclusos.É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTO E DECIDO.Não conheço da preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade impetrada, porque está fundada na improcedência dos fundamentos da impetração, questão essa que diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No mérito.Após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança.A controvérsia destes autos cinge-se à alegação de cessação errônea do benefício previdenciário NB 502.387.236-6.Há que ser mantida integralmente a decisão proferida em sede liminar às fls. 45/46 pelo MM.º Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença:De acordo com a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da Terceira Região, relativamente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no qual o pedido foi julgado procedente, restou consignado que a autarquia ré não deverá cessar o benefício sem a realização de nova perícia médica.Verifica-se pelo ofício n.º 21.025.050/199/2013, emitido em 29.04.2013, que a impetrante foi intimada para comparecimento à agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba para o procedimento de revisão médico pericial em 27.05.2013.Assim, não há que se falar em ilegalidade por parte do INSS, pois a impetrante foi submetida à nova perícia médica antes da cessação do benefício e também foi intimada da oportunidade do recurso ou pedido de reconsideração conforme fl. 15.Por fim, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 70/71 e verso e a cópia integral do procedimento administrativo às fls. 53/63 vão ao encontro da decisão supra mencionada, bem como gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pela impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA RUA PIRACICABA, N.º 125 - VILA MONTE BELO - ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP. 08577-290.Guarulhos, 31 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004933-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PRISCILA SANTANA

Processo nº. 0004933-16.2013.403.6119Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRequerido: PRISCILA SANTANA Sentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA SANTANA, objetivando a notificação da parte

requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/15. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/28 e guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 29. À fl. 37, a requerente noticiou ter havido o pagamento do débito discutido nestes autos ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a requerente não pretende mais litigar em razão do pagamento das parcelas devidas. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012079-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO LUIS ARANHA

Processo n.º 00012079-45.2012.403.6119 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: CÍCERO LUÍS ARANHA Sentença - Tipo: C S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO LUÍZ ARANHA, pleiteando a Imediata reintegração na posse do bem adquirido pela ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face ao descumprimento de cláusula contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Houve emenda da petição inicial (fls. 30/31). Foi designada audiência de conciliação e justificação prévia e determinada a citação do réu (fls. 33). O réu foi citado (fls. 36/37). Realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 39 e verso). A Caixa Econômica Federal informou que o réu efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação e requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 10 e 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5891

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003985-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-53.2013.403.6111) SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida, encartada nestes autos às fls. 40, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3038

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os embargantes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 0001200-37.2011.403.6111, escorada em Cédula de Crédito Bancário, operacionalizando abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, mediante TJLP mais juros remuneratórios à taxa efetiva de 6,5% ao ano. Requerendo efeito suspensivo, sustentam que a execução é nula, na medida em que não acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito, escorado em documentos. No mais, aduz excesso de execução, já que o montante das parcelas em aberto, com os encargos contratuais, não somam R\$124.239,10, valor que lhes é exigido. Requer, outrossim, a aplicação do artigo 940 do C. Civ. e a inversão dos ônus da prova. Firmes nisso, pedem a procedência dos embargos para reconhecer-se cobrança a maior de R\$20.385,68, montante que deverá ser estornado, mais indenização de igual valor que lhes deverá ser paga, nos moldes do dispositivo da codificação civil mencionado, acrescida dos corolários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. A CEF apresentou impugnação aos embargos, com matéria preliminar (intempestividade dos embargos), rebatendo às completas as alegações da inicial, visto que excesso de execução não se manifesta, tendo havido, ao revés, inadimplemento dos devedores e aplicação da comissão de permanência, encargo contratualmente previsto. Terminou dizendo que o CDC, na espécie vertente, não acudia aplicar; juntou procuração e documentos à peça de resistência. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. Os embargantes requereram perícia e que a embargada juntasse extratos relativos a todo o período de contratação que deu compostura ao débito questionado. A CEF não requereu prova. Designou-se audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. No aludido ato, impossível a conciliação, o feito foi saneado. Afastou-se preliminar de intempestividade dos embargos, determinando que a embargada apresentasse a demonstração contábil do cálculo do valor exequendo, para permitir ampla defesa e servir de base para a perícia requerida. A CEF produziu demonstração contábil do valor em execução, juntando-a. A parte embargante manifestou-se sobre a documentação juntada e requereu a realização de perícia contábil. A prova pericial foi deferida. A parte embargante apresentou quesitos. A CEF formulou quesitos e indicou Assistente Técnica. A parte embargante preparou a prova. Laudo pericial aportou no feito, sobre o qual as partes se manifestaram. Requisitou-se esclarecimento do senhor Perito, que o prestou, ratificando as conclusões a que chegara. As partes voltaram a se manifestar. O senhor Experto mais uma vez confirmou o laudo, com ciência às partes, as quais reiteraram os respectivos entendimentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo a pessoa jurídica, com o aval dos demais embargantes (Viviane e Flávio). Nessa moldura, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui, tendo vindo aos autos a demonstração contábil, de cuja ausência, no princípio, a parte embargante se ressentia. Saltando o tema do excesso de execução, que ficará para o fim, não mais é dado pôr em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. Todavia, inversão do ônus da prova é regra ope iudicis e não ope legis, que se dá por obra do magistrado, quando verifique non liquet em decorrência de hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor. Aqui, longe de ter havido insuficiência de prova, foi ela produzida, à instância da parte embargante, sem dificuldade; não há, pois, o que prover em tal sentido. Em outro giro, não merece aplicação, na

hipótese vertente, o artigo 940 do Código Civil. A indenização pedida pela parte embargante depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, os quais não se patentearam. De fato, a discussão judicial de cláusulas contratuais, com controvérsia acerca de seu alcance e da extensão exata das obrigações pactuadas, não se identifica com a hipótese de cobrança indevida, núcleo do suporte fático do artigo 940 do Código Civil (REsp nº 759.690, Min. Sidnei Beneti). Não se pode perder de vista que devedora na espécie é a parte embargante, fato que a prova dos autos não infirmou, de sorte que não faz jus, sob pena de enriquecimento indevido, a nenhuma indenização. Mas, excesso de execução comparece. Ficou exuberantemente demonstrado. O senhor Perito expressamente o confirma, declarando que, na data da execução, o saldo devedor do contrato era de R\$75.093,11 e não os R\$124.239,10 exigidos pela CEF (fl. 162). Pontua que a planilha de cálculos preparada pela perícia está em perfeita consonância com os parâmetros contratados, obedecendo rigorosamente à taxa de juros pactuada, bem como à variação mensal da TJLP, divulgada pelo BACEN. Ocorre que a CEF aplicou, na inadimplência que se tem em vista, incontroversa, não a taxa avençada no contrato, mas sim a de mercado, escolhendo, em detrimento do consumidor, a mais onerosa entre as duas, o que chapadamente contraria a proteção que lhe é conferida (arts. 6º, V, e 47, ambos do CDC). O laudo descreve que os valores das parcelas mensais de pagamentos, incluindo amortização, juros básicos e remuneratórios, calculados pela perícia, estão maiores que aquelas apresentadas pela CEF e a diferença apontada refere-se à substituição das taxas do contrato pela comissão de permanência (fl. 195). O senhor Louvado não titubeou em afirmar que a CEF mal aplicou a Resolução 1129 do BACEN, item I, utilizando no dimensionamento do débito comissão de permanência em percentuais superiores aos juros contratados, gerando, assim, o aumento apontado (fls. 205/206). Para a perícia o saldo devedor na data da execução montaria a R\$75.093,11. A parte embargante, não obstante, pede o estorno de R\$20.385,68 nos R\$124.239,10 exigidos, o que leva a dívida a significar, no momento do ajuizamento da execução (30.03.2011 - fl. 85), R\$103.853,42, importe com base no qual a execução deverá prosseguir. É que, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, veda-se ao juiz proferir sentença ultra petita. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer excesso de execução e determinar que a execução aparelhada prossiga pelo valor de R\$103.853,42, reportado à data da propositura da execução (30.03.2011 - fl. 85). A parte embargante venceu reduzindo da dívida o valor de R\$20.385,68 e ficou vencida ao ter negada indenização pelo mesmo montante, de sorte que a sucumbência é recíproca e equivalente. Honorários advocatícios, pois, não serão devidos de uma parte à outra (art. 21, caput, do CPC). Pelo mesmo motivo, a CEF reembolsará a parte embargante de metade das despesas processuais nas quais esta incorreu, devidamente atualizadas. Livre de custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002929-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da parte embargada, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve composição da dívida objeto do litígio, em face do decurso do prazo concedido para tal fim. Publique-se.

0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA (SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004196-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI (SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS E SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003424-11.2012.403.6111), ao longo de fls. 02/50. Aduz, em síntese, a desnecessidade de garantia do juízo; obrigatoriedade de constar do mandado o prazo de 30 dias para oposição dos embargos; cerceamento de defesa; prescrição; e que por ser empresa pública - integrante da Administração Indireta - há impenhorabilidade de seus bens, visto que afetados à prestação de serviço público ininterrupto e eficaz, devendo ser reconhecida, por isso, a insubsistência da penhora efetivada. Assevera que foram penhorados bens intrometidos com sua própria atividade-fim (veículos de utilização cotidiana), o que comprometerá irreversivelmente a condição econômico-financeira dela embargante, pondo a perder, ao fim e ao cabo, os interesses e necessidades da coletividade do Município de Marília. Neste contexto, pugna pela observância do rito previsto no art. 100 da CF/88 - precatório, aplicável às execuções para cobrança de dívidas da Fazenda Pública. Por fim, sustenta a necessidade de reduzir os exorbitantes honorários advocatícios de 20%. À fl. 69 determinou-se a emenda da inicial com vistas à regularização da representação processual e para a adequação do valor dado à causa. A petição de fl. 70 foi recebida como emenda, prosseguindo-se nas providências tendentes a regularizar a representação processual da embargante, o que acabou sendo feito. Indeferiu-se o requerimento de gratuidade formulado pela embargante. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, somente no tocante à expropriação dos bens penhorados na execução aparelhada (fl. 77). A embargada apresentou impugnação às fls. 80/91, com documentos (fls. 92/110), arguindo não ter havido cerceamento de defesa e prescrição. No mais, aduziu que a embargante, embora empresa pública, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas por força do disposto no art. 173 da CF/88, não lhe sendo aplicável, por isso, o regime de precatório, estando correta a penhora sobre seus bens, até porque a alegada impenhorabilidade deveria ser suscitada nos autos principais. Ao final, sustentou não serem excessivos os honorários advocatícios fixados. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada (fls. 114/116). Em especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 118) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 120/122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Acerca da alegação da embargante de ser desnecessária a garantia do juízo e da obrigatoriedade de constar do mandado o prazo de 30 dias para oposição dos embargos, observo que já foi reconhecida a tempestividade da oposição destes embargos (fl. 68), os quais, para o que aqui se disputa, foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 77). Outrossim, procedimento administrativo de lançamento, no caso, do qual a embargante não teria sido notificada, não há, já que a constituição do crédito tributário em apreço, nos moldes do artigo 150 do CTN, proveio de declaração do próprio contribuinte (Confissão de Dívida Fiscal - fl. 56). Em casos assim, desejando recobrar e recordar o que declarou (e não pagou - acresço), superando lançar mão de sua própria escrita, bastava à embargante requerer certidão à DRF. Acode enfatizar que ao Judiciário não cabe substituir a embargante na tarefa de produzir prova, ao teor do artigo 333, I, do CPC, salvo caso de impossibilidade de por ela mesma consegui-la, o que não se dá aqui. Sobre o tema, confira-se: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207).** **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234)** Outrotanto, de prescrição não há falar, já que a dívida da embargante, exigida na execução correlata, esteve submetida a parcelamento, como denunciam os documentos que acompanharam a impugnação (fls. 94/110), somente rompido, pela última vez, em 2012. Nessa medida, para fim de parcelamento, como hialino, a embargante reconheceu o débito correspondente, interrompendo a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN; esta, depois, só volta a correr rescindido o acordo de parcelamento, nos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). É, nesse sentido, a inteligência jurisprudencial; confira-se: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.** Os casos em que se interrompe o prazo prescricional

para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Isso superado, passo ao exame da principal tese posta em discussão, qual seja, serem os bens da embargante impenhoráveis pelo fato de não estar sujeita ao regime próprio das empresas privadas. Embora não mencionado nos autos pela embargante, observo que foi ela constituída pela Lei Municipal nº 3.216/87 e, depois, reestruturada pela Lei Municipal nº 4.258/97, possuindo natureza jurídica de empresa pública municipal, regida pelo direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, tendo finalidade econômico-social. É o que se extrai de ambas as Leis, verbis: (...) (...) Como se sabe, a empresa pública integra a Administração Indireta e é uma pessoa jurídica de direito privado que explora a atividade econômica, podendo, eventualmente, ser prestadora de serviço público. O seu capital é todo público, com possibilidade de ser formado com capital de diversas pessoas físicas. Pode adotar qualquer forma prevista na lei comercial. No que tange ao seu regime jurídico, ele é híbrido, pois apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, está sob o controle do Estado e, desta forma, está, concomitantemente, sob os influxos de normas de direito privado e de normas de direito público. Os seus bens são privados, administrados por ela própria e, por isso, ao contrário dos bens públicos, são penhoráveis. Esta mesma conclusão se chega da análise do disposto no art. 98 do Código Civil. Partindo desta premissa e invocando o disposto no art. 173, 1º, II, da CF/88, há jurisprudência não admitindo a impenhorabilidade dos bens das empresas públicas, ainda que com destinação especial, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCABIMENTO DE EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) contra decisão interlocutória, que, após deflagrar a fase de execução de sentença de acordo com o rito do Cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), indeferiu o pedido da agravante de determinar que a presente execução siga o rito procedimental especial da Execução contra a Fazenda Pública e do sistema de precatórios (arts. 730 e 731 do CPC c/c art. 100 da CF/88). Destarte, a controvérsia centra-se em saber se o fato de a CONAB ser uma empresa pública prestadora de serviço público já é (ou não) suficiente para dar tratamento equiparado à Fazenda Pública, viabilizando a qualificação de seus bens como bens públicos, o que, pela característica da impenhorabilidade dos bens públicos, impõe a observância do regime de precatórios (arts. 730 e 731 do CPC c/c art. 100 da CF/88). 2. Nos termos do art. 98 do Código Civil de 2002, os bens públicos são, apenas, aqueles do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Por interpretação a contrario sensu, conclui-se que os bens pertencentes às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da empresa pública ora agravante, são compostos de bens particulares. Destarte, uma vez que o patrimônio da agravante é composto apenas por bens particulares (e não por bens públicos), afasta-se a tese da sua impenhorabilidade. 3. Não é o simples fato de a empresa pública, ou a sociedade de economia mista, serem prestadoras de serviço público que, por si só, já teriam o tratamento de Fazenda Pública, com a conseqüente submissão ao regime jurídico de direito público, inclusive, no que toca às execuções judiciais. Tal equiparação ocorre, tão-somente, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista prestam serviço público, ou sob o regime de monopólio, ou sob o regime de serviço público essencial com a submissão dos princípios da modicidade e da continuidade do serviço público, eis que, nestes casos, há a ausência natural da livre concorrência, motivo pelo qual não se justifica a aplicação do regime jurídico de direito privado do art. 173, 1º, inciso II, da CF/88. São, pois, hipóteses excepcionais e que admitem tal interpretação flexibilizada, não diante da pura prestação do serviço público, mas sim pelas peculiaridades de monopólio, de modicidade e de essencialidade

no serviço público prestado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista. Precedente do STF citado. 4. In casu, da leitura do art. 7º do estatuto social da CONAB (Anexo do Decreto n.º 4.514 de 13/12/2002), depreende-se que a atividade da agravante, não obstante seja de prestação do serviço público, qualifica-se como atividade econômica típica do setor privado. Daí é que, é inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, o que, então, impede à CONAB a extensão das prerrogativas e dos privilégios processuais, incluindo-se inaplicabilidade do rito de execução especial dos precatórios, na forma dos art. 730 e 731 do CPC c/c art. 100 da CF/88. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais citados. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.(TRF2, AG 201202010166875, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data::07/03/2013)TRIBUTÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. PENHORA SOBRE BENS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DEFERIDA PELO STF À ECT (ART. 12, DEL. 509/69, RE 220.906). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prevista no art. 12 do DEL. 509/69, na forma em que reconhecida pelo STF (RE 220.906/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002, p. 15), não se estende às demais empresas públicas, como a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por falta de previsão legal. 2. De lege ferenda, possuindo as empresas públicas prestadoras de serviços públicos personalidade jurídica de direito privado, seus bens patrimoniais, desde que divisíveis, também são classificados como privados, a teor dos art. 98 e 99 do novo Código Civil Brasileiro. 3. Se não existe norma expressa conferindo à NOVACAP as prerrogativas estendidas à Fazenda Pública Federal, notadamente quanto à impenhorabilidade de bens e pagamento de débitos judiciais mediante precatórios; como o patrimônio do devedor é, em última análise, a garantia do credor; seus bens não de se submeter às regras que norteiam as execuções fiscais em que figura como devedora, cuja excludente deve restar comprovada e legalmente demonstrada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF1, AG 200701000032726, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, OITAVA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:806)O E. Tribunal de Justiça deste Estado, decidindo agravo interposto pela embargante, compartilhou do mesmo entendimento, conforme demonstra a ementa e trecho do voto do relator, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Condenação ao pagamento de despesas condominiais Empresa pública de personalidade de direito privado que não goza dos privilégios não extensivos ao setor privado (Art. 173, 1º e 2, da CR) Não incidência do art. 730 do CPC Prestações periódicas Sentença que não as inclui na condenação Afastamento Inteligência do art. 290 do CPC Excesso de execução configurado Redução determinada Recurso a que se dá parcial provimento.(...)A agravante, como empresa pública com personalidade jurídica de direito privado que é, realmente não se sujeita à execução de que trata o artigo 730 do Código de Processo Civil, como asseverado na r. decisão atacada.Com efeito, o artigo 173 da Constituição da República impõe às empresas públicas e às sociedades de economia mista o regime jurídico de pessoa jurídica de direito privado, e, assim sendo, é inconcebível estender-se às empresas públicas, apenas por serem órgãos da administração indireta, privilégios dos entes públicos.O pagamento de suas dívidas por meio de precatórios é inadmissível, uma vez que tais empresas públicas não gozam dos privilégios não extensivos ao setor privado, conforme previsto no artigo 173, 1º e 2, da Constituição da República.Portanto, é inaplicável ao caso a execução prevista no art. 730 do CPC, como bem anotado por THEOTONIO NEGRÃO (nota 6 ao art. 649, do CPC, 43ª ed.): rege-se a execução contra sociedades de economia mista pelas disposições gerais, e não pelos artigos 730 e seguintes do CPC, seus bens, portanto, estão sujeitos a penhora. Assim: A sociedade de economia mista, porto consubstanciar personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se, na cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de prestarem serviço público, desde que a execução da função não reste comprometida pela constrição (STJ 1ª T. REsp 521.047, Min.Luiz Fux, j. 20.11.03, DJU 16.2.04). No mesmo sentido: RSTJ 117/296 (2ª T.), 153/288 (3ª T.), RT 788/292, JTJ 183/40, 184/65; RJTJERGS 167/256. Destaques no original.Em que pese isto, mister consignar que há quem entenda que os bens das empresas públicas, desde que destinados à prestação de determinado serviço público, transmudam-se em bens públicos de uso especial.Acerca deste entendimento, a doutrina esclarece:Com relação às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado, grande parte presta serviços públicos; desse modo, a mesma razão que levou o legislador a imprimir regime jurídico publicístico aos bens de uso especial, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, tornando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de usucapião e de direitos reais, justifica a adoção de idêntico regime para os bens de entidades da Administração Indireta afetados à realização de serviços públicos.É precisamente essa afetação que fundamenta a indisponibilidade desses bens, com todos os demais corolários. (Negrito no original).É o que também se extrai, por exemplo, do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ECT. PECULIARIDADE NORMATIVA. REGRA GERAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS AFETADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REGIME DE PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Em relação à impenhorabilidade total de seus bens e a submissão ao regime de precatório, a situação da ECT é peculiar, vez que o Decreto-Lei n.º 509/69, expressamente, conferiu-lhe essas prerrogativas, tendo o STF entendido pela recepção dessa norma por ser a ECT

empresa pública prestadora de serviço público. 2. No caso da agravada (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO), não há norma de cunho equivalente, tendo, apenas, a norma estadual que a instituiu lhe atribuídos os privilégios da Fazenda Pública em relação à tributação (fl. 87) e a LC Estadual n.º 33/96 prevê a impenhorabilidade apenas dos seus bens afetados ao serviço público (fl. 88), conforme afirmado pela própria agravada, razão pela qual não é a sua situação idêntica à da ECT. 3. Nesse aspecto, em face da prestação de serviços públicos pela agravada, mas da inexistência de regra de impenhorabilidade de todos os seus bens, apenas aqueles afetados aos serviços públicos por ela prestados é que são impenhoráveis, razão pela qual merece reforma a decisão agravada que a submeteu ao regime de precatório. 4. Em relação ao pleito de integração do Estado de Sergipe à lide, como responsável subsidiário, não obstante as alegações da agravante quanto à insuficiência dos bens da agravada para fazer frente à dívida executada, não trouxe ela provas nesse sentido, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório recursal. 5. Provimento, em parte, do presente agravo de instrumento, apenas para reformar a decisão agravada na parte em que submeteu a agravada ao regime de precatório.(TRF5, AG 200805000609329, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, v.u., DJ - Data::18/03/2009 - Página::467 - Nº::52)Noutra vertente, há julgados entendendo que todos os bens de empresa pública prestadora de serviço público são impenhoráveis, devendo, por isso, ser observado o rito de execução aplicado à Fazenda Pública, verbis:ADMINISTRATIVO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. IMPENHORABILIDADE DE BENS, RENDAS E SERVIÇOS. ART. 100 DA CF E ART. 730 DO CPC. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é empresa pública que não exerce atividade econômica, prestando serviço público sem fins lucrativos. A extensão do regime de impenhorabilidade dos bens, serviços e rendas ao HCPA é constitucional, aplicando-se-lhe a Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, reedição da MP nº 2.041-21/2000. A execução contra ela movida deve obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 730 do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 200904000414958, Rel. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, v.u., D.E. 29/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONVERSÃO DO RITO DE EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ação executiva proposta contra empresa pública com fim precípuo de possibilitar o acesso de pessoas de baixa renda a produtos alimentícios com preços e condições populares. 2. Aplicação à agravada dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive no tocante à impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços. Execução a ser processada nos moldes do artigo 730 do CPC. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3, AI 00217214220074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1144)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. BEM PENHORADO AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, manteve a realização da hasta pública do bem penhorado naquele feito (fls. 151). 2. O ordenamento jurídico brasileiro tem se inclinado à publicização do regime dos bens pertencentes a empresas públicas prestadoras de serviços públicos, sendo a orientação ainda dominante, tanto na jurisprudência quanto na doutrina mais abalizada, no sentido de serem impenhoráveis, com relação a tais entes, os bens afetados à realização de algum serviço público. Precedente do STJ: REsp 176078/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15/12/1998, DJU 08/03/1999. 3. É precisamente essa afetação que fundamenta a indisponibilidade desses bens, com todos os demais corolários, e que justifica a aplicação do regime previsto no art. 730 do CPC. 4. Sendo o bem penhorado o imóvel em que funciona a sede da empresa pública agravante, deve ser suspensa a determinação de realização de leilão do mesmo na execução fiscal de origem, anulando-se a penhora efetuada, por ser o bem impenhorável, dado que afeto à prestação de serviço público, e adotando-se o rito de execução contra a Fazenda Pública. 5. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional: RE 225011, MARCO AURÉLIO, STF; REsp 1086745/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009; e AC449842/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 23/11/2011 - Página 24. 6. As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte. (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009) 4. Recurso especial provido. (REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009). 7. AGTR provido.(TRF5, AG 00092939520124050000, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, por maioria, DJE - Data::15/02/2013 - Página::139)Feita esta digressão, tenho que é incontroverso que a embargante, além de explorar atividade econômica, também é uma prestadora de serviço público, na consideração de que presta serviços essenciais à coletividade local, os quais, por óbvio, não podem sofrer solução de continuidade. Assim, os bens pertencentes à embargante e que estejam diretamente vinculados à prestação de serviço público não podem, trilhando a doutrina e jurisprudência antes citadas, ser objeto de penhora.No caso dos

autos, foram penhorados dezesseis (16) veículos automotores, todos usados e em funcionamento (fls. 51/52vº). Não são, por suas características, veículos de representação, razão pela qual não se pode deixar de considerá-los direta e indissociavelmente envolvidos no exercício da atividade pública a que a embargante se devota. Nessa espia, não tenho dúvidas de que os veículos penhorados são utilizados na prestação de serviço público pela embargante, ou seja, afetos à finalidade pública e, por esse motivo, devem ser considerados como bens públicos de uso especial, daí por que impenhoráveis. Cumpre ressaltar que não se está a acolher a tese de que todos os bens da embargante são públicos e, por consequência, ser necessária a sua citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, embargar a presente execução. Acolhendo-se, como foi, a tese da impenhorabilidade dos bens da embargante que estejam afetos à prestação de serviço público, considero prejudicada a análise, nestes autos, da alegação da embargante no sentido de ser excessivo o percentual (20%) dos honorários. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos para, reconhecendo a impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais (fls. 51/52vº - autos nº 0003424-11.2012.403.6111), desconstituir a penhora incidente sobre indigitados veículos. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II c/c 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-26.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Da sentença, a parte embargante, inconformada, apelou. No entanto, não preparou o recurso, deixando de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno, na forma prevista na Lei nº 9.289/96 e no Provimento CORE nº 64/2005. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 318/337, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, deixando, pois, de recebê-lo. No mais, intime-se a parte embargada acerca da sentença proferida nestes autos, bem como sobre esta decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 26 e diante do informado à fl. 27, concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de fl. 21. Sem prejuízo, solicite-se à Fazenda Nacional a devolução dos autos da execução fiscal nº 0001192-70.2005.403.6111, com a maior brevidade possível. Publique-se e cumpra-se.

0002237-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-60.2010.403.6111) DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal manejada em face da embargante, por meio dos quais volta-se ela contra a penhora efetivada nos autos do feito executivo. Concedeu-se prazo para que a embargante emendasse a inicial, regularizasse sua representação processual e providenciasse a regular instrução do feito. A embargante juntou documentos. Novo prazo foi-lhe deferido para sanção das insuficiências entrevistas. Na sequência, a embargante atribuiu valor à causa, juntou procuração e documentos. Mas não formulou pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Cumpre à parte autora indicar, na inicial, os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como precisar sua pretensão, já que é com base no pedido e sua causa que a tutela jurisdicional será entregue. Também lhe compete apontar as provas que pretende produzir com vistas a demonstrar a verdade dos fatos alegados. Isso não providenciado, mesmo depois de determinada a correção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, mesmo depois de instada, não descreveu de maneira clara os fatos e fundamentos de seu pedido, não o deixou especificado, nem indicou provas. A extinção do feito é, assim, de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002928-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-

51.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 40/41: anote-se no sistema informatizado de andamento processual a alteração da representação processual da parte embargante.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0002991-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-33.2013.403.6111) WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0003579-77.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-18.2012.403.6111) JAIR VALERIANO(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Publique-se e cumpra-se.

0003757-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002236-0)) CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa executadas nos autos principais.Publique-se.

0003984-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-68.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora sobre bens pertencentes à empresa executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003202-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) AURORA OKASAKI KAY(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000644-64.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) LUZIA DE SOUZA FRANCISCO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste

Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 3.623 no Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 100/101). É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. O Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após o ajuizamento de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. No caso em tela, verifica-se que a execução foi ajuizada em 18/03/2011, tendo os executados sido citados em 20/05/2011 (fl. 50). O imóvel objeto da matrícula n.º 3.623 do Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, pertencente à executada e a seu cônjuge, foi por eles alienado em 06/03/2012, conforme se verifica na certidão de matrícula de fls. 102/103 (R.7). Resta concluir que a venda do imóvel acima referido ocorreu em data posterior ao ajuizamento da presente ação, que se deu em 18/03/2011. De outro lado, os executados não dispunham, assim como não dispõem, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Intimados a indicar bens à penhora suficientes à garantia da dívida, informaram não os possuir. Em sua defesa, alegaram os executados que o bem imóvel em questão foi alienado, no ano de 2007, ao casal Sílvia de Almeida Vieira e Nelson Roberto Vieira, não se configurando a fraude à execução. Para comprovação do alegado, apresentaram o contrato de locação de fls. 124/127. Todavia, o documento de fls. 124/127 não é hábil a comprovar que o imóvel foi vendido na data informado pelos executados. É que, tratando-se de contrato de locação no qual Sílvia de Almeida Vieira figura como administradora do imóvel, dele não se tira que a venda do imóvel tenha sido realizada em data anterior àquela constante da escritura mencionada na certidão de matrícula do imóvel. Outrossim, não se pode considerar que referido imóvel seja impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, tal como alegado pela parte executada. É que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei n.º 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado (REsp n. 772829/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 10.02.2011). Em face do exposto, resta configurada a ocorrência de fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 3.623 do Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP. Sem prejuízo, intime-se, por carta, os adquirentes do bem imóvel acima referido, Sílvia de Almeida Vieira e Nelson Roberto Vieira, acerca da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARMEN GARCIA FLORES(SP251234 - ANDREA ELIAS)

Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação da parcela do imóvel matriculado sob n.º 47.609 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente à executada, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução, requerendo seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, e a penhora do referido bem (fls. 58/62). Intimada a informar quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser declarada ineficaz a alienação da parcela do bem imóvel acima mencionado, a executada veio aos autos aduzindo possuir outros imóveis de sua propriedade suficientes à garantia do débito nestes autos executado (fls. 89/91). A exequente, de sua vez, alega que os imóveis indicados pela executada encontram-se penhorados em diversos outros processos, não sendo capazes, portanto, de garantir a dívida executada (fls. 103 e verso). Apresenta, para tanto, cópia das certidões de matrícula dos imóveis indicados pela executada (fls. 104/134), reiterando o pedido formulado às fls. 58/62. É a síntese do necessário, DECIDO: Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Analisando as certidões de matrícula de imóveis juntadas às fls. 104/134, verifica-se que a grande maioria das penhoras nelas averbadas recai sobre a parte ideal pertencente ao cônjuge da executada e a terceiro estranho à presente lide. É

possível constatar-se ainda que, quanto aos imóveis objeto das matrículas n.º 26.465 e 38.083, não houve ocorrência de penhora sobre a parte ideal do imóvel pertencente à executada. Assim, havendo bens imóveis registrados em nome da executada, sendo que, alguns deles encontram-se livres e desembaraçados, não é possível presumir-se a ocorrência de fraude à execução. Indefiro, pois, o requerimento formulado pela exequente às fls. 58/62. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação da parte ideal, pertencente à executada, dos imóveis descritos nos documentos de fls. 104/134. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003277-82.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA-ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Ante a concordância do exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos e considerando que há divergência entre o valor atribuído ao bem pela parte executada e o valor informado na declaração de fl. 92, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do referido bem, descrito na petição de fls. 67/68. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 573

EXECUCAO FISCAL

0000678-36.1999.403.6109 (1999.61.09.000678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fl. 146: Tendo em vista a alteração de razão social da executada DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação. No mais, tratam-se de exceção de pré-executividade oposta pela Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, o qual objetiva a decretação de nulidade deste feito, em razão do presente feito estar prosseguindo sem o desconto dos valores já pagos nos programas de parcelamento de débitos tributários na esfera federal. Juntaram-se documentos. É o relatório. Decido. Não assiste razão à excipiente. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Além disso, ainda que tais documentos não existissem no processo, o fato de haver parcelamentos antes ou depois da propositura da ação, por si só, não ilide a validade da CDA, caberia à executada apresentar qual seria o valor correto, demonstrando por cálculos a serem providenciados por ela mesma eventual dissonância entre o saldo devedor correto e aquele judicialmente exigido. Por fim, a solução definitiva da questão levantada pela excipiente depende de instrução processual, trazendo-se novos documentos e produzindo-se perícia contábil, o que é impossível nesta seara, devendo a executada intentar as medidas que entender necessárias para tanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta decisão para os demais feitos. Fls. 314/330: Verifico nos autos que a exceção de pré-executividade oposta pela Dedini S/A - Administração e

Participações versa exclusivamente sobre a sua inclusão no pólo passivo das execuções fiscais nº 1999.61.09.002117-1, 1999.61.09.002331-3, 1999.61.09.002076-2 e 1999.61.09.002077-4. Além disso, enquanto perdurar tal discussão, os demais feitos vão permanecer parados, mesmo já havendo imóvel penhorado nos autos da ação nº 1999.61.09.000681-9, não recaindo sobre ele qualquer impedimento para a sua hasta. Logo, não vislumbro mais, no tocante aos processos inicialmente referidos, vantagem no processamento conjunto a este nos moldes preconizados no art. 28 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual estes devem ser desapensados, passando a ter processamento em separado, trasladando-se para aqueles autos das fls. 182/187, 197/199, 301/311 e 314/330. Fl. 365: Tendo em vista o disposto no art. 106 do CTN e art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, acolho o pedido formulado pela executada. Providencie a Fazenda Nacional a emenda dos títulos executivos que instruem os referidos processos, a fim de adequá-los ao entendimento acima. Com a vinda destes documentos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 48 do processo nº 1999.61.09.000681-9. Após, designem-se data e hora para o leilão do bem penhorado, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, informe a Secretaria, naquela ocasião, o valor atualizado do débito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001030-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001030-2) - LUZIA MACIEL SANCHES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005102-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005102-3) - VALDIR JOSE SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009257-41.2011.403.6112 - PATRICIA CORTE GREGUI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007051-20.2012.403.6112 - HILDA DE SOUSA PAZOTE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003208-81.2011.403.6112 - MAURA MARQUES RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAURA MARQUES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2427

CARTA PRECATORIA

0003946-31.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE

MOREIRA PINTO) X ANDRE LUIZ ARAUJO NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO DUARTE PAIVA ARANTES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 24/26, defiro: redesigno para o dia 28 de novembro de 2013, às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha de defesa (André Luiz Araújo Nogueira), uma vez que houve desistência pela defesa da oitiva da testemunha Marcos Antônio Duarte Paiva Arantes. Comunique-se ao Juízo deprecante a data redesignada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0009921-14.2012.403.6102).Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0005910-59.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 12 de novembro de 2013, às 15h, para inquirição da testemunha arroladas pela defesa, Aparecida Neide de Carvalho Amâncio.Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0000898-32.2011.403.6006).Intimem-se.Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003945-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-55.2013.403.6102) LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Decisão de fls. 27/28: In casu, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA requer a restituição de seu veículo Parati 2001/2002, que foi apreendido com seu irmão DANILO OLIVEIRA DA SILVA, quando este último foi preso em flagrante com sete caixas de papelão, cada qual contendo 50 pacotes de dez maços de cigarros, mais 15 pacotes avulsos de dez maços de cigarros cada, todos de origem estrangeira, sem os documentos comprobatórios de regular internação no País. Sustenta, em síntese, a condição de terceiro de boa-fé.Pois bem. A ação penal já está em curso, tendo sido denunciados DANILO OLIVEIRA DA SILVA e GENIVAL ANTÔNIO DE MACEDO.Assim, considerando que o requerente não foi denunciado, o que afasta a sua eventual responsabilidade penal pelos fatos, bem como o documento de fl. 26, que comprova que o requerente é o proprietário do veículo, hei por bem deferir o pedido de restituição.Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Parati 16V Plus, ano 2001, modelo 2002, placas DFX 1126 ao requerente, no que tange exclusivamente ao âmbito penal.Oficie-se ao depositário.Intimem-se e archive-se o presente incidente, trasladando-se cópia para os autos da ação penal. Despacho de fls. 30: Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à autoridade policial civil de Bebedouro, para que proceda a entrega do veículo Parati 16V Plus, ano 2001, modelo 2002, placas DFX 1126, ao Sr. Leandro Oliveira da Silva, mediante a elaboração de auto de entrega, a ser juntado a estes autos.Intime-se.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 27/28.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003241-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004524-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-39.2007.403.6102 (2007.61.02.008725-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Aguarde-se o julgamento da ação principal 0008725-39.2007.403.6102.

ACAO PENAL

0005584-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO DE JESUS DUTRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Despacho de fls. 302: Tendo em vista as certidoes de fls. 298-verso e 300-verso, dê-se vista às partes para manifestacao.

0001408-05.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Fls. 372/374: redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14h30, a realização da audiência designada para o próximo dia 28.11, às 14h30. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência e de servidor responsável para acompanhamento do ato. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002734-72.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X RENATO DE SOUZA BRITO

ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, regularmente citado, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 86/89), na qual, em síntese, requer a aplicação do princípio da insignificância, e alegando ausência de dolo, pugna pela sua absolvição sumária. A aplicação do princípio da insignificância já foi apreciada por ocasião do recebimento da denúncia, ficando mantida a decisão neste ponto. Quanto à ausência de dolo, a sua comprovação demanda dilação probatória. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Justiça Federal em Araraquara/SP a oitiva da testemunha comum, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3307

EMBARGOS A EXECUCAO

0003360-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Apresentem as partes, o prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, com o respectivo endereço, indicando os fatos que serão esclarecidos, de modo a comprovar a apresentação ou a ausência da prestação de contas e do relatório técnico, conforme acórdão n. 2289/2011. Ademais, esclareça a embargante, em igual prazo, qual a necessidade do depoimento pessoal do representante legal do CNPq, indicando seu nome e endereço para intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0004210-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-53.2012.403.6102) MARCELA DUTRA RIBEIRO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 14-17: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi o cadastramento do valor atribuído à causa pelo embargante. Ademais, considerando que a matéria alegada versa unicamente questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005794-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-16.2013.403.6102) AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 113-144: recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.À Embargada para impugnação, querendo, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004238-16.2013.403.6102.Int.

0007346-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-74.2013.403.6102) C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os embargantes não refutam a existência do débito, mas alegam preliminares como iliquidez e inexigibilidade da dívida, bem como, no mérito, nulidade de cláusulas contratuais e excesso na execução.Assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que alternativamente entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Ademais, promovam os embargantes a regularização de sua representação processual, em igual prazo, trazendo aos autos instrumento original de procuração.Deverá, ainda, a parte embargante instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho da f. 309 para prosseguimento do feito.Não atendida a determinação supra, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Int.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

F. 138: defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União.Após, comprove a exequente a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente.Intimem-se.

0005969-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Tendo em vista a petição da f. 78, bem como o despacho que recebeu o recurso de apelação nos embargos no duplo efeito, aguarde-se o deslinde do recurso interposto.Intimem-se.

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

F. 63-64: indefiro, por ora, a penhora do veículo indicado, tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento comprobatório de propriedade em nome da executada.Note-se que o sistema RenaJud não apontou a executada como proprietária do veículo indicado (f. 60).Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

F. 61: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição.É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da executada, de registro de imóveis e veículos no respectivo domicílio.Note-se que a certidão da f. 39 demonstra que a executada tem domicílio na cidade de Pitangueiras.Intime-se.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA

F. 49: Ciência à Caixa Econômica Federal do correio eletrônico juntado aos autos para que complemente a diferença da guia de condução do oficial de justiça, no Juízo Deprecado.Int.

0004238-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA FERREIRA SANTOS X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Cumpra a exequente o despacho da f. 77, bem como requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada.Int.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006947-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-48.2004.403.6102 (2004.61.02.009934-0) - REGIS BENCSIK MONTERO(Proc. REGIS BENCSIK MONTERO, OAB 228.749) X GERENTE DE SERVICOS EM RIBEIRAO PRETO DA TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Ciência ao Impetrante acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, restando prejudicada a apelação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0002394-31.2013.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fundação Maternidade Sinhá Junqueira contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), das demais contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SESC e SEBRAE) e relativamente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias (vendidas), terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras e adicional noturno, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. O despacho de fl. 696 determinou o aditamento da petição inicial, a fim de que o impetrante delimitasse o objeto da presente demanda, de modo a especificar os terceiros e respectivas contribuições, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador ao INSS. Por meio da petição de fl. 698, a impetrante informou que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. A decisão de fls. 703-704 determinou a intimação da impetrante para cumprir o despacho de fl. 699, a fim de proceder à citação das citadas entidades públicas, fornecendo seus respectivos endereços. Na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 715-718), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 721-723). A liminar foi indeferida (fls. 725-726). Informações da autoridade apontada coatora (fls. 737-769), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 775-777). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480).As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).Nesse contexto, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.4.2009; TRF/3.ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 24.5.2010).Por outro lado, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, etc) têm, segundo o excelso Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, sendo que sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre essas exações.No tocante ao prazo prescricional, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a

título de aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao egrégio TRF da 3.^a região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005544-20.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE DESCALVADO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo os recursos de apelação da União às f. 424-433 e da Impetrante às f. 436-523, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006663-16.2013.403.6102 - GENIVALDO GOMES PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fl. 20-22), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007159-45.2013.403.6102 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP (SP201333 - ANA CLÁUDIA PEREIRA E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060-50, conforme requerido no item b, da f. 17. Considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada nas fl. 90-106 e 107, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando o polo passivo para que conste como Impetrado Reitor do Centro Universitário Claretiano. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 728

ACAO PENAL

0008148-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X BENEDITO BRANDAO DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

I. Relatório Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito ambiental capitulado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, pelo acusado acima, o qual, segundo consta, foi surpreendido, em 24/03/2006, praticando atos de pesca predatória, caracterizada pela apreensão de espécimes com tamanho inferior ao permitido por lei. A denúncia foi devidamente recebida em 31 de janeiro de 2011 (fls. 22). Posteriormente, adveio sentença em 27 de junho de 2013 (fls. 142/145), a qual condenou o réu à pena de 01 (um) ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, à razão de 08 (oito) horas semanais. Intimado da supradita sentença condenatória, interpôs o réu recurso de apelação às fls. 148 e 157/161, pugnando pelo reconhecimento da prescrição, sendo dado vista ao MPF, que por sua vez, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade (fls. 163). II. Fundamentos Trata-se de ação penal que, como dito, busca-se apurar eventual prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, consumado em 24/03/2006. Todavia, a denúncia foi recebida apenas em 31/01/2011, sendo que, entre a data do recebimento da peça inicial acusatória, marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, CP), e a data dos fatos criminosos, transcorreram quase 05 (cinco) anos, o que nos permite concluir que o jus puniendi estatal encontra-se fulminado pela prescrição. Nesse passo, considerando a pena de 01 (um) ano de detenção concretamente imposta ao acusado na sentença condenatória de fls. 142/145, e que, de acordo com o art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional para tal delito é de 04 (quatro) anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 111, I, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal, eis que já ultrapassados quase 05 (cinco) anos entre o evento criminoso e o recebimento da denúncia. Mister frisar que, tendo em vista que os fatos se consumaram ainda sob a égide normativa anterior à Lei 12.234/10, que alterou a redação do art. 110, 1º, do CP, impossível aplicação do novo regramento legal retroativamente, posto que menos benéfico ao réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO BRANDÃO DA SILVA, fazendo-o com fundamento no artigo 109, V, c/c art. 111, I, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0008610-13.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON JOSE SABINO X MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão de fls. 235-verso, declaro preclusa a produção da prova testemunhal consistente na oitiva de Fernando Franciso (fls. 231). Depreque-se os interrogatórios dos acusados, solicitando prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 222, caput, do CPP. Com o retorno da deprecata, se em termos, intímem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intímem-se novamente, para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.-se. Ciência ao MPF. Nota de secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 25/10/2013, a carta precatória n 397/2013, à Comarca de Sertãozinho, SP, visando ao interrogatório dos acusados.

0004389-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a insistência da defesa, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha Aparecida

Natália Sumida de Souza, no endereço informado às fls. 346. Escoado o prazo acima mencionado sem o retorno das deprecatas expedidas nos autos, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 222, 2º, do CPP. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: ciência À defesa da expedição das cartas precatórias nº 357/13, à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE; nº 358/13, à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, e nº 404/13, à Comarca de São Simão/SP, todas visando às oitivas das testemunhas Thaísa França Badagnan, Joana Domingos dos Santos, e Aparecida Natália Sumida de Souza, respectivamente.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011346-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-76.2007.403.6102 (2007.61.02.004073-4)) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Despacho de fls. 3836 Considerando as incongruências apontadas pela Fazenda Nacional às fls. 3833/3835, intime-se o sr. perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade. Após, de-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2486

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Fls. 1106/1110: Oficie-se à Justiça do Trabalho, encaminhando cópia do mandado de fls. 773/776, e solicitando esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a penhora realizada no rosto destes autos, tendo em vista que este Juízo utilizou os dados indicados pela 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Deverá, ainda, informar se a penhora deve prevalecer, indicando corretamente número do processo e nome de todas as partes envolvidas. Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência, juntamente com a via de fls. 1108/1110, que deverá ser desentranhada. Fls. 1111/1122: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Entretanto, para preservar os interesses das recorrentes, e visando não prejudicar aqueles que efetivaram suas penhoras no rosto dos autos, determino seja reservado o valor integral de seus créditos, até o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Comunique-se o relator dos agravos. Intimem-se.

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

0005019-63.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 98: Dê-se vista ao MPF. Fls. 130/138: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior. Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva. Decido. Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento. Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 44/45). Assim, designo o dia 07 de janeiro de 2014, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003326-0) - NATERCIA PRECIOSA MOREIRA

ARRABACA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Fls. 140-145: Dê-se ciência ao autor.

0005439-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005439-1) - EDSON BRANDAO DE CARVALHO X ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 364: Preliminarmente, manifeste-se a ré acerca dos valores depositados nos autos. Int.

0001187-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001187-6) - ODAIR GUERTA PEREZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 220-227: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

0003155-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003155-3) - JURANDIR MONTEIRO CARDOSO X MARIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 342-347: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0) - EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 146 e 148: Expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a comprovação do pagamento e, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8) - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 81/91: Manifeste-se o autor. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 234: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 193: Requer a autora as providências cabíveis, posto que o INSS requisitou sua presença para realização de nova perícia. Cumpre esclarecer que à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário. Assim, é da natureza do benefício a sua transitoriedade, sendo esta a principal diferença da aposentadoria por invalidez. Neste sentido, a própria R. Sentença de fls. 120/123, em sua fundamentação, destacou que a autora estava temporariamente incapaz para a sua atividade habitual, com reavaliação em 6 meses. Desta feita, é cabível ao INSS solicitar sua presença para procedimento da revisão médico pericial, não cabendo a este Juízo intervir no caso em tela. Destarte indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)
Fls. 277: Dê-se ciência da designação de data da audiência no Juízo deprecado. Int.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da sentença proferida. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000601-19.2012.403.6126 - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 467: Anote-se. Fls. 468-611: Dê-se vista aos réus.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da sentença proferida. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 26/11/2013, às 14:30 horas, para a tomada do depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 115, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. 0 Int.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelas partes. Isto posto, nomeio para o encargo a médica ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA, e designo o dia 17/12/2013 às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de facultar às partes a oferta de quesitos vez que o autor já os apresentou (fls. 09) e os do réu encontram-se depositados em Juízo. Deverá o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0002874-34.2013.403.6126 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$76.631,07. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003655-56.2013.403.6126 - SILVANA PERRELLA BRITO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004045-26.2013.403.6126 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a R. Decisão de fls. 58/61, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta

Subseção Judiciária.

0004131-94.2013.403.6126 - CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004133-64.2013.403.6126 - ARLINDO ORCESI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.067,08. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0004427-19.2013.403.6126 - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com pedido de reparação de danos, com pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora que era titular da conta 023.1086-4, perante a agência nº 3431 da Caixa Econômica Federal. Aduz que em 11/06/2013 compareceu perante a agência da ré, localizada na Vila Pires, ocasião em que solicitou o cancelamento da referida conta, tendo efetuado o pagamento, através de depósito bancário, de todas as despesas bancárias necessárias para o encerramento. Narra que em que pese ter lhe sido informado que tudo se resolveria, vez que os documentos seriam encaminhados à agência onde estava sediada a sua conta, o certo é que foi surpreendida ao ter crédito indeferido em razão de seu nome constar no SCPC, por débito existente no valor de R\$ 216,47. Requer, assim seja concedida medida liminar a fim de determinar a imediata baixa da inscrição do nome da autora no cadastro do SCPC com o entendimento de que sua manutenção a impede de celebrar negócios jurídicos e adquirir dívidas a prazo. É o breve relato. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, além do requisito da verossimilhança do direito alegado e, do risco de dano irreparável, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (3º, 273 CPC). No caso em apreço, pretende a parte autora a concessão de medida liminar que determine, de imediato, a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Verifica-se que, em 11/06/2013, solicitou o encerramento da conta nº 023.1086-4 - agência 3431, pagando na ocasião, os encargos exigidos no valor de R\$ 216,47 na conta nº 3431/023/00. 001086-

4. A comprovação deste pagamento é ilustrada por meio do extrato de fls. 14. Todavia, a autora foi surpreendida com a inscrição do seu nome no SCPC em razão deste mesmo débito como constatado nas fls. 24 -25. Devido à permanência do nome da autora em cadastro de inadimplentes, ela fica impossibilitada de celebrar negócios jurídicos e adquirir dívidas a prazo traduz, acarretando, portanto, um dano de difícil reparação. Presente, ao menos nesta cognição sumária do pedido, a verossimilhança das alegações, sendo cabível a concessão da liminar. Registre-se, por fim, que nenhum prejuízo será provocado à ré tendo em vista a possibilidade de reversão do provimento, caso não se comprovem os fatos narrados na inicial. Diante disso, defiro a antecipação de tutela e determino que a ré proceda com a retirada imediata do nome da autora AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA - CPF 108.262.024-62 do cadastro do SCPC. Citem-se a ré.

0004453-17.2013.403.6126 - WILLIAM ANTONIO BALOTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$80.249,66. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004458-39.2013.403.6126 - RIVALDO SCHIONATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que não fique limitado ao teto de 10 salários de contribuição, previsto na lei 7.782/89. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$63.609,88. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004466-16.2013.403.6126 - MARLUSE MORENO DE LIMA LEMOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$35.277,38. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0004486-07.2013.403.6126 - JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a consideração de todos os períodos constantes de sua CTPS, alguns desconsiderados pela autarquia quando do indeferimento administrativo. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$54.873,58. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Registre-se, por fim, que os atos administrativos gozam de presunção relativa de certeza e legitimidade, somente ilididos por prova em contrário. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004488-74.2013.403.6126 - ANISIO DE SOUZA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados após a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$202.352,69. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004495-66.2013.403.6126 - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.442,49. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0004569-23.2013.403.6126 - WILSON ROBERTO DE PAULA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67-74: Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$35.255,18. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0004637-70.2013.403.6126 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa o autor ter proposto demanda anterior, processo nº 0004731-03.2008.403.6317, pendente de julgamento do Recurso Especial, na qual postulou a concessão do benefício por incapacidade. Em consulta ao endereço eletrônico do TRF-3, verifiquei ter sido negado provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora, restando mantida a sentença de procedência. Ainda, restou improvido o Agravo (legal/regimental). Assim, esclareça o autor o interesse na propositura desta demanda, mormente porque a concessão do benefício que ora se

pretende restabelecer decorre da antecipação dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0004731-03.2008.403.6317.

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$133.017,35 Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento de seu filho, ocorrido em 11/11/2009. Conforme já registrado, a dependência econômica dos pais não é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), dependendo de comprovação. Nesse aspecto, verifico que o feito não foi instruído com qualquer documento que demonstrasse, ao menos, que o de cujus e o autor residiam sob o mesmo teto, conforme informado na inicial. Ao revés, as faturas acostadas as fls. 36-44 estão em nome da outra filha do casal, não se prestando a comprovar as alegações. Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Registre-se, por fim, que, conquanto este Juízo se sensibilize com a situação enfrentada pelo autor, pessoa idosa e que auferia poucos rendimentos mensais advindos de sua aposentadoria, não há como deferir a pretensão neste momento processual, pelas razões acima declinadas. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa pela perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$80.799,73. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do esposo, ocorrido em 28/01/2008 (fls. 21). Conforme já registrado, a dependência econômica do cônjuge é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), independentemente de comprovação. Contudo, a controvérsia reside na perda da qualidade de segurado, razão do indeferimento administrativo. Nesse aspecto, informa a autora que os períodos de 15/04/2006 a 15/04/2007, laborados pelo de cujus na empresa Comercial Xirata Ltda. - EPP, foram reconhecidos em demanda proposta perante a Justiça do Trabalho. O vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado na cópia da CTPS de fls. 162. Logo, considerando que o benefício ora pleiteado independe

de carência, conforme estabelece o artigo 26, I, da lei 8.213/91, lícito concluir, ao menos nesta cognição sumária do pedido, que a qualidade de segurado resta preservada, posto que o óbito se deu em 28/01/2008, dentro do prazo de manutenção desta qualidade, a teor do artigo 15, II, da lei 8.213/91. Presente a verossimilhança das alegações. O dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedida em favor da autora SONIA REGINA ISSA UNE a pensão por morte, no prazo de 10 dias contados da ciência desta decisão. Cite-se.

0005154-75.2013.403.6126 - JOSE RAMOS DE LIMA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor tem domicílio em Mauá, remetam-se os autos à 40ª Subseção Judiciária.

0005167-74.2013.403.6126 - ADRIANO PEREIRA MUNIZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica THATIANE FERNANDES (psiquiatra) como perita deste Juízo Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 29 de 11 de 2013 às 10:15 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a

16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0005169-44.2013.403.6126 - REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.794,69 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.067,34 (quatro mil e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.272,65 (mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.271,80 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.271,80 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005226-62.2013.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA X JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores medida judicial que impeça a ré de consolidar a propriedade do imóvel descrito na inicial. Alegam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, baseado na lei 9.514/97, culminando na consolidação da propriedade. Contudo, aduzem que tal dispositivo prevê a possibilidade de defesa apenas à posteriori, quando o imóvel já foi levado à leilão e arrematado, ferindo, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, questionam o sistema de amortização do saldo devedor pela aplicação da tabela SAC, ao argumento de que incidem juros compostos, pugnando pela utilização da Tabela Price. Por fim, requerem a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes. Ainda, requerem medida judicial tendente a mantê-los na posse do imóvel até o desfecho da lide. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Quanto a este aspecto, é de se registrar que sequer postularam a continuidade do pagamento das prestações no valor que eventualmente entendessem devido. Ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão do pagamento das prestações, ante a ausência da verossimilhança do alegado. Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista não haver requerimento de Justiça Gratuita formulado nos autos, recolham os autores as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

0005277-73.2013.403.6126 - AMADEU BRAZ UZAN(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Argumenta, em síntese, ter ingressado com demanda anterior, processo nº 0002424-14.2001.403.6126, na qual

postulou o recálculo da renda mensal inicial com a inclusão de todos os salários de contribuição que compuseram o período base de cálculo. Contudo, argumenta que a autarquia não aplicou o índice ora reclamado, razão da propositura da presente. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início, afastas as prevenções constantes do termo de fls. 93-94, vez que o pedido formulado no procedimento do JEF 0008329-57.2011.403.6317 é nitidamente distinto, enquanto que, no procedimento nº 0104566-85.2003.403.6301, embora tenha havido identidade de pedidos, foi proferida sentença de homologação da desistência. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005303-71.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e a correta consideração dos períodos laborados em atividades comuns. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003714-67.2013.403.6183 - WALTER FREIRE DE ALKMIN (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposeção para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.373,45 (dois mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.451,18 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.077,73 (mil setenta e sete reais e setenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.932,76 (doze mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.932,76 (doze mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pelo autor pelo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS -

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls.223: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186 - Transmita-se o ofício referente a verba honorária.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador.

0003297-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) OSWALDO FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador.

0001778-18.2012.403.6126 - VALDECI JOSE VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206. Manifeste-se o autor sobre a conta de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0003983-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO FILHO X SUELI PALACIO RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006733-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 20-22, protocolo 2013.61000162348-1, juntando-a nos autos principais vez que o levantamento se dará naqueles autos. Após, desapensem-se, remetendo-se estes ao arquivo.

Expediente Nº 3648

CARTA PRECATORIA

0004868-97.2013.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA DE ARAUJO(SP312860 - KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS E

SP318419 - IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 19/24: Tendo em vista da petição protocolizada sob o nº 2013.61260026767-1, redesigno a audiência de 13/11/2013 para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005259-52.2013.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO JANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Designo o dia 27.11.2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Juraci Catarino, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da prescrição em relação aos réus Pedro e Edna.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se com termo de apelação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Int.

0002563-43.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Fls. 220/236: Preliminarmente à apreciação da resposta à acusação apresentada pelos réus, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações: a) Em que período o contribuinte esteve inserido no Refis;b) Quais das LDCs nº 35.190-787-4, 35.190.789-0, nº 35.190.791-2 e nº 35.190.793-9 se referem ao crime de apropriação indébita previdenciária.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, venham conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 30.10.2013.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4769

EXECUCAO FISCAL

0002734-15.2004.403.6126 (2004.61.26.002734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPESO INDUSTRIA MECANICA LTDA X DIVINO PEIGO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X ERAIM PEIGO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X JOSE FRANCISCO DE

LIMA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA

Recebo a manifestação de fls.231/236 como exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, referente ao Executado Efrain Peigo, diante da comprovada natureza de poupança. Para continuidade da execução determino a penhora de eventual veículo em nome dos Executados, com restrição de transferência, através do sistema Renajud, bem como a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp. Intimem-se.

0004214-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LIVRE ESCOLHA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTD X LUIS AMERICO GIL(SP092241 - LUIS AMERICO GIL) X EDSON PEDERIVA(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls.164, diante da comprovada quitação do débito objeto de cobrança através das CDAs 80208006109-28, 8060801617151 e 8060801617232. Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.150/163. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004402-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) Diante da comprovada quitação do débito objeto de cobrança através da CDA 80 2011 005878-75, defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.86/93. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007562-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORESTE BELLUCCI JUNIOR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de valores penhorados via Bacen/Jud em que o executado alega o parcelamento do débito exequendo. O executado junta aos autos documentos de pedido de parcelamento e extrato de pagamento mensal junto à Receita Federal. A Fazenda Nacional colaciona aos autos, em contrapartida, documentos administrativos que demonstram que a presente inscrição não se encontra parcelada. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo executado. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0003158-76.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO JOSE STOCK(SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado às fls.25/50, vez que comprovada a natureza salarial exclusivamente do bloqueio no valor de R\$ 1.060,57, conforme extrato bancário de fls.39. Em relação aos demais valores bloqueados os mesmos possuem natureza de investimento, CDB e Compromissada Plus, conforme documento de fls.40, não se tratando de poupança ou salário. Intimem-se.

Expediente Nº 4770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Vistos em liminar. Converto o julgamento em diligência. O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES, qualificado na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de ABRIL SERVICE LTDA para reaver a posse plena dos equipamentos industriais, dados em garantia de alienação fiduciária. Alega ter firmado contrato de financiamento sob n. 4.02.0725.1, no valor de R\$ 2.837.196,88, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária dos bens indicados como garantia de 7% (sete por cento) da dívida (R\$ 303.669,66). No entanto, deixou a ré de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial de 05.01.2010. A inicial foi instruída com documentos. A ré deu-se por citada às fls. 157. A liminar foi indeferida às fls. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão de máquinas industriais dadas em garantia em alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena dos bens móveis. A ré deu-se por citada e contestou o pedido. A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora

nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a garantia da dívida mediante alienação fiduciária das máquinas descritas na inicial, assim como a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida, após a notificação extrajudicial de fls. 138/145. Neste aspecto é incontroversa a cessação do pagamento integral das parcelas, não havendo que se obstar a liminar com fundamento em pagamentos parciais e esporádicos de prestações, eis que desconformes ao pactuado. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão das máquinas industriais descritas às fls. 04 (um centro de usinagem SZIM MC160, um torno universal CNC DIAM, uma mandrilhadora fressadora ZOCCA MFZ-110, um torno horizontal CNC ROMI E-55), expedindo-se o competente mandado. Neste, deverá constar a faculdade de pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar a propriedade em favor do autor. Citem-se os demais réus e intimem-se os devedores solidários - fls. 150/151, nos termos dos artigos 3º e 6ª do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento das custas processuais. No caso de pedido de expedição de nova carta precatória, deverá o autor apresentar com o pedido, os comprovantes de recolhimento das custas devidas. Aguarde-se no pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Com as respostas, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Determino a transferência dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud, para conta judicial a disposição deste Juízo, possibilitando a posterior levantamento pela parte Autora. Intimem-se.

0007713-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 110/117 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

0001618-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GOMES

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013804-97.2002.403.6126 (2002.61.26.013804-4) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

A presente ação transitou em julgado em 2008, conforme fls.239, sendo requerido 06 (seis) vezes o desarquivamento para extração de cópias. Dessa forma, considerando a extinção da ação com transito em julgado, defiro o prazo de 15 dias para a parte Autora retirar novamente as cópias que entende necessárias, sendo que novo pedido de desarquivamento deverá acompanhar guia de custa GRU devidamente recolhida. Após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007475-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007475-7) - ANTONIO GABALDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos.

0000292-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000292-5) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO X IGO RODRIGO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004005-97.2006.403.6317 (2006.63.17.004005-3) - NELSON DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE

CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005336-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005336-7) - EDNA DONIZETTI BERNARDI(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002072-07.2011.403.6126 - JOSE BEZERRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007881-75.2011.403.6126 - APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho as decisões de fls. 110 e 114 pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003550-16.2012.403.6126 - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005424-36.2012.403.6126 - SERV SYSTEMS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005871-24.2012.403.6126 - CINIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000599-15.2013.403.6126 - MARIA ELISA MARTINI VEIGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002527-98.2013.403.6126 - JOSE THOME DEMETRIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de gratificação de desempenho. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Havendo ação idêntica em curso, no qual se pode pleitear o quanto aqui esposado com as mesmas partes e mesmo pedido, desnecessário se faz manter o curso processual desta ação, diante da ausência de utilidade e necessidade, caracterizando litispendência com a ação ordinária n. 0002521-91.2013.403.6126, em trâmite nesta 3ª Vara Federal. Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional nestes autos pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, diante da litispendência. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, V e VI, todos do Código de Processo Civil, e extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de relação processual. P.R.I.

0003819-21.2013.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Francisco Antonio Aniceto opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na r. sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento ao pedido para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0004060-92.2013.403.6126 - DONIZETE ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004085-08.2013.403.6126 - GERALDO MOIA MANSANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005050-83.2013.403.6126 - EDWARDS BULGARELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003743-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004060-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDIVAL BEZERRA DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005225-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-57.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

Expediente Nº 4771

MONITORIA

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda da parte Ré. Após requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000421-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LANDINO CINTRA X ANA PAULA HAMMERMEISTER GIMENES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, ou no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004506-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004506-0) - MARIO JULIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000992-47.2007.403.6126 (2007.61.26.000992-8) - MARGARETH NEGRI SANTANA X ELIZABETH NEGRI DOS SANTOS X MIGUEL DIMAS NEGRI X FRANCISCO SERGIO NEGRI X JORGE LUIZ NEGRI X MARIA ANTONIETA NEGRI X OLIVIER NEGRI FILHO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

Julgada improcedente a ação e negado provimento ao recurso de apelação, e diante do trânsito em julgado de fls. 399, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. Desapensem-se os autos.

0005901-35.2007.403.6126 (2007.61.26.005901-4) - ELIZABETH NEGRI DOS SANTOS(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora Elisabeth Negri dos Santos alega que na época do regime militar foi perseguida, presa e torturada nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos. A UNIÃO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido. Réplica da Autora. Anulada a r. sentença pelo v. acórdão, diante do cerceamento de defesa. Baixados os autos, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora. Oportunizada o oferecimento de alegações finais por memoriais, somente a Fazenda Estadual apresentou alegações finais. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos alegados decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo. Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois eventual postulação da indenização na esfera administrativa não afasta o direito de formular pedido de danos morais junto ao Poder Judiciário. No mérito, afasto a arguição de prescrição, eis que o direito de postular indenização decorrente de tortura e perseguição política em momentos de exceção constitucional é imprescritível. Nesse sentido: STJ, RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007. No mais, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os pressupostos. Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de qualquer espécie de que a conduta das rés, ou dos seus agentes, tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a autora, que apenas alegou, de forma vaga e reticente, o nexos entre a culpa das rés e o resultado danoso, sem corroborar ditas assertivas com provas robustas, aptas a ilustrar a culpa decorrente dos acontecimentos. Vale dizer, não restou demonstrado qualquer indício que a ré tenha sido perseguida ou torturada pelos agentes opressores do regime da ditadura. Os documentos juntados às fls. 28/29 sequer demonstram a prisão indicada pela autora às fls. 04, não havendo registro sobre essa prisão em órgãos públicos. As testemunhas ouvidas em juízo informaram que desconhecem qualquer ato de violação do domicílio da autora durante a madrugada por parte dos agentes do Estado à época dos fatos ou mesmo qualquer notícia de tortura contra a autora. Sendo assim, não restou provada a perseguição política ou tortura psíquica ou física, ou mesmo seqüelas ou tratamentos médicos decorrentes dos atos indicados, no ensejo de fundamentar uma indenização por danos morais. Neste sentido está a jurisprudência: Processo APELRE 200851010026985 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 495384 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 20/07/2012 - Página:: 176 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Objetiva-se, no caso em tela, o pagamento de indenização por danos morais e de pensão vitalícia a título de danos materiais, sob o argumento de que em maio de 1966, período da ditadura militar, o autor foi preso e torturado, ficando com sua saúde seriamente debilitada e comprometida. 2. Aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. E, na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o princípio da actio nata, segundo o qual, nascida a ação, tem início o correspondente prazo prescricional. Na hipótese em exame, o direito pleiteado nasceu com a promulgação da Constituição da República, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país, extinguindo-se, por conseguinte, em 05.10.1993, muito antes do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 29.02.2008. 3. É de sabença geral, que o entendimento do STJ sedimentou-se no sentido de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. É de se registrar que a promulgação da Lei 10.559/02 não teve qualquer efeito sobre o prazo prescricional no caso dos presentes autos. É que o citado diploma, regulamentando o art. 8º do ADCT, instituiu indenização em favor dos anistiados políticos, em montante calculado de acordo com as normas de seus arts. 3º a 9º. Tal indenização, no entanto, não é aquela pleiteada pelo autor nos presentes autos. Na hipótese, o autor pleiteia, em nome próprio, indenização por danos morais alegadamente sofridos durante o regime militar e a demanda foi ajuizada quando já transcorrido o prazo

quinqüenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais conseqüentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, o autor não lograria êxito em sua pretensão. 5. No que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos. Pela declaração do médico que tratou do autor na época dos fatos narrados nos autos, é impossível afirmar que a lesão em seu ouvido adveio das alegadas torturas a que foi submetido no período em que ficou preso. Por sua vez, o exame pericial realizado no autor por uma médica perita judicial aponta que não foram constatadas sequelas. O exame pericial não corrobora as alegações do autor. Ademais, a única testemunha, que foi ouvida em audiência na qualidade de informante, em virtude da contradita apresentada pela União, declara apenas que encontrou o autor, nas redondezas da Central, com os ouvidos sangrando e muito debilitado, porém, em momento algum relacionou o fato à tortura que teria o autor sofrido no período da ditadura militar. 6. O só fato de ter sido preso por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que o autor foi torturado. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Caberia ao autor ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo do autor e compromete a eficiência da prova. 7. A ausência de prova da tortura propicia a contagem do prazo prescricional desde a promulgação da Constituição da República. 8. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. Data da Decisão: 11/07/2012 Data da Publicação: 20/07/2012 Assim, os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes à tese da Autora, concluindo-se pela ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-91.2008.403.6126 (2008.61.26.002985-3) - ROSA CARDANA FERREIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002994-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002994-4) - GICELIO VIEIRA ABRANTES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003723-74.2011.403.6126 - JORGE SOARES GODIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005274-55.2012.403.6126 - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005296-16.2012.403.6126 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000692-75.2013.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Primeiramente, cumpre consignar que a decisão de fls. 67 não gerou prejuízos para parte ré, uma vez que não retirou da autora o ônus probatório no curso da instrução do processo. Recebo o agravo retido de fls. 70, procedendo-se às anotações devidas. Vista a Autora para contra-minuta. Intimem-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003243-28.2013.403.6126 - GERALDO RILSIORBERTO LEONEL ALEXANDRE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003438-13.2013.403.6126 - CASSIA DE AVILA MARIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003492-76.2013.403.6126 - MIYUKI OKAYAMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003646-94.2013.403.6126 - SERGIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003754-26.2013.403.6126 - PAULA MARQUES FIGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004026-20.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004141-41.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001534-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao embargado e embargante, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento de fls. 756/760. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4772

MONITORIA

0001257-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA APARECIDA SOMEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006677-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE GODOI BUENO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005991-82.2003.403.6126 (2003.61.26.005991-4) - EUSTELIA FANIN TOMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002671-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002671-1) - GAIO MARSI(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE

CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001017-60.2007.403.6126 (2007.61.26.001017-7) - NORIVALDO FINCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1) - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002736-38.2011.403.6126 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor por 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/12/2013, às 9 horas, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0002481-46.2012.403.6126 - SEVERINO FERREIRA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005770-84.2012.403.6126 - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/12/2013, às 9 horas e 15 minutos, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005218-31.2012.403.6317 - MARCIA REGINA DE ALCANTARA(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0001188-73.2013.403.6104 - PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Diante do depósito integral, suspendo a exigibilidade do crédito. Oficie-se. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, Autor e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000739-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E R MATHIAS ME(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a prova pericial contábil, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0001047-85.2013.403.6126 - ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002442-15.2013.403.6126 - DURVAL GALVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003244-13.2013.403.6126 - ANTONIO CITA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003260-64.2013.403.6126 - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/12/2013, às 9 horas e 30 minutos, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003422-59.2013.403.6126 - IZABEL ALVES DE AGUIAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/12/2013, às 9 horas e 45 minutos, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que

possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003553-34.2013.403.6126 - ADEMAR NAVARRO GANDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003625-21.2013.403.6126 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0003637-35.2013.403.6126 - JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003718-81.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA CARNEIRO X VICENTINA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos

autos. Intimem-se.

0004015-88.2013.403.6126 - VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004282-60.2013.403.6126 - JAIR MENINO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transito em julgado certificado as fls., determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004384-82.2013.403.6126 - APARECIDO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004654-09.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desse modo, considerando que a autora, atualmente com cerca de 39 anos de idade, de instrução acadêmica de nível médio e diante de sua recente internação hospitalar (noticiada às fls 90), em 22.10.2013, entendo que, no momento, esta se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma temporária, sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante da declaração de internação de fls 90, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Outrossim, determino que o exame pericial seja realizado, com urgência, em observância a o teor da manifestação de fls 90, que consigna a internação da autora no Hospital Estadual Mario Covas, em 22.10.2013, assim a perícia deve, preferencialmente, ser realizada no hospital, caso não ocorra alta médica até a data marcada pela perita.Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002705-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HILDA TONAKI(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HILDA TONAKI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 86/93.Decorreu o prazo para manifestação das partes conforme certidão de fls. 96v.Em seguida, os autos vieram conclusos.Fundamento e Decido.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 86/v):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 299/301, notamos que o mesmo fez constar apenas o quadro resumo dos valores requeridos para a execução, olvidando-se de detalhar as parcelas devidas mês a mês e os respectivos juros e atualização monetária. De qualquer forma, incorreu em excesso ao cobrar a importância total de R\$ 112.242,69 quando o correto seria R\$ 105.933,65 (cálculo anexo).Já em relação ao embargante, ainda que sua conta tenha alcançado resultado próximo aos desta contadoria, equivocou-se ao aplicar no reajuste de 04/2007 o índice proporcional de 1,0317 quando o correto seria o integral de 1,0330 (benefício precedido). Ademais, seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010 (tabela anexa).(...).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 105.933,65 (cento e cinco mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 87/90, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0003018-81.2008.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-16.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra

FRANCISCO INACIO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O Embargado manifestou-se às fls. 28/39A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 41/v. O Embargado se manifestou às fls. 46 concordando com a primeira conta apresentada pela Contadoria e o INSS, às fls. 47/48, apresentaram sua concordância em relação à segunda conta da Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 41): (...) Considerando as diferenças no âmbito administrativo terem sido pagas em janeiro de 2013 bem depois da data em que a sentença foi prolatada (extrato de fl. 104), não há porque desconsiderá-las da base de cálculo dos honorários se à época dessa decisão de 1º grau as mesmas existiam de fato, ou seja, o pagamento realizado posteriormente à sentença em nada alterou a base de cálculo já constituída dos honorários, daí porque vimos ratificar os cálculos elaborados pelo embargado observando o título judicial, no total de R\$ 7.159,86 (R\$ 3.445,96 a título de principal e R\$ 3.713,90 de honorários advocatícios). (...) O julgado se faz claro ao estabelecer que no tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) e, deverá incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 83v.). Dessa forma, o primeiro cálculo apresentado pela Contadoria Judicial é que deve ser levado em conta, conforme cálculos apresentados pelo Embargado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 7.159,86 (sete mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 41, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0005307-16.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-82.2007.403.6317 (2007.63.17.006765-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCOS SEBASTIANI (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARCOS SEBASTIANI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que houve apuração incorreta da RMI do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, toda a evolução da renda mensal encontra-se majorada, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 63/67, impugnando os cálculos apresentados pelo embargante. A Contadoria Judicial se manifestou às fls. 69/76. O Embargado se manifestou acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial, concordando com os cálculos de fls. 69/70 (fls. 80). O INSS deixou de se manifestar. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, acostados às fls. 69/70 dos autos, apenas ratificando a importância apurada pelo Embargante. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOELHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado MARCOS SEBASTIANI em R\$ 30.479,10 (trinta mil quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos) atualizado até fevereiro de 2013. Condeno o Embargado ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios.

Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 69/70, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2007.63.17.006765-8, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-87.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-57.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MERCEDES DA SILVA ADDARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MERCEDES DA SILVA ADDARIO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 1.442,64 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 71. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 73/78. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 83 e o INSS deixou de se manifestar à cerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 73):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 106/112, o equívoco consistiu em cobrar diferenças após a data do óbito ocorrido em 12/10/2011m, extrapolando, salvo melhor juízo, os limites da decisão. Já em relação ao embargante (fls. 58/67), seus cálculos também se mostraram exagerados ao trazerem na atualização monetária índices de correção superiores aos da Resolução 134/2010, em especial em estender o IGP-DI até 07/2009 quando deveria tê-lo substituído pelo INPC em 08/2006. A seguir, portanto, os cálculos que reputamos corretos da data da conta embargada em 05/2013, totalizando R\$ 27.284,96.(...). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 27.284,96 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 74/78, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0003987-57.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001794-69.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 85 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0) - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCO DA ROCHA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos.I- O réu foi denunciado aos 15/03/2010 e a denúncia foi recebida aos 29/03/2010.II- Após diversas tentativas de citação do réu terem restado infrutíferas (fls.270; 284, verso; 292, verso; 314 e 316), o réu finalmente apresentou sua Defesa Preliminar em 14/03/2013, na qual arrolou oito testemunhas (fls.344/346). As testemunhas Nilton, Flávio, Moysés e Amaro já foram ouvidas às fls.377, 432 e 441. Ainda restam serem ouvidas as testemunhas André Soares, André João, Carlos e Maturino.III- A Defesa requer a oitiva das testemunhas ILDEU LUCIO DE OLIVEIRA e ROSANGELA CORREA COSTA, referidas pela testemunha AMARO CARDOSO em sua oitiva, sem, entretanto, demonstrar inovação fática e a necessidade e utilidade da prova.IV- INDEFIRO o requerimento da Defesa por não ser conveniente e relevante para o deslinde da ação a oitiva de testemunhas referidas.V- Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos.VI- Intime-se.

0002799-92.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MOACIR ZARDI ZIRONDI(SP184448 - MICHELE ZIRONDI)

Vistos.I- A partir da nova sistemática processual, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o Réu poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Compete à defesa, independentemente de intervenção judicial, trazer aos autos os documentos que comprovem suas alegações. Assim, INDEFIRO a expedição de ofício conforme requerido pela Defesa às fls.95. II- Apresente, a Defesa, a qualificação e endereços das testemunhas arroladas em sua Defesa Preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.III- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.IV- Intime-se.

Expediente Nº 4774

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de folhas 53 diante do quanto certificado pelo oficial de justiça as folhas 50.Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004537-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004537-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO VALGANON Y GOMEZ X LAUDELINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005278-92.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001224-49.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MURAKAMI(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO

ANDRE/SP

JOSÉ CARLOS MURAKAMI, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora analise o recurso interposto contra a decisão denegatória do pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 28.10.1999, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Informações prestadas às fls 123. Foi indeferido o pedido liminar, às fls 124. O Ministério Público Federal opinou às fls 137/138. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls 141/148, defendendo o ato objurgado. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em exame, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/109.890.442-4, requerido em 28.07.1998 foi indeferido pela autoridade administrativa, em 22.08.1998 (77) e o recurso administrativo manejado pelo impetrante perante a JRPS, em 28.10.1999, foi analisado e indeferido em 28.03.2013 (fls 123). Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 14.03.2013, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo o mesmo indeferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002094-94.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O Autor opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar erro material na sentença. Aduzem os Embargados que a r. sentença que julgou improcedente a parte relacionada com férias não constou do dispositivo. Com razão o Embargante. Realmente, ocorreu erro material ao não indicar a improcedência da referida parcela, passível de correção até mesmo de ofício. Sendo assim, onde se lê: Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, horas extras, adicional de hora extra, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-deslocamento e décimo-terceiro salário proporcional sobre aviso-prévio indenizado. Leia-se: Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias, salário maternidade, horas extras, adicional de hora extra, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-deslocamento e décimo-terceiro salário proporcional sobre aviso-prévio indenizado. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0003400-98.2013.403.6126 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/85. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 97/107) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 111. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista

na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 44/45, comprovam que no período de 01.11.1982 a 06.10.1983, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre frio (0°C a -15°C) de durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.2, do Decreto n. 53.831/64. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls 52/53, comprovam que no período de 19.11.2003 a 15.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, as informações patronais apresentadas às fls 52/53, comprovam que no período de 06.03.1997 a 15.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de bombeiro durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, improcede o pedido em relação ao período de 06.05.1985 a 11.08.1986, uma vez que as informações patronais apresentadas às fls 47, consignam período de exposição ao agente de risco divergente com o período laboral prestado pelo impetrante. Dessa forma, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls 74. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 78/80) e convertidos em comum,

entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.11.1982 a 06.10.1983 e de 06.03.1997 a 15.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/164.611.550-0 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003524-81.2013.403.6126 - JOAO DE SOUZA CONSTANCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 10/100. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 112/125) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 127. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos

técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 28/30, comprovam que no período de 03.08.1998 a 19.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 73/76) e convertidos em comum, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.08.1998 a 19.11.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.011.884-1 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004594-36.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante PARANAPANEMA S/A objetiva, em seu favor, a concessão de medida liminar para reconhecer de forma imediata a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à PIS/COFIN e, ao final, a concessão da segurança definitiva, declarando a extinção dos débitos. O provimento liminar foi indeferido às fls. 57. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 62/63 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5474

MONITORIA

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Intime-se a patrona da CEF para que subscreva a petição de fls. 186/189, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Fls. 130/152: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias como requerido. No silêncio, à vista da petição de fls. 128/129, aguarde-se no arquivo sobrestado bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

1) Cumpra a CEF o item 04 do despacho de fls. 168; 2) Procidencie a ré a juntada do documento solicitado no último parágrafo do despacho de fls. 168. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a CEF e os demais para a ré. Int. e cumpra-se.

0004854-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINNE MAFFEI DE ARAUJO X TOBIAS MAFFEI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, eis que a providência já se mostrou insuficiente. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de CARLOS MAURÍCIO GONÇALVES NOGUEIRA, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 29.588,29 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 20/10/2011. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº3212.160.0000134-64, foi concedido ao réu o limite de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 05/07/2011. Com a inicial vieram documentos. Procurado por três vezes, sem êxito, constatando a Sra. Oficial de Justiça que o réu estava se escondendo para se furtar à diligência, foi o mesmo citado por hora certa, na pessoa do zelador do Edifício onde reside, nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 67/68). Embargos monitórios às fls. 72/80. Impugnação aos embargos às fls. 91/99. Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu e o réu requereu a designação de perícia contábil, a qual foi indeferida à fl. 108, e a inversão do ônus da prova. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida de fls. 09/36 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo réu na contestação, conforme segue: I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força

do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêm a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela ré com referência às disposições do contrato firmado entre as partes.

II - Capitalização dos Juros O réu insurge-se contra a onerosidade do contrato, pleiteando aplicação de condições mais benéficas aplicadas aos contratos do sistema financeiro habitacional, por se tratar de empréstimo destinado à construção, e a aplicação de juros não capitalizados. Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema. Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,75% ao mês (fl. 09), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, serem as mesmas, expressamente, informadas ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo

devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 29.588,29 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) - valor atualizado até 20/10/2011, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, e suspendo a execução de tais verbas, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0011906-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo à fl.86. Int. Cumpra-se.

0005450-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES

Fls. 95. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

Publique-se o despacho de fls. 131. Cumpra-se. Desp. fls. 131: Ante a certidão retro, deixo de receber os embargos monitórios, pois intempestivos. Assim, determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor. Após, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

0010243-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES GREGORIO

Fls. 51: Defiro. concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002197-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos juntados às fls. 51/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002269-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO

Fls. 65: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002938-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Recebo os embargos monitórios de fls. 56/60, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002939-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FREITAS LOPES(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Recebo os embargos monitórios de fls. 55/71, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007270-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-

32.2013.403.6104) NORALDINO PINTO BARBOSA JUNIOR(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado para manif estação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0008354-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-48.2012.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie o patrono da embargante a regularização de sua representação processual, bem como subscreva a inicial dos embargos, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205310-73.1998.403.6104 (98.0205310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução ajuizada pela CEF em face de Solange Fernandes da Silva.Às fls. 229 a exequente requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o réu não se manifestou no feito, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais valores bloqueados, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 70: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005245-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SILVA DANDREA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 76, 80, 104/105 e 133. Int. e cumpra-se.

0010443-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DAS GRACAS NETO

Fls. 85: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0000236-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57. Int. e cumpra-se.

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Fls. 70/78: Cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não comprovou ausência de prevenção quanto ao processo nº 0000347-78.2013.403.6104, apontado às fls. 61, 63 e 64. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Chamo o feito à ordem. Promova a exequente a emenda da petição inicial a fim de esclarecer: - se o contrato habitacional foi resolvido; - se houve execução da hipoteca;- se o imóvel objeto do contrato foi leiloado, bem como se possíveis recursos provenientes da praça foram utilizados para abatimento na dívida; - demonstrar a liquidez da dívida apresentada para execução. Prazo: 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 67/68, para que se manifeste acerca de todas as possibilidades de prevenção. Sem prejuízo, proceda a exequente o desentranhamento da petição de fls. 73/74, eis que estranha aos autos. Int. e cumpra-se.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Fls. 36/37: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, providencie a autora o desentranhamento da petição e guia de recolhimento de fls. 38/39, eis que pertencente à outros autos. Int. e cumpra-se.

0008108-63.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI

Promova a exequente a emenda da petição inicial a fim de esclarecer: - se o contrato habitacional foi resolvido; - se houve execução da hipoteca;- se o imóvel objeto do contrato foi leiloado, bem como se possíveis recursos provenientes da praça foram utilizados para abatimento na dívida; - demonstrar a liquidez da dívida apresentada para execução. Prazo: 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Fls. 263: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Fls. 129/130: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 442/443: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005474-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X NILSON GOMES DA SILVA

Vistos.Em apertada síntese, pretende a CEF ser reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia.As fls. 93 requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o réu, apesar de citado, não se manifestou no feito, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5475

DEPOSITO

0000312-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS SANTOS SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão em face de MARIA DOS SANTOS SILVA (CPF n. 076906478-71), para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca GM, modelo ZAFIRA CD, cor PRETA, chassi n. 9BGTT75B04C182254, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DNI 8109, Renavam 821899627, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com a ré no valor de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 14/03/2009 e a última em 14/03/2015, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação da ré. Citada e notificada a ré, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, ficou-se inerte. Não encontrado o veículo (fls. 51 e 53/54), a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Citada, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil (fls. 45/46), a ré não se manifestou. Relatado. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Contrato de fls. 10/15 e os documentos de fls. 16/37 comprovam a concessão de empréstimo à ré, no valor de 28.700,00 (vinte e oito mil reais), para aquisição do veículo descrito no item 4, obrigando-se a contratante, ora ré, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais e do Imposto sobre Operações Financeiras, em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 751,35 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e trinta e cinco centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária. Por sua vez, os documentos de fls. 27/37, comprovam a evolução da dívida e a inadimplência da ré. Por outro lado, nos termos das certidões de fls. 51 e 54, o sr. Oficial de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, por não tê-lo localizado, tendo a ré declarado que entregara referido bem a terceira pessoa (seu sobrinho), cujo endereço não forneceu. Assim, desaparecido o bem alienado, deve a ré restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fl. 27. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a restituir à autora o valor de R\$ 27.297,82 (vinte e sete mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo atualizado até 29/12/2012, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. e cumpra-se.

0007222-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs inicialmente ação de busca e apreensão em face de MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO para reaver a posse plena do veículo Hyundai, Modelo HR 2.5, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, placa EVO1130 e chassi nº 95PZBN7HPCB041685. Alega ter o Banco Panamericano firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida e cujo crédito foi cedido a CEF. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituído em mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). A liminar deferida às fls. 23 e 24 não foi cumprida, consoante certificado às fls. 33/36, razão pela qual, a requerimento da autora, foi convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 38/40). Foi determinado o bloqueio do

veículo junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) para fins de circulação (fls. 42 e 43). Na sequência, às fls. 45 e 46, a demandante requereu a extinção da ação ao noticiar a regularização do débito. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 45, noticiou a regularização da dívida. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a solução amigável do conflito. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 42 (fl. 43). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002367-76.2012.403.6104 - SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN X MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP196555 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X AMY GEORGINA MC NEILL - ESPOLIO X ROBERT EDEN MC NEILL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 358/360, que, em face da vedação expressa de usucapião de bens públicos urbanos e rurais, contida nos artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único da Constituição Federal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou. O embargante aponta omissão na sentença embargada, por não ter apreciado o pedido de realização de prova pericial, para comprovação da localização exata do imóvel usucapinado. Argumenta ter partido a sentença embargada de premissa equivocada, ao aceitar a demarcação da Secretaria do Patrimônio da União como indiscutível, sem a realização da prova pericial, eis que, além de se tratar de documento unilateral produzido pela ré, aquele próprio Órgão afirmou ser de marinha apenas parte do terreno em que se situa a edificação usucapienda, fazendo-se necessária a realização da prova requerida. Pede o suprimento das omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, para anular a sentença e determinar a regular instrução do feito, com a realização da prova pleiteada. Decido. A alteração requerida pelos embargantes é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Ao prolatar a sentença, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado na decisão embargada, sendo evidente o intuito de rediscutir os fundamentos que a embasaram pela via destes embargos, os quais devem ser atacados pela via processual adequada. Com efeito, não houve controvérsia nos autos acerca da exata localização do imóvel usucapiendo a ser dirimida por prova pericial. A controvérsia versou sobre se tratar, ou não, a área em que está inserida a edificação à qual pertence o imóvel usucapiendo, de terreno de marinha. Tal controvérsia restou, indubitavelmente, sanada, pela comprovação da demarcação da linha de preamar média de 1831, efetuada na região, a qual assinalou, dentro de seus limites, parte do imóvel localizado na Avenida Manoel da Nóbrega n. 215, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. A sentença foi clara e expressa quanto a esta questão e quanto à inadmissibilidade da consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno no qual se insere. Ademais, não foi objeto da lide a desconstituição da demarcação da linha de preamar média de 1831, homologada pela Secretaria do Patrimônio da União, e, mesmo que o fosse, a questão restaria, irremediavelmente, atingida pela prescrição. Ausentes, pois os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0008538-49.2012.403.6104 - PHILLIP WOJDYSKAWSKI X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI (SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X VICTORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 165/168, que, em face da vedação expressa de usucapião de bens públicos urbanos e rurais, contida nos artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único da Constituição Federal, julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou. Em síntese, os embargantes apontam contradição na sentença embargada, por considerar que, para se admitir a usucapião seria necessária a preexistência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, logo, admitindo a possibilidade de aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a

prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio da União, e, apesar disso, ter julgado, improcedente o pedido, por não estar o imóvel usucapiendo sob regime de aforamento, sem atentar para o fato de que, justamente por estarem impedidos de providenciar a busca da escritura definitiva da venda que lhes fora feita, intentaram a presente ação de usucapião para regularizar a situação do imóvel. Aduzem que, a prevalecer os termos da sentença embargada, se lhes estará negando o direito à regularização da situação do imóvel, justamente por não estar a situação do imóvel regularizada, caracterizando ofensa ao princípio do acesso à Justiça, esculpido no inciso XXV, do artigo 5º da Constituição Federal. Pedem o esclarecimento da contradição apontada. Decido. A alteração requerida pelos embargantes é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Ao prolatar a sentença, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado na decisão embargada, sendo evidente o intuito de rediscutir os fundamentos que a embasaram pela via destes embargos, os quais devem ser atacados pela via processual adequada. Com efeito, os embargantes enganam-se quanto ao fundamento legal no qual se embasou a sentença embargada para decretar a improcedência do pedido, posto que, em nenhum item da fundamentação fez-se menção ao artigo 90 do Decreto lei n. 9.760/46. A controvérsia versou sobre a possibilidade, ou não, de aquisição da propriedade de bens públicos sob regime de ocupação, tendo sido a questão decidida à luz dos artigos 127, 131 e 200 do referido Decreto lei, em face da inscrição do imóvel no RIP. Ademais, não se pode falar em ofensa ao princípio do acesso à justiça, pois ao entregar às partes o provimento jurisdicional, a sentença embargada foi expressa, mencionando que resta aos autores a regularização da ocupação junto à Gerência Regional do Patrimônio da União. Ausentes, pois os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002569-19.2013.403.6104 - INACIO ALVES BRANDAO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

INÁCIO ALVES BRANDÃO, qualificado nos autos, propõe Ação de Usucapião na qual pleiteia seja-lhe reconhecida a propriedade do imóvel descrito na inicial, situado no Município de Itanhaém, neste Estado, e, via de consequência, seja procedida a transcrição no Registro Imobiliário competente. Originalmente, a ação foi proposta na Segunda Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém. Foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Foi juntada a Certidão Atualizada da transcrição do imóvel objeto da ação às fls. 94/99. Publicou-se o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados e aos possíveis herdeiros, para os quais foi nomeada Curadora (fls. 104/107, 144, e 150). Intimada, esta apresentou contestação por negativa geral (fls. 155 e 156). Citadas as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, as duas últimas manifestaram não ter interesse no feito (fls. 113/118, 120, 121 e 141). Já a União Federal manifestou interesse no feito e requereu o deslocamento da competência à Justiça Federal em Santos, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (fls. 169/172). Recebidos os autos neste Juízo, o feito foi suspenso para que o requerente promovesse a regularização de sua representação processual em face da renúncia de seu advogado (fls. 166, 167, 173/175 e 180). Contudo, intimado pessoalmente, o autor ficou-se inerte (fls. 185/187). Relatados. Decido. A questão não merece maiores digressões. A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimado à regularização, o demandante deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo. Descumprido, portanto, o disposto no art. 36 do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, II e III e 3º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários em razão de não ter havido a citação de réus conhecidos. P.R.I.

MONITORIA

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005411-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

Fls. 90/93: Ante a ausência de novos endereços nas consultas realizadas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009652-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exeqüente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0010442-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON LIBORIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDILSON LIBORIO DA SILVA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome da ré (fls. 24 e 33/35). Citado, o réu não apresentou defesa (fls. 52 e 53). Na sequência, conforme petição de fls. 69/77, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Não havendo contestação, é dispensada a aquiescência do réu ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 69/77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 24 (fls. 33/35). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010708-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CORREA JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS CORREA JUNIOR com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome do réu (fls. 34 e 45/47). Na sequência, conforme petição de fls. 59/68, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Não havendo citação, é dispensada a aquiescência do réu ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 59/68 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 34 (fls. 45/47). Recolha-se o mandado de citação expedido conforme fl. 58 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011986-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENOVEVA GONCALVES GARCIA MARQUES

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENOVEVA GONÇALVES GARCIA MARQUES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros e constrito a propriedade de veículo em nome da ré (fls. 38, 43, 45, 46 e 50). Na sequência, conforme petição de fls. 39/42, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Não havendo citação, é dispensada a aquiescência da ré ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 39/42 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio e revogação das ordens de fl. 38 (fls. 43, 45, 46 e 50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 59/94, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004282-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PATROCINIO(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES)

Fls. 49/59: 1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3 - Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 7009-2, conta 8.568-5, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0004892-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA DOS SANTOS(SP256774 - TALITA BORGES)

Inclua-se este feito na Semana Nacional de Conciliação como requerido à fl.60. Int. Cumpra-se.

0005576-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls.50/52: comprovada a natureza de conta salário pelo recebimento de proventos, defiro a liberação dos valores penhorados, com fundamento no art. 649,IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010019-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-27.2013.403.6104) CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 230, eis que os veículos já encontram-se constrictos junto ao sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinz) dias. Int. e cumpra-se.

0006559-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)

1- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls.50/52: comprovada a natureza de conta salário pelo recebimento de proventos, defiro a liberação dos valores penhorados, com fundamento no art. 649,IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6) - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora acerca do documento de fls.325/326. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA RIBEIRO DE MENDONÇA BATISTA, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se às fls. 249/255, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria à exclusão da restrição ao veículo da executada (fl. 218). Tendo em vista a realização de acordo com pagamento parcelado e a ausência de representação processual da executada nestes

autos, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 139/142, 147/149, 208 e 209 pela exequente, que deverá proceder ao respectivo abatimento da dívida. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I., inclusive com expedição de mandado de intimação à executada, para ciência da decisão e da existência de depósitos judiciais.

ALVARA JUDICIAL

0010185-45.2013.403.6104 - MARIO PICCOLI(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do presente feito, bem como proceder ao recolhimento das custas iniciais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
BASF S/A, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter a anulação do auto de infração nº 11128.006768/2003-28, ou, alternativamente, anular o débito fiscal deste decorrente, ou, alternativamente, obter a decretação da prescrição do direito de ação do Fisco. Alega ter importado o produto VITAMINA E ACETATO SD 50 (ACETATO DE DL - ALFA TOCOFEROL), mediante classificação tarifária no código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 2936.28.12, submetido à incidência de Imposto de Importação - II à alíquota de 0%. Entretanto, submetida à fiscalização aduaneira, a autoridade delegada da ré procedeu à lavratura do auto de infração ora guerreado, por entender que a mercadoria importada, na verdade, deveria ser enquadrada no código NCM 3003.90.19, com II calculado pela taxa de 11%. Narra, em síntese, que a substância importada trata-se de VITAMINA E com 50% Acetato de DL - Alfa Tocoferol, com composição química definida, mas que engloba produtos auxiliares sem ação específica na farmacologia, com os quais, mediante processo de pulverização e secagem disponível apenas no exterior, a matéria oleosa transforma-se em pó. Sustenta, dessa forma, que o produto em questão não tem uso específico, mas genérico, o que torna o enquadramento atribuído na NCM 2936.28.12 mais específico do que aquele apurado na perícia realizada pela fiscalização, que reputa genérico e residual. Afirma, antes, que o procedimento administrativo deve ser anulado à vista do cerceamento de defesa consistente na falta de oportunidade para o requerimento e produção de prova pericial. Defende também a ilegalidade da multa, dentre outras razões, por seu caráter confiscatório e em face do depósito realizado na via administrativa, e da incidência dos juros de mora anteriormente ao trânsito em julgado da decisão administrativa. Requer, ainda, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do direito do Fisco em exigir o crédito ora impugnado. Juntou os documentos de fls. 44/112. Foi indeferida a antecipação de tutela para negar a sua transformação em depósito judicial e autorizar a conversão do depósito administrativo em renda da União (fl. 133). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, cuja antecipação de tutela foi indeferida pela Instância Superior (fls. 139/172 e 228/238). A União apresentou contestação (fls. 186/196), na qual defende a classificação apurada pela fiscalização, a legalidade da multa aplicada e do critério de fixação dos juros moratórios, a regularidade do procedimento administrativo e o descabimento da prescrição alegada. Réplica às fls. 198/220. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a perícia, deferida pelo Juízo, enquanto a União deu-se por satisfeita com a instrução do procedimento administrativo (fls. 221/223, 226 e 238). Arbitrados os honorários periciais, a autora, irressignada, interpôs Agravo de Instrumento, provido em parte para reduzir o valor destinado ao perito (fls. 275, 279/297, 301/309, 314/318 e 407). O laudo pericial foi apresentado às fls. 319/406 e sobre ele as partes manifestaram-se às fls. 424 e 427/433. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito do pedido. O pleito não merece guarida. Trata-se de demanda em que se discute a legalidade da lavratura de auto de infração de mercadoria importada, cuja classificação foi considerada equivocada pela autoridade administrativa. Dessa feita, verifica-se que a controvérsia principal cinge-se a questão eminentemente técnica, especificamente quanto à apuração da efetiva composição química do produto VITAMINA E com 50% Acetato de DL - Alfa Tocoferol. Todavia, em atenção à ordem dos pedidos, cumpre inicialmente apreciar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Não procede o argumento da autora, à vista do preconizado pelo artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, transcrito à fl. 08, uma vez que se inclui dentre as atribuições da autoridade administrativa a discricionariedade necessária para julgar prescindível ou não a realização de qualquer prova, sem que, portanto, o seu indeferimento constitua violação a disposição constitucional, desde que devidamente fundamentado na forma do artigo 28 do mesmo diploma e como se verifica à fl. 64. No mais, dada a divergência de ordem técnica supra apontada, foi determinada a realização de perícia por profissional de confiança deste Juízo, com renomado conhecimento na área em apreço, a fim de fornecer embasamento técnico à análise do conflito posto. E, de acordo com o trabalho analítico formulado, conclui-se não assistir razão a demandante. A pedido do perito, foram realizados dois exames

laboratoriais da substância, os quais, conforme descrição às fls. 330 e 351/356, concluíram, de forma semelhante, que o produto importado trata-se de preparação medicamentosa na forma de pó, constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e de excipientes como Lactose, Matéria Protéica e substâncias inorgânicas à base de Fosfato, Cálcio e Sódio. Cientes dos resultados, a autora concordou com a identificação dos elementos químicos encontrados, mas, ainda assim, entendeu que as conclusões dos laboratórios e do perito foram incorretas. Frise-se que não se trata de um produto puro, mas de uma formulação para composto vitamínico, como, aliás, foi lançado na Declaração de Importação (DI) e se descreve no Catálogo da BASF fornecida à perícia, no qual se lê em sua caracterização química ser uma preparação baseada em acetato de vitamina E em uma matriz de lactose e caseína (fls. 331, 333, 334, 340, 341 e 373/381). Tanto que, em resposta a quesito da autora, o perito deixou expresso que (fl. 335): Não se pode afirmar que essa classificação (NCM 2936.28.12) é a mais específica, porque, na realidade, não se trata de matéria prima pura, e sim de preparação química de uma vitamina pronta para uso. Ao contrário do que insistentemente a autora pretende provar e já foi negado em três instâncias administrativas e, agora, pelo segundo trabalho técnico, o material importado não é a Vitamina E ou o seu derivado D ou DL - Alfa Tocoferol, a ser enquadrada na TEC (Tarifa Externa Comum) nos códigos da série 2936.28, mas a mistura daquela com outros produtos preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, exatamente como prevê a série 3003.90.1, que se refere aos medicamentos contendo vitaminas e outros produtos da posição 2936 (fls. 48, 66/71 e 335). O laudo pericial concluiu, inclusive, que a Lactose e Caseína foram adicionados como nutrientes, o que complementou e enriqueceu o complexo vitamínico (fls. 333 e 334). No mesmo sentido, a comparação entre os catálogos das substâncias pura e impura da própria BASF permitiu aferir a distinção entre o uso comercial específico e o genérico da Vitamina E, o que a um só tempo contempla a razão da diversidade de códigos da TEC e desmente a alegação de que o produto importado não se destina a fim terapêutico (fl. 338): ...da análise da Ficha de Segurança da Vitamina E - Acetate (DL- alpha - tocopheroyl acetate) com 96 a 102% de matéria ativa, segundo o catálogo utilizado para uso injetável e parenteral (uso farmacológico) Doc-, cotejando-se com o mesmo material importado, porém com 50% de matéria ativa, com excipientes tais como Caseinato, Lactose, mono estearato de glicol e fosfatos Doc-6, concluímos que trata-se de vitamina E formulada possivelmente para a fabricação de comprimidos, logo, uso terapêutico, farmacológico. Ressaltou o perito que o Acetato de Tocoferol é um anti-oxidante e tem boa estabilidade química. Nessa medida, não necessita de estabilizante ou anti-oxidante para a sua conservação durante o seu transporte ou no seu armazenamento, ou seja, entre a fabricação e o processo de beneficiamento (fls. 47, 49, 331 e 336). Daí também sua conclusão de que os excipientes encontrados misturados ao Acetato de Vitamina E foram colocados para uso específico (fls. 342 e 343). Ademais, o Acetato de Vitamina E puro assume forma líquida, viscosa e amarela, enquanto o produto importado era um pó (fls. 47, 63, 344, 352 e 356). Já os excipientes, conforme restou apurado pelo perito, não se tratam de meras ...substâncias necessárias para a transformação de sua (do Acetato de Vitamina E) fase oleosa para sua fase pó, mas de compostos transformadores da natureza química do produto apresentado à autoridade aduaneira. Se tal procedimento somente ocorre fora do território nacional, isso apenas reforça a conclusão de que a empresa importou diverso da Vitamina E, inclusive já beneficiado ou semi-beneficiado para a consecução de seus fins comerciais (fls. 47 e 49). Nesse sentido, remeto às partes ao trecho de fls. 50 e 51 destes autos, correspondente ao Auto de Infração em questão, cujo teor ilustra e desvenda com perfeição a controvérsia ora analisada. Ainda no que diz respeito ao laudo, a rechaçar a impugnação apresentada pela autora, insta ressaltar que é extenso e muito bem embasado em documentos. A análise foi fundada em elementos muito técnicos, conquanto devidamente explanados em linguagem leiga para perfeita compreensão desta julgadora. Nessa toada, verifica-se que o ataque realizado pela demandante contra o trabalho pericial, além de fundado em premissas errôneas, demonstra simplesmente sua irresignação com a assertiva levada a efeito pelo profissional escolhido pelo julgador como digno de crédito. Na verdade, uma vez fincado o posicionamento técnico do perito contra os interesses da demandante, a verdade é que lhe faltaram elementos para defender seu ponto de vista, razão pela qual restou-lhe a crítica imotivada à conclusão pericial apresentada, como ao comparar biscoitos e cereais matinais com a substância trazida do exterior somente porque ambas contêm vitaminas, o que já fizera na petição inicial. Especificamente quanto às Normas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 30.03, adotada pela Alfândega e ratificada pelo laudo pericial, cumpre transcrever as mais relevantes, pois sua leitura não deixa dúvidas quanto à retidão do ato administrativo inquinado (fls. 48, 50, 51, 353, 354): A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si (...) São especialmente classificados nesta posição: (...) 2) As preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, um edulcorante, aglomerante, suporte etc. Não foi dito que o produto importado seja alimento ou complemento vitamínico alimentar, de modo que a nota trazida à baila às fls. 16, 17 e 430 não tem a relevância almejada pela autora. Nem há dúvida que ensejasse a aplicação da regra geral do sistema harmonizado invocada às fls. 15, 16 e 432. Já as NESH do capítulo 29 frisam que as substâncias nele posicionadas tratam-se de compostos orgânicos de constituição química definida, podendo conter impurezas ou até mesmo um estabilizante ou agente aglomerante indispensável à sua conservação ou transporte (fls. 72, 105, 106 e 349). Assim, não se trata do produto importado, conforme acima restou esclarecido. Resta, portanto, a análise das demais motivações

retratadas na peça inaugural, as quais se mostram igualmente desarrazoadas. Multa do artigo 530 do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) combinada com a do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e incidência de juros de mora. Neste tópico a autora sustenta que a multa, mesmo na hipótese de manutenção da classificação fiscal guerreada, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem, contudo, esclarecer o que se lhe afigura razoável e proporcional na situação em apreço, e que configura confisco vedado pela Constituição Federal. A multa não se mostra desproporcional e nem constitui confisco à vista da limitação do percentual a 20%, por ser este aplicado apenas sobre o imposto devido e porque se trata de penalidade, não de tributo, decorrente tão só do atraso no pagamento que, no caso, está vinculado ao registro da respectiva D.I. Sublinhe-se que o argumento de que não é razoável cobrar multa de quem tem o ônus de calcular o tributo em benefício do Estado é, por si só, ilógico e, por isso, não merece maiores considerações. Já o confisco estaria configurado na hipótese de limitação do próprio direito de propriedade ou da disponibilidade da renda, não identificada nos autos, constituindo-se a contribuinte indústria multinacional de grande porte. Diga-se a respeito que as alegações, deduzidas em réplica, de que o crédito tributário de cerca de R\$ 12.000,00 (atualizada até outubro de 2003) seria capaz de acabar com a saúde fiscal da BASF beira à má-fé, considerando ainda que realizou depósito na esfera administrativa em novembro de 2003 e que desde então se socorre de todas as medidas administrativas e judiciais permitidas em lei sem fazer uso desse recurso. Sem dúvida, as penalidades aplicadas pelo Fisco devem respeito aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; entretanto, faz parte do senso comum que não podem ser brandas o suficiente a fazer valer a tentativa de lesão aos cofres públicos. Deve-se considerar, portanto, que, não fosse a atenta atuação da fiscalização, a demandante teria se locupletado ilicitamente com a redução de 100% do valor devido a título de II. Frise-se que a multa imposta tem percentual fixado por lei em vigor há mais de cinco anos em nosso ordenamento jurídico, sem nenhuma mácula à sua constitucionalidade, e é aplicável a todos os administrados, sem distinção, em respeito ao Princípio da Isonomia. De outro lado, embora a autora negue o fato, de fato empreende nítida confusão entre suspensão da exigibilidade do crédito com incidência de acessórios. Vale ressaltar, por isso, que os juros e a multa são devidos meramente pelo atraso no pagamento, de modo que a discussão na via administrativa ou judicial não tem o condão de afastar esses acréscimos. Se o crédito administrativo constitui-se em definitivo apenas após o encerramento do procedimento administrativo, disso não se infere que haja impedimento de incidir acréscimos sobre o tributo que deveria ser pago no prazo previsto na lei e que só não o foi porque o contribuinte entendeu indevida a exação. Em atenção à realização do depósito, basta asseverar que a multa é devida por dia de atraso, consoante leitura do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (fl. 21) e que o limite de 20% da multa já havia sido atingido à época do depósito realizado pela autora. De fato, somente depois deste é que cessam os acréscimos, tanto de juros de mora quanto de multa, e não há notícia de que a ré haja exigido valor complementar, salvo se o montante garantido não estivesse devidamente atualizado. Multa do artigo 84, I, da MP 2.158/01: Não foi aplicada multa com este fundamento no Auto de Infração em análise, de modo que as razões expostas por ambas as partes mostram-se de todo impertinentes. Prescrição: Igualmente infundada a alegação de ocorrência da prescrição à vista da suspensão da exigibilidade decorrente dos recursos administrativos interpostos pela autora. Por certo que se a União houvesse ajuizado execução fiscal na pendência daqueles procedimentos administrativos, a contribuinte teria de imediato alegado a impossibilidade de fazê-lo diante do estatuído pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 151, III. Já a circunstância de haver decorrido longo prazo para a constituição definitiva do crédito decorre não somente da demora na apreciação dos recursos administrativos, mas também em razão das diligências empreendidas para tanto (análises laboratoriais) e da sucessão de impugnações das quais se valeu a contribuinte. Vale registrar que na busca de argumentos para desconstituir o ato administrativo em questão a autora acaba inclusive por se contradizer, como ao sustentar que o lançamento só é exigível após findarem os recursos administrativos e depois alegar que o mesmo se dá com a lavratura do Auto de Infração, mesmo pendente o seu recurso (fls. 215 e 218). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a atuação administrativa. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais, inclusos os honorários periciais, e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Já houve autorização para conversão em renda da União do valor depositado administrativamente, a qual fica mantida. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 228/238. P. R. I.

0006615-22.2011.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS de todo o processado desde a decisão de fl. 70 e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006253-83.2012.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)

MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção do saldo não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido indeferida a inicial quanto ao índice de fevereiro de 1989, pelo reconhecimento de coisa julgada no Processo n. 0006286-78.2005.403.6311 (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 e, no mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados, embora reconheça os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 65/68). Na sequência, a ré juntou extratos e documentos que comprovam a adesão por meio eletrônico ao acordo proposto pela LC 110/01 e o pagamento das respectivas diferenças (fls. 72/77 e 81/85). Réplica e manifestação do autor aos documentos acostados às fls. 86/98 e 102/103. Convertido o julgamento em diligência, a CEF trouxe aos autos cópia do saque efetuado pelo autor, dos valores depositados em sua conta fundiária. Instado a se manifestar, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Procede em parte a preliminar de falta de interesse processual. Os documentos acostados às fls. 72/77 e 81/85 demonstram ter o autor aderido pela via eletrônica, ao acordo previsto no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990). Tal adesão, conforme previsto na LC n. 110/2001, implicou na renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção e, embora não tenha a ré apresentado Termo de Adesão com a assinatura do Fundista, o saque dos valores efetuado posteriormente ao crédito dos respectivos valores em sua conta vinculada do FGTS ratificaram a adesão manifestada pela via eletrônica. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. A propósito, frise-se que nestes casos extingue-se o processo sem resolução do mérito em virtude da ausência de uma das condições da ação, conforme sustentou a CEF, e não se homologa o acordo já cumprido administrativamente. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre o documento acostado pela ré referente ao saque dos valores depositados, silenciou a respeito, limitando-se a requerer o julgamento do feito. Destarte, resta a apreciação das diferenças de correção monetária dos meses julho de 1990 e março de 1991. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS

no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990,

nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Entendimento idêntico, aliás, foi adotado pelo TRF da Terceira Região na Apelação Cível nº 2000.03.99.039239-7, cuja cópia está acostada às fls. 139/147 e na qual era parte o autor Luiz A. G. Chião.Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes dos julgados acima transcritos, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Como, no caso dos autores, tais índices já foram objeto de Acordo nos termos da LC 110/2001, nada mais lhes é devido pela ré.Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial, porquanto não verificado qualquer descumprimento ou inobservância das obrigações que competem à ré como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas.Diante do exposto, quanto aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, em virtude da configuração de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC e, em relação aos demais índices, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do mesmo diploma.Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0006279-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X REGINA CELIA DA COSTA CORREIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 357/360, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à União Federal as quantias de R\$ 3.503,57, R\$ 5.333,19 e R\$ 3.503,57, indevidamente depositadas pelo Serviço de Pagadoria da Marinha na conta n. 22883-6, da Agência 0213 do Banco Itaú S/A, nas datas de 04/06/2007, 03/07/2007 e 02/08/2007, e sacadas indevidamente, compensados os créditos referentes aos dias proporcionais do mês de maio/2007 até o dia do óbito da pensionista (R\$ 2.073,58); R\$ 1.524,69 referente à primeira parcela do adicional natalino proporcional de 2007 (5/12) e R\$ 38,27 já revertidos à Pagadoria de Pessoal da Marinha, devendo ser todos os valores, tanto a débito quanto a crédito, atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos saques indevidos, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A embargante alega contradição na sentença embargada, por ter reconhecido a ocorrência de excesso no valor cobrado, embora sejam aqueles valores os mesmos indicados no dispositivo como devidos.Outrossim, alega omissão na sentença, quanto à incidência de juros moratórios sobre os valores a serem ressarcidos pela ré.Decido. A argumentação quanto à alegada contradição na sentença embargada não merece provimento, pois o excesso decorreu do cálculo de correção monetária a partir de 01/05/2007, data em que, estando a pensionista viva, não há se falar em levantamento indevido de valores a serem ressarcidos. Assim, as quantias a serem restituídas são as depositadas em 04/06/2007, 03/07/2007 e 02/08/2007, respectivamente, R\$ 3.503,57, R\$ 5.333,57 e R\$ 3.503,57, a serem corrigidas monetariamente, cada qual, a partir das datas dos respectivos saques indevidos, e, não, a partir da data do mês anterior ao depósito, conforme apurado no cálculo de fls. 161/162.Assim, nesse aspecto, a argumentação demonstra inconformismo da embargante com os fundamentos que embasaram a sentença de fls. 357/360, pretendendo reabrir a discussão pela via inadequada.Neste ponto, portanto, os embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Por outro lado, razão assiste à embargante quanto à apontada omissão, eis que a sentença embargada deixou de abordar a questão acerca dos juros de mora.Assim, recebo estes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para aclarar a sentença de fls. 357/360, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à União Federal as quantias de R\$ 3.503,57, R\$ 5.333,19 e R\$ 3.503,57, indevidamente depositadas pelo Serviço de Pagadoria da marinha na conta n. 22883-6, da Agência 0213 do Banco Itaú S/A, nas datas de 04/06/2007, 03/07/2007 e 02/08/2007, e sacadas indevidamente, compensados os créditos referentes aos dias proporcionais do mês de maio/2007 até o dia do óbito da pensionista (R\$ 2.073,58); R\$ 1.524,69 referente à primeira parcela do adicional natalino proporcional de 2007 (5/12) e R\$ 38,27 já revertidos à Pagadoria de Pessoal da marinha, devendo ser todos os valores, tanto a débito quanto a crédito, atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos saques indevidos, até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora, desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação supra.No mais, a

sentença embargada permanece tal qual foi proferida.P.R.I.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de CLAUDINEI SANTOS ME, para obter provimento que o condene ao pagamento da quantia de R\$ 18.575,61, atualizado até 30/06/2012, referente às despesas efetuadas com compras mediante utilização de Cartão de Crédito Caixa n. 5526.68.....1939, do qual foi titular. Alega, em suma, que, por meio de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, foi concedido ao réu Cartão de Crédito Caixa, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos por parte do réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como pela garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras, e, em contrapartida, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento. Chamado a regularizar a pendência, não o fez, ensejando a cobrança judicial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo preliminares de litispendência e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que as obrigações de pagamento assumidas já foram satisfeitas. Às fls. 54/56, o réu regularizou sua representação processual e desistiu da alegação de litispendência. Réplica às fls. 59/61. Às fls. 63/67 a autora trouxe aos autos cálculo do valor atualizado da dívida, acrescida de juros de mora. Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu e o réu requereu a produção de prova oral, a qual foi indeferida por desnecessária ao deslinde da causa. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A Proposta de Cartão de Crédito empresarial firmada pelo réu, os extratos de compras efetuadas e as planilhas de evolução da dívida de fls. 09/11, 19/37 e 38 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo réu na contestação, conforme segue: Afasto a hipótese de eventual litispendência entre este processo e os de número 0001086-56.2010.403.6104 e 0001402-69.2010.403.6104, posto esclarecido pela ré tratarem-se de cobranças referentes a Cartões de Créditos diversos. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial por não-determinação da data de vencimento da dívida, pois os extratos carreados aos autos e o demonstrativo de débito atualizado que acompanharam a exordial (fls. 19/38), contém todos os dados relativos aos valores cobrados e às respectivas datas de vencimento. Quanto à alegação de pagamento, observo que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de fato extintivo do direito da parte autora, tal como a alegação de pagamento da dívida. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do réu relativas ao pagamento da dívida que lhe está sendo cobrada, sem os respectivos documentos de recebimento (recibos e autenticações bancárias), não têm o condão de elidir o direito da autora ao recebimento da dívida. Aplicação de Juros Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional está sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política

econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Quanto às taxas aplicadas na atualização, observo que o IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado (FGV) foi utilizado para corrigir o valor do débito, acrescido da taxa de 1% ao mês pela mora, incidente sobre o débito atualizado, sem capitalização, conforme consta no documento de fl. 38, que acompanhou a inicial, encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.575,61 (dezoito mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor esse corrigido até 30/06/2012, a ser corrigido posteriormente, pelos mesmos índices e critérios constantes no demonstrativo de débito de fl. 38. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, e suspendo a execução de tais verbas, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.P.R.I.

0002637-66.2013.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 35.A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 36/38).Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 44/51).Instado a se manifestar, o autor requereu a homologação do termo de adesão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 44/51 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou

prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002753-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de CARLOS ALBERTO SOUZA, para obter provimento que o condene ao pagamento da quantia de R\$ 16.602,74, atualizado até 28/02/2013, referente às despesas efetuadas com compras mediante utilização de Cartão de Crédito Caixa n. 4793.9500.1771.8262, do qual foi titular. Alega, em suma, que, por meio de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, foi concedido ao réu Cartão de Crédito Caixa, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos por parte do réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como pela garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras, e, em contrapartida, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento. Chamado a regularizar a pendência, não o fez, ensejando a cobrança judicial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório.Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Os extratos de compras efetuadas e a planilha de evolução da dívida de fls. 12/20 E 21 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação.Observo que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Ademais, o réu, regularmente citado, não ofereceu contestação, implicando seu silêncio em reconhecimento do pedido.Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional está sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Quanto às taxas aplicadas na atualização, observo que o IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado (FGV) foi utilizado para corrigir o valor do débito, acrescido da taxa de 1% ao mês pela mora, incidente sobre o débito atualizado, sem capitalização, conforme consta no documento de fl. 21 que acompanhou a inicial, encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.602,74 (dezesseis mil seiscientos e dois reais e setenta e quatro centavos), valor esse corrigido até 28/02/2013, a ser corrigido posteriormente, pelos mesmos índices e critérios constantes no demonstrativo de débito de fl. 21. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0004936-16.2013.403.6104 - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE JULIO PRIETO PRADO JUNIOR interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja reformada a sentença de fls. 83/84, pela qual o Juízo, reconhecendo, de ofício, a ausência de pressuposto

processual, indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. Pleiteia a reforma da sentença embargada posto ter regularizado a representação processual antes da prolação da sentença embargada. DECIDO. Tendo sido a petição de fls. 87/93 protocolada em data anterior à prolação da sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de pressuposto processual, recebo os embargos de declaração de fls. 94/97 e dou-lhes provimento com efeitos infringentes, para reformar a sentença embargada e determinar o regular prosseguimento do feito. Sendo diversos os pedidos e as causas de pedir deste processo e do apontado à fl. 76, conforme se extrai das cópias obtidas no sistema processual (fls. 101/112), não se caracteriza a apontada prevenção. Cite-se. P.R.I.

0006341-87.2013.403.6104 - ALGA ALMEIDA PEREIRA DA SILVA (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
OLGA ALMEIDA PEREIRA DA SILVA e REGINALDO RUMÃO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter a declaração judicial de exclusão de imóvel comercial situado em Praia Grande - SP do processo de arrolamento promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em face de Flauzios dos Santos Santana e de Cristiana Ferreira de Santana. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/200). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, foi determinada a promoção de emenda à inicial e o recolhimento de custas processuais; contudo, os autores quedaram-se inertes, mesmo intimados em duas oportunidades (fls. 203, 205 e 206). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece maiores digressões. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Tal artigo é aplicável aos feitos em que a lide não foi instaurada definitivamente, ou seja, quando ainda não angularizada a relação processual. É o que ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita (g/n): Tratando-se de processo ajuizado perante a Justiça Estadual e depois redistribuído a esta Justiça e estando a lide instaurada, é inaplicável a regra do art. 257 do CPC, que só diz respeito às demandas recém-distribuídas sem o respectivo preparo. (RTRF/3ª Região, 6/96, citado in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; Theotônio Negrão; 26ª edição; p. 232, item 4.) Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do CPC. Custas processuais ex lege. Incabível a fixação de honorários ante a ausência de citação. Oportunamente, comunique-se o SEDI para retificação da autuação do processo conforme descrito na petição inicial, devendo constar no pólo ativo OLGA ALMEIDA PEREIRA DA SILVA e REGINALDO RUMÃO DA SILVA e no pólo passivo unicamente a UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

0007169-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de GILSON NUNES MARQUES PEREIRA, para obter provimento que o condene ao pagamento da quantia de R\$ 33.362,82, atualizado até 30/06/2013, referente às despesas efetuadas com compras mediante utilização de Cartão de Crédito Caixa n. 5187.6705.8631.3698, do qual foi titular. Alega, em suma, que, por meio de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, foi concedido ao réu Cartão de Crédito Caixa, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos por parte do réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como pela garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras, e, em contrapartida, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento. Chamado a regularizar a pendência, não o fez, ensejando a cobrança judicial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os extratos de compras efetuadas e a planilha de evolução da dívida de fls. 13/21 e 22 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Observo que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Ademais, o réu, regularmente citado, não ofereceu contestação, implicando seu silêncio em reconhecimento do pedido. Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional está sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo

Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Quanto às taxas aplicadas na atualização, observo que o IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado (FGV) foi utilizado para corrigir o valor do débito, acrescido da taxa de 1% ao mês pela mora, incidente sobre o débito atualizado, sem capitalização, conforme consta no documento de fl. 22, que acompanhou a inicial, encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 33.362,82 (trinta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor esse corrigido até 30/06/2013, a ser corrigido posteriormente, pelos mesmos índices e critérios constantes no demonstrativo de débito de fl. 22. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005471-42.2013.403.6104 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da sentença proferida às fls. 78/81, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de que seja averbada na matrícula n. 5.882, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, anotação fazendo referência à existência deste processo, no intuito de esclarecer que se mantém resguardada a propriedade e a posse indireta do imóvel à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos decorrentes do exercício do usufruto atribuídos à senhora Eliane da Cruz Correa, decretada nos autos n. 0000249-06.2007.403.6104, e, à vista da sucumbência ínfima da União, condenou a embargante nas custas processuais e nos honorários de advogado, fixados em 3% do valor atribuído à causa.A embargante alega erro material na sentença embargada, por ter o Juízo partido de premissa equivocada ante os elementos dos autos, bem como em relação às normas incidentes na espécie.Em síntese, a embargante questiona os fundamentos que embasaram a sentença embargada, afirma, ao contrário do entendimento do Juízo, não ter sucumbido na maior parte, além de qualificar o decisum como extra petita, e pede seja dado efeito modificativo ao julgado.Decido.Não há omissão, contradição, obscuridade nem erro material a ser corrigido na sentença embargada, a qual apreciou, fundamentadamente, todas as questões trazidas pelas partes, entregando a prestação jurisdicional de maneira lógica, clara e precisa.Incorreu, no caso, julgamento extra petita,

eis que a parcial procedência do pedido, com a determinação de averbação da existência do processo na matrícula do registro imobiliário, no intuito de esclarecer que se mantém resguardada a propriedade e a posse indireta do imóvel à embargante, sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos decorrentes do exercício do usufruto atribuídos à Senhora Eliane da Cruz Correa, decretada nos autos n. 0000249-06.2007.403.6104, fazia parte do pedido, que tinha como um dos objetivos, a outorga à embargante da fruição integral do legítimo exercício da nua propriedade (fl. 06). Quanto ao alegado cerceamento de defesa e contraditório pela ausência de prova testemunhal para elidir manifestações consideradas desfavoráveis à legalidade da doação do bem imóvel à embargante, também não lhe assiste, pois a matéria, além de não ter sido objeto da lide, não serviu de fundamento ao decisor. Ademais, a questão acerca das expressões que a embargante tem como injuriosas foi devidamente afastada na sentença embargada, restando-lhe manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. Do mesmo modo, os argumentos sobre sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, demonstram inconformismo com os termos da sentença, a desafiar o recurso de apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS (SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO (SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 128/133, 177 e 184/186). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações (fls. 202/263). Instados todos os autores exequentes, apenas aquele em epígrafe discordou desses valores, o que ensejou a extinção da execução em relação aos autores ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS, ANTONIO MOREIRA SOUTO, JOSÉ LUIZ MIRANDA, LEONOR FLÁVIA MARTINS, LUIZ SÉRGIO FERREIRA MARTINS e WALTER FORTUNATO, e o prosseguimento da execução com relação unicamente ao impugnante (fls. 266, 267 e 271/275). Em decorrência da controvérsia remanescente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer de fl. 281, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 286/288. Instada, a CEF noticiou ainda ter liberado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor José Luiz Miranda e a ocorrência de saque. Este, por sua vez, cientificado nos autos por seu advogado, quedou-se inerte (fls. 289/296 e 305/308). Decido. Quanto ao exequente José Luiz Miranda, frise-se que a insurgência quanto ao levantamento dos créditos pagos pela CEF foi solucionada sem que houvesse negativa do saque. No que toca à impugnação de fls. 271/274, observo que a única controvérsia expressamente deduzida refere-se à ausência de aplicação da Taxa Selic nos cálculos da CEF, o que foi desmentido pela Contadoria à fl. 281. Ademais, a sentença restringiu a incidência exclusiva da Taxa Selic após a citação, enquanto nos cálculos do exequente houve cumulação com os juros remuneratórios nesse período. Já quanto à aplicação do Provimento nº 26/2001, cuja aplicação foi determinada pela sentença ora em execução, cabe ressaltar que havia então apenas a previsão de que os cálculos da execução de sentença das ações referentes ao FGTS deveriam ser feitos de acordo com as ações condenatórias em geral, o que foi atendido pela executada. Já o exequente impugnante invoca a Resolução 561/2007, embora o Acórdão de fls. 184/186, posterior à edição daquele, tenha mantido a sentença de fls. 128/133. Por sua vez, a Contadoria, nesse aspecto, citou trecho do Manual correspondente à Resolução 134/2010, cuja vigência deu-se apenas após a apresentação de cálculos pela CEF. Cumpre ainda lembrar que a execução com relação aos demais exequentes foi cumprida nos mesmos termos ora impugnados. Satisfeita, dessa forma, a obrigação com relação ao exequente remanescente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 145/150. Int.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Designo audiência para a oitiva do autor e da testemunha indicada à fl. 122 para o dia 12 de fevereiro de 2014 às 14:30 h.Intimem-se as partes e a testemunha.Cumpra-se.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fl. 425: concedo o prazo requerido.Int.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 105.Int.

0005840-65.2011.403.6311 - DIEGO VALMOR CORREIA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007374-49.2012.403.6104 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011971-61.2012.403.6104 - J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001221-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007022-57.2013.403.6104 - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007372-45.2013.403.6104 - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007424-41.2013.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008831-82.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008833-52.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009133-14.2013.403.6104 - RUY BARBOSA DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009134-96.2013.403.6104 - ROMAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009251-87.2013.403.6104 - JOAQUIM GONCALVES NASCIMENTO FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009283-92.2013.403.6104 - WALDOMIRO DE MOURA FILHO(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009534-13.2013.403.6104 - ADOSINDA RODRIGUES OSORIO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009617-29.2013.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009753-26.2013.403.6104 - CAIO RAMOS RESENDE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010500-73.2013.403.6104 - CLAUDIONOR BISPO GALVAO - ESPOLIO X IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000130-93.2013.403.6311 - WILLIANS FERNANDO DE MENESES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes da redistribuição.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207850-02.1995.403.6104 (95.0207850-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente às fls. 784/790.Int.

0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1) - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 350: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9) - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 451.Int.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 188.Int.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3) - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0208699-81.1989.403.6104 (89.0208699-2) - LEOPOLDINA DA SILVA X AGNALDO PEREIRA MATOS X ALVANI ABREU SERRAO X MARIA RODRIGUES MENDES X ERENITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X FLORIANO PAES X JOSE FELIX RIBEIRO X JOSE MENDES DA SILVA X NELSON DA SILVA X RENIRA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO JOSE DE BARROS X SERAFIM RIBEIRO X TEDDY FERDINAND WEIDEMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto pela ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a juntada da certidão de dependentes habilitados (fls. 543), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de LUIZA DE TOLEDO, dependente do autor falecido FRANCISCO (fls. 431).Expeça-se ofício requisitório/precatório em favor de SORAIA e MÁRCIA, sucessoras de RUBENS TAVARES, intimando-se as partes antes da transmissão.Quanto aos demais autores, aguarde-se provocação.Int.

0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9) - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a requerente JOANA DANTAS NUNES, sucessora habilitada de DORIVAL, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo.Após, expeça-se ofício requisitório/precatória, intimando-se as partes antes da transmissão.No mais, quantos aos demais autores, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0202398-06.1998.403.6104 (98.0202398-1) - ANTONIO DEAMO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, considerando-se os valores apurados pela contadoria judicial.Intimem-se as partes antes da transmissão.Int.

0014030-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014030-3) - MARLENE SANTOS X EDISON GUTIERREZ X DANIEL FERREIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 254, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008344-20.2010.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X EUCLIDES BERNARDO GARCIA X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X CARLOS GILBERTO DA SILVA X PIER GIORGIO SAGGIA X JOAO ANTONIO DA SILVA GANANCA X SOILY ROYAS DA COSTA X ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu duplo efeito. Ciente o INSS, deixou de apresentar contrarrazões. Assim, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000214-07.2011.403.6104 - GENI LUZIA SALMERON(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008184-58.2011.403.6104 - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se mais uma vez o autor da juntada de fls. 128, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003464-14.2012.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003763-88.2012.403.6104 - MARIA RODRIGUES SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de expedição de ofício. Tornem os autos conclusos para sentença.

0005732-41.2012.403.6104 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0001158-38.2013.403.6104 - LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Afastada a prevenção, às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 42/53. Réplica às fls. 55/59. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e

preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 16. De fato, na época o teto máximo de concessão era de \$ 923.262,76, e o benefício da parte autora teve renda mensal inicial de \$ 580.148,06 (coeficiente de 82% - para o coeficiente de 100% seria \$ 707.497,63). Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004942-23.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, em sua inicial, requereu antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a revisão imediata de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. No mais, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007032-04.2013.403.6104 - BENEDITO CABOCLO BONIFACIO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006193-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006193-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X OSWALDO DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003006-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003006-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ALVANI SILVA DE CASTRO X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO)

Tendo em vista o julgamento dos presentes embargos, bem como considerando que cópia da r. decisão já fora

trasladada para os autos principais, determino o desapensamento destes autos, com sua posterior remessa ao arquivo findo

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborado pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206887-86.1998.403.6104 (98.0206887-0) - MARIO CARLOS AUGUSTO(Proc. TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIO CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA)

Tendo em vista que a parte autora não concordou integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o requerente para apresentar planilha detalhada com o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA DE CASTRO X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, nada sendo requerido, providencie-se a transmissão, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não concordou com os cálculos apresentados pela autarquia ré, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008012-3) - ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0005020-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005020-0) - GERSON BARRETO FINAZZI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001203-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001203-3) - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0006051-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006051-6) - CARMEN CARRILHO MARIN X MANUEL CARRILHO DANIEL - INCAPAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007870-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007870-3) - ANTONIO FERREIRA PORTELA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011448-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011448-3) - HORACIO AMAZONAS MARTINS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Recebo rEa apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011827-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011827-0) - OSMAR TRINDADE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a recurso adesivo da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000079-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000079-0) - JORGE SANTANA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003188-51.2010.403.6104 - DENES JOSE VANDERLEI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no seu duplo efeito. Intime-se o autor réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003426-70.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0005897-59.2010.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO TAVARES RENDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006385-77.2011.403.6104 - ADALBERTO MACEDO DE PAULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0006588-39.2011.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito e devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008400-19.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008641-90.2011.403.6104 - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009593-69.2011.403.6104 - ANTONIO GOMES DE MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0011499-94.2011.403.6104 - NIELSON BARROSO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Ao INSS para ciência da sentença de fls. 178/179, bem como, para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002076-71.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO SZABO(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0002553-94.2011.403.6311 - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003220-80.2011.403.6311 - OSVALDO VIEIRA(SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003970-82.2011.403.6311 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após

isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001694-83.2012.403.6104 - JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001984-98.2012.403.6104 - VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0002247-33.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005383-38.2012.403.6104 - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.À vista da manifestação do INSS à fl. 241v, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005955-91.2012.403.6104 - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0007664-64.2012.403.6104 - LUCILA MENDES GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0007859-49.2012.403.6104 - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0008156-56.2012.403.6104 - PEDRO ANTONIO LAZANHA(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0010200-48.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MICHY CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011848-63.2012.403.6104 - JAIR GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000359-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0002740-73.2013.403.6104 - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003203-15.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005972-93.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005973-78.2013.403.6104 - EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006395-53.2013.403.6104 - IRENE SANTOS SILVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0006740-19.2013.403.6104 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0007393-21.2013.403.6104 - ELISABETH RICARDINA SEIXAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0009079-48.2013.403.6104 - JOAQUIM SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014014-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014014-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CESAR AUGUSTO TELES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do embargado no seu duplo efeito.Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010874-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010874-0) - UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TELES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Recebo a apelação do embargado no seu duplo efeito.Intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005396-03.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-43.1999.403.6104 (1999.61.04.000103-6) - JOAO VICENTE PAULINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206513-85.1989.403.6104 (89.0206513-8) - ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO X ARMANDO FARIA LALA X AURELINA LEOCADIA DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE PAULA DA SILVA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ADILSON, ARMANDO, ANTÔNIO, JOAQUIM, e EUNICE.Quanto à requerente AURELINA, observo que não houve requisição de pagamento, tendo em vista que seu CPF encontra-se pendente de regularização.Assim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.P.R.I.

0003779-91.2002.403.6104 (2002.61.04.003779-2) - VALDOMIRO FEIJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento, bem como considerando a ausência de efeito suspensivo no que tange ao recurso extraordinário interposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0014193-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014193-9) - TOYOKO YONAMINE(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795 ambos do CPC.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004032-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004032-9) - CARLOS LUIS BERNARDI RUSSI(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009726-48.2010.403.6104 - JOSE FREIRE BEZERRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS à manutenção de seu benefício de auxílio-doença, cuja cessação estava programada para o dia 16/11/2011, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a permanência da incapacidade. Pretende, ainda, o pagamento de períodos em que ficou sem receber benefício, em razão de altas concedidas pela autarquia, de maio a julho de 2009 e de setembro de 2010 a agosto de 2011, e, por fim, o restabelecimento do cálculo concessório original, mais favorável. Subsidiariamente, pede o recálculo do salário de benefício apurado em 22/07/2009 pelo artigo 29, II da Lei n. 8213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/66.Às fls. 68/70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Às fls. 75/85 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91/96.Réplica às fls. 101/103.Laudo pericial psiquiátrico às fls. 112/115. Às fls. 116/118, o sr. Perito (ortopedista) solicitou a apresentação de exames e documentos pela autora, para realização da perícia.Laudo pericial ortopédico às fls. 126/151Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 156/167, e do INSS às fls. 168/168v.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.Assim, não há que se falar na manutenção de benefício de auxílio-doença, ou em nova concessão, ou, ainda, na concessão de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Sobre os laudos periciais - elaborados por médicos de confiança deste Juízo - verifico que se tratam de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que os srs. peritos judiciais responderam aos quesitos do Juízo (não houve formulação de quesitos pelas partes na época oportuna), não se

fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos srs. peritos judiciais. Indo adiante, no que se refere ao pedido de pagamento de períodos em que ficou sem receber benefício, em razão de altas concedidas pela autarquia, de maio a julho de 2009 e de setembro de 2010 a agosto de 2011, razão também não assiste à autora, já que não demonstrado qualquer equívoco do INSS na não concessão de benefício, nestes intervalos. Por sua vez, o pedido de restabelecimento do cálculo concessório original, mais favorável, também não tem como ser acolhido - já que somente o poderia ser se reconhecido o direito da autora ao benefício desde a primeira concessão, sem interrupção - o que não ocorreu, nos termos acima. Por fim, o pedido de recálculo do salário de benefício apurado em 22/07/2009 pelo artigo 29, II da Lei n. 8213/91 é o único que encontra respaldo. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício concedido em 22/07/2009, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB n. 536.536.046-6 da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, às fls. 29/31 foi declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção. Às fls. 36/39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial. Laudo pericial às fls. 48/53. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 55/57. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 59/60, bem como do INSS às fls. 63/64, com os documentos de fls. 65/70 - na qual ofereceu proposta de acordo à autora. Às fls. 61/62 o INSS informou a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Determinada a manifestação da autora acerca da proposta de acordo, esta ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade

laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, desde 26/09/2008. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/09/2008. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Luciene da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/09/2008. Sem condenação em atrasados, já que a autora recebe, desde então, benefício de auxílio-doença - e ambos os benefícios são no valor mínimo - elevados artificialmente ao salário mínimo vigente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009873-06.2012.403.6104 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/02/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/03/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/60. Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 67/69 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71/81. Réplica às fls. 84/94, ocasião em que o autor informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/02/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria

profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).Sendo assim, não há que se

falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 30/35. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 23/02/2011, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 36/40 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Cláudio Roberto dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001072-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE DIAS PEREIRA (SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009426-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REGINALDO BATISTELLA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos. Diante da extinção da execução, nesta data, tenho por prejudicados os presentes embargos - já que o INSS não mais tem interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006057-3) - FRANCISCO ADRIANO DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3225

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS (SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Fl. 475: Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 26/11/2013, às 11h30, que será realizada no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Publique-se.

0011760-25.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA (SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1) Nos termos do artigo 3º, II, da Lei 10260/200151, intime-se pessoalmente o FNDE, para que examine a matéria posta nos autos e diga do seu interesse ou não na lide. Se positivo, diga a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. 2) Fls. 342/343: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o seu interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. 3) Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA PORTO DA SILVA

Fl. 72: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Informados os dados, expeça-se novo ofício ao 16º CIRETRAN DE SANTOS. Intimem-se.

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Fls. 40/41: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, cite-se o requerido, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, nos termos do art. 902, inc. I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA

Comprovada a mora do devedor pelo documento de fl. 32 satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 6. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º),

cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).
Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006346-46.2012.403.6104 - MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CONDOMINIO PORTAL DO SOL(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 71/81: Regularize o Condomínio Residencial Porta do Sol sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005332-90.2013.403.6104 - IVANIO BATISTA DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

1) Compulsando os autos, observo que o autor não deu estrito cumprimento à determinação de fls. 145/146, em relação ao item 7. Vale salientar que a citação dos confinantes AN TOMAR EMPEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TRANSPORTE SIDERAL S/A e TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A restaram infrutíferas, consoante certidão de fl. 126. Dessa forma, deverá fornecer novos endereços para citação. Após, cite-se. 2) Por outro lado deverá promover a citação do DNIT e de CONCEIÇÃO PEREIRA BORGES, trazendo cópia da petição inicial e fornecendo endereço da última. Após, cite-se. A citação do DNIT deverá ser instruída com a petição e documentos de fls. 103/122. 3) Consigno que os itens 3 e 4 da determinação de fl. 156 não foram cumpridos. 4) De outro giro, MARIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA deverá compor o polo ativo, motivo pelo qual deverá trazer instrumento de mandato atualizado. 5) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MARIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA no polo ativo e de CONCEIÇÃO PEREIRA BORGES no polo passivo. 6) Dê-se vista à União, por 10 (dez) dias, de todo o processado. 7) Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações supra. 8) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 9) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010392-44.2013.403.6104 - MILTON TOMAZ DE JESUS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Ao estabelecer o rito sumário para determinadas ações, o legislador teve a intenção de velar por uma solução mais rápida do litígio. Acontece que nesta Subseção, a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários, que, comportam, em tese, julgamento antecipado, têm solução mais rápida. Portanto, diante do contido no art. 125, inc. II, do Código de Processo Civil, converto o rito desta ação para o ordinário. Dessa forma, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe. 3) Considerando do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelece que sua jurisdição abrange o município de Santos. Considerando, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 4) Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010279-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-84.2013.403.6104) STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o pensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000366-84.2013.403.6104. 2) A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar

a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Assim, a embargante deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 10 (dez) dias. 3) Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove o embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações do DETRAN/SP à fl. 186. Caso não haja interesse no veículo, oficie-se o DETRAN/SP informando não haver qualquer impedimento para que o bem seja leilado. Oportunamente, analisarei o pedido da CEF de fls. 181/182. Intimem-se.

000515-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA RAMOS

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

000520-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA COM/ E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALTAMIRO DOS SANTOS SILVA X KAROLAYNE DE LIMA GONCALVES

Fl. 94: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Considerando que todas as tentativas de citação de EUNICE LOPES DOS SANTOS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 56. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

Fl. 103: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010497-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Compulsando os autos, observo que o imóvel indicado pela CEF à fl. 177, se trata de bem de família, vez que é o único imóvel declarado no imposto de renda e consta como domicílio fiscal da executada MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO (fls. 173 e 174). Vale salientar que sua citação foi formalizada no referido endereço (fl. 157), motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora do bem indicado à fl. 177. Assim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006809-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PEREZ MENDONCA

Fl. 65: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011750-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X VIRGINIA RESENDE DO PRADO

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Considerando que Silvana Garcia Bergamini foi citada à fl. 82, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 94, no que se refere ao outro litisconsorte, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 82, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

0003359-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI

Fl. 48: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003719-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KETH DA SILVA - ME X ANA KETH DA SILVA X DIOGO MARINELI VASQUES

Fl. 48: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Fl. 49: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005421-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON MARIANO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008107-78.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das alegações dos executados. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Fls. 1298/1299: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002561-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 156, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE

SEVERINA DE SOUZA MENEZES

Fl. 59: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0010518-31.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0024898-04.2013.403.0000 às fls. 193/196, que deferiu a antecipação da tutela recursal para reintegração imediata da autora na posse da área localizada entre o Km 110+000 no pátio de manobras no bairro Samaritá, em São Vicente/SP, trecho da linha compreendida entre Santos e Cajati, expeça-se o competente mandado, intimando-se o réu do prazo de 60 (sessenta) dias para desfazimento da pavimentação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010398-51.2013.403.6104 - SILVANO VIEIRA DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento do FGTS e do PIS / PASEP junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Emendada a inicial, remetam-se os autos ao SUDP para alteração de classe e, após, em face dos artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelece o parágrafo único do artigo 3º do referido provimento, que sua jurisdição abrange o município de Guarujá. Além disso, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208008-57.1995.403.6104 (95.0208008-4) - REINALDO GONCALVES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 524, em favor do patrono da ré indicado à fl. 525, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de agosto de 2013. FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTA JUÍZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0200623-24.1996.403.6104 (96.0200623-4) - JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 -

GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face da concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJF, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJF. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado o referido alvará e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. FICAM INTIMADA AS PARTES A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARA(S) EXPEDIDO(S) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 190 (valor incontroverso) em favor da patrona indicada à fl. 213, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em razão da divergência de eventual valor remanescente (cfr. fls. 193/197, 204/206, 209 e 212/213) remetam-se os autos à Contadoria deste fórum para cálculo. Int. Santos, 10 de setembro de 2013. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS., A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

0009783-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009783-9) - ACACIO ELISIO DA CONCEICAO BISPO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) fl(s). 77 em nome do(a) advogado(a) Patricia Burger, intimando-o(a) a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias, bem como adote as medidas necessárias à liberação do crédito incontroverso efetuado na conta vinculada do autor, tendo em vista a informação de que este se enquadra em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, que permitem o levantamento (fls. 101/102). 3. Intime-se o autor para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo do ofício de fls. 98/99. Int. FICA A PATRONA DA PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 260/261. Para a satisfação do valor exequendo, defiro em caráter excepcional nova penhora on-line (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC). Intime-se. FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001416-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001416-5) - JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a concordância da CEF, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 105. Cumpra-se. FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

0008125-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) INTIMACAÇÃO: FICA A PATRONA DO EMBARGADO INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

CAUTELAR INOMINADA

0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8) - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME

SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

intimação: nesta data fica a CEF intimada a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de retirar o alvara expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ

CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
INTIMAÇÃO: FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6) - ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNESTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA(S) EXPEDIDO(S) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 304, 310, 314 e 316. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202764-50.1995.403.6104 (95.0202764-7) - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)
INTIMACAO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0) - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) fl(s). 361 e 376 em nome do advogado Ariovaldo Maurício Ramos, intimando-o a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) fl(s). 582 em nome do advogado Roberto Mohamed Amin Junior, intimando-o a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTES JUÍZOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 6995

EXECUCAO DA PENA

0007571-72.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 466/2013 Folha(s) : 153ª Vara Federal em Santos/SP Autos da execução penal n. 0007571-72.2010.403.6104 (Processo principal nº 2007.61.04.007098-7) Exequente: Justiça Pública Executado: Alessandro Roberto Rocha Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado Alessandro Roberto Rocha, na ação penal nº 2007.61.04.007098-7. O executado foi denunciado em 12/07/2007 como incurso no artigo 155, 4º, inciso I e IV do Código Penal Brasileiro (fls. 4/7). O réu foi devidamente citado. Processado o feito, o acusado foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa. Foi substituído a pena de reclusão por pena de restrição de direitos, com a duração substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 44, 2º do CP, fixado o valor de cada dia-multa em 1/10 (dez avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente na execução, conforme sentença prolatada às fls. 33/52. Em 02/10/2007 ocorreu o trânsito em julgado para a acusação (fl. 55) e em 18/09/2009 para a defesa (fl. 65). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do executado, pelo integral cumprimento da pena imposta (fls. 113). É o relatório. Decido. Realmente, observo dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas impostas. Recolheu o valor da pena de multa e da pena pecuniária (fls. 81/86), bem como cumpriu a prestação de serviços à comunidade, conforme fls. 89/96 e 106/110. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de ALESSANDRO ROBERTO ROCHA, brasileiro, solteiro, natural de Santos/SP, filho de Carlos Roberto Rocha e Creusa Lourença da Silva Rocha, nascido em 22/07/1972, RG n 23.217.116-6 - SSP/SP, com endereço à Rua Conselheiro Nébias, nº 491, apto. 32, Encruzilhada, Santos/SP, fazendo-a com base no cumprimento das penas impostas. Transitada em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para que passe a constar para este a sigla acusext, em relação ao executado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

ACAO PENAL

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA)

Vistos. Pedido de fls. 677-687. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, provas documentais da situação econômico-financeira da empresa MAVEC COMÉRCIO MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA, no período de 1993 a 1998, bem como cópias das declarações de imposto de renda da pessoa física (acusado) e da jurídica no referido período, além de eventuais ações com repercussão econômica que a empresa tenha sido ré. Com a manifestação, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0006258-23.2003.403.6104 (2003.61.04.006258-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MOURA DE SA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X THIAGO FERREIRA DA SILVEIRA MOREIRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Vistos. Pedido de fls. 1352. Defiro. Dê-se vistas a defesa do réu Marcelo Moura de Sá, por meio de seu defensor

constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente a acusada Sueli Okada para que informe, perante o Sr. Oficial de Justiça, se o Dr. Charles Robert Figueira continua a representá-la na presente ação penal, bem como intime-se-a de que referido advogado, embora intimado duas vezes para apresentar contrarrazões recursais, deixou de fazê-lo. Intime-se, ainda, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, através de advogado constituído, no prazo legal, ficando intimada, desde já, de que, em caso de silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público. No mais, considerando é que de conhecimento deste Juízo a desídia com que vem atuando o advogado Charles Robert Figueira, OAB/SP251926, especialmente nas ações penais em que representa a ré Sueli Okada, a exemplo do presente feito, comunique-se à OAB para as providências cabíveis. Sem prejuízo, em vista do abandono indireto da causa, aplico ao Dr. Charles Robert Figueira, OAB/SP 251926 multa de 10 (dez) salários mínimos. Intime-se para recolher o valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas pertinentes. Por fim, expeça-se carta precatória para intimação da acusada Marta da sentença condenatória, fazendo constar os endereços de fls. 456 e 457. Publique-se.

0007658-04.2005.403.6104 (2005.61.04.007658-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO DOS SANTOS(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP285213 - RICARDO BORGES ORTEGA) X KATIA APARECIDA FERRARI(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 14 Reg.: 506/2013 Folha(s) : 42 Trata-se de persecução penal movida contra os réus Valdomiro dos Santos e Kátia Aparecida Ferrari, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3.º, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, os acusados, em unidade de propósitos, teriam simulado a compra de imóvel consistente no apartamento n. 305 do Edifício Netuno, situado em São Vicente, de propriedade de Maria Theresa Cardoso, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, que induzida a erro, havia liberado os recursos de seu FGTS, no valor de R\$ 21.979,41, cujo imóvel foi adquirido por Valdomiro em 28/10/2004 e, em seguida, na mesma data, revendido a Kátia. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em 05/12/2012 (fls. 210/211), a qual foi recebida em 08/05/2013 (fls. 212/214). A acusada, citada, apresentou resposta (fls. 221/225/120/122), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção da punibilidade. No mérito, alega que desconhecia a existência de cláusula vedando a venda do imóvel, pugnando pela absolvição. O acusado Valdomiro não foi localizado, consoante certidões de fls. 253 e 254. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por ausência de justa causa (fls. 257). É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF sustentou claramente que terá havido a prescrição virtual caso a pena concreta fique aquém de 4 (quatro) anos (fl. 257). Pois bem. A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso em relação ao fato até o recebimento da denúncia ou da queixa. Mas a prescrição retroativa, como visto, se há de referir àquela que se inicia quando há o trânsito em julgado para a acusação. Essa norma - que veda a prescrição retroativa entre o início da fluência da prescrição a partir do fato e o recebimento da denúncia ou queixa - não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da ultratividade da norma penal mais benéfica adotada no art. 4º do Código Penal, vez ser norma de direito penal material. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado. A prescrição pela pena hipotética é um tema controverso. O Colendo STJ já consolidou entendimento no sentido de

que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). O ponto é que tais julgados e os precedentes da súmula têm em comum o fato de que, contrariamente ao interesse da acusação de produzir as provas que convinhem para buscar a condenação em certo patamar de pena, julgadores determinavam a extinção da punibilidade com base no cálculo probabilístico que lhes tocava, à revelia dos interesses da acusação de produzir prova ampla. Nesse caso, contra o entendimento do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, há que se admitir que tal atitude lhe abreviaria - independente da ausência de previsão legal - o direito de produzir prova, dando curso a uma ampla fase de instrução. Este julgador tem admitido, todavia, que, quando o Parquet formula requerimento de arquivamento de feito investigativo com base na prescrição pela pena hipotética, o direito à razoável duração do processo, erigido ao status de direito constitucional fundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB), seria nitidamente fulminado se o julgador concordasse com as ponderações do Parquet e rejeitasse suas promoção apenas por falta de previsão legal. Isso porque o direito à ampla produção probatória fora medido de antemão pelo próprio titular da ação penal, a quem tocava o ônus probante, daí que se mirou na ação penal uma demasia injustificada; e, entendendo que eventual ação penal seria natimorta, com tal posicionamento concordou o próprio julgador, encerrando-se a fase de investigação sem o manejo da ação criminal. Nada há que agrida a súmula do STJ nesse quadro, com vênias pelo entendimento diverso. Primeiro, porque não é seguro que, em fase pré-processual, se deva sustentar alguma sacralidade superior do princípio da não-culpabilidade tal que se imaginasse ser, aí ironicamente, melhor ao réu ser denunciado para buscar uma absolvição - incerta, ao menos em tese - que ter a cabal prescrição reconhecida ainda que em perspectiva, já que a posição de investigado, por mais gravame que submeta ao indivíduo, não coloca no polo passivo alguém contra quem paire uma acusação formal do Estado, em vias que estivesse de exercer seu ius puniendi. Daí que a lógica dos precedentes da Súmula não se aplique de modo acabado ao caso de arquivamento. Ademais, mesmo considerado o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a rejeição da promoção de arquivamento por este singelo motivo, quando acordes estão o julgador e o Ministério Público, equivaleria a dar à ausência de amparo legal explícito importância maior que a direito fundamental individual, em caso em que se suporia residir na lei, não na Constituição, tal direito à razoável duração do processo. E os precedentes da Súmula do STJ lastreiam-se, ressaltado, na posição do réu ou acusado, não na do investigado, pelo que assim há segurança e correção em se proceder. O ponto é que, uma vez ajuizada a ação penal, o Ministério Público de fato entendeu ab initio que deveria prosseguir com a instrução para produzir a prova mais convincente, capaz de, se o caso, conduzir a uma condenação em patamar de pena que modifique o quantum temporal da prescrição pela pena concreta. Nesse sentido, a rejeição da denúncia equivaleria à antecipação do julgamento que abrevia o direito à ampla produção de provas pela acusação. Judicializada a questão, haveria somenos um óbice teórico: a prova que irá tocar à acusação, isto é, a prova judicial, pode interessar àquele que tem a posição de formalmente acusado (quer dizer, já réu no processo). Então, extinguir a punibilidade pela pena hipotética em perspectiva, uma vez judicializada a questão, configuraria uma agressão (teórica) ao princípio constitucional do contraditório. E ainda: prosseguindo o processo, caso o Ministério Público postule a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva a partir de pena hipotética já no curso da ação penal, é de se ver que a medida aí sim colide ou poderá colidir com o direito do acusado a vindicar sua absolvição, já que a decisão que extingue a punibilidade penal não tem o mesmo efeito (civil, por exemplo) que a sentença absolutória, atento ao princípio da não-culpabilidade, pois é certo que o Estado contra ele já formulou e processou uma acusação instrumentalizada na denúncia. Assim sendo, tal poderia indicar, porque a prescrição extingue a punibilidade, que se dera autêntica presunção de aplicação da pena, isto é, presunção de condenação (TRF4, RSE 200771070018764, Luiz Fernando Wowk Pentead, Oitava Turma, D.E. 02/12/2009). Assim sintetizo minha posição a respeito da decisão extintiva de punibilidade pela prescrição em perspectiva, o que de todo modo não encerra discussão quanto a outras categorias, especialmente o interesse processual: i) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, deve o juiz acatar tal promoção se com ela concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, não se aplicando a Súmula 428 do STJ em favor do art. 5º, LXXVIII; ii) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, não deve o juiz acatar tal promoção se com ela não concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, aplicando-se a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, já que o magistrado é fiscal da obrigatoriedade da ação penal e não concorda com o cálculo feito pelo Ministério Público, cabendo aplicar o art. 28 do CPP; iii) quando o MP ajuíza a ação penal e o juiz, em sua própria perspectiva de pena, entende que a demanda seria natimorta, não deve rejeitar a denúncia com fundamento na prescrição virtual porque abreviaria o direito à ampla instrução probatória do órgão de acusação (princípio do contraditório), razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, prosseguindo com a ação penal, sendo este o caso bem amoldado aos precedentes que lastreiam a Súmula. iv) quando o MP pede a

extinção pela prescrição virtual ou hipotética no curso do processo, ainda que com tal perspectiva de pena o juiz concorde, não deve assim proferir, a rigor, qualquer decisão extintiva de punibilidade porque, mesmo que a defesa tenha ela própria postulado a extinção (no que se poderia pressupor a ausência de interesse em perseguir uma sentença absolutória), o réu, formalmente acusado pelo Estado, tem o direito de conhecer a decisão de mérito se for cabível no estado em que se encontra o processo, recusando-se uma suposta presunção de condenação que exsurgiria, argumentativamente, do reconhecimento antecipado da prescrição. É razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da (...) sorte do processo penal. Feitas tais considerações, que espelham reiterado entendimento sobre o tema apresentado, devo ressaltar que as ponderações a propósito da inviabilidade (ou mesmo incorreção teórica) de se extinguir a punibilidade por uma pena hipotética que em perspectiva se vá mirar, quando já judicializada a questão - pelo que acima esclareci -, não podem significar, todavia, uma leitura fundamentalista da própria Súmula do STJ, como se ela deixasse de ser um texto contendo precedentes e virasse, ela própria, um texto de direito positivo. Como antes dito, os precedentes que lastreiam dito enunciado sumular dão conta de feitos em que o julgador (contrariamente ao que o Ministério Público enxerga como seu direito à mais ampla instrução probatória) extinguiu a punibilidade por uma pena que era da perspectiva dele, magistrado. Ainda que não seja técnico - até por induzir presunção de condenação, quando o réu pode ter o pleno interesse em ser absolvido e não apenas livrado da condenação pela extinção de uma pena virtual -, fato é que se tornaria irracional, considerando o volume de feitos, dar azo a uma condenação quando a execução da pena fosse natimorta. Isto é, não seria lógico dizer que, natimorta uma vindoura acusação, o pedido de arquivamento feito fosse acatado, como dito, como tenho defendido se com ele concordo, mas, por seu turno, natimorta uma futura execução da pena, então a extinção do processo fosse objetada. Portanto, mais profunda reflexão me leva a concluir que o interesse processual, caso não haja dúvidas por parte da acusação quanto à prescrição pela pena em perspectiva, nem haja ponderação defensiva contrária ao acolhimento da prescrição, com elas concordando o julgador em um hipotético cálculo de pena, passa a ser fulminado, de tal forma que se profira decisão extintiva por carência de ação - o que uns sustentariam como falta de justa causa -, mas não pela prescrição, o que seria decisão extintiva de punibilidade. No caso concreto, a infração penal, em tese, perpetrada pelos réus, ocorreu em 28/10/2004, quando da revenda do imóvel pelo acusado Valdomiro a favor da corrê Katia, o qual foi adquirido parcialmente com recursos de seu FGTS, e revendido na mesma data de sua aquisição, com recebimento da denúncia em 08/05/13 (fls. 212/214), sendo certo que, em 13/09/13, vieram os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação, e da não localização do acusado Valdomiro. Observo que, mesmo que se chegue à prova da reprovabilidade da conduta que é imputada aos acusados, verificar-seia a prescrição retroativa com o trânsito em julgado hipotético para a acusação. Observando-se os critérios do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, caso fosse imposta uma pena, veríamos que ao acusado seria imposta uma pena-base de 1 (um) ano de reclusão, acrescido de 1/3, por ter sido crime em detrimento de entidade de direito público (CEF), o que total Cabe ressaltar que mesmo que se considerasse pena superior, no caso da existência de antecedentes, seria inconcebível se aplicar pena superior a 2 anos, também propiciando a prescrição, uma vez que entre o fato e o recebimento da denúncia transcorreu mais de 4 (quatro) anos. Assim, da análise, percebe-se que por essa sanção, diante do lapso temporal entre a conduta (outubro/2004) até o recebimento da denúncia, de maio/2013, transcorreram-se 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, e que, por força do art. 109, V, c.c. o art. 110, 1.º, ambos do Código Penal, haveria a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição retroativa no eventual trânsito em julgado para a acusação, como antes pontuei. No caso descrito, esta ação penal mostra-se desnecessária e inútil porque a visada sanção jamais seria efetivamente aplicada. Não é porque se lida com o processo penal que as categorias de direito processual provindas da teoria geral do processo, como são as condições da ação, hão de ser ignoradas. Afinal, a pretensão penal condenatória, que é o interesse processual no processo penal, funda-se no interesse de agir, mas, considerando-se que os elementos dos autos indicam de modo sério, seguro e concatenado que uma vindoura execução penal (pretensão em sentido processual) seria frustrada, então se há de reconhecer no feito que esse mesmo interesse de agir se pulverizou em face da prescrição retroativa seguramente avistada e fundamentada, o que é, na prática, hipótese superveniente de carência da ação penal. O interesse de agir no processo penal desdobra-se no necessidade, utilidade (do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material) e adequação à causa, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo o devido processo legal. Há que se ter preocupação, também, com a efetividade do processo, de maneira que este deve apresentar-se com um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. Não deixa de ser, em análise estritamente processual, o sentido que se depreende da utilidade do provimento jurisdicional. Assim, pelo que se depreende dos autos, percebe-se a inutilidade desta ação penal aos fins a que se presta, que é a imposição de uma sanção penal ao acusado. Para corroborar o sustentado, trago à colação Acórdão do E. TACrim/SP: De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrim/SP, HC, Sérgio Carvalhosa, RT 669/315). Ressalte-se que não se está julgando a ação penal em seu mérito; daí, não há o efeito da coisa julgada material. Por assim ser, poderá a ação ser proposta desde que surja nova definição jurídica para crime

mais grave e mostre-se exercitável, isto é, desde que não extinta a punibilidade por qualquer motivo. Note-se que a extinção do processo se dá por falta de interesse de agir, sem que se acate já aqui e neste momento processual, a extinção da punibilidade. Assim, pela aplicação analógica do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, deve ser extinto, este feito, sem o julgamento do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 3.º, do Código de Processo Penal c/c o art. 267, VI, última figura do Código de Processo Civil, por analogia com o art. 648, I do CPP. Custas ex lege. P. R. I

0012495-05.2005.403.6104 (2005.61.04.012495-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS E SP334297 - THIAGO SANTOS DE SOUZA)
CIENCIA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

0002803-11.2007.403.6104 (2007.61.04.002803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X LOURDES DA COSTA SILVA(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 1165/2013 Folha(s) : 136 PROCESSO Nº 0002803-11.2007.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSE DOMINGOS DA SILVA e outro SENTENÇA JOSE DOMINGOS DA SILVA e LOURDES DA COSTA SILVA, qualificados nos autos, foram acusados na pena do art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 na forma do art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/04/07. Em seu parecer de fls. 687/289, o Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, III, 115 e 107, IV todos do Código Penal. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo que o delito em tela (art. 1º, I da Lei nº 8.137/90) possui a pena cominada de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Verifico que, conforme dispõe o art. 109, III do Código Penal, o prazo prescricional para o delito em questão ocorre em 12 (doze) anos. Entretanto, os acusados possuem mais de 70 (setenta) anos, conforme de vê da qualificação feita na denúncia (fls. 02/04), o que impõe a contagem do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Destarte, considerado o tempo decorrido entre a data dos fatos, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia (12/04/2007), decorreu prazo superior a seis anos, suficiente para consumação da prescrição, em relação aos acusados, razão pela qual o seu reconhecimento é medida de rigor. Nesse sentido, trago à colação v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PUNIBILIDADE EXTINTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REDUZIDA. ACUSADO MAIOR DE SETENTA ANOS. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. 1. O crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 é instantâneo, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que enseja prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. 2. O recorrido será maior de 70 (setenta) anos na data de eventual sentença, razão pela qual o prazo prescricional pode ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. 3. Considerando que o acusado, em interrogatório policial, afirmou que a edificação foi realizada no ano de 2002, sendo que o auto de infração foi lavrado pelo IBAMA em 28 de janeiro de 2005, é certo que transcorreram mais de 6 (seis) anos entre a data da consumação do crime e a presente data, devendo ser declarada extinta sua punibilidade pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115 todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. 4. O crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional inicia-se somente com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. 5. Tratando-se de crime de menor potencial lesivo, cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos, e não havendo mais cumulação de delitos, devem os presentes autos retornarem ao juízo de origem para prosseguimento com base na Lei nº 9.099/95. 6. Punibilidade do denunciado extinta, ex officio, pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115 todos do Código Penal e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação penal com base na Lei nº 9.099/95, no que se refere ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de JOSE DOMINGOS DA SILVA e LOURDES DA COSTA SILVA, qualificados nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. P.R.I.C. Santos, 25 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E

0007148-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007148-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Fls. 262. Defiro. Dê-se vista à defesa do réu Gildo Fernandes, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da resposta, voltem conclusos.Publique-se.

0004824-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LAZARO JOSE RIBEIRO FILHO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU)

Vistos.Tendo em vista a resposta do Ofício n. 1468/2013 encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, dê-se vista as partes para manifestação.Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando pela acusação. Após, voltem conclusos.Intime-se. Publique-se.

0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

Em cumprimento à decisão de fls. 267, ciência à defesa da designação de audiência nos autos da Carta Precatória n. 336/2013 - interrogatório do réu Antonio Nelson Silvério Fogaça Junior - autos n. 22119-09.2013.401.3500 - 11ª Vara Federal de Goiás para o dia 13 de janeiro de 2014, às 16 horas, e ciência da designação de audiência nos autos da Carta Precatória n. 335/2013 - interrogatório do réu Marcos Rafael Veloso - autos n. 22118-24.2013.401.3500 - 11ª Vara Federal de Goiás para o dia 26 de março de 2014, às 16:30 horas.

0007182-24.2009.403.6104 (2009.61.04.007182-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO FERRAZ

Em 6 de novembro de 2013, às 14h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para a realização de interrogatório do acusado. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa da Dra. Juliana Mendes Daun, Procuradora da República, a Ilustre de Defensora Pública Federal do réu, a Dra. Mariana Preturlan. Ausente o réu, embora devidamente intimado. Iniciados os trabalhos, não houve requerimentos por partes do Ministério Público Federal e nem a defesa. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Trata-se de ação penal promovida contra Luiz Augusto Ferraz, a quem foi atribuído o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4117/62, que teria sido cometido até o dia 05/08/2008. A denúncia foi oferecida em 24/01/2012 e a decisão que a recebeu foi proferida no dia seguinte. o relatório. Decido. Em razão de infração penal capitulada na denúncia ser de menor potencial ofensivo, deveria ter sido observado o rito previsto nos artigos 77 a 83 da Lei nº 9.099/95, isto é, a denúncia somente poderia ter sido recebida após o oferecimento de resposta à acusação. No entanto, sem que tivesse sido verificada a hipótese do artigo 66, único, da mencionada Lei ou apresentada qualquer outra justificativa, a denúncia foi recebida antes do ato processual mencionado acima. Assim, anulo a decisão da fl. 114. Por outro lado, verifica-se que a cessação do fato apurado ocorreu em 05/08/2008 e, como já transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos, sem causa de interrupção ou suspensão, deve-se ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo estabelecido no artigo 109, inciso V, é de 4 (quatro) anos. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação aos fatos apurados neste inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunicar os órgãos de praxe. Saem os presentes cientes e intimados da sentença proferida neste ato. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Vistos.Tendo em vista que a acusada Eloísa Vieira Chaves Vanucci, apesar de não ter sido encontrada para que se realizasse sua citação, constituiu defensor, tendo pessoalmente assinado a procuração de fls. 247, considero-a citada dos termos da denúncia, restando sup'rida qualquer vício de citação, seguindo o entendimento do e. STF, conforme o seguinte julgado:EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante

defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (STF, 2º Turma; RHC 87699; Data do Julgamento: 02/06/2009; Relator: Min. Cezar Peluso). Assim, intime-se a defesa da acusada para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que decline nos autos o atual endereço da ré. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0005150-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Vistos. O postulado às fls. 370/377 não reúne condições de ser albergado. A redistribuição de processos, determinada pelo Provimento n. 391, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos, não fere os princípios da legalidade e do juiz natural. A teor do que dispõe o art. 70 do CPP, a fixação da competência, na esfera penal, de regra, é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, não sendo, pois, o caso de aplicar-se subsidiariamente a lei adjetiva civil (Art. 87 do CPC). Diferentemente do processo civil, vigora apenas de forma muito mitigada no processo penal o princípio da identidade física do juiz, inexistindo, pois, qualquer óbice no julgamento do feito por magistrado, desde que não encerrada a instrução processual. O STF, ademais, tem jurisprudência (STF, 2.ª Turma, HC n.º 94.188/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 16.10.2008), também, firmada no sentido de que referida especialização não gera ofensa ao princípio do juiz natural. Ressalto, outrossim, a inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Atento ao entendimento assente na doutrina e também na jurisprudência da Egrégia Suprema Corte, desacolho o postulado às fls. 370/377. Depreque-se o interrogatório do réu Jorge Pierre Kolanian, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Instrua a deprecata com cópias da denúncia, do seu recebimento, da resposta à acusação, bem como dos depoimentos e mídias referentes aos termos de audiência das oitivas das testemunhas de acusação e defesa, encaminhando-a pelos meios convencionais (via correios). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como sobre a efetiva expedição da carta precatória.

0005801-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO)

CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O JUIZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SAO CAETANO DO SUL/SP.

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X EVA SANTA ROSA MOREIRA(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aceito a conclusão. Resposta dos acusados às fls. 489/500. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Requer a defesa o reconhecimento da prescrição virtual, no entanto em relação ao fato delituoso. Não é possível o antecipado reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, contra a posição do Ministério Público Federal, pois tal forma de proceder não é admitida pelos Tribunais pátrios. O ponto é que, uma vez ajuizada a ação penal, o Ministério Público de fato entendeu ab initio que deveria prosseguir com a instrução para produzir a prova mais convincente, capaz de, se o caso, conduzir a uma condenação em patamar de pena que modifique o quantum temporal da prescrição pela pena concreta. Nesse sentido, a rejeição da denúncia equivaleria à antecipação do julgamento que abrevia o direito à ampla produção de provas pela acusação. Judicializada a questão, haveria somenos um óbice teórico: a prova que irá tocar à acusação, isto é, a prova judicial, pode interessar àquele que tem a posição de formalmente acusado (quer dizer, já réu no processo). Então, extinguir a punibilidade pela pena hipotética em perspectiva, uma vez judicializada a questão, configuraria uma agressão (teórica) ao princípio constitucional do contraditório, já que as partes podem ter

interesse em recorrer para aumentar a pena aplicada. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/14 às 15:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, estas, deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, e determino a expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Defiro o requerimento para elaboração de laudo merceológico para que se apure o verdadeiro valor das mercadorias importadas. Apesar de precedentes em contrário, nos crimes de contrabando e descaminho, na variante de importação de mercadoria proibida ou com ilusão dos tributos devidos (art. 334 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a demonstração técnica por laudo merceológico que ateste o valor da mercadoria apreendida. No tocante ao pedido de expedição de ofícios para obtenção de cópia integral do auto de Infração n. 0817800/00364/02 da Secretaria da Receita Federal, podem ser obtidas diretamente pelo interessado, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada impossibilidade ou recusa. Intimem-se a testemunha de defesa Cícero Rodrigues Gomes - matrícula 21.364 e Eliane Kanegae, matrícula 26.241 e cientifiquem-se, por meio de ofício, o superior hierárquico dos Auditores Fiscais, Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos - Alfândega do Porto de Santos. No que tange às testemunhas de defesa que residem fora do país, indefiro, por ora, a expedição de cartas rogatórias para colheita de seus depoimentos, tendo em vista não haver sido justificado o caráter de imprescindibilidade da prova, exigido nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6999

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009494-31.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009390-39.2013.403.6104) ROBSON SOUZA DE PAULA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ante o suscitado pelo MPF, providencie o requerente prova de residência fixa no distrito da culpa, no prazo de cinco dias, a fim de viabilizar a análise do postulado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 235, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO (SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0002955-19.2013.403.6114 - RICARDO VILLA LOIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista a ação ordinária de nº 0001264-83.2002.403.6104, juntando aos autos cópias da petição inicial e sentença relativas à ação mencionada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004063-83.2013.403.6114 - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int

0004155-61.2013.403.6114 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ATIVO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01/06/2002 a 30/06/2011. Aduz que o benefício foi concedido na esfera administrativa e cessado por suposta irregularidade na concessão por meio de documentos fraudados. Requer antecipação da tutela que suspenda a cobrança dos valores em questão até o trânsito em julgado da ação penal em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 155 e 157.Relatei. Decido.Recebo a petição de fls. 155 e 157 como emenda a inicial.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, ante a evidente independência das esferas administrativa, cível e criminal, reconhecida de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por todos, cito o HC 103424/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16/03/2012. Ainda, é cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)In casu, observo que não houve a cessação do benefício e a cobrança dos valores pagos arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 16, 144 e 147.Por fim, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004157-31.2013.403.6114 - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementar as custas processuais.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

0004158-16.2013.403.6114 - HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA -

EPP(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementar as custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

0004521-03.2013.403.6114 - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementar as custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

0004615-48.2013.403.6114 - WAGNER ROBERTO VETRITTI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação anulatória de débito ajuizada por Wagner Roberto Vetritti em face da União Federal, na qual pretende a anulação dos débitos fiscais relativos às inscrições em dívida ativa nº 80797011368-55 e 80697045467-88. Diz o autor, em apertada síntese, que foi incluído como co-devedor em execuções fiscais aforadas para o pagamento de débitos de PIS, no período de 05/95 a 12/95, e de Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, no lapso de 04/92 a 08/92. Aponta que decorreu o prazo quinquenal entre a data de constituição dos tributos, ocorrida mediante a apresentação de DCTF, e sua citação, de modo que o crédito tributário estaria extinto. Requer tutela antecipada para impedir a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Relatei. Decido. O pedido antecipatório não comporta acolhida nesta quadra processual, pois não há como se reconhecer a prescrição do crédito tributário em juízo de cognição sumária. Com efeito, a mera análise dos documentos que foram trazidos com a inicial não é suficiente para evidenciar que de fato tenha decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do ora demandante, uma vez que pode ter ocorrido uma das causas de suspensão da exigibilidade da dívida a obstar a fluência do lustro. Logo, faz-se necessária a prévia oitiva do Fisco e maior dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0005182-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005495-40.2013.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A liminar foi deferida segundo entendimento exposto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005640-96.2013.403.6114 - EDILSON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado em despacho fls 44, no prazo de 10 dias. Intime-se

0005707-61.2013.403.6114 - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE - COOPSERT SAUDE(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria

Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo.Intime-se.

0005812-38.2013.403.6114 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc.Diante do depósito judicial de fls. 228 e 234 defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para que o nome da autora não seja inscrito em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes, bem como no Registro de Reincidência da ANP.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-15.2013.403.6114 - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do depósito judicial de fls. 153 defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0006133-73.2013.403.6114 - LIDIA DIAS(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a assinatura dos referidos documentos diverge daquela constante do documento de fls. 06.

0006371-92.2013.403.6114 - NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação anulatória de débito ajuizada por Nelson Batista da Cunha em face da União Federal, na qual pretende a anulação dos débitos fiscais relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.6.02.053398-56. Diz o autor, em apertada síntese, que decorreu o prazo quinquenal entre a data de constituição dos tributos e a distribuição da demanda judicial, de modo que o crédito tributário estaria extinto. Requer tutela antecipada para liberar a constrição dos veículos de propriedade do autor.Relatei. Decido.O pedido antecipatório não comporta acolhida nesta quadra processual, pois não há como se reconhecer a prescrição do crédito tributário em juízo de cognição sumária. Com efeito, a mera análise dos documentos que foram trazidos com a inicial não é suficiente para evidenciar que de fato tenha decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do ora demandante, uma vez que pode ter ocorrido uma das causas de suspensão da exigibilidade da dívida a obstar a fluência do lustro. Logo, faz-se necessária a prévia oitiva do Fisco e maior dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cite-se.

0006582-31.2013.403.6114 - MAURICIO COSTA FERREIRA X ROSIMEIRE JACINTA GONCALVES FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO COSTA FERREIRA E ROSIMEIRE JACINTA GONÇALVES FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, a redução do pagamento das prestações mensais no valor que entendem corretas e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel.Afirmam que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples. Juntram documentos.Sumariados, decido.A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação.Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que:a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)b) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da parte Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em outro giro, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfirio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Quanto à redução da parcela ao valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos termos do art. 50 da Lei 10931/2004, caberia aos autores fazerem o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006593-60.2013.403.6114 - ADEMIR JOAQUIM TELES (SP238724 - ULISSES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR JOAQUIM TELES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Alega que constatou haver em seu nome cartão de crédito utilizado por terceiros em compras diversas, tomando ciência acerca das mesmas ao receber uma ligação do setor de segurança da Ré. Nega ter requerido, recebido e efetuado quaisquer operações com o cartão de crédito, tendo deixado de recolher o montante atinente ao débito impugnado, o que acarretou sua inscrição no cadastro de devedores. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o autor não tenha requisitado ou utilizado os cartões de crédito em questão, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa do Réu. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se. Int.

0006606-59.2013.403.6114 - DJALMA SILVEIRA FERREIRA X SEBASTIANA MARCIA DO CARMO X NELSO DIAS DE ALMEIDA X IVANICE ALVES DOS SANTOS (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias IPCA para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006695-82.2013.403.6114 - ROSATILIA FUNK MARQUES (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSATILIA FUNK MARQUES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA, bem como seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 1.235,78. Alega que firmou com a Ré contrato de financiamento imobiliário e que, mesmo sem sua permissão, foi-lhe aberta conta corrente em seu nome. Aduz que, após inúmeras solicitações, a CEF encerrou tal conta. Contudo, a instituição bancária não deu baixa definitiva nos valores gerados em sua conta corrente, ora encerrada, referente às tarifas bancárias debitadas, o que causou a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, os valores apontados no rol de inadimplentes foram gerados de conta corrente aberta em nome da autora em ato unilateral da Ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa do Réu. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se. Int.

0006975-53.2013.403.6114 - SAMANTHA SILVEIRA CARDOSO X PAULO SILVEIRA FERREIRA X

FERNANDO QUEIROZ DE SOUZA X DOUGLAS DE FREITAS OLIVEIRA X KEILA LOPES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias IPCA para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006976-38.2013.403.6114 - MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X ROBSON CARDOSO DE ALMEIDA X LUCIO LOPES DOS SANTOS X ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias IPCA para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007125-34.2013.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Para a antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, exige a presença da verossimilhança das alegações da parte, bem como a existência de perigo de difícil, ou impossível reparação. A leitura dos autos indica que houve a reclassificação fiscal da mercadoria importada pela empresa autora, objeto da DI 02/1092255-3, registrada em 10/12/2002, após mais de quatro anos do desembaraço aduaneiro. Insurge-se a demandante contra o auto de infração lançado, no qual foi determinado o pagamento de diferenças de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Além de não existirem elementos concretos e imparciais para a correta classificação da mercadoria denominada argila montmorilonita ativada, que possibilitariam a verificação da correção da reclassificação do produto, entendo que eventual prejuízo de cunho patrimonial, decorrente do pagamento de tributo alegadamente indevido, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Logo, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Cite-se.

0007157-39.2013.403.6114 - MARIO SERGIO GALLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à informação de fl. 36, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária nº 0035533-29.2003.403.6100 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007189-44.2013.403.6114 - FABIO REZENDE DE JESUS(SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO REZENDE DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo o valor das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende correto. Bate o autor pela ilegalidade da capitalização dos juros, comissão de permanência e taxas administrativas. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar judicialmente as parcelas mensais vencidas e vincendas no valor que entende devidas. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, o autor apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. O pedido não merece acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da

justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0007211-05.2013.403.6114 - ELIZETE FERREIRA DELEVALE X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM X APARECIDO CARDOSO X ELIANE DE FREITAS DOS SANTOS X BARBARA APARECIDA DO CARMO FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize o coautor Antônio de Souza Gondim-Espólio sua representação processual juntando aos autos Termo de Nomeação de Maria de Lourdes de Souza Gondim como inventariante, bem como, cópia dos documentos pessoais da representante, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente.Ainda, no mesmo prazo, deverá o co-autor José Luiz do Nascimento, regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007231-93.2013.403.6114 - LEANDRO BATISTA SOARES(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito foi distribuído originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 17.10.2013, em virtude da r. decisão de fls. 13, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal.Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntaria, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litigio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinario.Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a respectiva contrafé, sob pena de extinção.Int.

0007265-68.2013.403.6114 - PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia dos documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007298-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-94.2013.403.6114) PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia do contrato social, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente.Ainda, deverá a autora recolher custas processuais conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007321-04.2013.403.6114 - MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Preliminarmente, regularizem os autores suas representações processuais juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007381-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-50.2013.403.6114) APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia original, bem como, cópia de seu instrumento societário, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007422-41.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, proceda-se à citação da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006765-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5)) FAZENDA NACIONAL X ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.

0007137-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-75.1999.403.6114 (1999.61.14.002401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 975 e 1000, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva das testemunhas Ursula e Rimon, fornecendo seu endereço atualizado, se o caso. Saliento que o silêncio será entendido como desistência em referidas oitivas.

0000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar defesa preliminar no prazo legal, bem como para regularizar sua representação processual,em igual prazo, sob pena de nomeação de Defensor Público.

0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 25 de julho de 2011, em face de FLAVIO VIANA DOS PASSOS e ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas. Narra a denúncia que, entre os dias 06/11/2007 e 07/03/2007, os denunciados obtiveram vantagem indevida em prejuízo da autarquia previdenciária, consistente na obtenção de benefício por incapacidade mediante a apresentação de documento falso. Consta dos autos que Antônio Carlos foi contratado por Flávio pela quantia de R\$ 3.692,00 para intermediar requerimento de auxílio-doença junto ao INSS, tendo o acompanhado até a agência da Previdência Social em Cubatão para a realização de perícia, ocasião em que houve a apresentação de atestado médico falso, providenciado pelo primeiro. O auxílio foi deferido, sendo pago entre novembro de 2006 e março de 2007, no valor total de R\$ 9.003,23. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2011, com as cautelas de praxe (fl.251).Flávio Viana dos Passos foi pessoalmente citado (fl.271), apresentando a defesa prévia das fls.274/287.Antônio Carlos Filgueiras Machado foi citado pessoalmente (fl.273), apresentando a defesa prévia das fls.301/303.Após manifestação da acusação (fls.305/306),

foram afastadas as hipóteses de suspensão condicional do processo e de absolvição sumária (fl.308).Foram ouvidas duas testemunhas de defesa arroladas pelo réu Flávio, sendo os réus interrogados (fl.450).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.456/462, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito.Antônio Carlos Filgueiras Machado apresentou suas alegações finais às fls.465/469, nas quais ventilou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Negou a autoria do crime, sinalando que o beneficiário da fraude foi o corréu Flávio. Disse que jamais esteve em uma das agências da Previdência Social, seja para a realização de perícias médicas, seja para a apresentação de requerimentos. Flávio Viana dos Passos apresentou suas alegações finais às fls.470/481, pugnando pela absolvição. Apontou que vários exames médicos foram desentranhados dos autos, sem sua prévia vista, os quais confirmariam seu precário estado de saúde. Insurgiu-se contra a negativa de busca do endereço da testemunha Jandira, devidamente arrolada. Impugnou a alegação de presença de unidade de desígnios para a consecução da fraude, sinalando que seus depoimentos perante a polícia e o juízo foram harmoniosos. Disse que sua conduta limitou-se a ter contratado os serviços de um advogado para a obtenção do benefício, destacando que aquele seria o único favorecido pelas fraudes, haja vista reter os primeiros pagamentos realizados pela autarquia a título de remuneração. Bateu pela existência de incapacidade apta a ensejar o pagamento do auxílio pleiteado, frisando não ter participado do iter criminoso. É o relatório. DECIDO.Rejeito, de arrancada, o pedido de juntada aos autos dos documentos atinentes ao processo administrativo concessório que supostamente comprovariam o precário estado de saúde do acusado. Entendo que as peças retiradas dos autos em nada auxiliam na defesa de Flávio, pois alegadamente dizem com a presença de problemas cardíacos, quadro diverso daquele que embasou o pedido de concessão auxílio-doença (problemas psiquiátricos). A afirmação quanto à existência de doença incapacitante diversa daquela indicada para o deferimento do pedido não tem o condão de legitimar o pagamento indevidamente efetuado. Ora, se o benefício foi concedido ao fundamento de ter sido averiguada doença psiquiátrica inexistente, que teria sido demonstrada através de atestado médico falsificado, a presença de outro problema de saúde não pode tornar legal a fraude perpetrada. De igual sorte, deve ser rechaçado o pedido de expedição de ofício ao TRE ou ao INSS para a obtenção do endereço da testemunha Jandira, arrolada pelo réu Flávio. Com efeito, é dever da parte indicar o nome e a qualificação das testemunhas que pretende ouvir, informando ao juízo o endereço para sua intimação. O fato de não ter o acusado logrado êxito na localização daquela não transfere o ônus da defesa para o juízo, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. Descabida a alegação de que o não-reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa. Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime. A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para o recolhimento à prisão como condição para apelar. Especialmente se o réu, como no caso, respondeu ao processo em liberdade. Precedentes. Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente. (HC 90.144/BA - Rel. Min. Carlos Britto - 1ª Turma do STF - un. - j. 20.3.2007)Diga-se que no caso em concreto, foi expedida carta precatória para a produção da prova oral, não sendo a testemunha localizada no endereço informado. Intimado para fornecer novo endereço, o acusado deixou de cumprir com a determinação, fato esse que não pode ser considerado como cerceamento de defesa ou razão para a reabertura da instrução processual.A tese de prescrição suscitada por Antônio é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.3. Habeas corpus denegado.(HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM

ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008)Ressalte-se que o réu utiliza-se da pena base reduzida à metade, na forma do artigo 115 do Código Penal, para advogar a presença da prescrição, olvidando-se que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato somente pode ser valorada pela pena máxima imputada ao crime. Logo, e mesmo que se proceda à redução daquela à metade por ter o acusado mais de setenta anos na data de hoje, não há de se falar em extinção da punibilidade. A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Segundo a denúncia, Flávio contratou Antônio para auxiliá-lo a requer benefício por incapacidade, instruindo o pedido administrativo com documento médico falsificado. O auxílio-doença postulado, NB 31/570.241.612/7, foi pago entre 06/11/2006 a 07/03/2007. Realizada auditoria interna pelo INSS, foi constatada a fraude, apurando-se prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 9.003,23.A materialidade e autoria do estelionato ficaram bem demonstradas pela prova coligida nos autos.O pedido administrativo formulado em nome de Flávio foi instruído com o atestado da fl.04, emitido pelo psiquiatra Antônio Milani, que atuaria junto à Secretaria de Saúde do Município de Diadema. A falsidade do documento é evidenciada após a leitura da resposta do Dr. Milani ao ofício enviado pela Polícia Federal, na qual negou a autoria do documento. Esclareceu o médico que sua especialidade é ortopedia e traumatologia, que nunca manteve vínculo com o Município de Diadema e que Flávio nunca fora por ele tratado (fl.62 do apenso).Robustecem a falsidade do atestado apresentado a declaração em juízo do réu Flávio no sentido de não ter sido paciente do médico que firmou o atestado e a comunicação da Secretaria da Saúde de Diadema confirmando que o médico Antônio Milani não fazia parte do quadro de funcionários do órgão. É incontroversa, portanto, a materialidade do delito. Quanto à autoria, a prova coletada ao longo da instrução processual é suficiente para concluir pela atuação conjunta de ambos os acusados. Em seu interrogatório, Flávio relatou que sua colega de trabalho Sara lhe indicou Antônio como pessoa que auxiliava na concessão de benefícios previdenciários. Disse que entrou em contato com Antônio por telefone, que se apresentara como advogado, marcando um encontro em sua residência. Afirmou que contou a Antônio que havia sofrido um infarto há pouco tempo e que mantinha vínculo com o RGPS por mais de 20 anos, sendo informado por Antônio que teria direito ao benefício. Referiu que lhe entregou cópia de seus documentos pessoais e dos laudos médicos para a entrada do pedido, acordando a entrega das duas primeiras parcelas do benefício como pagamento pelo serviço de intermediação. Referiu também que Antonio marcou a perícia na cidade de Cubatão, justificando que ali haveria maior rapidez na análise do requerimento. Disse que, Antônio lhe levou a Cubatão, junto de uma acompanhante, que teria entrado com o periciando na sala de exames. Alegou que recebeu o benefício, ressaltando que devolveu integralmente o montante recebido após ser notificado da fraude. Revelou, por fim, que havia ingressado com pedido de auxílio-doença anos antes, apresentando pessoalmente os documentos perante a autarquia. O réu Antônio referiu que é bacharel em Direito e que atuava na consultoria e intermediação de benefícios previdenciários. Negou que tivesse atuado na concessão do benefício requerido por Flávio, sustentando ter apenas aconselhado aquele a buscar maiores informações junto da autarquia, sem exigir remuneração pela consulta. Negou também que tivesse dado entrada no pedido ou que tivesse levado Flávio à agência do INSS. A participação de Antônio no crime é inegável. As duas testemunhas ouvidas relatam que Antônio atuava na intermediação de benefícios por incapacidade, utilizando-se da mesma sistemática, a saber: utilização de atestados médicos fabricados em nome do Dr. Antônio Milani e a apresentação dos requerimentos na agência do INSS em Cubatão, local diverso do domicílio dos postulantes. O corréu referiu que seu pedido trilhou o mesmo caminho, de forma que a negativa de envolvimento na fraude ventilada no interrogatório não merece crédito. Vale sinalar que recaem sobre Antônio mais de 20 acusações de estelionato contra a Previdência Social. O envolvimento de Flávio no delito está igualmente evidenciado. Sinala-se inicialmente que o acusado havia requerido auxílio-doença em outra oportunidade, tendo providenciado pessoalmente a juntada da documentação e a entrega do requerimento perante a autarquia, conforme relatou em seu interrogatório. O pedido encaminhado com o auxílio de Antônio, segundo afirmou, estaria justificado pelo infarto do miocárdio sofrido sete meses antes. Ora, é no mínimo suspeito que o réu tenha apresentado incapacidade total para o trabalho meses após o infarto, aguardando interregno tão longo para manifestar a necessidade de pagamento de benefício substitutivo de sua remuneração.Chama a atenção também que o requerimento foi formulado pela Internet, sendo que nesses casos o requerente escolhe a APS em que deseja comparecer para a realização do exame médico pericial e entregar a documentação. O pedido foi instruído com atestado médico emitido por psiquiatra, dando conta de que o trabalhador sofreria de depressão psicótica, pânico, insônia, alucinações e sonolência excessiva. Espera-se que a perícia administrativa seja

direcionada à queixa do periciando, de modo que Flávio perceberia a incongruência existente entre seu alegado problema de saúde (cardíaco) e as perguntas do perito durante o exame, sinalando que não sofria dos problemas listados. Consigne-se ainda que quadro relatado no atestado tem sintomas bastante evidentes, sendo perceptíveis já num primeiro contato. Flávio não é analfabeto ou pessoa simples, ingênua. É questionável, por tal motivo, o alegado desconhecimento do teor do atestado apresentado por ocasião da perícia, pois certamente o teve em suas mãos. Além disso, e como já referido, haveria tomado ciência do conteúdo do documento ao ser examinado pelo médico da Previdência, questionando o teor do documento e ausência de verificação de suas condições cardíacas (necessidade de apresentação de exames complementares que indicassem comprometimento do músculo cardíaco, a extensão das lesões, medicamentos ministrados, etc). A necessidade de auxílio de terceiro para o requerimento, similar àquele anteriormente efetuado, mediante remuneração bastante elevada prometida a Antônio, é igualmente suspeita, especialmente quando se constata a simplicidade do formulário da Previdência Social para o agendamento da perícia via internet. Questionável também o fato de ter Antônio conduzido Flávio até Cubatão para a perícia, quando aquele poderia ter providenciado seu próprio transporte. Diga-se outrossim que a Previdência Social disponibiliza informações aos trabalhadores de forma bastante simplificada pelo telefone, nos postos de atendimento e na Internet, de modo que Flávio, ciente de sua regular inscrição como segurado não necessitaria da ajuda de Antônio. Logo, forçoso concluir que atuou com vontade de praticar a fraude em conluio com o corréu, sendo descabido argüir que não participou do iter criminis. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo da agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus FLAVIO VIANA DOS PASSOS e ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de FLAVIO VIANA DOS PASSOS. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são mínimas, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos foi sanado. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Quanto a ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, concluo que o réu apresenta culpabilidade normal à espécie. A longa ficha de antecedentes apresentada indica que o réu possui personalidade voltada à prática criminal, não havendo fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são graves, considerando-se o prejuízo causado aos cofres públicos. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo, pois, pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dez salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena

substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, solicite-se o pagamento. P.R.I.C.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)
Manifestem-se as partes sucessivamente em termos do art. 402 do CPP, começando-se pelo MPF.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO)
Recebo a apelação tempestivamente interposta à fl. 1038, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar razões de apelação no prazo legal, bem como os réus pessoalmente, acerca do teor da sentença de fls. Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003419-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003979-53.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X REGINALDO LUIZ FRAZON(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 16 de maio de 2011, em face de Reginaldo Luiz Frazon, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a acusação, durante o ano de 1998 Reginaldo auferiu rendimentos no total de R\$ 1.289.391,92, recebidos através de cheques, transferências bancárias e dinheiro vivo depositados em duas contas bancárias de sua titularidade junto aos Bancos Santander e do Brasil. Citados rendimentos não foram informados na declaração de ajuste anual de imposto de renda de 1999, o que acarretou a instauração do procedimento administrativo fiscal nº 13819.001466/2001-49. Instado a apresentar os extratos bancários e a comprovar a origem dos recursos, Reginaldo trouxe os documentos bancários requisitados e apresentou defesa, na qual aduziu que a movimentação financeira verificada teve origem em sua atividade informal de compra e venda de automóveis usados. Afirmou que o montante movimentado corresponderia, majoritariamente, a mera reposição dos custos com a aquisição dos veículos. Rejeitada a defesa do contribuinte, o lançamento tributário foi realizado através de auto de infração lavrado em 02/07/2001, ocorrendo a inscrição do débito em dívida ativa em 01/02/2011. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2011, com as cautelas de praxe. Reginaldo foi pessoalmente citado (fl.269), apresentando a defesa prévia das fls.270/279. A decisão das fls. 305/306 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, sendo o acusado interrogado (fl.314). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Às fls. 320/316, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação do réu. Apontou que a materialidade e a autoria do delito restaram bem demonstradas, salientando a ausência de prova da origem dos recursos depositados nas contas corrente do acusado ao longo do ano de 1998. Explicou que o lançamento tributário foi impugnado administrativamente, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão administrativa em 03/03/2009 e a inscrição em dívida ativa em fevereiro de 2011. Ressaltou que a constituição definitiva do crédito tributário é condição para o exercício da persecução penal, de modo que não ocorreu a prescrição. A defesa requereu, em suas alegações finais de fls.329/340, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, salientando que os fatos ocorreram anteriormente à edição da Súmula Vinculante 24. Bateu pela ausência de prova da alegada sonegação, sinalando a fragilidade dos elementos colhidos ao longo do trâmite processual. o relatório. DECIDO. A imputação que recai sobre o acusado está tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às

autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Cabe salientar que os crimes que envolvem sonegação são classificados como delitos de ação múltipla, significando que a prática de uma ou mais condutas fraudulentas com o objetivo de suprimir tributos acarretará a consumação de crime único, caso haja o inadimplemento do débito tributário. Diga-se ainda que a configuração do crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 24, assim redigida: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, somente após a constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito penal, havendo justa causa para a persecução penal. No caso dos autos, a alegada sonegação ocorreu ao longo no ano de 1999, tendo ocorrido a lavratura de auto de infração em 2001. O contribuinte insurgiu-se contra a lavratura, apresentando defesa na via administrativa, a qual foi exaurida apenas em 03/03/2009. Adotando-se o entendimento da Súmula Vinculante 24, é inarredável a conclusão quanto à inocorrência da prescrição, já que a denúncia foi oferecida pouco mais de dois anos após o encerramento do procedimento administrativo fiscal. É, pois, inviável computar-se a prescrição a partir da data dos fatos ou ainda considerar que o curso daquela fica suspenso ao longo do trâmite do procedimento administrativo, como pretende o acusado, ante a inexistência de crédito tributário devidamente constituído antes de 03/03/2009. Deve, igualmente, ser rejeitado o argumento no sentido de que o conteúdo da Súmula Vinculante 24 não pode ser adotado para fatos que ocorreram anteriormente à sua edição, uma vez que é exigência legal a existência de tributo, ou seja, prévio lançamento, para a configuração do crime de sonegação. Assim, a edição da Súmula Vinculante em nada influi no termo inicial para o cômputo da prescrição. Aduz ainda o réu que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A tese é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e não pelo mínimo, como pretende o réu. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Logo, resta superada a tese da prescrição, de modo que passo a examinar a materialidade e a autoria do crime. A materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável nos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal nº 13819.001466/2001-49. Apurou-se que, ao longo do ano de 1998, Reginaldo movimentou mais de R\$ 1.289.000,00 em duas contas correntes de sua titularidade junto aos Bancos Santander e do Brasil, sem comprovar a origem dos recursos depositados e sem informar tal movimentação à Receita Federal. No citado procedimento houve a constituição definitiva do crédito tributário, sendo de rigor assinalar que as impugnações lançadas pela contribuinte foram rejeitadas em todas as instâncias da via administrativa. Provada a constituição definitiva do crédito tributário e indicado o valor devido, requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.052-2/CE para o reconhecimento dos delitos de sonegação, é indelével a conclusão quanto à consumação do tipo acima referido no caso dos autos. De igual sorte, a autoria do crime está devidamente comprovada. Em seu interrogatório, Reginaldo narrou que atuava no comércio informal de compra e venda de automóveis, valendo-se de suas contas junto aos Bancos Santander e do Brasil para o depósito das quantias obtidas com as vendas. Relatou que adquiria veículos em outras unidades da Federação e os revendia em São Bernardo do Campo, auferindo pequeno lucro. Disse também que se declarava como isento nas declarações de ajuste anual de pessoa física, alegando desconhecimento da lei para deixar de declarar as operações realizadas e o rendimento obtido em sua atividade profissional. Salta aos olhos que não veio aos autos nenhum

elemento de prova a amparar a alegada atuação no mercado de carros usados, seja através de documentação obtida junto ao DETRAN ou ainda oitiva de pessoas envolvidas nas negociações. O alegado desconhecimento da obrigação de informar os rendimentos obtidos no comércio de automóveis tampouco comporta acolhida, já que seria o comércio a fonte de renda do acusado, sendo necessária a devida escrituração fiscal para bem demonstrar a entrada e saída dos recursos e a renda efetivamente obtida. Assim, forçoso reconhecer ser Reginaldo o responsável pela omissão do tributo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu REGINALDO LUIZ FRASON como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores sonegados pelo réu alcançam grandes cifras (mais de R\$ 1.000.000,00). As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Por tais motivos, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou redução da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 2009, data da constituição definitiva do crédito tributário, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege.

0006002-69.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Preliminarmente, intime-se o MPF a apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500756-09.1997.403.6114 (97.1500756-2) - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.EXPEÇA-SE RPV NO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL DO TRF.IN.

1501404-52.1998.403.6114 (98.1501404-8) - SANTO VALERETTO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS E SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000390-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000390-8) - ANGELO ANTONIO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 200 - Manifeste-se à parte autora sobre a informação apresentada pelo INSS.Int.

0001140-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001140-5) - JOAO GONCALVES VIANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002673-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002673-1) - RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000638-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000638-4) - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X JOANA SOARES RODRIGUES X SERGIO MARCOS RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MATEU ROIG X ARTUR GERBELLI X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se edital para habilitação de eventuais herdeiros de José Mateu Riog, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção da ação por falta de pressuposto processual.

0003364-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003364-8) - CELSO PASCHINI - ESPOLIO X LUZIA PASCHINI(SP175057 - NILTON MORENO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Defiro o pedido de vista requerido às fls. 183/184 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007844-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007844-9) - JOSE CAMILO PEDROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 123/126. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002147-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002147-3) - CRISTIANE CABRAL DO NASCIMENTO X JOABSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0002929-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002929-0) - JOAO MONTEIRO FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004317-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004317-1) - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 192/201.

0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7) - VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor dizendo se quer continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos, conforme manifestação do INSS às fls. 280/282.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 154/157. Intime-se.

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001037-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001037-3) - JOSE SERGIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CUMRA-SE IMEDITAMENTE O V. ACÓRDÃO.REMETAM-SE OS AUTOS À JUSTIÇA eSTADUAL COM URGÊNCIA.

0002284-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002284-3) - JOSE CARLOS CANDIDO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor às fls. 130.

0006132-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006132-0) - ANNA THEREZINHA DE JESUS SERRANO VERRONE(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006028-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006028-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001884-84.2010.403.6114 - THAIS MARUSA FERNANDES ROSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003010-72.2010.403.6114 - ANTONIO MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003118-04.2010.403.6114 - ADERALDO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006623-03.2010.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 134/137. Intime-se.

0007639-89.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000697-07.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias: No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001412-49.2011.403.6114 - ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003149-87.2011.403.6114 - ADENILTON ALVES TEIXEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 15 DIAS.

0004283-52.2011.403.6114 - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 160/161.

0005379-05.2011.403.6114 - ELIZA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005976-71.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação do INSS às fls 108. Nada sendo executado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008550-67.2011.403.6114 - JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 96/100. Int.

0008700-48.2011.403.6114 - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009454-87.2011.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001382-77.2012.403.6114 - EVA BOITA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 114. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001479-77.2012.403.6114 - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001678-02.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X JOSINA PORTO DOS SANTOS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 125/126. Int.

0004564-71.2012.403.6114 - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 255. Int.

0005085-16.2012.403.6114 - THARIS RAMIREZ GAVA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme consta no sistema da Justiça Federal e no documento de fl. 142. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006403-34.2012.403.6114 - TERESA DA SILVA MIRANDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007144-74.2012.403.6114 - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 107.Int.

0008142-42.2012.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 118/124. Int.

0008508-81.2012.403.6114 - MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008576-31.2012.403.6114 - JONALDO LEMOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000196-82.2013.403.6114 - DELZITA ROSA DE NOVAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000364-84.2013.403.6114 - DAYR ZANELI FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000516-35.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000790-96.2013.403.6114 - CRESCENCIO DOS ANJOS GARCIA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001223-03.2013.403.6114 - JOCENY ROSA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001781-72.2013.403.6114 - ELISVALDO PEREIRA DE MORAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003248-86.2013.403.6114 - WALTER SIMOES BASTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003845-55.2013.403.6114 - FELICE OTTAVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

findo. Int.

0004167-75.2013.403.6114 - YUKINORI OJI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004662-22.2013.403.6114 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007731-67.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP080263 - JORGE VITTORINI)
VISTOS. TRASLADE-SE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO DOS C ÁLCULOS DE FL. 21/22. APÓS, AO ARQUIVO FINDO.

0007936-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
VISTOS. TRASLADE-SE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO DOS C ÁLCULOS DE FL. 19/20. APÓS, AO ARQUIVO FINDO.

0008011-04.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
VISTOS. TRASLADE-SE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO DOS C ÁLCULOS DE FL. 21/24. APÓS, AO ARQUIVO FINDO.

0008559-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)
VISTOS. TRASLADE-SE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO DOS CÁLCULOS DE FL. 22.APÓS, AO ARQUIVO FINDO.

0005719-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005720-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005912-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005915-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE

BASTOS DO NASCIMENTO)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007215-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007390-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-04.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007391-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007392-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007393-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-07.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007406-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABERKORN GEORG X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Sonia Regina Haberkorn Gomes e Jair Honorato Gomes como herdeiros do Autor falecido Haberkorn George. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 400 em depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros.

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO - ESPOLIO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO X GERALDA CARDOSO DE BRITO X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ELZA DA SILVA X ADEMILTON LEITE DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado se foram levantados os valores referentes aos alvarás de levantamento de fls. 370/373. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado da parte autora a certidão de óbito de Ostério Salvatore Antonio Ventrice, bem como cópia dos documentos pessoais de Cecília Martineli Ventrice. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 389: Com efeito, os juros deverão incidir no valor de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 254 DO STF. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA. I. Mesmo no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação, é devida a inclusão dos juros de mora, em sede de execução, uma vez que tais consectários encontram-se implícitos no pedido, conforme assevera o disposto no artigo 293 do CPC, entendimento este também cristalizado na Súmula n.º 254 do STF. II. Aplicam-se aos processos em curso os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, segundo o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (29/06/2009), independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP). III. Tal entendimento prevalece apesar da declaração formal de inconstitucionalidade, em parte, do citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, como resultado do julgamento das ADIns nº 4357-DF e nº 4425/DF (DJ 14/03/2013), uma vez que ainda se encontra pendente a questão acerca da modulação dos efeitos da referida decisão (artigo 27 da Lei nº 9.868/1999), não sendo razoável, portanto, decidir-se, de antemão, pelo restabelecimento do regime anterior (Precedente TRF 3ª Região. Terceira Seção. Processo nº 2006.03.00.040546-2. Relator Nelson Bernardes. DJ: 27.06.2013) IV. Devem ser refeitos os cálculos de liquidação, observando-se, quanto aos juros moratórios, a aplicabilidade imediata do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês previsto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (29/06/2009), e antes disto, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante interpretação do disposto no artigo 406 do atual Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação na ação de conhecimento em apenso. V. Apelação a que se dá provimento. Fixada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no caput do artigo 21 do CPC, considerando que ambos os cálculos elaborados pelas partes não estão aptos a embasar a execução. (TRF3, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1798520, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013).Assim, diante da expressa concordância do INSS, homologo o cálculo de fl. 379/387 e determino a expedição de requisitório complementar.Por fim, consoante manifestação de fl. 345 já houve a revisão administrativa do benefício, nada havendo a ser deliberado neste aspecto. Int.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)

Cumpra o advogado a determinação de fls. 366 de modo a possibilitar a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GEISON RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GISELE SOGLIA CASALOTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros Rodercinda Fulep Fernande, Darcilene Fulep Oste, Dovelio Fulep, Janice Fulep Ferreira Xavier, Enizia Fulep Juarez, Antonio Claudevino Fulep, Maria Conceição Fulep e Arthur Fulep de Lima da Autora falecida Ida Rossi Fulep.Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal a fim de que converta o depósito de fls. 208 em depósito judicial.

0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6) - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 276/280. Intime-se.

0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4) - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X EDEMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para constar no polo ativo Edimilson Alves dos Santos. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o INSS a planilha de contagem oficial do tempo de serviço/contribuição que serviu de base para a concessão do benefício cessado, conforme requerido pela parte autora às fls. 513.

0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1) - JOSE CARLOS BANZATO PERILLO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X JOSE CARLOS BANZATO PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando que os cálculos de fls. 235, referem uma atualização até julho/2013, mas a petição de fls. 233/234 afirma que esta atualizado até agosto/2013, e o INSS concordou com a atualização até 08/2013, (fls.238), esclareça o autor.

0000238-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000238-0) - JOSE HELIO SIMANOVICIUS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assite ao INSS. O valor referente aos honorários advocatícios é de 10% sobre o valor da causa atualizado e não sobre o valor da condenação até a data da sentença.Expeça-se ofício precatório/requisitório conforme cálculos de fls. 197.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006041-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006041-4) - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS X CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 161) e o constante nos autos (RG de fls. 08), a fim de que sejaexpedido ofício requisitório/precatório em seu favor.Após, cumpra-se o despacho de fls. 157, parte final.Intime(m)-se.

0007617-36.2007.403.6114 (2007.61.14.007617-3) - ALFIO ZANETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o Autor a regularização de seu CPF eis que consta como suspensa, nula ou cancelada, conforme extrato de fls. 209.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0) - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório. Int.

0064384-18.2007.403.6301 (2007.63.01.064384-9) - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002356-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002356-2) - ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS CONSOANTE OS VALORES OFERTADOS PELO INSS E ACOLHID OS NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS EMBARGOS. INT.

0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS CONSOANTE OS VALORES OFERTADOS PELO INSS E ACOLHID OS NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS EMBARGOS. INT.

0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0) - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS CONSOANTE OS VALORES OFERTADOS PELO INSS E ACOLHIDOS NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS EMBARGOS. INT.

0003645-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003645-3) - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a patrona do autor, Dra. Vanisse Paulino dos Santos - OAB/SP 237.412, pela última vez, para providenciar o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor junto à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X TEODORA PAULINA CALIXTO X ILDA DA CRUZ CALIXTO X MARIA ISABEL CALIXTO X SANTA ADALBERTA CALIXTO X NILZA PAULINA CALIXTO X LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante das alegações do patrono da parte autora (fls. 232), em consonância com a informação de fl. 218 verso e consulta de depósito judicial de fl. 236, informando a inexistência de saldo na conta n. 1181.005.50711960-5, cancelem-se os alvarás n.s 298 a 303/2013 (fls. 225/230).Após, officie-se a CEF para que informe a este Juízo a pessoa responsável pelo levantamento do numerário existente na referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o depósito realizado nestes autos não foi levantado, bem como o autor não foi localizado, officie-se o setor de precatórios a fim de que providencie o estorno do depósito de fls. 143 ao tesouro nacional. Após, venham os autos conclusos para execução. Int.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS CONSOANTE OS VALORES OFERTADOS PELO INSS E ACOLHIDOS NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS EMBARGOS.INT.

0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9) - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se officio requisitório.

0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1) - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 264) e o constante nos autos (fls. 12), providenciando a devida regularização, para que seja expedido officio requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 260, parte final.Intime(m)-se.

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAMS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para costar no polo ativo Williams José de Sousa. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS TELES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a autora SILENE integralmente a determinação de fls. 289, corrigindo a grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 304), eis que consta Sirlene Tetes Silva, divergente com o documento de identidade e certidão de casamento apresentados às fls. 299/301.Após, com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fls. 284.Int.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 165/204.

0005844-48.2010.403.6114 - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE ESTURARI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora, no endereço indicado na inicial, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome.Int.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VARANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0006419-56.2010.403.6114 - FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLADIMIR SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 272/273. Intime-se.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLEISON DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CLEMILDA EDITE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo INSS ao menor José Cleison dos Anjos, através de sua Curadora, bem como intime-se a advogada dativa para manifestar-se sobre os cálculos apresentados.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 321 pois o levantamento deverá ser efetuado pelo Autor assim que for localizado.No caso de não localização, o valor será devolvido aos cofres públicos.Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 320.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Sra. Maria Janete Carvalho Lima Leal a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento de fl. 204. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008134-36.2010.403.6114 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado Dr. Hamilton Carneiro o item final da determinação de fls. 174, providenciando o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial, sob pena de estorno aos cofres públicos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 167/169. Int.

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MICHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Int.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI VASCONCELOS HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0001318-67.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o ofício de fls. 204/207.

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a incapacidade total do autor, indique seu patrono a pessoa por ele responsável, ou se existe curador já nomeado para integrar a lide, a fim de que possam ser expedidos os ofícios requisitórios.

0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004777-77.2012.403.6114 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA

MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos do autor às fls. 117/118. Int.

0005895-88.2012.403.6114 - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ATEMICIO ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 123/143, de modo que adote as providências necessárias para o recebimento dos valores de 01/12/2012 até 30/09/2013. Int.

0007513-68.2012.403.6114 - ROSA LENCIONI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documentos de fls. 83 e 86 a grafia do nome da autora na Receita Federal ainda esta diferente do processo. Regularize a autora a grafia do seu nome junto à Receita Federal devendo constar conforme documentos de fls. 12/24. Int.

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 204/208.

0008235-05.2012.403.6114 - JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS Às fls. 116/118. Após, arquivem-se os autos.

0001279-36.2013.403.6114 - ADEMIR MARTINS DO AMARAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004135-70.2013.403.6114 - MARIA ELZA CAETANO(SP223080 - HELION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado Dr. Helion dos Santos OAB 223.080 sua representação processual. Conforme determinado em audiência às fls. 150, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 -

RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Regularize o advogado Dr. João Domingos Santos Silva - OAB 22.847, o substabelecimento de fls. 312 eis que não consta sua assinatura. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para que a viúva do falecido providencie sua habilitação nestes autos. Int.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora a habilitação da viúva dos autProvidencie o advogado da parte autora a habilitação da viúva do autor falecido, conforme manifestação do INSS às fls. 749. Int.

0005714-87.2012.403.6114 - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero a determinação de fl. 162. Tendo em vista a compensação dos valores devidos determinada na r. sentença proferida, remetam-se os autos à contadoria para que apure os valores recebidos indevidamente pela autora relativos ao benefício assistencial NB 88/118.132.327-1, observada a prescrição quinquenal, e as parcelas devidas em razão da concessão do NB 21/161.021.568-8 - pensão por morte, inclusive com menção aos honorários advocatícios.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-30.2013.403.6114 - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 19/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Vara da Fazenda Pública da comarca de Formosa do Oeste/PR (fls. 179).Intimem-se.

0004695-12.2013.403.6114 - JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 11 de Março de 2014, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Intimem-se.

0004945-45.2013.403.6114 - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 25 de Fevereiro de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 73. Intimem-se.

0005658-20.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005985-62.2013.403.6114 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 11 de Março de 2014, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 71. Intimem-se.

0006498-30.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 9:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006644-71.2013.403.6114 - FABIANA ROMAO DE SOUZA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007236-18.2013.403.6114 - ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X MARIA SOARES SILVA FERREIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Dezembro de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007245-77.2013.403.6114 - RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Novembro, às 13:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro, também, os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e

utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.**

0007365-23.2013.403.6114 - TEREZINHA MARCULINO LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 19 de dezembro de 2013, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 21 de novembro de 2013, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

0007366-08.2013.403.6114 - JHONE BARRETO DE SANTANA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Janeiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007367-90.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007368-75.2013.403.6114 - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Janeiro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSÍ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir conexão entre o presente feito e ação n. 0006665-52.2010.403.6114, eis que diversos os pedidos e as causas de pedir. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo de períodos trabalhados em condições especiais e rural, sua conversão para comum, e o reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo do NB 42/113.912.182-8, com o pagamento das parcelas devidas desde então até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.347-4. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0007371-30.2013.403.6114 - MARILENE TAVARES SANTIAGO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 21 de Novembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007373-97.2013.403.6114 - VILMA NUNES SANTANA GONCALVES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/01/2014 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0007396-43.2013.403.6114 - AUGUSTO DE MELO BARANTES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007411-12.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2014, às 9:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007417-19.2013.403.6114 - ELVIRA CANDIDA DO CARMO(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0007425-93.2013.403.6114 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que

exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Janeiro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007438-92.2013.403.6114 - ERIC MUCHIK NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/01/2014 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007439-77.2013.403.6114 - VALERIANA RIBEIRO DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde

já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Janeiro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Janeiro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007472-67.2013.403.6114 - TARCISO DE ANDRADE PINHO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/01/2014 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave?Intimem-se.

0007507-27.2013.403.6114 - EDINAI ALVES TAVARES RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de janeiro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007510-79.2013.403.6114 - MARIA BRIGIDA DA COSTA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/01/2014 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n.

558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007515-04.2013.403.6114 - IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que no comunicado de decisão e carta de concessão (fls. 28/29), consta a informação de que o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho (código 91). Ressalte-se, ainda, que dentre os pedidos declinados na inicial consta justamente a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-80.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOUSA ZACARIAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ante a necessidade de produção de perícia médica, converto o rito do presente feito em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Janeiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que

ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004375-59.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS GOMES (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência a CEF da conversão de rito, e da emenda à inicial de fls. 43/44, podendo no prazo de 15 (quinze) dias adequar sua contestação, ou ratificá-la. Após, voltem conclusos.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006549-41.2013.403.6114 - DORIVAL JOSE GOMES PEREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006550-26.2013.403.6114 - ELISANGELA DA SILVA GONCALVES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007224-04.2013.403.6114 - GONCALO ALVES SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a quantia recebida com atraso em virtude da ação judicial para a concessão de benefício previdenciário por ele proposta. A inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/33). À fl. 37, despacho para regularizar a petição inicial. Petição

complementar às fls. 38/39.É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 38 como emenda à petição inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a natureza da demanda proposta, inviável, no momento, a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que necessária a dilação probatória para analisar a existência de prova inequívoca da qual decorra a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro, no momento, a tutela antecipada requerida.Cite-se.Int.

0007324-56.2013.403.6114 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007402-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2013.403.6114) MIRIAN APARECIDA NAPO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Apensem-se aos autos nº 2013.6368-40 para julgamento conjunto.Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos. Fls. 103/107 e 111/113. Manifeste-se a CEF.

ALVARA JUDICIAL

0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) requerente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007464-90.2013.403.6114 - MARIA TEREZA COIMBRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Justifique a parte autora a presente impetração, na medida em que a certidão de fls. 12 autoriza o levantamento administrativo dos valores perqueridos. Esclareça se compareceu a uma agência da CEF com o intuito de proceder o levantamento, e se lhe foi negado, por qual motivo.Igualmente deve comprovar a existência de saldo na conta vinculada do FGTS ou do PIS, não se admitindo o pedido condicional de eventual saldo existente.Restam indeferidos de plano, por incabíveis os itens c, d e e, pois não cabe ao Juízo a expedição de ofícios, e sim a parte comprovar a existência do seu direito, além do que, com relação ao Banco do Brasil e demais bancos que não sejam federais, esta Justiça Especializada não é competente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 8845

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-25.1999.403.6114 (1999.61.14.001402-8) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001040-18.2002.403.6114 (2002.61.14.001040-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007572-22.2013.403.6114 - KYU YUL KIM (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva com pedido de liminar, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante qualquer documento que configure violação ao seu sigilo bancário, de forma a resguardar seus direitos constitucionais tributários, bem como o reconhecimento da incompetência da autoridade impetrada para fiscalizá-lo, eis que o seu domicílio fiscal é em São Paulo. Aduz o impetrante que foi intimado na data de 26/09/2013, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0819000-2013-03656-3, o qual solicitou, dentre outros documentos, extratos bancários e documentos hábeis e idôneos a comprovar as movimentações financeiras superiores a R\$ 2.00,00 no período de 2008 a 2011. Registra que apresentou em 04/11/2013 documentos que comprovam os rendimentos recebidos de pessoa jurídica; isentos e não tributáveis, bem como sujeitos à tributação exclusiva. Contudo, no que tange aos extratos e movimentação financeira, entende que a solicitação é arbitrária e ilegal, na medida em que configura quebra de sigilo bancário, além de quebra de sigilo de informações, já que é advogado autônomo e valores de seus clientes transitam pela sua conta corrente. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas às fls. 59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR O PEDIDO DE LIMINAR. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. No presente caso, o fornecimento dos extratos e movimentação financeira será feito pelo próprio impetrante, em atendimento à solicitação constante de Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 28), não havendo que se falar em quebra de sigilo bancário. De todo o modo, com respaldo constitucional (art. 145, 1º, da CF), as autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. O precedente da Suprema Corte no julgamento do RE 389.808 foi por maioria de apenas um voto e a composição do tribunal já foi alterada, não tendo encerrado a questão. Prevalece, por ora, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (TRF3, 2ª Turma, HC 201103000005595 DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011). Entendo que as determinações legais são mesmo razoáveis, pois prevêm a prestação de informações, mas tão somente no âmbito da Administração, sendo certo que eventual uso inapropriado representa crime, consoante art. 10, LC 105/2001. Ou seja, em rigor, a intimidade e sigilo de dados restariam resguardados para quaisquer outras finalidades, estranhas à Lei. Repise-se que não verifico ofensa à Constituição Federal, ao contrário do que o impetrante defendeu na inicial, pois se está prestigiando, no caso, interesse público, visando esclarecimentos de, ao menos, possíveis sonegações. A Administração está agindo dentro da legalidade e moralidade que se espera. Dessa forma, considero que a tutela constitucional do sigilo bancário deve ceder ao interesse público na apuração do suposto ilícito, conforme técnica de ponderação de bens e valores igualmente tutelados pela Constituição Federal, não havendo direitos absolutos. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. No que toca à questão da incompetência da autoridade coatora para fiscalizar o impetrante, postergo sua análise para após a vinda das informações. Intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006745-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a notificação certificada as fls. 30, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005449-51.2013.403.6114 - PRISMIAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove o(a) Requerente o recolhimento das custas processuais informado às fls. 87/88, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 8847

MONITORIA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA GARCIA SIMOES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-75.1999.403.6114 (1999.61.14.001140-4) - JOAO MOREIRA DE LIMA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência do julgamento final dos Embargos à Execução.Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Fls. 771: Defiro sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pelo Autor.Intime-se.

0000129-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000129-7) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista ao Autor no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004529-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-70.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 62: Defiro dilação de prazo à Volkswagen Previdência Privada, conforme requerido.Intime-se.

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006655-52.2003.403.6114 (2003.61.14.006655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO MOREIRA DE LIMA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais de n. 0001140-75.1999.403.6114.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, eis que de acordo com os extratos de fls. 205/207 não há qualquer bloqueio na conta informada: Banco Santander - Agência 0060 - conta 03.058959-5. Intime-se.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Primeiramente, digam as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004474-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos.Designo a data de 3 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se e notifique-se o Ministério Público Federal.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos.Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL X WANDER JOSE GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0004940-91.2011.403.6114 - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X MAIZA

APARECIDA PRANDE BERNARDELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 396: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 404: Abra-se vista às partes do ofício do Banco Itaú, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8) - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 270/272: Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de cinco dias.Intime-se.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 224/274: Abra-se vista ao Exequente pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X COLINA PAULISTA S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos.Arbitro os honorários da advogada indicada nestes autos para defender os interesses do réu, em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n.558/07.Requisitem-se os honorários pelo sistema da AJG.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Vistos. Fls. 448: Manifeste-se o(a) Exequente CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DERCY ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA

Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO NERES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 197: Abra-se vista ao Exequente da informação da CEF quanto ao termo de quitação, no prazo de cinco dias. Cumpra-se a determinação de fls. 196, tópico final, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor do Exequente.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NICOLAU SOARE

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMERSON BARBOSA FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 95/96: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS TAVARES PEREIRA

Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente para

requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003303-37.2013.403.6114 - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003712-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PORQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PORQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003915-72.2013.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004178-07.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004611-11.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WENDLIZ BERNARDO em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU E CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP, objetivando, em síntese, obter a inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais e compelir o MEC a registrar o diploma da autora (fls. 2/32). Alega que cursou arquitetura e urbanismo na UNICEP de 2006 a 2012 e ao requerer sua inscrição provisória no CAU, porém, não obtém resposta após dez meses de sua solicitação. Atribui o atraso à culpa da Universidade, ao dizer que esta não

possui inscrição regular e ao MEC que não fez as devidas fiscalizações no curso de arquitetura da corrê. Diz sofrer prejuízos, pois contratada por empresa não possui documento para exercício de sua profissão. Em sede de tutela antecipada, pede a efetivação da inscrição provisória para início da atividade de arquiteta e urbanista. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, pretende a requerente em sede de antecipação de tutela sua inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Assenta seu pedido fundamentalmente na alegação de que deve ser emitido se registro provisório, mas que isso não foi feito pelo CAU, pois o curso que concluiu apresenta problemas de registro perante o MEC. No entanto, não há tal comprovação nos autos. Por outro lado, em consulta ao site da autarquia vislumbra-se que para o cadastro profissional emergencial, o requerido pela autora em 23/01/2013 (fls. 24/25), se faz necessário instruir o pedido com: Documentos pessoais (capacidade civil) em arquivos digitais: 1. Carteira de Identidade (RG) frente e verso; 2. Cartão do CPF frente e verso (dispensado se o número constar no RG); 3. Cópia da Portaria de reconhecimento do curso e posteriores portarias de renovação de reconhecimento emitidas pelo Ministério da Educação ou Secretarias Estaduais de Educação. (Fundamentação legal: Lei Federal 12.378/10, artigo 6.); 4. Comprovante de quitação com o Serviço Militar; 5. Comprovante de residência (água, luz ou telefone); 6. Prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; Documentos escolares: 1. Histórico escolar do 3º grau; 2. Diploma ou certificado de conclusão do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Obs 1); 3. Cópia da Portaria de reconhecimento do curso emitida pelo Ministério da Educação ou documento equivalente. Observação: a) O Diploma de conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo torna o registro definitivo. b) O Certificado de conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo torna o registro provisório. (<https://servicos.caubr.org.br/> - acesso em 31/10/2013). Dos emails enviados pela autora não se sabe se foram inseridos todos os documentos necessários à efetivação do pedido. Do pedido de fls. 29, datado de 24/10/2013 a autora envia ao CAU, após contato telefônico, a documentação solicitada, de modo que não se pode imputar demora se não houve o cumprimento do determinado, com a juntada de todos os documentos necessários, já no pedido de inscrição. Portanto, não se constata, nessa análise inicial, que a autora, ao efetuar seu pedido, anexou no e-mail os arquivos solicitados, de modo que resta afastada a verossimilhança de suas alegações a ensejar sua imediata inscrição no CAU sem o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de um dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 11. Anote-se. Considerando que o MEC é desprovido de personalidade jurídica própria, a União (AGU) é quem deve representá-lo em juízo. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-77.2013.403.6115 - ELAINE APARECIDA DA SILVA IEMBO X EDUARDO DE JESUS IEMBO (SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELAINE APARECIDA DA SILVA IEMBO e EDUARDO DE JESUS IEMBO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que requerem a declaração de impenhorabilidade do bem de família, mediante o cancelamento da hipoteca e exclusão do bem imóvel dado em garantia em contrato bancário. Afirmam que em 30.11.2012 a empresa administrada por Eduardo de Jesus Iembo passava por dificuldades financeiras e necessitou de empréstimo bancário na tentativa de restabelecer o empreendimento, com o aumento do limite de crédito pré-aprovado. Diz que deu em garantia ao contrato o único imóvel da família, no qual reside. Salienta que o valor tomado em empréstimo foi exclusivamente investido na empresa, sem qualquer benefício da família. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da garantia imobiliária entregue no contrato de nº 734-1998.003.00000939-8 de Cédula de crédito Bancário Girocaixa Fácil - OP 734, informando o ORI local. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-71). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, é certo que a garantia instituída por meio do empréstimo à pessoa jurídica, mediante alienação fiduciária de bens imóveis (fls. 31-54), já privou os autores da propriedade do bem. Os autores voluntária e conscientemente transferiram a propriedade do bem imóvel, que alegam ser bem de família, ao credor fiduciário, conforme anotado no R07 da matrícula 95.746 do ORI de São Carlos/SP. Daí não se poder desfazer a garantia assumida contratualmente, especialmente em sede liminar. Sequer é caso de se interpretar restritivamente as exceções à impenhorabilidade do bem de família, como requerem os autores, que confundem hipoteca com alienação fiduciária. Com a hipoteca, o imóvel remanesce em propriedade do devedor; na alienação em fidúcia há transferência ao credor, não havendo penhora a ser feita, pois a garantia não se executa por expropriação, mas por consolidação da propriedade e venda extrajudicial. Ainda que se assimilasse a fidúcia à hipoteca, esta excepciona a proteção do bem de família (art. 3º, V da Lei nº 8.009/90). Portanto, não há qualquer fundamento relevante a sustentar provimento liminar. Do exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 21. Observe-

se:a. Anote-se a gratuidade deferida.b. Cite-se, para contestar em 15 dias.Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

ACAO CIVIL PUBLICA

0000280-80.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fl. 130, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN

1. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 41/62, aditando-a com os comprovantes de recolhimento referentes à diligência do Oficial de Justiça.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001680-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) para juntar aos autos os dois instrumentos contratuais de Crédito Direto Caixa (nº 24.0348.400.2104-06 e nº 24.0348.400.2122-98) firmados com o réu, bem como, com relação ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0348.001.00036865-3 as Cláusulas Gerais mencionadas na Cláusula Oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fl. 09).Int.

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de MANOEL ALVES DE MACEDO, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.065,45, valor acrescido dos encargos contratuais até 23/05/2011, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros nº 24.0348.160.0000771-70.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13).O réu foi citado (fls. 29-verso) e apresentou embargos, sustentando a existência de juros abusivos em desconformidade com a legislação de regência.A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls.53/65). Sustentou que os embargos devem ser rejeitados preliminarmente em razão da inobservância do art. 739-A, 5º e do CPC. No mérito, sustentou a inocorrência de abusividade na cobrança dos encargos financeiros. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada inconstitucional. Acrescentou, ainda, que nenhum valor foi cobrado indevidamente pela autora, estando em acordo com os termos do contrato. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 75).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, como será demonstrado no curso da fundamentação.Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitoria, até

porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (n 24.0348.160.0000771-70, datado de 03 de março de 2010). A ação monitória veio instruída não só com o contrato firmado entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, que descreve os encargos incidentes sobre o débito. Com efeito, as Cláusulas Nona e Décima do contrato n 24.0348.160.0000771-70 estabelecem os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado e aqueles devidos no prazo de amortização da dívida. Os encargos incidentes na hipótese de impontualidade, por sua vez, foram estabelecidos na Cláusula Décima Quarta do contrato. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. O embargante, portanto, tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. O demonstrativo de fls. 13 também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do contrato de abertura de crédito era de 1,57 % mais TR ao mês (fls. 05). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se

manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima do contrato n 24.0348.160.0000771-70 estabelece a capitalização mensal dos juros, pois dispõe que os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Logo, ao contrário do que afirmou a embargante em sua impugnação, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que o réu tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cabia, então, ao réu, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. O réu/embargante, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 14.065,45, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como conseqüência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 14.065,45 (catorze mil, sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em 23/05/2011, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002725-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FOLTRAN MARSIGLIO(SP149763 - ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de RENATO FOLTRAN MARSIGLIO, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.183,22, valor acrescido dos encargos contratuais até 22/11/2012, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros nº 24.0334.160.0000661-21. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/18). O réu foi citado e apresentou embargos (fls. 31/36), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inadequação da via eleita. No mérito, alegou a existência de juros abusivos e excessivos. Sustentou, ainda, a incidência do CDC para proteção dos direitos do réu. A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 45/58). Sustentou que os embargos devem ser rejeitados preliminarmente em razão do inobservância do art. 739-A, 5º e do CPC. No mérito, sustentou a inocorrência de abusividade na cobrança dos encargos financeiros. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada inconstitucional. Acrescentou, ainda, que nenhum valor foi cobrado indevidamente pela autora, estando em acordo com os termos do contrato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, como será

demonstrado no curso da fundamentação. Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (n 24.0334.160.0000661-21, datado de 16 de fevereiro de 2011). A ação monitória veio instruída não só com o contrato firmado entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, a qual descreve os encargos incidentes sobre o débito. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Na hipótese dos autos, a autora juntou o contrato firmado com o embargante (fls. 05/11) e o demonstrativo do débito (fls. 13/14). Por essas razões, não há como acolher a preliminar argüida nos embargos. Ademais, as Cláusulas Nona e Décima do contrato estabelecem os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado e aqueles devidos no prazo de amortização da dívida. Os encargos incidentes na hipótese de impontualidade, por sua vez, foram estabelecidos na Cláusula Décima Quarta do contrato. A planilha de fls. 13 especifica, em sua sétima coluna, os encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor. Já as colunas oitava (correção monetária e juros remuneratórios) e nona (juros moratórios) da planilha indicam os encargos incidentes em decorrência da impontualidade dos devedores. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. O embargante, portanto, tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. O demonstrativo de fls. 13 também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato. Da forma como a planilha foi elaborada, é facilmente identificável os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do contrato de abertura de crédito era de 1,75 % mais TR ao mês (fls. 07). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental

improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima do contrato estabelece a capitalização mensal dos juros, pois dispõe que os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Logo, ao contrário do que afirmou a embargante em sua impugnação, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que a ré tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cabia, então, ao réu, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. O réu/embargante, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório.Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 23.183,22, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial.Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 23.183,22 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), em 22/11/2012, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos da Lei 1.060/50, benefício que lhe defiro nesta data, conforme declaração de fls. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-54.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para quea CEF se manifeste sobre o ofício de fls. 185/188, requerendo o de direito.

HABEAS DATA

0002202-59.2013.403.6115 - COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP060348 - REINALDO CELSO

BIGNARDI E MT012901 - VINICIUS BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Não existe Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Carlos, mas apenas Agência da Receita Federal. Assim, intime-se a impetrante para adequação do pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. São Carlos, 25 de outubro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000687-5) - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

1. Reitere-se a intimação para que a advogada nomeada se manifeste, no prazo de dez dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001301-91.2013.403.6115 - FABIOLA PAULA GALHARDO RIZZATTI X JOSE TADEU NUNES TAMANINI X SILVIO CESAR ZEPPONE(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos do mandado de segurança impetrado por Fabíola Paula Galhardo Rizzatti, José Tadeu Nunes Tamanini e Silvio César Zeppone contra sentença de fls. 83/87, alegando omissão. Sustentou, em síntese, a necessidade de ver explicitada a extensão dos efeitos da sentença quanto ao uso do veículo próprio pelo servidor e percepção do auxílio-transporte, bem como acerca do aspecto temporal. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Realmente, a r. sentença proferida às fls. 83/87 foi omissa no tocante aos seus efeitos temporais. Contudo, a sentença foi clara no sentido de que as exigências contidas na Orientação Normativa n 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98 (fls. 84). Logo, a UFSCar deverá se abster, em relação ao impetrante, de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do auxílio-transporte desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. No que toca ao meio de locomoção utilizado para o deslocamento do servidor, não houve omissão na sentença proferida. É evidente que, ao considerar ilegais as exigências contidas na Orientação Normativa n 04/2011, tal ilegalidade se verifica independentemente do meio de locomoção utilizado pelo servidor. Ademais, houve menção expressa a esse respeito no dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 96/97, para, suprimindo omissão constante da sentença de fls. 83/87, determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, vez que reconhecida incidentalmente a ilegalidade da Orientação Normativa n 04/2011 e dos atos normativos dela decorrentes, emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR, que, com relação ao impetrante, se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do auxílio-transporte desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-70.2013.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DO VALE(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos do mandado de segurança impetrado por Francisco de Assis Carvalho do Vale contra sentença de fls. 69/73, alegando omissão. Sustentou, em síntese, a necessidade de ver explicitada a extensão dos efeitos da sentença quanto ao uso do veículo próprio pelo servidor e percepção do auxílio-transporte, bem como acerca do aspecto temporal. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Realmente, a r. sentença proferida às fls. 69/73 foi omissa no tocante aos seus efeitos temporais. Contudo, a sentença foi clara no sentido de que as exigências contidas na Orientação Normativa n 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98 (fls. 70). Logo, a UFSCar deverá se abster, em relação ao impetrante, de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem

para concessão do auxílio-transporte desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.No que toca ao meio de locomoção utilizado para o deslocamento do servidor, não houve omissão na sentença proferida. É evidente que, ao considerar ilegais as exigências contidas na Orientação Normativa n 04/2011, tal ilegalidade se verifica independentemente do meio de locomoção utilizado pelo servidor. Ademais, houve menção expressa a esse respeito no dispositivo da sentença.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 79/80, para, suprimindo omissão constante da sentença de fls. 69/73, determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, vez que reconhecida incidentalmente a ilegalidade da Orientação Normativa n 04/2011 e dos atos normativos dela decorrentes, emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR, que, com relação ao impetrante, se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do auxílio-transporte desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-05.2013.403.6115 - MARTA CRISTINA MARJOTTA MAISTRO(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO MARTA CRISTINA MARJOTTA MAISTRO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DE DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, independentemente do transporte utilizado (coletivo ou seletivo), ante a natureza indenizatória do benefício. Alega que é docente da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Sustenta que, em 08 de maio de 2013, solicitou à impetrada que fosse autorizado a utilização de seu veículo para o deslocamento ao trabalho, o que fora indeferido. Acrescenta que utiliza carro próprio para o referido deslocamento em razão da inviabilidade da utilização de transporte coletivo, tornando-se inviável a apresentação dos documentos solicitados. Aduz, ainda, que a determinação das impetradas extrapola o estabelecido em Lei e ressalta a suspensão do pagamento do benefício no mês de junho/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/47. Em cumprimento a decisão de fls. 50, manifestou-se a autora às fls. 52/59, esclarecendo o motivo do ajuizamento da presente ação, uma vez que, como associada da ADUFSCar, ajuizou anteriormente duas ações ordinárias que visam garantir os mesmos direitos. A decisão de fls. 60, determinou que as autoridades impetradas esclarecessem se a determinação contida no processo nº 0001952-60.2012.403.6115 foi cumprida, e em caso positivo, se foi cumprida também em relação à impetrante. O Diretor da Divisão e Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar manifestou-se a fls. 65. Juntou documentos às fls. 66/73. O Secretário do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se a fls. 76/77 e juntou documentos às fls. 78/83. A impetrante manifestou-se às fls. 85/90. É o relatório. Fundamento e decido. Com a presente ação busca a impetrante a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, independentemente do transporte utilizado (coletivo ou seletivo), ante a natureza indenizatória do benefício. Nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, haverá litispendência quando for proposta ação idêntica à outra que está em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do mesmo diploma, verbis: Art. 301. ... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No presente caso, verifica-se a ocorrência da litispendência, pois há duas ações ordinárias em trâmite nesta Vara Federal ajuizadas anteriormente pela impetrante, como associada da ADUFSCAR (Sindicado dos Docentes em Instituições Federais dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba), contra a União Federal e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar que visam garantir os mesmos direitos aos seus associados, quais sejam: i-) processo nº 0001952-60.2012.403.6115: Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Pedido de Obrigação de Não Fazer que tem como objeto a cessação dos efeitos da ON 04/2011-MPOG para a manutenção do recebimento do auxílio-transporte pelos seus associados independentemente da apresentação/guarda dos bilhetes de passagem. Nesta ação, a tutela antecipada foi deferida (decisão de fl. 212/217) para que a UFSCAR suspenda as exigências contidas na ON 04/2011-MPOG. Os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença; ii-) processo nº 0001271-56.2013.403.6115: Ação Anulatória com Pedido de Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido de Tutela Antecipada com o objeto de que a impetrada continue pagando o benefício (auxílio-transporte) independente do meio de transporte utilizado (público ou privado). Nesta ação, a apreciação do pedido de tutela foi postergado para depois da apresentação da contestação. Os autos

encontram-se aguardando apresentação de defesa pela UFSCAR. Contata-se, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, de ofício, em razão do reconhecimento de existência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de serem diversas as autoridades constantes do pólo passivo do mandado de segurança e das ações ordinárias não afasta o reconhecimento da litispendência, porquanto ambas estão vinculadas às mesmas pessoas jurídicas de Direito Público, no caso, a União Federal e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, que ocorre litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança de objeto idêntico, havendo identidade de partes porque em ambos os casos a pessoa jurídica de direito público poderá responder pelos efeitos patrimoniais da decisão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. SERVIDOR INATIVO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CABIMENTO. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA AOS ATIVOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** 1. Há litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança que tenham objeto idêntico, havendo identidade de partes, tendo em vista que sempre a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada suportará os efeitos patrimoniais da condenação. Precedentes. (...) (STJ, RMS 21.213/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0216428-0, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/09/2007, p. 325) Por outro lado, anoto que os pedidos da impetrante de fls. 52/59, 85/87 e 93/94 deverão ser formulados nos autos da ação ordinária ajuizada anteriormente, pois dizem respeito ao cumprimento da tutela antecipada nele deferida. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002043-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2012.403.6115) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL
SINTUFSCAR - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar de caução em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, mediante o oferecimento de bens em caução, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN e SERASA), bem como a emissão, pela Ré, de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com efeitos de Negativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/426). A decisão de fl. 430/431 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 436/437 alegando que ajuizou execução fiscal, a qual foi distribuída a esta Vara sob o nº 0002094-30.2013.403.6115, de modo que a requerente pode garantir diretamente no respectivo juízo, de acordo com o que prescreve a Lei nº 6.830/80 e cujo pedido será apreciado naquele feito. Afirma que a requerente não se encontra mais no limbo processual e pode dar-se por citada e garantir o juízo a fim de atingir o seu objetivo pleiteado nestes autos. Pugnou pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da perda do objeto. Juntou documentos às fls. 438/439. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a requerente pediu a extinção do presente processo sem julgamento do mérito. A União Federal manifestou-se à fl. 68. É o relatório. Decido. A parte autora pretendia com a presente ação, a expedição pela ré de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como a exclusão do nome do requerente do CADIN e do SERASA, mediante a apresentação de caução dos bens móveis indicados a fls. 09. Ocorre que, conforme informado pela Requerida, por ocasião da apresentação da contestação (fls. 436/437 e fls. 438/439), a União já promoveu a execução da Certidão de Dívida Ativa n. 37.192.336-0. Assim, verificada a ausência de interesse de agir superveniente, ainda no curso da demanda, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado à época do ajuizamento da ação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-34.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, qualificado nos autos, ajuizou a presente cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão do provimento cautelar inaudita altera pars para determinar às requeridas que promovam a exclusão do Município de Tambaú do CAUC, considerando-o, em consequência, regular de modo a possibilitar a assinatura dos Convênios advindos das propostas de convênio nº 029964/2012, no valor de R\$ 269.455,90, destinado à execução de pavimentação

asfáltica, guias e sarjetas, e da proposta de convênio nº 029255/2012, no valor de R\$ 246.896,40. Requer, ainda, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que não obste a assinatura dos convênios supracitados, ainda que condicionado à efetiva liberação dos recursos neles previstos à definitiva regularização dos apontamentos de irregularidades que se observa no extrato externo dos regimes previdenciários. Pela decisão de fls. 68/70 a liminar foi parcialmente deferida para que as requeridas deixassem de obstar a assinatura dos convênios, ficando condicionada a liberação dos recursos à regularização dos apontamentos das irregularidades indicadas no extrato de fls. 48/50. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 86/89) sustentando que para as assinaturas dos convênios em questão faz-se necessário o atendimento de diversos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentária e que ficou constatado que o autor possui regularidade em dois itens da CAUC no tocante à sua regularidade previdenciária. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 93/108) contra a decisão de fls. 68/70 e apresentou contestação (fls. 109/120) argumentando, preliminarmente, que o autor não ajuizou ação principal. Com relação ao mérito, salientou que órgãos públicos devem se balizar em estrita observância do princípio da legalidade. E, dessa forma, não poderia anuir com a assinatura dos convênios, porquanto o autor não preenche todos os requisitos exigidos pela legislação de vigência. Em cumprimento à decisão liminar, o Ministério das Cidades informou às fls. 131/132 que o requerente foi contemplado com os recursos atinentes aos convênios objetos da lide. Após referida informação, o autor informou seu desinteresse no prosseguimento da ação (fls. 142). O pleito de desistência teve a anuência da Caixa Econômica Federal (fls. 148). A União informou que não se opunha ao pedido de desistência da ação, desde que houvesse renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 149). Pela decisão de fls. 151 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor informasse se renunciava (ou não) ao direito em que se funda a ação, o qual respondeu afirmativamente a fls. 152. Relatados, fundamento e decidido. A liminar deferida pela decisão de fls. 68/70 foi cumprida, tendo sido assinados os contratos referentes às propostas n 029964/2012 e 029255/2012. O ofício de fls. 131/132, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades informou que não existe restrição uma vez que as propostas foram contratadas. O autor, por sua vez, comprovou que as irregularidades previdenciárias que obstavam a assinatura dos convênios foram sanadas (fls. 143/144). O esgotamento do objeto da demanda, portanto, é evidente, impondo-se a extinção do processo por superveniente falta de interesse de agir. As requeridas não se opuseram à extinção do processo. Saliento, por fim, que a parte autora não deu cumprimento ao disposto no art. 806 do CPC, de forma que a eficácia da medida cautelar fica cessada, nos termos do inciso I do art. 808 do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 808, I, do CPC. Custas ex lege. Em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-43.2012.403.6115 - EGIDIO DA SILVA MACIEL(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a devolução da carta de intimação da testemunha José Pedro dos Santos Filho com informação de mudou-se, intime-se o autor a fornecer endereço atual da referida testemunha ou informar se a mesma comparecerá na audiência designada independentemente de intimação. Prazo: cinco dias. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000499-93.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA FORTUNATO DA SILVA(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 77 / 79, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000800-40.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LEOMAR RAMOS DOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

1. Designo a audiência preliminar, para os fins do artigo 72 da Lei n.º 9.099/95, para o dia 14 de janeiro de 2014, às 14h00. Intime-se o autor do fato, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

(...) Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0002463-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002463-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIM(SP075583 - IVAN BARBIN) X THOMAZ ANTONIO CUNHA BARBIM X DIRCEU VITOR BARBIN X MARIA EDMEIA DA CUNHA BARBIN

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 452/7 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002743-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO CARLINO FERNANDEZ(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA)

ADALBERTO CARLINO FERNANDEZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de representante da pessoa jurídica Tecnolev Tecnologia em Elevadores Ltda. teria feito uso de documentos particulares alterados, consistentes em recibo de pagamento de verbas rescisórias e acordo de compensação de horas. Conforme apurado, Adalberto Carlino Fernandez teria requerido a juntada de tais documentos aos autos de Reclamação Trabalhista e, quando inquiridos na esfera policial, os sócios da empresa mencionada atribuíram os fatos delituosos ao ora denunciado, à época, gerente administrativo da empresa. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 360. A defesa de Adalberto Carlino Fernandez apresentou resposta à acusação às fls. 398/409. Alega que o fato criminoso não foi descrito com todas as suas circunstâncias e que a denúncia é inepta. Alega a falta de justa causa dos crimes a ele imputados. Pugna pela absolvição do acusado ou, caso superadas as teses apresentadas, pugna pela absorção do delito de uso pela falsidade. Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa ao acusado a conduta de falsificar, em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro e, ainda, fazer uso de tal documento. A denúncia teve origem em fato noticiado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, que encaminhou cópia da sentença proferida em processo trabalhista (fls. 02/06), em que foi determinada a apuração de crime de falsificação de documentos. No mencionado feito, foi elaborado laudo pericial (fls. 13/20), que concluiu que os documentos apresentados em Juízo sofreram modificação. Da mesma forma, a Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto, através do laudo pericial de fls. 314/320, concluiu que nos documentos sob análise os campos fixos e a palavra recibo foram produzidos em momentos distintos. Informa o laudo, ainda, que ambos os documentos analisados tratavam-se, originalmente, de formulário padronizado utilizado com a finalidade de advertir empregados em razão de suas faltas ao trabalho. A denúncia descreve a prática, em tese, do delito que menciona, com suas circunstâncias, permitindo ao acusado o

conhecimento do que lhe é imputado, sendo viabilizada a ampla defesa. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 360, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Quanto às demais alegações lançadas na resposta inicial do acusado, resalto que se confundem com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e parte das testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)
1. Recebo a apelação de fl. 538 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intemem-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intemem-se.

0000038-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES) X MARIA ABIGAIR SAMPAIO NASCIMENTO
Decisão OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 297, 4º e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto no art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Octavio Luis Bolognesi Bastos Vicenzotto, na condição de titular e administrador da firma individual Octavio Luis Bolognesi Bastos Vicenzotto-ME, omitiu, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da empregada Maria Abigail Sampaio Nascimento, o nome e demais dados pessoais de tal funcionária, além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de 05/05 a 03/12/2003. Consta também que o acusado, ainda na qualidade de titular e administrador da referida firma individual, suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários mensalmente pagos à referida empregada, como fatos geradores da exação fiscal, no período mencionado. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 225. O acusado apresentou defesa escrita às fls. 247/253. Preliminarmente, alega a defesa a ocorrência da prescrição, requerendo a absolvição sumária do acusado. Relatados brevemente, decido. O art. 297 do Código Penal comina pena de dois a seis anos de reclusão para o crime de falsificação de documento público, bem como pena de dois a cinco anos para o ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante as condutas especificadas no referido artigo. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido no período de 05/05/2003 a 03/12/2003 e a denúncia foi recebida em 18/03/2013 (fl. 225), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 225, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela

capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

0000868-29.2009.403.6115 (2009.61.15.000868-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X LOURDES DOS SANTOS

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

0001412-12.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Recebo a apelação de fl. 150 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa da ré para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002044-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROGERIO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X PAMELA NEPOMUCENO PRADAL(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CARLOS RICARDO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

CARLOS ROGÉRIO SARTORI, PAMELA NEPOMUCENO PRADAL e CARLOS RICARDO SARTORI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 183, da Lei nº 9.472/97 c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 17/03/2010, às 12h45, na sede da empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda.-ME, no município de Tambaú/SP, CARLOS ROGÉRIO SARTORI, PAMELA NEPOMUCENO PRADAL e CARLOS RICARDO SARTORI, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, desenvolviam atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL mediante a utilização de 06 (seis) transceptores de radiação restrita e providos de 05 (cinco) antenas parabólicas e 01 (uma) antena diretiva. Conforme apurado, a Polícia Federal em Araraquara recebeu notícia criminosa de que a empresa mencionada venderia e exportaria equipamentos de informática importados ilegalmente e, em parte, provenientes de carga roubada, além de funcionar como provedora de Internet sem a competente autorização. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 186. Os acusados Carlos Ricardo Sartori e Pamela Nepomuceno Pradal apresentaram defesa escrita às fls. 205/206. O acusado Carlos Rogério Sartori apresentou defesa escrita às fls. 228/229. Em síntese, alegam não terem praticado o cometimento do crime contextualizado, sendo inocentes das acusações a eles imputadas. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 186, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7917

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do CPC, arrolar testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl. 160: Esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sua ausência injustificada, bem como a de sua advogada, à audiência designada para tentativa de conciliação, conforme fl. 157. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000777-58.2012.403.6106 - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 263, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 275/306 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0002666-47.2012.403.6106 - MONIQUE NUNES FERRAZ X GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora Monique requereu a concessão de pensão por morte, pelo falecimento de seu companheiro, Paulo Roberto Mota, ocorrido em 30.09.2011, com pedido de antecipação da tutela, alegando que conviveu em união estável com o falecido, de 30.09.2010 até a data do óbito, e, quando do falecimento, Monique estava grávida de 02 meses, estando atualmente com cerca de 08 meses de gravidez. Juntada certidão de nascimento da filha da autora Monique, Giovanna Letícia Ferraz, em 09.05.2012, sendo determinada sua inclusão no pólo ativo da ação. Contestação do INSS às fls. 46/50, com réplica às fls. 77/79. Parecer do MPF. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 108). É o relatório. Decido. Verifico que o segurado Paulo Roberto Mota, falecido em 30.09.2011 (fl. 14), contou com registro em carteira no período de 01.08.2011 a 30.09.2011 (data do óbito) conforme CTPS juntada às fls. 15/18, comprovada a qualidade do segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, segundo do documento de fls. 139/148 (exame de DNA), produzido nos autos a ação de reconhecimento de união estável com pedido de investigação de paternidade que a autora Monique move em face de Adeli Aparecida Paz Mota, mãe do falecido, restou comprovado que a autora Giovanna é filha do falecido Paulo Roberto (PP = 99,99%), confirmando sua condição de dependente, nos termos

do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Em relação à autora Monique, como mãe de sua filha, é sua companheira presumida, restando confirmado sua condição de dependente. A corroborar, tem-se a certidão de óbito (fl. 14) e o documento de fl. 24, onde constam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, e o depoimento das testemunhas Anízio Martins Ferreira e Doroti Lopes, que confirmaram a união estável entre a autora Monique e Paulo Roberto. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte às autoras, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida às autoras, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão da autora Monique Nunes Ferraz no pólo ativo da ação, procedendo-se à retificação do CPF da autora Giovanna, conforme fl. 114. Ciência ao MPF. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autora: MONIQUE NUNES FERRAZ Data de nascimento: 19.03.1992 Nome da mãe: ZENAIDE ANTONIO NUNES FERRAZ Número do PIS/PASEP: 2.068.451.323-9 Autora: GIOVANNA LETÍCIA FERRAZ Data de nascimento: 09.05.2012 Nome da mãe e representante: MONIQUE NUNES FERRAZ Endereço: Rua Rogério Arado, 481, Bairro Nato Vetorazzo, São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 30.10.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF da autora Monique: 425.474.688-16 CPF da autora Giovanna: 471.490.098-67 Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Ofício nº 1251/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ofício nº 1252/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS e TERESA FERREIRA DA SILVA. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 24 verso e 355. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, sito à Rua São Paulo, nº 2200 - Maceno - São José do Rio Preto/SP e ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, à Rua Tiradentes, nº 3355 - centro - São José do Rio Preto/SP, enviando cópias de fls. 10 e 11, respectivamente, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das certidões atualizadas de casamento e de óbito do falecido Percival Bem Hur da Silva. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a autora e a corré Teresa Ferreira da Silva para prestarem depoimento pessoal, bem como para que a corré informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, os endereços e qualificações completos das testemunhas arroladas a fl. 203, visando à sua intimação para comparecimento à audiência ora designada. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro requerido pelo INSS à fl. 186. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando ao autor arrolar testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 418/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO BATISTA ARRUDA (Advogado: Dr. AGUINALDO ROGERIO LOPES, OAB 303.683) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro o requerido pelo INSS à fl. 105. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento e certidão imobiliária do imóvel de propriedade da família, no qual alega ter laborado com seus familiares. Defiro ainda a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para

a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco aos Juízos das Comarcas de Cardoso e Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a):a) CARLOS ALBERTO PANSANI, residente e domiciliado(a) na RUA TREZE DE MAIO, 219- CENTRO, na comarca de CARDOSO/SP;b) MILTON FELISBINO DA SILVA, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO JORGE- ZONA RURAL, na comarca de CARDOSO/SP;c) JORDINO FELISBINO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA TRÊS DE DEZEMBRO, Nº 164- CENTRO, na cidade de BOA VISTA DOS ANDRADAS/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) nos Juízos Deprecados em data posterior à audiência ora designada.Com a informação das datas designadas para as audiências, dê-se ciência às partes.Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 263, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 275/306 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela Caixa Seguradora à fl. 264.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal Federal da 3ª Região às fls. 68/70, determino o prosseguimento do feito com os benefícios da gratuidade. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003479-40.2013.403.6106 - JOSE ERASMO STEFANELLI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 137, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 140/161, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003982-61.2013.403.6106 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado agravamento da doença, determino o prosseguimento do feito. Todavia, urge crescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfisp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de dezembro de 2013, às 12:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-70.2013.403.6106 - MARIA BELCHIOR OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Maria Belchior Oliveira, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004774-15.2013.403.6106 - ISOLDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de procuração com seu teor completo; b) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, cite-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004911-94.2013.403.6106 - JORGE LUIS MALAGO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL

MANDADO Nº 488/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JORGE LUIS MALAGORéu: UNIÃO FEDERAL Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José do Rio Preto no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação, com urgência, da DRA. MANUELLA MUNHOZ BEMFICA, com endereço na Rua Fritz Jacob, nº 1320- São José do Rio Preto/SP- telefones 3231.3042- 99234.2450, encaminhando cópia da manifestação de fls. 40/53, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a medicação sugerida pela União Federal é viável ao caso do autor, justificando. Intimem-se.

0005126-70.2013.403.6106 - DEBORA PEREIRA DE LIMA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005221-03.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Desentranhe-se a petição de fls. 103/110 para entrega ao autor, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito, devendo ser retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1) - ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Diante do teor da certidão de fl. 384, visando à expedição do alvará de levantamento, determino que a secretaria obtenha junto à CEF o saldo atual da conta 635.00003237-2. Após, remetam-se os autos a Contadoria para que atualize o valor fixado, conforme determinado na sentença de fl. 375, indicando o percentual a que corresponde a importância atualizada em relação ao saldo da conta. Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando a parte

autora para retirá-lo, bem como de que tem 60 (sessenta) dias de validade. Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 383.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Fls. 320 e 322v: Considerando que a decisão de fl. 300 restou irrecorrida, proceda a secretaria à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 314/316, atualizado em 31/07/2013. Intime-se.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/141: Nada a apreciar no que toca ao teor da sentença, que restou irrecorrida e transitou em julgado (fl. 118). Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados, promova-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando que os honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença serão deduzidos do valor a ser requisitado pelo autor. Intimem-se.

Expediente Nº 7940

CARTA PRECATORIA

0004711-87.2013.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s exequente da certidão de fls. 81/83, inclusive no tocante à ausência de depositário dos bens penhorados.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fê que foi redesignada a perícia do dia 09/11/2013 para o dia 03/12/2013, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 16:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIERA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro a competência deste Juízo Especializado para conhecer, processar e julgar a presente lide, uma vez que o simples fato de ter a União (Fazenda Nacional) adjudicado fração ideal do imóvel mencionado na Inicial, nos autos da Execução Fiscal nº 94.0700944-0, não gera competência por prevenção no tocante à presente ação que visa tão-somente a alienação judicial da integralidade do mesmo bem, com o intuito de desconstituição de condomínio. Em nada o desfecho deste processo afetará a referida Execução Fiscal. Com a devida venia, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Especializado e determino a redistribuição dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005053-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4)) RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 222, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 217/219: Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.Cite-se a Ré.Intime-se o Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-87.2004.403.6106 (2004.61.06.000347-4) - SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PAULO BORGES SANTANA(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutados: Santa Cruz Panificação Ltda., CNPJ: 60.803.392/0001-59 e Paulo Borges SantanaEndereço(s): Av. Potirendaba, nº 2019, Jd. Santa Catarina, CEP: 15.080-000 - São José do Rio Preto/SPAdvogado: Dr. Gilberto Martins, OAB/SP nº 61.072DESPACHO MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 171 e 174 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.61.06.006051-8)Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 174, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15

(quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001090-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Cumprimento de Sentença Exequente: INSS/Fazenda Executados: A.V.F. Móveis e Instalações Comerciais Ltda, CNPJ: 55.259.592/0001-52; Arlindo Valente Filho, CPF: 546.340.088-15 e Maria Aparecida Galvani Valente, CPF: 159.327.088-75 Endereço(s): Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1551, Pq. Industrial e Rua Expedicionários, nº 1362, Pq. Industrial - ambos São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Alessandro Augusto de Oliveira, OAB/SP nº 232.162 DESPACHO MANDADO Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 187, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o

respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Converto o julgamento em diligência. Em verdade, após compulsar os autos com mais vagar, creio ser necessária, para o correto deslinde do feito, a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a engenheira química Sr^a. Rosane Alves Ferreira, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e a Sr^a. perita.

0008175-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106) EDENICE DE JESUS SILVERIO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DECISÃO Observe-se o teor do 1º do art. 518 do CPC: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal..... Conforme exposto pelo Embargado apelante às fls. 96/102 e na sentença de fls. 92/93, o crédito exequendo refere-se ao recebimento indevido pela executada, ora Embargante, de benefício previdenciário, tendo o presente feito sido extinto sob o fundamento de não ser a Execução Fiscal a via adequada para veiculação da pretensão. Embora tal questão ainda não tenha sido sumulada pelos Tribunais Superiores, já foi analisada sob o rito do art. 543-C do CPC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita abaixo: [...]2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. [...]3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp1350804 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013) Assim, considerando que a questão está superada e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, decido por não receber o recurso do Embargado de fls. 96/102, fundamentado no 1º do art. 518 do CPC. Nem se diga que as decisões proferidas sob o regime dos recursos repetitivos não estariam inseridas no citado dispositivo legal, que menciona somente as súmulas dos Tribunais Superiores, pois tal ocorre devido ao fato de tal procedimento ter sido inserido no ordenamento jurídico após a edição da Lei 11.276/2006, que introduziu o citado parágrafo primeiro no art. 518 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000701-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0)) ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à apelante, para que junte comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-

46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Em relação à impugnação de fls. 63/75 e aos documentos a ela acostados (fls. 76/89), foi apresentada réplica (fls. 92/96).A preliminar arguida será apreciada oportunamente. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Defiro o pedido de prova pericial formulado por ambas as partes e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a engenheira química Sr^a. Rosane Alves Ferreira, independentemente de compromisso formal.Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários.Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais.O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.Intimem-se as partes e a Sr^a. perita.

0002848-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-20.2011.403.6106) FLAVIO GOMES DE SOUZA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Embargos à Execução Fiscal(Execução Fiscal correlata: 0007533-20.2011.403.6106)Embargante: Flávio Gomes de Souza, CPF: 070.322.799-88Embargado: Fazenda NacionalDESPACHO OFÍCIOFace o bloqueio de numerário realizado em conta bancária do Embargante nos autos da Execução Fiscal correlata nº 0007533-20.2011.403.6106, oficie-se ao Banco Itaú para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta em que foi realizado referido bloqueio era conta-poupança do Embargante. Instrua-se o Ofício com cópia de fl. 16 da EF. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Com a informação, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região em nome do patrono Dr. Alfeu Pereira Franco, OAB/SP nº 55.037.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0005218-97.2003.403.6106 (2003.61.06.005218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE LUIS DELBEM X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, José Luis Delbem, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 243 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.238 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003443-76.2005.403.6106 (2005.61.06.003443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO EM 30.08.2013 (FL. 201):Fl. 200v.: Junte-se conforme requerido.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo do presente feito de Agro Aerea Triangulo Limitatda - EPP para AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP, conforme consta no documento de fl. 196.Após, se em termos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da

dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 06.11.2013 (FL. 211): CERTIFICO E DOU FÉ o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Olavo de Souza Pinto Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 210 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 201 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - LEAL E RAMOS LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, Andreia Rene Casagrande Magrini, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 262 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.257 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0013398-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013398-3) - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, José Theophilo Fleury, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.122 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.107 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001051-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, Edson Antonio de Jesus, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.335 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.331 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005254-95.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

DESPACHO EXARADO EM 27.06.2013 (FL. 92):Face a petição de fl. 89 e documentos que a acompanham, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 06.11.2013 (FL. 96):CERTIFICO E DOU FÉ o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Milton José Ferreira de Mello para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 95 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 92 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000338-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIZZO LTDA - ME(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X TOLDOS RIZZO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, Pérsio Moreno Villalva, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.132 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.127 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000567-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Execução Contra a Fazenda PúblicaExequite: Centro Médico Regional S/C Ltda, CNPJ: 49.065.527/0001-93Executado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESPDESPACHO/CARTAEspeça-se Alvará de Levantamento em nome do Requerente Paulo Eduardo de Souza Polotto dos valores depositados na consta nº 3970.005.17203-4 (fls. 250), devendo o mesmo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0003124-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MARCELO DAUD(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO DAUD X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Credora da verba honorária, Tânia Regina Spimpolo, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.83 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 76 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Execução Contra a Fazenda PúblicaExequite: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosExecutado(s): Município de MendonçaDESPACHO/CARTAFace o depósito de fl. 90, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Após, dê-se ciência à Exequite para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0007496-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001798-0)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, Alexandre Levy Nogueira de Barros, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 34 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 34 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, André Teixeira Medeiros, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 142 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.135 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000965-51.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP240776 - ANDRE ZANIN CALUX E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP240776 - ANDRE ZANIN CALUX) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, André Zanin Calux, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 63 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 59 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, Marcelo de Abreu Machado, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.473 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.463 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005493-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000467-0)) MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário, Marcelo Maitan Alberico, que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 44 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 32 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000697-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007501-7)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, Adriano de Almeida Yarak, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 37 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 29 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000769-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005554-0)) EDER FASANELLI RODRIGUES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Credor da verba honorária, Eder Fasanelli Rodrigues, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.109 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.101 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2031

EXECUCAO FISCAL

0705276-40.1995.403.6106 (95.0705276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

A requerimento da exequente (fl. 181), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas à fl. 167.

Promova a CEF a vinculação do valor remanescente na conta 3970.14837-0 (fl. 178) à Execução Fiscal nº 0002101-88.2009.403.6106. Para tanto, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, a ser cumprido independentemente do trânsito em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Em 30/03/2013, os então responsáveis tributários Carlos Alberto Liso, Anselmo Luis Liso e Maria de Fátima Liso interpuseram exceção de pré-executividade, onde, dentre outras matérias, arguiram a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos mesmos (fls. 462/473). Após a manifestação fazendária (fls. 482/487), este Juízo, em 15/08/2012, rejeitou referida exceção (fls. 497/498v.). Irresignados, os Excipientes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0009256-88.2013.403.0000 contra tal decisão (fls. 506/520), ao qual foi dado provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução aos sócios CARLOS ALBERTO LISO, ANSELMO LUIS LISO E MARIA DE FÁTIMA LISO, decisão essa já transitada em julgado (fls. 536/540v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A decisão proferida nos autos do AG nº 0009256-88.2013.403.0000, ao reconhecer a prescrição intercorrente, beneficia todos os Executados. Ora, a prescrição em matéria tributária fere de morte o próprio crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), e não apenas a pretensão executiva fazendária. Se extinto o crédito tributário por força da prescrição em relação aos Coexecutados Carlos Alberto Liso, Anselmo Luis Liso e Maria de Fátima Liso, extinto igualmente estará em relação a todos os demais Executados, conforme se extrai igualmente do disposto no inciso III do art. 125 do CTN. Ex positis, com arrimo no art. 125, inciso III, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN, declaro extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora (fls. 305, 499/500 e 524), expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP229183 - RENATA ALESSANDRA BARCELOS NOGUEIRA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 293) dos bens arrematados às fls. 288/289, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome da arrematante, ELLEN FERNANDES GONÇALVES SILVA. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da Exequente, face ao parcelamento do lanço. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0016397-43.2004.403.0399 (2004.03.99.016397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO LISO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Em face do extrato do e-CAC (fl. 150), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Arbitro os honorários do curador nomeado no valor máximo da tabela respectiva. Expeça-se o necessário para pagamento. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

0007350-49.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M W A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

A requerimento da exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, eis que recolhidas as custas processuais à fl. 34. P.R.I.

0000115-94.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 -

PAULO FERNANDO BISELLI) X WR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X WALTERNEY LUIS PINTO(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

A requerimento da exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Promova O PAB-CEF o imediato recolhimento de toda a quantia remanescente na conta de fl. 79 a título de custas processuais vinculadas a este feito. Utilize a Secretaria, para tanto, cópia desta sentença, que servirá de OFÍCIO, instruída com cópia de fl. 79. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003346-52.2000.403.6106 (2000.61.06.003346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-50.1997.403.6106 (97.0706784-5)) SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNITRA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 323) do bem arrematado às fls. 318/319, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, Sra. MARIA LUÍSA BRASSOLATI, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI local, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2190

ACAO CIVIL PUBLICA

0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 2137, manifeste-se a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (NovaDutra), sobre os esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais a fls. 2141/2198. Prazo: 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002139-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS REIS ROCHA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002635-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO VIEIRA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos,

noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002638-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS COELHO NAKAMURA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002833-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004382-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA SOUZA GOMES SALGADO SIMAO
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

USUCAPIAO

0008702-85.2010.403.6103 - ASSOCIACAO ATLETICA INDEPENDENTES(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X KLAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X JOSE PAULINO DE FREITAS X DIVA DE PAULA FARIA DE FREITAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CONSTRUTORA TECPLAN LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ)

1. Ante as manifestações de fls. 561/562 e 569/571, ao SEDI para classificar a Construtora Tecplan Ltda. como interessada. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora a fl. 584/595, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, inclusive à AGU e ao r. do MPF. 3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

MONITORIA

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, de-corrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - nº 19.16.24.185.0003547-03, celebrado em 27/07/2000. A pretensão é deduzida em face de ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES e seus fiadores, LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES e CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES. A inicial foi instruída com documentos. Os réus foram citados e ofertaram embargos monitorios - fls. 66/74 e 96/102, advindo a impugnação da CEF - fls. 112/130. DECIDIDA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Ab initio cumpre apreciar a alegação de incompetência do Juízo, como consta dos embargos monitorios de fls. 66/74 e 96/102. Basicamente a asserção funda-se na existência de cláusula de eleição de foro no contrato em que se funda a ação, como se vê de fl. 12 - cláusula 19. Desde logo é de se destacar que a cláusula de eleição de foro, nos exatos termos do artigo 111 do CPC, somente está prevista para a competência territorial ou em razão do valor, exatamente por serem competências re-lativas. Ora, extrai-se do artigo 112 do mesmo Códex que se argúi por meio de exceção a competência relativa, não podendo, pois, ser argüida como preliminar da resposta à pretensão. Fica, assim, afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal desta 3ª Subseção Judiciária. DO MÉRITO Adentrando ao exame do mérito, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e nos embargos monitorios. Os embargos ofertados pelos fiadores da principal devedora atacam a avença em si, reputando excessivamente onerosa a aplicação de juros sobre juros sob a tabela Price. Já os embargos da ré ANDREA MARIA invoca aspectos sociais e alega desigualdade na celebração, ecoando quanto à excessiva onerosidade, sob alegado anatocismo. Pois bem. Passo ao exame do direito aplicável ao caso. A IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS

CONTRATOS DO FIES A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacífica. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. No caso específico dos autos, o contrato do FIES advém de um regime legal estrito, não contemplando flexibilização por livre deliberação das partes, sequer permitindo transação no caso de inadimplência. É, pois, uma concessão de crédito institucional e não propriamente um contrato. Não se tem uma atividade essencialmente bancária, mas sim a administração de linha de crédito instituída por lei para fins específicos com recursos de um fundo também público. Assim já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. 1.(...)4. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Agravos improvidos. (AC 00215727920074036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_ REPLICACAO:.) Fica, portanto, afastada a aplicação ao caso dos autos do regime do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. TABELA PRICEO Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes. Corroborando tal entendimento, o acórdão transcrito: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200471000436043/RS, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, fonte: D.E. 05.09.2007) Logo, não se configura ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do

Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua caracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgamento, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERREIRÃO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) O STJ também firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Comungando deste entendimento, no caso em apreço não vislumbro a nulidade de estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. O contrato FIES (fls. 08/13) foi celebrado em 27/07/2000 e os respectivos Termos de Aditamento de Contrato FIES (fls. 14/27), com as alterações contratuais, foram todos posteriores a 31/03/2000. Assim, as alterações contratuais sinalizam, expressamente, a capitalização mensal de juros e sobre a possibilidade de parcela de juros serem incorporados ao saldo devedor. LIMITAÇÃO DOS JUROS Os juros anuais do contrato foram estabelecidos nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Nesse contexto, não há base para se pretender sua redução, uma vez que estabelecidos com base na legislação de regência e se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, tendo em vista a função social do financiamento. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados, em especial o depósito de valores e o apoio na jurisprudência do STF ou do STJ. Logo, há fundamento para a inclusão do nome da parte autora e dos fiadores em cadastros de inadimplentes, porquanto o título que fundamenta a execução apresenta as condições de liquidez, certeza e exigibilidade. DISPOSITIVO Diante do

exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios de fls. 66/74 e 96/102, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007687-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FONTINELE DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001543-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Citado o réu. Juntadas aos autos cópia de comprovante de quitação do contrato. A parte autora requereu desistência da ação (fls. 41). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora requereu desistência da ação, tendo em vista o pagamento operado na via administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o pagamento ocorrido na via administrativa (fls. 29/30). P. R. I.

0001606-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DE CARVALHO D ACIOLI

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003653-92.2012.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perseguindo a cobrança do valor excedente do resultado do leilão extrajudicial do imóvel tocante ao contrato de financiamento nº 8.0314.5833995-8 que, tendo sido alienado por R\$ 35.750,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), transcende o valor do débito executado em R\$ 20.955,59 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). A parte autora reputa ser de seu direito receber esse excedente da execução extrajudicial, invocando o artigo 32, 3º, do Decreto-Lei 70/66, além do artigo 884 do Código Civil. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Citada (fl. 51), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos monitórios - fls. 52/59. Aponta litisconsórcio necessário do ex-companheiro da autora, Adriano Ribeiro Cardoso, partícipe do financiamento imobiliário subjacente. Acena com inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 121/127, conquanto a peça tenha sido juntada sem assistência da Advogada atuante. Pois bem. Sem importar em adiantamento da apreciação final, afastado a preliminar de inadequação da via eleita à sombra do quanto dispõe a Súmula 384 do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - Súmula: 384 Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia. Superada essa questão, verifico que tem razão a CEF no que concerne à pertinência subjetiva da lide. Efetivamente a avença de financiamento imobiliário, cuja execução ensejou a alienação do imóvel, gerando o interesse da autora na postulação deduzida na presente ação, abrangeu o então mutuário ADRIANO RIBEIRO CARDOSO - documentos de fls. 62, 91, 96, 97, 99 e outros. De se ver, pois, que há litisconsórcio ativo necessário no presente caso, porquanto a pretensão envolve valor perseguido que abrange a esfera de interesses de ambos os mutuários do contrato originário. Conquanto acerca de

outra matéria, o aresto adiante transcrito denota a necessidade de citação de ambos os mutuários: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EX-CÔNJUGE. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS MUTUÁRIOS QUE FIRMARAM CONJUNTAMENTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM A CAIXA. 1. A credora hipotecária não foi parte no processo de dissolução da sociedade conjugal, portanto não podendo ser oposta a ela a respectiva sentença, em razão do disposto no art. 472 do CPC. 2. Nos contratos regidos pelo SFH, sobretudo em razão do interesse público norteador desses mútuos, faz-se obrigatória a interveniência do agente financeiro quando da transferência do financiamento, em face do que dispõe, especificamente, a cláusula trigésima terceira do contrato e o art. 1º da Lei 8.004/90. 3. Há litisconsórcio ativo necessário do ex-cônjuge que firmou o contrato de mútuo hipotecário junto com a ora apelada para adquirir o imóvel ainda mais por ter sido a categoria profissional dele a única utilizada na composição de renda. 4. Sentença anulada de ofício para oportunizar a citação do ex-marido mutuário. Apelação prejudicada. Processo AC 200138020008520 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138020008520 Relator(a) DESEMBAR-GADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:22/09/2003 PAGINA:97 Data da Decisão 01/09/2003 Data da Publicação 22/09/2003 Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência: para que a parte autora traga ADRIANO RIBEIRO CARDOSO à lide como autor da ação, ou, caso impossível, para que promova a citação de ADRIANO RIBEIRO CARDOSO, para tanto devendo apresentar sua qualificação completa, endereço e as contrafés necessárias. CUMPRA-SE no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005947-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GISELE DE FATIMA DOMICIANO (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 27 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL). Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0006247-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILIANE DOS SANTOS MAGALHAES OLIVEIRA (SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

As partes foram instadas a composição do litígio pela via conciliatória. Aberta a audiência, a CEF apresentou a seguinte proposta de acordo: O acordo será realizado no valor de R\$ 4.863,88 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) à vista, a ser pago na agência concessionária do contrato. A Ré compromete-se a ir à agência 2143, sito ao bairro Monte Castelo em São José dos Campos/ SP até dia 31/10/2013. O pagamento refere-se à liquidação do contrato de multa nº 2143.160.0000662-85 (CONSTRUCARD). A parte executada aceitou integralmente a proposta de acordo. Pelo M.M. Juiz foi dito o seguinte: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação consoante fls. 233/234 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado na via administrativa. Oportunamente arquivem-se os autos.

0006880-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE MARIA MACHADO SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007446-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE COCENZO VILARRASO BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007450-76.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSINALDO SILVA RIBEIRO (SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a

parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 50. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009513-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Certificado nos autos terem as custas sido recolhidas erroneamente (fls. 63). Conquanto devidamente intimado a complementar as custas (fls. 64), a parte permaneceu inerte (fls. 65/66). DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009641-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. Citada a parte ré, esta opôs embargos. A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, noticiando a realização de acordo administrativo (fls. 56). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, ante a composição das partes em via administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a composição das partes na via administrativa (fls. 56/58). P. R. I.

0002503-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE
Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME
Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção de Caraguatatuba, com as cautelas de praxe. tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-60.2010.403.6103) COMERCIAL MASTERCOM LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão, nesta data. Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 49/52, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão do crédito dos valores relativos à comissão de permanência e pena convencional. Pois bem. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão e contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 49/52 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005454-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-27.2012.403.6103) ESQUADRIAS METALICAS THIMA LTDA ME X JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA X MARIA SUELI DE MORAIS ALMEIDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402698-89.1995.403.6103 (95.0402698-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JAIR PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIA NEUSA ORLANDI PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

Ante o decurso de prazo de fls. 336, providencie a parte exequente (CEF) o quanto determinado na decisão de fls. 323/332 ou requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0402699-74.1995.403.6103 (95.0402699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA X JAIR PEREIRA - ESPOLIO X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

Tendo em vista a intimação de fl. 115, requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007787-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007787-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEREMIAS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial contra o executado. Determinada a citação para pagamento, ou se o caso a realização de penhora dos bens. Não encontrados bens a penhora, a exequente requereu a realização de penhora online. Não encontrados bens suficientes em conta bancária, os valores foram liberados. A exequente peticionou desistindo do feito (fls. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 59). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 795 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO

Insiste o executado DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO em apontar a inexistência de aval da executada VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER. Pede, também, o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN-JUD na conta poupança de JOÃO FRANCISCO XAVIER, esposo de VILMA, reputando de natureza salarial. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a situação do feito e passo a decidir como adiante: 1. Acha-se comprovado o falecimento da executada VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER, como se vê do documento de fl. 80.1.1. Conquanto tenha falecido, a vinculação da mesma com a pessoa jurídica executada acha-se comprovada nos autos. Veja-se que a CEF trouxe, além dos documentos que instruem a inicial, a Ficha Cadastral da Junta Comercial na qual se lê o nome de VILMA como Titular/Sócios/Diretoria da empresa (fl. 93). Assim, o Espólio de VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER há de responder perante este Juízo para os fins do processo. 1.2. DEFIRO o quanto pedido pela CEF à fl. 91, devendo constar no pólo passivo o ESPÓLIO DE VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER. Deverá o executado DELVAN trazer aos autos a indicação do inventariante, bem como o respectivo termo de compromisso. Após, à SUDIS para as devidas anotações. 2. No que se refere ao montante bloqueado, foi interceptado pelo BACEN-JUD sob vinculação ao CPF de VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER - fls. 74/75, de modo que não há prova de circunstância alguma que descaracterize a transmissão mortis causa inclusive desse valor. Portanto, por um lado permanece apenas como mera alegação o fato de ser a referida conta apenas do marido da finada executada, e, por outro lado, não tem o executado DELVAN legitimidade para pedir, em nome próprio, quaisquer medidas atinentes aos bens-interesses do Espólio, inclusive os que estão sob constrição. 2.1. Fica, assim, INDEFERIDO o pedido de desbloqueio. 3. No mais, proceda a CEF como determinado à fl. 107. INTIMEM-SE.

0010297-27.2007.403.6103 (2007.61.03.010297-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISMAR MACHADO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extra-judicial. A petição de fl. 84 noticia que a executada pagou a dívida diretamente à CEF, na via administrativa, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Considerando que não foi concedido ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, preliminarmente

providencie a parte apelante o devido recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão de fl. 98. Providencie também o signatário da petição de fls. 92/97 - razões de recurso, a sua respectiva assinatura. Após, à conclusão para deliberação.

0003572-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003572-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DANIEL PASSOS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Citado, o executado nada requereu. Tampouco foram encontrados bens penhoráveis. O exequente peticionou requerendo a realização da penhora online. Na sequência, o FHE peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 52). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O exequente peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 52). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0005885-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EVANDRO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a execução de créditos decorrentes de contrato de empréstimo pessoa jurídica - CONTRATO nº 031409060000146-13. O chamamento citatório malogrou consoante a certidão da Srª Oficial de Justiça - fl. 24, não se tendo localizado o estabelecimento comercial, tampouco seus responsáveis. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para providências da CEF (fl. 25), a qual limitou-se a requerer mais 30 (trinta) dias (fl. 27), o que foi deferido (fl. 28). Ainda mais uma vez foi concedido prazo para que a CEF promovesse a citação da executada (fl. 31), advindo novo pedido de prazo (fl. 36). Desde então não foi juntado qualquer documento, o que por óbvio torna ilógico que o Juízo defira novo prazo e, assim, na prática, torne uma obrigação já advertida desde abril de 2010 e renovada três vezes seja transformada em uma obrigação com prazo ex facto que já atinge 03 anos. Pois bem. A qualificação do réu e a promoção de sua citação são ônus da parte, como se vê do artigo 282, II e VII, do CPC. Tendo-se já renovado inúmeros ensejos para que a CEF trouxesse elementos para a identificação e localização da demandada, permanecendo o feito sem elementos suficientes à realização do ato citatório, merece extinção anômala o processo. De efeito, incide a regra do artigo 284 do CPC, com a consequência estatuída em seu parágrafo único. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Fls. 62/68: Considerando a não localização do executado, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009969-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEM LUCIA RODRIGUES DA SILVA COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010039-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X 7 FLECHAS MECANICA DE AUTOS LTDA ME X DEBORA ZANFORLIN X JOSE GLAUBER DOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos

autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010102-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAYDEE S GUSMAO ME X HAYDEE SOARES GUSMAO(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E SP050024 - ZELIO PAULO DE AGUIAR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A petição de fls. 55 noticia que a executada pagou a dívida diretamente à CEF, na via administrativa, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009536-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UEDA AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON CALIXTO CURSINO X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Considerando que os executados não foram localizados, manifeste-se a parte autora sobre os mandados e respectivas certidões dos Oficiais de Justiça juntados nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001254-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR IVO DE OLIVEIRA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)

1. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada nos autos. 3. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, à conclusão para deliberação.

0002150-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO X ERALDO JACINTO RAMOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada fls. 73/74. Após, à conclusão

0007307-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUAN CARLOS LEVIN ME X JUAN CARLOS LEVIN

Tendo em vista que a parte ré reside na cidade de Campos de Jordão/ SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, e, após a instalação da Vara Federal de Taubaté, cuja jurisdição foi fixada de acordo com o Provimento nº 348/2012, de 27/06/2012, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar o presentes autos na Vara Federal de Taubaté/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006237-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

HABILITACAO

0007223-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-49.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PAULO COELHO X MARCIO COELHO X MARIA OLIVINA APARECIDA COELHO X MARIA DIDIANE COELHO X JOSE MARCELO COELHO X SIMONE NOGUEIRA COELHO

Admissível a presente nos termos do artigo 1056, I, do CPC. Determino a citação dos herdeiros indicados na inicial para contestação em 5 (cinco) dias - artigo 1057 - CPC. Fica suspenso o processo nº 0009698-49.2011.403.6103 até decisão. CERTIFIQUE-SE naqueles autos. Oportunamente, voltem-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL GASPAR GUARDIA COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando que o veículo constante na pesquisa do sistema RENAJUD encontra-se alienado ou com outras restrições cadastradas, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 269. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005222-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005222-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO(SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 157. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001130-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 119. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004055-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA ME X PAULO HENRIQUE BRUNHARA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA -ME X PAULO HENRIQUE BRUNHARA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA

1. Considerando que o executado não foi localizado para intimação do início da fase executiva para cumprimento de sentença, conforme certidão detalhada do Oficial de Justiça de fls. 68/69, determino, conforme interpretação do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, o prosseguimento da execução, com dispensa da respectiva intimação do devedor. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 59. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002899-58.2009.403.6103 (2009.61.03.002899-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MERY GLADYS BISPO FIGUEROA X TEODORO RODRIGUES FIGUEROA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERY GLADYS BISPO FIGUEROA

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 27 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. PA 1,10 Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (Não haverá intimação pessoal). Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0003430-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 42 e 49, observando-se que restou infrutífera a realização do BACENJUD. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005070-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODNEI SILVA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI SILVA DA FONSECA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 35. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001071-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 72. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004783-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO RIBEIRO X MARIA THEREZA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RIBEIRO X MARIA THEREZA MOREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deorecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004789-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 30. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007550-65.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deorecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007556-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ SILVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SILVA FIGUEIREDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 24. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007562-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIOGO RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RIBEIRO GUIMARAES
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deorecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do

Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007574-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CATIA PEREIRA SOLEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA PEREIRA SOLEO

1. Considerando que o executado não foi localizado para intimação do início da fase executiva para cumprimento de sentença, conforme certidão detalhada do Oficial de Justiça de fl. 34, determino, conforme interpretação do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, o prosseguimento da execução, com dispensa da respectiva intimação do devedor. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 25. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001546-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JERRI ALBERT PALMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERRI ALBERT PALMAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 29. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001580-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 27. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003347-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON ANTUNES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 33. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000862-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON RAIMUNDO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 79/89, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9) - GEOMECHANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR)

Fl. 448: Prejudicado, posto que o pedido já foi apreciado à fl. 447. Tendo em vista que até a presente data a CETESB não cumpriu o despacho de fl. 441, deixando de regularizar sua representação processual, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.

0003054-37.2004.403.6103 (2004.61.03.003054-2) - PAULO SERGIO ZAMBRONI(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE

OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

As 17h00 do dia 25.10.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, presente o MM. Juiz/Juíza Federal RENATO BARTH PIRES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela resolução n.392, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça abaixo assinado(s), bem como as parte. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumentos(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 116345009940, é de R\$ 371.460,25, atualizado para o dia 31.08.2013. Para liquidação a CEF/EMGEA propões-se a receber R\$ 149.431,79, de uma só vez, no dia 06.11.2013. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 149.413,79 com recursos próprios. Para tanto, em 06/11/2013, deverá comparecer à agência Jardim Satélite, sita à Avenida Andrômeda, nº 673, nesta. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecida ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliada, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir o MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão:Tendo as partes livremente manifestadas a intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março do 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizados o registro eletrônico, remetem-se os autos ao Juízo de origem, devendo o sr. Diretor de Secretaria certificar o devido trânsito em julgado.DESPACHO PROFERIDO EM 31/10/2013:Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos percebo irregularidades que exigem pronta correção: Intime-se, pessoalmente, o Sr. MAURÍLIO BORGES para que, no prazo de 72 horas, apresente cópia do instrumento de procuração no qual o autor da ação delegou poderes específicos para firmar acordo em Juízo. Intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico, a Srª. Advogada, Drª. ODETE PINTO FERREIRA COSTA, para que, no prazo de 72 horas, apresente o instrumento de procuração no qual o Sr. MAURÍLIO BORGES outorgou-lhe poderes para representação judicial. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, registre-se a sentença proferida na audiência de tentativa de conciliação. Preclusos os prazos, venham-me conclusos.

0004511-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004511-6) - WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória, INDEFIRO o pedido de fls. 378/380.Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 13/03/2007 por MARIA AUXILIADORA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 156.995.876-6, desde a data de 23/05/2011.Alega, em síntese, que vivia em união estável com GERALDO VICENTE LOPES, segurado(a) do RGPS, até a data do óbito dele, ocorrido em 24/08/2005, mas que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a existência de união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a).À fl. 22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação limitando-se a asseverar a ausência de prova da relação estável da autora perante o instituidor. Aponta carência de ação, tese que reputa enraizada no mérito da questão deduzida.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apontou a existência de ex-cônjuge do segurado, requerendo-lhe a citação como litisconsorte passivo necessário (fl. 89). Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, oportunidade em que foi determinada a citação da ex-cônjuge do segurado bem

como a juntada de comprovação de requerimento administrativo - fls. 95/97. Vieram aos autos os documentos de fls. 103 e 104, tendo o juízo reconsiderado a necessidade de citação da ex-cônjuge - fl. 107. Pois bem. De se destacar que na oportunidade da oitiva da autora (fls. 95/97), constou do termo à fl. 95 sua declaração no sentido de que ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS era desquitada do falecido segurado, sendo que o mesmo às vezes fornecia cesta básica a ela. Ora, apesar do documento de fl. 104 dar conta de que não há pedido de pensão por morte por outrem, não constando a ex-cônjuge como dependente declarada do segurado, é cediço que em miríades de casos que tais, mesmo não havendo indicação de dependentes perante o INSS, termina se averiguando a existência de relação fática de amparo ou dependência econômica. O espírito da lei, notadamente como se vê do artigo 76, 2º, da Lei 8213/91, é resguardar o direito de quem, mesmo rescindida a relação conjugal, se tenha sob eventual dependência financeira do segurado. Daí porque entendo não se poder abstrair a declaração da própria autora no sentido de que o segurado fornecia cestas básicas à sua ex-cônjuge. Diante de todo o exposto, BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA e determino que se proceda à CITAÇÃO de ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS consoante os dados fornecidos à fl. 101 e contrafé afixada à contracapa dos autos. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001549-98.2010.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 43/44 foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença por 120 dias. Tal decisão data de 05/05/2010, tendo sido comunicado o INSS, na via eletrônica, em 26/05/2010 (fl. 48). Vê-se de fl. 66 que a DIB do benefício remontou à data de prolação da decisão antecipatória - 05/05/2010. O benefício foi mantido vigente até ulterior deliberação do Juízo, como se vê da decisão de fl. 82, proferida em 24/02/2011 e comunicada ao INSS em 01/03/2011 (fl. 84). Finalmente, foi proferida a sentença de fls. 90/91 que expressamente ressaltou ao INSS autorização para realizar as perícias periódicas de que trata o artigo 71 da Lei 8212/91 - fl. 91 (dispositivo). Não há, pois, nenhum fundamento na assertiva da autora, lavrada à fl. 110, no sentido de ter havido falta funcional da Secretaria por não se ter atendido às incursões dos patronos ao balcão sob a notícia de que o benefício foi ou seria cessado. Aliás, a orientação passada foi correta, devendo a parte peticionar ao Juízo diante de fato que considere lesivo aos seus direitos ou à ordem judicial emanada, não bastando vibrar argumentos verbalmente aos serventuários que, de resto, cumpriram as determinações anteriores corretamente. A necessidade de novo petitório decorre da própria sentença, já que ficou autorizado ao INSS realizar novas perícias para os fins do artigo 71 da Lei 8212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Exaurida a instância e pendente de recurso, oportunamente certifique-se sobre as contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002260-69.2011.403.6103 - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 73/78

0006792-86.2011.403.6103 - VITORIA RABELO PEREIRA X CARMELINDA CARVALHO NOGUEIRA RABELO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico diagnosticou paralisia cerebral desde quando a autora nasceu, concluindo que a parte apresenta patologia neurológica incapacitante total e permanente. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores: Carmelinda Carvalho Nogueira Rabelo (do lar) e Antonio Rabelo Pereira (motorista) e pelos irmãos, menores de idade Samuel e Izabella. Relata a assistente social ser a renda familiar mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que o salário de Antonio, pai da autora, no mês de setembro de 2013 foi de R\$ 3.648,74, sendo que as últimas remunerações são todas acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deste modo, em uma análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do benefício e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/64, citando o INSS. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0006790-82.2012.403.6103 - ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57 e 59: Designo o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15h30min, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 31, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001473-69.2013.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA CASTILHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS. P.R.I.

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico diagnosticou necrose asséptica idiopática do osso, CID: M87.0; comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo, CID: M35.9, concluindo que a autora apresenta osteonecrose de colo femoral direito, associada a enfermidade do sistema conjuntivo, atribuindo-lhe incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores: Severino Cavalcante de Albuquerque e Maria da Glória Santos de Albuquerque, ambos aposentados e pelo filho, menor de idade Anderson. Relata a assistente social ser a renda familiar mensal de R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais), decorrentes da aposentadoria dos pais da autora. Deste modo, em uma análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do benefício e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 58/60, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0002490-43.2013.403.6103 - JOSE ADILSON TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 46/47, citando o INSS. P.R.I.

0002877-58.2013.403.6103 - MARIA MADALENA LOPES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0004336-95.2013.403.6103 - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.P.R.I.

0004967-39.2013.403.6103 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS.P.R.I.

0006455-29.2013.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF012659 - MAURICIO CORREA SETTE TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos-SP.Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT a regularização da sua representação processual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0006577-42.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se e Intimem-se.

0007782-09.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária ao autor (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua

simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública municipal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$9.049,23 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITTO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto,

porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Promova o autor, o recolhimento das custas judiciais, no prazo legal (Art. 16, Lei nº 9.289/1996), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0008003-89.2013.403.6103 - FELIX MAIA NETO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ajuizou o autor esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido antecipatório, pleiteando, em síntese, determinação para que a ré, através da Autoridade Policial Federal, renove seu porte de arma. Reputa preenchidos os requisitos da Lei nº 10.826/03. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas integralmente. DECIDOO autor é proprietário de uma pistola da marca Taurus, calibre 380, nº KUC32739, com porte concedido em 16/12/2009 válido até 16/12/2012 (fl. 121). Com base na Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, solicitou, administrativamente, a renovação de seu porte de arma, tendo sido indeferido o pedido mesmo após recurso administrativo. Pois bem. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 trouxe novo regramento sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, possibilitando a renovação do porte de arma anteriormente concedido, desde que atendidas as condições descritas no referido ato normativo. Prelecionam o art. 4º e o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.826/03, in verbis: Art. 4º .Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [...] 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. No dia 02 de julho de 2004, foi publicado e entrou em vigor o Decreto nº 5.123, regulamentando a Lei nº 10.826/03. , que regulamenta a referida norma. Desde logo, é importante ressaltar que a renovação do porte de arma é um ato discricionário e precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Poder Judiciário. Não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Desta forma, cabe somente à Administração, em razão da sua conveniência e oportunidade, verificar se foram cumpridos todos os requisitos exigidos para o porte de arma, dentre eles, a prova da efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, a comprovação de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, além da comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Por fim, frise-se que o espírito da lei é de restringir e excepcionar o uso da arma de fogo, com o objetivo maior de restringir a violência, como um todo. Nesse compasso, somente com a instrução do feito, sob o crivo do pleno

contraditório, é que se poderá bem aquilatar do alegado descompasso entre os requisitos legais e as circunstâncias de fato do autor, de modo a ter-se, ou não, como provada a ilegalidade alegada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por não reconhecer verossimilhança sob prova inequívoca. Tampouco é o caso de acautelamento incidental por ausente, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, o fumus boni jûris da pretensão sumária. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

000505-91.2013.403.6118 - AMARILDO JOSE MONTEIRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO PARANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 113/115. DECIDO Os embargos declaratórios não merecem sequer conhecimento. A decisão de fls. 113/115 é de meridiana clareza, não ostentando quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir, com as quais a embargante não se põe de acordo. Eis que o inconformismo refoge ao âmbito da via impugnativa adotada. Bem de se ver que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando da decisão. Ainda assim, apenas a fim de evitar maiores delongas, assinalo que, de todo evidente, os percentuais de 48,10%, 17,74% e de 34,17% deverão ter por base de cálculo o montante equivalente a 30% do valor bruto da remuneração. Ausentes quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento da presente medida. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008611-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008611-1) - MARCO ANTONIO ESPILDORA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO ESPILDORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004855-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004855-0) - JOSE CARLOS CREMONINI X VALDIR ROQUE DOS SANTOS X EDGARD BORDIN DO AMARAL X BRAZ CUSTODIO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS CREMONINI X VALDIR ROQUE DOS SANTOS X EDGARD BORDIN DO AMARAL X BRAZ CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título judicial. Apresentada conta pela Serventia Técnica (fls. 291/301), os auto-res manifestaram expressa concordância - fl. 308. Adveio a sentença de fl. 311, que extinguiu a execução. Conquanto a parte autora tenha-se manifestado à fl. 313 perse-guindo valor complementar, não houve a abertura de quaisquer vias impugnativas à conta devidamente homologada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF esclareceu que não há mais crédito algum devido aos autores, no que foi corroborado pela averiguação da Contadoria Judicial - fls. 341/343 e 350. Portanto não remanesce questão alguma a ser dirimida após a sentença de fl. 311, estando precluso todo e qualquer prazo recursal. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. No mais, proceda-se como determinado à fl. 311.

0003609-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003609-5) - TEODOSIO CALPACCI(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X TEODOSIO CALPACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 229. II - Diante do entendimento de Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor estipulado na sentença, devidamente atualizado, bem como honorários advocatícios fixados, salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do art. 475-J do CPC. III - Int.

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL

0003266-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)
Redesigno a audiência para 28/11/2013 às 15h30.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5720

EMBARGOS A EXECUCAO

0006000-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Tendo em vista as manifestações de fls.20/21 e 25, retornem os autos ao contador para cumprimento do despacho de fl.13, a fim de conferência dos cálculos apresentados.Com a devolução pela contadoria, manifestem-se as partes sobre sua informação/cálculo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402776-25.1991.403.6103 (91.0402776-0) - PERFUMARIA BOM PRECO DE TAUBATE LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PERFUMARIA BOM PRECO DE TAUBATE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 141. Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020519-7 (antiga conta 2945.005.00004844-0), sob o código da receita nº 8047.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópias de fl(s) 80/81 e 141.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do feito, conforme anteriormente determinado.Int.

0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8) - ADEMIR RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402970-25.1991.403.6103 (91.0402970-4) - CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI

Aguarde-se cumprimento do despacho exarado nos autos de Cumprimento de Sentença, processo nº 0401128-97.1997.403.6103, em apenso.Int.

0402308-27.1992.403.6103 (92.0402308-2) - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VARANDAO LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VARANDAO LTDA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VARANDÃO LTDA
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 154. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020554-5 (antiga 2945.005.00008313-0), sob o código de receita nº 7498.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 121/122 e 5154Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se e após cumpra-se.

0401128-97.1997.403.6103 (97.0401128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402970-25.1991.403.6103 (91.0402970-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CARLOS GIRARDI E OUTROS
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 103. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020663-0 (antiga 2945.005.00012962-8), sob o código de receita nº 2864.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 94/95 e 103.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF

demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Intime-e e após cumprir-se este despacho.

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF e o Banco Econômico S/A. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pela CEF. 3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002288-23.2000.403.6103. 4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 7. Int.

0002288-23.2000.403.6103 (2000.61.03.002288-6) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF e o Banco Econômico S/A. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pela CEF. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002285-68.2000.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 6. Int.

0007028-48.2005.403.6103 (2005.61.03.007028-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA MARIA VIEIRA NUNES X ALEXANDRE JOSE GUEDES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Em face da informação de fls.637/650, noticiando existência de saldo em conta judicial, manifestem-se as partes quanto ao destino do valor, em face do acordo realizado, requerendo o que for de seu interesse. Prazo comum de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Int.

0007808-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007808-4) - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO

VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF, corretamente a determinação de fl(s). 174, sob pena das sanções legais.Int.

0002782-33.2010.403.6103 - ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fl.55/64, bem como das guias de depósitos de fls.65/66 da parte executada, requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 5780

EMBARGOS A EXECUCAO

0007844-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ENRICO KANZO TUTIHASHIO e JOSÉ CARLOS LOURENÇO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação (fls. 15/16). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 19/26.Intimadas as partes do retorno dos autos, os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 29) e a União exarou ciência do processado (fls. 30). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o Contador, auxiliar do Juízo, ressaltou que o embargado JOSÉ CARLOS LOURENÇO BARBOSA efetivamente nenhuma diferença tem a receber, haja vista que foi concedido, na via administrativa, percentual acima do contemplado no julgado. Caracterizada, portanto, a falta de interesse de agir, pelo que a execução, no tocante a referido embargado, deverá ser extinta sem o exame do mérito.Com relação ao embargado ENRICO KANZO TUTIHASHI, resalto que na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$4.894,03 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos), apurado em 09/2012, conforme planilha de cálculos de fls. 21/26, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida:I) JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a JOSÉ CARLOS LOURENÇO BARBOSA, com fulcro no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao embargado ENRICO KANZO TUTIHASHI, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$4.894,03 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos), apurado em 09/2012, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo Carlos Alberto Moreira da Silva, Maria Aparecida dos Santos Clemente e Rosemeire Aparecida Ávila.Decorrido o prazo para eventuais

recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402836-61.1992.403.6103 (92.0402836-0) - ELIANA PEREIRA JANUARIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA PEREIRA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169 e 180), inclusive a título de sucumbência, que foram levantadas mediante alvará (fls. 177 e 192). Foi expedido ofício requisitório para pagamento de valor remanescente devido, o qual foi cumprido (fls. 307), sendo o respectivo valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3) - BENTO MENECCUCCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENECCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENECCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 221), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5) - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 363), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 179), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão,

aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5) - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 184), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001634-7) - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 217/218 e 242), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0) - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 173), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003468-4) - ELIZETE COUTINHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELIZETE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009038-31.2006.403.6103 (2006.61.03.009038-9) - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, visando a revisão do benefício previdenciário do autor. Às fls.104, o INSS informou que não há valores a serem pagos, haja vista que a

revisão prevista no artigo 58 do ADCT foi feita na via administrativa e a revisão para aplicação dos índices da ORTN/OTN não gerou alteração no valor da renda mensal inicial do benefício, conforme documentos que junta às fls. 105/107. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, com o processamento do feito, foi reconhecido o direito à revisão do benefício previdenciário da parte exequente, conforme legislação de regência da matéria, o que, todavia, não gerou alteração no valor da renda mensal inicial do benefício. Assim, considero que inexistente interesse na execução do julgado, porquanto a revisão determinada não gerou valores a serem pagos à parte exequente, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2) - VITOR DE SENA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 217), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001969-9) - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004936-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004936-9) - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 179), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006668-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006668-9) - NELSON BENITEZ SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON BENITEZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, visando a revisão do benefício previdenciário do autor. Às fls. 136/139, o INSS apresentou cálculos da renda mensal inicial - RMI do benefício do exequente, onde foi constatado que a aplicação do julgado acarretaria diminuição do valor do

benefício. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa e, com o processamento do feito, foi reconhecido o direito ao recálculo da RMI do benefício do exequente, o que, todavia, culminaria na redução do valor do benefício. Assim, considero que inexistente interesse na execução do julgado, porquanto o recálculo do benefício acarretaria ao benefício da exequente uma RMI menor, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007495-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007495-9) - MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141/142), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008146-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008146-0) - ANA DE OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 186/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000767-7) - BENEDITA MARIA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 174/175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005408-4) - MARIA JOSE EBERLE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE EBERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE EBERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 132/133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401713-23.1995.403.6103 (95.0401713-4) - ANTENOR MONTEIRO BENTIN FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTENOR MONTERIO BENTIM FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que extinguiu o feito sem o exame do mérito em relação a parte do pedido autoral e julgou improcedente a outra parte, condenando o autor, ora executado, o pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado manifestou-se nos autos, oferecendo à executada o pagamento do débito em 30 (trinta) meses, nos termos do artigo 2º da Lei nº9.469/1997, o que foi aceito pelo exeqüente, que requereu que os comprovantes de pagamento sejam juntados aos autos, para viabilizar o acompanhamento do integral cumprimento do avençado. Autos conclusos em 27/09/2013. É o relatório. Decido. O acordo ora entabulado entre as partes é assentado no artigo 2º da Lei nº9.469/1997, in verbis: Art. 2o O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta). (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012) Assim, uma vez que as partes acordaram em que o cumprimento da sentença (de execução apenas de verbas de sucumbência) seja feito mediante o depósito de 30 (trinta) parcelas mensais, na forma da legislação em comento, nada resta a este Juízo a não ser a homologação do referido acordo (fls.277/279 e 285/286). Consoante propugnado pela exeqüente, deverá o executado juntar nos autos, mensalmente, os comprovantes de pagamento, ficando advertido de que, o inadimplemento de qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, permitirá a continuidade da execução aos seus ulteriores termos, nos termos do 2º do artigo 2º acima citado. Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo firmado entre exeqüente e executado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Uma vez que o executado haverá de demonstrar nos autos, mensalmente, os recolhimentos devidos em razão do presente acordo, deverão os autos permanecer alocados em Secretaria. Cumprida integralmente a avença, abra-se vista ao exeqüente, para ciência, e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls.272/282:Relativamente ao período posterior a 02/01/1981, o documento de fls.67 (cópia da CTPS) indica expressamente a opção de JOSÉ BURGO pelo FGTS em 01/07/1984 e que os respectivos depósitos deram-se junto ao BANESPA S/A. Portanto, diligencie a CEF, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do julgado quanto ao referido exeqüente, o que também abrange a verba de sucumbência a que condenada.Int.EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 00052782119994036103EXEQUENTES: CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS, EDGARD NOBRE, ELCIO ZACARIAS, GERALDO DE ABREU, JOAO BARRETO, JOAO DA SILVA, JOAO GERMANO DOS SANTOS, JOAQUIM ANTONIO MEIRA, JOSE BURGO e JOSE MILITAO DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.220, 227/228 e 257 a CEF, ora executada, esclareceu que não há valores (de progressividade de juros) a serem pagos

aos exeqüentes ELCIO ZACARIAS e JOÃO DA SILVA, porquanto permaneceram eles por período inferior a 03 (três) anos na mesma empresa, não se enquadrando nos requisitos estabelecidos pela decisão exequenda. Instada a se manifestar, a parte exequente não ofereceu insurgência ao quanto alegado. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial por ELCIO ZACARIAS e JOÃO DA SILVA, haja vista que permaneceram por período inferior a 03 (três) anos na mesma empresa, não se enquadrando nos ditames da Lei nº5.107/1966, conforme decisão transitada em julgado, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. À exceção do exeqüente JOSÉ BURGO (em relação a quem há pendências a serem deslindadas por parte da executada), à vista da sentença já proferida às fls.279/280, em relação a todos os demais exeqüentes, não resta mais nada a decidir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1) - ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 187), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exeqüente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, guarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5852

EMBARGOS A EXECUCAO

0009593-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int

0003563-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0003604-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0004131-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-

62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0004133-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-

62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0004674-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-

34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0004741-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-

64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0004988-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-

30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0005064-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-

13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0005151-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-

23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X

CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0005152-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 5885

ACAO PENAL

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Fls. 558 e seguintes: Considerando a imprescindibilidade de oitiva da testemunha Melita Palestini; Considerando as diversas diligências empreendidas por este Juízo para localização de referida testemunha na Itália; Considerando que o trâmite para solicitação de localização de testemunha em território estrangeiro segue o mesmo procedimento de qualquer outra diligência rogada, como, por exemplo, citações e intimações; Considerando, finalmente, a possibilidade de se solicitar, de uma só vez, a localização e intimação da testemunha, determino seja expedida carta rogatória para localização e intimação da testemunha Melita Palestini na Itália, para audiência a ser realizada por videoconferência e designada conjuntamente com o Juízo Italiano. Nomeio como tradutora/Intérprete a Sra. Rosângela Brischi, CPF 073.846.418-02, com endereço na Rua Antero Mendes Leite, 103, apto 3, Aclimação, São Paulo/SP, para proceder à tradução da carta rogatória a ser expedida, bem como para funcionar como intérprete na audiência a ser designada. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 555. Int. Despacho de fl. 555: Fls. 533 e seguintes: Reitere-se o ofício de fl. 511, encaminhando-o sem aviso de recebimento. Int.

0008523-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008523-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO BARIONE(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. O acusado foi citado e intimado para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 113), não tendo aceito as propostas formuladas, de modo que foi dado prosseguimento ao processo com a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação (fl. 116). Apresentada a resposta à acusação às fls. 117/144, manifestou-se o r. do Ministério Público Federal no sentido do não cabimento de absolvição sumária às fls. 158/159. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da

denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Pugna o acusado pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 66, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.9. Designo o dia 13 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0001482-31.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O acusado Miguel Augusto de Oliveira foi citado pessoalmente (fls. 215), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 217/225. Às fls. 228/230 manifestou-se o r. do Ministério Público Federal pelo não cabimento de absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Relativamente à possibilidade de prevenção noticiada às fls. 177/182, deixo de determinar a solicitação de informações às Varas originárias em relação ao corréu Miguel, conforme faculta o 1º, do art. 124, do Provimento CORE 64/2005. Isto porque Miguel Augusto de Oliveira figura em outros procedimentos criminais perante algumas Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em decorrência de sua atuação profissional como Contador, porquanto elaborou declarações de ajuste anual para seus clientes, em tese sob fraude para fins de diminuição do imposto a ser pago ou para obtenção de restituição de valores, e que o r. do Ministério Público Federal vem individualizando as ações e procedimentos criminais de acordo com a conduta dos contribuintes em tese beneficiados, de modo que as eventuais prevenções detectadas automaticamente pelo Sistema de Acompanhamento Processual em nome de Miguel Augusto de Oliveira devem ser consideradas com ressalvas. 8. CITE-SE o corréu ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIME-SE-O do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), II) na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado/Carta Precatória com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP), III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e IV) Na hipótese do(s) acusado(s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência. Cópia desta decisão servirá como mandado, devendo o ser diligenciado no endereço constante da denúncia. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o acusado não seja encontrado para citação/intimação nos endereços da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do acusado junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar

atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-20.2012.403.6103 - JOAO CARLOS MACIEL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a pauta de audiências está totalmente lotada até o final de maio de 2014, só deixando alguns dias em aberto para audiências criminais.Considerando a necessidade de se cumprir as metas do CNJ até o final deste ano, salvo motivo de força maior, resolve esta Magistrada redesignar todas as audiências ajuizadas em 2012 e 2013, a partir de junho de 2014, às terças-feiras (pares) e quintas-feiras (ímpares), intimando-se os advogados com urgência, que se incumbirão de comunicar seus clientes (parte autora e testemunhas arroladas pela mesma).Redesigno a audiência marcada para o dia 03 de junho de 2014 às 14 horas.Intimem-se, com urgência, o(a) advogado(a) da parte autora e o(a) Procurador(a) do INSS (via e-mail).Int.

0002017-91.2012.403.6103 - DONIZETI DUTRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pauta de audiências está totalmente lotada até o final de maio de 2014, só deixando alguns dias em aberto para audiências criminais.Considerando a necessidade de se cumprir as metas do CNJ até o final deste ano, salvo motivo de força maior, resolve esta Magistrada redesignar todas as audiências ajuizadas em 2012 e 2013, a partir de junho de 2014, às terças-feiras (pares) e quintas-feiras (ímpares), intimando-se os advogados com urgência, que se incumbirão de comunicar seus clientes (parte autora e testemunhas arroladas pela mesma).Redesigno a audiência marcada para o dia 22 de maio de 2014 às 16 horas.Intimem-se, com urgência, o(a) advogado(a) da parte autora e o(a) Procurador(a) do INSS (via e-mail).Int.

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pauta de audiências está totalmente lotada até o final de maio de 2014, só deixando alguns dias em aberto para audiências criminais.Considerando a necessidade de se cumprir as metas do CNJ até o final deste ano, salvo motivo de força maior, resolve esta Magistrada redesignar todas as audiências ajuizadas em 2012 e 2013, a partir de junho de 2014, às terças-feiras (pares) e quintas-feiras (ímpares), intimando-se os advogados com urgência, que se incumbirão de comunicar seus clientes (parte autora e testemunhas arroladas pela mesma).Redesigno a audiência marcada para o dia 05 de junho de 2014 às 14 horas.Intimem-se, com urgência, o(a) advogado(a) da parte autora e o(a) Procurador(a) do INSS (via e-mail).Int.

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a pauta de audiências está totalmente lotada até o final de maio de 2014, só deixando alguns dias em aberto para audiências criminais.Considerando a necessidade de se cumprir as metas do CNJ até o final deste ano, salvo motivo de força maior, resolve esta Magistrada redesignar todas as audiências ajuizadas em 2012 e 2013, a partir de junho de 2014, às terças-feiras (pares) e quintas-feiras (ímpares), intimando-se os advogados com urgência, que se incumbirão de comunicar seus clientes (parte autora e testemunhas arroladas pela mesma).Redesigno a audiência marcada para o dia 05 de junho de 2014 às 15 horas.Intimem-se, com urgência, o(a) advogado(a) da parte autora e o(a) Procurador(a) do INSS (via e-mail).Int.

0008025-84.2012.403.6103 - ADRIANO RODRIGUES LIANDRO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Cientifique-se o MPF para comparecimentoInt.

0005417-79.2013.403.6103 - ULISSES SANTIAGO DA COSTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pauta de audiências está totalmente lotada até o final de maio de 2014, só deixando alguns dias em aberto para audiências criminais. Considerando a necessidade de se cumprir as metas do CNJ até o final deste ano, salvo motivo de força maior, resolve esta Magistrada redesignar todas as audiências ajuizadas em 2012 e 2013, a partir de junho de 2014, às terças-feiras (pares) e quintas-feiras (ímpares), intimando-se os advogados com urgência, que se incumbirão de comunicar seus clientes (parte autora e testemunhas arroladas pela mesma). Redesigno a audiência marcada para o dia 22 de maio de 2014 às 15 horas. Intimem-se, com urgência, o(a) advogado(a) da parte autora e o(a) Procurador(a) do INSS (via e-mail). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pauta de audiências está totalmente lotada até o final de maio de 2014, só deixando alguns dias em aberto para audiências criminais. Considerando a necessidade de se cumprir as metas do CNJ até o final deste ano, salvo motivo de força maior, resolve esta Magistrada redesignar todas as audiências ajuizadas em 2012 e 2013, a partir de junho de 2014, às terças-feiras (pares) e quintas-feiras (ímpares), intimando-se os advogados com urgência, que se incumbirão de comunicar seus clientes (parte autora e testemunhas arroladas pela mesma). Redesigno a audiência marcada para o dia 03 de junho de 2014 às 15 horas. Intimem-se, com urgência, o(a) advogado(a) da parte autora e o(a) Procurador(a) do INSS (via e-mail). Int.

Expediente Nº 5892

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0000094-69.2008.403.6103 aguarde-se. Int.

0001440-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4)) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 000001-09.2008.403.6103 aguarde-se. Int.

0007823-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2)) RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP293115 - LUIZ CARLOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0005184-05.2001.403.6103 aguarde-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0006907-20.2005.403.6103 (2005.61.03.006907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU(S)/EXECUTADO(S): LUCIANO MACEDO

CESARENDEREÇO: Rua Cônego José Fortunado da Silva Ramos, nº 8 - Vila São Pedro, São José dos Campos/SP.
RÉU(S)/EXECUTADO(S): IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESARENDEREÇO: Rua Cônego José Fortunado da Silva Ramos, nº 8 - Vila São Pedro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 158/160. Dê-se ciência a parte exequente. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 02 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9) - ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0401366-58.1993.403.6103 (93.0401366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9)) ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Fl(s). 552/554. Dê-e ciência a parte exequente. Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Fl(s). 531/533. Dê-se ciência a parte exequente. Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

0400553-89.1997.403.6103 (97.0400553-9) - ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os

procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s) 622/669. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço à Semana Nacional de Conciliação,

designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA)

Fl(s). 420 e 421/423. Aguarde-se manifestação em momento oportuno. Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X OLGA MARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Fl(s). 504/506. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000581-5)) CARLOS JOSE DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA SOUZA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Determinou-se que as partes dividissem custas e despesas processuais e arcassem com os honorários dos respectivos advogados. O Egrégio TRF 3ª Região negou provimento ao agravo retido e à apelação interposta pela CEF, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 424). A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 447-480, valores esses que não foram impugnados pelos autores. É o relatório. DECIDO. Não tendo havido qualquer impugnação dos autores quanto à correção dos cálculos apresentados pela CEF e não havendo crédito em favor dos autores, entendo satisfatoriamente cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença. Em face do exposto, tendo em vista o fiel cumprimento do julgado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0064723-06.2009.403.6301 - ELISAFÁ CUNHA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas ORION S/A, de 07.7.1982 a 14.6.1987, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA AERONAUTICA S/A, de 21.12.1987 a 04.12.1990, AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 03.6.1991 a 27.4.1993, TEXTUAL IND. TEXTIL LTDA (RHODIA), de 09.8.1993 a 18.01.1995, SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A., de 19.01.1995 a 27.09.1996 e na CEBRACE - CIA BRASILEIRA DE CRISTAL, de 07.10.1996 a 21.01.2009. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado, em razão do valor da causa e da complexidade da matéria, a ausência de interesse processual e, prejudicialmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da r. decisão de fls. 194-195, vindo a este Juízo por redistribuição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudos técnicos periciais, que foram juntados às fls. 211-253 e 265-267, sobre os quais as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência restou superada com a remessa dos autos a esta Subseção. Rejeito as preliminares de extinção do processo sem a resolução do mérito, em razão da falta de documentos e do requerimento administrativo, pois com a petição inicial foram juntados os documentos utilizados no requerimento administrativo do benefício, inclusive, aqueles com a finalidade de se comprovar o exercício da atividade especial, complementados no decorrer da instrução. Finalmente, rejeito as prejudiciais relativa à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 21.01.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.12.2009 (fls. 02). Ademais, não se tratando de pedido de revisão de benefício já deferido, tampouco há prazo legal de decadência aplicável ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho

exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver

reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho exercidos às empresas:a) 07.7.1982 a 14.6.1987, na empresa ORION S/A, em que teria estado exposto a ruídos de 82 dB (A) e aos agentes nocivos graxa, óleo, calor de 30.10C e ácido sulfúrico.O SB-40 de fls. 256-257 confirma exposição do autor aos agentes nocivos descritos, porém, quanto ao ruído não houve confirmação pelo laudo técnico de fls. 265-267, que consignou que não há registros de avaliação de intensidade do Ruído no período em questão. Quanto ao agente físico calor, o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. Assim, considerando a intensidade de calor medida, é possível reconhecer como especial apenas o período de 02.11.1982 a 14.6.1987. O período remanescente (07.7.1982 a 01.11.1982) deve ser considerado comum.b) 21.12.1987 a 04.12.1990, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA AERONAUTICA S/A, exposto a ruídos de 81,0 dB (A). A exposição ao agente ruído está devidamente comprovada pelo formulário e laudo técnico de fls. 40-43, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.c) 03.6.1991 a 17.4.1993, na empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, exposto a ruídos de 83 dB (A). Este período está também comprovado pelo formulário e laudo técnico de fls. 44-47.d) 09.8.1993 a 18.01.1995, na empresa TEXTUAL IND. TÊXTIL LTDA (RHODIA), com ruído de intensidade equivalente a 89 a 98 dB (A).O autor apresentou o formulário de fl. 48 e o laudo coletivo de fls. 49-51, que atestou a existência de ruídos equivalentes a 96 decibéis no setor CALDEIRA e, portanto, acima do limite legal, devendo ser reconhecido como especial.e) 19.01.1995 a 27.09.1996, trabalhado à empresa SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A, exposto a ruídos de 85 dB (A), além de calor de 26,88°C IBUTG.Trata-se de período incontroverso, já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme fls. 67 e 121.f) 07.10.1996 a 21.01.2009, na CEBRACE - CIA BRASILEIRA DE CRISTAL, exposto ao agente físico ruído.Embora o formulário de fls. 53-61 descreva diversos níveis de ruídos em setores distintos, sem indicar precisamente o nível de exposição do autor, nos laudos técnicos apresentados, especificamente às fls. 234-235 e 248-249, ficou consignado que o requerente esteve exposto a ruídos, predominantemente, de 95 e 91 decibéis no setor de Utilidades, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, verifico que o autor conta 24 anos, 10 meses e 26 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.Ocorre que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Esses critérios de equivalência foram estabelecidos

diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). No caso em exame, o período de atividade comum remanescente (07.7.1982 a 01.11.1982), convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial aqui reconhecido, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a concessão de aposentadoria especial. Observo que, embora o autor não tenha requerido especificamente a conversão do tempo comum em especial, formulou inequívoco pedido de aposentadoria especial, cumprindo ao julgador utilizar os fundamentos jurídicos necessários para exame desse pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos laborados nas empresas ORION S/A, de 02.11.1982 a 14.6.1987, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA AERONAUTICA S/A, de 21.12.1987 a 04.12.1990, AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 03.6.1991 a 27.4.1993,

TEXTUAL IND. TEXTIL LTDA (RHODIA), de 09.8.1993 a 18.01.1995 e na CEBRACE - CIA BRASILEIRA DE CRISTAL, de 07.10.1996 a 21.01.2009, implantando, em favor do autor, a aposentadoria especial, cuja data de início fixo em 21.01.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em maior parte, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Elisafa Cunha Guimarães Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 226.188.725-68. Nome da mãe Maria Madalena Cunha Guimarães PIS/PASEP 1.208.474.308-9. Endereço: Rua Nely Nantes Natali, nº 58, Jardim Primavera, Caçapava, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007002-74.2010.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da pensão por morte previdenciária concedida à autora, com o pagamento dos valores indevidamente retidos pelo réu. Alega a requerente que recebe pensão por morte previdenciária desde 13.09.1991 (NB nº 056.616.963-0). Diz que, até o ano de 2007, recebeu o benefício de modo correto, tendo o INSS aplicado os índices de reajustes correspondentes. Afirma, porém, que a partir daquele ano, o INSS vem reduzindo o valor do benefício da autora, sem motivo aparente, atribuindo a falha a um erro de sistema. Segundo a autora, em 2010, o valor mensal da pensão paga foi de R\$ 752,58, quando deveria receber o valor de R\$ 1.714,45. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o feito, alegando que, ao contrário do afirmado na inicial, a autora é quem seria devedora de valores ao réu. Afirma que o benefício concedido à autora teve data de início em 28.10.2003, advindo do desdobramento de benefício originalmente concedido aos filhos do instituidor (NB nº 088.392.017-4), já nesta data um dos beneficiários teria atingido a maioridade. Salienta o réu, inclusive, que a autora ainda dividiu o benefício com outra beneficiária até 07.05.2008, data em que esta também atingiu a maioridade, passando, então, a receber a pensão integralmente desde então. O réu diz que, mediante apuração interna da autarquia, restou verificado equívoco no rateio da pensão, tendo a autora recebido valor superior à cota que lhe era devida, situação que já teria sido posteriormente regularizada pelo INSS. A autora apresentou réplica. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 83-87, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Aduz o INSS, em sua contestação que ocorreu um erro no cálculo inicial do valor do benefício pago, não somente à autora como titular, mas quando ainda era pago aos filhos do instituidor. Observo que, às fls. 80, em revisão administrativa iniciada pelo INSS em 11.11.2008, houve uma alteração no valor da renda mensal inicial da pensão, que causou a redução, e conseqüentemente, regularização de seu valor a partir da competência do mês de setembro de 2009, gerando a possibilidade de um débito em favor do INSS (complemento negativo), a partir de setembro de 2004. Os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 24-25 indicam a ocorrência de uma redução de fato no valor recebido pela autora já a partir da competência de novembro de 2008, situação que, provavelmente, causou o inconformismo desta e o ajuizamento de ação. Ocorre que, assentado que a pensão por morte foi concedida à autora com vigência a partir de 13.9.1991, a revisão foi realizada quando o INSS não mais dispunha de competência para tanto. A respeito do assunto, assim estabelece o art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Observa-se, efetivamente, que mesmo que esse prazo decadencial seja contado apenas a partir da vigência da Lei nº 9.784/99 (01.02.1999), já teria transcorrido integralmente quando da revisão realizada. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).Vê-se, verdadeiramente, que, ao contrário do que sustenta o INSS, o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003.Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo).As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos.Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003.A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão da pensão.A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa.É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício.Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos).Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa.Acrescento que, embora a autora não tenha invocado, especificamente, a decadência em seu favor, trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular os atos de revisão da pensão por morte deferida à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer o restabelecimento da pensão por morte, NB 151.155.143-4.Requer, ainda, a conversão do benefício renda mensal vitalícia por incapacidade recebida por seu marido, falecido em 22.8.2010, em aposentadoria por idade rural ou por invalidez.Sustenta a autora que tem direito ao restabelecimento do benefício, em razão de seu falecido esposo já ter preenchido os requisitos da aposentadoria por idade rural ou da aposentadoria por invalidez quando da concessão da renda mensal vitalícia em 06.6.1988, sendo que esta última não foi requerida por ele.Afirma que foram recolhidas contribuições desde o ano de 2007, mas que o de cujus nunca recebeu o 13º salário.Alega que o réu cessou seu benefício sob o argumento de que a renda mensal vitalícia não gera pensão por morte.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66.Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade da autora em pedir valores atrasados, ocorrência da decadência e da prescrição. No

mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 94 a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 116-117 foi juntada cópia da r. decisão que rejeitou a exceção de incompetência oferecida pelo INSS. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 107. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pelo INSS. De fato, a autora tem legitimidade para ver declarado o alegado direito de seu falecido marido a benefício diverso do que foi concedido administrativamente, já que desta declaração pode decorrer o seu direito à percepção da pensão por morte. Também não vejo caracterizada a decadência. Ao contrário do que afirma o INSS, a regra do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica a qualquer causa previdenciária, mas às pretensões relacionadas com a revisão do ato de concessão do benefício. Tratando-se de regra que extingue o direito material do segurado (ou dependente), parece evidente que deva merecer uma interpretação estrita. Além disso, a transformação do benefício pretendida (de renda mensal vitalícia para aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez) teria como consequência prática, única, o restabelecimento da pensão por morte. Assim, mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que a transformação dos benefícios fosse equivalente à revisão do ato de concessão, a pretensão de restabelecimento da pensão não está alcançada pela decadência. Considerando, por outro lado, a data em que cessada a pensão (01.7.2011 - fls. 69), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Observo que o benefício que havia sido deferido administrativamente ao falecido marido da autora era a renda mensal vitalícia, benefício de código 30, nos termos regulamentados pela Lei nº 6.179/74. Trata-se de benefício que era devido aos maiores de 70 anos de idade ou aos inválidos, nos seguintes termos: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. Art 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos. Art 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural. Art 5º A prova de inatividade e inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada que conhece pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída. Art 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei. Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º. 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Art 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades (...). Quando da concessão do benefício (06.6.1988), o falecido contava 65 anos de idade, razão pela qual só teria direito ao benefício no caso de invalidez. É o que ocorreu no caso em exame, tendo o agente do antigo INPS lançado a seguinte observação no documento de fls. 42: o requerente, conf. decl. própria exerce atividade remunerada, porém é esporádica e conf. decisões da JRPS [Junta de Recursos da Previdência Social] em processo anterior, não afeta o recebimento do benefício (esclarecemos). Ora, a aptidão para exercer alguma atividade remunerada, mesmo

que esporádica, constituía razão mais do que suficiente para indeferir o benefício. Apesar disso, se o benefício foi deferido, isso não impede que se examine se o beneficiário tinha direito a algum outro benefício mais vantajoso. Aliás, é o próprio Supremo Tribunal Federal quem já reconheceu a existência de direito adquirido ao benefício mais vantajoso possível, nos casos em que o segurado poderia ter direito a mais de um benefício (RE 630.501, Rel. p/ acórdão Marco Aurélio, j. em 21.02.2013). Consoante registra o Informativo nº 695 do STF, o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Estabelecidas essas premissas, verifico ser indubitável que o falecido tinha direito à aposentadoria rural por idade. De fato, se considerarmos os vínculos de emprego que manteve como trabalhador rural (02.5.1977 a 30.11.1977 e 22.10.1979 a 21.01.1980 - fls. 30) e as contribuições que verteu na qualidade de autônomo (01.12.1983 a 26.02.1988 - fls. 31-39), o autor alcança 61 contribuições, tendo cumprido a carência necessária para a concessão do benefício, consoante as regras de transição previstas nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Demais disso, o fato de o falecido ter requerido (e obtido) a inscrição como segurado especial, a partir de 31.12.2007, é indicativo seguro de que continuou a se dedicar às lides rurais, apesar da idade avançada, como ficou indubitavelmente reconhecido pela prova testemunhal colhida nestes autos. Como também reconheceram as testemunhas ouvidas, o ex-segurado continuou trabalhando, apesar das limitações inerentes à idade, praticamente até o dia de sua morte. TÚLIO PRADO VILHENA, testemunha arrolada pela autora, confirmou conhecer a autora e o de cujus, pois tinha um sítio próximo ao deles. Informou conhecê-los há uns 30 anos, que cultivavam feijão, arroz para consumo e o que sobrava eles vendiam, que também criavam frango e tinham uma vaca para retirar o leite. Indagado, respondeu que tem conhecimento dos fatos, pois tinha um sítio próximo e plantava café e, semanalmente, passava por lá e via o casal trabalhando, tendo, inclusive, sido meeiro com o depoente por um tempo. JAIR APARECIDO DOS SANTOS, testemunha da autora, também confirmou a atividade rural pelo casal, dizendo que conheceu o de cujus Seu Chico. Disse que morava perto e via o Sr. Francisco trabalhando, que acredita que não tinham empregados. Não por acaso a própria certidão de óbito o qualifica como lavrador, residente no Sítio Santa Teresa, em Jembeiro/SP (fls. 21). Por tais razões, assentado que o falecido tinha direito à aposentadoria por idade rural, sua dependente também tem direito à pensão por morte. Considerando as peculiaridades do caso, entendo que a aposentadoria rural só poderia ser concedida com efeitos retroativos se tivesse havido um requerimento administrativo do ex-segurado. Assim não procedendo, é cabível determinar, apenas, o restabelecimento da pensão por morte, aqui reconhecida como devida. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo na data da cessação indevida (01.7.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Angélica Faustino dos Santos. Nome do segurado (instituidor): Francisco Honorato dos Santos. Número do benefício 151.155.143-4. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 247.603.898-90. Nome da mãe Iraci dos Santos Faustino. PIS/PASEP 1.173.055.759-1. Endereço: Estrada Particular do Varadouro, Rodovia dos Tamoios, 400, Jembeiro/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à autora seu alegado direito de realizar, através de seus empregados, o serviço de vigilância de cunho social com o intuito de fiscalização do patrimônio dos associados, independentemente de autorização da Polícia Federal. Narra a autora que é uma sociedade de moradores de um loteamento denominado Portal do Patrimonium, localizado no Bairro Massaguaçu, município de Caraguatatuba, legalmente constituída em 28.4.2007, que possui portaria, muros e guarita, criada para com o intuito de garantir a manutenção, segurança e desenvolvimento das propriedades e seus

habitantes. Alega que emprega porteiros e vigias, cuja função é a manutenção da ordem e tranquilidade no recinto do loteamento, não portando qualquer espécie de arma para a realização da tarefa, motivo pelo qual entende indevida a exigência de autorização expressa da Polícia Federal para o desempenho desta atribuição. Afirma ter sofrido autuação da Polícia Federal, impedindo o exercício da atividade de vigilância privada desarmada por parte de seus funcionários e que referido ato é ilegal e inconstitucional, pois extrapola o previsto na Lei nº 7.201/83. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora emendou a petição inicial (fls. 86-118). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 119-120). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a a improcedência do pedido (fls. 129-200). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 205-293). Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas. A testemunha SÉRGIO MAROSSI não foi localizada. Foram ouvidas as testemunhas ROBERTO LAGANA e ZUBLÊNIO RODRIGUES DE ALMEIDA (fls. 332-337). As partes apresentaram alegações finais às fls. 339-345 e 347-349. É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Antonio Arruda Outeiro, João Sandoval da Silva e Flavio Jordão, manifestada às fls. 332, assim como a desistência tácita da testemunha Sérgio Marossi, não localizada, já que a autora nada requereu em alegações finais. Mesmo intimada, a autora não retificou devidamente o pólo passivo, de modo que, retifico de ofício, determinando que se faça constar a União Federal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, assim determinou: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga (...). 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes (...). Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal (...). Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; ec) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior; (...). A solução da lide exige determinar se a atividade desenvolvida pela autora está enquadrada no conceito definido pela Lei como uma daquelas depende da autorização prevista no citado artigo 20. Observo, efetivamente, que as testemunhas ouvidas às fls. 334-337 confirmaram a tese autoral de que no loteamento são realizados serviços de vigilância, portaria e limpeza, sem utilização de armas ou cassetetes. Apesar disso, a legislação e a jurisprudência convergem no sentido de que não é a utilização de armas que faz com que a atividade de vigilância privada esteja subsumida ao disposto na Lei nº 7.102/83. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - CONDOMÍNIO - SERVIÇO DE SEGURANÇA - LEI Nº 7.102/83 - AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - NECESSIDADE 1. O 4º do artigo 10 da Lei nº 7.102/83 determina que as empresas que exercem atividade de vigilância, com quadro funcional próprio, se submetem a Lei nº 7.102/83. 2. O inciso I do artigo 20 da Lei 7.012/83 determina o Ministério da Justiça, mediante seu órgão competente concederá autorização de funcionamento para as empresas que exercem a atividade de segurança. 3- As fotos e documentos anexos às informações da autoridade impetrada, informam que os vigias/porteiros da impetrante usam uniforme próprio com botas tipo coturno, portam cassetetes, rádios transmissores, usam motocicletas e viatura. 4. A utilização de cassetetes não é própria de porteiros, sendo que consta do dicionário Aurélio que o citado instrumento é usado, em geral, por policiais; ademais, o uso de uniforme, rádios transmissores também não é própria dos porteiros. 5. O legislador ao utilizar a palavra empresa deu a mesma sentido amplo, a fim de abarcar as diversas instituições que realizam a atividades de vigilância para si ou para outrem, com fins lucrativos ou não, afastando com isso a possibilidade de formação de grupos a margem da lei. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as pessoas jurídicas que se utilizem de serviço de segurança necessitam de prévia autorização da Polícia Federal para a prestação de seu serviço, uma vez que se submetem as determinações da Lei nº 7.102/83. 7. Apelação não provida. (AMS 00101905819994036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/04/2011 PÁGINA: 256). ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PRIVADA EM CASAS NOTURNAS. NECESSIDADE DE CONTROLE SOBRE O PREPARO PROFISSIONAL E CONDIÇÕES PESSOAIS DOS AGENTES DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À LEI 7.102/83. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PRESTADORA

DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. 1. A impetrante apresentou defesa escrita na órbita administrativa, não havendo razão para dizer que lhe foi negada a oportunidade de defesa. 2. Os documentos comprovam que a impetrante prestava serviços de segurança em casas noturnas, de forma a submeter-se às exigências da Lei 7.102/83, com as modificações proporcionadas pela Lei 8.863/94. 3. Irrelevante que os funcionários da impetrante não utilizassem armas de fogo, posto que este não é requisito essencial para a caracterização do serviço de segurança privada. 4. Mais importante é o fato dos seguranças de casas noturnas serem diretamente responsáveis pelo bem-estar e segurança das diversas pessoas que freqüentam tais lugares, de modo a se exigir deles um mínimo de preparo profissional e controle de seus antecedentes e habilidades. 5. Negado provimento à apelação da impetrante (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001971-93.2003.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 13/12/2006, DJU DATA:24/01/2007).No caso em exame, os autos retratam a realização de uma série de atos que são típicos de atividades de segurança privada, tais como as rondas periódicas motorizadas e o controle de acesso de pessoas e veículos, ainda que sem a utilização de armas.Veja-se, portanto, que não se trata, simplesmente, de atividade de vigia, que tem caráter estático e de mera fiscalização e cuidado com o patrimônio particular, mas de verdadeira vigilância, para a qual a autorização administrativa é imprescindível.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.À SUDP para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO.P. R. I.

0009478-51.2011.403.6103 - MARLENE DE CARVALHO FONSECA FRANCISCO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Alega a autora, em síntese, que o INSS não converteu em tempo especial o período que trabalhou como telefonista, a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, de 16.9.1964 a 31.8.1972.Afirma que requereu o benefício em 04.5.2006, indeferido por não ter atingido as contribuições mínimas.A inicial foi instruída com documentos.Citado o INSS apresentou contestação em sentido de improcedência do pedido.Em réplica a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.À fls. 42 a autora foi intimada a apresentar documentos.Processo administrativo juntado às fls. 56-90.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à questão de fundo, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 23 de março de 1943, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2003, de tal forma que seriam necessárias 132 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o tempo de trabalho prestado à empresa CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 16.9.1964 a 31.8.1972, na função de telefonista.No caso dos autos, observa-se que a autora exercia atividades próprias de telefonista, expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, pretendendo a autora,

assim, que o período em questão seja devidamente convertido em comum. Para comprovar o exercício dessa atividade especial, a autora apresentou cópias dos registros de sua CTPS de fls. 13, que estão, todavia, com alguns dados suprimidos. Tais vínculos também não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O INSS juntou processo administrativo às fls. 56-88, que comprova que considerou os períodos de trabalho da autora junto às empresas: S/A FABRICA DE PROD. ALIMENTÍCIOS VIGOR, de 01.02.1963 a 27.01.1964 e CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTESP, de 16.09.1964 a 31.08.1972. No entanto, mesmo convertendo o tempo especial em que a autora trabalhou como telefonista em comum, a autora computa 10 anos, 6 meses e 16 dias (127 contribuições), não atingindo as 132 contribuições necessárias na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, revendo entendimento anteriormente firmado em casos análogos ao presente, a concessão da aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento da carência, isto é, um número determinado de contribuições vertidas, independentemente do tipo de trabalho realizado. Por todas essas razões, a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002008-32.2012.403.6103 - DARCI DOS REIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que propôs ação anterior, que foi julgada procedente para o efeito de deferir a contagem de tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 31.5.2003. Sustenta que, além desse período, exerceu atividades urbanas comuns nas empresas SUPERMERCADOS PEG PAG S.A., de 01.8.1973 a 10.01.1974 e de 05.5.1976 a 07.02.1978; KAEME CONSTRUTORA LTDA., de 15.8.1974 a 31.3.1976; ELUMA CONEXÕES S.A., de 27.3.1978 a 04.8.1978; UTC ENGENHARIA S.A., de 06.12.1978 a 08.01.1979; TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 04.02.1980 a 01.6.1980; EMECE METALMECÂNICA LTDA., de 02.6.1980 a 01.10.1980; EMPREITEIRA JOSÉ CUPERTINO FIGUEIREDO, de 11.5.1981 a 12.01.1982. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer quais empresas e períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais, o autor manifestou-se às fls. 106-109. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requereu o julgamento da lide, não havendo interesse na produção de outras provas. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a suspensão do processo por prejudicialidade externa com o processo nº 0006939-83.2009.403.6103, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu. Transcorrido o prazo fixado de 1 ano, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo que, superado o período máximo de suspensão do feito, sem que a ação anterior tenha sido definitivamente julgada, cumpre dar prosseguimento ao presente feito. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 31.5.2005, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido

trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas SUPERMERCADOS PEG PAG S.A., de 01.8.1973 a 10.01.1974 e de 05.5.1976 a 07.02.1978; KAEME CONSTRUTORA LTDA., de 15.8.1974 a 31.3.1976; ELUMA CONEXÕES S.A., de 27.3.1978 a 04.8.1978; UTC ENGENHARIA S.A., de 06.12.1978 a 08.01.1979; TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 04.02.1980 a 01.6.1980; EMECE METALMECÂNICA LTDA., de 02.6.1980 a 01.10.1980; EMPREITEIRA JOSÉ CUPERTINO FIGUEIREDO, de 11.5.1981 a 12.01.1982. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente e àquele reconhecido no processo nº 0006939-83.2009.403.6103, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente

autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (31.5.2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Darci dos Reis. Número do benefício: 136.991.919-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.674.398-34. Nome da mãe Hilda Paulina Mendes. PIS/PASEP 1.055.381.600-1. Endereço: Rua José Buzato, nº 921, Jardim da Granja, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0003579-38.2012.403.6103 - ILDA BRUNO DA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto mensal arbitrário do valor do seu benefício previdenciário. Relata que é beneficiária de pensão vitalícia de seu marido Noé Gomes da Silva, desde 14.10.2006, aposentado pelo Ministério do Exército, através do Comando 12 Brigada Infantaria Leve Automóvel e que recebeu correspondência noticiando o recebimento indevido do benefício, tendo uma redução no valor mensal a receber que passou de R\$ 2.160,36 para R\$ 1.774,21. Afirma que a justificativa da ré se baseia no reenquadramento do reajuste do benefício recebido às orientações de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/03. Aduz ainda que a pensão recebida era composta pelo valor básico, mais anuênio e vantagem pessoal, e que tudo, após a revisão administrativa, resumiu-se a apenas o valor da pensão, sendo ignorados os valores instituídos ao titular do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-62. A União interpôs Agravo de Instrumento (cópia às fls. 69-78). Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o benefício de pensão vitalícia recebido pela autora desde 2006, foi reduzido a partir de abril de 2011 a título de reenquadramento nas regras instituídas pela EC 41/2003 e Lei 10.887/2004. O Ministério do Exército - Comando 12 Brigada Infantaria Leve Automóvel iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas irregularidades na sua concessão (fls. 99-112). Conforme notícia o ofício nº 48 da Assessoria Jurídica da 12ª Brigada de Infantaria Leve (cópia à fl. 99), os reajustes da pensão da autora foram calculados com base na paridade, que é critério específico aplicado aos militares inativos e respectivos pensionistas, quando deveriam ter sido aplicadas as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Tal ato administrativo ocorreu em abril de 2011, não ultrapassando cinco anos, a partir da data da concessão da pensão da autora, que ocorreu em 14/10/2006. A contestação da União de fls. 96-112 esclareceu os fundamentos ensejadores da redução do valor da pensão da autora e informou que não foi efetuado o desconto das importâncias pagas indevidamente, por terem sido recebidas de boa fé. Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Sustenta a União que essa invalidação foi precedida de um regular processo administrativo e tampouco está obstada pela decadência, já que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão da pensão, em reversão, e a revisão administrativa realizada. Ocorre que, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o primeiro desconto na pensão da autora deu-se em abril de 2011 (fl. 31) e que a notificação do processo administrativo somente ocorreu em 29.6.2011, conforme documento de fls. 107. Veja-se, portanto, que a notificação constituiu mera formalidade para uma revisão que já havia sido determinada e implementada. No caso dos autos, constatada uma possível irregularidade na fixação da renda mensal do benefício, cumpria à União notificar a autora para que apresentasse defesa escrita e, depois disso, proferir uma decisão administrativa fundamentada. Assim não o fazendo, é evidente que a revisão realizada de ofício foi indevida. Cumpre invalidar, portanto, a decisão administrativa que determinou

a revisão do benefício da autora, condenando a União a devolver os valores já descontados, sem prejuízo de que seja proferida nova decisão a respeito, ao cabo de processo administrativo em que sejam asseguradas todas as garantias constitucionais do processo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício da autora, condenando a União a devolver dos valores indevidamente retidos desde abril de 2011, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005720-30.2012.403.6103 - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro de epilepsia e síndrome epiléptica idiópica definida por sua localização (focal/ parcial) com crises de início focal, fratura da extremidade superior úmero, luxação de articulação do ombro e colelitíase, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 16.02.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. Alega que verteu contribuições no período de março a junho de 2012 e possui carência em número suficiente para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 54-59. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos periciais às fls. 73-78 e 80-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87-88. Opostos embargos de declaração, estes foram improvidos (fls. 95-96). Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, tendo sido deferida a liminar para a concessão do benefício (fls. 115-116) e, posteriormente, foi-lhe dado provimento (fls. 121-124). Citado, o INSS contestou intempestivamente, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial de fls. 73-78 atesta que o autor apresenta quadro de epilepsia, o que gera incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Esclareceu o perito que a patologia do ombro está curada e o problema da vesícula já foi

operado. Consignou o perito que o autor apresenta crises de epilepsia há 5 anos, após ter caído e batido a cabeça. A última crise convulsiva ocorreu em outubro de 2012. A perícia psiquiátrica constatou que o autor é portador de síndrome epiléptica com depressão associada e crises epiléticas inicialmente focais, com generalização e demência, o que gera desestruturação pessoal e no entorno, distúrbio de comportamento e incapacidade para a vida laboral, assim como necessidade de supervisão familiar. Ao exame psíquico apresentou-se com humor deprimido, crítica rebaixada, sem sintomas produtivos, teve crise parcial de ausência durante a entrevista, déficit não específico de memória recente e remota, traços adequados, envelhecido e sinais cirúrgicos em abdome, linha médica de flanco direito e ombro esquerdo. Conclui-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e permanente. Quanto ao início da incapacidade, a Perita afirmou que a doença teve início em 2006, com agravamento, culminando em incapacidade a partir de janeiro de 2012. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo até março de 2005 e possui contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro a abril de 2008, março a outubro de 2012 e dezembro de 2012 a março de 2013, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 14.10.2008 a 22.12.2008, (fl. 108) e seu quadro clínico vem se agravando e, a conclusão que se faz é a de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescente-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.02.2012, data do requerimento administrativo (fl. 50). Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 16.02.2012, data de entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Lourenço dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 043.432.178-84. Nome da mãe Maria José dos Santos. PIS/PASEP 1.073.983.986-9. Endereço: Rua C, nº 330, Jardim Santa Ermínia, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007681-06.2012.403.6103 - SUELI MOREIRA CUSTODIO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que seu pedido administrativo de 12.12.2011 foi indeferido por não ter sido comprovada qualidade de segurada. Afirma a autora que o INSS emitiu uma carta de exigência, determinando que apresentasse suas carteiras de trabalho e uma declaração do Governo do Estado. Diz ter requerido prazo para apresentação de tais documentos, mas, todavia, o benefício acabou indeferido. A autora alega contar com os requisitos para o benefício, como idade e número suficiente de contribuições. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora juntou documentos, e o réu não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora é servidora pública estadual aposentada desde 22.03.2000, tendo sido computado o período de 01.03.1971 a 30.09.1999. Os documentos de fls. 15 e seguintes indicam terem sido computados, para esse fim, os períodos de 01.03.1971 a 14.12.1971 (fls. 15); 02.03.1973 a 31.12.1986 (fls. 16); e os anos de 1987 a 1999 (fls. 17-18). Observo que a autora comprova o recolhimento à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, pelo menos desde a competência de setembro de 1986 (fls. 56-59), sem contar os registros de vínculos empregatícios em sua CTPS, independentes da atividade desempenhada como servidora pública, de 30.12.1969 a 22.01.1970, 08.09.1970 a 24.02.1971, 03.02.1972 a 01.02.1973, 02.05.1973 a 03.04.1976, 01.04.1976 a 21.06.1976 (fls. 66-67). Há concomitância de tempo de serviço público efetivamente trabalhado pela autora e recolhimentos previdenciários por ela realizados na condição de contribuinte individual no período compreendido entre setembro de 1986 e fevereiro de 2000. Dos períodos de trabalho registrados em Carteira, somente os períodos de 30.12.1969 a 22.01.1970, 08.09.1970 a 24.02.1971, e 03.02.1972 a 01.02.1973, não são concomitantes ao período considerado no cálculo de tempo para aposentadoria da autora em regime próprio de previdência. Observo, todavia, que não há restrição legal à contagem de períodos concomitantes, para que a autora obtenha benefícios tanto no regime próprio como no regime geral, desde que tenham sido vertidas contribuições em cada um desses regimes. Essa contagem em paralelo não é vedada pela Lei nº 8.231/91, além de ser compatível com a natureza contributiva dos benefícios, em ambos os regimes de Previdência (arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988). Nesses termos, a mais de uma contribuição simultânea pode resultar mais de um benefício. É certo que o art. 98 da Lei nº 8.213/91, que está inserido no capítulo da contagem recíproca de tempo de serviço, poderia permitir conclusão diversa (Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 [trinta] anos, se do sexo feminino, e 35 [trinta e cinco] anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito). O qualquer efeito aí sublinhado deve ser entendido em seus estritos termos, isto é, qualquer efeito para o próprio benefício concedido. Não há, portanto, impedimento à contagem desse tempo adicional para a aquisição do direito à aposentadoria por outro regime, desde que vertidas as contribuições respectivas. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO CONCOMITANTE. DUAS APOSENTADORIAS EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. O artigo 96 da Lei nº 8.213/91 veda a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitantes, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um único regime. 2. Há provas nos autos de que a autora, detentora de pensão estatutária, não utilizou o tempo com o qual visa agora se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. A aposentadoria urbana é devida ao segurado que tiver preenchido os requisitos de idade e número de contribuições. 4. Parte autora preencheu os requisitos. 5. Sentença reformada. 6. Apelação da autora provida. 7. Agravo retido da autora prejudicado (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2001.61.20.006294-8, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no

RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 687479, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30.5.2005, p. 410).No caso em discussão, considerando-se que não houve cômputo dos períodos de trabalho em Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de aposentadoria no regime estatutário, remanescem contribuições em número suficiente para a concessão do benefício.Neste aspecto, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, DOE de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 04 de março de 1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições, de acordo com a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.No caso em questão, observa-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS indica a existência de vínculos de emprego mantidos pela autora que alcançam 23 anos, 6 meses e 3 dias, ou seja, 282 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 12.12.2011, data do requerimento administrativo.Tendo em vista que a autora já é beneficiária de aposentadoria pelo regime estatutário, não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual deixo de deferir a tutela específica.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Sueli Moreira CustódioNúmero do benefício: 159.311.292-8 (nº do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.12.2011Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.CPF: 789.443.178/87Nome da mãe Juventina MoreiraPIS/PASEP: 10438066305Endereço: Rua José Polli, 141, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008923-97.2012.403.6103 - MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

MÁRCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar seu alegado direito à matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica - ano 2013.Alega a autora ter se submetido ao concurso de admissão ao referido Curso, concorrendo à vaga de Dentista, na especialidade de Endodontia, tendo

se classificado em 4º lugar, porém, não obteve uma das duas vagas disponíveis. Foram classificados, no mesmo certame, cinco outros candidatos. Diz a autora que o referido concurso foi dividido em várias fases, como a inspeção de saúde, exame de aptidão psicológica, teste de avaliação de condicionamento físico e prova prática/oral. Sustenta a autora que a questão nº 37, versão B, do certame em comento, contém terminologias incorretas, bem como conclusões erradas, não havendo resposta alternativa correta, devendo ser considerada nula e a consequente reclassificação dos candidatos, o que acarretaria a possibilidade de preencher uma das vagas previstas no edital. Afirma ter apresentado recurso administrativo, tendo a banca o examinado e mantido o entendimento que alega estar equivocado, não havendo a correção da questão. Finalmente, afirma que há urgência em seu pedido, tendo em vista que terá completado 36 anos na data da matrícula e não poderá mais concorrer à vaga, pois o art. 20, IV, d, da Lei nº 12.464/2011 fixa um limite etário, bem como pela divulgação da relação dos candidatos selecionados para Concentração Final e Habilitação à matrícula em 03 de dezembro deste ano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão a autora interpôs agravos de instrumento. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 365 e 368). A União manifestou desinteresse na produção de outras provas, requerendo o indeferimento da perícia requerida. É o relatório. DECIDO. Verifico, desde logo, que a autora não especificou qual é a natureza da perícia requerida, limitando-se a afirmar que o profissional nomeado deveria se manifestar especificamente quanto à questão do concurso objeto da ação em correspondência aos laudos técnicos já apresentados (fls. 365-366). Posteriormente, requereu também seja nomeado um expert em língua portuguesa. Ambos os pedidos, todavia, devem ser indeferidos, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, porque a autora não especificou a natureza da perícia pretendida, os fatos que come ela pretende provar, como restou determinado às fls. 363. Quanto ao perito especializado em Língua Portuguesa, especificamente, verifico que se trata de conhecimento desnecessário para a solução da lide. De toda forma, à luz dos fundamentos a seguir expostos, entendo que a prova dos fatos não depende do conhecimento especialização de quem quer que seja e, além disso, a perícia é desnecessária diante das outras provas já produzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR / RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008). Em outro precedente, reconheceu-se que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública (...). (MS 30.859, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24.10.2012). O mesmo STF também decidiu: Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia (STF, RE 405.964 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 16.5.2012). Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pela candidata na questão apresentada é incumbência reservada, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétrea, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer: Para a boa

interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo. No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios. Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros. 1994, p. 24), grifamos. Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. No caso específico dos autos, é exatamente isso que pretende a parte autora. Ainda que se admita que a questão do concurso tenha sido mal formulada, use uma terminologia incorreta ou não observe a literatura especializada a respeito do tema indagado, tais temas são estranhos à atuação do Poder Judiciário e, por essa razão, escapam ao controle judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009715-51.2012.403.6103 - APARECIDO ANISIO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com o fim de determinar à ré que se abstenha a promover a venda do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, obrigando a ré a promover o refinanciamento do imóvel. Alega que residem no imóvel adquirido da ré e que as diversas tentativas judiciais de revisão do contrato foram julgadas improcedentes. Sustenta que, na tentativa de realizar a recompra do mesmo imóvel, em 13.7.2012, depositaram em favor da CEF, a quantia de R\$ 3.500,00 a título de caução, por meio da facilitadora da ré INCRED e que possuem o saldo de FGTS aproximadamente de R\$ 16.000,00, pretendendo utilizar como entrada do financiamento. Por fim, acrescenta que até o momento a CEF não apresentou qualquer resposta ao seu pleito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-54. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e chamamento ao processo à empresa INCRED. No mérito, alega, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e, ao final, requer a improcedência do pedido. Certificada a intempestividade da defesa, foi decretada a revelia da CEF (fls. 91-92). É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF devem ser rejeitadas, na medida em que se referem a uma possível discussão a respeito do contrato originariamente celebrado entre as partes, mas que não é objeto da lide. Os argumentos que, no entender da ré, autorizariam o chamamento ao processo da empresa INCRED, poderiam resultar na improcedência do pedido, mas não autorizam o chamamento requerido. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos trazidos aos autos mostram que os requerentes aparentam ter formulado proposta de compra de imóvel ofertado em concorrência pública, tendo promovido o depósito caução no valor de R\$ 3.500,00. Não consta dessa proposta (fls. 27-28), todavia, prova de que foi efetivamente recebida por qualquer agente da CEF. Além disso, não há, na lei, qualquer preferência legal para os ex-mutuários para a recompra do imóvel adjudicado pela CEF. Ainda que não tenha sido trazida aos autos a íntegra do edital de concorrência, esta é uma regra que tampouco costuma figurar em tais instrumentos. Não se deve desconsiderar, ademais, que, a rigor, os autores não fizeram proposta alguma, já que a forma de pagamento indicada no documento de fls. 27-28 está em branco. Ora, como pretender reconhecer a validade de uma proposta comercial cujo item mais importante (o preço do bem) está em branco? Há um sem-número de razões pelas quais a proposta pode não ter sido aceita, e uma delas é, justamente, a existência de outra proposta em valor maior. Veja-se que o documento de fls. 84 indica que o imóvel foi vendido a uma terceira pessoa pelo valor de avaliação, o que faz presumir que uma proposta efetiva dos autores, pelo valor de avaliação do imóvel, até poderia ser considerada. De toda forma, não havendo regra jurídica que imponha que a CEF celebre a venda do imóvel com esta ou aquela pessoa, não cabe a interferência do Judiciário na orientação dos critérios que a requerida utiliza para celebrar tais negócios. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à

condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000976-55.2013.403.6103 - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

NAIR BERNARDELLI propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, ou outro a ser arbitrado judicialmente, decorrentes de acidente sofrido dentro de uma das agências da ré. Narra que, em 02 de julho de 2012, aguardava atendimento no setor de financiamentos com sua neta de 05 anos, quando foi surpreendida com um choque violento na cabeça decorrente da queda de uma luminária e lâmpadas fluorescentes, que estavam fixadas a grande altura, sendo que as lâmpadas estouraram em pedaços atingindo não só a autora, mas também as pessoas próximas a ela. Alega que as pessoas na agência ficaram atordoadas e que, tendo sentido dores fortes do impacto, que somadas ao susto, fizeram-na cair em lágrimas. Afirma que foi encaminhada ao Pronto-Socorro e que, enquanto sua irmã não chegava, a gerente da ré Maria do Carmo a acompanhou, sendo que esta última não aguardou até o final do atendimento. Por fim, foi examinada e diagnosticada, tendo recebido alta. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, ante a imprevisibilidade do fato. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 55-57. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em razão de ter sofrido acidente dentro da agência da ré, consistente na queda de uma luminária em sua cabeça enquanto aguardava atendimento bancário. Cumpre ressaltar, de início, que a Lei nº 7.102/83 estabelece de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem. É incontroverso que houve a queda de um objeto (luminária), que fazia parte da estrutura do teto da agência bancária na qual a autora aguardava atendimento. Em razão dessa queda, a autora foi socorrida, atendida e medicada, tendo recebido alta no mesmo dia do acidente (fls. 21-21/verso). Está demonstrado que, nesse atendimento, foi submetida a TC crânio, sendo que o exame resultou normal (fl. 21/verso). Em exame de corpo de delito ficou constatado um edema em couro cabeludo região occipital superior, leve. Em seu depoimento, a autora descreveu os fatos em termos similares aos expostos na inicial, informando que após a queda da luminária houve um atendimento na agência, que lhe deram água com açúcar, pois estava nervosa e chorando. Que foi encaminhada ao Pronto Socorro, acompanhada pela gerente Maria do Carmo, tendo o funcionário da ré ligado a sua irmã para pedir assistência. Disse que a gerente da CEF estava no hospital quando a sua irmã chegou e que deixou seu cartão com a autora. A testemunha IVONE BERNARDELI DA SILVA, ouvida na condição de informante, confirmou os fatos relatados pela autora, acrescentando que após o incidente não houve qualquer ligação dos funcionários da CEF para conhecimento de eventuais custos com remédios etc. Indagada, respondeu que a gerente do banco aguardou até a entrada da autora para o atendimento e depois foi embora. Afirmou, ainda, que foi realizada uma raspagem no couro cabeludo da autora. Postas essas premissas, é necessário recordar que, para a efetiva caracterização de danos morais, exige-se que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, é evidente que o acidente sofrido, a dor e os transtornos a que a autora foi submetida, incluindo a necessidade de permanecer em observação no hospital, por várias horas, extrapolam o âmbito de simples aborrecimentos típicos da vida em sociedade. A inicial reproduz uma afirmação que teria sido feita por uma das empregadas da ré, segundo a qual havia outro lustre com o mesmo problema de fixação. Essa alegação não foi refutada pela ré, ao contrário, esta reconheceu que, naquele mesmo dia, havia três funcionários de uma empresa (por ela contratada) realizando a manutenção dessas luminárias. Esta circunstância representa demonstração suficiente de que prepostos da CEF sabiam do problema com as luminárias e, embora tenham requisitado a manutenção, esta não foi feita com a diligência e a eficácia necessárias para que o acidente pudesse ser evitado. Diante disso, não vejo como considerar o ocorrido como fruto de um caso fortuito ou força maior, mas um evento previsível e claramente esperado, o que é suficiente para fazer emergir o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou o valor da indenização em razão desses danos morais em R\$ 15.000,00. Sem embargo de a autora não ter indicado, concretamente, como alcançou esse valor, parece evidente que se trata de importância excessiva, tanto para minorar os efeitos do dano aqui reconhecido, como para sancionar, se assim podemos nos expressar, a conduta lesiva. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a

indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso específico dos autos, verifico que a CEF agiu com prudência e diligência ao providenciar o deslocamento da autora e de sua neta até o hospital, tendo sua preposta lá permanecido até se certificar que a autora tinha recebido efetivo tratamento médico. Assim, mesmo não tendo evitado, agiu corretamente para o efeito de minimizar as consequências do ato. Ademais, não tendo havido maiores complicações para a saúde da autora, o valor pretendido deve ser reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 02.7.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 02.7.2012. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0001342-94.2013.403.6103 - ANICETO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade rural, condenando-se o réu a promover a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 17.3.1995, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Pede-se, ainda, seja computado o tempo de atividade rural, no período de 01.5.1969 a 30.12.1972. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, coisa julgada com relação ao pedido de revisão pela aplicação do IRSM, e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor propôs ação anterior junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, registrada sob o nº 2004.61.84.244843-9, em que buscava a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários de contribuição. Nessa ação anterior, houve prolação de sentença de procedência do pedido, que transitou em julgado (fls. 119-122). Ficou caracterizada, portanto, quanto a este pedido, a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. No que se refere ao pedido remanescente, impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Nesse sentido também decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 16.10.2013. Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência quanto ao pedido de revisão com base no tempo rural, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004358-56.2013.403.6103 - GUILHERME SILVA X FABIANA MARIA FERREIRA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com o fim de determinar à ré que se abstenha a promover a venda do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, assim como a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Alegam que o imóvel foi adquirido em 13.11.2009 e que, em razão de força maior, não cumpriram o contrato, atrasando as prestações mensais. Sustentam que houve recusa da ré em receber as parcelas em atraso e também em fornecer os boletos bancários. Por fim, acrescentam que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sem que os autores tenham sido notificados para purgação da mora. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A eventual impossibilidade de consignação, depois da consolidação da propriedade fiduciária, é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel,

mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 19). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira, fls. 23). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade originária no contrato, nem se pode cogitar da recepção (ou da não recepção) de uma Lei que é posterior à Constituição Federal de 1988. Tampouco há qualquer inconstitucionalidade que possa ser reconhecida da Lei nº 9.514/97, que trata de forma distinta situações concretas também diferentes. A renda declarada pelos mutuários ao celebrarem o contrato mostra que suas condições financeiras são substancialmente diferentes das dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, normalmente de baixa renda, daí porque se justifica a diversidade das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, assim, afronta ao princípio da isonomia. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 24.01.2013 e que, ao contrário do que alegado na inicial, os autores foram notificados para purgação da mora em 02 e 03.9.2011, sem que tenham promovido o pagamento dos débitos em aberto, e sem que tenham adotado qualquer medida judicial que demonstrasse o ânimo de pagamento da dívida. Não há, portanto, nenhuma irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Observo, finalmente, que os autores alegaram, na inicial, de forma peremptória, que não foram notificados do procedimento de consolidação da propriedade. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que constam dos autos certidões lavradas por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários. Conclui-se, portanto, que os autores descumpriram o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios, revertido em favor da ré. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005115-50.2013.403.6103 - EDMILSON ALVES BAIÃO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. / GM POWERTRAIN LTDA., de 01.08.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 09.03.2012 em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 87 decibéis, bem como o período de 01.11.1984 a 31.10.2002, em que esteve exposto a eletricidade. Intimado, o autor juntou os laudos técnicos fornecidos pela empresa (fls. 83-85). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição, nem tampouco em decadência. A aposentadoria especial, que encontrava

fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento

consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. / GM POWERTRAIN LTDA., de 01.08.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 09.03.2012 em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 87 decibéis, bem como o período de 01.11.1984 a 31.10.2002 em que esteve exposto a eletricidade. No período de 01.08.1979 a 30.11.1983, o autor exerceu atividade na condição de aprendiz. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). Deste modo, ainda que se reconheça a atividade exercida na função de Aprendiz do SENAI / Eletricista (01.08.1979 a 31.03.1983) e de Aprendiz de Eletricista (01.04.1983 a 30.11.1983) como tempo de serviço, seu cômputo como atividade especial deve atender às disposições supra, de modo que, somente os períodos em que o autor trabalhou dentro da empresa pode ser enquadrado como especial. Como bem esclarece o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43, no período de 01.08.1979 e 28.02.1981 o autor somente fez estágio na fábrica durante o período de férias escolares, o que afasta a possibilidade de se considerar exposto, habitual e permanentemente, a quaisquer agentes nocivos (fls. 42-43 e 83-85). Deste modo, não há como admitir, como especial, o período de 01.03.1981 a 30.11.1983. Com relação aos períodos de 01.12.1983 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 09.03.2012, o autor comprovou, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do laudo pericial (fls. 42-43 e 83-85), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que esteve exposto a ruído de 87 decibéis, de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 01.11.1984 a 31.10.2002 em que o autor alega exposição à eletricidade, cumpre salientar que o nível de exposição exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964. Para comprovação deste período, o autor juntou o laudo pericial de fls. 55-75, realizado no bojo de reclamação trabalhista ajuizada por outro funcionário da empresa, pretendendo seja acolhido como prova emprestada. Ocorre, todavia, que se trata de prova produzida em processo do qual o INSS não foi parte, o que fragiliza sua aptidão para prova do alegado. Ainda que superado esse impedimento, o empregado referido no laudo pericial exercia suas funções no setor manutenção de pintura, supervisório (play room), isto é, em setor completamente diverso daquele em que o autor exercia suas atribuições (manutenção central - toda a fábrica - fls. 42). Desse modo, sendo diversos os locais de trabalho, não há similitude de situações de fato que permitam adotar as conclusões daquela perícia. Decorridos vários anos desde o tempo em que o autor exerceu tais funções, tampouco é possível realizar uma perícia nestes autos que pudesse servir para uma conclusão definitiva a respeito. Somando os períodos ora reconhecidos, o autor soma apenas 24 anos, 03 meses e 26 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Cumpre examinar, todavia, se o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aproveitamento do tempo especial, devidamente convertido em comum. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 27 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição revistas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 29.11.2012, 43 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS

sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 29.11.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.03.1981 a 05.03.1997 e GM POWERTRAIN LTDA. e de 19.11.2003 a 09.03.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edmilson Alves Baião. Número do benefício: 161.539.517-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 29.11.2012. CPF: 055.225.598-02. Nome da mãe Leonina Alves Monteiro Baião. PIS/PASEP 10801515626. Endereço: Avenida Tivoli, 567, apto. 23, Jardim São Dimas, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005199-51.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora apresenta hipertensão arterial, cisto hepático no rim esquerdo e no fígado, espondilose lombar, hérnia de disco, osteófitos dorsais, calcificação da aorta abdominal, escoliose rotatória dorsal e artrose, motivos pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 02.04.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico judicial às fls. 56-61 e 62-64. Intimada, a autora se manifestou a respeito dos laudos periciais em sentido de impugnação. Laudo administrativo às fls. 90-95. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 56-61 apresentado pelo ortopedista atesta que a autora apresenta discopatia lombar, porém seu exame físico demonstra não estar em período algíco agudo. Alega que há necessidade de tratamento com neurocirurgião, fisiatra e endocrinologista para que os períodos de crise se tornem mais raros. Afirma que a autora ainda está em tratamento, mas não esgotou todo o arsenal clínico para a melhora do quadro. Conclui o perito ortopédico que a autora esta incapaz para o trabalho quando nos períodos de crise algíca, de forma relativa e temporária, não provocando incapacidade por prazo superior a 15 dias. O laudo pericial de fls. 62-64 atesta que a autora apresenta cisto renal, cisto hepático, hipertensão arterial e hipercolesterolemia. Informa o perito médico que as patologias clínicas de que sofre a autora estão controladas, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Examinando as conclusões das duas perícias, não há incapacidade que justifique a concessão do auxílio-doença, mesmo se analisadas as condições pessoais da autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006605-10.2013.403.6103 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 24, determinou-se ao autor que comprovasse sua data de filiação à Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, bem como para que justificasse o valor da causa. O autor quedou-se inerte à determinação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na

forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Verifico que a situação aqui retratada aparenta configurar burla ao que decidido na ação de nº 0003596-40.2013.403.6103. Assim, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis para a apuração da ocorrência de eventual infração penal, bem como para que requeira o que for de seu interesse nos autos daquela ação. As mesmas cópias deverão também ser encaminhadas à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos, para que adote as medidas que entender adequadas para apuração de eventual infração ao Código de Ética da Advocacia. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007189-77.2013.403.6103 - JOAO DAIRTON DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a contagem de tempo especial (20.11.1978 a 31.12.1979), bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 156, determinou-se ao autor que justificasse o critério utilizado para atribuir valor à causa, ou, se fosse o caso, para retificá-lo. O autor quedou-se inerte à determinação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009741-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002751-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.03.002751-9, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta o INSS que apresentou, nos autos principais, o valor de R\$ 1.750,92 como o correto, que corresponde ao período de 30.3.2007 a 30.6.2007. Já o embargado pretende, nos autos principais, exigir valor superior, argumentando que não teriam sido considerado o período básico de cálculo correto. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14-15. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio o laudo de fls. 18-23, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 26-28. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial de fls. 19 esclareceu as razões das divergências entre as partes. Inicialmente, quando do cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos principais, efetivada em 26.7.2007, o INSS calculou a renda mensal inicial sem considerar os salários de contribuição dos meses de outubro de 2001 a setembro de 2002, além de ter aplicado um índice de correção monetária maior que o devido. Posteriormente, com o trânsito em julgado, o INSS considerou os salários de contribuição suprimidos e aplicou o índice de correção monetária, implantando o benefício com data de início em 30.3.2007. Essa diferença de metodologia, todavia, acabou resultando em uma diminuição da renda mensal inicial do benefício, de R\$ 447,10 para R\$ 412,42. Assim, é incontroverso que o autor-embargado vinha recebendo um benefício em valor maior do que o devido. A questão que se impõe resolver é se tais diferenças podem ser descontadas na fase de execução. Observo, a propósito, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter eminentemente provisório e, como tal, está sujeita à modificação ou revogação no curso da ação. Assim, ao requerer a tutela antecipada, a parte autora assume o risco de eventual revogação da decisão. Para esses casos, o Código de Processo Civil contém regras que determinam que o beneficiário da decisão acautelatória ou antecipada deva indenizar a parte adversa (arts. 475-O, II, e 811). Esta orientação deve ser adotada, reconhecemos, com algum temperamento. De fato, tratando-se o benefício de uma verba de caráter alimentar, a determinação para reconstituição do status quo ante, em todo e qualquer caso, poderia resultar em uma restrição desproporcional ao acesso ao Poder Judiciário. Em outros termos, o risco de devolução desses valores poderia constituir estímulo indevido à parte para que não ingresse em Juízo, o que não se pode admitir, inclusive diante da hipossuficiência do segurado da Previdência Social ou do assistido. Nesse sentido tem sido o entendimento do Egrégio TRF 3ª

Região, de que é exemplo o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF. 2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção. 4 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefício concedido em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão. 5 - Tratando-se de benefício com termo inicial em 02.12.1987, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95. 6 - Indevida a devolução dos valores auferidos pela parte em razão do benefício, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé. 7 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido formulado na ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores improcedentes. Tutela antecipada mantida (AR 00369536020084030000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013). Nos casos de mero ajuste ou mera compensação de valores, todavia, em que o benefício continuará a ser regularmente pago, é de rigor promover o desconto daqueles valores, sob pena de viabilizar o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE NA INICIAL PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DEVIDA A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA TUTELA ANTECIPA DA. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - Sendo o benefício devido desde a data da perícia médica (22/12/2006), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido (REO 00080207220064036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013). Considerando que, realizados os descontos, a Contadoria Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pelo INSS, devem estes prevalecer. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS, de R\$ 1.750,92, apurado em julho de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 903

EXECUCAO FISCAL

0009546-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando cópia do instrumento de contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 24/39, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Indique a executada depositário para o bem penhorado. Após, expeça-se mandado de registro de penhora. Aperfeiçoada a constrição judicial, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente do extrato do TRF - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil à ordem do beneficiário, da importância requisitada no ofício precatório. Tendo em vista a disponibilização do crédito à exequente venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002209-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-02.2012.403.6110) MARCIA NUNES LINO CONSTRUCOES - ME(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em face da execução movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa nºs 40.239.204-3 e 40.239.205-1. Intimada para emendar à petição inicial nos termos da decisão de fls. 182, a embargante ficou inerte conforme certidão de fl. 183-verso. Verifica-se que mesmo antes de ser intimada para apresentação de impugnação, a União compareceu espontaneamente nos autos e requereu a extinção dos embargos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003149-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-96.2012.403.6110) AMELIA DE SOUZA E SILVA(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004492-96.2012.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.11.099382-82, referente ao IRPF 2006/2007. Em apertada síntese alega que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que em momento algum foi notificada para acompanhamento do processo administrativo, o que leva à sua nulidade por vício de intimação; que somente foi intimada no endereço correto na execução fiscal em curso; que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, posto que somente foi efetivamente citada em 15/05/13; requer seja declarada a prescrição e decadência do crédito tributário. Relata ainda que em razão de reclamação trabalhista movida em face da Companhia Brasileira de Distribuição, em 13/10/2006 recebeu a quantia de R\$ 87.248,36 (oitenta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), cujo valor, uma vez descontados INSS, Imposto de Renda, Honorários Periciais e Custas, importou em

R\$ 58.864,98 (cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), informando ainda que o valor correspondente ao Imposto de Renda foi compensado a título de IRRF e pago diretamente para a Receita Federal. Relata ainda que o valor de R\$ 7.553,82 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), objeto de Execução Fiscal, constou na declaração de imposto de renda entregue no dia 26/04/07, sendo, no entanto, por equívoco e inexperiência, excluída nas declarações retificadoras, alegando que tem direito à restituição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 145. Impugnação aos embargos a fl. 147, com pedido de suspensão do feito para diligências junto à Receita Federal para manifestação sobre eventual pagamento do crédito tributário, cujo pedido foi deferido a fl. 152. Verifica-se que a União, quando em curso o prazo de suspensão, manifestou-se nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 91/92), informando o cancelamento da inscrição n. 80.1.11.099382-82. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em que pesem todas as argumentações da embargante e embargada sobre cerceamento de defesa, decadência, prescrição, pagamento do crédito ora executado, endereço desatualizado da executada, retificações de declarações, o fato é que a inscrição da dívida ativa foi cancelada, conforme comprovado a fl. 91/92 dos autos da execução fiscal n. 0004492-96.2012.403.6110 em apenso, situação que afasta a apreciação pontual do Juízo sobre os argumentos trazidos nos presentes embargos. No entanto, ainda assim, faz-se necessário consignar que, pelos fatos relatados, verifica-se que cada parte, na medida de sua responsabilidade e atribuição, colaborou para a constituição e cancelamento do crédito tributário, de forma que, muito embora os embargos sejam procedentes ante ao cancelamento da inscrição, a sucumbência igualmente foi recíproca. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Considero levantada eventual penhora realizada na execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006023-86.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-18.2005.403.6110 (2005.61.10.004817-0)) MARIA IVETE TEZZOTTO SEVERINO X NILTON LUIZ SEVERINO X ELVIO TEZZOTTO X RUTE ELIZABETH BAZZO TEZZOTTO X AGUINALDO JOSE TEZZOTTO (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo as CDAS, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, CITE-SE a embargada nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafêz suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000030-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000030-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MALTHA DE CAMARGO VALARELLI (SP191749 - JOÃO BAPTISTA VALARELLI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.1.07.045169-86. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 13 verso/15). A fls. 59/60, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à Ordem Judicial e convertido em renda a favor da União, conforme documentos de fls. 137/140. A fl. 142, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 135. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CYLLA GENESI GARIBALDI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 239079/10 e 239080/10, relativas a 1 (uma) anuidade e 1 (uma) multa por ausência de votação. A fls. 10/12, foi expedida a Carta Citatória, sem êxito. O executado apresentou-se de forma espontânea ao exequente, requereu o parcelamento dos débitos, assinou o termo de confissão de dívida e ficou ciente da existência do presente executivo fiscal, conforme fls.

40/41.A fls. 48, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-31.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADVANCED SUPORTE AERONAUTICO LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS E SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/02/2011, para cobrança do crédito tributário representado pela C.D.A. nº 1223/2011.A executada noticiou a fls. 115/116 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo, cujo valor foi convertido em renda a favor da executada, conforme fls. 114/115.A fl. 127 a exequente requereu a extinção do processo por pagamento.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009799-65.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP277281 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.1.11.045737 - 31.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 07 verso/09).A fls. 11/12, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à Ordem Judicial e convertido a União, conforme documentos de fls. 56/58.A fl.61, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cumpra-se a determinação de fl. 54.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004163-84.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

A exequente União (Fazenda Nacional) opôs a fls. 106/111, tempestivamente e com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fl. 102, pleiteando seja chamado o feito à ordem para que seja determinada a imediata conversão em renda para a União do montante depositado às fls. 75, utilizando-se para tanto as guias acostadas às fls. 97/100; seja aberta nova vista dos autos, para constatarmos a suficiência do valor penhorado para a satisfação integral do débito; seja postergada a extinção da execução, em vista da prévia necessidade de verificação da efetiva quitação das inscrições executadas.Alega que em razão do tempo decorrido desde a data do bloqueio judicial, o valor bloqueado pode ser insuficiente para a quitação integral da dívida.É o relatório. Decido.A sentença de fls. 102 não merece reparo, uma vez que ali restou expressamente consignada a conversão em renda para a União do valor do crédito, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.As providências atinentes à extinção do crédito após a conversão em renda da União dos depósitos efetuados na esfera judicial incumbem exclusivamente à exequente, no exercício de suas atribuições quanto à administração da Dívida Ativa da União.Dessa forma, não há que se falar em prévia conversão em renda dos depósitos para que o Juízo fique autorizado a extinguir a execução pelo pagamento, uma vez que tal fato já se verificou nos autos.Há que se observar ao embargante que a verificação acerca da quitação ou não do débito, deve ser feita por ocasião de seu pagamento, não havendo que ser lançado a débito do devedor, acréscimos de valor em razão do tempo transcorrido entre a data do bloqueio judicial e as providências pertinentes à extinção do crédito tributário.Portanto, a sentença embargada não apresenta vício que justifique a oposição de embargos declaratórios nos termos oferecidos.Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 106/111.No entanto, de ofício, promovo a seguinte integração ao dispositivo da sentença:Pelo exposto, converto o valor bloqueado em pagamento, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Quanto ao mais, permanece a sentença de fls. 102 tal como proferida.

0004492-96.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMELIA DE SOUZA E SILVA(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.1.11.099382-82.Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a fls. 23/24, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito (fls. 25/28) e Restrição Jjudicial - RENAJUD (fls. 29/30).Verifica-se que em razão da garantia parcial do débito, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros a fls. 35/39, cuja Minuta encontra-se juntada a fls. 41/43 e os valores transferidos a ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 44/50.A fls. 91/92, a União informou o cancelamento da inscrição n. 80.1.11.099382-82, crédito objeto de embargos à execução fiscal n. 0003149-31.2013.403.6110, em apenso, requerendo vista dos autos para análise e requerimento do que de direito, o que resta indeferido, uma vez que o cancelamento da inscrição, por si só, tem o condão de afastar toda e

qualquer posterior análise. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA n. 80.1.11.099382-82, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Considero levantadas as penhoras realizadas, devendo a executada informar os dados necessários para tanto. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução em apenso, assim como de fls. 91/92 para aqueles autos. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001397-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OREFICE MORENO & CIA LTDA ME(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 40.460.426-9. Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito e tampouco ofereceu bens em garantia da execução, motivo pelo qual foi efetivado bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, equivalente ao montante integral dos créditos tributários objeto da execução fiscal, conforme extrato de fls. 18/19. A fls. 21/127, a executada pleiteou a liberação do valor bloqueado, argumentando que havia requerido o parcelamento administrativo do débito e que o valor penhorado destinava-se ao pagamento de sua folha de salários. Indeferida a pretensão da executada, o Juízo determinou que a executada se manifestasse sobre eventual desistência do parcelamento, a fim de propiciar a liquidação do débito, nos termos da decisão de fls. 133/134. A executada informou, a fls. 136, a desistência do parcelamento e requereu a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento do débito exequendo, com a conseqüente extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 142/144, aduzindo que a executada possui, além do débito objeto desta execução, o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 40.573.177-9, o qual também foi objeto de parcelamento, motivo pelo qual pleiteou a conversão integral do valor depositado nestes autos em pagamento definitivo, ensejando a liquidação total do débito n. 40.460.426-9, uma vez que as prestações do parcelamento já pagas poderão ser imputadas àquele primeiro, mediante requerimento da executada nesse sentido. É o que basta relatar. Decido. Como se denota dos autos e conforme restou assentado na decisão de fls. 133/135, a executada formalizou requerimento administrativo de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, o qual não prescinde da confissão do débito por parte do contribuinte. A confissão do débito, outrossim, configura ato incompatível com a faculdade de opor embargos à execução fiscal, em relação à qual, portanto, operou-se a preclusão lógica, eis que há, nessa hipótese, a anuência expressa do devedor com a pretensão executiva da Fazenda Pública. Por outro lado, o próprio executado assentiu com a conversão do valor depositado nestes autos em pagamento definitivo do crédito tributário em questão, a fim de liquidá-lo integralmente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, tendo em vista a preclusão do direito de opor embargos à execução, converto o depósito em pagamento definitivo do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 40.460.426-9 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se à transformação do depósito de fls. 139 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos do art. 1º, 3º, inciso II da Lei n. 9.703/1998, oficiando-se à instituição bancária depositária. Providencie a Fazenda Nacional a exclusão do débito acima mencionado do parcelamento, cabendo à executada as providências administrativas necessárias a fim de regularizar a referida moratória quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 40.573.177-9. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2387

EMBARGOS A EXECUCAO

0013945-91.2007.403.6110 (2007.61.10.013945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-04.2007.403.6110 (2007.61.10.010226-4)) PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA(SP240783 -

BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA, CLAUDINEI MARTINS GARCIA E ROSELI GONÇALVES RIBEIRO M. GARCIA ajuizaram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste a execução de título extrajudicial em apenso. Sustentam os embargantes, em síntese, que a ação de execução proposta pela embargada funda-se em título ao qual falta certeza e liquidez, sendo, portanto, inexigível. Anota que o valor da nota promissória apontada para cobrança é de R\$ 44.100,00, sendo que o quantum cobrado pela embargada e apontado na inicial é de R\$ 9.689,52. Afirma, mais, que está prescrito o direito de ação da embargada, já que se está cobrando crédito cujo contrato foi entabulado em 24/07/2002. Argumenta, ainda, que os embargantes Claudinei Martins Garcia e Roseli Gonçalves Ribeiro Martins Garcia são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução embargada, já que o contrato executado foi firmado entre a ora embargada e a pessoa jurídica Padaria e Confeitaria Redentor Ltda. Assinala, quanto ao mérito, que a embargada não comprova a origem e evolução do valor cobrado na inicial, que considera abusivo; que além de cobrança de taxas ilegais para atualização do saldo devedor, os juros estão na forma capitalizada, o que é vedado por Lei. Por fim, aduz que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/52. Emenda à inicial às fls. 57/66. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 67. Impugnação às fls. 69/71. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a designação de prova pericial contábil, às fls. 77/78. A embargada, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir. O pedido de produção de prova pericial restou indeferido às fls. 87. Inconformada, a embargante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 101/107 encontra-se acostada aos autos a cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de contrato, objeto da execução fiscal em apenso. **EM PRELIMINAR** Os embargantes sustentam, inicialmente, a iliquidez do título executado, já que a execução baseia-se em nota promissória cujo valor difere daquele cobrado pela embargada na inicial. A diferença entre o valor das notas promissórias e a quantia protestada não implica ofensa à literalidade e liquidez dos títulos, uma vez que estão vinculados a contrato que prevê a atualização monetária da dívida. Ademais, não há prova da existência de excesso de cobrança, o que torna legítima a execução da nota promissória em seu valor integral, porquanto o título não é cindível, sendo certo que os pagamentos realizados serão abatidos do montante da dívida quando da execução do título. No que se refere à questão de serem os embargantes Claudinei Martins Garcia e Roseli Gonçalves Ribeiro M. Garcia partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução embargada registre-se que tal tese não encontra amparo jurídico, já que ambos os executados, ora embargantes, figuraram no contrato firmado com a embargada como avalistas e, portanto, são solidariamente responsáveis pela dívida questionada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO**. No que se refere à alegada prescrição, registre-se que a execução embargada foi ajuizada em 16/08/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Financiamento / Recursos FAT, reproduzido às fls. 19/24, dos autos da execução fiscal em apenso, com vencimento em 24/07/2006, tendo em vista a assinatura do contrato em 24/07/2002 e o prazo estabelecido de 48 meses para pagamento. Nesse sentido, perfilho do entendimento de que, o vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. Confira-se, a propósito: **PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I.** O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. **II. Agravo improvido.** (STJ, AGRESP - 802.688, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Julg. 28.11.06); Embargos à execução. vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 200400460346, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301). Prosseguindo, o Código Civil prevê, em seu art. 206, 5º, o prazo prescricional aplicável à espécie: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Assim, não há que se falar em prescrição. **NO MÉRITO** Observa-se, através do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, acostados aos autos às fls. 14/16 dos autos da execução fiscal em apenso, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) referente ao Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - nº 25.2025.731.0000017-0, conforme estipulado no aludido contrato, sendo que o débito restou consolidado, em 23/06/2006, totalizando a quantia de R\$ 5.610,11 (cinco mil, seiscentos e dez reais e onze

centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Outrossim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1. Dos Juros: No tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Ademais, não há como sustentar as alegadas abusividades no cômputo dos juros, uma vez que a aludida cobrança encontra-se devidamente pautada em normativos aplicáveis à espécie, inclusive Resolução do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, sendo que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de consonância com a Súmula 288 do STJ, pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TJLP. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ). IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Agravos improvidos. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - AGRESP 200802328098 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1099719-, Relator SIDNEI BENETI; Terceira Turma, DJE de 06/05/2009) (Grifos nossos). Por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA

REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante demonstram os as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 14/16 dos autos de execução extrajudicial em apenso, processo nº 0010226-04.2007.403.6110, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Os requeridos/embargantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada no contrato de mútuo em desfavor da parte embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os embargantes, ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos embargantes. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, do contrato firmado, restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não haveria qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. 4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades,

os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 5. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência, sendo que a taxa de rentabilidade, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33,

contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do valor exigido pela embargada, correspondente à impontualidade de pagamento, referente ao Contrato de Financiamento - Recursos FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - nº 25.2025.731.00000017-0, firmado em 24/07/2002, ao qual deverá ser aplicado, a partir da constituição da mora, ou seja, 23/06/2006, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 26 dos autos, apenas a comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2007.61.10.010226-4. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se, observando as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008206-06.2008.403.6110 (2008.61.10.008206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8)) OSWALDO ARCELINO DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. OSWALDO ARCELINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da penhora, efetivada nos autos da execução n.º 0010340-79.2003.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/16.É o breve relatório. DECIDO. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004913-23.2011.403.6110, em apenso, julgando-o procedente, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.590, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0010340-79.2003.403.6110, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a procedência dos Embargos de Terceiro supra referidos, a carência desta ação, que pleiteava a exatamente a desconstituição da penhora do mesmo imóvel, resta evidente por falta de objeto. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou, in casu.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010340-79.2003.403.6110. Após as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sorocaba, 08 de outubro de 2013.SYLIVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDOJuíza Federal SENTENÇA Vistos e examinados os autos. OSWALDO ARCELINO DE SOUZA,

devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da penhora, efetivada nos autos da execução n.º 0010340-79.2003.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/16. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004913-23.2011.403.6110, em apenso, julgando-o procedente, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.590, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de Execução Fiscal n.º 0010340-79.2003.403.6110, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a procedência dos Embargos de Terceiro supra referidos, a carência desta ação, que pleiteava a exatamente a desconstituição da penhora do mesmo imóvel, resta evidente por falta de objeto. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou, in casu. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0010340-79.2003.403.6110. Após as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007616-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-67.2007.403.6110 (2007.61.10.015421-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa n.ºs: 041908, 041910, 041902, 041903, 041894, 041901, 041896, 041898, 041895, 041891, 041890, 050113, 050105, 050106, 050097, 050098, 050099, 050101, 050104, 050111, 050094, 050093, 070401, 070432, 070402, 070393, 070094, 070395, 070400, 070397, 070407, 070390, 070389, que englobam dívidas de Imposto Predial Urbano - IPTU referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Sustenta, em síntese, a imunidade constitucional tributária da União, das Empresas Públicas e das Empresas de Economia mista prestadoras de Serviço Público, no que tange ao IPTU. A decisão de fls. 52 recebeu os embargos. O município de Itararé/SP não apresentou sua impugnação, não obstante regularmente intimado (fls. 55 e 59). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Outrossim, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Pois bem, estando presentes as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda. Inicialmente, registre-se ser necessário o examinar a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba IPTU, relativo aos exercícios de 2000 (CDAs n.ºs 041908, 041910, 041902, 041903, 041894, 041901, 041896, 041898, 041895, 041891, 041890), 2001 (CDAs n.ºs 050113, 050105, 050106, 050097, 050098, 050099, 050101, 050104, 050111, 050094, 050093) e 2002 (CDAs n.ºs 070401, 070432, 070402, 070393, 070094, 070395, 070400, 070397, 070407, 070390, 070389), com inscrições em 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, respectivamente, consoante documentos de fls. 04/36 dos autos do executivo fiscal. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, e na falta de comprovante da data exata do vencimento do tributo, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 01/01/2001 (CDAs n.ºs 041908, 041910, 041902, 041903, 041894, 041901, 041896, 041898, 041895, 041891, 041890), 01/01/2002 (CDAs n.ºs 050113, 050105, 050106, 050097, 050098, 050099, 050101, 050104, 050111, 050094, 050093) e 01/01/2003 (CDAs n.ºs 070401, 070432, 070402, 070393, 070094, 070395,

070400, 070397, 070407, 070390, 070389), data imediatamente posterior àquela em que houve a inscrição em dívida ativa. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu parcialmente o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição aventada. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas da constituição definitiva dos créditos tributários em questão são 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2003, ou seja, as data imediatamente posteriores àquelas em que houve a inscrição em dívida ativa das CDAs 041908, 041910, 041902, 041903, 041894, 041901, 041896, 041898, 041895, 041891, 041890, 050113, 050105, 050106, 050097, 050098, 050099, 050101, 050104, 050111, 050094, 050093, 070401, 070432, 070402, 070393, 070094, 070395, 070400, 070397, 070407, 070390, 070389. Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 01/01/2006 (CDAs nºs 041908, 041910, 041902, 041903, 041894, 041901, 041896, 041898, 041895, 041891, 041890), 01/01/2007 (CDAs nºs 050113, 050105, 050106, 050097, 050098, 050099, 050101, 050104, 050111, 050094, 050093) e 01/01/2008 (CDAs nºs 070401, 070432, 070402, 070393, 070094, 070395, 070400, 070397, 070407, 070390, 070389). Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, a RFFSA foi citada em 20/10/2006 (fls. 60 do executivo fiscal), devendo-se ponderar que nessa época a sociedade de economia mista ainda existia juridicamente. Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 01/01/2006 (CDAs nºs 041908, 041910, 041902, 041903, 041894, 041901, 041896, 041898, 041895, 041891, 041890). Quanto às CDAs remanescentes não prescritas (CDAs nºs 050113, 050105, 050106, 050097, 050098, 050099, 050101, 050104, 050111, 050094, 050093, 070401, 070432, 070402, 070393, 070094, 070395, 070400, 070397, 070407, 070390, 070389), passo a examinar a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA

em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados nas CDAs não prescritas deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução fiscal nº 0015421-67.2007.403.6110, em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos antes de 31/12/2000 (CDAs nºs 041908, 041910, 041902, 041903, 041894, 041901, 041896, 041898, 041895, 041891, 041890), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e, reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU (CDAs nºs 050113, 050105, 050106, 050097, 050098, 050099, 050101, 050104, 050111, 050094, 050093, 070401, 070432, 070402, 070393, 070094, 070395, 070400, 070397, 070407, 070390, 070389), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006836-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

RELATÓRIOVistos, etc.**UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos à execução promovida por **ANDREW DO BRASIL LTDA.**, fundamentada em decisão proferida na Execução Fiscal nº 0002815-17.2001.403.6110, em apenso, que condenou o embargante no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios.O embargado apresentou, em maio de 2011, conta de liquidação no valor de R\$ 11.007,32 (onze mil e sete reais e trinta e dois centavos).O embargante, não concordando com o valor executado, dogmatiza, em suma, que o embargado está equivocado em seus cálculos, já que a correção monetária aplicada não teve por parâmetro a tabela do Conselho da Justiça Federal, e não a taxa SELIC.Apresenta cálculos no valor de R\$ 7.894,89 e requer seja a embargada condenada no pagamento de honorários advocatícios à União, por meio de compensação.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/22.Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, conforme certificado às fls. 27.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado a título de honorários advocatícios.Verifico, nesta seara, que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, ante a ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fls. 27).Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.894,89 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), para maio de 2011, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência processual, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 311,24 (trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos) montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, compensando-se no valor a ser pago pela União.Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0007601-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RELATÓRIOVistos, etc.**FAZENDA NACIONAL** opôs embargos à execução promovida por **COBEL**

VEÍCULOS LTDA, fundamentada em decisão proferida na Execução Fiscal nº 0900453-90.1996.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 10.819,96 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) para agosto de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto na conta apresentada pela embargada considerou como parâmetro para os cálculos o índice de correção de janeiro de 1996, quando o correto seria fevereiro de 1996 (termo a quo). O embargante realizou cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 10.347,58 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) para agosto de 2010. Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 19-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fls. 19-verso). Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pela FAZENDA NACIONAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 10.347,58 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para agosto de 2010. Tendo em vista a sucumbência processual, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, representada pelo valor de R\$ 47,23 (quarenta e sete reais e vinte e três centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, compensando-se no valor a ser pago pela União. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0001671-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CONFECÇÃO FOREVER LTDA (SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)
RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs embargos à execução promovida pela CONFECÇÃO FOREVER LTDA. fundamentada na decisão proferida na Execução Fiscal n. 0002589-02.2007.403.6110, em apenso, julgada extinta sem apreciação de mérito, que apresentou conta de liquidação de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.509,84 (dois mil quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para outubro de 2012 (fls. 166). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, uma vez que o valor da condenação atualizado para outubro de 2012, corresponderia a R\$ 1.481,69 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Esclarece que o embargado, além de atualizar o valor da causa incorretamente, exige juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, relativo ao período de março de 2007 a outubro de 2012, não sendo devida tal incidência. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/22. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 26/28. Por decisão proferida às fls. 29 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Parecer e Cálculo da Contadoria Judicial, encontram-se anexados às fls. 32/34 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado a título de honorários advocatícios. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Quanto à incidência de juros de mora aos honorários advocatícios, saliente-se que a obrigação atinente à Execução Fiscal deve ser corrigida para que seu valor nominal seja atualizado, possibilitando o cálculo de honorários, exatamente conforme estabelecido na sentença exequenda. Portanto, é o valor constituído na CDA, que engloba o principal e os encargos legais, que forma o valor da causa e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo, a partir de então, somente a atualização monetária, conforme estipulado no título executivo transitado em julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Sendo assim, e considerando o parecer do Contador Judicial, que ao refazer os cálculos, apurou que tanto o embargado, que computou indevidamente juros de mora, quanto o embargante, que utilizou, para atualização do valor devido a Resolução/CJF nº 134/2010 e não a Resolução/CJF nº 567/07, apresentaram cálculos incorretos, deve-se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, ante os

fundamentos supra elencados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.721,57 (mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) valor este atualizado para outubro de 2012 e resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 34. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 32/34) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0004725-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009361-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP177547 - CORALLI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 207: Em face da manifestação do Embargante (item 6, de fls. 206), defiro o requerimento da União de sobrestamento do feito para análise da Receita Federal e definição acerca da existência de débito, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0012960-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2)) TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174682E - RAYANI MOREIRA BAPTISTA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 0012960-25.2007.403.6110, opostos por TRANSPORTADORA RODI LTDA. em face da execução fiscal nº 0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2) e da execução fiscal nº 00086225-81.2002.403.6110, que foi apensada a estes autos, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, preliminarmente, o excesso de penhora, requerendo a substituição do bem imóvel penhorado por bem móvel (automóvel) e a nulidade do título executivo, tendo em vista que os títulos que instruíram os autos da execução fiscal em apenso, não são certos, líquidos e tampouco exigíveis. Afirma mais, que as aludidas certidões de inscrições na dívida ativa não atendem os pressupostos legais, visto que não contêm o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, não especificando, também, quais são os outros encargos que estão sendo exigidos. Alega, ainda, que houve o cerceamento do seu direito de defesa, a impropriedade da multa aplicada e a indevida inclusão da SELIC como taxa de juros. Sustenta, por fim, que os juros de mora aplicados não devem exceder ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano, bem como não devem ser cobrados de forma capitalizada, pois além de configurar atentado à Constituição Federal e à legislação vigente, acarreta a multiplicação do débito cobrado. Juntou a procuração e os documentos de fls. 19/29. Emenda à inicial (fls. 33/58). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 59. Em impugnação, a embargada argumentou, inicialmente, que não houve excesso de penhora, visto que ocorrendo a arrematação do bem, o que sobejar será levantado pela executada, ora embargante. Sustenta, em suma, que a certidão de dívida ativa inscrita não é ineficaz ou nula, uma vez que atende integralmente aos requisitos exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Afirma ser descabida a alegação de cerceamento de defesa, pois a documentação juntada na inicial da execução fiscal apresenta claramente o demonstrativo e a atualização da dívida. Alega que não procedem os argumentos acerca de excesso da execução, visto que é de rigor a aplicação da multa e dos juros, sendo que a legalidade da utilização da TR/TRD como remuneração das contas vinculadas e no cálculo dos depósitos em atraso, foi confirmada quando do julgamento da ADIN nº 493-0 DF. Sustenta que, a legalidade da cobrança dos juros encontra-se inserida no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, com as alterações

introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 9.964/2000, esclarecendo, por fim, que a taxa SELIC não foi utilizada para obtenção do montante devido. Instadas as partes acerca da especificação das provas, a embargada manifestou-se nos autos à fl. 74, informando não possuir provas a produzir. A embargante não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 77. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, julgo prejudicado o requerimento de substituição da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, pelo bem indicado à fl. 04, em face de suposto excesso de penhora, uma vez que a executada, ora embargante, devidamente intimada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 131 - 131 verso), não providenciou a substituição da penhora, consoante certidão exarada à fl. 138. Ademais, a execução fiscal em apenso não se encontra mais garantida pelo imóvel de matrícula nº 19.474 do 1º CRIA de Sorocaba/SP (fls. 131 e 136 - 136 verso). Argumenta a embargante que as aludidas certidões de inscrições na dívida ativa não atendem os pressupostos legais, visto que não contêm o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, não especificando, também, quais são os outros encargos que estão sendo exigidos, razão pela qual os títulos que instruíram a execução fiscal em apenso, não são certos, líquidos e, tampouco, exigíveis. Convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a data de sua inscrição. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Também não merece prosperar o argumento da embargante de que houve o cerceamento do seu direito de defesa, sob o fundamento de que o rol das leis onde estariam previstas as infrações cometidas é absolutamente genérico. Isto porque todos os dispositivos legais ali constantes têm relação com a constituição do crédito tributário, atendendo, pois o comando que emerge do art 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. As argumentações da embargante no sentido de que a multa fiscal moratória não pode ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação, com fulcro no artigo 52, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor, também, não merecem guarida, visto que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção *juris tantum* da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) **DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP,

Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, não havendo que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Ademais, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de multa e juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DEPÓSITO DO FGTS EM FAVOR DOS EMPREGADOS DA APELANTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO DECRETO Nº 3.708/19. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. INCLUSÃO DE MULTAS MORATÓRIAS DE 10%. NATUREZA NÃO-CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO DO ENCARGO A 2%. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE DEPÓSITO DO FGTS EM FAVOR DOS EMPREGADOS DA APELANTE. TR. APLICAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - Ação que tem por objeto afastar a responsabilidade tributária pessoal dos responsáveis por pessoa jurídica executada (sociedade por cotas de responsabilidade limitada). - As contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, razão pela qual revelam-se inaplicáveis as regras concernentes ao Código Tributário Nacional relativamente à responsabilidade dos sócios de empresa, incluindo as hipóteses de responsabilização do sócio-gerente (CTN, art. 135, III), entendimento esse que, todavia, não conduz à ausência de responsabilização dos sócios-gerentes diante de outros elementos constantes dos autos. - A execução fiscal foi proposta para cobrança de crédito referente ao FGTS inscrito na dívida ativa em 2000, sendo aplicável ao caso, no tocante a responsabilização dos sócios-gerentes, o Decreto 3.708/19, que regula a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, considerando que o novo Código Civil passou a regular a matéria apenas a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor, e por terem as normas sobre responsabilidade natureza de direito material. - No presente caso, a empresa não se encontrava mais estabelecida no local de funcionamento, tendo os sócios se evadido de Natal(RN), havendo notícias de que dois deles estariam no Rio Grande do Sul e os demais em Fortaleza(CE), de forma a ensejar o reconhecimento da responsabilidade tributária dos sócios para responderem pessoalmente pela cobrança do débito, com redirecionamento da execução fiscal. - Reiterados precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte vêm prestigiando a tese de que a multa quando cominada em

percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, este último inserido no ordenamento pelo comando do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito. Na situação versada nos autos, não há que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório, ante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, ex vi do artigo 22, parágrafo 2º-A, da Lei nº 8.036/90. - Incabível invocar o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a matéria, porquanto a Lei nº 8.078/90 diz respeito tão-somente às relações de consumo e não tem aplicação no trato de débitos fiscais. - Os débitos perante o FGTS possuem regime próprio de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, previsto na Lei nº 8.036/90, devendo a atualização monetária ser calculada segundo a taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança, qual seja, a TRD. Precedentes do egrégio STJ. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida(AC 2000384000125018 - AC - Apelação Cível - 362776 - TRF5 - Primeira Turma - Data da Decisão: 26/06/2008 - DJ: 18/08/2008 - Página: 748 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CDA FORMADA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. COBRANÇA DEVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos possuem diversos fins sociais. 3. Inexistência de prescrição bienal, pois esta se refere às relações existentes entre empregado e empregador. Quanto às ações de cobrança das contribuições (o presente caso), dispõe a Súmula nº 210/STJ que a prescrição é de 30 (trinta) anos. 4. Nos termos do art. 3º da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário. In casu, o embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem, contudo, demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. O embargante não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da certidão de dívida ativa, em cujo favor paira presunção de certeza e liquidez. 5. Em nenhum momento foi trazida aos autos lista com nomes dos empregados e os respectivos valores que deram origem ao auto de infração. Desde que faltante tal relação, não há como se fazer o cotejo dos valores em cobrança individualizados e os termos de pagamento e quitação apresentados pela embargante (art. 333, I, do CPC). 6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias (EREsp 265005/PR, Rel. Min. Luiz Fux). 7. A imposição de multa fixada em lei, dentro de patamar razoável e com o fito de punir o contribuinte que não recolheu aos cofres públicos o tributo devido, ou recolheu em atraso, é legítima, sem que haja violação ao princípio do não-confisco. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação não-provida.(AC 200683000105808 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 443702 - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data: 22/05/2012 - Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO)Assim, conclui-se que na CDA se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n 6.830/80. Desta forma, não verifico qualquer nulidade da CDA, pelos fundamentos antes apresentados. Não há, também, excesso de execução. Convém ressaltar, inicialmente, que a partir de fevereiro de 1991 é plenamente admissível a aplicação da Taxa Referencial de Juros - TR e a Taxa Referencial de Juros Diários - TRD a título de juros, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação da Lei nº 8.218, de 1991. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido.(REsp 836.084/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/05/2009)Por fim, no tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, as mesmas não devem prosperar, visto que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, convém ressaltar que diferentemente do alegado pela embargante, a certidão da dívida ativa que fundamenta os autos da execução fiscal nº 0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2) originária dos presentes embargos, não aplicou a taxa SELIC como juros moratórios, para obtenção do montante devido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o processo nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução - CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0008621-96.2002.403.6110), e desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013794-28.2007.403.6110 (2007.61.10.013794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002582-8)) GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário cobrado nas CDAs nºs 80 2 07 005803-00, 80 6 07 008215-43, 80 6 07 008216-24 e 80 7 07 002236-27. Sustenta o embargante, em síntese, que ao constatar ausência de pagamento de tributo nos meses de abril a dezembro de 2005, espontaneamente elaborou nos meses de julho e setembro de 2006, declarações de contribuições e tributos federais-DCTFs Retificadoras, efetuando o pagamento do valor principal acrescido de correção monetária e juros moratórios. Alega que, por se tratar de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, deixou de efetuar o pagamento dos tributos em atraso com a incidência de multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), não podendo subsistir as CDAs objeto da execução fiscal em apenso. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 61.415,25 (sessenta e um mil quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação, às fls. 745/748, alegando que a incidência de multa moratória pela falta de entrega da DCTF, por se tratar de obrigação acessória, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea, uma vez que esta somente se aplica à obrigação tributária principal. O embargante apresentou manifestação às fls. 756/763. Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu prova pericial (fls. 766) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 771). Às fls. 799 o embargante desistiu do pedido de prova pericial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança da multa moratória de 20% (vinte por cento) pelo atraso no pagamento de remessa para o exterior de royalt (CDA nº 80 2 07 005803-00), COFINS (CDA nº 80 6 07 008215-43), CIDE/ remessa para o exterior (CDA nº 80 6 07 008216-24) e PIS (CDA nº 80 7 07 002236-27). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o caso trazido a baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional, o que ensejaria a exclusão da multa moratória do débito. Pois bem, por denúncia espontânea entende-se aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada. Inicialmente, verifica-se que as CDAs objeto da execução fiscal em tela tem como fundamento legal o artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, que estabelece: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.(...). Assim, as multas objeto das CDAs não são decorrentes do descumprimento da obrigação acessória pelo atraso de entrega da DCTF mas sim decorrente do pagamento a destempo de tributo. No caso dos autos, as CDAs se referem a CIDE, tributação incidente sobre a remessa para o exterior de Royalt, Cofins e PIS ensejando dois tipos de obrigação para o contribuinte, uma principal e outra acessória. Com efeito, o artigo 113 do próprio Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, determina que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e o parágrafo segundo prescreve que a obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso dos tributos em tela, depreende-se que a obrigação principal resume-se no pagamento do tributo, enquanto que a acessória, dentre outros fatores, consiste na apresentação da DCTF. Sendo assim, o embargante é sujeito passivo da obrigação tributária compreendida por uma obrigação principal e outra acessória. Ocorre que nestas espécies de tributos, em que o lançamento ocorre pela apresentação da DCTF, não há margem para a configuração da denúncia espontânea, já que é o próprio contribuinte que diz o quantum debeatur, levando ao conhecimento do Fisco a existência do fato gerador ocorrido e os seus elementos quantitativos, configurando-se hipótese de lançamento por homologação. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, AEARESP 201200477787, dj. 04/12/2012). Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Castro Meira, AGRESP201200635318, dje. 26/10/2012). Portanto, ao realizar o pagamento a destempo, ou realizá-lo em valores inferiores ao devido, não há que se falar na hipótese prevista pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, na medida em que é desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário, posto que conhecidos pelo Fisco desde a entrega da DCTF. Nesse sentido, é a súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Em sendo assim, o pagamento extemporâneo, assinalado na petição inicial, não configura denúncia espontânea, apta a autorizar a concessão dos benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.002582-8, desapensando-se os feitos. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

000056-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000055-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000055-1)) TERUYUKI AKAMATSU X PAULO KIYOSHI AKAMATSU (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. TERUYUKI AKAMATSU E PAULO KIYOSHI AKAMATSU, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 000055-51.2008.403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/98. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao

rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a tentativa de penhora realizada, às fls. 168/169 dos autos da execução fiscal restou

infrutífera. Além do que, não houve o cumprimento do acordo entabulado entre as partes às fls. 34/40, dos autos da execução fiscal em apenso, conforme noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 164, dos referidos autos. No mesmo sentido, não houve registro em cartório da penhora efetivada na execução fiscal, tampouco sua avaliação. Assim, considerando a data do oferecimento de bens a penhora (outubro de 1996) e que esta não se encontra regularizada diante da ausência de registro na matrícula do imóvel, torna-se inviável sua regularização neste momento processual, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de registro na matrícula do imóvel. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0007447-37.2011.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0007447-37.2011.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) ABIVAR VAZ (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ABIVAR VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende o embargante que seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 78.710, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso, alegando se tratar de bem de família. Sustenta o embargante, em síntese, que por indicação do Juízo, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula n.º 78.710, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de garantir a execução fiscal em apenso. Refere que, no entanto, além do valor do imóvel penhorado superar o valor da execução, o bem penhorado trata-se de bem de família, já que é o imóvel em que o embargante reside com sua família. Argumenta, mais, que a dívida apontada na execução fiscal em apenso foi parcelada, ante a adesão da executada ao REFIS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Emenda à inicial às fls. 26/47. Regularmente intimado, o embargado apresentou Impugnação às fls. 50/53. Em suma, aduz que os documentos juntados aos autos não comprovam que o bem imóvel penhorado é o único de titularidade do embargante, razão pela qual, ante a não comprovação de que se trata de bem de família, não merece guarida o pedido de desconstituição da penhora. No que tange à alegação de parcelamento do débito, confirma a adesão da executada ao REFIS e a regularidade no pagamento das parcelas. Por decisão de fls. 57 restou consignado que, a despeito da notícia de que o débito encontra-se parcelado, o prosseguimento dos embargos justifica-se por referir-se à penhorabilidade ou não do bem imóvel objeto da matrícula n.º 78.710, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem provas. Às fls. 61/2 o embargante requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como prova pericial para avaliação do bem penhorado. A embargada informou não ter provas a produzir. Os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial restaram indeferidos às fls. 66 e 117, respectivamente. Intimado a juntar novos documentos que comprovassem a assertiva lançada na inicial, o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 67/116. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual o embargante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90. Aduz o embargante que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso

profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. Da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que o imóvel matriculado sob nº 78.710, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sobre o qual recaiu a penhora, é o local onde residem, efetivamente, o embargante e sua família, haja vista o suporte probatório neste sentido. Com efeito, as diversas contas apresentadas pelo embargante, a saber, contas de energia elétrica e de água e diversas correspondências bancárias, comprovam que o embargante reside com sua família no imóvel penhorado. Além disso, as certidões do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba comprovam que se trata do único bem imóvel de sua propriedade. Assim, resta cristalino que não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade do embargante, pois, sendo aquele onde mora com sua família, é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável. Por outro lado, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade do embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da condição de bem de família do imóvel partilhado no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento do embargado que o referido bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, no caso em tela, apesar de o embargante não ter providenciado o competente registro, no cartório competente, da aludida condição do imóvel objeto da constrição efetuada, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que ao opor resistência a pretensão formulada na exordial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência, razão pela qual, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP,

Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200601084631 - RESP - Recurso Especial - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX) Destarte, no tocante aos honorários advocatícios devidos, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida a fim de que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado sob n.º 78.710, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob n.º 78.710 no 1º CRIA de Sorocaba, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de cancelamento da Penhora do imóvel matriculado sob n.º 78.710 no 1º CRIA de Sorocaba. Outrossim, não obstante ter sido julgado precedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que apesar do bem imóvel, em questão, ser impenhorável, o fato é que a executada deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do CPC. Assim, diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivo advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0013283-93.2008.403.6110 (2008.61.10.013283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8)) GERALDO PIO DA SILVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Fls. 114. Preliminarmente, a fim de se verificar o valor atualizado do débito da execução fiscal sob n.º 2002.61.10.005769-8, intime-se a CEF para que traga aos autos nota débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004408-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

Vistos, etc. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA MUNICIPAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de afastar a execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Itu. Em preliminar, a embargante suscita a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar a causa, tendo em vista a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da lide. No mérito, sustenta a inadmissibilidade da cobrança anual da taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento, defendendo, neste passo, que somente se vislumbra a prestação do poder de polícia, a ensejar a cobrança de tal taxa, quando do início da prática da atividade. Às fls. 32 dos autos principais foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo encaminhados estes autos à esta Subseção Judiciária e distribuídos à 3ª Vara Federal em 03/04/2009. Emenda à inicial às fls. 36/40. Devidamente intimada, conforme comprovante de fls. 44, a embargada não apresentou impugnação. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 48). É o relatório. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. De início, insta salientar que a ausência de procedimento administrativo não enseja, necessariamente, cerceamento de defesa. Isto porque a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Consoante ensinamento de José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez, de seu turnoconcerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não se desincumbiu em sua inteireza, uma vez que cingiu-se, tão-somente, em impugnar a validade da cobrança renovável da taxa de funcionamento e licença. No que tange à legalidade da cobrança da taxa de funcionamento e licença, deve-se ter em conta a dimensão do serviço posto à disposição do contribuinte e examinar se a taxa cobrada deriva ou não do legal exercício do poder de polícia, hipótese em que se torna pertinente e válida a cobrança pelo Município. O art. 77 do Código Tributário Nacional reza que: as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O fato gerador das denominadas taxas de polícia é o exercício regular do poder de polícia, o qual pode ser definido como a restrição ou o condicionamento ao exercício de atividades privadas, visando assegurar o bem estar da coletividade. Em outras palavras, trata-se da atividade de fiscalização em geral, exercida pelos mais diversos órgãos da Administração Pública. Referido poder de polícia abrange atos fiscalizadores, através dos quais a Administração Pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 4ª edição, Atlas, 1994, p. 95, esclarece, nesse sentido, que: o Poder Legislativo, no exercício do Poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada pelo mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante a imposição de medidas coercitivas) Nesta esteira, a atividade de fiscalização, ainda que preventiva, caracteriza-se como efetivo exercício do poder de polícia. Assim, cabível a incidência de taxa de funcionamento renovável anualmente, em face do exercício regular do poder de polícia de fiscalização praticado pela Municipalidade. Urge observar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. N. 261.571, cancelou a Súmula 157 do STJ, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa. Seguiu orientação do STF, quanto à pertinência da cobrança da taxa e apontou que: efetivamente, para o STF, a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. (AG 258.043/RJ, DJ de 10.04.02 e RE 293.907-SP) Cumpre, por oportuno, colacionar alguns julgados, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO, TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE, TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE CADASTRAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, no julgamento por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC) do RE 588.322/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 16.06.2010, DJe-164 publ. 03.09.2010. 3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Constitucionalidade da taxa de licença de publicidade reconhecida pelo STF (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). 4. A validade da cobrança da Taxa de Prevenção contra Incêndios deve ser reconhecida, pois destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Precedente: STF, 1ª Turma, AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009, DJe-071 div. 16.04.2009, publ. 17.04.2009. 5. Indevida a cobrança da chamada Taxa de Expediente, vez que se destina a remunerar os custos de atividade a ser executada pela própria Administração e, portanto, não guarda qualquer relação com o conceito de taxa tal como delineado no art. 145, II da CF e arts. 77 a 80 do CTN. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC n.º 09017879619954036110, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 13.09.2007, DJU 20.09.2007. 6. Ante a sucumbência mínima da apelada (art. 21, parágrafo único, CPC), fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 7. Apelação parcialmente provida.(Processo AC 09039992219974036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044947. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS. 1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia. 2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios. 3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia. 4. Recursos improvidos. (DJ de 03/09/2001 - Resp 271.273/SP, julgado em 15/05/2001, por maioria.) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SÚMULA 157/STJ. 1. O STF considerou no RE 16.231/SP (Relator Ministro Ilmar Galvão), de absoluta constitucionalidade a taxa de renovação e licença de localização e funcionamento. 2. Prevalência do entendimento da Corte Maior, afastando-se o teor da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 172.329, em 16/10/2001). Conclui-se, desse modo, que é exigível a cobrança da taxa de funcionamento e localização, nos termos postulados pela embargada e não se vislumbra hipótese de base de cálculo vedada por lei, conforme os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004665-28.2009.403.6110 (2009.61.10.004665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6)) G FERRARI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intime-se.

0008219-34.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-57.2008.403.6110 (2008.61.10.003081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa n.ºs:

041904, 050107 e 070403, que englobam dívidas de Imposto Predial Urbano - IPTU referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Sustenta, em síntese, a imunidade constitucional tributária da União, das Empresas Públicas e das Empresas de Economia mista prestadoras de Serviço Público, no que tange ao IPTU. A decisão de fls. 24 recebeu os embargos. O município de Itararé/SP não apresentou sua impugnação, não obstante regularmente intimado (fls. 27 e 32). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Outrossim, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Pois bem, estando presentes as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda. Inicialmente, registre-se ser necessário o examinar a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba IPTU, relativo aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, com inscrições em 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, respectivamente, consoante documentos de fls. 04/06 dos autos do executivo fiscal. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, e na falta de comprovante da data exata do vencimento do tributo, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2003, data imediatamente posterior àquela em que houve a inscrição em dívida ativa. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu parcialmente o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição aventada. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas da constituição definitiva dos créditos tributários em questão são 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2003, ou seja, as data imediatamente posteriores àquelas em que houve a inscrição em dívida ativa das CDAs 041904, 050107 e 070403. Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 01/01/2006 (para a CDA nº 041904), 01/01/2007 (para a CDA nº 050107) e 01/01/2008 (para a CDA nº 070403). Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, a RFFSA foi citada em 23/10/2006 (fls. 26 do executivo fiscal), devendo-se ponderar que nessa época a sociedade de economia mista ainda existia juridicamente. Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 01/01/2006 (CDA nº 041904). Quanto às CDAs remanescentes não prescritas (CDAs nº 050107 e 070403), passo a examinar a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das

sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados nas CDAs não prescritas deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução fiscal nº 0003081-57.2008.403.6110, em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos antes de 31/12/2000 (CDA nº 041904), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e, reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU (CDAs nº 050107 e 070403), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007630-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-23.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. **RELATÓRIO** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA MUNICIPAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de afastar a execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Itu. Sustenta a embargante a inadmissibilidade da cobrança anual da taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento, defendendo, neste passo, que somente se vislumbra a prestação do poder de polícia, a ensejar a cobrança de tal taxa, quando do início da prática da atividade. Às fls. 12, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo da Comarca de Itu nos autos principais (fls. 36/38), determinou-se o encaminhamento destes autos a esta Subseção Judiciária, que foram distribuídos à 3ª Vara Federal em 31/08/2011. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 19. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 20). A CEF e o município de Itu, respectivamente às fls. 21 e 27, informaram não possuírem provas a produzir. É o relatório. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este

aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. De início, insta salientar que a ausência de procedimento administrativo não enseja, necessariamente, cerceamento de defesa. Isto porque a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Consoante ensinamento de José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez, de seu turnoconcerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não se desincumbiu em sua inteireza, uma vez que cingiu-se, tão-somente, em impugnar a validade da cobrança renovável da taxa de funcionamento e licença. Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária refere-se à cobrança da taxa de funcionamento e licença, relativa ao exercício de 1998, com vencimento em 15 de dezembro de 1998, sendo esta a data do vencimento da última parcela cobrada. Tratando-se de taxas e contribuições de melhoria, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo o dia 15/12/1998, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Outrossim, não houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expirou em 15/12/2003. Observe-se que, além do despacho que ordenou a citação ter sido proferido em 04/02/2004 (fls. 05 da execução fiscal), ou seja, após o advento da prescrição, na data da propositura da demanda, em 30/12/2003, a mesma já havia se perpetrado. Em suma, verifica-se que a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo à cobrança da taxa de funcionamento e licença em questão ocorreu em 15/12/1998 (data do vencimento do tributo). Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, vigente naquela época, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria 15/12/2003. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação a dívida, ressaltando-se novamente que tal fenômeno ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0007629-23.2011.403.6110 em apenso, reconhecendo a prescrição em relação ao tributo vencido em dezembro de 1998, e declarando a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada/exeçúente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009081-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal referida, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 26 de março de 2010, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.2007.054547-1, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que devem ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 10/34. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 39/40, asseverando que os juros de mora são perfeitamente devidos e que excluir o montante dos juros da CDA tornará impossível sua cobrança, caso haja patrimônio para saldar a totalidade dos débitos do falido. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2007.054547-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 26 de março de 2010 (fls. 10), razão pela qual aplica-se ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios, por representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsumem ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados. Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III -

Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0004443-70.2003.403.6110 (fls. 348/350), em apenso, que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2007.054547-1 do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nº 35.173.310-8 e 31.731.807-1. Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificado se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrado na execução fiscal em apenso, e inclusive os juros de mora vencidos após a decretação da falência. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002947-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

Fls. 73: Defiro o prazo suplementar requerido pela Embargante.

0003734-20.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-20.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0008541-20.2011.403.6110, em apenso, ou, subsidiariamente, a extinção do processo por recolhimento do tributo. Alega a embargante, em síntese, que os tributos IPTU e ITBI cobrados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 14314/2010 e 14315/2010 são relativos a imóvel alienado fiduciariamente em 15/03/2006 a Stefan Silvestre de Campos Silva, não tendo responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Assevera, outrossim, que, embora não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ITBI, apresenta cópia do recibo de pagamento desse imposto, a fim de permitir que a municipalidade regularize seu banco de dados. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/27. O embargado apresentou impugnação às fls. 34/52, alegando que o tributo IPTU foi lançado em face do legítimo sujeito passivo, qual seja, a Caixa Econômica Federal, ao tempo da ocorrência do fato gerador. Afirma, ainda, que a posterior alienação do imóvel tributado não tem o condão de macular a legitimidade da certidão de dívida ativa e a regularidade do procedimento administrativo de lançamento. Por fim, aduz que o recibo acostado aos autos não se refere à transferência geradora da obrigação tributária perseguida na execução fiscal. Em resposta à impugnação (fls. 60/61), a embargante reiterou os termos da inicial. É o breve relatório. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à

execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, ou, subsidiariamente, a extinção do processo por recolhimento do tributo. EM PRELIMINARDA ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, a Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista ter alienado o imóvel cujo débito tributário é objeto da execução fiscal em apenso. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 11/12, constata-se que a embargante alienou fiduciariamente, em 15/03/2006, a Stefan Silvestre de Campos Silva, o imóvel situado na Rua José Totorá, nº 349, apartamento nº 2, neste município. Pois bem, a embargante, na qualidade de credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal movida para haver débito relativo a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2006, pois é considerada devedora solidária, respondendo nos mesmos termos do devedor principal. Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. Assim, a Caixa Econômica Federal detém a propriedade do imóvel, com o que deve ser colocada, solidariamente com o adquirente do bem, na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionado imóvel, bem como da Taxa de Remoção de Lixo cobrada na execução fiscal originária, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Destarte, o credor e o devedor fiduciários são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, podendo o imposto sobre o patrimônio ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos. Conclui-se, portanto, que a embargante deverá permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando afastada a preliminar arguida. NO MÉRITO Inicialmente, cumpre consignar que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fatos geradores a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do Município, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a Caixa Econômica Federal, que tem a propriedade, mesmo que resolúvel, do imóvel, é responsável solidária pelo pagamento do IPTU. Anote-se, ainda, que a embargante não contestou a cobrança do referido imposto, limitando-se a arguir a sua ilegitimidade passiva. Portanto, fica mantida a execução fiscal no que se refere ao pagamento do IPTU exigido na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 14314/2010. Com relação ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a Lei Municipal de Sorocaba nº 3.185/89, em seu artigo 8º, estabelece que: Art. 8º - o imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), salvo os casos previstos no 1º deste artigo. 1º. A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo: Valor Venal ou do Instrumento..... Alíquota do imposto Até 10.000 UFIR..... 0,50% Mais de 10.000 UFIR até 30.000 UFIR..... 1,00% Mais de 30.000 UFIR até 50.000 UFIR..... 2,00% Acima de 50.000 UFIR..... 2,50% Pois bem, observa-se da escritura pública do Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP (fls. 11) que Stefan Silvestre de Campos Silva adquiriu o imóvel localizado na Rua José Totorá, nº 349, apartamento nº 2, neste município, pelo valor venal de R\$ 26.700,00. Assim, sendo o adquirente pessoa física, não possuindo outro imóvel no município e estando o valor do bem compreendido entre 10.000 UFIR a 30.000 UFIR, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI deve ser calculado com a alíquota de 1%. Com efeito, verifica-se do recibo de fls. 14 que o adquirente recolheu corretamente o referido imposto com a alíquota de 1%, na data de 15/03/2006, razão pela qual acolho a alegação da embargante no que concerne ao pagamento do ITBI exigido na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 14315/2010. Conclui-se, desse modo, que as alegações do embargante comportam parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso como responsável pelo débito constante da CDA nº 14314/2010 e declarar EXTINTA, por sentença, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil a execução fiscal, em apenso, no que se refere à CDA nº 14315/2010. Diante da sucumbência processual recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007613-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-83.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Visto tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos. II) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de Votorantim

0008118-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-

06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) EMILSON ROSA DA SILVA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado (fl. 14-14 verso), não cumpriu ao determinado no r. despacho de fl. 14, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal em apenso (0010955-06.2002.403.6110), e desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 296 e 520, inciso V do CPC. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após remeta-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0005796-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-02.2013.403.6110) CENTRO CLINICO INTELIMED LTDA - EPP(SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI E SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Trazer aos autos documentos que comprove o parcelamento mencionado às fls. 03 da petição inicial. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005797-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar procuração. 2- Apresentar cópia do contrato social. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004913-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA
RELATÓRIO Vistos, etc. SANDRA LUCIA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter liminarmente provimento jurisdicional que declare nula a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8), em apenso, assim como o seu registro, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 4.590, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustenta a embargante, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel matriculado sob nº 4.590, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Refere que separou-se judicialmente de Oswaldo Arcelino de Souza, sócio da empresa Eco Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, em 24 de agosto de 1998, e que, na referida separação, o bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal ficou na propriedade exclusiva da embargante, sem qualquer reserva. Afirma, que continua morando nesse imóvel com os filhos e netos, sustentando que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, sendo sua impenhorabilidade absoluta. Assevera que a constrição do imóvel não pode prevalecer já que, além de ser bem de família, é a única proprietária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15. Emenda à petição inicial às fls. 20/21. Deferido à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, às fls. 22. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 35/40. Em suma, afirma reconhecer o pedido da embargante, tendo em vista que o documentos juntados com a inicial efetivamente comprovam que o bem imóvel é de propriedade exclusiva da embargante, desde a dissolução de sua sociedade conjugal com o coexecutado. Sustenta, entretanto, que os honorários advocatícios devem ficar a cargo da própria embargante, que deu causa à constrição judicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17,

parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0010340-79.2003.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.590 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, deverá persistir em razão do referido bem, pertencer apenas à embargante em virtude de separação judicial, Aduz a embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado é de sua legítima propriedade desde a divisão dos bens do casal, ocorrida nos autos da ação de separação consensual, com sentença proferida em 24 de agosto de 1998, perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Nesse sentido, observa-se que não há necessidade de se tecer maiores considerações, na medida em que a própria embargada reconhece a procedência do pedido efetuado, nos termos de sua manifestação colacionada às fls. 35/37. Resta, assim, pendente de apreciação o pedido para que a embargante seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, registre que, quando o embargado indicou à penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 4.590 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 36/38-verso, dos autos da execução fiscal em apenso), não havia qualquer alteração na averbação da Escritura de Compra e Venda em que a embargante, Sandra Lucia de Souza, aparece como compradora do referido bem imóvel, em conjunto com Oswaldo Arcelino de Souza, seu marido à época. Não havia, portanto, até aquela data (19/02/2004) qualquer documento nos autos que comprovasse a assertiva de que a ora embargante era a única proprietária do bem, mormente o fato de que a cópia da matrícula nº 4.590 apontava o casal como proprietários do imóvel. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante Sandra Lucia de Souza, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da Escritura Pública de Compra e Venda, não poderia ser de conhecimento do embargado que o bem não era, à época da penhora, de propriedade de Oswaldo Arcelino de Souza (executado nos autos do processo da Execução Fiscal n. 0010340-79.2003.403.6110, em apenso). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel, matrícula nº 4.590 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.590 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0010340-79.2003.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, já que a embargante não procedeu ao registro da Escritura Pública de Compra e Venda dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos embargantes (fls. 22). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0010340-79.2003.403.6110, desansem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0004098-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-84.2008.403.6110 (2008.61.10.003409-3)) WALTER ANTONIO ALVES(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos, etc. WALTER ANTONIO ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter liminarmente provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora on line incidente sobre o valor de R\$ 18.723,72 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), que se encontravam depositados na conta corrente nº 08272-8, agência nº 6436, de titularidade de Walter Antonio Alves Junior, seu filho. Pede a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o embargante, em síntese, que a embargada moveu ação de execução fiscal em face da empresa Labelflex Embalagens Flexíveis Ltda. EPP, Walter Antonio Alves Junior, Marines Ciochetti e Sadi Montenegro Duarte Neto e que, em face da busca de bens de representantes legais de tal empresa, houve o bloqueio de conta corrente de titularidade de seu filho Walter Antonio Alves Junior, na qual se encontrava depositado valor que lhe pertencia. Afirma que, em 14/05/2012, recebeu de seu advogado um cheque no valor de R\$ 35.690,31 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), correspondente a precatório alimentar oriundo de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário que propôs em face do INSS e que tramitou junto à 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo/Capital. Aduz que, em face de sua idade avançada e falta de destreza para operações bancárias, depositou a referida quantia na conta corrente de seu filho, ora executado, desconhecendo que o mesmo respondia à execução fiscal em apenso. Assinala que, em face da penhora levada à efeito em face de valores que lhe pertencem, a sua subsistência e a de sua esposa está seriamente comprometida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. Citada, nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29/30 concordando com a liberação do valor bloqueado. Todavia, refere que não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que agiu com boa-fé quando solicitou a penhora de ativos financeiros do executado. Na fase de especificação de provas, as partes

informaram não ter outras provas à produzir (fls. 32 e 34 dos autos). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0003409-84.2008.403.6110, em apenso, em face da conta bancária nº 08272-8, agência 6436, do Banco Itaú, de titularidade do co-executado Walter Antonio Alves deverá persistir em virtude de ter sido bloqueado valores que, em verdade, pertenciam ao embargante. Aduz o embargante, em apertada síntese, que, em 14/05/2012, recebeu de seu advogado um cheque no valor de R\$ 35.690,31 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), correspondente a precatório alimentar oriundo de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário que propôs em face do INSS e que tramitou junto à 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo/Capital, sendo que, na seqüência, depositou sobredito valor em conta de titularidade de seu filho, tendo em vista a sua idade avançada e dificuldade com operações bancárias. Portanto, o exame em questão cinge-se em estabelecer a possibilidade da constrição dos valores para responder pela dívida do devedor. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 11/18, verifica-se que, de fato, o embargante recebeu, em 14/05/2012, um cheque da agência 0265, conta nº 01006262-6, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 35.690,31 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), sendo que, conforme consta do verso do referido documento (microfilme às fls. 18), foi depositado na conta de seu filho Walter Antonio Alves Junior, ora co-executado, na agência 6436, conta-corrente nº 08272-8, do Banco Itaú, justamente a conta sob a qual recaiu o bloqueio on-line, realizado pelo sistema BACEN-Jud. Nesta seara, forçoso concluir, à luz do conjunto probatório constante dos autos, que se afigura ilegítimo o bloqueio que recaiu sobre a referida conta, para garantir execução movida contra a executada. Além disso, a própria embargada não se opôs ao pedido de liberação da verba bloqueada por entender que a penhora recaiu sobre valor pertencente à terceira pessoa, no caso o embargante, asseverando, todavia, que não se justifica a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve boa-fé no pleito de penhora de ativos financeiros em conta de titularidade do filho do embargante. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre a conta bancária do Banco Itaú, agência 6436, conta-corrente nº 08272-8, de titularidade do co-executado Walter Antonio Alves Junior, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribui para que a penhora on line fosse efetivada, pois manteve valores que lhe pertenciam depositados em conta bancária vinculada ao CPF de sua filho e, desta feita, permitiu que o sistema Bacenjud rastreasse referida conta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora on line levada a efeito sobre a conta nº 08272-8, da agência 6436 do Banco Itaú. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir a penhora on line incidente sobre a conta nº 08272-8, da agência 6436 do Banco Itaú, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0003409-84.2008.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0003409-84.2008.403.6110, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0005670-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a embargante da impugnação apresentada pela União às fls.43/45 dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO)

Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 105/106, por intermédio da petição protocolizada em 05/09/2013, nomeio para atuar como procurador do embargante Glauco Roberto de Moura, o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Avenida Itavuvu, nº 2810, Sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação. Indefiro o requerimento de ofício à OAB/Subseção de Sorocaba/SP, uma vez que não mais subsiste o Convênio - OAB - Justiça Federal. No tocante ao pedido de expedição de certidão de honorários, intime-se o advogado, pelo Diário Oficial, para que providencie o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, haja vista que esse cadastramento se faz necessário para o recebimento dos honorários pleiteados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS

Fls. 356: Manifeste-se a exequente acerca do pedido desbloqueio judicial do veículo mencionado no auto de arrematação acostado às fls. 358 dos autos, considerando que houve a decretação da falência em 26 de março de 2010, conforme se verifica dos documentos acostados nos embargos à execução fiscal sob n.º 0009081-68.2011.403.6110, e a arrematação ter ocorrido em 28 de agosto de 2008. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude dos embargos à execução opostos em apenso, para discussão dos valores cobrados à título de honorários neste feito, suspenda-se o andamento processual destes embargos à execução fiscal.

Expediente Nº 2408

INQUERITO POLICIAL

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

DECISÃOEm face de estar em férias regulamentares, no período de 05 a 19/09/2013, recebo a conclusão nesta data.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal.A exordial preenche os requisitos inculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo que não vislumbro, no caso, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma legal. Os elementos dos autos demonstram a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, circunstâncias essas que autorizam o recebimento da peça acusatória.A negativa de autoria, suscitada pelas defesas dos réus não é suficiente para a rejeição da denúncia, uma vez que as provas carreadas aos autos fornecem, suficientemente, indícios de que os acusados sejam autores do delito. Lembrando, por oportuno, que nesta etapa processual, a dúvida milita em favor da sociedade.No que atine ao argumento de inépcia da denúncia, seja pela não descrição adequada dos fatos, e a alegação de falta de justa causa e de falta de dolo, rejeito-os.A denúncia é bastante clara e descreve suficientemente fato típico que se subsume ao tipo penal de falsidade ideológica.Ante o exposto:a) existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada em face de EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINI e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO, pela suposta prática do delito previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.b) determino a citação e intimação dos réus, nos termos do artigo 396 do CPP.c) requisitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes e as certidões de distribuições criminais.d) Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.e) Ciência ao Ministério Público Federal.f) Intimem-se.

ACAO PENAL

0000356-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000356-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 616/622), majorando a pena, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme

determinado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

DESPACHO OFÍCIO nº 453/2013-CR Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a defesa dos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho (...) a complementação do Laudo de fls. 237/241, já que os arquivos que se encontravam armazenados no equipamento não foram analisados e durante a instrução processual não se apurou o conteúdo. A diligência é necessária para estabelecer que o equipamento somente era utilizado, com exclusividade, para o serviço a que foi destinado, trazendo comprovação e estabelecendo a verdade real. Em face do princípio da ampla defesa, defiro o requerimento formulado pela defesa de Ricardo e Genival, no sentido de verificar se o equipamento somente era utilizado, com exclusividade, para o serviço a que foi destinado. Oficie-se à autoridade policial requisitando a realização de laudo pericial complementar (laudo de fls. 237/251), conforme requerido pela defesa dos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho (fls. 1483/1484). (cópia deste servirá de ofício nº 453/2013-CR) Outrossim, tendo em vista que o notebook encontra-se acautelado neste Juízo, deverá Agente da Polícia Federal retirá-lo em secretaria para realização da perícia. Em face dos instrumentos de procuração (fls. 1485/1486), anote-se o nome dos novos defensores dos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho no sistema processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

Ciência às partes acerca da audiência redesignada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP (fl. 664). No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 651/655. Int.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as defesas dos réus, nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, conforme determinado no termo de audiência de fl. 646.

0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)

Manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 417.

0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 437/444) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 425/426. Manifeste-se a defesa constituída pelo recorrido NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Intime-se.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 321/20131-) Em face da inércia da defesa do réu Gustavo, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR à intimação do réu GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 dias, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal no prazo legal, sendo que decorrido este prazo sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. Solicita-se ainda ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor, sendo que caso não as possua, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. (cópia deste servirá de carta precatória nº 321/2013)2-) Intime-se.Cópia deste servirá de carta precatória.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. No processo penal, a defesa tem a prerrogativa de falar por último. Sempre. Concedida ao MPF a palavra para replicar a alegação final da defesa, não há o que se fazer, a não ser permitir-lhe que se manifeste novamente.Intime-se o Defensor constituído do réu Carlos Picchi para manifestação nos autos.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000177-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006555-31.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Ciência à defesa acerca da data da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Itu/SP (fls. 312).

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as defesas dos réus, nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, conforme determinado no termo de audiência de fl. 450.

0004000-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-68.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE (fls. 135/146). O réu alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola três testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP a oitiva das testemunhas DANIEL DOS SANTOS ROCHA e DANIELLE SILVA ROCHA, arroladas pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 320/2013)2-) Designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas FERNANDO ANTONIO BONHSAK, ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA e MARCO AURELIO MACIEL, arroladas pela acusação.3-) Intime-se as testemunhas supra para que compareçam à audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação nº 3-01549/13)4-) Requiritem-se os policiais federais ao Delegado de Polícia Federal Chefe de Sorocaba/SP, para que compareçam à audiência retro. (cópia deste servirá de ofício nº 455/2013-CR)5-) Requiritem-se informações acerca da lotação das testemunhas arroladas pela defesa (policiais federais - fl. 71 e fl. 18 do apenso I), via correio eletrônico.6-) Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa do réu, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos).7-) Intimem-se, pela imprensa oficial, o acusado e sua defesa constituída, acerca desta decisão, da audiência

designada e da expedição da carta precatória.8-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 98/113), Manoel Felismino Leite (fls. 131) e Lucia Fátima Rocha (fls. 168). O réu Vilson alega inépcia da denúncia e bis in idem em relação às condutas imputadas a ele. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao INSS. Arrola a mesma testemunha da acusação. O réu Manoel nada alega e arrola a mesma testemunha da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao inserir dados falsos no sistema desta autarquia. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Quanto à alegação de bis in idem, será analisada em momento oportuno. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, verificando que o Parquet não arrolou testemunhas. 1-) Em face do princípio da identidade física do juiz, designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2013, às 14h, para interrogatório dos réus. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do acusado MANOEL FELISMINO LEITE para que compareça à audiência supracitada. (cópia desta servirá de carta precatória nº 314/2013) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP a intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL para que compareça à audiência supracitada. (cópia desta servirá de carta precatória nº 315/2013) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de BARUERI/SP intimação da acusada LUCIA FATIMA ROCHA para que compareça à audiência supracitada. (cópia desta servirá de carta precatória nº 316/2013) 5-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados à fl. 104 pelo acusado Vilson. 6-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Vilson (fl. 103). 7-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal. 9-) Ciência à Defensoria Pública da União.

0002109-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 313/2013 e nº 314/2013 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados MARILENE LEITE DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e JOACI BISPO DOS SANTOS (fls. 122/124, 181, e 208, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, Vera Lucia da Silva Santos e Joaci Bispo dos Santos, em suas respostas à acusação, nada alegam. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação e requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a oitiva das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLIVIO TAVARES DE MOURA, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. Após a oitiva das testemunhas supramencionadas, solicita-se o interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA e do réu JOACI BISPO DOS SANTOS. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para os réus Vera Lucia e Joaci, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 313/2013) 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca desta decisão, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 314/2013) 3-) Intimem-se, pela imprensa oficial, a acusada Marilene Leite da Silva e sua defesa constituída, acerca desta decisão e da expedição da carta precatória. 4-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Joaci Bispo dos Santos e Vera Lúcia da Silva Santos. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2) - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0000109-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000109-0) - JOAO RODRIGUES TIMOTEO(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF

dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2) - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 332 - Nada a apreciar uma vez que o recebimento dos valores liberados às fls. 329/330, referentes às requisições de pequeno valor - RPV, independem de expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1) - ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao reembolso do valor da perícia.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 198), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 199. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014109-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014109-9) - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008565-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008565-9) - MARIA MITSUKO FUGITA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, cumpra a parte autora o determinado às fls. 125, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0013919-59.2008.403.6110 (2008.61.10.013919-0) - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao reembolso do valor da perícia.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 214), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 215. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014118-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014118-3) - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento à parte autora dos valores correspondentes aos atrasados decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 105), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 106. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à conversão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 174), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 179. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007267-21.2011.403.6110 - DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ - INCAPAZ X PATRICIA CAMPIOTTO X PATRICIA CAMPIOTTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 225/229verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Intimem-se.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão de benefício previdenciário ao autor e ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 146), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 148. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 482, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 483, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004956-23.2012.403.6110 - ALBERINO DE LIMA(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALBERINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo como trabalhado em condições especiais na empresa Bardella S/A de 28/08/1979 a 23/01/2007, bem como a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 23/01/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 23/01/2007 (NB 42/143.963.105-8), com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, inicialmente, que a cópia do processo administrativo foi solicitada ao INSS, entretanto, foi informado que o procedimento encontra-se apreendido junto à Polícia Federal.Narra que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB em 23/01/2007, sob nº 42/143.963.105-8 e renda mensal de R\$ 1.180,15 (um mil, cento e oitenta reais e quinze centavos) e atual de R\$ 1.526,15 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos).Alega que a RMI foi calculada, nos termos da Lei 8.213/91, artigos 29 e 53, considerando a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores contribuições do período básico cálculo, aplicando o fator previdenciário (0,5382) e o coeficiente de 100%, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Relata que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período trabalhado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas no período compreendido entre 28/08/1979 e 23/01/2007 (data da DIB). Afirma que deixando de considerar os períodos trabalhados em condições insalubres como determina a lei, o réu

causou prejuízos ao autor que teve seu rendimento diminuído sobremaneira. Anota que, ao contrário do que alega o INSS, durante o período referido esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido (92 dB). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/166. De início, esclarece que se trata de processo administrativo em fase de apuração por existir participação de servidores e advogada envolvidos na Operação Zepelim, pairando dúvidas acerca da idoneidade dos documentos supostamente fornecidos pela empresa Bardella. Aduz que que no PPP apresentado nos autos há prova técnica da eficácia do uso de EPI na neutralização dos agentes nocivos. Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 169/178. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição desde 23/01/2007, obter a concessão de aposentadoria especial desde a referida data, com o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 28/08/1979 a 23/01/2007 deu-se sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor pretende, através da presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade no período em que trabalhou na empresa Bardella S/A, de 28/08/1979 a 23/01/2007, período que, segundo alega, não foi reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, sendo certo que o período compreendido entre 28/08/1979 a 10/12/1998 já foi assim reconhecido, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 130. Destarte, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 22/63 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65, verifica-se que no período em que o autor pretende ver reconhecida a especialidade, de 28/08/1979 a 23/01/2007, o mesmo trabalhou como Ajudante, de 28/08/1979 a 31/11/1980; como Meio Oficial de 01/12/1980 a 30/04/1982 e como Operador de Ponte Rolante, de 01/05/1982 a 23/01/2007, todos os períodos no Setor de Produção. Quanto ao agente agressivo a que o autor esteve exposto, denota-se que se sujeitou ao agente agressivo ruído, sendo que a intensidade constatada no PPP de fls. 64/65, é de 92 dB. Pois bem, quanto a tal período, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merece ser reconhecido como especial,

porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Vale registrar que, às fls. 131/133, a empresa Bardella S/A Ind. Mecânica esclarece acerca do equívoco na emissão do DIRBEN 8030 apresentado pelo autor por ocasião de pedido de concessão de benefício feito em 29/09/1998, oportunidade em que apresentou novamente o PPP e o DIRBEN corrigido, ratificando a informação de que o autor esteve exposto a ruído de 92,0 dB(A) no período em que o autor pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais (28/08/1979 a 23/01/2007), aliás, nos termos do PPP apresentado para o pedido administrativo formulado em 23/01/2007 e que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi

prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 22/63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65, deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 11/12/1998 a 23/01/2007 em que o autor laborou na empresa BARDELLA S/A, o que importa no tempo de serviço sob tais condições, somado o tempo de serviço já reconhecido pelo réu como

especial, ou seja, 28/08/1979 a 10/12/1998, de 27 anos, 04 meses e 27 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 23/01/2007, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 110 e verso. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de revisão da espécie de benefício já concedido. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 13/09/2012. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa BARDELLA S/A compreendido entre 11/12/1998 a 23/01/2007 que, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 28/08/1979 a 10/12/1998, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 27 anos, 04 meses e 27 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ALBERINO DE LIMA, filho de Oliveira Manuel de Lima e Virginia Antonia de Lima e de Virginia Antonia de Lima, portador do RG 13.813.298, CPF nº 026.822.968-66 e NIT 1089518928-0, domiciliado na Rua Francisco Pagliato, 26, Vila Antunes, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 13/09/2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.963.105.8). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005052-38.2012.403.6110 - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0005641-30.2012.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006778-47.2012.403.6110 - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007695-66.2012.403.6110 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autosTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO JOSÉ DIAS DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 30/03/2012, mediante o reconhecimento de que alguns períodos de trabalho se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, ou seja, 11/03/1985 a 21/01/1986, 15/01/1996 a 31/12/2003 e de 08/03/2011 a 07/03/2012.Sustenta o autor, em suma, que em 30/03/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária a qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 11/03/1985 a 21/01/1986, 15/01/1996 a 31/12/2003 e de 08/03/2011 a 07/03/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física.Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/106.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 109/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/209. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, refere que o laudo deve ser contemporâneo à prestação de serviço. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/216.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 30/03/2012, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 11/03/1985 a 21/01/1986, 15/01/1996 a 31/12/2003 e de 08/03/2011 a 07/03/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/05/1986 a 17/08/1987, 14/03/1988 a 02/10/1995 e de 01/01/2004 a 07/03/2011 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 94. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo

especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 28/50, formulários de fls. 51 e 63, Laudo periciais de fls. 52/55 e 65, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/69, emitido em 07/03/2012, verifica-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 11/03/1985 a 21/01/1986 o autor trabalhou na empresa Cia Nacional de Estamparia Santo Antonio, como servente no setor de Rings e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 97 dB, conforme atestam o formulário DSS 8030 de fls. 51 e o Laudo Pericial de fls. 52/55; 2) de 15/01/1996 a 31/12/2003 o autor trabalhou na empresa Villares Metals S/A, como ajustador laminador, no setor laminação trem 4 e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 92,1 dB, além de calor de 32,6°C, IBUTG, conforme atestam o formulário DSS 8030 de fls. 63 e Laudo Pericial de fls. 65; 3) de 08/03/2011 a 07/03/2012 o autor trabalhou na empresa Villares Metals S/A, como ajustador laminador, no setor laminador multi-line e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 92,9 dB, além de calor de 29,8°C, IBUTG, conforme comprova o PPP de fls. 67/69. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA

ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 11/03/1985 a 21/01/1986, 15/01/1996 a 31/12/2003 e 08/03/2011 a 07/03/2012. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, nos períodos de 15/01/1996 a 31/12/2003 e 08/03/2011 a 07/03/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a

ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por oportuno vale, registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 28/50), formulários de fls. 51 e 63, Laudos Periciais de fls. 52/55 e 65 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/69), verifica-se que os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 11/03/1985 a 21/01/1986, 15/01/1996 a 31/12/2003 e 08/03/2011 a 07/03/2012, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 02/05/1986 a 17/08/1987, 14/03/1988 a 02/10/1995 e de 01/01/2004 a 07/03/2011, 25 anos, 10 meses e 10 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/03/1985 a 21/01/1986 (Cia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio), 15/01/1996 a 31/12/2003 (Villares Metals S/A) e 08/03/2011 a 07/03/2012 (Villares Metals S/A) que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 02/05/1986 a 17/08/1987, 14/03/1988 a 02/10/1995 e de 01/01/2004 a 07/03/2011, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 10 meses e 10 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO JOSÉ DIAS DA ROSA, filho de José Dias da Rosa e de Maria Aparecida Dias da Rosa, portador do RG nº 17.284.335-2 SSP/SP, CPF nº 087.387.578-85, NIT 10840308857, residente na Rua Atanazio Soares, 3395, Bloco 18, Jardim Maria Eugênia, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor

atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01/12/2010, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 08/11/2010. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 01/12/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, sendo que o benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar. Refere que durante os períodos de 01/10/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 08/11/2010 trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído e calor, além de ter trabalhado como forneiro no período de 01/11/1986 a 08/11/2010, o que justifica o enquadramento como especial em face da própria atividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/78. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 81/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/112. Em síntese, aduz que para o reconhecimento da especialidade em face da atividade desenvolvida é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos; Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/122. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto à empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/10/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 01/04/1996 e de 15/12/1998 a 08/11/2010, considerado que o período compreendido entre 02/04/1996 a 14/12/1998 já foi assim reconhecido pelo réu, nos termos do disposto na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 69, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/12/2010. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 54/66, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 01/10/1985 a 31/10/1986, trabalhou como ajudante, no setor de fundição da empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda, e esteve exposto a ruído com intensidade de 102 dB; 2) de 01/11/1986 a 01/04/1996, segundo o PPP de fls. 99, trabalhou como forneiro, na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda, e esteve exposto a ruído com intensidade de 95 dB, além de calor de 40,5°C IBUTG; 3) de 15/12/1998 a 08/11/2010, segundo o PPP de fls. 99, trabalhou como forneiro, na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda, e esteve exposto a ruído com intensidade de 95 dB, além de calor de 27,5°C IBUTG; Pois bem, insta registrar, conforme já

salientado acima, aliás, que, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a especialidade pode ser reconhecida pelo enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Todavia, revela-se impossível o enquadramento em face da atividade desenvolvida no período de 01/11/1986 a 01/04/1996, haja vista que, embora o PPP mencione que o autor desenvolveu a atividade de forneiro, em sua CTPS consta que o autor foi contratado e exerceu a atividade de ajudante. Além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem olvidar a análise conjunta com a CTPS, só tem validade desde que corretamente preenchido e o PPP apresentado pelo autor não é hábil a comprovar a especialidade em período anterior à abril de 1996, já que não indica o responsável pelos registros ambientais e a monitoração biológica. Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar sua assertiva. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades, e conforme já salientado acima, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou parcialmente comprovado nos autos, conforme o PPP de fls. 99, sendo certo que, nos termos do entendimento supra esposado, apenas o período de 15/12/1998 a 08/11/2010 (data da emissão do PPP de fls. 99, apresentado por ocasião do requerimento administrativo) pode ter a especialidade reconhecida, já que neste período o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 95 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo

perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, embora nos períodos de 01/10/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 01/04/1996 o autor tenha trabalhado exposto a níveis de ruído que, em tese, garantiriam o direito ao reconhecimento da especialidade, o PPP apresentado não está corretamente preenchido, já que não indica o responsável pelos registros ambientais em período anterior a abril de 1996, não se prestando, portanto, para a finalidade a que se destina. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos,

desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 15/12/1998 a 08/11/2010 deve ser considerado especial e somado ao tempo especial reconhecido pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 02/04/1996 a 14/12/1998, além do tempo de serviço comum, o que perfaz 33 anos e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, na data do requerimento administrativo. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se verifica que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, no que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo o autor, ter sido negado o benefício previdenciário requerido administrativamente. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado dano moral ou material, conforme noticiado pela parte autora. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito; o que se denota, em verdade, é que a parte autora não se conformou com o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de benefício e ingressou judicialmente com tal pleito. O dano material também não se encontra comprovado, uma vez que à época do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria pleiteada nestes autos, o autor, de fato, não havia satisfeito os requisitos para a concessão de tal benefício como já esposado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, pois, embora faça jus ao reconhecimento da especialidade no período de 15/12/1998 a 08/11/2010, não tem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, com aplicação do fator 1,4, em favor do autor RENATO DE JESUS, brasileiro, filho de Bernardino de Jesus e de Paulina Madureira de Jesus, nascido aos 22/10/1965, portador do CPF n.º 088.066.138-04, NIT 12223265563, residente na Rua Salvador Pires Pereira, 358, Jardim Ponta Porã, São Roque/SP, o período trabalhado entre 15/12/1998 a 08/11/2010, na Scorro Indústria e Comércio Ltda, averbando-se o necessário. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000220-25.2013.403.6110 - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0000787-56.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 215/225 e 226/233, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DONIZETE RINALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/11/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 14/12/1998 a 26/10/2012, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 01/11/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 14/12/1998 a 26/10/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor e agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/100. Em síntese, aduz que nem todas as formas de exposição a agentes químicos nocivos são hábeis à caracterização da especialidade da atividade, a depender da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; no que tange ao agente calor, aduz que não há enquadramento como especial quando o agente calor não é proveniente de fontes artificiais, sendo estas as únicas contempladas na legislação especial; Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/106. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/11/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 14/12/1998 a 26/10/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, compulsando os documentos que instruem os autos, verifica-se

que, na esfera administrativa, o réu reconheceu como atividade sob condições especiais o período de 27/01/1978 a 13/12/1998, restando, portanto, para ser analisado, tal qual o pedido formulado na inicial, o período de 14/12/1998 a 26/10/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 16/22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/27, verifica-se que, de 14/12/1998 a 26/10/2012 (data da emissão do referido PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no setor fundição, exercendo a função de fundidor, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 91 dB e calor de 30,5°C, de 14/12/1998 a 17/07/2004; 2) agentes químicos - dióxido de enxofre - 0,30 ppm, sílica livre cristalizada - 0,70 mg/m³, poeiras incômodas - 7,10 mg/m³, fumos metálicos / alumínio - 0,02 mg/m³ e fluoretos totais - 0,98 mg/m³ - de 18/07/2004 a 28/11/2006; 3) ruído de 87,3 dB e agentes químicos - sílica livre cristalizada - 0,14 mg/m³, poeiras incômodas - 7,10 mg/m³, fumos metálicos / alumínio - 0,02 mg/m³ e fluoretos totais - 0,38 mg/m³ - de 29/11/2006 a 26/10/2012 (data da emissão do PPP). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte

redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 29/11/2006 a 26/10/2012. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 14/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 23/27, notadamente para o período de 18/07/2004 a 26/10/2012, ou seja, denota-se que a sílica livre cristalizada e as poeiras incômodas se enquadram no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos,

desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 16/22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/27), verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 14/12/1998 a 26/10/2012, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 27/01/1989 a 13/12/1998, 25 anos e 09 meses de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação,** extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 14/12/1998 a 26/10/2012 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 27/01/1987 a 13/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 09 meses, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO DONIZETE RINALDINI, filho de José Rinaldini e de Vicentina de Oliveira Rinaldini, portador do RG nº 4.532.427-3 SSP/SP, CPF nº 570.214.909-25, NIT 10815759905, residente na Rua José Pereira Capitão, 905, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001035-22.2013.403.6110 - JAIR BENEDITO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JAIR BENEDITO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento - 09/12/2012, mediante o reconhecimento e averbação como especial do período de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 06/03/1997 a 09/11/2012, nos exatos termos da inicial. Sustenta o autor, em suma, que em 09/12/2012 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, pedido este que restou indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Afirma que durante o período de 06/03/1997 a 09/11/2012 trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto a fatores de risco, tal como o ruído superior ao limite permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 35/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/58. Em síntese, aduz que nem todas as formas de exposição a agentes químicos nocivos são hábeis à caracterização da especialidade da atividade, a depender da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; no que tange ao agente calor, aduz que não há enquadramento como especial quando o agente calor não é proveniente de fontes artificiais, sendo estas as únicas contempladas na legislação especial; Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI,

conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a DER, ou seja, 09/11/2012 (e não 09/12/2012, como menciona em sua inicial), mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 25/07/1979 a 23/08/1980, 11/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, anexada como documento n.º 80 da mídia de fls. 59. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 03/09/2012 (data da emissão do PPP). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/20, verifica-se que, de 03/12/1998 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 03/09/2012 (data da emissão do referido PPP), o autor trabalhou como Oficial Torneiro, nos setores Sala de Fornos e Oficina de Pontes Anódicas, respectivamente, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 97 dB, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 91,4 dB, além de agentes químicos (sílica livre cristalizada - 1,04 mg/m³, poeiras incômodas - 3,77 mg/m³ e fumos metálicos - 0,06 mg/m³) de 18/07/2004 a 03/09/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto

4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3,

Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial o período de 03/12/1998 a 03/09/2012 (data da emissão do PPP de fls. 18/20), em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição aos agentes químicos Sílica Livre Cristalizada, poeiras incômodas e fumos metálicos, no período de 18/07/2004 a 03/09/2012, sendo que estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 03/09/2012), deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 25/07/1979 a 23/08/1980, 11/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, resultam em 25 anos, 10 meses e 22 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 38, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 09/11/2012, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assinalando, inclusive, que se contentaria com o referido benefício na forma proporcional, consoante se denota dos documentos anexados às fls. 02 e 50, da mídia de fls. 59. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 18/03/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 03/09/2012, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 25/07/1979 a 23/08/1980, 11/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 10 meses e 22 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JAIR BENEDITO DE SOUSA, filho de Amador Nogueira de Sousa e Lazara Leite de Sousa, portador do RG nº 7.871.738 SSP/SP, NIT

11025738874, residente na Rua Marechal Candido Xavier, 76, Vila Dominginhos, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (18/03/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida, no que tange à implantação do benefício. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 142/147, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003021-11.2013.403.6110 - ERINALDO LUCAS DE BARROS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERINALDO LUCAS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/12/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 06/03/1997 a 10/12/2012. Sustenta o autor, em suma, que em 17/12/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 06/03/1997 a 10/12/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/94, acompanhada de documentos de fls. 95/153. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/166. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/12/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 10/12/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 01/12/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 65. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da

documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 37/44 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/20, emitido em 10/12/2012, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 06/03/1997 a 10/12/2012, o autor trabalhou como operador de reator, na empresa Tortuga Cia Zootécnica Agrária, nos setores zootécnica (06/03/1997 a 28/02/2011) e polivitamínico (01/03/2011 a 10/12/2012) e esteve exposto ao agente agressivo físico ruído com intensidade de 87,4°C, de 06/03/1997 a 28/02/2011 e 86,8°C, de 01/03/2011 a 10/12/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da

atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 18/11/2003 a 10/12/2012, quando a exposição ao ruído se deu em níveis superiores ao permitido, sendo certo que, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a especialidade só pode ser reconhecida se comprovada a exposição a ruído com intensidade superior a 90 dB.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção

individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 18/11/2003 a 10/12/2012, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 01/12/1987 a 05/03/1997, 18 anos, 03 meses e 28 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade no período compreendido entre 18/11/2003 a 10/12/2012, o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor ERINALDO LUCAS DE BARROS, filho de Laura Maria da Conceição, portador do RG 3.568.008 SSP/PE, CPF nº 606.805.204-49 e NIT 12219094164, residente na Rua Francisco Arena, 26, Vila Granada, Mairinque/SP, o período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 10/12/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0003917-54.2013.403.6110 - ELI DE LIMA OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0004248-36.2013.403.6110 - LUIS ALBERTO NALESSO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da constestação. Int.

0005015-74.2013.403.6110 - ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005041-72.2013.403.6110 - ROGEVANDO MARTINS DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora declaração de pobreza assinada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. Int.

0005987-44.2013.403.6110 - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por GIUSEPPE BRIAMONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente de concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 04/11/1996, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior

celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 04/11/1996, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente

seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0005993-51.2013.403.6110 - FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

0006016-94.2013.403.6110 - ANTONIO BENEDITO BERNABE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006017-79.2013.403.6110 - JOSE RONALDO BEZERRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos) atribuindo à causa, valor compatível com o

benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre as doze prestações vincendas pretendidas e as prestações renunciadas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006025-56.2013.403.6110 - AGNALDO CARVALHO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006067-08.2013.403.6110 - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO CESAR ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por morte de seu pai, ou subsidiariamente, de sua mãe.Aduz o autor, em síntese, que é inválido e faz jus ao recebimento da pensão por morte. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a implantação imediata de benefício assistencial LOAS. É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, os efeitos da tutela que o autor pretende que sejam antecipados não são próprios do provimento de mérito definitivo que ele postula nesta ação, o que obsta a apreciação do seu pedido.Com efeito, a tutela definitiva que o autor busca nesta ação é a concessão de pensão por morte, ao passo que ele quer que lhe seja concedido, antecipadamente, benefício assistencial.No mais, o benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos:São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(..).Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a incapacidade do autor.Pelos documentos acostados no CD-ROOM, a parte autora comprovou nos autos que o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que recebia benefícios previdenciários. No entanto, o segundo requisito, a incapacidade do autor, demanda a comprovação por perícia médica.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o exame pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 09 de dezembro de 2013, às 15:00h.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a

data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?14. O periciando exercia atividade laborativa específica?15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?17. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial.

0006139-92.2013.403.6110 - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/08/2013). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria, sendo tal pedido indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 61.004,82 (sessenta e um mil e quatro reais e oitenta e dois centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto

nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-32.2009.403.6110 (2009.61.10.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 121), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 122. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4) - GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à restituição à parte autora de valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verbas não remuneratórias, além de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 168), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 169. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0900811-84.1998.403.6110 (98.0900811-2) - ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão, bem como acerca da certidão de fls. 136.

0071045-46.1999.403.0399 (1999.03.99.071045-7) - JOSE ANTONIO AMARAL NETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 273), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 274. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004310-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004310-8) - G PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 511, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0001401-81.2001.403.6110 (2001.61.10.001401-4) - UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013412-74.2003.403.6110 (2003.61.10.013412-0) - MARCAL DE MORAES(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6) - DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011023-43.2008.403.6110 (2008.61.10.011023-0) - WALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007037-13.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresenta a parte autora procuração com poderes específicos para tal fim. Após, conclusos. Int.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pagamento de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSÂNGELA APARECIDA SOARES FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a autora, em relação à primeira requerida, a condenação no pagamento de indenização por danos morais e, em relação ao segundo requerido, a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além de danos morais, arbitrados em cinquenta salários mínimos. Requer, ainda, a autora sejam os réus condenados na reparação de danos materiais no valor correspondente às despesas havidas com a contratação de advogado para sua defesa. Sustenta a autora, em síntese, que possui uma conta poupança junto a CEF, onde mensalmente é depositado seu benefício previdenciário. Refere que, através de um extrato de descontos, tomou ciência de que estava sendo descontada de seu benefício, mensalmente, a importância de R\$ 73,64 (setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente a um suposto contrato de empréstimo consignado, sob nº 000081117970839 firmado com o Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 2.270,60 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos). Anota que nunca manteve qualquer negócio com o Itaú Unibanco S/A, nem tampouco autorizou que qualquer pessoa o fizesse em seu nome. Assinala que, após cientificada dos descontos mensais que estavam sendo efetuados em seu benefício previdenciário, verificou que o valor contratado, ou seja, R\$ 2.270,60 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos) foi depositado em sua conta poupança junto à CEF, tendo sido sacado no mesmo dia, afirmando, contudo, não ter sido responsável pelo saque da referida quantia. Assevera que tal situação tem lhe causado desgaste emocional, o que justifica o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/36. Por decisão de fls. 39 a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das respostas dos requeridos. Emenda à inicial às fls. 40. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/59. Informa que em momento algum efetuou qualquer depósito ou saque na conta da parte autora, não concorrendo, portanto, com qualquer prejuízo que ela tenha sofrido. Anota que a autora litiga de má-fé, visto que quer enriquecer ilícitamente às suas custas. Assinala que não há comprovação de qualquer dano que a parte autora tenha sofrido, quer de natureza material ou moral, e requer seja julgado improcedente o pedido. O Itaú Unibanco, por sua vez, em contestação de fls. 63/65 assevera que tentou uma composição amigável com a autora, não logrando êxito. Quanto aos danos morais pleiteados, refere não ter a autora comprovado ter sofrido efeito prático grave e lesivo ao equilíbrio emocional que justifique qualquer pagamento a este título. Requer seja julgado improcedente o pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar a expedição de ofícios ao INSS com a determinação de cessação dos descontos efetuados no benefício nº 103.316.097-8, em relação ao contrato nº 000081117970839. Na mesma decisão, determinou-se que a CEF juntasse aos autos o extrato da conta poupança da autora do mês de janeiro de 2010. Réplicas às fls. 79/80 e 81/82. Às fls. 85/86 a CEF juntou aos autos o extrato do mês de janeiro de 2010, referente à conta poupança nº 013.00127981-3, de titularidade da autora. Na fase de especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir. Já a autora e o requerido Itaú Unibanco S/A não se manifestaram, conforme certidão de fls. 90. Às fls. 91 foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a autora deve ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de crédito consignado que afirma não ter contratado. Pois bem, de uma detida análise dos autos e documentos que o instruem extrai-se que o réu Itaú Unibanco S/A não sustenta a legitimidade do contrato nº 000081117970839, que ensejou descontos mensais no benefício previdenciário da autora, sendo certo que a autora fez prova dos descontos em seu benefício, referentes ao referido contrato (fls. 26). Outrossim, extrai-se, pelo extrato juntado pela CEF às fls. 86, referente à conta poupança da autora, que no mês de janeiro de 2010 foram feitos dois depósitos na conta da autora, sendo o primeiro em 14/01/2010, no valor de R\$ 2.478,52 (empréstimo bloqueado) e o segundo em 19/01/2010 (doc. Eletrônico), no valor de R\$ 2.270,60. Posteriormente, em 19/01/2010, foi feito um estorno do empréstimo bloqueado no exato valor do depósito bloqueado (R\$ 2.478,52), tendo permanecido à disposição da autora o valor de R\$ 2.270,60, mais os R\$ 0,67 que ela já tinha na referida conta, totalizando R\$ 2.271,27. Do saldo positivo da conta, foram efetuados, ao menos dois saques nos dias 20/01/2010 e 22/01/2010, respectivamente, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00. Feito um apanhado da situação que se coloca sob análise, deve-se consignar que, embora seja cristalino que a CEF em nada contribuiu para que o contrato financeiro supostamente irregular fosse

efetivado, o valor contratado, ou seja, R\$ 2.270,60, foi depositado, através de DOC-eletrônico, em 19/01/2010, na conta-corrente que a autora mantém junto à CEF, tendo sido parcialmente sacado, nos dias que se seguiram, em casa lotérica, onde se sabe que os saques são feitos através de cartão de débito. Desse modo, considerando que a autora alega que não foi ela a responsável pelos referidos saques, vislumbra-se a necessidade da permanência da CEF no pólo passivo do feito. Pois bem, anote-se que a modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento foi disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003. A referida lei dispõe: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei n.º 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei n.º 10.953, de 2004). (Grifei). Da análise do artigo supra, conclui-se que a partir da edição da Lei n.º 10.820/2003, os beneficiários e pensionistas do RGPS, podem contratar financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios previdenciários, devendo-se ressaltar que a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, nesse caso, restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira e à manutenção do pagamento do benefício nesta instituição enquanto houver saldo devedor e desde que observada a margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do salário de benefício. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de correspondente ao valor cobrado por seu advogado a título de honorários advocatícios não comporta acolhimento já que, à autora, foram conferidos os benefícios da Lei 1060/50, conforme decisão de fls. 91. Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor correspondente às parcelas que foram descontadas de seu benefício previdenciário, em virtude de empréstimo bancário que não contratou, necessário se faz algumas considerações. Em pesquisa ao histórico de créditos da autora (hiscre-web), observa-se que, de fevereiro de 2010 até a competência atual, ou seja, outubro de 2013, foram descontados do benefício nº 103.316.097-8 45 (quarenta e cinco) parcelas de R\$ 73,64 (setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 3.313,80 (três mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos). Sem olvidar a questão do procedimento financeiro ter sido finalizado sem anuência da autora, é fato que a instituição financeira efetivamente depositou o valor de R\$ 2.270,60 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos) em conta-corrente da autora junto à Caixa Econômica Federal, sendo que tal fato a própria autora confirma. É certo, também, que referido valor foi sacado, em casa lotérica, dias após o depósito, e que não há qualquer elemento nos autos que aponte não ter sido a autora a beneficiária deste saque, ressaltando-se que saques efetuados em casas lotéricas eram comumente realizados pela autora, conforme se denota dos documentos de fls. 57/59. Ressalte-se que, embora a autora alegue que o valor depositado em sua conta-corrente, na CEF, foi estranhamente sacado não formalizou sequer, ao que parece, procedimento administrativo questionando o desaparecimento do valor junto à instituição bancária depositária. Desse modo, considerando a ilegitimidade do

contrato, conforme arguido pelo corréu Itaú Unibanco S/A, aliado ao fato de que o próprio corréu referido propôs devolver tais valores à autora, considerando-se, todavia, que não há prova de que não tenha sido a própria autora, ou pessoa por ela indicada e autorizada, a responsável pelos saques que se seguiram ao depósito, feitos em casas lotéricas, tenho que a condenação por danos materiais deve se restringir aos valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário (e não o dobro destes, já que não configurada a má-fé do corréu Itaú Unibanco S/A) o que, no mês de outubro de 2013, corresponde ao valor de R\$ 3.313,80 (três mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos), conforme extrato de pagamentos que acompanham a presente decisão, e que será somando a eventuais descontos que ainda venham a ser efetuados em seu benefício, referentes ao contrato nº 000081117970839, a partir da competência novembro/13. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que tal pedido se fundamenta na alegação da autora de que foi vítima de constrangimento de uma prática comercial abusiva e desleal. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Destarte, a questão a ser solucionada agora é a verificação do direito da parte autora de ser indenizada em razão de supostos danos morais oriundos da informação de que seria privada de parte do valor de seu benefício previdenciário para pagamento de empréstimo que afirma não ter feito. De início, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexos causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a ação/omissão juridicamente relevante, são necessárias algumas considerações para se verificar se os réus, efetivamente, agiram de forma a causar dano à parte autora. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos é possível constatar-se, e o próprio corréu Itaú Unibanco S/A confirma que, devido a um erro operacional a operação financeira que culminou num empréstimo à autora foi realizada. Ou seja, o primeiro requisito - ação juridicamente relevante - encontra-se presente in casu, em relação ao corréu Itaú Unibanco S/A. Já com relação à CEF, não se verifica uma ação juridicamente relevante que dê azo à pretensão da autora, já que ela não foi responsável por qualquer depósito na conta poupança da autora ou desconto em seu benefício previdenciário, sendo certo que os saques efetuados na conta da autora foram feitos em casas lotéricas, não comprovando a autora que não tenha sido ela a responsável pelos mesmos. Por outro lado, vislumbro no caso em tela um dano indenizável, no que tange a postura do corréu Itaú Unibanco S/A. Explicase: O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, além da indenização por dano material ou a imagem. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantiar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral a autora, que se viu privada de parte de seus proventos por atitude lesiva do corréu Itaú Unibanco S/A. Portanto, especificamente com relação aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, tem-se que se mostram presentes tais danos a ensejar que uma indenização seja devida à autora. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, ou seja, cinquenta salários mínimos, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a

fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 5 (cinco) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Por fim, considerando que o próprio corréu Itaú Unibanco S/A confirmou que a operação financeira que culminou num empréstimo consignado à autora foi realizada devido a um erro operacional, determino o cancelamento definitivo do contrato de empréstimo nº 000081117970839, no valor de R\$ 2.270,60 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos). Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Em relação à CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à CEF os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 91.2) Em relação ao corréu Itaú Unibanco S/A julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento definitivo do contrato de empréstimo consignado sob nº 000081117970839, no valor de R\$ 2.270,60 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos), bem como condená-lo no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.313,80 (três mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos), que deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10 na data do efetivo pagamento, e que será somando a eventuais descontos que ainda venham a ser efetuados em seu benefício previdenciário nº 103.316.097-8, referentes ao contrato supra referido, além de danos morais no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Haja vista a constatação de que os descontos no benefício previdenciário da autora (NB 103.316.097-8), referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 000081117970839 não cessaram, a despeito do ofício encaminhado ao INSS (EADJ) em 01/03/2013, reitere-se o ofício, determinando-se o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu Itaú Unibanco S/A, no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-75.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005137-87.2013.403.6110 - ITU PREFEITURA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Município de Itu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Cópia deste mandado servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itu para o ato de citação. Int.

0005579-53.2013.403.6110 - RODRIGO LEITE DE CAMPOS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0006021-19.2013.403.6110 - RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita e a profissão indicado do autor, apresente cópia das duas últimas cópias de declaração de ajuste anual do imposto de renda, a fim de comprovar o direito ao benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006093-06.2013.403.6110 - PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA (SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP305111 - ANA PAULA BRESSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão

proferida às fls. 545/547 dos autos, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando a ocorrência de contradição pelas razões expostas às fls. 549/553. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao autor, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0006132-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO(SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como carta precatória para o ato de citação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004331-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à União do novo cálculo apresentado às fls. 63/64. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004322-90.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-67.2013.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ALFACRED FACTORING LTDA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, Autarquia Federal criada por meio da Lei nº 4.769/65, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes a anuidade contributiva. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto apresentou resposta nos autos principais (fls. 205/209). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar decisões proferidas perante a sede da autarquia, conforme de fls. 27/31 dos autos principais. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo. Neste sentido tem decido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é

dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006030-78.2013.403.6110 - BARBARA PARRA GARCIA - INCAPAZ X CLAUDETE GARCIA DOS SANTOS(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002255-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002255-4) - ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ORSI BRANDI X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 381. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS CEM S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000046-60.2006.403.6110 (2006.61.10.000046-3) - EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 172, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000830-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse de fls. 125/130, devendo a CEF providenciar os meios necessários para seu efetivo cumprimento. Int.

Expediente Nº 2415

MONITORIA

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 200/202, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes aos bancos:- Santander - agência 0062, conta poupança 60-887224-3, em nome de SONIA MARIA BLAZ ISRAEL, bem como ao Banco Caixa Econômica Federal - agência 0356, conta poupança 013.00.248.470-4, em nome de ADIR ISRAEL, eis que tratam-se de valores inferiores ao limite previsto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, sendo portanto impenhoráveis.- Santander - agência 0062, conta corrente 01.036639-6, visto trata-se de proventos de aposentadoria de titularidade de SONIA MARIA BLAZ ISRAEL, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 204/211, em consonância com o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intimem-se.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 74, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Manifeste-se a CEF sobre os documentos anexados às fls. 121/123, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a)(s) ré(u)(s) CELIO LUIZ DA COSTA, brasileiro, portador do CPF n.º 494.901.764-00 e do RG n.º 34.751.601-4, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Fls. 107 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 67, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES

Fl. 63 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA(SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Fl. 82 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de bens da parte requerida mediante a utilização do sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença de fls. 104/114, que acolheu parcialmente os embargos opostos pela ré, e, julgou parcialmente procedente a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0367001000172531, celebrado em 13 de janeiro de 2004, devido a partir da constituição da mora, datada de 26/06/2007, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 13, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade fluante. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, uma vez que em sua motivação reconhece a cobrança da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI nos termos do contrato, porém, no dispositivo, determina a aplicação de comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, tão somente para o fim de alterar o dispositivo da sentença recorrida. Assim, altero o dispositivo da sentença guereada que passa a constar a seguinte redação: Para onde se lê: DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0367001000172531, celebrado em 13 de janeiro de 2004, devido a partir da constituição da mora, datada de 26/06/2007, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 13, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade fluante. Leia-se: DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0367001000172531, celebrado em 13 de janeiro de 2004, devido a partir da constituição da mora, datada de 26/06/2007, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 13, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade fluante. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando-se o dispositivo da decisão impugnada, mantendo-se o relatório e a motivação tais como lançados. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 55, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)

Não recebo os embargos opostos às fls. 62/66, por serem intempestivos.Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se, conclusivamente, a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004120-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006895-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e

para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0000252-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

0000260-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Recebo os embargos monitorios de fls. 75/80, bem como a reconvenção de fls. 53/59. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta aos embargos e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003412-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 35), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005329-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILBERTO DOMINGUES NOVAES X MANCIR MUNIZ

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a)s ré(u)s ANA PAULA CORREA, brasileiro, portador do CPF n.º 310.207.338-70 e do RG n.º 414199650, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a)s ré(u)s DARIO FUREGATTO, brasileiro, portador do CPF n.º 793.444.459-15 e do RG n.º 111112932, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desbloqueio efetuado às fls. 100, conforme requerido às fls. 98. Tendo em vista o resultado da pesquisa Renajud, proceda-se à Secretaria deste juízo ao bloqueio dos bens ali mencionados. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 57 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 58, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006095-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO JULIO NETO(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E SP300270 - DENIS VINICIUS VIEIRA) X CAMILO JULIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO JULIO NETO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 94, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Fls. 93 - Inicialmente indefiro parte do pedido formulado pela CEF, uma vez que já houve tentativa de intimação do executado nos seguintes endereços: I. Rua São Vicente de Paula, nº 423, Centro, Itapetininga/SP; II. Rua Prudente de Moraes, nº 780, Centro, Itapetininga/SP. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de intimação do réu, ora executado, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

0006970-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI

Diante da certidão de fls. 35, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006978-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MARCELO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO FOGACA

Fls. 45 - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a informação de eventual possibilidade de acordo, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, manifestem-se as partes acerca da formalização da renegociação do débito. Intime-se.

0008322-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem conclusos.

0000345-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000345-9) - JOAO BATISTA DE MORAES - ESPOLIO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X ROBSON RODRIGUES DE MORAES X TATIANE RODRIGUES DE MORAES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001331-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001331-8) - ELISANGELA NUNES X LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA D AJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora das informações do INSS contida às fls. 171, para as providências cabíveis. Após, aguarda-se o prazo para pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001234-73.2011.403.6123 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001261-56.2011.403.6123 - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001932-79.2011.403.6123 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000315-50.2012.403.6123 - LICIO PINHEIRO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000339-78.2012.403.6123 - VALDAIR FRANCISCO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001088-61.2013.403.6123 - ISABEL CRISTINA MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001258-33.2013.403.6123 - CAROLINA CHELHOT(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e

responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

Expediente Nº 4010

EXECUCAO DA PENA

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Considerando-se os termos do laudo pericial de fls. 159/164, segundo o qual o apenado não mais se encontra incapacitado para suas atividades laborais, tampouco para cumprimento da pena de prestação de serviços a ele imposta (vide, em especial, resposta aos quesitos nº 06, 07, 10, 11 e 16 e a conclusão firmada pelo Sr. Perito Judicial), acolho a manifestação ministerial de fls. 166.Intime-se o apenado LUIZ RICARDO, na pessoa de seu defensor constituído, a retomar, no prazo de 10 dias, o cumprimento das penas impostas, devendo comprovar nos autos mediante relatório mensal, sob pena de revogação do benefício.Arbitro honorários em favor do Sr. Perito no valor máximo da tabela vigente do CJF. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença condenatória, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a)s condenado(as), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscrição do nome dos réus no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual dos condenados;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002469-41.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

Fls. 141/145. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Promova a defesa do acusado a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 05 dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001046-12.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu - ELTON SILVA PEREIRA Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ELTON SILVA PEREIRA, qualificado na inicial, como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, porque aos 20 de junho de 2013, por volta das 06 horas e 40 minutos, no interior da Agência da Caixa Econômica Federal, bairro Matadouro, Bragança Paulista, o acusado fora abordado por agentes da Polícia Federal, quando acabara de sacar o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em um dos terminais de auto atendimento da Agência, com cartão clonado, subtraindo valores de correntistas do banco supra.A denúncia foi recebida em 12/07/2013 (fls. 159), citando-se o réu (fls. 197) que apresentou defesa preliminar (fls. 213/216).Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum, bem como o interrogatório do réu (fls. 241/245).Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 164/166, 168/172 e 179/187.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 241). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 251/253), pugnano pelo reconhecimento do crime continuado (art. 71 CP), visto que o acusado efetuou saques fraudulentos nos dias 14, 18, 19 e 20 de junho de 2013 (flagrante).A defesa do acusado, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 301/319) pugnou pela desclassificação do delito de furto qualificado para estelionato, bem como pelo

reconhecimento da confissão espontânea - que serviu para a imputação da continuidade delitiva. Pugna pelo reconhecimento da forma tentada, já que os policiais afirmaram que o acusado fora detido logo após ter efetuado o saque na CEF. Destaca a impossibilidade do reconhecimento da reincidência, já que as folhas de antecedentes de fls. 169/172 apontam fatos entre 2002 e 2006, sendo a única condenação transitada em julgado em 10/06/2005. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE FURTO - ARTIGO 155 CP. A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto (Código Penal, artigo 155, 4º, II e IV), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal. Assim dispõe o CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. O suposto beneficiário dessas transações eletrônicas seria uma pessoa de alcunha Rato, que fornecia ao acusado os cartões e as senhas para que este efetuasse saques, recebendo R\$ 100,00 para cada saque superior a R\$ 1.000,00. Segundo farta documentação juntada aos autos, diversas movimentações bancárias foram contestadas pelos correntistas da CEF - titulares dos números de contas indicados às fls. 55 -, sendo certo que as contas com movimentações contestadas são aquelas que constavam dos cartões falsos e clonados apreendidos em nome do denunciado, conforme consta das fls. 08, 23/25, 55 e 60/118. Mais, as fls. 127/131, consta parecer técnico emitido pela CEF onde se comprova a operação fraudulenta realizada na conta da correntista Débora Cristiane de Oliveira no dia 20/06/2013. O saque ilícito do numerário de fato ocorreu, conforme informação certificada a fls. 128/131, de modo que houve a consumação do ilícito, estando o acusado na posse dos valores subtraídos. Somente minutos depois, em virtude da ação da central de monitoramento de segurança da CEF, os agentes da Polícia Federal efetuaram a prisão do acusado ainda no local de auto-atendimento dos caixas eletrônicos da CEF, conforme relataram as testemunhas de acusação, obviamente não se tratando de atos preparatórios impuníveis, ou situação de mera tentativa, mas sim atos efetivamente praticados em ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Portanto, está plenamente demonstrado o delito de furto mediante fraude (Art. 155, 4º, II e IV) em sua materialidade, na modalidade consumada. DA AUTORIA Resta confirmada a autoria do delito em tela, quer pelo depoimento das testemunhas, quer pelo conjunto probatório colhido durante a instrução. Em sede de instrução, as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, ANDRE LUIS VELOSO PORTO e FABIO JORGE DE CARVALHO MENDES, agentes da polícia federal, disseram em seus depoimentos (fls. 241/245) que foram acionados para uma missão, com base em levantamentos feitos pela Operação Tentáculos da Polícia Federal, para monitorar uma agência da Caixa Econômica Federal pois estariam ocorrendo saques fraudulentos com cartão clonado. Os agentes tinham uma imagem com a foto do acusado Elton. No dia dos fatos, presenciaram o acusado entrando na agência, sozinho, e dirigindo-se a um terminal de auto-atendimento. Os agentes aguardaram alguns instantes para entrar na agência e prenderam o acusado. Informaram que no momento da prisão havia mais algumas pessoas na agência, mas que o acusado estava sozinho. Disseram, ainda, que em revista pessoal foram encontrados com o acusado 16 cartões supostamente clonados, alguns boletos bancários e certa quantia em dinheiro. Em sede de interrogatório, o acusado ELTON SILVA PEREIRA (fls. 241/245), disse serem verdadeiros os fatos que lhe são imputados. Disse que passava por uma situação financeira muito difícil, com dívidas bancárias e tendo que sustentar sua esposa e 03 filhas menores, sendo que pagava pensão de uma delas. Afirmou que, através de um amigo, conheceu um tal de Rato há cerca de 03 meses e que este o contratou para efetuar alguns saques em agência da Caixa. O Rato o buscava na sua casa e trazia até a agência. Fez isto apenas 02 semanas, tendo efetuado mais ou menos 26 saques no valor aproximado de R\$ 1.000,00 cada. O Rato lhe pagava R\$ 100,00 por saque acima de R\$ 1.000,00. Ele entregava os cartões e as senhas. Não pagou nenhum boleto, fazendo apenas saques, que depois entregava para Rato. Alegou que só fez isto porque estava desesperado. Não conhece o tal Rato, não sabendo informar nome nem endereço, apenas que o mesmo o buscava com um veículo Saveiro. Assim, desta forma, encontra a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória. Há que se acolher, assim, a pretensão punitiva do Estado. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. Pugna a defesa do acusado pela desclassificação do delito de furto mediante fraude para estelionato. Desvela-se do que se amealhou em instrução que a conduta praticada pelo ora acusado revela, no entanto, maior aproximação ao tipo penal que constou da inicial acusatória. Embora, reconheça-se, a divergência seja bastante sutil, e ainda que possa haver alguma discussão com relação a esse ponto, o certo é que, com o máximo respeito e o devido acatamento à Douta posição externada pelo defensor do acusado, o certo é que o evoluir dos fatos convence-me de que, em realidade, a conduta do ora acusado mais se adequa à figura típica do furto mediante fraude, inscrita, especificamente, no art. 155, 4º, II do CP. Com efeito, explicitando a reconhecidamente tênue distinção entre o delito ora citado com o de estelionato (CP, art. 171), a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores do País, vem decidindo que o elemento nuclear a pontuar esta distinção se encontra na forma de emprego da fraude pelo agente. No tipo penal de estelionato, a fraude é antecedente ao apossamento da coisa, e é empregada como meio de ludibriar a vítima para que o meliante se apodere do bem. Já no delito de furto, a coisa é subtraída da esfera de vigilância da vítima, sendo a fraude empregada como forma de reduzir ou anular a atenção ou vigilância do ofendido, que, muita vez, sequer percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. Ensina, quanto ao ponto, o Emérito CELSO DELMANTO:

(...) o furto praticado mediante fraude não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, 4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento. [Código Penal Comentado, 6. ed., at., ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 345] Embora analisando essa mesma questão sob o prisma processual da definição de competência jurisdicional, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em precedente lapidar da lavra do Em. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, assim posiciona a questão: Processo : CC 200701370986 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86862Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:03/09/2007 PG:00119DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis - SJ/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO. 1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. 2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude. 3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado. 4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa. 5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial (grifei). Data da Decisão: 08/08/2007 Data da Publicação: 03/09/2007 No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Ministro Relator deixa consignada a distinção entre os tipos penais em apreço: 4. A primeira questão a ser dirimida diz respeito a tipificação correta da conduta. O Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina entende tratar-se de estelionato (art. 171 do CPB), ao passo que o de Goiás sustenta que a conduta se subsume ao art. 155, 4º, do CPB (furto mediante fraude). Tal discussão torna-se relevante em razão dos diferentes momentos consumativos dos delitos citados. 5. Diz o art. 171 do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 6. Por sua vez, o art. 155, 4º, II, também do CPB, prevê que: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...). 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...). II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. 7. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. Na primeira hipótese, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. Vale destacar, neste ponto, o magistério do ilustre juriconsulto CESAR ROBERTO BITENCOURT, que esclarece: No estelionato a pessoa enganada entrega a coisa ao enganador, enquanto no furto a fraude é para desviar a atenção de alguém, com o objetivo de facilitar a subtração. No furto, a fraude tem a finalidade de afastar ou diminuir a vigilância da vítima e facilitar a subtração, enquanto no estelionato a fraude objetiva fazer a vítima incidir em erro e entregar objeto visado ao sujeito ativo (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 154/155). 8. Nessas transações bancárias, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao agente, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento da vítima. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessas condutas é a de furto mediante

fraude (grifei). Ora: quer me parecer fora de dúvida que os valores de numerário aqui em epígrafe foram efetivamente subtraídos da esfera de vigilância da vítima, servindo a fraude como meio de burla dos sistemas automáticos de segurança do cofre interno do equipamento eletrônico, para que a prejudicada não se apercesse do desapossamento em curso. A fraude, pois, aqui, é utilizada como meio para a obtenção da res furtiva, e não de forma antecedente ao apossamento da coisa, sendo a causa da entrega (voluntária) pela vítima. Tudo a perfazer a elementar típica do crime de furto, e não - nos termos de doutrina e jurisprudência - do delito de estelionato. Bem nesse sentido, existem diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais do País, neste mesmo sentido.

Trago à colação: Processo : ACR 200638020019065 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200638020019065Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃESSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:547DecisãoA Turma, à unanimidade, decretou a prescrição, quanto ao crime de tentativa de furto qualificado, e deu parcial provimento à apelação, quanto ao delito de furto simples. EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTOS DE LEITORAS DE CARTÃO MAGNÉTICO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4º, I, CP) - DESCLASSIFICAÇÃO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, NO CASO, PARA FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, CP) - TENTATIVA DE SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FATO QUE CONFIGURA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE, PREVISTO NO ART. 155, 4º, II, DO CÓDIGO PENAL, E NÃO DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 DO CPP - POSSIBILIDADE - CRIMES AUTÔNOMOS - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA IN CONCRETO, DE FORMA RETROATIVA, QUANTO À PENA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE TENTADO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - ART. 110, 1º E 2º, C/C ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234, DE 05/05/2010) - APELAÇÃO PREJUDICADA, NO PARTICULAR - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS, QUANTO AOS CRIMES DE FURTO SIMPLES CONSUMADOS - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - PENA DE MULTA - REDUÇÃO, POR SE MOSTRAR DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Subtração de duas leitoras de cartão magnético, as quais são componentes de caixa eletrônico pertencente à Caixa Econômica Federal, e tentativa de subtração de valores depositados em instituição bancária, por meio de saques fraudulentos, em contas mantidas junto à CEF, mediante clonagem de dados. II - O furto das leitoras de cartão configura furto simples, e não furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, já que o réu desparafusou, sem destruí-la, máquina de auto-atendimento, para ter acesso às leitoras de cartão. III - O rompimento do lacre da leitora do cartão não caracteriza furto qualificado por rompimento de obstáculo, eis que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Não há falar em incidência da qualificadora prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal quando a violência empregada no rompimento do obstáculo é contra a própria coisa furtada (STJ, REsp 200201027954/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 15/12/2003, p. 416). IV - A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF/1ª Região, aliada à doutrina sobre o assunto, é pacífica no sentido de que a subtração de valores depositados em instituição bancária, mediante a utilização de cartão magnético, com clonagem de dados, configura o delito de furto qualificado mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, e não o de estelionato (art. 171, CP). A distinção entre os dois delitos faz-se, primordialmente, pela análise do elemento comum, a fraude, que, no furto, é utilizada com o fim de burlar a vigilância da vítima, que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba, e, no estelionato, é ela usada como meio para obter o consentimento da vítima, que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. V - Restando configurada a hipótese de tentativa de furto qualificado mediante fraude - uma vez que o bem poderia ter sido subtraído da conta bancária, por meio do uso de cartão magnético com dados copiados do original, saindo o bem da esfera de disponibilidade do cliente, e, por via de consequência, da empresa pública federal, desapossando-a dos respectivos recursos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente -, procede-se à emendatio libelli (art. 383 do CPP), porquanto o réu defende-se da narração fática, e não da capitulação do delito efetivada na denúncia, pelo que não há de se cogitar de nulidade, em casos tais. VI - Assim, sem modificar a descrição dos fatos, contida na denúncia, não se enquadrando a hipótese no art.155, 4º, I, do Código Penal e art. 171, 3º, do mesmo Código, a sentença atribuiu aos fatos, corretamente, definição jurídica diversa, para o fim de enquadrá-los no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples) e no art. 155, 4º, II, do mesmo Código (furto qualificado mediante fraude). VII - Não há que se falar em que a fraude posterior ao furto constitui mero exaurimento do primeiro crime, uma vez que, no caso, trata-se de dois delitos independentes, eis que diversos os objetos materiais atingidos, merecendo, portanto, reprimendas distintas. VIII - Transitada em julgado, para a acusação, a sentença condenatória - que fixou, para o crime de furto qualificado mediante fraude tentado, a pena de 8 (oito) meses de reclusão -, e transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2006) e da publicação da sentença condenatória (18/08/2006), encontra-se extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, de forma retroativa, quanto ao delito de furto qualificado mediante fraude tentado, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, 1º e 2º, do Código Penal,

na redação anterior à Lei 12. 234, de 05/05/2010, por ocorrido o crime em 2006. Decretação, de ofício, da prescrição, quanto ao crime de furto qualificado tentado, prejudicada a apelação, no particular. IX - Autoria e materialidade delitivas comprovadas, quanto ao crime de furto simples consumado. IX - Dosimetria da pena privativa de liberdade imposta na sentença, fixada no mínimo legal, em conformidade com os arts. 59 e 68 do Código Penal. X - Pena de multa (pena-base) reduzida, por se mostrar desproporcional à pena privativa de liberdade. XI - Apelação parcialmente provida, quanto ao delito do art. 155, caput, do Código Penal (grifei).Data da Decisão: 11/06/2012Data da Publicação: 22/06/2012 No mesmo sentido: Processo : ACR 200483000266560 ACR - Apelação Criminal - 5763Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Primeira TurmaFonte: DJE - Data::27/01/2011 - Página::232Decisão: UNÂNIMEEmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO DA CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR (CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTER SENHAS UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO CONSUMAÇÃO DO INTENTO CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, II, C/C 14, II). PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE EXECUÇÃO. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE SURSIS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS (CP, ART. 77, II c/c 44). 1- Consoante entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça, comete tentativa de furto qualificado mediante fraude (CP, Art. 155, parágrafo 4º, II, c/c 14, II) quem tenta instalar equipamento eletrônico (conhecido como chupa cabra), em terminal de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal), objetivando a obtenção de dados dos correntistas da referida instituição bancária com o fim específico de cópia clandestinas de cartões magnéticos (clonagem), bem como o acesso a senhas utilizadas por tais usuários, que não foram obtidas pelos acusados em face de suas prisões em flagrante no próprio posto de auto-atendimento. 2-O início da execução se deu através da qualificadora (fraude), que estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental (subtrair). O fato de não ter atingido o intento - a subtração de valores das contas dos correntistas da CEF, não torna a conduta atípica, sobretudo porque a tentativa há de ser entendida pela combinação dos elementos do artigo 14, II e do Artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal. 3-Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório satisfatório a respaldar o decreto condenatório (auto de prisão em flagrante (fls.02/06-IPL), confissão dos acusados, autos de arrecadação e apresentação e apreensão (fls.07/08-IPL), imagens do momento da ação dos acusados (fls.29/35-IPL), laudo de exame no aparelho eletrônico apreendido (fls.245/271), conhecido como chupa cabra, que atestou a potencialidade para obtenção de dados e senhas dos correntistas da Caixa Econômica Federal. 4-Embora realizada a desclassificação para o crime de tentativa de furto qualificado mediante fraude (CP, Artigo 155, parágrafo 4º, II, C/C art. 14, II), cuidando-se de recurso de apelação exclusivo da defesa, resta vedado a esta Corte fixar reprimenda em montante que extrapole ao da decisão vergastada, sob pena de caracterizar efetiva reformatio in pejus. Manutenção das reprimendas no patamar aplicado na decisão recorrida (para o acusado Antônio Washington: 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 90 (noventa) dias-multa e para o acusado LUCAS FERREIRA MARTINS: 2(dois) anos e 8(oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 60(sessenta) dias-multa). 5- Manutenção do regime inicial de cumprimento da pena - o semi-aberto (CP, Art. 33, 3º), uma vez que a instrução comprovou que há fortes indicativos (conteúdo dos interrogatórios dos acusados na fase policial e em juízo, bem como a vasta folha de antecedentes criminais de que os réus são voltados à prática de ilícitos de natureza patrimonial semelhante e que causam prejuízos aos cofres públicos). Ressalva da possibilidade de progressão de regime no juízo da execução penal. 6-Mantida a sentença nos seus demais termos, inclusive no que se refere a não concessão da suspensão condicional da pena - sursis, bem como a não substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos, por parte dos acusados, os requisitos subjetivos, a teor, respectivamente, dos Artigo 77, II c/c 44 do Código Penal. 7- Apelações improvidas (grifei).Data da Decisão: 20/01/2011Data da Publicação: 27/01/2011 Por estas razões, entendo que a conduta em apreço melhor se adequa à figura qualificada do furto (art. 155, 4º, II, do CP), tal como lançado na denúncia. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAAntento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que a condenação anterior do acusado (perante o Juízo da Comarca de Mauá como incurso nos delitos dos arts. 180 CP e 14 da Lei 10826/03, transitada em julgado em 10/06/2005), não deve ser levada em conta para configuração do estado de reincidência, já que decorridos mais de 05 anos entre aquela e a data dos fatos aqui sindicados. De qualquer forma, tendo em conta a personalidade do agente, voltada à prática de delitos, considero necessário e suficiente à punição da conduta praticada e à prevenção geral do delito, a aplicação de uma pena-base base ligeiramente exasperada em relação ao mínimo legal (). Assim, estabeleço a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Em segunda fase, verifico que há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não tem lugar, para estes acusados, a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), porquanto surpreendido o acusado em flagrante delito, sendo inócua a confissão para fins acertamento da responsabilidade penal aqui em questão ou

facilitação da persecução penal. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena. Neste passo, obtempero que, diversamente daquilo que requereu o Eminentíssimo Órgão do Parquet Federal, em suas ilustradas alegações finais, não há como considerar, para os fins e efeitos da dosimetria da pena, a continuidade delitiva mencionada pela acusação (CP, art. 71). E isto porque a cuidadosa leitura da denúncia aviada pelo MPF esclarece que o fato imputado ao acusado foi, exclusivamente, aquele perpetrado no dia 20/06/2013. Daí porque, embora haja nos autos elementos que possam sugerir a efetiva prática do delito em datas anteriores, o certo é que estes fatos escaparam ao âmbito de abrangência da denúncia aqui articulada, razão porque, dada à estrita correlação que deve estar presente entre a sentença e o libelo, não há como acatar, para o caso, a hipótese da continuidade delitiva. Mesmo porque, e este dado também se me afigura bastante relevante, toda a instrução probatória se desenvolveu em torno da ocorrência verificada no dia em que efetivado o flagrante. Ainda que o próprio réu tenha confessado a prática do crime em outras oportunidades, o certo é que os testemunhos prestados e as provas produzidas referem apenas à ocorrência que redundou no flagrante. Sucede que, com relação às demais, não existe certeza da autoria, não sendo suficiente, a tal conclusão, evidentemente, apenas a confissão do acusado. Daí o motivo pelo qual considero não ser possível a aplicação, nesta etapa, da majorante pretendida pela acusação. Sem outras causas de aumento ou de diminuição, torno a pena-base anteriormente aplicada definitiva. No que se refere à pena pecuniária, estabeleço-a em 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à data do fato), à falta de elementos acerca da condição econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade da agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DA PRISÃO PROCESSUAL Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que a mesma, neste momento, já não se mostra absolutamente necessária. É que, ainda que desvelada a culpabilidade do acusado, o certo é que o decreto condenatório que se lhe impõe não projeta, salvo hipótese de regressão, a execução da pena em regime privativo de liberdade, tanto que se mostra aplicável a substituição da pena de natureza corporal. Nessas situações, e considerando, ademais, que se encontra finda a instrução processual, já com a prolação de sentença de mérito, considero viável a concessão de liberdade provisória em favor do acusado, mediante a prestação de fiança, no importe de R\$ 1.500,00 (valor econômico similar ao delito pelo qual o acusado se vê processar), a ser paga à vista e em dinheiro. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ELTON SILVA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, II e IV, do CP, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, em valor unitário mínimo. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas penas restritivas de direitos estipuladas na forma da fundamentação da presente sentença. As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. Custas processuais devem ser pagas pelo condenado. Com o trânsito, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Com a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Ao SEDI para anotações e após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Bragança Paulista, 30/10/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4064

ACAO CIVIL PUBLICA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) Veio aos autos substabelecimento assinado pelo Dr. Valber Melo e outros advogados, conferindo, sem reserva, poderes em favor da Dra. Adriana Cervi, todavia a Dra. Adriana Cervi já possui procuração nos autos diferentemente dos causídicos postulantes. Assim, se os requerentes quiserem patrocinar os interesses dos réus Klass Com. e Rep. Ltda, Planan Ind. e Rep. Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin necessário que apresentem procuração ou substabelecimento outorgado pela Dra. Adriana Cervi. Intimem-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 966/967.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-53.2002.403.6122 (2002.61.22.000467-3) - VANDERLEI PEDRO COSTENARO(SP114711 - ALEXANDRE MARQUES MONTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001048-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001048-1) - BARTIMEU MARTINS DE MELO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BARTIMEU MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001054-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001054-7) - OSEAS AMARO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000979-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000979-3) - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9) - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001747-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001747-9) - SEBASTIAO COITE(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000101-96.2011.403.6122 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte

credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000570-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000570-9) - JAMIR PANHOZZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JAMIR PANHOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001022-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001022-9) - MARIA IVONE ALMEIDA MATSUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000089-82.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001609-09.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO FISCAL

0001584-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA W. V. LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-64.2002.403.6122 (2002.61.22.000033-3) - VITORIA SCALIZE(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITORIA SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000830-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000830-4) - IVO CANHAMERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO CANHAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001260-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001260-2) - CLEUZA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001828-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001828-8) - ADILSON CORDEIRO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão

pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4) - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X CARLOS DONIZETE PAIVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001946-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001946-7) - ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000159-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000159-5) - CECILIA CUERO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA CUERO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento apresentado pela autora (fl. 290).

0000868-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000868-1) - ORLANDO LUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN X VERONICA BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI BAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001783-23.2010.403.6122 - JOAO LUIZ(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001664-28.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001427-57.2012.403.6122 - ATAIDE MENDES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-03.2012.403.6122 - ZOZIMO PINHEIRO BUENO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas,

com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001485-60.2012.403.6122 - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001722-94.2012.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 14h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001732-41.2012.403.6122 - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita

de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

0001835-48.2012.403.6122 - PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 14h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000232-03.2013.403.6122 - FRANCISCO GILBERTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

0000252-91.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000465-97.2013.403.6122 - ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000487-58.2013.403.6122 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000514-41.2013.403.6122 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por

diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000520-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000657-30.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000783-80.2013.403.6122 - GENI RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita

de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000891-12.2013.403.6122 - TEREZA DE JESUS ARAUJO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 05/12/2013, 14h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001239-30.2013.403.6122 - GLORIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo da carta (fls. 80), esclareça o causídico o novo endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico notificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-02.2012.403.6124 - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 18h15min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005036-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 242 e 249, exclua-se o presente feito da pauta de audiências/perícias e venham-me conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0003495-05.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LUSCENTE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

DESPACHO DE FL. 63: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do i. advogado da ré, promova-se o devido cadastro e intime-se-o acerca do inteiro teor da sentença proferida às fls. 58/60. Haja vista a situação supra, fica, por óbvio, sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 62, verso, devendo a Secretaria providenciar o seu cancelamento, inclusive no sistema processual. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 58/60: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de MARIA DO CARMO LUSCENTE, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$16.035,59. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou embargos, alegando ilegalidade nos critérios de atualização. A CEF apresentou impugnação, às fls. 42/56. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de

abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12, bem como pela planilha de fl. 14/15, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 29/05/11 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$14.849,26, mas amortizou pouco do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal)(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do

demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$16.035,59 em 06/09/2011. Condene a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida. P.R.I. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de MARIA DO CARMO LUSCENTE, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$16.035,59. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou embargos, alegando ilegalidade nos critérios de atualização. A CEF apresentou impugnação, às fls. 42/56. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato

da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12, bem como pela planilha de fl. 14/15, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 29/05/11 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$14.849,26, mas amortizou pouco do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal)(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$16.035,59 em 06/09/2011. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-78.2009.403.6125 (2009.61.25.003527-7) - ARLINDA DE CAMPOS LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA ALBUQUERQUE(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2) - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/19. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 60/65). Réplica às fls. 76/81. Designada perícia médica, esta não foi realizada porque o autor não compareceu, conforme noticiado à fl. 96. O estudo social foi juntado às fls. 102/111. O Ministério Público Federal, às fls. 153/154, opinou pela improcedência do pedido inicial. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. Realizada perícia social em 8.4.2012, a expert consignou que o autor reside juntamente com seus pais, em residência própria de cerca de 74m², com cinco cômodos, localizada no centro da cidade de Ourinhos, em bom estado de conservação, a qual estava à época passando por uma reforma. Consignou, também, que a residência da família do autor está guarnecida de todos eletroeletrônicos e móveis necessários à sobrevivência digna. A perícia judicial constatou, ainda, que residem no imóvel o autor e seus pais, Lucy Tezoto, beneficiária de amparo social no importe de R\$ 622,00; e, Antonio de Oliveira Moisés, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 622,00. A expert consignou que o autor é solteiro, possui problemas de saúde e não exerce atividade laborativa. Afirmou que o pai do autor possui vinte gatos e com os quais despense mensalmente a importância de R\$ 100,00 para compra de ração. Consignou, também, que os irmãos do autor, já casados e que residem em outro local, ajudam o núcleo familiar nas despesas mensais. A corroborar a conclusão da assistente social, as fotografias das fls. 104/111 demonstram que o autor e sua família não passam por situação de miserabilidade, pois apesar de se tratar de casa simples, não há indicativos de pobreza extrema. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.244,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autor e seus pais), a renda per capita é de R\$ 414,66, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Registro, por oportuno, que se fosse excluída a renda mensal auferida pela genitora do autor em razão de se tratar de amparo social ao idoso, ainda assim não estaria preenchido o requisito em análise, pois a renda per capita passaria a ser de R\$ 311,00. No mesmo sentido, entendo que, pelos elementos dos autos, não é o caso de se excluir a renda mensal auferida pelo genitor do autor somente pelo fato de se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, pois, conforme se constata pelo estudo social, parte de sua renda é destinada a custear a ração da criação de gatos que possui, o que denota não se tratar de hipótese de miserabilidade. Acrescenta-se, ainda, o quanto registrado pelo Ministério Público Federal em seu parecer das fls. 153/154. Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pelo autor e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As circunstâncias familiares vivenciadas pela parte autora não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis

alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de amparo social ao deficiente formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.539/556) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002515-92.2010.403.6125 - REGINALDO VICENTE(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.611/628) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000806-85.2011.403.6125 - HILDA DE VICENTE MACHADO(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001122-98.2011.403.6125 - ISRAEL CANDIDO PEREIRA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.172/177) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 6/17. Intimada a parte autora para emendar a inicial foram juntados documentos de fls. 23, 25/29.Por determinação judicial, o INSS processou a justificativa administrativa (fls. 37-47) e apresentou nos autos cópia do processo administrativo às fls. 54/81.Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 82/87). Designada audiência, a autora e suas testemunhas não foram ouvidas, em razão de terem sido ouvidas no processo administrativo, conforme termo de audiência à fl. 135.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 135).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPasso ao mérito propriamente dito.Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17.8.2011 - fl. 128) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores a data do requerimento administrativo (17.8.2011), ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito

etário (1.10.2010), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 1.10.2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de no período de 17.08.1996 a 17.08.2011 (180 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 01.04.1996 a 01.10.2010 (174 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio com Francisco Theodoro de Lima, em 16.03.1972, na qual consta como a profissão deste a de tratorista (fl. 11); (ii) comprovante de residência na qual consta como endereço a Fazenda Santo Antônio, Zona Rural, Rio Novo em Salto Grande - SP, sem data aparente (fls. 12), (iii) cartão de doador, datada em 04.07.1988, na qual consta como residência a Fazenda de Santo Antônio em Salto Grande - SP (fls. 12), (iv) histórico escolar dos três filhos, constando o município de Salto Grande - SP. O histórico de Claudinei foi datado nos anos de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1989 e 1990. O segundo histórico de Dijalma foi datado nos de 1981, 1983, 1984, 1985, 1989, 1990 e 1991 e o terceiro histórico de Alexandre foi datado em 1993, 1984, 1985, 1987, 1998, 1999 e 2000. Dos documentos apresentados, registro que pode ser apresentado como prova documental apenas o histórico escolar do filho Alexandre, por ser o único documento contemporâneo ao período que se pretende provar (súmula 34, TNU). Na entrevista rural com a parte autora durante a fase administrativa (fls. 43/44), ela declarou que trabalhou na roça desde os 08 (oito) anos de idade na companhia de seus pais. Após se casar passou a trabalhar com seu marido no corte de cana em uma fazenda situada na cidade de São Pedro do Turvo. Por volta do ano de 1972 foi para a Fazenda do Sr. Amilton Viganó na zona rural de Salto Grande - SP para trabalhar na plantação de soja, milho e mandioca., além de fazer todos os serviços rural. Nesta fazenda trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos. No ano de 1996 mudou para a cidade, mas que continuou trabalhando na roça, indo as propriedades da região por intermédio de gatos. Afirmou que trabalhava cada dia para uma pessoa e que recebia o dinheiro por semana. Disse ainda que há aproximadamente 07 (sete) anos começou a apresentar problemas de saúde e que continuou a trabalhar do mesmo jeito. Por fim, relatou que há 05 (cinco) anos parou de trabalhar por problemas de saúde, tais como diabete, anemia e por ter problemas na circulação teve que amputar o pé. A testemunha Luciana de Fátima Pascoal ouvida na fase administrativa disse que não se recordava do ano em que a Sra. Divalda deixou a fazenda mas que a via pegar o caminhão para trabalhar como bóia fria nas lavouras da região. A testemunha Clarice dos Santos Teixeira ouvida na fase administrativa afirmou que conhece Divalda porque morava na mesma fazenda que ela. Disse que a Sra. Divalda carpia mandioca, colhia milho, feijão e carpia soja. Por volta do ano de 1995, a Sra. Divalda mudou-se para a cidade de Salto Grande mas que continuou a trabalhar na roça, e que ela ia de caminhão por intermédio de gatos. Desta forma, a prova testemunhal revelou-se frágil e insuficiente para comprovar o labor rural no período de carência exigido. As testemunhas não viam a parte autora no labor rural exercido, mas apenas a viam indo para o trabalho. Além disso não precisaram datas. Verifico que o marido da autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 27.04.2001, tendo sido consignado como seu ramo de atividade rural (fl. 96), mas segundo o CNIS, ele exercia atividade rural como empregado da indústria desde do ano de 1989 (fls. 93). No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência, mormente porque ela não comprovou nenhuma atividade para a subsistência familiar. O simples fato de morar em área rural não comprova sua atividade laborativa. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal e que tal prova não foi convincente para demonstrar o trabalho rural da autora no período necessário a procedência do seu pedido. A teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.175/177), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001743-61.2012.403.6125 - RAMIRO PEDROSO DA LUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000817-46.2013.403.6125 - VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-57.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 80/83) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntada ao feito principal (n. 0002912-59.2007.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001311-08.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003735-62.2009.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 73-77 para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.25.005067-7.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003264-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 82-85 e f. 164-169 para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.25.001176-0.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001701-46.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Expeça-se ofício à Receita Federal para a remessa de cópia integral do processo administrativo de compensação no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0000595-78.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-36.2012.403.6125) N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL

I- A documentação requerida às fls. 7/8, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Destarte, concedo-lhe improrrogáveis 15 (quinze) dias para a apresentação do processo administrativo. II- Vindo aos autos novos documentos, abra-se vista à embargada por 5 (cinco) dias (art. 398, CPC) e, após, venham-me conclusos para sentença. Decorridos o prazo do item precedente in albis, venham-me desde logo para sentença, já que a matéria versada não demanda no feito dilação probatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às f. 224-225, determino a sustação das hastas designadas à f. 195 (116ª, 121ª e 126ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Após, decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

0001388-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001388-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COPAUTO AUTOMOTOR LTDA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente às fls. 178/179. Expeça-se o necessário, deprecando-se a intimação do reforço da penhora, devendo, ainda, constar da carta ser ônus do devedor demonstrar que o imóvel é utilizado como bem de família. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, expeça-se carta de arrematação em favor de NELSON MARTINS DE ALMEIDA, CPF n. 057.097.798-30, bem como mandado para a entrega do bem. II- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando o cancelamento de eventuais penhoras/restrições judiciais que recaem sobre os veículos arrematados, somente em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. III- Em face da informação da existência de débitos de DPVAT e licenciamento (f. 187), oficie-se ao DETRAN, ao DER e à Fazenda Estadual, para que exonerem os veículos supracitados, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação. IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001098-36.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Em virtude noticiada quitação da obrigação inscrita na CDA n. 40.128.311-9 (fl. 40), prossiga-se a execução apenas em relação à CDA n. 40.128.310.0, no valor de R\$ 81.814,95 II - Ante a insuficiência da penhora (cujos bens foram avaliados em R\$ 69.350,00 - fl. 31), defiro o reforço pretendido pela exequente. Proceda-se às consultas no RENAJUD e ARISP, penhorando-se o necessário para garantia integral da execução. III - Tudo cumprido, intime-se as partes e aguarde-se a tramitação dos embargos do devedor (n. 0000595-78.2013.403.6125). A presente decisão servirá de MANDADO, podendo ser cumprido no endereço da RUA PAULO SÁ, 460, CENTRO, OURINHOS-SP. Extraia-se cópia desta para os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000595-78.2013.403.6125. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003997-41.2011.403.6125 - ADAO LINO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação realizado por Maria de Oliveira Silva, sucessora de Adão Lino da Silva, que figura como exequente neste feito movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme se depreende dos documentos de fls. 230/232, 234, 238, 240, 243, bem como dos documentos que seguem em anexo a esta decisão, obtidos por meio do sistema Plenus, verifica-se que a requerente era esposa do autor falecido, sendo a única habilitada à pensão por morte, razão pela qual defiro sua habilitação para figurar no polo ativo da ação, com fundamento no artigo 16, I, c.c. artigo 112, ambos da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar MARIA DE OLIVEIRA SILVA como sucessora de Adão Lino da Silva. Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, tendo em vista a concordância da parte autora (v. fls. 227 e 249) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 214/216), cumpra-se, no que falta, o item II e seguintes da decisão de fl. 211. Todavia, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser requisitados em favor do advogado que subscreveu a petição inicial e atuou durante toda a fase de conhecimento, uma vez que o novo patrono constituído somente ingressou nos autos após o trânsito em julgado para promover a habilitação da sucessora do autor falecido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES

ATO DE SECRETARIA. Conforme determinação de fl. 318, item III, vista a exequente para retirar a certidão para registro da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após o registro da penhora, deverá a exequente trazer a devida comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

0002352-15.2010.403.6125 - ANTONIO BERGONSINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO BERGONSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque. Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF demonstrado que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas os montantes estabelecidos nos títulos judiciais. Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhe autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já ocorreu. Por isso, INDEFIRO o pedido de alvará para movimentação da conta do FGTS e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 10 dias), o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Intime-se a parte autora.

ACAO PENAL

0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

I - Relatório Carlos José Sangi de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 13 de dezembro de 2007, por volta das 21 horas, no estabelecimento comercial de Paulo André Domingos, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, o denunciado introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, sendo posteriormente flagrado com outra cédula do mesmo valor, igualmente falsa. Consta ainda da peça acusatória que: ...na data e local mencionados, o denunciado CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA utilizou uma cédula falsa de cinquenta reais como pagamento de um maço de cigarros, recebendo R\$ 46,90 (quarenta e seis reais e noventa centavos) como troco. Acionada pelo comerciante que recebeu a cédula falsa, a Polícia Militar identificou o denunciado, em companhia de Odair José de Oliveira, e após revista pessoal, apreendeu outra cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente contrafeita, bem como diversas cédulas e moedas de variados valores (fl. 06), as quais totalizavam R\$ 316,30 (trezentos e dezesseis reais e trinta centavos) - fl. 74. No inquérito policial encontra-se o Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07), os termos de declarações do réu e das testemunhas (fls. 13, 16/19, 53 e 66), o Laudo Documentoscópico (fl. 27/32) e o Laudo de Exame em Moeda (fls.

39/43). A denúncia, com rol de quatro testemunhas, foi recebida em 26 de julho de 2010 (fl. 77). O réu apresentou defesa às fls. 96/97. As cédulas falsas foram juntadas aos autos às fls. 108/109. O dinheiro verdadeiro encontrado com o acusado, totalizando o valor de R\$ 269,40, foi depositado em conta judicial como se vê das fls. 112/113. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos juízos deprecados, sendo uma delas, Marcos Afonso, por meio áudio visual (fls. 143/145 e 173/175). O réu foi interrogado neste juízo, também por meio áudio visual (fls. 194/198). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que estão comprovadas a materialidade e autoria do delito. Entendeu ainda configurado o dolo, pois o réu possuía, na ocasião em que comprou os cigarros no valor de R\$ 3,10, R\$ 316,00 em cédulas verdadeiras e de menores valores, mas utilizou a falsa como pagamento, no valor de R\$ 50,00. Além disso, embora o réu tenha afirmado que nunca tinha tido contato com uma cédula falsa, foi demonstrado nos autos que ele já foi condenado por este tipo de crime e que foi praticado antes dos fatos descritos na denúncia. Requer a condenação e requer ainda que sejam consideradas, quando da dosimetria da pena, as condenações que o acusado já sofreu, conforme demonstram a certidão de fl. 207 e a documentação juntada com as alegações (fls. 209/218). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações finais às fls. 221/224 e nelas argumentou, de início, que o réu é pessoa simples, semi-analfabeta e não teria condições de diferenciar uma nota falsa de uma verdadeira. Afirmou que o acusado apenas fez um favor a uma conhecida, que lhe passou a cédula e lhe pediu para comprar os cigarros. Por estar no banco da frente do veículo, fez o favor. Alegou que, no interrogatório, ...por mal entendido e sem que o réu observasse ficou consignado que a nota era de sua propriedade, o que alega não ser verdade (fl. 222). Quanto a outra cédula, afirma que estava em meio a quantia de R\$ 316,00 que o réu havia recebido de sua mãe, não tendo conhecimento da falsidade de nenhuma das notas. Requer, ante o exposto, a absolvição. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07, pelo Laudo Documentoscópico de fls. 27/32, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 39/43 e pelas próprias cédulas falsas que estão encartadas às fls. 108/109. Os laudos atestam a falsidade das notas de R\$ 50,00 apreendidas e o exame de fls. 39/43 concluiu que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar, ludibriar e iludir o homem de conhecimento não especializado, de atilamento, vigilância e atenção comum - fl. 43. Passo, assim, a analisar a autoria do crime. Em 2007, na fase do inquérito policial, o réu optou por permanecer em silêncio (fl. 13). Posteriormente, em 2010, ainda na fase policial, o réu disse que, juntamente com Odair, foi para a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo levar duas garotas que trabalhavam na casa noturna de propriedade de Odair e, quando já se preparavam para voltar, pediu a Odair que parasse o carro para que ele comprasse cigarros. Disse que os cigarros eram para as garotas, mas que o dinheiro era seu (fl. 66). O comerciante Paulo André, que recebeu a nota falsa das mãos do réu, disse, na fase do inquérito, que uma pessoa entrou em seu bar, pediu um maço de cigarros, pagou com um cédula de R\$ 50,00, recebeu o troco de R\$ 46,90 e saiu do estabelecimento. Afirmou que ao pegar novamente a cédula de R\$ 50,00 notou que era falsa e pediu a seu filho, João Paulo, que fosse atrás do rapaz e anotasse a placa do carro em que ele estava. Contou que o filho anotou o número da placa que foi então passado aos policiais que, mais tarde, avisaram que haviam abordado dois rapazes no interior de um veículo Santana. Acrescentou que reconheceu o réu na delegacia como o rapaz que lhe entregou a falsa nota (fls. 16/17). Odair José de Oliveira, que estava no veículo abordado pelos policiais, juntamente com o réu, relatou que tem uma boate em Paraguaçu Paulista e trazia duas garotas de programa de volta a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo. Disse que após deixá-las, ele e o réu passaram por um bar onde Carlos desceu e comprou cigarros. Afirmou que o dinheiro era de Carlos e não sabe a origem das notas (fls. 18/19). Novamente ouvido, agora na Polícia Federal, Odair apresentou a mesma versão, mas acrescentou que ouviu Carlos dizer aos policiais que pegou o dinheiro no caixa da boate para terceira idade que sua mãe mantém na cidade de Cândido Mota-SP (fl. 53). Em juízo, um dos policiais que participou dos fatos disse que a polícia foi acionada pelo dono de um bar que havia recebido uma cédula falsa de R\$ 50,00 e anotado a placa do carro onde estava o cliente. Contou que em diligência localizou o veículo e seu ocupante foi apresentado na delegacia, onde a vítima o reconheceu. Afirmou que teve contato com a cédula e ficou com dúvida se seria verdadeira ou falsa (fl. 144). Outro policial disse que estava na delegacia, de plantão, quando Paulo André Domingos chegou e disse que uma pessoa havia lhe passado, em seu bar, uma nota falsa de R\$ 50,00, mas disse também que já havia passado o número da placa do carro em que o indivíduo estava a outros policiais. A seguir outros policiais chegaram ao plantão trazendo uma pessoa que foi reconhecida por Paulo como sendo o cliente que lhe entregou a cédula inidônea. Também relatou que teve contato com a nota apreendida e teve dúvida sobre ser ela falsa ou não, acrescentando que o acusado tinha mais dinheiro e insistia que todas as notas eram verdadeiras (fl. 144). Já o dono do bar, em juízo, confirmou os fatos da mesma maneira relatada na fase do inquérito (fl. 145). O policial Marcos relatou que foi acionado, via copom, e recebeu instruções para abordar determinado veículo Santana, pois seus ocupantes estariam passando notas falsas pela cidade. Na abordagem lembra que havia mesmo nota falsa com um dos indivíduos. Perguntado pelo magistrado, a testemunha afirmou ter certeza que o réu sabia que a nota era falsa, pois o acusado chegou a lhe dizer que tem um comércio e às vezes acaba sendo enganado e pega essas notas falsas, não podendo ficar no prejuízo, tem que fazer girar. O policial, respondendo ainda às perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que ficou claro para ele que o réu tentou se desvencilhar da nota no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, pois sabia da falsidade.

Disse, por fim, que o acusado admitiu na ocasião que já tinha utilizado uma nota falsa em um bar da mesma cidade naquele mesmo dia (fl. 175). Interrogado, o acusado disse que parou no bar para comprar cigarros para uma das meninas que estava trazendo da cidade de Paraguaçu Paulista-SP e, como pagamento, utilizou o dinheiro que havia tirado do caixa do bar que sua mãe tinha na cidade de Cândido Mota-SP. Afirma que utilizou aquela nota na inocência, sem saber da falsidade. Perguntado, disse que nunca havia tido contato com nota falsa (fl. 198). No entanto, de início consigno que esta última alegação do réu, de que nunca tinha tido contato com cédula falsa, é contrariada pela documentação juntada aos autos às fls. 211/218 onde se pode ver que ele já foi condenado pela prática do crime descrito no art. 289 1.º do CP em 29/07/2012 por fato ocorrido em 31/05/2006, antes, portanto, do ocorrido no dia 13/12/2007 e investigado nesta ação penal. Prosseguindo percebo que a versão do réu, de que os cigarros que comprou eram para as meninas que com ele estavam no veículo, também não é crível já que Odair, seu amigo, que estava no carro com o réu, disse na fase policial que após deixar as garotas Carlos pediu para parar em um bar onde ele desceu e comprou cigarros (fl. 18/19). E, ainda que assim não fosse, o réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, afirmou que a cédula utilizada como pagamento, bem como o restante do dinheiro que portava, eram seus e que foram pegos no caixa do bar que sua mãe tinha em Cândido Mota-SP. Assim, não há dúvidas de que o réu estava na posse das duas notas falsas apreendidas com o restante do dinheiro verdadeiro e que utilizou uma das cédulas falsas para pagamento de um maço de cigarros. Por outro lado, entendo que não há dúvidas também que o réu tinha conhecimento que duas das cédulas que portava eram falsas. Isso porque, como já se disse, não é a primeira vez que acusado se envolve com nota falsa, tendo condições de reconhecer uma e, além disso, o depoimento do policial que primeiro teve contato com o réu quando da abordagem no dia dos fatos, demonstrou claramente que o acusado sabia da falsidade e buscou trocar a nota inautêntica por cédulas verdadeiras. Disse a testemunha que o acusado chegou a lhe dizer que tem um comércio e, às vezes, acaba sendo enganado e pega essas notas falsas, não podendo ficar no prejuízo, tem que fazer girar. Disse ainda que ficou claro para ele que o réu sabia da falsidade e tentou se desvencilhar da nota no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, até porque o réu admitiu na ocasião que já tinha utilizado uma nota falsa em um bar de Santa Cruz naquele mesmo dia. A corroborar a conclusão de que o réu tinha plena ciência das falsidades das notas ainda está o fato de ele não ter explicado porque utilizou a nota de R\$ 50,00 para pagar o maço de cigarros de R\$ 3,10 tendo em seu bolso três cédulas de R\$ 1,00, dezoito cédulas de R\$ 2,00, seis cédulas de R\$ 5,00, dez cédulas de R\$ 10,00, cinco cédulas de R\$ 20,00, além de moedas, todas verdadeiras, como se vê das fls. 28/31 do laudo documentoscópico. Não convence a explicação dada por ele no interrogatório de que pegou a nota de R\$ 50,00 para pagar os cigarros como pegaria qualquer outra nota, nem pensando nos valores que utilizaria. Não procede ainda o argumento da defesa de que a cédula não pertencia ao réu e, por isso, teria constado por mal entendido no interrogatório que o dinheiro era seu. No entanto, o acusado foi interrogado por meio áudio visual e pode-se perceber claramente que ele diz por diversas vezes que todo o dinheiro com ele encontrado era seu, inclusive as notas posteriormente descobertas como falsas. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo na conduta do réu que se configurou pela consciência e vontade de introduzir a cédula em circulação bem como guardar outra, mesmo sabendo da falsidade. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que consta dos autos certidão referente a uma condenação sofrida pelo réu em outro feito criminal, com trânsito em julgado em 06/10/2010 e referente ao delito descrito no artigo 342 1.º praticado em 13/02/2001 (fl. 207). Além disso, da documentação juntada aos autos às fls. 211/218 percebe-se que o réu também foi condenado pelo delito descrito no art. 289, 1.º do CP, praticado em 31/05/2006 e no qual houve trânsito em julgado em 27/06/2012. Não há, nas duas hipóteses, que se falar em reincidência, pois o trânsito em julgado das condenações ocorreu após o réu praticar o delito apurado neste feito. No entanto, as duas condenações, que se referem a delitos praticados antes do investigado nestes autos, em 2001 e 2006, revelam a existência de maus antecedentes, razão pela qual a pena do réu sofrerá aumento nesta fase. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, de acordo com o acima fundamentado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ante a falta de maiores informações quanto a situação econômica do acusado, mas considerando o que foi por ele declarado, ou seja, que é comerciante e recebe mensalmente R\$ 4.000,00 (fl. 196), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade

pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 02 salários mínimos, que deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, além de 11 (onze) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve ao fato de não ter sido decretada sua prisão neste feito, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação até então vivenciada. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Quanto às cédulas falsas apreendidas e juntadas aos autos às fls. 108/109, por terem número de série distintos, deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ao SEDI para as devidas anotações.

0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada da expedição de carta precatória a uma das Varas Federais de São Paulo para oitiva da testemunha Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-12.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Diante da saída dos autos de Secretaria em 18/10/2013, enquanto em curso o prazo de agravo da parte autora, devolvo-lhe o prazo recursal pelo que lhe restava, ou seja, 3 (três) dias, tendo em vista a disponibilização da decisão de fls. 75/78 no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27/09/2013

Expediente Nº 3604

CARTA PRECATORIA

0001144-88.2013.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 36, manifeste-se o i. advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da não localização da testemunha arrolada. Com a manifestação, intime-se com urgência a testemunha acerca da audiência designada. Caso contrário, exclua-se o presente feito da pauta de audiências e devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6269

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO X PAULO SERGIO CAVENAGHI X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN

Verifico que os presentes autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Egrégia Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença, que havia julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17, 11º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 267, VI do CPC, determinando o prosseguimento do feito. A presente Ação Civil de Improbidade Administrativa foi interposta pela União Federal em face de: JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO PAULO SERGIO CAVENAGHI MARCELO LUIS GIOVELLI LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. LEONILDO DE ANDRADE MARIA LOEDIR DE JESUS LARA WILSON CAETANO JUNIOR FRANCISCO MAKOTO OHASHI VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA PLANAM IND. E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN DARCI JOSÉ VEDOIN. -Tendo havido a determinação para que os réus fossem notificados, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, foram expedidas cartas precatórias para tal fim, ocorrendo o seguinte: 1. JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ: não foi localizado (fls. 236); 2. CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO - carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 345); 3. PAULO SERGIO CAVENAGHI - carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 345); 4. MARCELO LUIS GIOVELLI - carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 345), mas veio o réu aos autos espontaneamente através de advogado, solicitando vista dos autos; 5. LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO - carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 345); 6. KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - notificada (fls. 142); 7. LEONILDO DE ANDRADE - não foi localizado para ser notificado (fls. 142); 8. MARIA LOEDIR DE JESUS LARA - notificada e apresentou manifestação através da Defensoria Pública da União; 9. WILSON CAETANO JUNIOR - notificado e apresentou manifestação (fls. 199/227); 10. FRANCISCO MAKOTO OHASHI - notificado (fls. 237) e apresentou manifestação às fls. 213/221; 11. VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - notificada (fls. 238) e apresentou manifestação; 12. PLANAM IND. E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - notificada (fls. 142) e apresentou manifestação; 13. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN - notificado (fls. 142) e apresentou manifestação; 14. DARCI JOSÉ VEDOIN - notificado (fls. 142) e apresentou manifestação. Assim sendo, diante de todo o ocorrido nos presentes autos até o momento, determino que a União Federal (AGU) seja intimada, para que se manifeste nos presentes autos, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1010

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001521-02.2011.403.6102 - JULIANA CESAR ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Juliana César Alves em face do Conselho Regional de educação física do Estado de São Paulo. Decisão de fls. 114 determinando a intimação das partes para que manifestem sobre o prosseguimento do feito, não o fizeram. Intimadas novamente, para cumprir a diligência que lhe foi imposta na decisão de fls. 115 sob pena de extinção, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 118 verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Muito embora parte autora ter se manifestado às fls. 116/117 através de cópia reprográfica, não compareceu ao feito dentro do prazo de 5 (cinco) dias com o documento original conforme preconiza art. 2, parágrafo único, da Lei n 9.800/99. Portanto, embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003380-76.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ ANTONIO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que exerceu atividades especiais que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial, durante o período declinado na petição inicial, quais sejam: 09/08/1984 a 07/06/1985 como servente na S.A. Frigorífico Anglo e de 10/06/1985 a 28/05/2009 como eletricitista na Companhia Paulista de Força e Luz. Alega também que exerceu atividades comum: de 01/04/1975 a 01/09/1983 e 01/06/1984 a 07/08/1984, ambos na Paulo Pereira ME. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 106/113). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 114/125). Houve réplica à contestação às fls. 142/147. A parte autora apresentou pedido de aditamento (fls. 91/92), o qual foi recebido à fl. 29. Sobre a decisão recebeu o pedido de aditamento à inicial a autarquia-ré manifestou-se às fls. 134/140. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (P.A.) às fls. 170/208. A parte autora às fls. 229/230, requereu a extinção do feito, tendo em vista que obteve por outro meio o bem almejado. A autarquia-ré manifestou-se às fl. 236. É o relatório.

Decido. Decorrido o prazo para resposta, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS declarou que nada tinha a se opor com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001258-56.2011.403.6138 - REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 101.569.064-2), concedida em 22/04/1996, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 25/36), alegando preliminarmente a decadência, e a prescrição, após, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica. Juntou-se às fls. 52/95 cópia do procedimento administrativo (P.A.), sobre o qual as partes não se manifestaram. É o relatório.

Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No

presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/04/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do prazo decadencial na revisão de benefícios concedidos antes da edição da Lei n. 9.528/97, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (RE 626489). No caso presente, pois, ocorreu a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 15/02/2011.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-31.2011.403.6138 - ROBERTO FREITAS SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ROBERTO FREITAS SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum.Aduz o autor que trabalhou exposto a condições especiais nas empresas: Anglo Alimentos S/A (de 08/03/1977 a 17/01/1980 - fl. 16; 23/04/1987 a 20/07/1990; 18/12/1990 a 01/09/1992; 10/02/1993 a 15/10/2002 e 22/10/2002 - fl. 17), Sucocitrico Cutrale S/A (de 08/04/1990 a 01/02/1986 - fl. 16) e BF Produtos Alimentícios LTDA (de 22/10/2002 até a presente data - fl. 17), portanto, requer a conversão dos referidos períodos em comum.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 131/144) alegando: a) impossibilidade, a partir de 28/05/1998, da conversão em tempo

comum do período de trabalho exercido em condições especiais; b) que para efeito da análise do trabalho exercido em condições especiais, deve se observar o princípio *tempus regit actum*; e c) que o autor não cumpriu o número mínimo de carência exigida na lei. Pugna, ao final pela improcedência do pedido. Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 144/153). Conforme decisão de fl. 154 e petição de fl. 155, a parte autora informou que os períodos não reconhecidos pelo INSS como insalubres são: de 08/04/1980 a 01/02/1986 na Sucocitrico Cutrale LTDA, de 01/04/1997 a 15/10/2002, 22/10/2002 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 14/09/2005 na Anglo Alimentos S/A (fls. 155/157). Em seguida, a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 166/179). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor. A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado. Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Delimitado o período a ser objeto de cognição e decisão, conforme petição de fl. 155. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 08/04/1980 e 01/02/1986, 01/04/1997 e 15/10/2002, 22/10/2002 e 30/04/2004 e 01/05/2004 e 14/09/2005. O período de 08/04/1980 a 01/02/1986 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme fl. 178. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. O pedido de 01/04/1997 s 15/10/2002 é comum, porquanto a exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância. Nos períodos de 22/10/2002 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 14/09/2005 houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fls. 172/173. Logo, trata-se de tempo especial. O fator de conversão comum é de 1.4. Deixo de analisar eventual período especial posterior a 14/09/2005, por falta de pedido nesse sentido, dando obsequio ao princípio da congruência entre pedido e sentença, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil. Somado o tempo comum e especial convertido em comum (alguns períodos reconhecidos pelo INSS; outros, por mim nesta sentença), o autor perfaz, na data da entrada do requerimento administrativo (22/10/2008), 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria que lhe fora negada administrativamente. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o

tempo de serviço prestado nos períodos 08/04/1980 a 01/02/1986, 22/10/2002 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 14/09/2005, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4;b) conceder ao autor ROBERTO FREITAS SOUZA aposentadoria por tempo de contribuição {38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias}, com DIB fixada em 22/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condene o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incluindo somente as parcelas devidas até à sentença, na dicção do Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista o recebimento do mesmo benefício por força de ato administrativo, de forma que, transitada em julgado esta sentença, aquele deve ser substituído por este. Acaso a aposentadoria concedida mostre-se menos vantajosa, poderá o autor optar por uma ou outra, advertindo-o de que a opção por aquela concedida administrativamente impedirá o recebimento dos valores atrasados que vierem a ser apurados por força desta mesma sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Roberto Freitas Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 22/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: -----
---As parcelas recebidas administrativamente devem ser deduzidas dos valores a serem pagos a título de atrasados. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-67.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO MIZIARA YUNES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Roberto Miziara Yunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.339.858-4), a fim de computar o tempo trabalhado como dentista e professor de odontologia sob condições especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o autor que o réu reconheceu como especial o período trabalhado como dentista até abril de 1995 convertendo-o em comum, no entanto, não reconheceu como especial o trabalhado até 01/11/2005 como dentista e professor de odontologia. Citado, o réu contestou o feito alegando: i) a prescrição quinquenal; ii) que, após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 não mais se enquadrava como atividade especial pela categoria profissional; iii) impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para segurado contribuinte individual; iv) impossibilidade de computo de tempo de trabalho como professor para aposentadoria especial; v) a não comprovação de trabalho prestado em condições especiais, no final pugna pela total improcedência do feito (fls. 79/101). Houve réplica (fls. 124/127). Juntou-se às fls. 138/171 cópia do procedimento administrativo (P.A.), sobre o qual as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quando ao pedido de produção de prova pericial, seu indeferimento deu-se em razão do fato alegado pelo autor já está devidamente comprovado pelo laudo juntado, que servirá, inclusive, para a conclusão do julgado, o que não significa, necessariamente, procedência do pedido. Por isso, desnecessária a produção de perícia. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora

travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. O período compreendido entre 28/04/1995 a 20/01/2009 não é especial porque o trabalho é intermitente, pois, conforme descrito no laudo de 64/78, especificamente fl. 71 a jornada de trabalho era inferior a 40 (quarenta) horas, das quais algumas eram teóricas. Dessa forma, não pode ter como especial atividade teórica, o que, por conseguinte, afasta o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. Transcrevo alguns trechos do laudo como forma de fortalecer o raciocínio e mostrar que a atividade do autor não era prejudicial à saúde: o profissional exerce suas funções cujas atividades relacionam-se ao ensino e à pesquisa e desenvolvimento. Organiza-se em equipe de trabalho multidisciplinar; atua com supervisão ocupacional, em ambientes fechados e, geralmente, no período diurno e noturno. Nas ocupações o profissional desenvolve suas atividades sob pressão, levando-as à situação de estresse (não é fator de risco); permanece em posições desconfortáveis (não é fator de risco) durante períodos de tempo e, ainda, expostos à ação de materiais tóxicos, radiação e ruído intenso. Ministrando aulas práticas, ministrando aulas expositivas (não tem exposição a qualquer agente de risco, o que reforça a intermitência), coordenar seminários (também não exposição a qualquer fator de risco) e grupos de discussão, instruir alunos em técnicas especiais, orientar sobre a utilização de equipamentos e materiais odontológicos. Quanto ao agente ruído, o laudo conclui pela exposição abaixo dos limites de tolerância. Igualmente, a exposição a calor está abaixo dos limites de tolerância. A conclusão do laudo pela exposição não intermitente e não ocasional a agente biológico está incorreta, primeiro porque deixou de observar o fato de a jornada de trabalho estar dividida em aspecto prático e teórico, o que torna a exposição intermitente e segundo porque não considera no resultado final a eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva, embora o faça no corpo do laudo. Por fim, saliento que a atividade de contribuinte, salvo a desempenhada por aqueles vinculados a cooperativas de trabalho, não é especial porque: (i) não há subordinação no trabalho, sendo o ambiente laboral de inteira responsabilidade do profissional, cabendo-lhe as melhorias nas suas condições, de sorte a retirar eventual insalubridade; (ii) seria ele o responsável pela elaboração do documento comprobatório da atividade especial, faltando isenção ao PPP; (iii) inexistência de prévia fonte de custeio para fazer frente às despesas suportadas pela autarquia previdenciária com o pagamento de aposentadoria especial àqueles segurados. De todo modo, o PPP juntado, fls. 51/52, não traz avaliação da intensidade/concentração de eventuais agentes nocivos a que o autor estaria exposto, no que se mostra imprestável. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005390-59.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005391-44.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Helena Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social com pedido de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Em apertada síntese, relata que recebeu durante os anos de 2000/2003, benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, o qual veio a ser cessado pela autarquia-ré, sob o argumento de que a autora não mais se encontrava incapacitada para o labor. Segundo a autora, o indeferimento administrativo se repetiu em 25/04/2003, 04/04/2003, 24/02/2003 e 20/01/2003, tendo sido o benefício restabelecido por ordem judicial no ano de 2007, após ajuizamento de ação na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Entende a autora que a negativa do pedido administrativo, configura ato ilegal e gera o dever do réu de indenizar a autora por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado judicialmente. Acrescenta que tem direito à indenização por dano material, por ter, devido ao indeferimento administrativo e que, portanto, deve, o réu, indenizá-la a título de danos materiais no importe de R\$ 32.427,10 (trinta e dois mil,

quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos). Citado, o réu apresentou contestação, fls. 44/55, alegando, em sede de preliminares, inépcia da inicial diante ausência de causa de pedir, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, I do CPC cc art. 295, CPC. No mérito alegou: (i) obediência, pela Administração, ao princípio da legalidade; (ii) não caracterização dos pressupostos para a responsabilidade civil do Estado; (iii) ausência de condutas que possam configurar o dano moral e inexistência de sua configuração; (iv) falta de comprovação do dano material e sua inexistência, bem como requer a condenação da autora a litigante de má-fé, por ter a mesma omitido na inicial que recebera benefícios entre os anos de 2002/2007. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Alega o réu, preliminarmente, que não há como impugnar o pedido da autora, uma vez que não são apontadas na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do mesmo. Quanto à inépcia da inicial alegada pelo réu, tenho que o pedido foi formulado de maneira clara, sem abstrações, sendo possível identificar a causa de pedir da autora, bem como os fatos que ensejaram o pedido e os fundamentos jurídicos nos quais o requerimento se apóia, não havendo razão para a rejeição da peça inicial. Prosseguindo, passo a analisar o mérito. Quanto ao pedido de dano moral, esclareço que a simples negativa da autarquia previdenciária em atender a um pedido de concessão de benefício feito, administrativamente, não se caracteriza como ato ilícito. Ao contrário, situa-se na órbita do exercício regular de um direito, gozando, inclusive, o ato administrativo da presunção relativa de legitimidade e veracidade. Logo, não há que se falar em abalo à honra ou à dignidade, pois o cidadão tem apenas a expectativa em ter seu pedido atendido e não direito líquido e certo ao deferimento. Sobre a matéria, dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral, portanto, é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia-ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, repita-se, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo ao autor o que afasta, sob qualquer ângulo que se análise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu o autor violação a direito da personalidade. Concluo pela inexistência de dano moral, pois, não há prova de que o autor tenha sofrido abalo em sua honra e dignidade pelo fato de o réu ter indeferido seu pedido administrativo. Na mesma linha, indevida a indenização por danos materiais, porquanto, ausentes os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Com efeito, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais. Conforme, já explicitado, a conduta da Administração Pública em indeferir o pedido de concessão de benefício, não configura um ato ilícito. Age ela no exercício regular do seu direito. Se não fosse assim, qualquer benefício que fosse negado ao cidadão ensejaria indenização, o que inviabilizaria a atuação estatal. Por fim, não tenho que restou caracterizado o elemento subjetivo da má-fé. Assim, deixo de condenar a autora a litigante de má-fé, pela ausência dos requisitos capazes de ensejar a condenação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Execução suspensa diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-02.2012.403.6138 - JOSE CELERI FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada por José Celeri Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 20/02/2002 sob nº 114.929.291-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) para o aumento do tempo de contribuição. Relata que a autarquia-ré deixou de computar os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam: 01/03/1968 a 11/06/1968 como serralheiro na Pandin e Cia; 01/01/1976 a 19/04/1979 como motorista na Transleke Transportes Rodoviários LTDA; e 01/11/1990 a 10/10/1996 como motorista na Florida Agrocitrus LTDA. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 85/97). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 98/110).Juntou-se aos autos cópia o Processo Administrativo (P.A) às fls. 119/187. É o relatório. Decido.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. O período de 01/03/1968 a 11/06/1968 não é especial, tendo em vista que não há nos autos prova de exposição ao agente nocivo ruído. Os documentos juntados, fls. 24/45, refere-se a período diverso - 03/03/1965 a 31/12/1965, não se prestando, assim, a fazer prova no tocante a outro vínculo laboral. Aplicável, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. O período de 01/11/1990 a 28/04/1995 foi reconhecimento administrativamente, conforme consta da própria petição inicial, sendo, nessa parte, dispensada a manifestação judicial. Falece ao autor, portanto, interesse processual quanto à declaração de atividade especial no citado período. O período de 29/04/1995 a 10/10/1996 é comum, pois a partir da primeira data não mais vigora a presunção, por agentes nocivos ou profissão, de tempo especial, fazendo-se necessária a prova de exposição a agentes nocivos, de forma habitual e não intermitente. O período de 01/01/1976 a 19/04/1979, no qual o autor exercer a função de motorista rodoviário, contratado por sociedade empresária cujo objeto social é o transporte rodoviário, é especial por presunção legal contida nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.Desse modo, reconheço como especial somente o período de 01/01/1976 a 19/04/1979, o qual deverá ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4, com vistas à revisão do benefício previdenciário n. 114.929.291-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), majorando o tempo de contribuição apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No mais, aplicável a prescrição quinquenal a atingir as parcelas que não estejam dentro do quinquênio anterior à propositura da demanda (09/02/2012); assim, prescritas todas as parcelas anteriores a 09/02/2007. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 146.990.054-5, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, ao considerar especial o período 01/01/1976 a 19/04/1979, convertendo-o em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 114.929.291-9, que deverão ser recalculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/11/1990 a 28/04/1995,

aplicando na espécie o quanto disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, em iguais proporções, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal a atingir praticamente a metade das parcelas em atraso, inclusive na época em que o índice de correção era maior do que o atualmente vigente, e o não reconhecimento de parte do período pleiteado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-20.2012.403.6138 - ANTONIO OLIMPIO TAVARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Olímpio Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, respectivamente, a averbação de tempo de serviço não controvertido, já reconhecido administrativamente como tempo especial pela ré; reconhecimento, como tempo especial, de período controvertido, com sua posterior averbação; concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em consequência da averbação requerida. Requer ainda condenação em danos morais, no montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal inicial. Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998 e que, na ocasião, a autarquia-ré deixou de reconhecer o período de 06/03/1997 a 11/12/2011 como tempo especial, deixando de conceder-lhe a benesse pleiteada. Com a inicial juntou documentos, inclusive o Processo Administrativo (fls. 28/33). Citado, o INSS contestou o feito alegando, em suma, que a pretensão do autor não merece prosperar por estarem ausentes os requisitos exigidos para a caracterização do alegado exercício de atividade prejudicial à saúde (fls. 38/50). Ressalta a autarquia-ré que o Perfil Profissiográfico do autor demonstra que, a partir de 1998, ele fazia uso de equipamento de proteção individual (EPI), adequado para afastar os efeitos nocivos dos agentes aos quais se encontrava exposto, inclusive com uso devidamente fiscalizado pela empresa (fl. 43). Quanto ao dano moral, aduz a autarquia tratar-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, sendo necessário assim não apenas a comprovação do dano e o nexo causal, mas que a vítima constitua prova de culpa *latu sensu* da Administração (fl. 48). O autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial. Houve conversão em diligência para solicitação do procedimento administrativo, contudo, o INSS juntou documentos referentes a benefícios diversos. Após, juntou-se aos autos cópia do PPP fornecido pelo próprio autor, em mídia, na inicial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor. A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado. Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de

agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. O período de 15/07/1986 a 05/03/1997 é especial, porquanto o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme explanado no perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudo técnico de condições ambientais, fls. 98/101. No período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente ruído era de 90 (noventa) decibéis, limite superior àquele a que o autor estava exposto. Logo, cuida-se de tempo comum. Não se aplica, ao contrário do que pretende a parte demandante, retroativamente o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, sob pena de retroatividade. Incidente, na espécie, o princípio tempus regit actum. A partir de 19/11/2003 a 12/12/2011, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância, como assentado nos documentos de fls. 98/101. Quanto ao agente álcool descrito no PPP, ressalto que não se cuida de agente nocivo que conduza à insalubridade do labor exercido. Trata-se, como assentado no laudo técnico, de atividade perigosa, não incluída dentre aquelas consideradas especiais para fins de concessão do benefício pretendido. Dessa forma, não pode ser tida por especial a exposição a álcool, cuidando-se, portanto, de atividade comum. Concluindo, o autor não tem tempo suficiente para o gozo de aposentadoria especial. Somado o período comum e o especial convertido em comum pelo fator 1.4, o autor perfaz somente 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de contribuição, insuficientes para a concessão de qualquer aposentadoria por tempo de contribuição - integral ou proporcional. Improcedente o pedido de reparação moral, na medida em que o ato administrativo do INSS de indeferimento do pedido que lhe fora formulado mostrou-se hígido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 15/07/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2011, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Considerando a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Opostos Embargos de Declaração por NADIR RAIMUNDO VENANCIO em face do INSS, alegando: (i) omissão na sentença que não apreciou os períodos de 01/07/1994 a 28/10/1995 e 06/10/1998 a 28/10/1998; (ii) os períodos de 02/05/1988 a 12/09/1988 e 02/06/1997 a 05/08/1997 foram reconhecidos administrativamente, não havendo controvérsia a respeito. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. In casu, verifico a ocorrência de omissão no tocante aos períodos de 01/07/1994 a 28/10/1995 e 06/10/1998 a 28/10/1998, que não foram objetos de apreciação na decisão embargada. O primeiro deles (01/07/1994 a 28/10/1995) é comum, porquanto o autor/embargante exerceu atividades de serviços gerais na agricultura, conforme anotação em carteira de trabalho, fl. 79. Essa atividade não permite o enquadramento como especial por categoria profissional ou agente nocivo. Do mesmo modo, é comum o segundo período, na medida em que não há nos autos prova de tratar-se de atividade especial. Aplicável na espécie as regras concernentes ao ônus da prova. Verifico, ainda, que de fato houve reconhecimento administrativo dos períodos de 02/05/1988 a 12/09/1988 e 02/06/1997 a 05/08/1997, no que há falar-se em controvérsia a respeito. Acolho, nessa parte, os fundamentos expendidos pelo embargante, dando aos embargos de declaração parciais efeitos infringentes. Corrijo, ainda, erro material concernente na juntada de planilha que não correspondente àquela por mim elaborada, determinando a juntada de outra com o correto tempo de contribuição apurado. De todo modo, somado o tempo de contribuição o autor perfaz somente 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias, insuficientes à concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, sanando a omissão e emprestando-lhes, excepcionalmente, parciais efeitos infringentes somente para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1988 a 12/09/1988 e 02/06/1997 a 05/08/1997. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Corrijo erro material na forma supra e determino a juntada de nova planilha de tempo de contribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001255-67.2012.403.6138 - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS E

SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIA DE FATIMA TOSTA contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de pensão por morte em abril de 2001, com valores atrasados pagos somente em julho de 2008, sejam tributados segundo o regime de competência, em substituição ao regime de caixa, já que o recebimento de uma única vez decorreu na demora de tramitação do processo administrativo. Antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 177/179, para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da Execução Fiscal n. 8033-87.2011.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 190/194, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao exercício 2010 poderão, a critério do contribuinte, ser tributado do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Não é o caso dos autos, que se referem ao ano-calendário 2008, ano exercício 2009. Como disse, não é hipótese de aplicação do 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, o que não impede, porém, a procedência do pedido e determinar a apuração do IRPF por meio do regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações da pensão por morte n. 120.385.021-0 correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste o autor como beneficiário, apurar a real base de cálculo do imposto. Caberá, portanto, à União apurar os valores a restituir, como requerido na petição inicial. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2009, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2008/2009). Restando valores devidos, caberá à União apurá-los e prosseguir com a cobrança na ação de execução fiscal n. 0008033-87.2011.403.6138. Traslade-se cópia desta sentença para a referida execução fiscal. Após o trânsito em julgado, officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-50.2012.403.6138 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão da aposentadoria n. 124.761.530-5, após o reconhecimento do tempo de labor rural nos períodos de 08/02/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 25/04/1972 e a atividade especial

entre 01/03/1979 a 06/01/1990, com mecânico, exposto a graxas e solvente. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando decadência. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Afasto a alegação de decadência, porquanto não decorrido o prazo decenal. O benefício foi concedido em 28/05/2002, conforme carta de concessão, fl. 09. Considerado somente o intervalo entre a concessão e o ajuizamento da demanda, teria operado a decadência. No entanto, tal prazo somente tem seu termo inicial a partir da ciência, pelo beneficiário, da concessão do benefício requerido. No caso dos autos, é pouco provável que esse conhecimento ocorrera antes de 31/05/2002, tendo em vista que a ciência da concessão, por regra, é dada por via postal. Não se mostra razoável a postagem imediata daquele documento e o seu recebimento na seqüência, antes da data citada. Desse modo, na dúvida, não se pode se concluir pela decadência; ao contrário, deve-se prestigiar o direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material os seguintes documentos: termo de homologação de atividade rural, fl. 11; declaração do exercício de atividade rural, fls. 12/13; certidão de casamento em que é qualificado como lavrador, fl. 14. além disso, há registro em carteira de trabalho de labor rural a partir de 1972, conforme dados constantes do cadastro nacional de informações sociais, fl. 27. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 19670, na Fazenda Cana Brava, como empregado. Naquela propriedade rural, o autor era encarregado do exercício de atividades gerais. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo de 08/02/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 25/04/1972. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º

9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário, fl. 10, o autor exerceu a atividade de mecânico, entre 01/03/1979 a 06/01/1990. Essa profissão não permite o enquadramento por categoria profissional, de modo se faz necessária a prova de exposição a agentes nocivos. Informa o PPP que a intensidade da exposição era baixa, o que não autoriza considerar o tempo especial, considerando não tratar-se de atividade insalubre. Comum, portanto, o tempo de serviço. Ainda que assim não fosse, o PPP não traz o responsável pelos registros ambientais, sendo assinado somente por representante da sociedade empresária empregadora. Mostra-se, desse modo, imprestável enquanto instrumento para a comprovação de atividade especial. Cuida-se, pois, de atividade comum. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal.III. DispositivoDiante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 08/02/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 25/04/1972, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social e determinar a revisão do benefício previdenciário n. 124.761.530-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, considerando-se o novo tempo de contribuição apurado (36 - trinta e seis anos, 01 - um mês e 03 - três dias). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-37.2012.403.6138 - JUDITH ALVES(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JUDITH ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu filho Fabio Raimundo de Souza, falecido em 10/06/2010.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. No entanto, enquadra-se como dependente do filho, com o qual convivia. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 36/42, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando.Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela ausência de prova da dependência econômica, uma vez que os depoimentos, tanto pessoal quanto das testemunhas arroladas, são no sentido de que eventual contribuição do filho para a casa dos pais, era destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas comuns, uma vez que dividiam o mesmo teto. Segundo a autora, um ano de morrer, adoecera e, em função disso, passou a consumir medicamentos de alto custo, por ele suportado, do que se conclui que pouco sobrava para eventualmente sustentar a mãe, esta com renda superior à

dele. Percebe-se que se trata de ajuda eventual, que pouco acrescenta no sustento da autora, sem gerar, portanto, dependência econômica. No tocante à prova testemunhal, esta mostrou-se bastante frágil. As testemunhas ouvidas têm conhecimento superficial dos fatos, obtido a partir de conversas com terceiros. Além disso, sempre respondiam às perguntas de forma genérica, sem a precisão necessária para dar credibilidade à prova oral. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-21.2012.403.6138 - MAURO JOSE DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 146.990.054-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial, relativo aos períodos: 01/01/1978 a 31/12/1978 como auxiliar de laboratório na Santa Casa Misericórdia de Barretos; 01/07/1979 a 31/01/1981 como auxiliar de laboratório na S/C São Lucas Laboratório de Análise Clínicas LTDA; 01/01/1990 a 16/06/1995 como auxiliar de laboratório na Anglo Alimentos S/A; e de 26/06/1995 a 31/07/1996 como analista de produto acabado na Sucocítrico Cutrale Ltda. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar a decadência do direito de revisão, bem como a prescrição quinquenal, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/36). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 37/67). Houve réplica (fls. 41/42). Juntou-se às fls. 74/205 cópia do procedimento administrativo (P.A.), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 209. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. O período de 01/11/1978 a 31/12/1978 é especial, tendo em vista o enquadramento nos códigos 1.35 e 2.1.3 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, uma vez que o autor exerceu atividade de aprendiz de laboratório, conforme consta em anotação na sua carteira de trabalho, fl. 83. Ademais, tendo a autarquia-previdenciária reconhecido o período de 01/01/1979 a 31/05/1979 na mesma situação, mostrar-se-ia contraditório não dar idêntico tratamento ao restante do vínculo laboral. Não há, sob o ponto de vista lógico-jurídico, razão para essa diferenciação. O período de 01/07/1979 a 31/01/1981 foi reconhecimento administrativo, conforme consta das fls. 151 e 154 dos autos, sendo, nessa parte, dispensada a manifestação judicial. Falece ao autor, portanto, interesse processual quanto à declaração de atividade especial no citado período. O mesmo ocorre no que atine ao período de 26/06/1995 a 31/07/1996, consoante fl. 151 dos autos. Logo, igualmente, não há interesse de agir quanto à declaração de atividade especial no citado período. O período de 01/01/1990 a 16/06/1995 é especial por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância (83 decibéis), conforme assentado no perfil profissiográfico previdenciário, fls. 21/22. Desse modo, reconheço como especiais somente os períodos de 01/11/1978 a 31/12/1978 a 01/01/1990 a 16/06/1995, os quais deverão ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4, com vistas à revisão do benefício previdenciário n. 146.990.054-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), majorando o tempo de contribuição apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n. NB 146.990.054-5, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os períodos de 01/11/1978 a 31/12/1978 a 01/01/1990 a 16/06/1995, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de

benefício e da renda mensal inicial, que deverão ser recalculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/1979 a 31/01/1981 e 26/06/1995 a 31/07/1996, aplicando na espécie o quanto disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condene o réu a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando somente as parcelas vencidas até à prolação desta sentença, em obséquio ao Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-46.2012.403.6138 - SILVIA REGINA MURRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, ao final do julgamento, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da prova pericial. Foi realizada perícia médica com juntada do laudo às fls. 24/26. Após, foi indeferida a tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 30/35). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de afirmar que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Por fim, ressalto que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-25.2013.403.6138 - JOSE UMBERTO FLORENCIO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Umberto Florêncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em sede de tutela antecipada, o cancelamento dos descontos referentes a pagamento de pensão alimentícia efetuados indevidamente em seu benefício previdenciário, bem como a declaração da inexistência do débito referente a alimentos. Requer ainda indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Relata o autor, em apertada síntese, que em 06/01/2012, percebeu uma grande diferença no valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo sido informado pelo gerente da agência bancária Santander, que a diferença ocorrera em virtude de desconto de pensão alimentícia, implantada em seu desfavor. Na mesma data (06.01.2012) o autor dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Ituverava, onde noticiou o fato, conforme se depreende do documento de fl. 17, o qual foi registrado e reportado à APS de Tatuapé. Contudo, os descontos indevidos voltaram a ocorrer em 07/02/2012 e 07/03/2012. Após diligências realizadas pelo autor, os descontos cessaram, nos meses de abril e maio, porém, voltaram a ocorrer em 07/06/2012. Citado, o réu apresentou contestação, fls. 26/31, alegando, em apertada síntese, tratar-se de homônimo, no qual o INSS agiu em estrito cumprimento da ordem judicial recebida, utilizando os dados fornecidos no ofício expedido pelo Juízo da causa que determinou a implantação. Foi juntada aos autos cópia do processo nº 008.03.006.638-4. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos, que o desconto ocorrido originou-se de ordem judicial oriunda de ofício expedido nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 008.03.006.638-4, do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Tatuapé. (fl. 251), na qual figura como executado um homônimo do autor. Nesse sentido, se poderia inferir que, existindo ocorrência de homônimo,

estarmos diante de um caso fortuito, passível de gerar controvérsias. Contudo, depreende-se da análise dos autos, que o autor dirigiu-se à APS de Ituverava (fl. 17), ocasião em que noticiou o fato e que o INSS, mesmo tomando ciência do débito indevido, não tomou providências eficazes em tempo hábil para evitar que os débitos continuassem a ocorrer em fevereiro, março e junho de 2012. Assim, há que se reconhecer a responsabilidade da autarquia quanto ao dano material e moral causado, conforme o diploma legal: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Inconteste a ocorrência de dano material no caso em tela, pois foram descontados valores diretamente da conta do autor. Quanto ao dano moral, portanto, é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Assim, o autor, sendo casado, por óbvio sofreu constrangimento ao ver descontado em seu benefício, fonte de seu sustento e de sua família, valor referente a pensão alimentícia. Com efeito, mesmo tendo diligenciado diversas vezes no intuito de sanar o ocorrido, os débitos persistiram, o que claramente gera um desgaste emocional na pessoa que se vê desamparada ao perceber desconto indevido na fonte de seus rendimentos, sem ter o poder de fazer cessar a injustiça. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus àquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação do dano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pelo autor, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a ré a atuar de forma diligente em seus atendimentos e implantações. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito, referente à pensão alimentícia executada nos autos 0006638-26.2003.8.26.0008, em relação a JOSÉ UMBERTO FLORÊNCIO, CPF 030.980.468-05, RG 13.834.056, filho de José Florêncio e Maria Ramos da Silva, nascido em 25/04/1957, em Aramina/SP, e, ainda, para condenar o Instituto Nacional da Previdência Social a compensá-lo, pelo dano moral sofrido, o qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pelo dano material o total dos descontos efetuados, sendo R\$ 1.205,50 (um mil duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), tudo com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Autorizo desde já a compensação dos valores eventualmente já ressarcidos ao autor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Márcia Helena Nascimento Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão de necessitar de assistência de terceiro. Aduz a autora ser portadora de câncer de mama e depressão. Alega, que em razão do diagnóstico foi submetida ao procedimento de mastectomia radical modificada a madden à esquerda e, como consequência, apresenta déficit motor definitivo (monoparesia). Em razão das alegadas patologias considera-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a

inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/29).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 33/34).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 38/51); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 52/53).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 62/69), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 89/96).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9), estágio IIB, trombose da veia subclávia esquerda e depressão. Relata que, como consequência do diagnóstico de câncer, a autora apresenta déficit parcial motor definitivo. Informa, ainda, que as lesões não estão consolidadas, sendo possível sua reabilitação que fica condicionada a resposta aos tratamentos. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária (fl. 51). O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) como sendo 23/11/2009.Da qualidade de segurada e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna.De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 73, na data de início da incapacidade fixada, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto à Secretaria de Estado da Educação, sendo seu contrato rescindido em fevereiro de 2010.Com relação ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, esclarece o perito judicial, ao responder o quesito 8 do Juízo (fl. 46), que a autora não precisa da assistência permanente de terceiros.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 23/11/2009, conforme requerido pela autora (fl. 09).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOSEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 23/11/2009Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta decisão para a reavaliação da saúde da autora pelo INSS.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-95.2013.403.6138 - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Juliano Mateus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor que desde o final do ano de 2011 faz uso de substância

psicoativas (maconha, cocaína, craque e álcool) e que em razão de tal fato encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/28). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 31/32). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 38/40). Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/42). Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 45/54), sobre o qual adveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58/63). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 64/73). Sobre o laudo médico-pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 76/83. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total, temporária ou relativa. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que o autor apresenta síndrome de dependência a múltiplas drogas (cocaína e álcool). Informa, ainda, que na realização da perícia o autor encontrava-se com humor eufímico. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária (fl. 40). Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. No que se refere à qualidade de segurado, na data fixada pela perícia como de início da incapacidade (10/12/2012), o autor ainda ostentava a qualidade de segurado. Explico: Notícia o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o último vínculo laboral do autor encerrou-se em 11/05/2010. Após essa data, não havendo registro de qualquer outro vínculo, o autor passou a enquadrar-se ou como contribuinte individual, se estava exercendo atividade remunerada, ou como facultativo, em caso negativo, estando segurado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, coberto pelo denominado período de graça nos 12 (doze) meses seguintes (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91). De acordo com o CNIS, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 545.481.991-0 no período de 29/03/2011 a 15/11/2011. Na condição de contribuinte individual ou facultativo, para manter sua qualidade de segurado do RGPS, o autor estava obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, conforme preceituam o 4º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91. Lei n.º 8.213/91 Art. 15 (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei n.º 8.212/91 Art. 30 (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Tendo como parâmetro as regras estabelecidas pelos dispositivos acima transcritos, mantendo a qualidade de segurado até 15/11/2012 (doze meses após a cessação do benefício por incapacidade, conforme art. 13, II, Decreto n.º 3.048/99), o autor podia recolher a contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo de doze meses (dezembro/2013) até o dia 15 do mês seguinte (janeiro) ao da competência (dezembro). Logo, a qualidade de segurado do autor estendeu-se até o dia 15/01/2013, termo final do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência dezembro de 2012. Como a perícia judicial fixou o início da incapacidade laborativa em 10/12/2012, estava o autor acobertado pela Previdência Social, uma vez que ainda não havia se exaurido o período de graça, estendido até 15/01/2013. A carência, por sua vez, acompanha o período de graça quanto ao benefício NB 545.481.991-0, cujas condições continuam mantidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 10/12/2012 (data do início da incapacidade apontada pela perícia). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do

teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Juliano Mateus da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 10/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 39, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da sentença, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, ao final do julgamento, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da prova pericial. Foi realizada perícia médica com juntada do laudo às fls. 40/49. Após, foi indeferida a tutela (fl. 50). A autora interpôs agravo de instrumento (cópia às fls. 53/67), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 75/76), tendo sido restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 84/88). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 107/113) e apresentou réplica (fls. 114/119). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise do laudo pericial e dos documentos acostados aos autos, entendo que a autora, embora apresente limitações motoras, decorrentes dos procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetida, tais limitações apenas a incapacitam de forma parcial para atividades que exijam esforço braçal, repetitivo e de carga, o que não é o caso. É importante ter em mente que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Consoante assentado no laudo pericial, a incapacidade é parcial e permanente, devendo a autora abster-se da realização de atividades motoras repetitivas e de carga com o membro superior homolateral. Nessa esteira, seria possível a concessão do auxílio-doença se a parte autora desempenhasse atividade com essas características, o que não é o caso, uma vez que é vendedora autônoma (sacoleira), não estando sujeita a esforço repetitivo ou trabalho pesado. Logo, pode, a despeito da incapacidade, continuar a exercer sua atividade habitual. Ademais, pelos padrões atuais da medicina, mormente na literatura oncológica, mostra-se possível/provável a cura do câncer de mama. No tocante à autora, os elementos dos autos demonstram somente a necessidade de acompanhamento clínico, próprio da enfermidade que lhe acomete. Por derradeiro, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido no REsp 963.810, de 28/06/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a decisão de fls. 75/76 que restabeleceu o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, em sede de tutela antecipada. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para que proceda a imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-85.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, ao final do julgamento, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da prova pericial. Foi realizada perícia médica com juntada do laudo às fls. 131/138. Após, foi indeferida a tutela (fl. 139). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 142/147). A parte autora manifestou-se sobre o laudo

(fls. 155/158) e apresentou réplica (fls. 159/165).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de afirmar que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. É importante ter em mente que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido no REsp 963.810, de 28/06/2007.Por fim, reconheço que a irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do expert, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-24.2013.403.6138 - LOVANOR APARECIDO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor, a implantação do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer ainda em sede de tutela antecipada a manutenção do benefício de auxílio-doença então percebido. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da prova pericial. Foi realizada perícia médica com juntada do laudo às fls. 30/37. Após, foi indeferida a tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/46). Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de afirmar que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Por fim, ressalto que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-29.2013.403.6138 - LEILA APARECIDA RAMOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de ajuizada por Leila Aparecida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação.Aduz a autora ser portadora de doença renal crônica, cegueira do olho esquerdo e direito, razão pela qual reputa-se incapacitada para atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/34). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após vinda do laudo médico-pericial e socioeconômico (fls. 37/39).Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial (fls. 39/48 e 51/54), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 55/56).O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 62/74), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 96).Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 102/105.É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade,

economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000538-21.2013.403.6138 - JOSE MARIO DA SILVA FRANCA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor, a implantação do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da prova pericial. Foi realizada perícia médica com juntada do laudo às fls. 23/29. Após, foi indeferida a tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de afirmar que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Por fim, ressalto que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000584-10.2013.403.6138 - NEUSA SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Neusa Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora que apresenta transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10-F31.4), razão pela qual reputa-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/14). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 17/18). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 21/23); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 27/36). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 37/60). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, contudo, alegadas patologias não incapacitam a autora para exercer atividades laborativas (fl. 23). Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000585-92.2013.403.6138 - ADEMIR OLIVEIRA DA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Ademir Oliveira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor que apresenta entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho (CID10-S83.5), razão pela qual reputa-se incapacitado para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/15). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 19/20). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 23/29); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 33/38). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 39/42). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta status pós-operatório tardio de reconstrução ligamentar do cruzado anterior do joelho esquerdo. Relata também, que houve recuperação funcional dentro dos padrões da normalidade. Conclui, ao final, que o autor não está incapacitado para exercer atividades laborativas (fl. 27). Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-04.2013.403.6138 - JOSE OSWALDO MARCIAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ OSWALDO MARCIAL contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 0068700-56.200.5.15.0011, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Barretos, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 e que a incidência do imposto de renda deveria observar o regime de competência e não o regime de caixa. Citado, o réu alegou apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 123/126, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora discorde do fundamento invocado, nos pagamentos de forma cumulada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a incidência de imposto de renda deve observar o regime de competência e não o regime de caixa, conforme estipulado na lei de regência da matéria. Nesse sentido, também a orientação do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora quando as verbas forem pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00114063420114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1827697, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do ano-calendário 2010 (exercício 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao exercício 2011 poderão, a critério do contribuinte, ser tributados do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Não

é o caso dos autos, que se referem ao ano-calendário 2009, exercício 2010. Como disse, não é hipótese de aplicação do 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, o que não impede, porém, a procedência do pedido e determinar a apuração do IRPF por meio do regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda apurado pelo regime de caixa, relativo às verbas trabalhistas apuradas no processo trabalhista supramencionado. Por via de consequência, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste o autor como beneficiário, apurar a real base de cálculo do imposto. Caberá, portanto, à União apurar os valores a restituir, como requerido na petição inicial. Por fim, quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão.

Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que as parcelas que sofreram tributação na fonte eram todas remuneratórias, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (horas extras e reflexos). Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo trabalhista n. 0068700-56.200.5.15.0011, com aplicação do regime de competência, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010). Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-20.2013.403.6138 - VICENTE PAULINO ALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VICENTE PAULINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a revisão do benefício n. 111.614.613-5 (aposentadoria por invalidez). Relata o autor que a ré concedeu seu benefício com cálculo incorreto, motivo pelo qual requer a revisão de seu benefício com base no art. 29, 5 da Lei n. 8.213-91. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação, intempestivamente, arguindo, preliminarmente: (i) a carência da ação e (ii) a decadência. No mérito, traz inúmeros argumentos com base nos quais pugna pela total improcedência do pedido. No Juízo Estadual foi prolatada sentença de procedência ao autor, decisão sobre a qual a autarquia-ré interpôs recurso de apelação (fls. 49/51). O autor apresentou contrarrazões à apelação (fls. 57/60). Em seguida negou-se seguimento ao recurso de apelação e declarou nula a sentença proferida uma vez que foi citra petita, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para a prolação de nova decisão. É o relatório. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 18/02/1989. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do prazo decadencial na revisão de benefícios concedidos antes da edição da Lei n. 9.528/97, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (RE 626489). No caso presente, pois, ocorreu a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 31/01/2008.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-13.2013.403.6138 - MANOELINA VENCESLAU DE ALMEIDA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Manoelina Venceslau de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença.Aduz a autora ser portadora de depressão, úlcera, insuficiência venosa crônica, hipertensão arterial, bem como varizes de membros inferiores e que, em razão das alegadas patologias, está incapacitada para suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/34). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 37/38).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico pericial (fls. 41/49). Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/50v). Na mesma decisão, determinou-se à autora que trouxesse aos autos cópia do seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 53/55.É a síntese do necessário. DECIDO:A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo.Observe que à fl. 14 consta cópia do número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Todavia, a identificação completa da parte se faz mediante a apresentação do competente documento de identidade. Deixando a autora de cumprir a ordem, sequer justificando o motivo razoável para não fazê-lo, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-04.2010.403.6138 - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosNão há como apreciar o pedido de folha nº 196/197, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se desiste do recurso interposto.Em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Do contrario remetam-se os autos ao TRF.Publique-se. Cumpra-se.

0000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da DER (19/03/2013). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19/03/2013. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 55 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos. Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 55 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no

mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (data em que completou 55 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ. Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam a autora, seu marido e seu atual companheiro como lavradores, em especial: certidão de casamento, datada de 1974, na qual consta que o marido era lavrador; cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta anotações de vínculos de emprego em atividades rurais de 1981 a 1984; certidão de nascimento do filho da autora, Fábio Luis Marques, datada de 1984, na qual consta que a autora residia na Fazenda Santa Eliza; histórico escolar do filho da autora, no qual consta que ele estudou em escola rural do Povoado do Prata, nos anos de 1991 a 1993; declaração da empresa Lavradores Supermercados no sentido de que a autora residiu no povoado do Prata. Além disso, há comprovantes de pagamento de contribuições individuais no período de 08/2008 a 07/2013 (fl. 98), bem como foram colacionados aos autos em audiência o extrato do CNIS da autora e de seu companheiro José Duarte Mendes, nos quais consta que durante toda sua vida laboral exerceu atividades em empresas rurais de 1975 a 2013. Consta, ainda, que as contribuições individuais da autora se deram em atividade não cadastrada, motivo pelo qual, podem ser consideradas facultativas. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Além disso, no caso dos autos, há prova direta relacionada ao trabalho da própria autora e seus documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora sempre morou na área rural até pouco mais de três meses, quando se mudou para a cidade de Barretos/SP. Informaram, ainda, que ela trabalhava na propriedade familiar em culturas de mandioca, as quais eram vendidas para empresas de farinha. Também esclareceram que tanto o falecido marido da autora quanto seu atual companheiro, sempre trabalharam na área rural. Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 2012, quando a carência para o benefício era de 180 contribuições, as quais restaram comprovadas pelos reconhecimentos como facultativa e pelo trabalho na área rural por mais de 15 anos. Acima da exigência do razoável início de prova material, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC). Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano. Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador. Assim considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Da antecipação de tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos extunc do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial. III. Dispositivo Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de 01 salário-mínimo mensal,

com DIB na DER (19/03/2013), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de um salário mínimo. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Nilza Barboza Marques 2. Benefício concedido: aposentadoria por idade de trabalhadora rural 3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo nacional 4. Data de início do benefício: 19/03/2013 5. CPF da segurada: 109.484.848-456. Nome da mãe: Zelita Barboza da Silva 7. Endereço da segurada: rua Povoado do Prata, 20, zona rural, Barretos/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002655-19.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-13.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BRAZ (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Vistos etc. Opostos Embargos de Declaração por FERNANDO APARECIDO BRAZ em face do INSS, alegando: (i) omissão na sentença que não se atentou quanto à isenção do pagamento de honorários advocatícios decorrente da gratuidade processual; (ii) contradição no raciocínio do juiz ao impor os honorários sucumbenciais, considerando que o INSS apurou valor inferior ao encontrado pelo contador do juízo; (iii) contradição da sentença quando alude que o embargante não se manifestou quanto à planilha apresentada, alegando que não fora intimado para tanto. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. In casu, apontada somente omissão no julgado, o que é suficiente para se conhecer dos embargos de declaração, ao menos parcialmente. A condenação em honorários advocatícios adveio da sucumbência do embargante, em maior proporção se comparada à parte em que sucumbiu o embargado. Logo, cabível a condenação. Não fora feita na sentença referência à gratuidade processual, porquanto este benefício fora concedido somente na ação de conhecimento n. 0007152-13.2011.403.6138, não se estendendo, automaticamente, aos embargos à execução, espécie de ação autônoma em relação à primeira. Logo, necessária a apresentação de novo pedido de concessão de Justiça Gratuita, não formulado pelo embargante. De todo modo, ainda que se formulado fosse, considerando os valores a receber, tem o embargante condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao próprio sustento. Dessa forma, não é hipótese de concessão daquele favor legal. Quanto à primeira contradição apontada, não conheço dos embargos de declaração, nessa parte, uma vez que o texto constante do último parágrafo da folha 61 dos autos mostra-se ininteligível, de impossível compreensão. A última compreensão ventilada não se mostra presente, na medida em que o embargante, conforme fl. 54, fora devidamente intimado do parecer contábil juntado aos autos e sobre ele não se manifestou por vontade própria. Ante o exposto, conheço em parte dos presentes Embargos de Declaração e, na parte conhecida, os desprovejo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000948-79.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-54.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DO CARMO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro em excesso de execução, opôs Embargos à Execução sob o fundamento de que o valor apresentado pelo embargado / exequente (R\$ 164.030,64) excede o valor correto

(R\$ 2.549,42) em R\$ 161.481,22 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). O embargado, por sua vez, manifesta-se em desacordo com as contas apresentadas pelo embargante (fls. 18/21). Diante da controvérsia instalada, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo para realização de perícia contábil, cujo laudo e planilhas foram juntados às fls. 24/31, esclarecendo que não há valores a serem executados, pois, já devidamente pagos os valores em execução. Após a realização da perícia contábil, o autor compareceu aos autos e, mudando seu entendimento, impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. A hipótese é simples e não demanda maiores divagações. O embargado reconheceu, expressamente, o pedido de excesso da execução veiculado pelo embargante (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Todavia, há de se considerar os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, cujos cálculos demonstraram não haver valores a serem executados, considerando os termos do julgado. Homologar os cálculos do embargante, como pretende o embargado, conferirá a este direito que não possui, ensejando, por conseguinte, enriquecimento sem causa. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido ao embargado o valor de R\$ 0,00 (zero reais). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001284-54.2011.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-60.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA PAIXAO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs Embargos à Execução sob o fundamento de que o valor apresentado pela embargada/ exequente, R\$ 28.570,00, diverge do valor correto, que seria R\$ 26.271,83. Aduz a embargante que nos cálculos apresentados a exequente não ter aplicado os índices corretos de correção monetária, calculou corretamente os juros de mora nos termos fixados, bem como não ter efetuado a devida compensação dos benefícios já recebidos pela segurada. Em sua manifestação, a embargada concordou com as razões e o cálculo apontados pelo embargante. Na oportunidade, formulou pedido para expedição de requisição de pagamento reunindo os valores pertinentes à sucumbência e aos honorários contratuais. É o relatório. Decido. A hipótese é simples e não demanda maiores divagações. A embargada reconheceu, expressamente, o pedido de excesso da execução veiculado pelo embargante (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido à embargada o valor de R\$ 26.271,83 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). Diante da sucumbência mínima a ser suportada pelo embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença, apresentado pelo embargante nestes autos: R\$ 2.298,17 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais, seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome da embargada. Translate-se cópia da petição de fl. 16 para os autos principais (nº 0000872-60.2010.403.6138), para apreciação do pedido formulado pela embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000872-60.2010.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-75.2011.403.6140 - NOELY DE ALMEIDA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate, quanto à especialidade do trabalho exercido no período compreendido entre 01/11/1996 a 04/09/2007, depende da comprovação da função desempenhada pela parte autora de 18/04/2005 a 04/09/2007. Isto porque o PPP de fl. 184/184-verso foi emitido em 18/04/2005, e não constam dos autos quaisquer provas que indicam se a parte autora, até a data do requerimento administrativo (fls. 04/09/2007), continuava exercendo a mesma função, qual seja, de inspetora de qualidade, na empresa MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, promova a juntada de cópias integrais de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de se constatar se as condições de trabalho ilustradas no PPP, a que foram expostas a obreira, permaneceram as mesmas após a emissão deste documento. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

0000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27/01/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Pelo fato do autor estar devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecimento, competindo ao seu patrono informá-lo sobre a data então designada. Intime-se o patrono via publicação pela Imprensa Oficial. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santo André. Int.

0000418-06.2012.403.6140 - JOSE THIMOTEO NETO X MARIA TEREZA MARTINS THIMOTEO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário, sem que haja limitação ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo, em preliminar, a decadência do direito à revisão pretendida e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEÓRICO ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios

previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 27/02/1996 consoante se deflui da carta de concessão de fls. 19/20, passando a ser pago a partir de 27/02/1996, conforme consta do histórico de créditos de benefício (HISCREWEB), cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 14/02/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 102.587.842-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-86.2012.403.6140 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP311888 - LUCIANA LOPES CUSTODIO E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAIDE RODRIGUES DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em 30/12/2011. Alega a autora, mãe de Vinício da Silva Pires, o qual se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André desde 11/04/11 (fl. 15), que ostenta direito ao benefício, e que o último salário do segurado recluso é inferior ao salário de contribuição previsto na legislação à época do encarceramento. Apresentaram documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 29/31, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Houve réplica às fls. 34/35. O Ministério Público Federal opinou às fls. 37. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a ampliação do debate, nos termos da contestação do INSS, que nega o direito ao benefício tanto sob argumento de que a renda do segurado ultrapassa o limite legal quanto sob escusa de ausência de prova da dependência econômica entre ele e a autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontram instruídos os autos. Após, retornem conclusos. Promova a Secretaria a juntada das informações obtidas junto ao CNIS em nome do autor. Int.

0002375-42.2012.403.6140 - DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o adicional de 25% do valor que recebe a título de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações pretéritas desde a data da concessão do benefício em 20/07/2006. Afirma que, em razão dos seus males, necessita da assistência permanente de terceiros. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 29/39, as partes manifestaram-se às fls. 46 e 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o retorno dos autos ao perito conforme requerido pelo INSS às fls. 48/50 porquanto suficientemente elucidada a questão de fato necessária para o deslinde do feito, especificada a doença incapacitante diagnosticada. Registre-se que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa é a resposta do quesito do Juízo n. 20. Consoante conclusão da perícia judicial de que o autor é pessoa incapacitada para os atos da vida civil, intime-se seu procurador judicial para que indique parente próximo do demandante a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, inclusive ratificando os atos já praticados. Após, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante previsão do art. 81, I, CPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOÃO DE LIMA requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 601.363.665-0) cessado em 15/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/32). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20/22), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002579-52.2013.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LIMA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS LIMA requer a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 551.701.192-2), cessado em 21/03/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 35), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2014, às 14h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de

questos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais questos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos questos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002600-28.2013.403.6140 - CECILIA DE JESUS SANTOS PINTO (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da certidão retro, dos extratos de movimentação processual e da cópia do v. acórdão, cuja juntada ora determino, esclareça a parte autora sobre o pedido deduzido no processo indicado no termo de prevenção, bem como sobre a transação noticiada. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002601-13.2013.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA X GILDETE MARIA FAUSTINO DE JESUS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LOURDES MATIAS DE LIMA, representada por sua curadora GILDETE MARIA FAUSTINO DE JESUS, requer a antecipação de tutela para visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 554.514.335-8), requerido em 07/12/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 45 e 46), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Tal presunção não é infirmada pelo teor do termo de compromisso de curador provisório de fls. 10, à mingua dos demais documentos coligidos aos autos da ação de interdição noticiada nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de questos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais questos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos questos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002661-83.2013.403.6140 - VIVIANE APARECIDA ALVES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por VIVIANE APARECIDA ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio doença cessado em 28/09/2013. Juntou documentos (fls. 07/17). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de que o auxílio-doença NB 600.373.615-5 foi cessado e de que formulou pedido administrativo de prorrogação deste benefício ou de concessão de novo auxílio-doença, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002667-90.2013.403.6140 - RENATO PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO PEREIRA requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/09/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 24), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além dos quesitos da parte autora (fls. 14/15), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega

do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002669-60.2013.403.6140 - MARINA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA requer a antecipação de tutela que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 12/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 17), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002681-74.2013.403.6140 - JORGE ABRANTES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALVES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.159.394-2). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu indeferiu o benefício, porquanto deixou de reconhecer o tempo em que exerceu trabalho rural de 15/02/1970 a 15/05/1973 e de 15/01/1979 a 15/01/1988, bem como o tempo especial exercido de 23/07/1973 a 01/03/1978 e de 12/06/1989 a 30/08/1997. Juntou os documentos de fls. 17/61. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA

MEDIDA.- Cumprê à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0002683-44.2013.403.6140 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALVES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.159.394-2). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu indeferiu o benefício, porquanto deixou de reconhecer o tempo em que exerceu trabalho rural de 15/02/1970 a 15/05/1973 e de 15/01/1979 a 15/01/1988, bem como o tempo especial exercido de 23/07/1973 a 01/03/1978 e de 12/06/1989 a 30/08/1997. Juntou os documentos de fls. 17/61.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprê à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006535-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-21.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de título judicial propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OZANALIA ALCANTARA BRAGA, LÉIA DE ALCANTARA BRAGA POLLONE, LEONIDAS DE ALCANTARA BRAGA, LEILA DE ALCANTARA BRAGA SOARES e LEDA DE ALCANTARA BRAGA, tendo sido excluídos estes últimos, de modo que permanece na lide, tão-só, OZANALIA ALCANTARA BRAGA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento da revisão de benefício previdenciário, apurando, como devido à Exeçüente, valor igual a zero.Alega erro de cálculo da Exeçüente, ora embargada, haja vista terem sido apuradas as diferenças como se na r. sentença o INSS tivesse sido condenado a pagar ao Autor a prestação mensal de um salário-mínimo. Aduz, também, que a Exeçüente não respeitou a prescrição quinquenal, e que apurou diferenças mesmo após o óbito da parte autora.Alega o decurso da prescrição intercorrente quinquenal, tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado em 02/07/1997, e a execução foi proposta apenas em 20/01/2010.Por fim, sustenta que a revisão com base na Súmula n. 260 deixou

de ter efeitos, em razão da aplicação do art. 58 do ADCT. Foram recebidos os embargos sem efeitos suspensivos (fls. 261). Os então exequentes manifestaram-se quanto aos Embargos às fls. 263/268. Sustentaram o direito às diferenças decorrentes da revisão, tendo em vista o direito da embargada OZANALIA à pensão por morte. Ademais, sustentam que não houve prescrição intercorrente, haja vista terem dado constante andamento ao processo executório. Por fim, sustentam que a r. sentença não fez ressalva à aplicação do art. 58 ADCT. Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 269). Com a instalação desta Vara Federal em Mauá, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 271). O parecer da Contadoria foi coligido às fls. 274/284. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 289/290 e fl. 293/294. Às fls. 298, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS manifestou-se às fls. 302. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, deixo de acolher o requerimento de produção de perícia judicial formulado pela Embargada às fls. 294, haja vista já ter sido realizada nos autos prova técnica acerca dos valores da liquidação. A controvérsia cinge-se à prescrição intercorrente, ao direito da embargada de exigir valores relativos a período posterior ao óbito da parte autora, e aos efeitos do art. 58 do ADCT sobre a revisão sentenciada nos autos. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada, porquanto não detalhou a forma de aplicação da Súmula n. 260 do TRF, bem como não limitou a cobrança das diferenças até a data do início da vigência do art. 58 do ADCT. Note-se que, após a apresentação do parecer, às fls. 302, o INSS reiterou a arguição de decurso da prescrição intercorrente, tendo, subsidiariamente, concordado com os cálculos apurados pela Contadoria. A Embargada, todavia, às fls. 293/294, limitou-se a requerer a produção de perícia judicial, a qual já foi realizada, e a sustentar que, dividindo-se o valor do total apurado no parecer pela quantidade de meses em que tramitou o feito, poder-se-ia inferir que é devido o montante de R\$ 62,53 ao mês, o que não corresponderia ao comando da r. sentença. Pelo exposto, e considerando o parecer da D. Contadoria, a controvérsia resume-se a questões eminentemente jurídicas, razão pela qual passo a decidir o mérito dos presentes embargos. 1) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação da autarquia de prescrição intercorrente não merece prosperar. Sabe-se que a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal. No caso dos autos, o prazo de prescrição da execução seria, portanto, de cinco anos, haja vista ser este o prazo da ação principal. Contudo, é preciso definir a partir de que momento processual tal prazo prescricional começa a transcorrer. Alinhando-me ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, reputo que o início do prazo da prescrição intercorrente se dá com a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, e não com o simples trânsito em julgado da sentença. Colaciono, nesta linha, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. A pretensão em tela depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 57.131/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.- É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011) Com efeito, compulsando os autos principais, verifica-se que a ação foi ajuizada em 06/02/1990 e, após a prolação de r. sentença e a interposição de recurso de apelação e recurso especial, transitou em julgado em 02/05/1997, consoante fls. 96 dos autos principais. A parte autora nos autos principais apresentou petição às fls. 99 e 102, tendo, em seguida, quedado-se inerte até 14/01/2004, data em que apresentou a petição de fl. 106, requerendo o desarquivamento dos autos. Em que pese o longo lapso temporal transcorrido nesse intervalo, verifica-se, contudo, que os autos foram arquivados em 20/04/1999, sem que a parte autora tivesse sido pessoalmente intimada a dar andamento no feito. Assim, não se configurou a prescrição intercorrente em 14/01/2004, data da petição de fl. 106. Note-se que, após essa data, deu-se andamento regular ao feito, noticiando-se o óbito da parte autora e, inclusive, tendo sido habilitados os herdeiros Ozanalia, Leia, Leônidas e Leda, em substituição ao autor Levi, conforme decisão que data de 07/07/2008. Logo, apresentados os cálculos para a liquidação da r. sentença em 2010, após a habilitação deferida em 07/07/2008, também não houve prescrição intercorrente neste intervalo processual. Rejeito, portanto, a alegação da autarquia, razão pela qual sucumbe neste aspecto. 2) DO ÓBITO DA PARTE AUTORA Nos cálculos apresentados às fls. 202/211 foram apontadas diferenças, provenientes da revisão do benefício, até dezembro de 2009. Ocorre que a parte autora faleceu em 30/04/2004, data em que cessou o benefício de aposentadoria, consoante fls. 122 e 181. Assim, evidente o erro no cálculo da embargada. E nem se cogite, conforme feito às fls. 265, no direito à percepção das diferenças devidas sobre eventual pensão por morte que pudesse decorrer da aposentadoria do autor falecido. Isto porque os beneficiários não figuraram no pólo ativo da lide principal, ou seja,

são alheios ao r. decisum dos autos, e a lide original versava sobre diferenças em relação à aposentadoria, de modo que os pretensos reflexos patrimoniais sobre a pensão por morte constituem questão que não tem qualquer relação com o objeto da causa. Assim, tais diferenças, se existentes, devem ser objeto de ação própria. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ÓBITO DO AUTOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS - DATA DO ÓBITO. I - Não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Precedentes do STJ. II - A partir do falecimento do autor impõe-se a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a habilitação dos sucessores do falecido, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente no referido período. III - Considerando que transcorreram menos de 5 anos entre a habilitação da exequente Maria Moreno Perroni como sucessora de Felipe Perroni e o início da execução, não há se falar na hipótese de prescrição da pretensão executiva. IV - Agravo da parte exequente e do INSS, previstos no art. 557, 1º, do CPC, improvidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005699-78.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.- Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, haja vista as inúmeras impugnações ocorridas aos cálculos de execução. Em suma, o processo foi devidamente movimentado por ambas as partes, não havendo que se cogitar em prescrição intercorrente pelo mero decurso do prazo. Haveria que se demonstrar claramente a desídia, o que não se constatou no caso concreto.- O pagamento de diferenças de pensão por morte refoge aos limites da lide, uma vez que a ação tem por objeto a revisão de benefícios previdenciários, na qual o autor Horácio Suriano Netto veio a falecer em 31.05.2001, tendo sido procedida a habilitação de sua esposa.- Embora a pensão da ora agravante seja decorrente de benefício previdenciário concedido ao seu cônjuge falecido, não há qualquer dispositivo legal que autorize o Juízo a dispor acerca de seu benefício pensão por morte.- Ressalte-se que a habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria. Precedentes desta E. Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0017724-46.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 805) Não há o que se falar, portanto, em discutir diferenças relativas à pensão por morte decorrentes da revisão do benefício principal. Assim, assiste razão ao INSS em afirmar o erro no cálculo apresentado pela exequente. 3) DOS EFEITOS DO ART. 58 DO ADCTA r. sentença proferida nos autos condenou o INSS nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a presente ação, determinando seja procedido recálculo do primeiro reajuste do benefício previdenciário do autor e demais projeções, bem como seja tal benefício, a partir de Maio de 1989, expressado em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. Aplicou, portanto, o r. julgado o disposto na Súmula n. 260 do TFR: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Condenou, ainda, o INSS a equiparar o benefício da parte autora, a partir de Maio de 1989, ao número de salários mínimos da data da concessão. Em outras palavras, condenou o INSS a aplicar o disposto no art. 58 do ADCT da Constituição Federal. Vejamos o dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Ocorre que, conforme informado pela Contadoria às fls. 279, a contar de abril de 1989, a autarquia já aplicou o disposto no art. 58 do ADCT ao benefício da parte autora, ou seja, efetuou a equivalência salarial de 3,15 salários-mínimos. Destarte, neste dispositivo, a execução se torna non liquet, ou seja, igual a zero, porquanto as diferenças já foram pagas pelo INSS ao titular do benefício, não se vislumbrando em que medida resultaria diferentemente configurado em razão de não constar, da sentença, ressalva à aplicação do art. 58 do ADCT, argumento que utiliza a embargada para justificar, sem razão, o equívoco de seus cálculos. Assim, acolho o cálculo da Contadoria, no sentido de que há diferenças devidas às embargada tão-somente em relação à aplicação do disposto na Súmula n. 260 do TFR até a competência de março de 1989. Traga-se jurisprudência que estampa a correção da adoção do referido critério de

cálculo. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 1988/1989 - SALÁRIO MÍNIMO DE Cz\$ 120,00 EM 06/89. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. As turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, decidido que a prescrição das parcelas devidas em decorrência da aplicação da Súmula 260 do TFR tem por termo final o mês de março de 1989, uma vez que a partir de abril de 1989 passou a vigorar a regra da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. DIB fixada em 01/11/1980 e primeiro reajustamento em maio de 1981, com aplicação integral do índice de 1,4620 por estar na faixa salarial entre Cr\$ 17.366,40 até Cr\$ 57.888,00, nos termos da Port. MPAS n. 2.491/81, OS-INPS/SB n. 053.32/81, Decreto 85.950/81, Lei 6.708/79 e Lei 6.886/80. 3. Ausência de liquidez. Inexigibilidade parcial do título judicial, no que se refere à aplicação da Súmula 260 do TFR. 4. A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 5. Reconhecida a existência de créditos apenas quanto ao pagamento das gratificações natalinas de 1988/1989 e à utilização em 06/89 do salário mínimo de Cz\$ 120,00. Inteligência dos arts. 618, 586, 475-G, 743, I e 745, III do CPC. 6. Fixação do valor da execução. 7. Apelação do INSS provida.AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. SÚMULA 260 DO EX-TFR. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 58 DO ADCT. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Demanda ajuizada depois de passados mais de cinco anos do fim da vigência da Súmula 260 do ex-TFR. Incidência de prescrição. 2 - Equivalência salarial instituída pelo art. 58 do ADCT foi paga pela via administrativa no período de sua vigência. 3. Agravo legal desprovido.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260. ART. 58 DO ADCT. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. 1.A execução do julgado deve se ater ao título judicial, de modo que se a sentença apenas determinou a revisão do benefício previdenciário nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, os efeitos patrimoniais desta ficam encerrados por ocasião da revisão administrativa dos benefícios previdenciários ocorrida por força do artigo 58 do ADCT. 2.A eventual incongruência verificada com relação a aplicação do artigo 58 do ADCT se constitui em objeto de ação própria. 3.Apelação cível a que se nega provimento.Portanto, correto o parecer de fl. 279 e cálculo de fls. 283/284 da i. Contadoria deste Juízo, razão pela qual assiste razão ao INSS neste aspecto.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 17.854,80, atualizados para junho de 2011 (data da elaboração da conta pelo i. contador judicial). Como o Embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 283/284, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-65.2011.403.6140 - SOLANGE ALVES DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 190)Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 195/197).Homologados os cálculos (fl. 192), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 199/200), com extrato de pagamento às fls. 205/206.Cientificada do depósito dos valores (fl. 207), a parte autora requereu o pagamento de correção monetária entre a data da elaboração do cálculo e a data do pagamento (fl. 209/212), o que foi apreciado às fls. 221.É o relatório. Decido.Às fls. 225/228, a parte autora reitera a petição de fls. 209/212.Tendo em vista que a questão da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo na execução e a data do efetivo pagamento já foi apreciada às fls. 221, decisão contra a qual a parte autora não interpôs o recurso cabível, deixo de apreciar a petição de fls. 225/228.No mais, considerando o pagamento integral do crédito reconhecido nesta ação (fls. 205/206), o qual, inclusive, foi levantado pela parte autora (fls. 213/214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, atente a Secretaria para que fato semelhante não torne a ocorrer. Redesigno para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, a realização da audiência de oitiva das testemunhas: JOSE MARCOS DA SILVA e MARIVAL DOMINGUES OLIVEIRA, arroladas pela parte autora. Considerando o longo decurso de prazo desde a expedição da carta precatória nº 08/2013, sem informação de cumprimento e considerando que a testemunha Jose Marcos da Silva não compareceu na data agendada para a audiência, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000315-92.2013.403.6130 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAKRO ATACADISTA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista a informação supra, atente a Secretaria para que fato semelhante não torne a ocorrer. Redesigno para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a realização da audiência de oitiva da testemunha NILSON VILAS BOAS. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no seu endereço ou onde for encontrada, a testemunha para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunha: NILSON VILAS BOAS, com endereço à Rua Jandaia, n 561, CEP: 06293-030, Osasco/SP; Comunique-se ao Juízo Deprecante enviando-lhe copia deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 58

CARTA PRECATORIA

0002922-69.2013.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X MARCIA JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X SANDRO MENDES PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando o certificado pela oficial de justiça à fl. 53, cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2013 as 15:30hs. Dê-se baixa na pauta. Intime-se para ciência do advogado, vez que publicada a data da audiência designada. Após devolva-se esta carta precatória com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 557

MANDADO DE SEGURANCA

0001894-81.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS SALATTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Salatta em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, com pedido liminar e de gratuidade processual, objetivando a anulação da decisão administrativa negatória da aposentadoria por tempo de contribuição nos autos NB 42 / 163.518.589-8, mesmo após a apuração de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício previdenciário almejado. Informa que, mediante a justificativa de falta de tempo de contribuição (fl. 20), mesmo após a somatória de 33 anos, 09 meses e 03 dias (quando o necessário seriam 32 anos, 08 meses e 26 dias - fls. 16/19), a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2013. Sustenta o impetrante, em síntese, a prática pela autoridade impetrada de ato abusivo, porque preenchidos todos os requisitos para a implantação do benefício previdenciário almejado pelo ora impetrante. Houve o indeferimento do pedido liminar, e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 34/36, sustentando equívoco na decisão administrativa negatória da concessão do benefício previdenciário almejado. Aduziu que a imprecisão havia sido corrigida, a decisão administrativa reformada, e que o benefício previdenciário já teria sido implantado (situação ativa - fl. 36). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 37/39, informando o deferimento, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/42, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo da presente impetração era anular a decisão administrativa negatória da aposentadoria por tempo de contribuição nos autos NB 42 / 163.518.589-8, proferida mesmo após o preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão. O ora impetrante contava com 33 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 21/01/2013), e mais de 53 anos de idade. Havia subscrito termo no âmbito administrativo se manifestando pela concessão do benefício previdenciário em sua forma proporcional, caso preenchidos os requisitos. Informou a autoridade impetrada que, equivocadamente, proferiu a decisão administrativa indeferitória porque não completados os 35 anos de tempo de contribuição. Logo após, visualizou a manifestação pela opção da modalidade proporcional e, mantidas as datas de início do benefício e início de pagamento, reformou a decisão administrativa e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Cópia reprográfica da justificativa apresentada consta à fl. 35, e do demonstrativo do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (CONBAS - Dados Básicos da Concessão), comprovando a implementação do benefício previdenciário almejado, à fl. 36. Nada mais havendo a ser alcançado por meio desse mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de outubro de 2013.

0001955-39.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO MOREIRA em face de suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI -SP, objetivando que a autoridade Impetrada efetue o procedimento de auditoria no benefício previdenciário que recebe o Impetrante. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fl. 40). Regularmente processado o feito, às fls. 48/49 a autoridade impetrada informou a conclusão da auditoria no benefício do impetrante, com previsão de liberação dos créditos nos próximos dias. Às fls. 52/53 o Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. Ante a superveniente perda de objeto, EXTINGO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 23 de outubro de 2013.

0002696-79.2013.403.6128 - AD.V PADOK COMERCIO LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ad.V Padok Comércio Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados no período de março/2010 a outubro/2011 (fls. 24/98). A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação há mais de 360 dias (fls. 32/96). Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objetos desta impetração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0006104-78.2013.403.6128 - MULTI WORK INFORMATICA LTDA - ME(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pólo passivo desta demanda, nos termos do art. 1º, 1º da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.-----

Liminar fls. 75/77 Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Multi Work Informática Ltda. Me. em face de suposto ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a suspensão dos efeitos do ato que a excluiu do regime de parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 (PAES). Sustenta que efetuou o parcelamento do débito pelo PAES e que vem efetuando o pagamento de acordo com as regras do parcelamento, não existindo inadimplência de sua parte. Acrescenta que o 4º do artigo 1º da Lei 10.684/03 é claro ao estipular que se o montante de 0,3% da receita bruta mensal é menor do que 1/180 avos da dívida a parcela será calculada pelo menor valor, desde que não seja inferior a R\$ 100,00. Requer a liminar. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso, não vislumbro a relevância jurídica dos fundamentos da impetrante. De fato, a Lei 10.684, de 2003, ao deixar claro e expresso o seu objetivo, que era de instituir parcelamento para pagamento dos débitos para com a Receita Federal ou PFN, restando consignado tal fato no caput do artigo 1º. Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais inclusive deveria haver autorização expressa nesse sentido, conforme determinam os artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que disponha sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 do CTN. Assim, a lei que institui parcelamento está sujeita à interpretação literal, haja vista que parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Interpretação literal não significa interpretação sem lógica, mas o afastamento da analogia ou interpretação ampliativa. No caso, a interpretação adotada pela impetrante transmuda a natureza do parcelamento para moratória, ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou semelhantes ao seu - em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes inclusive esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra - jamais haverá pagamento do parcelamento. Nessas hipóteses, a regra prevista no 4º do artigo 1º da Lei 10.684/03 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento. Assim, não pode a contribuir se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o caput do próprio artigo deixa claro que a finalidade da legislação era e é o pagamento do débito de forma parcela, e em 180 parcelas. Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já proclamaram a regularidade do ato da administração que extingue o parcelamento quando o contribuinte pretende manter o pagamento em valores irrisórios. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal

(EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (EDARESP 277519, 1ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves) Ementa:6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). 7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 1321865, 2ª T, STJ, de 26/06/12, Rel. Min. Humberto Martins) Assim, estando a impetrante na situação apontada, efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, já que nada amortiza e tem seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do PAES. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de restabelecimento do parcelamento. Notifique-se à impetrada, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência à PFN, também para os fins do artigo 7º, inciso II, da citada lei. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2013.

0006933-59.2013.403.6128 - GIULIANO GUIMARAES X HELIO JOSE CARRARA VULCANO (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giuliano Guimarães e Helio José Carrara Vulcano em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a protocolização de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, acesso e vista de autos administrativos em geral e na hora, fora da repartição pública respectiva e pelo prazo legal, por prazo indeterminado, sem que sejam submetidos ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas, na qualidade de advogados. É o breve relatório. Decido. Os pedidos de pronto atendimento nas agências do INSS, de não sujeição às filas de triagem e ao sistema de prévio agendamento para protocolo de petições a serem entregues pelos impetrantes não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização das repartições públicas ao adequado e isonômico atendimento à sociedade, inclusive aos próprios advogados. Esse é o posicionamento consolidado no E. TRF3 (AMS 200861000208267 - 315999, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, j. 13/08/2009, DJE. 24/08/2009). Eventual atendimento diferenciado a advogados, inclusive no protocolo de pedidos de benefícios, na verdade, pode vir a afastar ainda mais a celeridade no atendimento nas agências da Previdência, não sendo demasiado antever inclusive a volta das filas da madrugada. Outrossim, representaria nítida afronta ao princípio da impessoalidade que norteia a atuação dos órgãos da administração pública. Em razão do exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se os impetrante a apresentarem mais uma contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2013.

0007014-08.2013.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por Sebastião Eusébio da Silva em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual, objetivando a imediata apreciação do seu pedido de concessão de benefício previdenciário (NB 42 / 163.695.163-2), em sede recursal, pelo órgão julgador competente. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada violou o disposto no artigo 24 da Lei n. 9.784/1999, e seu direito líquido e certo à apreciação imediata do recurso administrativo por ele interposto. Isto porque, mesmo após aproximadamente 04 (quatro) meses de sua protocolização (fl. 15), os autos do procedimento administrativo ainda

não haviam sido encaminhados à Junta de Recursos da Previdência Social competente. Documentos às fls. 08/15.É o breve relatório. Decido. Antes de mais nada, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 11). Anote-se. À vista da necessidade de esclarecimentos sobre o andamento atual do processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 24 de outubro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008438-85.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese admitida pela jurisprudência a possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte, quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a caução deve ser idônea e suficiente. Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; o qual se reveste desta condição independentemente de provimento jurisdicional neste sentido. Assim, DEFIRO o pedido de liminar a fim de autorizar o depósito nos termos em que requerido. A Requerente deverá apresentar o respectivo comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, com uma cópia para instrução da contrafé. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicia em via original. Após, cite-se com urgência. Na ocasião da contestação, deverá a Ré manifestar-se quanto à integralidade dos valores depositados. Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 537

USUCAPIAO

0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3) - CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO(SP095749 - AFONSO BEZERRA DE MENEZES B RIBEIRO) X BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

VISTOS ETC.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 973,70 m2 situado na Praia da Baleia, em São Sebastião-SP (fls. 02/07), alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Alega a parta autora que teve a posse de: a) parte do imóvel (primeira) cedida por Octávio Junqueira Netto e sua esposa Maria de Lourdes Affonso dos Santos Junqueira Netto, e Maria Cídia da Costa e Silva, através da escritura de cessão de direitos possessórios lavrada no 4º Cartório de Notas da Capital - São Paulo, em 05/03/1974 (fls. 09/13); b) parte do imóvel (segunda) cedida por Carlos Eduardo de Carvalho Pieroni, sua esposa Vera Junqueira Netto Pieroni e Marcos Junqueira Netto, através da escritura de cessão de direitos possessórios lavrada no 4º Cartório de Notas da Capital - São Paulo, em 05/03/1974 (fls. 15/16), e c) parte do imóvel (terceira) cedida por Alziro Joaquim Geremias - que também atenderia pelo nome de Alziro Teodoro dos Santos -, através da escritura de cessão de direitos possessórios lavrada no 1º Ofício de Notas da Capital - São Paulo, em 06/01/1973 (fls. 19/20), que somariam o todo do imóvel com divisas e confrontações constantes das referidas escrituras (fls. 09/13 e 15/20) e mapas (fls. 14 e 23) anexados à petição inicial (fls. 09/20). A firma o autor atender aos requisitos legais para

obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios sobre o bem em questão foram lhe transferidos entre 1973 e 1974, conforme escrituras (fls. 09/13 e 15/20); por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, o autor exerce, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sendo que o terreno encontra-se cercado, nele havendo um rancho, um poço e árvores frutíferas (fl. 05); consta transcrição no Registro de Imóveis de São Sebastião-SP de uma área de 1.000 metros de frente para a Praia da Baleia em nome de José Baptista Campos e sua esposa Benedita César Campos (fl. 28), como titulares do domínio, motivo pelo qual requer sua citação para integrar a lide, pois esses senhores contestam as ações de usucapião da aludida Praia da Baleia (fls. 05/06). A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/59), merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 09/13 E 15/20 ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFÊRENCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere a transferência de direitos possessórios para os autores cessionários 14 E 23 MAPAS Descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, tendo um mapa sido firmado por Engenheiro Civil - CREA nº 29.220. Data: março/1973 (fl. 23). Constam dos autos documentos relativos ao pagamento de imposto municipal (IPTU - 1974 e 1975) referente ao imóvel usucapiendo (fls. 129), bem como certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias em face do autor (fls. 131) e de seus antecessores (fls. 218/226). Citações formalizadas: 1. UNIÃO Fl. 342. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 333. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 350 Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 41), e o Município de São Sebastião-SP, embora devidamente citado dos termos da presente ação (fls. 35), deixou de apresentar interesse no feito. Citada, a União se manifestou inicialmente no sentido de ressaltar seus direitos sobre os aludidos terrenos de marinha, os quais sendo insusceptíveis de aquisição por usucapião (art. 200 do Dec. Lei 9.760), vem ser excluídos da área usucapienda (fl. 100 - Grifou-se). Foram citados José Batista Campos e sua esposa Benedita César Campos (fls. 05/06 e 52) e, a partir de requerimento do autor (fls. 59/60), foi citado Adão Armando Ribeiro e sua esposa Maria Marly Ravanella Ribeiro (fl. 68). Houve a citação dos confrontantes João Alves Rubião Netto e sua esposa Mays Nunes de Souza Rubião (fl. 52), Benedito Luiz Adriano (fl. 38), Roberto Manoel Tavares de Jesus (fl. 38) e Michel Derani (fl. 38). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 29/30), bem como o espólio de Benedita Cesar Campos (fl. 1132/1140). Apresentadas contestações por Adão Armando Ribeiro (fls. 77/81) e pelo espólio de José Batista Campos (fls. 783/790). Foram realizadas audiências de justificação de posse e de instrução e julgamento (fls. 74/76; 1030/1032 e 1126). Deferida a produção de prova pericial, houve a juntada de laudos periciais: (i) do perito nomeado pelo Juízo Estadual (fls. 151/162); (ii) pelo perito nomeado pelo Juízo Federal e declarado suspeito (fls. 255/270 e 532/534 e 563), e, enfim (iii) do perito judicial atuante no feito (fls. 577/636), com respectivas complementações (fls. 687/691; 705/707 e 974/975). As partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais e respectivas complementações (Autor: fls. 644; 977/978 - União: fls. 637-v/638; 696-v; 714; 837-v), tendo o Ministério Público Federal apresentado seus pareceres (fls. 716-v; 836; 1243/1247; 1359), dentre outras petições apresentadas aos autos. O Juízo Estadual de São Sebastião reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São Paulo (fl. 192/195), que, por sua vez, o remeteu ao Juízo Federal de São José dos Campos (fl. 864). Após ter sido suscitado conflito negativo de competência (fls. 1143/1149), firmou-se a competência deste último (fls. 1227/1229), que, pelas razões expostas, declinou da competência para este Juízo Federal. A parte autora apresentou manifestação nos autos juntando planta do imóvel com levantamento planimétrico e respectiva demarcação da área usucapienda e dos terrenos de marinha e memorial descritivo (fls. 1280/1282; 1398/1403 e 1405/1417). Por conseguinte, houve manifestação da União no sentido de que os interesses da União estão agora sendo respeitados e de que a parte autora está respeitando a faixa de marinha (fls. 1420/1421; 1499 e 1509/1512), tendo ainda sido apresentado parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU em consta que segundo o levantamento planimétrico, a área usucapienda possui 973,70 m², descrito em suas medidas, rumos e coordenadas UTM, e confronta com terrenos de marinha ocupados pelo requerente que perfazem 930,00 m² (Fl. 1513). Ante as razões expostas, o Ministério Público Federal deu parecer pela procedência da presente ação (fls. 1504/1505-v). Ao final, a parte autora se manifestou nos autos ratificando o pleito de procedência da ação de usucapião do imóvel alodial com 973,70 m² (respeitada a faixa de propriedade da União de 980 m², digo 930 m²) (fls. 1519/1521), medidas em conformidade com os termos dos laudos periciais, manifestação da União e parecer da SPU. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE Cumpre asseverar que não prosperam as preliminares argüidas por Adão Armando Ribeiro (fls. 77/81) e pelo espólio de José Batista Campos (fls. 783/790) em suas contestações, conforme inclusive já decidido por este Juízo (fls. 132 e 1132), em razão da ausência dos requisitos legais que as configurem. Em relação à citação de José Batista Campos, Benedita César Campos e seus respectivos espólios (fls. 783/785), infere-se que se deram regulamente nos autos (fls. 52, 780 e 1132/1140), tendo inclusive ocorrido o comparecimento da parte ré no feito (CPC, art. 214, 1º), motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade processual. II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA A controvérsia referia-se, inicialmente, à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na

petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e a Prefeitura Municipal de São Sebastião, embora devidamente citada, não apresentou qualquer interesse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de ressaltar seus direitos sobre os aludidos terrenos de marinha (fl. 100 - Grifou-se). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel situado na situado na Praia da Baleia, em São Sebastião-SP, conforme escrituras (fls. 09/13 e 15/20) e mapas (fls. 14; 23; 1280 e 1403) acostados aos autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores -, com animus domini, o que se verifica a partir da introdução de acessão consistente em construção de rancho e ainda a existência de poço e árvores frutíferas, consoante laudos periciais, fotografias e mapas do local juntados aos autos (fls. 687/692; 14, 23; 1280 e 1403). O referido imóvel foi objeto de escrituras de cessão de direitos possessórios lavradas no 4º Cartório de Notas da Capital e no 1º Ofício de Notas da Capital - São Paulo, em 05/03/1974 (fls. 09/13 e 15/16) e em 06/01/1973 (fls. 19/20), constando como cedentes as pessoas de Octávio Junqueira Netto, sua esposa Maria de Lourdes Affonso dos Santos Junqueira Netto e Maria Cídia da Costa e Silva (fls. 09/13); Carlos Eduardo de Carvalho Pieroni, sua esposa Vera Junqueira Netto Pieroni e Marcos Junqueira Netto (fls. 15/16), e Alziro Joaquim Geremias (fls. 19/20), respectivamente. Segundo certidão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, de 16/07/2009, o imóvel com medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado não está transcrito nem matriculado (fl. 1274). Conforme certidão de fl. 28 dos autos, consta transcrição nº 3903, de 10/09/1953, em que consta registro em nome de Jose Batista Campos (fl. 28), citado para os termos da presente ação, tendo apresentado contestação (fls. 52 e 783/790). Foram colhidos depoimentos em audiência de justificação de posse, realizada em 12/12/1974, no Juízo da Comarca de São Sebastião-SP, tendo as testemunhas prestado, dentre outras, as seguintes informações: que o depoente conhece o imóvel usucapiendo a 59 anos; (...) que o imóvel pertence a Caio [autor]; (...) nunca soube de nenhum litígio sobre a posse do imóvel (Benedito Luiz Teodoro - Sic - Fls. 74-v). que o depoente foi nascido e criado na região e conhece bem o imóvel; (...) esse terreno é do Dr. Caio; (...) que essas pessoas [antecessores] moravam no imóvel a aproximadamente 20 anos quando venderam; o depoente nunca soube de nenhum litígio por causa da posse do imóvel (...) (Pedro de Alcantara Santos - Sic - Fls. 75-v). Na sequência, pelo Juízo Estadual que presidiu a audiência restou consignado na ata de audiência que em face da documentação juntada e dos depoimentos de fls. entendo que ficou previamente justificada a posse com os requisitos do usucapião (fl. 76-v). Conforme se infere do laudo pericial do perito atuante no feito: (...) Na vistoria, se procedeu a inspeção das divisas que foram achadas corretas. (...) A vistoria permite verificar a posse do Reqte. Caio Junqueira Netto, sobre a área definida nas escrituras de aquisição, extremada de seus vizinhos por cercas ou muros, muito bem definida, no local, pelos seus marcos e pelo muro de pedra, apresenta benfeitorias e árvores antigas. Tem guarda permanente. (...) Releva notar que desde a aquisição pelo antecessor do Reqte., Octavio Junqueira, em quinze de setembro de 1962 (fls. 17) até agora, já decorreram mais de trinta (30) anos de posse contínua. (...) A conclusão é de que o contestante - Adão Armando Ribeiro - não teve, nem tem posse na área usucapienda, nem de área maior que a englobe. (...) Quanto a

este processo de Usucapiao a Reqte. citou o titular de domínio que se manifestou nos autos, sem entretanto contestar a sua posse. (...)O Reqte. está cadastrado na Prefeitura local, na qual paga impostos.A divisa com a faixa de marinha obedece os 33,3 metros alem do jundu. E o que se vefifica na descricao da área e na planta que acompanha a inicial. (...)Area - 973.70 m2 oooPara permitir o registro da área em C.R.I., descreve-se as divisas (...) (Fls. 587/597; 689/691 - Grifou-se).Com efeito, após a apresentação dos laudos periciais, suas respectivas complementações e documentos técnicos pela parte autora (planta do imóvel com levantamento planimétrico e memorial descritivo - fls. 1280/1282; 1398/1403 e 1405/1417), houve manifestação expressa da União no sentido de que os interesses da União estão agora sendo respeitados e que a parte autora está respeitando a faixa de marinha (fls. 1499 e 1509/1512), constando do parecer da SPU que segundo o levantamento planimétrico, a área usucapienda possui 973,70 m2, descrito em suas medidas, rumos e coordenadas UTM, e confronta com terrenos de marinha ocupados pelo requerente que perfazem 930,00 m2 (Fl. 1513), medidas estas que se identificam com as pretendidas pela parte autora (fls. 1519/1521).Assim, o autor comprova nos autos de modo satisfatório, por prova documental e testemunhal, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com destaque para os mapas que documentam os autos (fls. 14, 23; 692; 1280 e 1403) e as fotografias elucidativas, que demonstram área construída e efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião.Não obstante as contestações apresentadas por Adão Armando Ribeiro (fls. 77/81) e pelo espólio de José Batista Campos (fls. 783/790), cujas preliminares já se encontram afastadas por este Juízo (fl. 132), suas razões de mérito não são suficientes para infirmar a pretensão da parte autora, sobretudo considerando a prova técnica produzida nos autos e as manifestações favoráveis da União, com respaldo em parecer da SPU, e do Ministério Público Federal, que reforçam a posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel com as características e medidas sustentadas pela parte autora.Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.Por conseguinte, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área de 973,70 m2 objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial, mapas, memorial descritivo e parecer da SPU (fls. 687/692; 1280/1282; 1403 e 1513), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da procedência do pedido.Por oportuno, impõe-se a observância pelo autor aos termos do parecer da SPU no sentido de que a ocupação do Terreno de Marinha em questão não está regularizado, devendo o requerente promover a sua regularização perante a SPU (Fl. 1513), o que imprime que sejam tomadas medidas para regularização pelo autor.Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor da parte autora, sobre o imóvel com área de 973,70 m2, situado na Praia da Baleia, em São Sebastião-SP (fls. 02/20), respeitada a área de terreno de marinha de 930,00 m2, nos termos do laudo pericial, mapas, memorial descritivo e parecer da SPU (fls. 687/692; 1280/1282; 1403 e 1513), que passam a integrar a presente sentença.Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (laudo pericial, mapas, memorial descritivo e parecer da SPU - fls. 687/692; 1280/1282; 1403 e 1513), para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora observar os termos do parecer da SPU (fl. 1513 - parte final) e de ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-29.2013.403.6136 - ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 145, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-30.2005.403.6314 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 135, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios

0001181-14.2005.403.6314 - JOSE RODRIGUES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 97, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios

0000811-06.2013.403.6136 - WALDOMIRO APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDOMIRO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 225, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0001407-87.2013.403.6136 - JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JACOB NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 100, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0001601-87.2013.403.6136 - VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X BRUNA JULIANA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LEILA PAULA PEREIRA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 167, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a

renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios

0001664-15.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 97, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios

0001743-91.2013.403.6136 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI E SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 155, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001785-43.2013.403.6136 - JOSE MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 152, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0002162-14.2013.403.6136 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Nos termos do r. despacho de fl. 119-vº, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios .

0002195-04.2013.403.6136 - SALVADOR LUCIO ARONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUCIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 110, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0004432-11.2013.403.6136 - EDUARDO BITTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDUARDO BITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 194, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do

Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios

0006205-91.2013.403.6136 - FRANCISCO POLETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X FRANCISCO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 149, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-77.2013.403.6131 - ANA LUCIA BARBOSA MUNIZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Considerando a documentação juntada aos autos e sem prejuízo do Ato Ordinatório às fls 73 intime-se a Parte Autora para que esclareça, no prazo de 5(cinco) dias, se deseja benefício acidentário ou previdenciário. Especifiquem ainda as partes no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Após, tornem-se os autos.Int.

0001345-62.2013.403.6131 - MARIA RICARDA FAVERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FRANCISCO FAVERO X ANGELA MARIA FAVERO ANTONIO X WILSON ANTONIO X JULIA ELISA FAVERO DE SOUZA X SILVIA REGINA FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X JANE CLAUDIA FAVERO X MARISA HELENA FAVERO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ao Setor de Distribuição para que regularize o pólo ativo desta ação nos termos do despacho de fl. 119. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 205/206, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outras provas a serem produzidas, deverão as partes apresentarem as razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0001379-37.2013.403.6131 - PEDRINHA MARCON SCHINCARIOL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento da Ação Rescisória interposta pela parte autora, conforme documentos de fls. 133/145, autuado sob o nº 0004735-76.2008.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Int.

0001507-57.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls. 162/163 e 166, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Serventia o cadastro dos patronos do autor no sistema conforme requerido à fls. 164.Int.

0008111-34.2013.403.6131 - CLAUDIO CAMPINAS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 07 (conforme declaração de fl. 09).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0008902-03.2013.403.6131 - ASVERALDO PINTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da aposentadoria recebida pelo autor, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. É o relatório. Decido.Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto.Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 72. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/06/2009), com renda mensal inicial calculada, sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Também não há nos autos o requisito da existência prova inequívoca para a concessão da aposentadoria especial, pois tal matéria é controvertida e depende da produção de provas, razão pela qual não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-91.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA VITAL GALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000969-76.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA VITAL GALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001031-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WILSON ROBERTO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001283-22.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RICARDO RICCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001511-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-12.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-08.2013.403.6131 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000432-80.2013.403.6131 - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000967-09.2013.403.6131 - HELENA VITTAL GALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora conforme documentos de fls.124/336, autuado sob o nº 0002475-89.2009.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001015-65.2013.403.6131 - JAMIL ABILIO(SP137443 - CLAUDIA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA E SP125687 - LUCIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e informar se o r.acordão foi cumprido pelo Instituto réu, no prazo de 05 (cinco) dias.no silêncio ao arquivo.Int.

0001030-34.2013.403.6131 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.231/243), autuado sob o nº 0044017-24.2008.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Int.

0001282-37.2013.403.6131 - RICARDO RICCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 275. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Vistas dos autos para o INSS.Nada sendo requerido pelas partes, remete-se os autos ao arquivo.

0001362-98.2013.403.6131 - MARIA INES CORREA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001370-75.2013.403.6131 - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante o teor da petição e documentos de fls. 227/228, os quais atestam o falecimento da parte autora em 12/03/2011, determino que seja regularizada a habilitação dos dependentes para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.Após a regularização da habilitação, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. O transcurso do prazo sem manifestação, acarretará a concordância.Int.

0001492-88.2013.403.6131 - DOMINGOS OLIMPIO FRANCO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001493-73.2013.403.6131 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Expeça-se ofício ao Banco depositário dos honorários periciais (fls.300) informando a alteração de Juízo bem como autorizando o levantamento do montante depositado em favor da perita Karina Berneba Asselta Correia, conforme decisão de fls. 309. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial contábil de fls. 305/308. Após, à conclusão. Int.

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-84.2012.403.6131 - ANA ALBINO DIAS(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO

CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da manifestação da parte executada às fls. 218/219, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Revisional, sobrestando estes autos, e o apenso, em Secretaria; devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça.Int.

0000449-53.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação de fls. 226/229, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória, sobrestando estes autos em Secretaria, devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça. Sobrestem-se também os apensos.Int.

0000188-54.2013.403.6131 - ADEMIR APARECIDO DE BARROS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo INSS à fl. 167, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar eventual trabalho exercido com exposição a agentes insalubres (ruídos), tratando-se de prova exclusivamente documental. Ante o exposto, faculto às partes a juntada dos documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000213-67.2013.403.6131 - EUNICE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000596-45.2013.403.6131 - IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade,com pedido alternativo de benefício de prestação continuada ao idoso. Sustenta que em 16/05/1991, ao completar 60 (sessenta) anos, possuía mais de 60 (sessenta) contribuições, pois contava com 7 anos, 11 meses e 05 dias de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social. A parte autora realizou o requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial ao idoso, em 22/01/2004, o qual foi indeferido pela renda mensal bruta familiar ser superior a do salário mínimo vigente. Desta forma, a autarquia-ré não lhe concedeu o benefício requerido (Loas). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/14.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 19/22, rechaçando os argumentos expostos na inicial. Apresentou documentos a fls. 23/29.Manifestação da autora a fls. 33/37. Inicialmente o feito foi distribuído junto a 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram remetidos a este Juízo. As partes foram intimadas e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 10, dando conta de que a autora completou 60 anos de idade em 16/05/1991. Quanto à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 1991 é de 60 contribuições. De acordo com a tela do CNIS apresentado pelo INSS (fls. 29), a autora contava no ano de 1983 (última contribuição) com mais de 60 (sessenta) contribuições para o regime geral. Portanto, estão preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Cabe consignar, que não há necessidade da autora manter-se segurada do Regime Geral para a obtenção da aposentadoria por idade, bastando preencher os requisitos necessários, ou seja, idade e carência mínima. A Lei 10.666/2003, no 1º do artigo 3º determina que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. SEGURADA INSCRITA NO RGPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve preencher dois requisitos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.2. Aplica-se aos segurados urbanos inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei 8.213, a regra de transição prevista no artigo 142 da citada Lei.3. A agravada se filiou ao RGPS em 194 e em 1993, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, apresentava carência de 91 (noventa e um) meses de contribuição.4. Tendo a agravada contribuído por período superior ao exigido pela Lei 8.213/91, possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 887513 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0203069-9; Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215); SEXTA TURMA; DJe 11/10/2012) No entanto, cabe observar que a autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso em 22/01/2004 e não a aposentadoria por idade. Desta forma, o pedido de aposentadoria por idade somente tornou-se litigioso com a citação da autarquia-ré, ou seja, em 10/09/2012 (fls. 17 verso). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, Ivone Siviero Gallis, a partir da data da citação com renda mensal a ser calculada pelo réu. Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza.Oficie-se o INSS (ADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com cópia dos documentos necessários.O INSS pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. As aplicações dos juros e correção monetária serão calculadas de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-58.2013.403.6131 - NEIVA MARIA PADILHA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001233-93.2013.403.6131 - PEDRO BUENO(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante a ausência de especificação de outras provas a serem realizadas, intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001249-47.2013.403.6131 - CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo desnecessária a realização de prova pericial médica no autor, consoante a manifestação de fl. 128.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000363-82.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-97.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000362-97.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000525-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca impugnação aos embargos de fls. 60/61.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000527-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Os presentes embargos à execução foram recebidos, conforme decisão de fls. 40, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista que não consta certidão nos autos de publicação e intimação da parte embargada para resposta, intime-se a mesma para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

0000756-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS MONTAGNA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001165-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS DELGADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao INSS da manifestação do embargado às fls. 40/41.Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001188-89.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURACY TOMAZINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Mantenham-se estes autos apensados ao feito principal, sobrestados. Fica autorizada a normalização no sistema informatizado para eventual carga pela parte interessada - em conjunto com o processo principal.Int.

0001250-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-17.2013.403.6131) JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Dê-se vista ao INSS acerca dos novos cálculos apresentados pela embargada às fls. 35/42. Após, nova vista à parte embargada, para que se manifeste conclusivamente acerca dos presentes Embargos à Execução, no prazo legal.Int.

0006196-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELSO BOVOLENTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-97.2012.403.6131 - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao INSS da apresentação do número do CPF pelo autor (fls.158), para cumprir a decisão de fls.152.Int.

0000167-78.2013.403.6131 - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Trata-se de ação ordinária revisional do cálculo da RMI da aposentadoria, ajuizada em 30/01/2002 e sem prolação de sentença. Houve realização de perícia contábil, às fls. 178/191.A parte autora concordou com o laudo pericial, mas o INSS apresentou impugnação às fls. 201/221. Ante a necessidade do julgamento da lide e da divergência sobre o correto

valor da renda mensal inicial, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto a apuração do correto valor da RMI. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000340-05.2013.403.6131 - CELSO BOVOLENTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000524-58.2013.403.6131 - MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.A execução encontra-se suspensa devido à oposição dos embargos nº 0000525-43.2013.403.6131. Aguarde-se o julgamento definitivo no feito em apenso.Intimem-se.

0000526-28.2013.403.6131 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000755-85.2013.403.6131 - RUBENS MONTAGNA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS para se manifestar sobre o andamento da ação rescisória no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarda-se o julgamento em arquivo provisório.Int.

0000903-96.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X IZABEL CRISPINIANA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 228/235, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Para eventual de expedição ofício de pagamento, o exequente deverá apresentar todos os dados nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF/88.Nada sendo requerido no prazo do segundo parágrafo, ao arquivo.

0000904-81.2013.403.6131 - BALTAZAR SIQUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000928-12.2013.403.6131 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (fls. 120/124, 147/173 e 261). Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0001164-61.2013.403.6131 - MARCOS DELGADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001187-07.2013.403.6131 - JURACY TOMAZINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, e para que informem sobre

sobre o agravo de instrumento noticiado à fl. 266. Prazo de cinco dias.Int.

0001251-17.2013.403.6131 - JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-98.2013.403.6131) DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004233-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-19.2013.403.6131) DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004506-80.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-95.2013.403.6131) PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004549-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-32.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004583-89.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-68.2013.403.6131) SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003485-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PIRULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 56/57, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003569-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 152/154, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003665-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 88/90, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003690-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 110/111, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003832-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL VIEL BOTUCATU LTDA(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente à fl. 165, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003890-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KUPPERT E BITENCOURT LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 26/29, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003900-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALESSANDRA NAVES ARAUJO FUCHIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 62/64, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003901-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SCAPOL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 24/26, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003908-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 36/38, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003912-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO ANDRIOLLI & CIA LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 27/29, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004126-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WLADIMIR MAIA PARRILO X WLADIMIR MAIA PARRILLO(SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado

pela exequente à fl. 258, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004157-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL GONCALVES ZORZELLA LTDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 67/70, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004162-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 42/44, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004186-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENEAS DE AVILA X MARIA DAS GRACAS FONTES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 34/35, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004187-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 23/25, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004213-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ATP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP X CLODOALDO ANTONANGELO X ADEMERCIO ANTONIO PACCOLA X JOSE LUCIO TORTORELLA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 47/49, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004232-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 122/123, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004324-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA(SP164197 - JOÃO CURY NETO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 77/82, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004325-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fl. 87 do Processo nº 0004324-94.2013.403.6131, ao qual este encontra-se apensado.Intime(m)-se.

0004371-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X A LIBANESA DE BOTUCATU IND E COM LTDA ME X RENATA MARIA DE PAULA FERREIRA IELO ABDALLAH X NIVALDO FRANCISCO VIZOTTO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 94/95, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004381-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARCEL RICARDI NORDI ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 118/119, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004389-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO PEREIRA BOTUCATU ME(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 136/139, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004438-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ELETRO BOTUCATU MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARIO JORGE PELLISON

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 114/115, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004505-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 189/190, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004514-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 246/247, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004548-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 90/91, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004662-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 50/51, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004673-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRUPPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA NE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 42/43, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008557-37.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a petição do exequente de fls. 47/48, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-24.2012.403.6131 - SONIA REGINA BIAZETTO GOMES X ALEXANDRE AUGUSTO BIAZETTO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0000013-60.2013.403.6131 - ARLETE APARECIDA CATANEO RUSSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0001259-91.2013.403.6131 - ELIANA CARDOSO THOMAZELI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram as partes, em 10 dias, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.Int.

0001315-27.2013.403.6131 - NELSON THEODORO GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o teor do Acórdão proferido à fls. 254/255 que julgou improcedente a pretensão da parte autora, tendo referida decisão transitado em julgado, conforme certidão de fl. 259, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que, à fl. 215 foi fixada verba pericial a qual não se amolda à previsão contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF, assim, arbitro no valor máximo da Tabela II do Anexo I de referida Resolução, expedindo a serventia o necessário. Intimem-se.

0001337-85.2013.403.6131 - CAROLAINE DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP.Manifeste-se a Parte Autora quanto à Contestação ofertada pelo Réu (fls. 162 - 166).Intimem-se.

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0005426-54.2013.403.6131 - LEONICIO LUIZ FOLGUEIRAL(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que, após o decurso do

prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0006906-67.2013.403.6131 - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007171-69.2013.403.6131 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O r. Juízo Distrital de Itatinga decidiu pela incompetência daquele Juízo, e a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls 29-32)

Considerando então que nos mesmos já há decisão fixando a competência do Juízo Federal, há necessidade de fixar agora a competência da Vara ou do Juizado Especial Federal. No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC (considerando a somatórias das doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas), referente ao valor da aposentadoria pleiteada. Intime-se.

0007200-22.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO DO CARMO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Não há informações nos autos que houve eventual e novo recurso. Intime-se as partes para informarem, com a finalidade de encerramento da fase instrutória e no prazo de 10(dez) dias, se há outras provas a serem produzidas.Deverá também a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos presentes autos informação no que concerne ao cumprimento da Decisão à fl. 346, reiterada à fl. 353 (reimplantação da Tutela Antecipada).Cite-se e intime-se.

0007201-07.2013.403.6131 - YVONE DO IMPERIO BEZERRA(SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Não há informações nos autos que houve recurso da decisão de fls. 226/229.Intime-se as partes para realizarem requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para a sentença de extinção da execução, considerando que o perito judicial já retirou o alvará de levantamento. Intimem-se

0007207-14.2013.403.6131 - MIGUEL BENEDITO DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a competência desta Vara Federal para o julgamento da lide. Considerando que nestes autos já há decisão fixando a competência do Juízo Federal, há necessidade de fixar a competência da Vara ou do Juizado Especial Federal. No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC (considerando a somatórias das doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas), referente ao valor da aposentadoria pleiteada. Intime-se.

0007209-81.2013.403.6131 - ADEMIR LORENCO DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a interposição de agravo de instrumentos referente a decisão de fls. 195/206, bem como se houve o julgamento do referido recurso. Após, tornem os autos para a análise da competência deste Juízo. Intimem-se.

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007416-80.2013.403.6131 - ROQUE FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007673-08.2013.403.6131 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007674-90.2013.403.6131 - ELI REGINA DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007771-90.2013.403.6131 - REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0008191-95.2013.403.6131 - SEBASTIAO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP200883E -

CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, a parte ré será intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000398-42.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-27.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte embargada concordou com o laudo apresentado pela perita judicial nomeada pelo D. Juízo Estadual (fl. 65). O INSS, entretanto, à fl. 300 dos autos principais (conforme cópia retro trasladada), impugnou o laudo e requereu o retorno dos autos à perita contábil. Considerando-se a redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como, devido à divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000936-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000936-86.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000879-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-83.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS ANTONIO IVALE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-18.2012.403.6131 - DILMA FERREIRA MAFRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 11. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0000399-27.2012.403.6131 - ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000398-42.2012.403.6131 (apenso). Traslade-se cópia da petição do INSS de fl. 300 para os autos em apenso, posto que seu conteúdo refere-se aos Embargos à Execução, e não a este feito.Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para que conste como exequente apenas Rosemeire Ferreira (incapaz) e, como sua representante Aparecida Leonel Ferreira, conforme Termo de Compromisso de Curadora Definitiva de fl. 307.Int.

0000878-83.2013.403.6131 - SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO X JOAO DONIZETE JERONIMO X ANA CRISTINA PIASENTE JERONIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.

Há nos autos informação que o autor faleceu em 2007 (fl.249), sendo que até a presente data não houve habilitação dos dependentes para fins previdenciários.A. fl. 216, o r. Juízo Estadual entendeu que não houve descontos individuais no benefício, bem como não houve integral pagamento do ofício requisitou pagamento.Ante o exposto, determino seja regularizada a habilitação da dependente para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000935-04.2013.403.6131 - JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010658-83.2008.403.0000 (fls. 239/247). Caso negativo, aguarde-se o julgamento do referido AI em arquivo, nesta Secretaria.Int.

0001346-47.2013.403.6131 - JANDIRA GOMES DA FONSECA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o patrono da parte autora, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento dos valores autorizados no alvará judicial de fls. 247.Após, tornem os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001479-89.2013.403.6131 - ALCIDES BARRICHELO X ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X ANTONIO MANUEL DESASSO X ROSA MOTOLO DESASSO X MAURO MANOEL DESASSO X ROSANA APARECIDA DESASSO X FERDERICO DORINI X JOSE HENRIQUE BARIQUELLO X RENATO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BENEDITA LINHEIRA DALANESI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Verifico, conforme despacho de fl. 513, que a parte autora deixou de fornecer os dados e documentos essenciais a expedição do ofício requisitório. Em razão disso, foi determinado o cancelamento do ofício nº 20120037650,(Fls.513, 520 e 521). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados requeridos no ato ordinatório de fl.510, a fim de que possa ser regularizado o preenchimento do ofício requisitório.No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-12.2013.403.6131) LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136 e 161/168: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 20/11/2013, às 16h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. A ré apresentou rol de testemunhas às fls. 161/161v. Informe, a parte autora, se eventuais testemunhas a serem arroladas comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal das testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Publique-se e intemem-se com urgência.

0008933-23.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária de repetição de indébito, cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MANUEL - APAE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja julgada procedente a ação para afastar definitivamente a incidência do imposto de renda sobre as aplicações financeiras, declarando-se a inexistência de ralação jurídico-tributária. Vieram os autos para a análise do pedido de tutela antecipada. No entanto, com fundamento no artigo art. 1º, 4º da Lei 8.437/92 e artigo 1º caput da Lei 9.494/97, é necessária a intimação da Fazenda Nacional para apresentar manifestação sobre o requerimento da parte autora, para, posteriormente este Juízo analisar o pedido de concessão de medida liminar. Ante o exposto, determino a intimação da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o pedido do autor. Após, tornem os autos para a análise do pedido de antecipação da tutela, com urgência. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 580

ACAO PENAL

0004577-46.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Trata-se de resposta escrita trazida por ALEX PEREIRA RODRIGUES (fls. 199/210), com documentos juntados às fls. 211 usque 289, onde alega, em síntese, que foi compelido a realizar as demissões de seus empregados, mas jamais teria fornecido meios para que recebessem seguro desemprego ou qualquer outro valor indevidamente. Entende, assim, ter praticado conduta atípica. Em síntese, o relatório. Decido. Atipicidade da conduta, em tese, ilícita, é matéria que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada. Todas as alegações trazidas pela defesa carecem de inegável dilação probatória, o que só se mostra possível com a realização de instrução processual. Qualquer ilação sobre as questões levantadas, neste momento, caracterizaria prejulgamento da questão, em prejuízo ao Órgão acusador. Nesse momento, vige a máxima in dubio pro societis, devendo se prosseguir em busca da verdade real, princípio basilar do direito penal. Não encontro qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Depreque-se a oitiva da testemunha comum residente na Subseção Judiciária de

São Paulo, SP, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das demais testemunhas comuns, bem como interrogatório do acusado, para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h00. Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória. NOTA DE SECRETARIA: FICA INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, COM VISTAS À OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA.

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEIDE GONZALES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/77. À fl. 78 diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 79, retornando com o despacho de fl. 80/81, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, concedeu o benefício da Justiça gratuita, determinou a citada do requerido e agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 84/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/107, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão concessiva da tutela antecipatória. Instada a manifestar-se a autora concordou com o laudo e requereu a concessão do auxílio doença por um ano e após reabilitação, além da concessão da tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de hérnia umbilical e concluiu que a requerente apresenta incapacidade laborativa. Para tanto, vale transcrever trecho do parecer do expert: A autora apresenta hérnia umbilical, que é lesão de tratamento exclusivamente cirúrgico e deve permanecer afastada de atividades que envolvam esforços físicos por até 90 dias após a realização da cirurgia, sob risco de complicações ou agravamento da doença (fl. 86). Registre-se, neste ponto, que, apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a como o perito não pode especificar outra data para o início da incapacidade, pela falta de exames prévios acerca da moléstia, foi fixada a data do laudo pericial, e na data do mesmo, a autora gozava da qualidade de segurada, pelo retorno ao RGPS em junho de 2012, conforme CNIS (fls. 106). O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da LBPS). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a NEIDE GONZALES o benefício de auxílio-doença a partir de 18/04/2013, data da constatação da incapacidade no laudo pericial. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar

os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-91.2013.403.6143 - IVANILDE SALETE TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDE SALETE TEODORO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando que seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/14). Juntou documentos (fls.15/32) O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, o pedido de antecipação de tutela indeferido e determinado a citação do réu. (fl. 33). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara (fl. 41).O feito foi enviado ao setor de conciliação (fl 43) e voltou com despacho de fls. 44/45, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 48/51.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 53/57, pugnando pela improcedência, com base no argumento de que a autora está recebendo auxílio doença, para poder realizar o tratamento médico, mas não está fazendo nenhum tratamento.Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, a autora concordou com o mesmo e pugnou pela procedência, com consequente condenação ao recebimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.É o relatório.Passo a decidir. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de depressão, dores na coluna lombar associado à irradiação para a perna direita , o que lhe causa redução dos movimentos e o impossibilita de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.Determinada a realização de prova pericial, a autora foi submetida a exame médico (fls. 48/51), ao fim do qual o Perito do Juízo constatou na autora:quadro depressivo reacional ao óbito do filho, subtratado e sem abordagem de especialista . Associa quadro de obesidade mórbida e espondilolistese grau 1(escorregamento de uma vertebra sobre a outra entre 0 a 25% da superfície). Tem quadro de hipertensão controlado por medicamentos. (fl. 49)E que em decorrência de tais lesões a autora apresenta incapacidade total e temporária, que a autora requer otimização de tratamento ortopédico e psiquiátrico medicamentoso, com tempo de reavaliação estimado em 2 meses. Trata-se de patologias passíveis de tratamento clínico, tanto na parte ortopédica quanto psiquiátrica , não existe restrição pelo quadro de hipertensão arterial. (fl. 50).Portanto, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, o benefício adequado é o de auxílio doença, porém não há de se falar em concessão, tendo em vista que, conforme se extrai do documento de (fl.55) foi concedido à autora o benefício com a data inicial 28/07/2012 sendo que a data da cessação da incapacidade será em 20/02/2014.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o benefício não poderá ser cessado antes de nova perícia médica após o prazo estipulado administrativamente para cessação, que deverá avaliar se a incapacidade permanece ou não.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001103-67.2013.403.6143 - ANNA BETONI TULIMOSKI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Anna Betoni Tulimoski contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24).O réu arguiu falta de interesse processual e sustentou que a autora não comprovou trabalho rurícola durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 30/37).Houve réplica (fls. 52/55).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 81/87), o que ficou

registrado em arquivo audiovisual (fl. 88). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto, embora não tenha havido prévio requerimento na via administrativa, o réu apresentou contestação insurgindo-se contra o mérito da pretensão autoral, o que caracteriza o interesse processual. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, e, em consequência, pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a

filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). No caso em tela a autora comprovou o implemento da idade mínima, porquanto a cédula de identidade e o CPF comprovam que nasceu em 19.10.1929 (fl. 12). A fim de comprovar o labor rurícola, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual estão anotados diversos vínculos empregatícios como trabalhadora rural, cortadora de cana e serviços gerais da lavoura nos períodos 16.06.1972 a 31.07.1972, 16.08.1972 a 30.10.1972, 11.06.1973 a 11.08.1973, 21.06.1974 a 13.12.1974, 02.01.1976 a 13.05.1976, 28.06.1976 a 18.01.1978, 19.01.1978 a 19.04.1978, 04.05.1978 a 01.08.1978, 30.10.1978 a 27.09.1979, 08.05.1980 a 06.11.1980, 14.11.1980 a 10.02.1981, 20.07.1987 a 05.12.1987, 16.05.1989 a 16.07.1989 e 02.08.1989 a 03.07.1990, em fazendas nos municípios de Limeira, Cosmópolis, Piracicaba e Iracemápolis e Araras (fls. 15/22). A prova oral demonstrou que a autora trabalhou na lavoura mesmo nos intervalos entre as anotações dos vínculos empregatícios em sua CTPS (mídia de fl. 88). A cópia da CTPS, onde são registrados diversos vínculos rurícolas, constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material. Não procede a alegação do INSS de que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora a partir de 1975 retira a presunção do exercício de atividade rural por parte desta. Ora, o exercício de atividade rural por parte da autora não está fundamentado na condição de lavrador do cônjuge, mas sim na existência de diversos vínculos empregatícios rurícolas registrados em sua própria CTPS, o que foi confirmado pela prova oral colhida em Juízo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). Assim, em nada lhe prejudica o fato, incontroverso, que desde 1975 seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas, porquanto restou comprovado, mediante prova oral colhida em Juízo, que o trabalho rural da autora era indispensável para a subsistência do grupo familiar. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir da data da citação, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Anna Betoni Tulimoski (CPF nº 139.571.168-21); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 11.11.2011; Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-90.2013.403.6143 - LUCIANA MARIA MOREIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANA MARIA MOREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/25. A decisão de fls. 28/29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise da tutela propugnada, determinando (i) a realização de prova pericial e (ii) a citação do requerido. Realizada a perícia, o respectivo laudo foi acostado às fls. 32/35. Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 39/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/47, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da parte autora contribuir na qualidade de segurada facultativa, portanto não desenvolve nenhuma atividade remunerada que possa ser substituída por benefício por incapacidade, além de não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, em especial a incapacidade total e permanente. A parte autora, às fls. 48/50 manifestou-se acerca do laudo médico pericial, impugnando-o e requerendo nova perícia com perito especialista na área de otorrinolaringologista ortopedista, psiquiatra e cardiologista. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia médica com especialista, não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que sofre de perda auditiva neurossensorial severa bilateral, dorsoalgia e transtorno ansioso depressivo, estando incapacitada para o trabalho, razão pela qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença. O Perito do Juízo constatou que a autora sofre de surdez mista há dois anos, o que compromete sua capacidade de comunicação e a incapacita para o trabalho em qualquer profissão e que é necessário aparelho auditivo para estabelecer a possibilidade de reversão. Para tanto, vale transcrever trechos da conclusão do expert: Trata-se de quadro exclusivamente decorrente de perda auditiva, deficiência que compromete a comunicação, aguarda aparelho auditivo e relatório mais detalhado do médico especialista assistente. (fls. 33/34). Assim, o perito do juízo afirma que a autora tem incapacidade omni-profissional, porém temporária, pois é necessário o aparelho auditivo e mais para poder estabelecer a causa da lesão e se será possível reverter o quadro da autora. Portanto preenchido o requisito da incapacidade para fins de concessão de auxílio-doença, necessária a verificação dos demais requisitos, conforme segue. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, como se pode constar do CNIS da autora (fl. 45). Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de auxílio-

doença. Quanto à data de início do benefício, tem-se que o requerimento administrativo do benefício deu-se em 26/10/2012, benefício este que lhe foi negado, de acordo com o laudo pericial sua incapacidade iniciou-se em 14/03/2012, documento mais antigo, assim na data do requerimento administrativo a autora já estava incapacitada para o trabalho e já gozava do direito a tal benefício, portanto a DIB é a data do requerimento na via administrativa (26/10/2012). O benefício ora reconhecido deve perdurar por seis meses a contar da data desta sentença, quando a autora deverá ser submetida à nova perícia pelo INSS, Embora a autora necessite de assistência de outra pessoa para os atos do cotidiano, conforme se observa nos quesitos de fl. 34, deixo de aplicar a majoração de 25% no valor do benefício, tendo em vista a ausência de tal pedido da petição inicial. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a LUCIANA MARIA MOREIRA, CPF 047.014.416-51, o benefício de auxílio-doença a partir de 26.10.2012, data do requerimento na via administrativa, devendo perdurar por 6 meses, quando a autora deverá ser submetida à nova perícia. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-66.2013.403.6143 - ANUNCIATA MARGARIDA FACCIN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15h30, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal da autora a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 130/2013-ORD.

0003158-88.2013.403.6143 - GENI ALVES(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Geni Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de seu companheiro, o segurado Rogério Pessoto. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 57). O réu sustentou que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus (fls. 59/64). Houve réplica (fls. 78/82). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 110/114), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 115). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Rogério Pessoto, ocorrido em 24.11.2011, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 41). A qualidade de segurado, por sua vez, é incontroversa (fl. 59-verso) e decorre do fato de que ao tempo do óbito o de cujus tinha vínculo com a pessoa jurídica Hannover Comércio de Ferro e Aço Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 34). A existência de união estável entre a autora e o segurado falecido também restou suficientemente comprovada. Existem nos autos contas de consumo em nome da autora que comprovam que esta reside à Rua João Borges Sampaio, 959, Vila Cláudia, Limeira (fls. 24/28). Essas contas se referem ao período de outubro de 2011,

antes, portanto, do óbito do segurado, até janeiro de 2012. Há, também, correspondência do INSS para a autora, no mesmo endereço, datada de 21.03.2012 (fl. 29). Há, em nome do falecido, correspondência da Caixa Econômica Federal, referentes aos anos 2006, 2007, 2008 e 2012 (fls. 43/48), das Lojas Cem, referente ao ano de 2007 (fl. 49), e do Banco Santander (fl. 50), as quais comprovam que o de cujus morou à Rua João Borges Sampaio, 959, Vila Cláudia, Limeira, mesmo endereço da autora. Existem, ainda, duas fotografias, sem data, que aparentemente retratam o casal em convívio familiar (fls. 31/32). Tais documentos constituem indícios de que a autora e o segurado falecido tinham mantido união estável. Estes indícios foram amplamente comprovados pela prova oral colhida em audiência. A autora disse que conviveu com o falecido durante 15 anos, que quando começaram a conviver ela era divorciada e ele era solteiro, que não tiveram filhos comuns, que sempre moraram na casa à Rua João Borges Sampaio, 959, Vila Cláudia, Limeira, que antes de falecer o companheiro estava trabalhando como porteiro, que ele tinha problemas cardíacos e faleceu de infarto. A testemunha Valdir da Silva Conceição disse que há 21 anos tem um bar próximo ao endereço da autora, que quando a conheceu ela tinha dois filhos, que depois ela passou a morar com o falecido, que eles viveram juntos por cerca de 15 anos, até a morte de Rogério, que a causa da morte foi infarto. A testemunha Luzia da Silva Bruzadeli disse que conhece a autora há 26 anos, que ela tem dois filhos, que a autora e o falecido conviveram maritalmente durante muitos anos, relacionamento que perdurou até a morte dele. Portanto, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado Rogério Pessoto. A dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 06.02.2012 (fl. 55), nos termos do art. 74, II da LBPS, vez que o mesmo foi formulado quando já tinham se passado mais de 30 dias do óbito, ocorrido em 24.11.2011 (fl. 41). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Geni Alves o benefício de pensão por morte do segurado Rogério Pessoto, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Geni Alves (CPF 115.571.908-52);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 06.02.2012; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 137

MANDADO DE SEGURANCA

0014738-45.2013.403.6134 - EDNUBIA ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Indefiro a liminar, tendo em vista que a comprovação de frequência às aulas no período em que a impetrante não estava regularmente matriculada demanda dilação probatória, inviável em mandado de segurança. outro lado, os documentos de fls. 28 a 55 não prova com segurança esta situação. Ao MPF.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de auxílio-doença. Apontou o impetrante como autoridade coatora, inicialmente, a Superintendência do INSS em Americana/SP, bem como a Gerência Executiva da Agência Previdenciária. Intimado, requereu que a intimação se desse em nome da Chefia da Agência do INSS em Americana (fl. 32). Posteriormente, apontou como autoridades coatoras a Superintendência do INSS de Santa Bárbara D'Oeste e a Gerência Executiva da Agência Previdenciária, a figurar como assistente litisconsorcial (fl. 35). A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Santa Bárbara D'Oeste, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-35.2013.403.6134 - VALTER MAZZUCCHI EUPHRASIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006374-84.2013.403.6134 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 351/366), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007011-35.2013.403.6134 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca da alegada dependência da requerente em relação ao filho falecido, tratando-se de questão que depende de dilação probatória. Designo o dia 18/12/2013, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 (dez) dias antes, salvo se o comparecimento se der independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011978-26.2013.403.6134 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014458-74.2013.403.6134 - PAULO TRAMARIN DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014480-35.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS SCATTOLIN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014502-93.2013.403.6134 - ARIOVALDO SANCHES(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca do alegado trabalho rural, tratando-se de questão que depende de dilação probatória. Designo o dia 18/12/2013, às 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 (dez) dias antes, salvo se o comparecimento se der independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014608-55.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014656-14.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA

MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/218 - Defiro suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0014680-42.2013.403.6134 - VALDIR DE LIMA PACHECO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa, conforme petição de fl. 39/46.Int.

0014682-12.2013.403.6134 - MIGUEL CASTORINO DO VALE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0014745-37.2013.403.6134 - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/292 - Com razão o INSS. Aguarde-se o julgamento do Recurso.Int.

0014840-67.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE GONCALVES X JOSE CARLOS MARINHO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 59/79 como emenda a inicial.Cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa, conforme petição de fl. 59/79.Int.

0014993-03.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

0015019-98.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

0015020-83.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

0015028-60.2013.403.6134 - ANTONIO PARRA PAGANI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou

por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015029-45.2013.403.6134 - DORA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PORTO MACHADO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); b) trazer aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015033-82.2013.403.6134 - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2 - Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. 4 - Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requerimento/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0015034-67.2013.403.6134 - DANIEL MAESTRELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Venham os autos conclusos. Int.

0015044-14.2013.403.6134 - LUCILAINE APARECIDA DE AZEVEDO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001946-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-44.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E

SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 51/65), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais (nº 0001946-59.2013.403.6134) e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014987-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-57.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006261-33.2013.403.6134 - ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM)

Fl. 93 - Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-65.2013.403.6137 - MARIA JOSE DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013. Prejudicada a análise do pedido de extinção formulado às fls. 163, porquanto já consta dos autos sentença nesse sentido (fls. 158) Ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001320-31.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-46.2013.403.6137) OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 74/77, 92/95, 97, 99/99v e 101/101v destes autos à Execução Fiscal nº 0001319-46.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em seguida, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001983-77.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-92.2013.403.6137) IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 77/78: Defiro. Anote-se. Traslade-se cópia de fls. 59/62 e 65 à Execução Fiscal nº 0001982-92.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em seguida, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000178-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA(SP086584 - SEMIR ZAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0000572-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HORACIO IAROSSI - MERCADO - ME(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

DECISÃO:1. RELATÓRIOTrata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta por HORÁCIO IAROSSI - MERCADO ME em face da UNIÃO, por meio da qual intenta-se o reconhecimento do pagamento integral do débito executado.A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a excipiente que o seu nome seja retirado dos órgãos de cadastro e proteção ao crédito.EIS O NECESSÁRIO RELATÓRIO.2.

FUNDAMENTAÇÃOA antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92.Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No caso em apreço, num primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, da documentação juntada pela excipiente às fls. 24/25 não é possível extrair, à margem de dúvidas, a comprovação da alegada quitação.A par da inexistência da prova inequívoca do direito afirmado na proemial, é de se atentar que a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, depende da análise de questão prévia que tem o condão de esvaziaria por completo o objeto pretendido (reconhecimento do pagamento integral do débito), circunstância que obstaculiza o seu deferimento, a teor do 3º do art. 1º da Lei Federal n. 8.437/92.3. DECISÃOCom base em tais considerações, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.INTIME-SE A UNIÃO para, no prazo legal, manifestar-se acerca das alegações substancializadas na petição de fls. 20/22 e sobre os documentos de fls. 23/29.4. Após, conclusos para decisão/sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

SENTENÇA:1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada originariamente na Justiça Comum Estadual pela UNIÃO em face de PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (C.N.P.J. n. 55367927/0001-12), por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Devidamente citada da propositura da demanda e intimada para pagar a dívida ou garantir o executivo fiscal (fl. 35-v), a executada houve por bem opor EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por meio da qual sustentou o pagamento integral do valor executado nos moldes da Lei Federal n. 11.941/2009.Instada a manifestar-se a respeito, a excepta aduziu que a excipiente, muito embora tenha optado (feito o requerimento de adesão) pelo adimplemento à vista do seu débito para gozar das benesses estabelecidas pela Lei Federal n. 11.941/2009, efetuando, inclusive, o depósito das importâncias noticiadas às fls. 27 (R\$ 5.235,08) e 28 (R\$ 6.592,58), deixou de cumprir requisitos imprescindíveis, estabelecidos na legislação infralegal, a que seus débitos, objeto daquele pedido de pagamento à vista, fossem consolidados, razão pela qual houve o restabelecimento da dívida tributária com todos os seus acréscimos (R\$ 32.122,18 - atualizado na data do ajuizamento).Intimada para pronunciar-se a respeito das alegações da excepta (fl. 74), a excipiente ficou-se inerte (fl. 75).Em seguida, os autos foram redistribuídos a esta 37ª Subseção Judiciária de Andradina em virtude do Provimento n. 386/2013 do Conselho da Justiça Federal, que implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal deste Juízo (fl. 79), vindo conclusos para decisão.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que a excipiente aderiu à forma de pagamento à vista dos seus débitos tributários para fazer jus aos benefícios estabelecidos na Lei Federal n. 11.941/2009 (redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal).Com efeito, do demonstrativo de cálculos juntado à fl. 31 é possível ver que do valor consolidado em 26/11/2009 (R\$ 11.032,28), a excipiente abateu, mediante pagamento, a importância de R\$ 5.235,08 (comprovante fl. 27), e que o valor remanescente (R\$ 5.797,20), acrescido dos juros (R\$ 795,38), fora adimplido num segundo momento, consoante comprovante de depósito online de fl. 28 (R\$ 6.592,58).Sucede que, conquanto tenha a excipiente formulado pedido de adesão ao programa de pagamento à

vista dos seus débitos tributários e realizado os depósitos das quantias devidas, na visão do Fisco aquela deixou de cumprir obrigação acessória prevista em ato infralegal, porquanto deixou de prestar informações necessárias à consolidação dos seus débitos. Conforme linha argumentativa da UNIÃO, a excipiente teria feito uma simples simulação de demonstrativo da consolidação (fl. 31), o que não supre a exigência infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011), motivo pelo qual a dívida original fora restabelecida com todos os seus acréscimos, nos termos do art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. O artigo 1º, 3º, da Lei Federal n. 11.941/2009 dispõe que a opção por uma das formas de pagamento e/ou parcelamento por ela contempladas, entre as quais a do pagamento à vista, está condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos em seu artigo 3º e em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. O ato infralegal referido é a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei Federal n. 11.941/2009, entre os quais inclui-se a opção da executada. A aludida Portaria estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso II, que a pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, que é o caso da excipiente, deveria, para consolidar os débitos objeto de pagamento naquela forma, no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, sob pena de exclusão do programa na forma do art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. A princípio, a conduta da Fazenda Nacional está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais, às quais deve obediência. Assim, o fato de não aceitar as justificativas da excipiente está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira, motivo por que não há falar em má-fé para justificar eventual indenização em dobro em favor da parte executada. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da excepta vai de encontro aos anseios da própria Lei n. 11.941/2009, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram à forma de pagamento nela aventada. De tal modo, entendo que deve ser privilegiada a intenção da excipiente em satisfazer suas obrigações tributárias na forma privilegiada no referido diploma legislativo, mesmo que tenha se equivocado procedimentalmente quando da prestação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. As regras contidas em normas infralegais, no sentido de orientar os contribuintes, procedimentalmente falando, no cumprimento das obrigações acessórias necessárias ao gozo dos benefícios fiscais contemplados em diploma legal de maior hierarquia, por mais que estejam autorizadas legalmente (Lei Federal n. 11.941/2009, art. 1º, 3º), não podem ser tão rígidas a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades tributárias, como é o caso sob análise. Nessa linha de intelecção, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 2/2011 (art. 1º, II) e n. 6/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da Lei Federal n. 11.947/09, que é justamente o de ajudar contribuintes em dificuldade fiscal a acertarem suas contas para com o Fisco Federal. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o acesso ao benefício mais dificultoso, a ponto de excluído do programa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e à vista da satisfação do débito tributário pela excipiente conforme as benesses da Lei Federal n. 11.941/2009, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade para determinar, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 4. Condeno a excepta/exequente ao pagamento, em favor da excipiente/executada, de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Custas na forma da lei. 6. Transita em julgado esta sentença, ao arquivo com baixa findo, comunicando-se ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-77.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Execução Fiscal nº 0000722-77.2013.403.6137 Exequente: União Federal Executado(a)(s): Cofavel Comercial de Peças para Veículos Fayad Ltda (CNPJ nº 51088334/0001-08) CDAs: 8070401683774 e

8070401683855 Despacho/Ofício 069/2013 Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando, no prazo de cinco dias, informações sobre o cumprimento do Ofício nº 58/2013, conforme cópia em anexo, esclarecendo que os autos em epígrafe tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 592/2004, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001319-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Execução Fiscal nº 0001319-46.2013.403.6137Exequente: União FederalExecutado(a)(s): Osvaldo Carlos Carreira Representação (CNPJ nº 00529204/0001-14) e Osvaldo Carlos Carreira (CPF nº 107.856.471-04)CDA: 80799001707-76Despacho/Mandado de Intimação/Ofício 070/2013Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 800114938216 e 400107358309, para conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 43/2000, e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Intime-se a locatária do imóvel, Sra. Mary Jane Rosa, CPF nº 083.962.688-60, residente à Rua Ceará, nº 2428, Andradina-SP, para que efetue os depósitos dos valores devidos provenientes dos aluguéis do imóvel penhorado na conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício/mandado de intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada.No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001630-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001778-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001780-18.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001831-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001903-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001923-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIAS & CIA LTDA X MARCIO FERNANDES SANITA X SERGIO HENRIQUE TELLES OTAVIANO X

ROSANGELA BRITO MICHETTI X MARIA CLEUSA DIAS X JOSE CLEONILDO DIAS X ROGERIO CAMARGO OBICI(SP059662 - WILSON VIEIRA LIMA)

Fls. 327/328: Indefiro, uma vez que a Justiça Federal não possui convênio de Assistência Judiciária com a Procuradoria do Estado. Diante do pedido de extinção de fls. 306, registrem esses autos conclusos para sentença.

0001982-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 86/87: Defiro. Anote-se. Reconsidero o r. despacho de fl. 82.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 16

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000730-90.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINORU NISHIGUCHI

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c.c. Pedido Liminar movida pela Caixa Econômica Federal em face de Minoru Nishiguchi, objetivando a busca e apreensão do veículo caminhão VW/23.320, ano 2005, cor branca, placas DIY 9572/SP, RENAVAM 876678819, dado em garantia ao contrato de abertura de crédito-veículos nº 45433227, celebrado em 09/06/2011, em decorrência da inadimplência do requerido.Foi deferida a busca e apreensão do veículo e determinada a citação do réu (fls. 22/22v.).A busca e apreensão do bem e citação restaram infrutíferas (fls. 30) e houve o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD (fls. 36/37).Em petição de fls. 39, a autora requereu a desistência da ação e EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem assim o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo e a não fixação de honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte os substitua por cópia simples.Custas pela autora, já satisfeitas.Sem condenação em honorários advocatícios, porque não se fez a angularidade processual. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Confirme a Secretaria a autenticidade do protocolo lançado manualmente a fls. 191 pela servidora do JEF de São Vicente, encaminhando-se cópia digitalizada de referido documento, via correio eletrônico, certificando-se nos autos.Após, dê-se vista à autora para manifestação sobre as contestações e documentos de fls. 140/158 e 191/482, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações e documentos de fls. 228/249 e 267/606, no prazo de 10 (dez) dias.

0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações e documentos de fls. 142/164 e 194/452, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000315-10.2013.403.6125 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações e documentos de fls. 51/72 e 86/419, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações e documentos de fls. 142/186 e 217/557, no prazo de 10 (dez) dias.

0000375-80.2013.403.6125 - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª.

Região.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não emendou a inicial nos termos da decisão de fls. 131/131 verso, bem assim não consta certidão de disponibilização de referido expediente no Diário de Justiça Eletrônico para sua intimação.Determino, assim, nos moldes da decisão de fls. 131/131 verso proferida pelo Juízo Estadual de Cerqueira César, que acolho na íntegra, a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000029-11.2013.403.6132 - JOSE BUENO DA COSTA(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada dos JEFs, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, para que o feito tenha seu trâmite perante o Juizado Especial Federal local. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora esclarecer quais novas provas embasam a presente demanda, para afastar o instituto coisa julgada.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0000038-70.2013.403.6132 - SILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da petição e documentos juntados a fls. 53/58 dou por regularizado o pólo ativo. Anote-se.Conforme cálculos do valor da alçada que seguem, apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, entendimento deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada dos JEFs para que o feito tenha seu trâmite perante o Juizado Especial Federal local ou se a manifestação de fls. 48/53 deve ser acolhida como desistência da ação para propositura de nova ação perante a Justiça Estadual de Cerqueira César/SP.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007945-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA TEREZINHA CRISTAULE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 18/19 e certidão do oficial de justiça de fls. 25, requerendo o que de direito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 29

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-44.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

0000009-29.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO LAKRYC EPP X CIRO LAKRYC

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO APARECIDO CORREA

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO CESAR TOBAL

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

0000023-13.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONESIA MANCIO

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

0000024-95.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GUSTAVO CORADIN GULICZ

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS SANCHES

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON ALVES PEREIRA

Cite-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 05 de novembro de 2013.

Expediente Nº 30

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-42.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marisa Helena da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à substituição do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, de TR para INPC, ou, sucessivamente, de TR para IPCA, com o pagamento das diferenças devidas, em tese, desde janeiro de 1999. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pretende a requerente a imediata substituição da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS de sua conta no Fundo pelo INPC, IPCA ou índice que, no entender deste douto Juízo, melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante, até o trânsito em julgado do presente feito. Juntou documentos (fls. 16/24) e pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Autos conclusos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora pretende o alegado direito de ver a sua conta do FGTS corrigida monetariamente pelos índices diversos da TR, como, o INPC, o IPCA ou outro. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O pedido de antecipação da tutela de mérito não merece acolhimento nesta fase inicial do processo. No caso em exame nos autos, em se tratando de alteração de índice de correção monetária previsto em Lei - aplicável aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 17 da Lei nº 8.177/1991, com a redação atribuída pela Lei nº 12.703/2012) -, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, o que impede a concessão da medida liminar requerida. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Embora não se desconheça que são inúmeros os índices de correção monetária, separados de acordo com o segmento da economia que está sendo aferido, representando, portanto, percentuais diferentes, a correção dos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS rege-se por legislação própria. Tal legislação, no ponto em debate, não se tem notícia de haver sido julgada inconstitucional. A escolha do índice de reajuste dos depósitos fundiários, no caso da TR, consiste em política de governo, não havendo direito adquirido a regime diverso. No âmbito do colendo STF ficou assentado que vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta. (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02) Já no âmbito do egrégio STJ consta que À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). (STJ - Resp 1.189.619-PE - Primeira Seção - Rel. Min. Castro Meira) Nesse mesmo sentido, os julgados dos TRFs. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90 C/C ART. 12, I, DA LEI 8.177/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação, sobre os depósitos de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro/1991, de índice de correção monetária diverso da Taxa Referencial prevista no art. 1, da Lei n. 8.177/91. 2. A definição do percentual incidente sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve obedecer ao critério disposto na legislação fundiária, mais precisamente no

art. 13 da Lei n. 8.036/90, nos termos do qual os depósitos de FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos das contas de poupança, por sua vez, remunerados pela TR, conforme disposto no art. 12, I, da Lei n. 8.177/91. 3. O STF, no julgamento da ADIn 493/DF, não decidiu pela impossibilidade de utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91 (art. 18, caput, parágrafos 1 e 4, art. 20, art. 21, parágrafo único, art. 23 e parágrafos, art. 24 e parágrafos), no que se refere, tão somente, à aplicação em caráter retroativo. Precedente do STJ e do STF (RESP 654.365, DJ: 01/10/2007; RE 175678/MG, DJ: 04/08/1995). 4. Apelação improvida.(AC 200485000044839, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/09/2010 - Página::317.) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS DE FGTS. EQUIVALÊNCIA COM A POUPANÇA E COM AS PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS PERÍODOS INDICADOS. NATUREZA DOS DEPÓSITOS DIFERENCIADA. ÍNDICES VARIADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LBC A PERÍODO ANTERIOR À SUA REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 01. Não é digna de acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 282 do CPC, sendo os documentos apresentados suficientes para a decisão de mérito da demanda. 02. A correção dos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS rege-se por legislação própria. 03. A taxa de juros aplicada às contas-poupança é de 6%, por se revestir da natureza remuneratória, com caráter de incentivo ao poupador, diferentemente dos juros de 3% da JAM, aplicados ao saldo de FGTS. 04. São inúmeros os índices de correção monetária, separados de acordo com o segmento da economia que está sendo aferido, representando, portanto, percentuais diferentes. 05. A escolha do índice de reajuste dos depósitos fundiários consiste em política de governo, não havendo direito adquirido a regime diverso. 06. Impossível a aplicação do índice de reajuste da LBC a período anterior à entrada em vigor do Decreto-lei que determinou a sua utilização. 07. Apelação improvida.(AC 200884020001977, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::04/02/2009 - Página::85 - Nº::24.) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se a CEF para, querendo, responder. Registro/SP, 30 de outubro de 2.013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a sua ausência ao exame pericial.

0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1) - JOAO JOAQUIM BARBOSA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

O perito judicial Cleiton Freitas Franco reagendou o início dos trabalhos técnicos para o dia 14 de novembro de 2013, às 10h, com a vistoria in loco na empresa Expresso Queiroz, situada na Av. Salgado Filho n. 2.616, Vila Carvalho, nesta Capital.

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

O perito judicial Cleiton Freitas Franco reagendou o início dos trabalhos técnicos para o dia 14 de novembro de 2013, às 8h, com a vistoria in loco na empresa Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores, situada na Rua Rui Barbosa n. 679, Centro, nesta Capital.

0008707-57.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 57-62) e dos documentos que a instruem (f. 63-79), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

ACAO POPULAR

0008666-56.2013.403.6000 (2009.60.00.003980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-60.2009.403.6000 (2009.60.00.003980-0)) ARIEL OLIVEIRA DOS SANTOS(DF024893 - ANA CRISTINA DANGELO) X JOSE RENAN OLAVO CALHEIROS(DF012865 - SERGIO PAULO LOPES FERNANDES E BA008710 - JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO) X AMELIA NELI PIZATTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ariel Oliveira dos Santos ajuizou a presente ação popular contra José Renan Olavo Calheiros, Amélia Neli Pizatto e União, objetivando que os dois pri-meiros devolvam ao erário todos os valores recebidos pela segunda requerida em virtude de sua contratação como ser-vidora comissionada do Senado, no período em que não trabalhou. Inicialmente, a presente ação foi aju-izada perante o Juízo Federal de Canoas/RS, que declinou da competência ao Juízo Federal de Caxias do Sul/RS, em razão do domicílio do autor, que estaria abrangido por

esse foro federal (f.21). Às f.23/23-v, o Juízo Federal de Caxi-as do Sul/RS, por sua vez, suscitou conflito de competência, uma vez que se trata de competência territorial e, portanto, relativa, devendo ser alegada por exceção veiculada por algum dos réus e não de ofício pelo Juízo. O e. TRF da 4ª Região, em sede de conflito negativo de competência, declarou competente para processamento deste feito o Juízo Federal suscitado - da Vara Federal Cível de Canoas/RS (f.39/39-v). Após a determinação de citação dos réus, o autor desistiu da ação (f.67). Intimado, o MPF requereu o prosseguimento do feito, o que restou acolhido (f.69). Apresentaram contestação os réus José Renan Vasconcelos Calheiros (f.90-96) e a União (f.146-157). O Juízo Federal de Canoas/RS constatou que a Ação Popular n. 0003980-60.2009.403.6000 tramitou perante este Juízo, com as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, motivo por que declinou da competência para este Juízo, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 4.717/65 (f.387-388). É o breve relato. Decido. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos, mas destaca que: O que importa, nos institutos regidos pela conexão, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ocorre que a ação popular n. 0003980-60.2009.403.6000 foi arquivada em 25/11/2011, conforme se deflui do andamento daquele feito, no sistema de consulta processual, após ter sido extinto sem resolução do mérito por sentença que homologou a desistência da parte autora. A jurisprudência do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região já, há muito, estabelece que, tendo sido extinta a ação popular distribuída anteriormente, não há falar em prevenção, já que não remanesce risco de prolação de decisões contraditórias, mesmo que a ação popular ajuizada posteriormente trate do mesmo pólo passivo e dos mesmos fundamentos. PROCESSUAL - AÇÃO POPULAR - PREVENÇÃO - DISTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO - CONEXÃO. É a propositura da ação que previne a jurisdição. Havendo mais de uma vara, a ação considera-se proposta com a distribuição. Porém, não existindo ação correndo perante a vara cuja ação foi considerada proposta em primeiro lugar, por ter sido esta julgada extinta, não teria sentido alegar conexão entre esta (ação julgada extinta) e as demais (propostas posteriormente). O objetivo da prevenção é evitar decisões contraditórias. Recurso improvido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Garcia Vieira; RESP 199800434542 RESP - RECURSO ESPECIAL - 178230; DATA:26/10/1998 PG:00070) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. AÇÃO ANTECEDENTE JÁ JULGADA. REUNIÃO POR PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1- Julgada a ação popular antecedente, não há que se falar em reunião dos processos por conexão e, em consequência, em prevenção. Súmula 235 do STJ. 2- Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF3: Segunda Seção; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3586; Relator: Desembargador Federal Lazzarino Neto; DJU DATA:26/08/2005) Vê-se, com isso, que não há falar, portanto, em distribuição dos presentes autos por dependência da ação popular n. 0003980-60.2009.403.6000, já arquivada, pelos motivos acima mencionados, não sendo aplicável ao caso o art. 5º, 3º, da lei n. 4.717/65, ao contrário do que dispõe o i. Juízo da Vara Federal e JEF Cível e Criminal Adjunto de Canoas/RS na decisão de f.387-388. Assim sendo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 253 do CPC ou do art. 5º, 3º, da lei n. 4.717/65, na relação entre as demandas em tela, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). Oficie-se, então, ao d. Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por dependência/prevenção. Intime-se. Campo Grande-MS, 03/10/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE

CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc.A defesa de Rogério Aparecido Thomé às fls.2796 noticia o falecimento do acusado, requerendo a extinção do processo.Às fls. 3069 foi apresentada a cópia autenticada da certidão de óbito.O Ministério Público Federal pede seja declarada extinta a punibilidade em relação ao referido acusado (fls.3082).Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Rogério Aparecido Thomé, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações e baixas. Comunique-se ao INI.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2013

Expediente Nº 2702

ACAO PENAL

0002745-25.1990.403.6000 (90.0002745-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X DAVID CARDOSO CORNELIO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X LUIZ CARLOS FREDO(MS000832 - RICARDO TRAD)

O processo em epígrafe encontra-se em secretaria à disposição da defesa do acusado Davi Cardoso Cornélio para estudo e xerox. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2882

MANDADO DE SEGURANCA

0009995-16.2007.403.6000 (2007.60.00.009995-2) - VALDIR ZUB JUNIOR(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção JudiciáriaRequeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquite-se.Intimem-se.

0012015-04.2012.403.6000 - DEJACI FERRAREZI SASSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS
MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0012015-04.2012.403.6000Impetrante: DEJACI FERRAREZI SASSAImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 12ª

REGIÃO E OUTRO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEJACI FERRAREZI SASSA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO e DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, buscando ordem judicial determinando a autoridade impetrada que efetue seu registro profissional no Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 12ª Região. Aduz ter concluído o curso de Técnico em Radiologia, pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino à distância - EAD. Afirmo que ao encaminhar sua documentação requerendo o registro junto ao Conselho profissional respectivo (Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 12ª Região), este lhe foi negado sob o fundamento de que a Resolução 09/2008 do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, veda a inscrição de profissionais desta área formados por cursos a distância. Sustenta tratar-se de ato ilegal e abusivo, uma vez que o Instituto Federal do Paraná é reconhecido pelo MEC, estando os impetrados a criar vedações não previstas em lei. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/50. À fl. 57 foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e postergada a apreciação do pedido de liminar. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações e documentos (fls. 65/204), arguindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentam tratar-se de curso irregular, visto não haver previsão legal que autorize o credenciamento pelo MEC de cursos de técnicas radiológicas à distância e, especificamente quanto a IFPR, não haver credenciamento ou autorização do MEC em seu favor. Instado, o MPF manifestou-se pela expedição de ofício ao MEC para que informasse se o curso concluído pelo impetrante encontra-se credenciado (fls. 221/222). Informações do MEC às fls. 227/230. Nova manifestação do MPF opinando pela denegação da segurança (fls. 233/235). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, deixo de resolver a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, vez que, da forma como foi posta, diz respeito ao mérito do presente writ. Passo ao exame do mérito. O presente mandamus se refere a legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região, de profissional formado em curso de Radiologia, na modalidade de ensino a distância, como é o caso do impetrante. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/02, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. O impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Radiologia, conforme certidão e histórico de fls 26/27 dos autos, tendo, inclusive, provado a realização de estágio supervisionado. Feitas estas observações, verifico que a controvérsia dos autos reside na existência ou não de credenciamento do curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo IFPR, junto ao Ministério da Educação, conferindo-lhe autorização para ministrar cursos tecnológicos a distância. Os Conselhos Regionais de Técnico em Radiologia foram criados pela Lei nº 7.394/85, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86. O ato atacado está fundamentado em Resolução do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia - CONTER, órgão competente para regulação do exercício profissional em comento. Dentre as funções dos Conselhos de Técnico em Radiologia, está a de fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos em Radiologia, âmbito no qual se situa a possibilidade de deliberar sobre a inscrição e cancelamento dos profissionais em seu quadro. Entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolem as exigências legalmente previstas. Dito isso, há ilegalidade na resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que veda o registro de egressos de educação à distância, pois se o Ministério da Educação autoriza a promoção do curso pela instituição de ensino - o que ocorreu -, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro ao diploma que é, desta forma, validamente emitido. Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 0020218372009 4047000/PR, Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010) 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida. (REO - Sétima Turma - Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA - e-DJF1 de: 01/02/2013. Página: 414). Sendo assim, a negativa do Conselho Regional de registrar o impetrante nos seus quadros profissionais, sob os argumentos ora especificados, extrapola o campo de atuação daquele órgão, uma vez que a competência para normatização do ensino é da União (art. 22, XXIV, da CF), a qual foi exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Nesse momento, convém citar o art. 80 da Lei n. 9.394/96, que prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a

distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (...)O Decreto 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe que: Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...)IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante: I - cumprimento das atividades programadas; e II - realização de exames presenciais. 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa. 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância. Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (...) Saliente-se, ainda, que a Lei n. 9.394/96, além de prever o ensino à distância, incentiva seu desenvolvimento (precedente do TRF4 - AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, DJ de 29/06/2010). Ademais, o parecer CNE/CEB n. 5/2009, emitido pelo Conselho Nacional de Educação (fls. 21/25), não deixa dúvidas quanto à autorização e credenciamento do IFPR para ofertar cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil, conforme segue: ... A Secretaria de Educação a Distância do MEC não tem dúvida de que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná atua como uma instituição educacional vinculada ao sistema federal de ensino e que a mesma está autorizada e credenciada junto ao MEC para oferta de cursos na modalidade a distância. A consulta a esse Conselho se dá unicamente em função da pretensão da mesma quanto à atuação em Unidade da Federação diversa da qual é originalmente situada. (...) VOTO DO RELATOR À vista do exposto, responda-se à Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, nos termos deste Parecer: 1) A Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná já se encontra devidamente autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil; 2) A Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná pode manter pólos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos pólos já aprovados para o funcionamento dos pólos do Estado do Paraná pelo órgão próprio do sistema de ensino da União; 3) Atendendo ao princípio do regime de colaboração e de cooperação entre os diversos sistemas de ensino, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná para atuar em outras unidades da Federação, deve previamente informar o respectivo Conselho de Educação quanto à instalação do correspondente pólo de atuação; 4) Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à instalação de pólo de atuação de educação a distância naquela Unidade da Federação. g.n. Por fim, cito em parte a resposta do MEC ao ofício expedido por este Juízo (fls. 227/230), onde confirma que em relação ao curso Técnico em Radiologia oferecido na modalidade a distância pelo IFPR, constam dados no Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), de turmas ofertadas entre agosto de 2008 e junho de 2010, vinculadas ao Campus Curitiba, tendo concluído ou integralizado em fase escolar um total de 281 alunos. O ofício esclarece, ainda, que embora o curso Técnico em Radiologia conste do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, atualmente, o IFPR não o tem ofertado na modalidade a distância e, por isso, não há o respectivo pólo de apoio presencial localizado nos Estados do Mato Grosso ou do Mato Grosso do Sul. g.n. Desta feita, a modalidade de ensino à distância tem respaldo legal, e a instituição de ensino em que a impetrante concluiu o curso está devidamente credenciada junto ao MEC, constando, inclusive do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não havendo, portanto, legitimidade na negativa da inscrição ora questionada. Assim, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de indeferir o registro do impetrante como Técnica em Radiologia, motivado no fato de ser egressa de curso de Educação a Distância (EAD). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001636-86.2012.403.6005 - ANA LIGIA MONTANI DE MELO(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X CINTIA GARBIN(MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO)

ANA LÍGIA MONTANI DE MELO impetrou o presente mandado de segurança perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustentou que foi aprovada no 3º lugar no Concurso Público desencadeado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, visando ao preenchimento do cargo de Psicóloga do Campus de Ponta Porã. Disse que a primeira colocada foi nomeada no ano de 2010, mas removida em 2012 para o Campus de Campo Grande, deixando desocupada a vaga do Campus de Ponta Porã. Na sua avaliação, o fato de ter sido aprovada em terceiro lugar não impede sua convocação, porquanto a segunda colocada não demonstrou interesse em ocupar a vaga, pois não a reivindicou em juízo. Fundamentada no art. 37 da Constituição Federal pediu concessão da segurança para que a autoridade fosse instada a lhe convocar e nomear, em sede de liminar. Juntou documentos de fls. 12-32. A MM. Juíza da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, declinou da competência e remeteu os autos para esta Subseção (fls. 34-5). Determinei que a impetrante requeresse a citação da segunda colocada no concurso (f. 40). Sobreveio o pedido de fls. 42-3, deferido à f. 47. A requerida Cíntia Garbin apresentou contestação de fls. 51-7. Alegou ter comparecido diversas vezes no IFMS a fim de obter informações a respeito da vaga, mas não obteve resposta. Disse que tem interesse no preenchimento da vaga. Requereu a concessão de medida liminar determinando sua nomeação imediata. Juntou documentos de fls. 58-96. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações e determinei a retificação da autuação para constar a segunda colocada como requerida (f. 97). Notificada (f. 103 e 105), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 107-118). Sustentou a inexistência de violação a direito líquido e certo, salientando que o edital previa apenas uma vaga. Alegou que o cargo pleiteado continua ocupado pela primeira colocada, que simplesmente foi removida para esta Capital. Ademais, o prazo de vigência do concurso encerrou, o que implica na perda do objeto da ação. Juntou documentos de fls. 119-125. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 127-9. Às fls. 142-3 a impetrante manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido de liminar, discordou dos argumentos da autoridade impetrada e opôs-se ao pleito de Cíntia Garbin. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 145-6). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela autoridade apontada como coatora, pois a ação foi proposta em 27 de junho de 2012, antes do vencimento do prazo do concurso, ocorrido em 29 de junho de 2012. O art. 33 da Lei nº 8.112/90 estabelece: Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - (revogado); V - (revogado); VI - readaptação; VII - aposentadoria; VIII - posse em outro cargo inacumulável; IX - falecimento. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser reparada, porquanto o edital previa a existência de uma vaga, ocupada pela primeira colocada. A remoção dessa servidora para capital não implicou na vacância de seu cargo, como se vê da norma citada, até porque, como observou a autoridade, o respectivo código acompanhou a servidora. A 2ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça já apreciou ação semelhante, ocasião em que decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. VACÂNCIA DO CARGO NÃO CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. O agravante alega que possui direito subjetivo à nomeação, porquanto ocorreu a remoção da servidora Aline Silva Ribeiro de Moraes, 9ª colocada, para outra localidade (Vilhena/RO), surgindo assim vaga na localidade de Presidente Médici. (...) 6. Não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público a simples remoção de um servidor para outra comarca. (...) (AgRg no AREsp 246389 - CE 2012/0223143-5, DJE 10/05/2013). E ainda que a remoção viesse a caracterizar vacância, a ordem de classificação no concurso deveria ser respeitada com a nomeação da segunda colocada, jamais da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002234-21.2013.403.6000 - HOTEL INTERNACIONAL LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL HOTEL INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de férias indenizadas e respectivo adicional, abono de férias, aviso prévio indenizado e parcela que lhe for proporcional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias ou adicional de férias de 1/3, horas extras eventuais-serviços extraordinários e auxílio-creche/babá. Pede o reconhecimento do direito de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com incidência de correção

monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas à previdência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-464. A liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias, o aviso prévio e as parcelas que lhe foram proporcionais, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-creche e férias não gozadas, porventura afetos à impetrante. Ademais, foi indeferida no tocante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às horas-extras. (fls. 466-71). A Fazenda Nacional manifestou seu interesse no feito (f. 482) e noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 483-89). No entanto, o Desembargador Federal Relator negou seguimento ao recurso (fls. 500-15). Notificada (f. 477) a autoridade apresentou informações (fls. 490-6). Aduziu que a contribuição previdenciária é devida pelo empregador quando identificada como base de cálculo a remuneração, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 8.112/91, enquanto que para o empregado o art. 28, I, da Lei n.º 8.112/91 utiliza o termo salário-de-contribuição. Sustenta que, regra geral, incide a contribuição sobre todos os valores pagos pelo empregador e percebidos pelo empregado, enquanto que as hipóteses de não incidência são somente aquelas descritas no art. 22, 9º, da referida Lei, cuja interpretação deve ser literal do art. 111, do CTN. Falou sobre a contribuição previdenciária sobre as horas-extras, argumentando ser a habitualidade o que caracteriza a natureza da parcela e que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Sustentou a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Explicou que descabe a interpretação restritiva do art. 22 da Lei n.º 8.112/91 adotada pelo impetrante. Invocou a prescrição quinquenal. Por derradeiro, mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e invocou as normas do art. 89, da Lei n.º 8.212/91. O representante do MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (f. 521-24). É o relatório. Decido. O pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; adicional de férias; férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado, acrescido do 13º salário que lhe é proporcional; horas extras eventuais e auxílio-creche. No tocante à prescrição, entendia que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 5.3.2013, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 5.3.2008. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS

INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já a verba referente ao serviço extraordinário tem natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a

retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995) e o prazo quinquenal acima declinado.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 5.3.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrada. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

0002417-89.2013.403.6000 - BRUNA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/170, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011042-15.2013.403.6000 - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Informe o impetrante se obteve aprovação na 2a. fase do Exame da Ordem.

0013289-66.2013.403.6000 - IGOR VENEGA DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS

Vistos, etc.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para fins de determinar a emissão de Diploma de Bacharel em Direito. Alega que requereu à Faculdade de Direito - FADIR a expedição e registro do Diploma, requisito para a posse em concurso público no dia 12/11/2013. No entanto, teria sido informado que a competência seria da UFMS, a qual, por sua vez, disse que o início do procedimento é da FADIR.Sustenta que não poderá ser prejudicado pela morosidade da administração pública.Com a inicial apresentou procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. Decido.Embora tenha alegado, o impetrante não provou a exigência do Diploma para a posse no cargo público de Analista Técnico da DPESC. Também não há prova de que a posse estaria marcada para o dia 12/11/2013. Ademais, o requerimento de expedição e registro do diploma foi formulado perante à Coordenadoria do Curso e não em face das autoridades impetradas. De forma que, a princípio, não haveria ato coator dessas autoridades.Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar; podendo ser renovado.Por outro lado, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas. Assim, diante do poder de direção do processo, é mister a requisição de cópia integral do processo administrativo (arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil). NOTIFIQUEM-SE às autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar cópia integral do processo

originado do Requerimento para Colação de Grau, Expedição e Registro do Diploma de Conclusão Curso. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, podendo o autor, inclusive, eventualmente emendar a Inicial. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2883

MANDADO DE SEGURANCA

0006490-07.2013.403.6000 - EDUARDO SAAB MARCHIORI - INCAPAZ X ROBERTO MARCHIORI JUNIOR (MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

EDUARDO SAAB MARCHIORI impetrou o presente mandado de segurança, apontando a MAGNÍFICA REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustenta ter realizado a prova do ENEM, obtendo aprovação através do SISU/MEC para o Curso de Engenharia Civil oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Campo Grande. Diz que por não ter concluído o ensino médio, pediu à Secretaria de Educação do Estado tal certificação, diante da nota obtida no ENEM. Informa ter comparecido no local da matrícula, no dia 21 de junho de 2013, porém, recusaram-se a efetivar sua matrícula porque não portava o certificado de conclusão do ensino médio. Fundamentado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 1.533/51 pede concessão da segurança. Juntou documentos de fls. 9-22. Determinei que o impetrante comprovasse o requerimento do modelo 19 na Secretaria de Educação do Estado e que a autoridade impetrada procedesse à reserva da vaga ao impetrante (f. 24). O impetrante apresentou o pedido formulado à Secretaria de Educação do Estado em 24.06.13 (f. 34) assim como seu certificado de conclusão do ensino médio expedido em 05.07.2013 (f. 33). Notificada (fls. 28-9), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38-59). Alega que por não ter o impetrante comparecido no local de realização da matrícula na data determinada, portando a documentação exigida, não tem direito de se matricular. Juntou documentos de fls. 60-71. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 74-5. É o relatório. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o segundo requisito, pois foi aprovado no ENEM (f. 16). Entanto, até a data fixada para a matrícula ele não apresentou qualquer documento comprobatório da conclusão do ensino médio. O fato de pretender usar as notas do ENEM com essa finalidade não obrigava a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido aquele prazo, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Note-se que a nota do ENEM foi divulgada em 28 de dezembro de 2012, ocasião em que o impetrante tomou conhecimento de que poderia optar pela nota obtida nesse exame para obter o certificado de conclusão do segundo grau. Não obstante só se apressou em providenciar esse documento no dia anterior ao encerramento da matrícula, cujo prazo teve início em 21.06.13 e terminou em 25.06.2013, de forma que o certificado só veio a ser expedido em 07.07.2013. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser reparada. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0010700-04.2013.403.6000 - JOSE FABIO GOMES DA SILVA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JOSÉ FABIO GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter liminar a efetuar sua matrícula no curso de Administração, mediante transferência de instituição de ensino superior pública de Palmas, TO, para a UFMS desta cidade. Ao final pretende a manutenção da liminar. Alega ser militar do Exército e que foi transferido, por interesse da Administração, de Palmas, TO, para Cruzeiro do Sul, AC, no ano de 2010 e de lá para Campo Grande, MS, em

2013. Explica que em 2008 servia na cidade de Palmas, TO, e foi aprovado para cursar Ciências Contábeis, onde cursou até transferir-se para o Acre. Sustenta que em Cruzeiro do Sul a Universidade Federal do Acre, não oferecia o mesmo curso, pelo que trancou sua matrícula na Universidade Federal do Tocantins. Em 2011 tentou a transferência para o Curso de Direito da Universidade Federal do Acre, mas seu pedido foi indeferido por não haver afinidade entre os cursos. Chegando nesta cidade, pleiteou a transferência para o curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por não haver curso de Ciências Contábeis, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não era estudante regular na cidade de origem (Cruzeiro do Sul). Apresentou documentos (fls. 9-50). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 60-9) e juntou documentos (fls. 70-84). Alegou que o impetrante não era estudante regular na localidade de origem, requisito exigido pelo art. 49 da Lei n. 9.394/1996 para a transferência compulsório. de modo que deveria estar matriculado em Cruzeiro do Sul, AC para ter direito à matrícula. Decido. Não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*, vez que o impetrante não era estudante na cidade de origem. É certo que o impetrante teve seu pedido de transferência negado pela Universidade Federal do Acre (fls. 35-8). Todavia, cabia a ele discutir na ocasião eventual desacerto daquela decisão que considerou a inexistência de afinidade entre os cursos, mormente porque a instituição oferece outros cursos além de Direito. Ademais, o parecer alinha outros fundamentos para o indeferimento, como, por exemplo, a demora de dois anos para requerer a transferência. Por fim, ainda que superado esse entrave, a lei fala em transferência para cursos afins, o que não restou demonstrado pelo impetrante, já que cursava Ciências Contábeis e pretende matricular-se em Administração. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0013329-48.2013.403.6000 - TAIUA ENGENHARIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para que seja assegurado o direito da Impetrante em continuar a realizar o pagamento das parcelas do REFIS de acordo com a Lei nº 9.964/00, não podendo o Impetrado perpetrar qualquer ato atinente a exclusão da Impetrante do parcelamento ou cobrança do crédito discutido nesta ação, garantindo-lhe o direito de expedir certidão positiva com efeitos negativa, até o trânsito em julgado da lide. Alega que foi intimado a pagar as parcelas na forma do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, sob pena de exclusão do REFIS, por inadimplemento. No entanto, a decisão administrativa violaria os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a Lei 9.964/00 é instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (art. 1º). Destaquei. Note-se que a intenção da Lei era a recuperação de créditos, o que somente é possível se a dívida for, ao final, paga, o que apenas ocorre com a respectiva amortização. Assim, tendo a lei fixado apenas o valor mínimo da parcela, a exigência de que o débito seja pago em prazo certo, mesmo que em longo período, tem fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que não é razoável pretender recuperar ou regularizar créditos da União sem a necessária amortização da dívida. Aliás, o recolhimento de parcelas irrisórias - considerando-se o valor da dívida - poderá implicar até mesmo no aumento do débito, desvirtuando o objetivo do programa (regularização e recuperação dos créditos). Destaque-se, ainda, que a própria lei diz que o débito será pago em parcelas, ou seja, que será recuperado, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido (art. 2º, 4º, II, b). De sorte que, o fisco pode impor percentual não inferior a 0,6% (seis décimos por cento), ou seja, valor superior a esse percentual, dentro do mesmo critério de razoabilidade, de forma condigna com os ganhos da empresa, de modo a viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades empresariais. O não pagamento das parcelas nos patamares de uma Notificação assim recebida, a partir do prazo aí dado, poderá configurar sim inadimplemento, ocasionando a exclusão do programa. Assim, inexistindo *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 638

EXECUCAO FISCAL

0014742-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014742-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCELO MIRANDA SOARES X MARIA ANTONINA CANCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Em 10/06/2013 foi realizado o bloqueio financeiro em contas de titularidade do co-executado Marcelo Miranda (f. 49-50), no valor de R\$3.560,09 (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), junto ao Banco Santander, e R\$1.967,07 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos), junto ao Banco do Brasil. Diante disso, o executado Marcelo Miranda requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias (f. 51-52 e 56-57), no valor de R\$5.527,36 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), em razão do pagamento integral do crédito reclamado pela Fazenda Nacional, inscrito sob o nº 13.1.09.000188-11, no valor de R\$3.668,41 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), e porque originários de proventos de aposentadoria. Instada a se manifestar, a exequente informa que o crédito representado pela CDA nº 13.1.09.000188-11 foi de fato extinto por pagamento. Todavia os créditos remanescentes representados pelas CDA nº 13.6.08.000158-84 e 13.6.000693-80 foram excluídos por rescisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 16/10/2013 (f. 59-64). Intimado a comprovar suas alegações, o executado apresenta o extrato da conta nº 214001.010698-2, mantida junto ao Banco Santander, onde recebe proventos de aposentadoria; informa que o crédito inscrito sob nº 13.1.09.000188-11, que resultou o pedido de bloqueio de valores, já fora pago; que os outros dois créditos remanescentes possuem garantia hipotecária; e que em razão do imóvel dado em garantia (f. 16-17) a penhora não poderia recair sobre qualquer outro bem (f. 70-71). Em sua manifestação (f. 75-77), a exequente refutou todas as alegações do executado, pugnano pela manutenção do bloqueio financeiro, sob o argumento de que: a) não houve comprovação de que o bloqueio junto ao Banco Santander se deu na conta nº 2140.01.010698-2, visto que o extrato de junho/2013 (mês do bloqueio), juntado às f. 72, não informou a efetivação de qualquer bloqueio de numerário; b) a conta-corrente em questão não se destina tão somente ao recebimento de salário, mas também de outros créditos de valores bastante consideráveis; c) apesar de estar pago o crédito inscrito sob o nº 13.1.09.000188-11 quando da realização do bloqueio, os outros dois créditos exequendos já estavam com a exigibilidade ativa, em razão da rescisão do parcelamento ocorrida em fevereiro/2013; e, d) o bloqueio de numerário é regular, posto que ocupa o primeiro lugar do rol estabelecido pelo art. 11 da LEF. É o relatório. Decido. Conforme relatório, cuida-se de pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, requerido pelo co-executado Marcelo Miranda, sob o fundamento de serem impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC. Como é cediço, a penhora de dinheiro pelo BACENJUD prefere qualquer outra modalidade de constrição, encontrando limitação em sua aplicação quanto aos bens absolutamente impenhoráveis e inalienáveis (art. 648 e 649 do CPC). Entretanto, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. No caso vertente, apesar das alegações do executado e do extrato bancário juntado nos autos, a presumida impenhorabilidade não restou demonstrada, visto que não há registro do bloqueio de R\$3.560,29 (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) na conta 2140.01.010698-2, e tão pouco a comprovação de que os valores bloqueados tenham natureza exclusivamente alimentar e que comprometem a subsistência do executado e de sua família. O que se verifica é que o executado recebe seus proventos de aposentadoria no Banco Santander (03/06 e 21/06 - TED CONTA SALÁRIO), e que na referida conta também recebe depósito de valores que não estão relacionados com o pagamento dos proventos de sua aposentadoria (03/06 - TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP R\$ 25.200,00; 10/06 - TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR R\$ 86.348,00; 18/06 - TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP R\$ 16.110,67; e 19/06 - TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP R\$ 29.337,19). Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, não há produção de provas a fim de autorizar a sua liberação. No tocante ao fato de que o crédito inscrito sob o nº 13.1.09.000188-11, objeto da reclamação da exequente, já estar pago quando da realização do bloqueio, nenhum prejuízo traz às partes, visto que os outros dois créditos exequendos já estavam com a exigibilidade ativa, em razão da rescisão do parcelamento ocorrida em fevereiro/2013, ou seja, anterior à penhora on line. A despeito de eventual irregularidade do bloqueio de numerário ora questionado, nota-se que a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 impõe-se sobre os demais bens. É, portanto, válida a medida constritiva empregada nos autos (sistema BacenJud), posto que o dinheiro é o primeiro bem a ser objeto de penhora na lei de execuções fiscais. Demais disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executado. O art. 15, II, da LEF permite à Fazenda Pública a substituição dos bens oferecidos penhora por outros que garantam a utilidade e a eficiência do processo executivo. Por tais razões, entendo que o bloqueio de numerário realizado às f. 49-50 deve ser mantido, uma vez

que as provas carreadas pelo executado não são suficientes para a sua liberação. Em relação ao pedido da exequente de transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo, entendo que o momento não é oportuno, posto que os mesmos não garantem a dívida cobrada, e demais disso o executado tem direito de defesa por meio de oposição de embargos. Logo, indefiro-o. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Diante da informação supra, REDESIGNO a oitiva das testemunhas CARMEN DE ALMEIDA, GILMA PAULA MODESTO, AMBROSIO VILHALVA e LUIS VITAL JÚNIOR para o dia 30 de janeiro de 2014, às 13:00 horas. Esclareço que no ato serão ouvidas as testemunhas acima mencionadas, haja vista o problema ocorrido na gravação, conforme menciona a informação supra. Nomeio para acompanhar o ato o intérprete CAJETANO VERA. Mantenho a inquirição da testemunha ADELAR ANDERLE, por meio de videoconferência, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se a testemunha de defesa LUIS VITAL JÚNIOR pessoalmente, bem como o réu ROBERTO GIMENES PACHECO acerca do novo ato processual, dando ao réu ciência acerca de todas as testemunhas que serão novamente inquiridas na audiência do dia 30 de janeiro de 2014. Publique-se o teor do presente despacho. Ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação, inclusive, sobre a possibilidade de novamente trazer as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam CARMEN DE ALMEIDA, GILMA PAULA MODESTO e AMBROSIO VILHALVA independentemente de intimação pessoal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003491-12.2012.403.6002 - ROSELI DE SOUZA GAMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 26-02-2014, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na folha 244 e será tomado o depoimento da Autora, conforme requerimento do INSS na folha 227 de sua contestação. Intimem-se a Autora, através de sua advogada e as testemunhas, através de mandado, conforme requerido. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Previdenciária Federal (INSS) acerca da audiência designada.

Expediente Nº 4962

MANDADO DE SEGURANCA

0004161-16.2013.403.6002 - ROBERTO CARLOS ORLANDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

DESPACHO // OFÍCIO Nº 750 /2013. Defiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante. ROBERTO CARLOS ORLANDO impetrou o presente Mandado de Segurança contra o REITOR e PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, com pedido de liminar, visando, em síntese, seja-lhe deferido progressão funcional de professor adjunto nível III para nível IV, computando-se o período em que exerceu o cargo de professor em outra Instituição além da Universidade Federal da Grande Dourados-MS. Da análise dos autos, em cognição sumária, não se encontram satisfeitos, os requisitos para concessão de liminar, conforme previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, o pedido de liminar confunde-se, totalmente, com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante a natureza satisfativa do pleito, torna inviável o acolhimento do pedido em sede de liminar, portanto, INDEFIRO-O. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial do impetrante, PROCURADORIA FEDERAL, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2013. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AOS IMPETRADOS E À PROCURADORIA FEDERAL.

0004162-98.2013.403.6002 - JORGE WILSON CORTEZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE/A DA COMISSAO DE RECURSOS E TITULOS HONORIFICOS/COUNI/UFGD
DESPACHO // OFÍCIO Nº 751 /2013. Defiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante. JORGE WILSON CORTEZ impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo contra o REITOR e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECURSOS E TÍTULOS HONORÍFICOS ambos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, com pedido de liminar, visando, em síntese, seja-lhe deferido progressão funcional de professor adjunto nível II para nível III, computando-se o período em que exerceu o cargo de professor em outra Instituição além da Universidade Federal da Grande Dourados-MS. Da análise dos autos, em cognição sumária, não se encontram satisfeitos, os requisitos para concessão de liminar, conforme previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, o pedido de liminar confunde-se, totalmente, com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante a natureza satisfativa do pleito, torna inviável o acolhimento do pedido em sede de liminar, portanto, INDEFIRO-O. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial do impetrante, PROCURADORIA FEDERAL, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2013. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AOS IMPETRADOS E À PROCURADORIA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3312

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000826-59.2008.403.6003 (2008.60.03.000826-6) - MARIA DO CARMO LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9) - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Universidade Federal do Tocantins - Campus Araguaína em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000356-57.2010.403.6003 - VANILDA FERREIRA DA SILVA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000532-02.2011.403.6003 - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000632-54.2011.403.6003 - RAFHAEL NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo CREA/MS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001000-63.2011.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0001015-32.2011.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA VIEIRA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001183-34.2011.403.6003 - ROSIMEIRE GARCIA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001361-80.2011.403.6003 - CICERA APARECIDA CARDOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ROSANGELA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001717-75.2011.403.6003 - HERNANY RODRIGUES MACEDO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Intime-se.

0001718-60.2011.403.6003 - OLIMPIO MACEDO DE JESUS(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Intime-se.

0001918-67.2011.403.6003 - EUNILDE APARECIDA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, objetivando a correção de inexatidões de ordem material, altera-se em parte a redação da sentença para se registrar o nome correto da autora, qual seja, EUNILDE APARECIDA RAMOS, e para consignar a data do início do benefício como 27/07/2012. Quanto aos demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 84/85-v. P.R.I.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 103. Mantenho o arbitramento de fls. 82 e os quesitos de fls. 57/58. Intimem-se.

0002042-50.2011.403.6003 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 134, IV, CPC, declaro meu impedimento para atuar no feito. Oficie-se ao MD. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000254-64.2012.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

REPUBLICAÇÃO PARA CEF DA SENTENÇA DE FLS. 80/83:Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a ré a:a) creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente reconhecido nesta sentença (janeiro de 1989: 16,64%; abril/90: 44,80%), sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, sem prejuízo da atualização, até a data da citação, nos moldes do artigo 13 da Lei 8.036/90, e, após, com base nos índices divulgados para a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil;b) liberar, em favor do autor ou de seu representante legal/contratual, após aplicação dos índices acima referidos, os respectivos valores vinculados à conta do FGTS em parcela única e sem descontos;c) pagar ao autor as custas processuais por ele despendidas desde o início do processo, bem como os honorários advocatícios que, à vista do que dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados mediante demonstrativo de cálculo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-77.2012.403.6003 - LUCIA ANTONIA DOS SANTOS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000329-06.2012.403.6003 - OSMAR FRANCISCO NEVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se.Intimem-se.

0000361-11.2012.403.6003 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se.Intimem-se.

0000373-25.2012.403.6003 - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de março de 2014, às 15 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.

0000377-62.2012.403.6003 - DALVA BARBOSA ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000449-49.2012.403.6003 - VANDEMIR MARTINS COTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido:Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/10/2011 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Rodrigo Ribeiro Santannab) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 30/10/2011 (DCB - fl. 37)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, excluindo-se o período de percepção de idêntico benefício (NB 552.451.707-0), observando-se a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora pleiteado pela parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000805-44.2012.403.6003 - ROSALIA LOMBA DE MORAES(MS010967 - JOAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000833-12.2012.403.6003 - MARIA TEREZINHA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001397-88.2012.403.6003 - BENEDITA DE PAULA CORREA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o relatório social e o laudo pericial apresentados nestes autos.

0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 117/119.Intimem-se.

0001973-81.2012.403.6003 - MARIA DE LOURDES ISABEL LUDOVICO CRISPIM(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I,

alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001992-87.2012.403.6003 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0003288-11.2012.403.6112 - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0000076-81.2013.403.6003 - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000085-43.2013.403.6003 - HELIO JOSE MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000295-94.2013.403.6003 - ANTONIO DONIZETE CIRIACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000531-46.2013.403.6003 - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito dos documentos juntados, bem como dos depoimentos (mídia juntada às fls. 142), persiste a controvérsia sobre a qualidade de segurado do autor, não havendo, por ora, elementos que comprovem, de forma segura, a qualidade de segurado. Dessa feita, mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo, junte o autor seu prontuário médico.

0000852-81.2013.403.6003 - BONIFACIO DE SOUZA LEAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000960-13.2013.403.6003 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001389-77.2013.403.6003 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Lima de Jesus em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a

apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001480-70.2013.403.6003 - LUCIO DOS REIS RODRIGUES X LARA NICOLY DOS REIS RODRIGUES X ROSILENE FERNANDES DOS REIS (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Após, ao MPF. Intimem-se.

0001655-64.2013.403.6003 - JOSE MARIM NETO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001766-48.2013.403.6003 - APARECIDO DONIZETE FRIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001767-33.2013.403.6003 - MOACIR FRANCELINO DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001768-18.2013.403.6003 - JOAO BOSCO TOSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001770-85.2013.403.6003 - RANILSON LOURENCO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes,

acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001772-55.2013.403.6003 - OSVANE FERREIRA DOMINGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001773-40.2013.403.6003 - ROBSON CHAGAS RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001774-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO EDYL DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001788-09.2013.403.6003 - MARIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001947-49.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do

demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002041-94.2013.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002223-80.2013.403.6003 - NELSON JOSE DE AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 17. Intime-se. Cite-se.

0002235-94.2013.403.6003 - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folhas 38/40. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002266-17.2013.403.6003 - JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para apresentação do original da procuração de fls. 23. Intime-se.

0002294-82.2013.403.6003 - ANTONIA DE SOUZA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 17. Intime-se. Cite-se.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a via original da petição inicial, da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito

0002336-34.2013.403.6003 - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nas informações de fl. 03. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002337-19.2013.403.6003 - CANDIDA DORNELES DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 24. Intime-se. Cite-se.

0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nas informações de fl. 40. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002341-56.2013.403.6003 - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nas

informações de fl. 54. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004590-75.2012.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 3317

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 379/415: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o MPF acerca das decisões de fls. 268/273 e 342, bem como para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001607-76.2011.403.6003 - CRISTIVAL DO CARMO RODRIGUES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a decisão liminar, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que diga se concorda com o pedido formulado pela CEF às fls. 54/55, para levantamento do depósito judicial e posterior quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se ofício autorizando a CEF a efetuar o levantamento dos valores depositados para fins de quitação da dívida, devendo comprovar nos autos seu devido cumprimento. Oportunamente, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X GESSY DE SOUZA PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INCRA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 76/1993. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X IZAC MARQUES DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X MARIA APARECIDA PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

De início, tendo em vista as declarações de fls. 239/241, defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Inicialmente, observa-se que o recurso de fls. 259/264 foi interposto como apelação adesiva. Nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil, cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Verifica-se que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação. Contudo, considerando que referido recurso foi interposto tempestivamente (certidão fl. 256), ante o princípio da fungibilidade, recebo-o como apelação cível, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se os requeridos para que tragam aos autos a via original do substabelecimento de fls. 265, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X WELTON ALVES DA SILVA(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação monitoria, com fundamento no art. 269, III, c.c. 475-R e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000019-97.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Ester Rodrigues Miguel, qualificada na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e a satisfação do respectivo crédito. A despeito de tratar-se de matéria de direito, constata-se que a autora se limitou a apresentar cálculo (fl. 18) lastreado no valor inscrito na nota promissória de fl. 15, não tendo juntado documentos que comprovem a efetiva utilização, por parte da tomadora, do crédito contratado, devendo juntar, ainda, planilha de evolução do débito lastreado no valor originariamente pactuado (cláusula primeira). Desse modo, considerando que a nota promissória não ostenta autonomia em razão da ausência de liquidez do documento que ensejou sua emissão (súmula 258 - STJ), converte-se o julgamento em diligência a fim de se oportunizar à autora a comprovação documental da liberação do crédito, bem como apresentação de planilha de evolução do débito, em conformidade com os encargos pactuados no respectivo contrato. Após, franqueada manifestação da parte contrária, retornem conclusos para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos exequentes acerca da petição de fls. 155/160, bem como da liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 162). Conforme esclarecimentos e extratos juntados pelo INSS (fl. 157 e 159), verifica-se que os pagamentos estão sendo realizados de forma regular, bem como o desconto dos valores recebidos a maior pelo exequente Nilson de Oliveira Benedito. Assim sendo, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquite-se. Intimem-se.

0000457-89.2013.403.6003 - ANTONIA MARIANA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe se já houve a implantação do benefício em favor da autora. Após, considerando que não serão pagos valores em atraso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009974-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAQUEL ANET SILVA CORREA LEMOS DE FARIA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 19 (03/10/2013).Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001991-68.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA IZABEL VAL PRADO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 4 (quatro) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 17/19 (10/10/2013).Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001553-42.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-85.2013.403.6003) ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a petição de fls.14/15 e o documento juntado às fls.17, no qual se verifica que os autos nº 0001285-85.2013.403.6003 baixaram da conclusão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos presentes autos (a) cópia do auto de prisão em flagrante no qual foi apreendido o bem para o qual busca restituição e (b) cópia de eventuais perícias que tenham sido realizadas no veículo no respectivo inquérito policial.O requerente fica, desde já, advertido de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em prosseguir com presente feito.Após, juntados os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000316-56.2002.403.6003 (2002.60.03.000316-3) - DELCIO ALVIM(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Intimem-se.

0000589-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000589-2) - ANDRE LUIZ DE SANTANA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X NEIDE DE OLIVEIRA BONFIM(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X SONIA RODRIGUES BATISTA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X ALINE FERNANDA DA SILVA SANTOS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X BRUNO MICHEL NASCIMENTO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X SILMARA APARECIDA DE SOUZA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X OZELIA SOARES DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JANAINA APARECIDA NASCIMENTO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X INSPETOR RODOVIARIO DA DELEGACIA DE POLICIA RODOV IARIA FEDERAL - MORMITO(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Intimem-se.

0002039-61.2012.403.6003 - ROGERIO VICENTE FERREIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Intimem-se.

0000704-70.2013.403.6003 - RAYANA LEAL PREVIATO RESSUDE(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000936-58.2008.403.6003 (2008.60.03.000936-2) - ROSANO SOUZA DA SILVA(SP223944 - DANILA

AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/155: Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), na forma requerida pelo exequente. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o aditamento da requisição de pagamento expedida, servindo cópia do presente como ofício n. _____/2013-DV, nos seguintes termos: Autos: 0000936-58.2008.403.6003 (Cumprimento de Sentença) Partes: Rosano Souza da Silva X INSS Número do Ofício Requisitório: 20130000373 (Protocolo de retorno 20130179813) Alteração a ser efetuada: No ofício requisitório deverá constar o destaque de honorários em favor da advogada Dra. Danila Ayla Ferreira da Silva, OAB/SP 223944, CPF 276.872.218-93, no montante de R\$ 3.101,83 (três mil cento e um reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor devido ao exequente corresponderá a R\$ 7.237,62 (sete mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 10.339,45 (dez mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Anexo: cópia de fl. 149. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000998-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000759-9)) LUIZ TENORIO DE MELO (MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X JAIR BONI COGO (MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL (MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X JAIR BONI COGO

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000692-61.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARANAIBA

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela União, restando encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.089,43 (dois mil e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até janeiro/2013, que deverá ser encaminhado por meio de carta precatória ao Município de Paranaíba/MS, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 168, de 5/12/2011. Ainda, intime-se o devedor para que adote as providências necessárias ao pagamento da dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que informe a este Juízo o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0001068-13.2011.403.6003 - MARIA EVA RAMOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários para o advogado dativo tendo em vista que, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ 558/2007, é vedada sua remuneração quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Os honorários de sucumbência foram devidamente pagos pela parte executada, conforme comprovante de fls. 96. Assim sendo, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n. 372/2013-CR, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba para oitiva das testemunhas em comum.

Expediente Nº 3322

EMBARGOS A EXECUCAO

0001615-82.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-25.2011.403.6003) REINALDO GONCALVES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

1. Da leitura dos autos observa-se que os denunciados apresentaram resposta à acusação, sendo que o réu Cláudio Alves o fez por meio do defensor dativo (fls.559/563) e do advogado constituído (fls.567/595)A vista do patrocínio da defesa do denunciado Cláudio Alves por advogado constituído, desconstituo como defensor dativo do mencionado réu o Dr.Alex Antonio Ramires S. Fernandes, OAB/MS 13.452.Diante da complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários do i. defensor dativo acima referido no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando que a Secretaria expeça a respectiva solicitação de pagamento.Anote-se no sistema processual que a defesa dos réus está sendo realizada por advogado constituído.2. No que tange as defesas apresentadas (fls.559/563 e 567/595), verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas de acusação residem em localidade diversa da sede deste Juízo Federal, expeça a respectiva carta precatória. No que tange a testemunha de defesa, observo que não foi indicado o local em que pode ser localizada, em que pese isto, por ser ela servidor público e tratar-se o presente de procedimento com réu preso, autorizo a Secretaria desta Vara Federal a manter contato telefônico junto ao Setor Técnico da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul a fim de confirmar a lotação atual do referido perito. Com a informação, fazendo-se necessário, autorizo a expedição de carta precatória.Expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s), intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifique-se da(s) expedição(ões), possibilitando-lhe o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), venham os autos conclusos.3. Por sua vez, considerando-se o requerimento de revogação da prisão preventiva veiculado na petição de fls.567/595, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre o pedido.Com a juntada da manifestação ministerial, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3324

EXECUCAO FISCAL

0001578-89.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANESEMEIRY MARIA SILVA LUCIO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-40.2012.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 5977

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001033-79.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANDRE SOARES ÁGILE TRANSPORTES LTDA postula a restituição dos veículos IVECO/SRTALISHD 570S42TN, TR/C TRATOR/N APLIO, placa MEF 6966 e reboques de placas MTU 5987 E 5984, alegando que a propriedade dos veículos está comprovada, bem como que não teve qualquer participação no ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal, os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito. No presente caso, em que o crime imputado é de uso de documento falso, cuja conduta recai sobre Carteira Nacional de Habilitação falsa, os veículos apreendidos não são instrumentos do crime, nem interessam à sua prova. Ademais, segundo dispõe o Art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas somente se interessarem ao processo. No presente caso, os objetos postulados não interessam ao processo, uma vez que não têm relação direta com o crime. Pelos documentos trazidos aos autos pela postulante, verifica-se que não restam dúvidas sobre a propriedade dos veículos. Soma-se a isso que não se trata de coisas cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Também não há qualquer menção de que se trata de bem adquirido com produto de crime. Cumpre salientar, ainda, que não há imputação de coautoria ou participação à postulante ou seu representante legal. Por essas razões, entendo que a requerente faz jus à restituição dos veículos apreendidos. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição e determino à autoridade policial que entregue à empresa Ágile Transportes Ltda. os veículos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 156/2013, de fls. 11-12, acompanhados dos respectivos certificados de registro e licenciamento. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5979

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001048-48.2013.403.6004 - ANTONIO CARLOS CUPERTINO X CREMILDA MACENA CUPERTINO (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ANTONIO CARLOS CUPERTINO e CREMILDA MACENA CUPERTINO em face da Fazenda Nacional, à f. 02/12. Em sede de liminar, pugnam os embargantes pela retirada do imóvel matriculado sob o nº 26.124, no Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS, do leilão judicial determinado à f. 119 dos autos principais. Outrossim, requerem a sua manutenção na posse do referido imóvel. No mérito requerem: a) a anulação da constrição contida na matrícula do retrocitado imóvel; b) nova avaliação do bem, reconhecendo-se o direito exclusivo dos embargantes sobre as reformas, construções e benfeitorias necessárias realizadas no valor de R\$ 29.876,44 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com a diminuição de tal valor da suposta garantia da embargada; c) condenação da embargada nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntaram documentos à f. 14/182. É o importa para o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto pelos documentos juntados à f. 16/19 que os embargantes são proprietários de 50% do imóvel objeto da matrícula 26.124. Tal parcela do imóvel claramente não se confunde com aquela sobre a qual recaiu a penhora deferida à f. 67 dos autos principais, cujo Auto de Penhora e Depósito foi juntado à f. 71 dos mesmos autos. Consigne-se que os embargantes tinham pleno conhecimento da penhora em questão quando adquiriram a parte ideal de 50% do bem (livre de constrição), conforme consta do documento juntado por eles à f. 16-verso. Assim, a meu ver, falta legitimidade e interesse de agir aos embargantes para formularem os pedidos constantes da inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ausência de condições da ação, quais sejam, legitimidade ativa ad causam e interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5980

EXECUCAO FISCAL

0000534-32.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X J. F. PINTO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X JOAQUIM FERNANDES PINTO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

J. F. PINTO opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição parcial dos créditos exigidos por meio da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada afirmando que não ocorreu a prescrição, haja vista que o curso do prazo prescricional foi interrompido no ano de 2009, em virtude de parcelamento realizado pelo executado. Aduziu que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e, portanto, constitui fato interruptivo da prescrição, nos termos do Art. 174, IV do Código Tributário Nacional. É um breve relato. Decido. Analisando os documentos de fls. 115-123, juntados aos autos pela Fazenda Nacional, constata-se que, de todos os créditos cobrados por meio da presente execução fiscal, aquele cujo lançamento é mais antigo foi lançado por meio de declaração apresentada em 07 de dezembro de 2004. Os demais, foram lançadas em datas posteriores. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos lançados por meio de entrega de declarações por parte do sujeito passivo, inicial na data do vencimento do tributo ou da data da apresentação da declaração, prevalecendo o que ocorrer por último. Assim, de todos os créditos exigidos, o primeiro a ser extinto pela prescrição seria aquele objeto da declaração apresentada em 07 de dezembro de 2004, referente à competência de novembro de 2004, com vencimento no mês de dezembro de 2004. Esse crédito seria extinto pela prescrição no mês de dezembro de 2009. Contudo, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional trazem a informação de que o excipiente aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 em 31.11.2009. Nos termos do Art. 174, IV do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional é interrompido por qualquer ato inequívoco de reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1.** O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. **2.** Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. **3.** A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. **4.** Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. - **RECURSO ESPECIAL - 1369365** Com a interrupção, o curso do prazo volta a correr por interiro, de sorte que o crédito só será extinto pela prescrição se decorrerem cinco anos a contar da interrupção. Entretanto, a presente execução fiscal foi ajuizada no ano 2012 e o despacho que ordenou a citação ocorreu no mesmo ano. Portanto, não decorreram cinco anos entre a data da interrupção da prescrição, pelo parcelamento, e a data da nova interrupção, pelo despacho que ordenou a citação. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

Expediente N° 5981

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE

Vistos, etc. Defiro o requerido pela União. Assim, desentranhem-se as radiografias acostadas aos autos às fls. 176 e remetam-se ao Juízo deprecado quando da expedição da Carta Precatória (fls. 174), juntamente com os quesitos apresentados pela União. Após, vistas ao Parquet, nos termos do art. 83, I, do CPC. Com o retorno da deprecata, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

Expediente N° 5984

ACAO PENAL

0000681-24.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO ESPINOZA CHAMBI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

A denúncia ofertada pelo Parquet Federal foi recebida pelo Juízo à fl. 44. Tendo o réu RODOLFO ESPINOZA CHAMBI apresentado sua Defesa Prévia (fl.61-63) nos termos dos art.396 e 396-A do CPP,não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas nos arts. artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 13/11/2013 às 11:00 horas. .PA 0,10 Oficie-se a Polícia Federal.Ao SEDI para as alterações devidas.a Secretaria interprete de lingua espanhola.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado _____/2013-SC, para intimação do réu RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, que se encontra recolhido no Presídio Masculino de Corumbá /MS dando ciência do conteúdo deste despacho;b) Ofício /2013-SC ao Presídio Masculino de Corumbá/MS requisitando o preso RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, para a audiência do dia 13/11/2013 às 11:00 horas, acima designada.c) Ofício /2013-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para a audiência do dia 13/11/2013 às 11:00 horas, acima designada.d) Ofício /2013-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando as seguintes testemunhas para a audiência acima designada:-FABIO MARCOPITO MAIA, Agente de Políca Federal, matrícula 18997.-DOUGLAS CARGIA PEREIRA, Agente de Polícia Federal, matrículas 18436.-JOSÉ RICARDO AGUIAR PESSANHA, Agente de Polícia Federal, matrícula 17421. .PA 0,10 Publique-se.Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2142

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000477-84.2007.403.6005 (2007.60.05.000477-8) - MARLENE CHAVES(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores.Proceda a distribuição anotação da exclusão do pólo passivo do Estado do Mato Grosso do Sul. Cumpra-se a decisão de fls. 790/791.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0002757-52.2012.403.6005 - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n. 1050/60.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 04 de novembro

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

É o que importa relatar. DECIDO. O documento de fl. 97 comprova que o autor é proprietário do veículo apreendido. Além disso, há fortes indícios de que o demandante é, de fato, terceiro de boa-fé e de que não concorreu para a prática do ilícito penal (cfr. documentos de fls. 28, 30/32, 44/45 e 97). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do bem, o fato de o condutor do veículo no momento da apreensão não ser o proprietário (e nem mesmo a pessoa para o qual o autor locou o bem), bem como tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para, por ora, sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do ônibus Scania, modelo K112 33 S PAS, ano 1986, placas BWT 4843, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros e a sua incorporação, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002018-45.2013.403.6005 - JOAO ANGELO LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITES ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestados médicos que atestam a existência de patologia, entretanto, não são conclusivos quanto à capacidade para o labor. Além disso, a conclusão do INSS (fls. 17/18) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 11/12/2013, às 08 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a

indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001021-62.2013.403.6005 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 02 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2143

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001647-52.2011.403.6005 - EURIDES FERREIRA BARBOSA (MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os. Altero a redação da parte dispositiva da sentença (às fls. 349/350) para Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União e ao Banco do Brasil S.A. que refaçam os cálculos do débito da autora, aplicando juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, acrescidos dos encargos previstos contratualmente, desde a vigência dos contratos que originaram o débito em questão, aplicando o limite de 12% ao ano, para juros remuneratórios, até a data da cessão de crédito respectivo para a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000450-28.2012.403.6005 - FELIPA JARA DE MIRANDA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 80% (oitenta por cento) do passivo encontrado. Elaborada a conta pelo INSS conforme o acordo, requisite-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 28 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2013. Monique Marchioli Leite JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001163-66.2013.403.6005 - IDALINA NOGUEIRA SOUZA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c) Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002013-23.2013.403.6005 - SIMONE FLAVIANE SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que conste no polo ativo os demais dependentes de Paulo Eder Benites, devidamente representados ou assistidos. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL

0001205-18.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)
SEGREDO DE JUSTIÇA